



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 14/2017 – São Paulo, quinta-feira, 19 de janeiro de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5578**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002795-06.1999.403.6107 (1999.61.07.002795-7)** - CLOTILDE GOMES CANCIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CLOTILDE GOMES CANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000276-87.2001.403.6107 (2001.61.07.000276-3)** - LEONARDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELZA FRANCISCO DOS SANTOS(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA T. FREIXO) X FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO X LEONARDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0007787-68.2003.403.6107 (2003.61.07.007787-5)** - CLEUSA SABINO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0009094-57.2003.403.6107 (2003.61.07.009094-6)** - ALDA PAVARINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA PAVARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0006200-74.2004.403.6107 (2004.61.07.006200-1)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0011814-26.2005.403.6107 (2005.61.07.011814-0)** - CRISTIANA MARGARETE DE SOUZA - INCAPAZ X DIVINA ZENILDA CRUZ DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA MARGARETE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0012369-43.2005.403.6107 (2005.61.07.012369-9)** - ELI GONCALVES XAVIER X IZOLEIDE GONCALVES XAVIER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLEIDE GONCALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002514-06.2006.403.6107 (2006.61.07.002514-1)** - JOAO LOURENCO ALVES(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0013186-39.2007.403.6107 (2007.61.07.013186-3)** - NILSON TEIXEIRA DOS SANTOS(SP210916 - HENRIQUE BERBALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004213-61.2008.403.6107 (2008.61.07.004213-5)** - LENI PEREIRA DA SILVA(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0007918-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007918-7)** - CARLOS ALBERTO TEODORO CARDOSO(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO TEODORO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0011035-32.2009.403.6107 (2009.61.07.011035-2)** - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000580-37.2011.403.6107** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004708-03.2011.403.6107** - NEUZA SANTOS DE MELO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002521-85.2012.403.6107** - JOSE WEVERTON PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE LOURENCO DA SILVA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEVERTON PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002848-30.2012.403.6107** - ELISABETE MARIA DE JESUS FAGNANI(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MARIA DE JESUS FAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002986-94.2012.403.6107** - CLODOALDO ALEXANDRE CRUZ PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA BARBOSA DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO ALEXANDRE CRUZ PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000846-39.2002.403.6107 (2002.61.07.000846-0)** - OTILIO VIEIRA LOPES - ESPOLIO X ILDO VIEIRA LOPES X ILZA OLIVEIRA LOPES X IVO VIEIRA LOPES X JULIANA CAVALARE VIEIRA LOPES X IRINEU VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LOPES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X ILDO VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0006870-15.2004.403.6107 (2004.61.07.006870-2)** - NAIR MARIA DE SOUSA LUSTROSA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NAIR MARIA DE SOUSA LUSTROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**Expediente Nº 5579**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0073640-81.2000.403.0399 (2000.03.99.073640-2)** - NIVALDO QUESSA X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X OSVALDO NICHIO JUNIOR X JOSE CANDEO X MARIA RAMIRES X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE X JARBAS JOSE CARDOSO X RENATO TOSELLI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO QUESSA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0037083-61.2001.403.0399 (2001.03.99.037083-7)** - ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X SATIKO OHARA X SELMA APARECIDA DE MOURA X SHIGUERU KIMURA X SOFIA GALDEANO SILVA MELO X VALDEMAR AFONSO PANDINI - ESPOLIO X REGINA CELIA LEMOS DE MORAIS PANDINI X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X WALTER DIVINO DA COSTA X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES E SP212775 - JURACY LOPES E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X UNIAO FEDERAL X SATIKO OHARA X UNIAO FEDERAL X SELMA APARECIDA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SHIGUERU KIMURA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR AFONSO PANDINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X UNIAO FEDERAL X WALTER DIVINO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDNA FLOR X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003842-44.2001.403.6107 (2001.61.07.003842-3)** - JOSE LEOPOLDINO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X JOSE LEOPOLDINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0007107-20.2002.403.6107 (2002.61.07.007107-8)** - JOSE CARLOS TERUEL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE CARLOS TERUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0003654-46.2004.403.6107 (2004.61.07.003654-3)** - ILDO DE FREITAS - ESPOLIO X IRANI DOS SANTOS FREITAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ILDO DE FREITAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0009656-32.2004.403.6107 (2004.61.07.009656-4)** - LUCIANO DA CUNHA RAMALDO - INCAPAZ X DIVANI DE OLIVEIRA RAMALDO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DA CUNHA RAMALDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0000362-19.2005.403.6107 (2005.61.07.000362-1)** - ROMAO IBANEZ CANETE(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ROMAO IBANEZ CANETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0008234-85.2005.403.6107 (2005.61.07.008234-0)** - ANTONIA DE OSTI GOLIN(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ANTONIA DE OSTI GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0002196-52.2008.403.6107 (2008.61.07.002196-0)** - ORDALINA TEIXEIRA DE PAULA(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDALINA TEIXEIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0005212-14.2008.403.6107 (2008.61.07.005212-8)** - ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0000428-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000428-1)** - ARNALDO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0004527-36.2010.403.6107** - NELZIRA LUZIA DRUZIAN SQUICATO(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZIRA LUZIA DRUZIAN SQUICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0002750-45.2012.403.6107** - MARIA VERONICA DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0004193-31.2012.403.6107** - FRANCISCA NARDIN PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NARDIN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0001741-14.2013.403.6107** - JESUS FERNANDES GUIMARAES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERNANDES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0000349-05.2014.403.6107** - LUIZ CARLOS BERNARDES PINTO FARINA(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BERNARDES PINTO FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068936-25.2000.403.0399 (2000.03.99.068936-9)** - ALZIMAR RODRIGUES X BELIZARDO GARCIA X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS AUGUSTO THOMAZIN X CLEIDE BALDANI OQUENDO X CLEVENIR VELASCO RIBEIRO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0002741-83.2012.403.6107** - IVANISE DOS SANTOS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

#### **Expediente Nº 5583**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0802946-75.1995.403.6107 (95.0802946-3)** - EDISON DOS SANTOS X ARNALDO GONCALVES SOARES X MOACIR DE CASTRO X RICARDO ALFREDO KEIEL - ESPOLIO X DIVINA BAENAS SANCHES KEIEL X GINO SERGIO TODESCO X PAULINO GALIARDI X MARIO MANOEL MIRANDA - ESPOLIO X EDSON LUIS MIRANDA X SIRLEI APARECIDA MIRANDA BRESSAN X BEATRIZ RAQUEL MIRANDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIN ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X EDISON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0003229-53.2003.403.6107 (2003.61.07.003229-6)** - IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0006139-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006139-2)** - ROSA RODRIGUES MARQUES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ROSA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0007360-37.2004.403.6107 (2004.61.07.007360-6)** - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0008919-29.2004.403.6107 (2004.61.07.008919-5)** - JORGE BENEDITO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JORGE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0000926-90.2008.403.6107 (2008.61.07.000926-0)** - PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIANA PRADO X ADILSON DOS SANTOS FILHO(SP264874 - CAROLINA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0003716-76.2010.403.6107** - ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0004022-45.2010.403.6107** - LUCIANO RENAN DE FREITAS SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NERES DE FREITAS(SP185735 - ARNALDO JOSE POÇO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO RENAN DE FREITAS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0006048-16.2010.403.6107** - ARIIVALDO RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0000138-71.2011.403.6107** - NORBERTO CONDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO CONDE X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0004374-66.2011.403.6107** - BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0004158-71.2012.403.6107** - JOAO MARQUES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**0001013-70.2013.403.6107** - CARLA VICTORIA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X RAVENA VICTORIA RODRIGUES DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA VICTORIA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6190**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002258-48.2015.403.6107** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SIDINEY ROGERIO RODRIGUES FERREIRA(MS011805 - ELLANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Typo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.:970/2016 Folha(s) : 1845Vistos, em S E N T E N Ç A. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SIDINEY ROGERIO RODRIGUES FERREIRA (brasileiro, natural de Americana/SP, nascido no dia 14/04/1983, operador de máquina, filho de Silvano Rodrigues Ferreira e de Maria de Fátima dos Santos R. Ferreira, inscrito no RG sob o n. 110.378.793 SESP/PR e no CPF sob o n. 342.380.108-50) pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei Federal n. 9.472/97. Consta da inicial que o denunciado, no dia 11/04/2015, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação. Segundo narrativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o acusado, durante fiscalização de rotina na Rodovia Gabriel Melhado, nas proximidades do km 13, no Município de Birigui/SP, foi surpreendido pela Polícia Militar Rodoviária enquanto transportava em uma carreta 900.000 maços de cigarros de origem estrangeira (fato objeto da ação penal autuada sob o n. 0000904-85.2015.403.6107). No decorrer das buscas realizadas no veículo, os policiais encontraram um rádio transmissor da marca COBRA e outro transceptor da marca YAESU, sendo que este estava operando em frequência diversa daquela autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e ambos com potencialidade para interferir em comunicações oficialmente autorizadas. Ao cabo da descrição fática, foram arroladas duas testemunhas (RAFAEL PEDROSO e ANTÔNIO ALEXANDRE DE CARVALHO). A denúncia (fls. 39/40), alicerçada nas peças de informação contidas na Representação Criminal n. 1.34.002.000195/2015-29 do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foi recebida no dia 23/09/2015 (fls. 42/43). Citado (fls. 66 e 6781), o réu, por seu defensor constituído, respondeu por escrito à acusação (fls. 73/74), assentando inexistir justa causa para a persecução penal. Não arrolou testemunhas. Por decisão de fls. 80/80-v, as hipóteses conducentes à absolvição sumária foram afastadas, determinando-se o prosseguimento do feito. Em instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 93/95 - depoimentos gravados na mídia de fl. 96), seguindo-se com o interrogatório do acusado (fl. 104 - depoimento gravado na mídia de fl. 105). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não formularam requerimentos (fls. 107 e 110). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 114/120), convencido da materialidade e da autoria delitivas, requereu a condenação do denunciado pela prática do crime descrito e capitulado na inicial. A defesa constituída, por seu turno, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentação das alegações finais (fl. 123), as quais, no entanto, foram ofertadas por defensor dativo às fls. 128/143, que requereu seja o réu absolvido em virtude da atipicidade do fato, haja vista a incidência do princípio da insignificância. Os autos foram conclusos para sentença (fl. 143-v). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, motivo por que passo a enfrentá-las. Ultramada a fase instrutória, o que se extrai dos autos é que a conduta perpetrada pelo agente, porque desprovida de significativa potencialidade lesiva, não causou prejuízo de qualquer ordem aos serviços de telecomunicação, tampouco os colocou em situação de vulnerabilidade. Desta forma, pode-se concluir não ter havido lesividade suficiente ao bem jurídico tutelado pela norma do artigo 183 da Lei Federal n. 9.472/97 para que se pudesse invocar a tutela do Direito Penal na espécie. Embora comprovado o fato (exploração clandestina do serviço de comunicação multinídia) e sua respectiva autoria, já que no veículo conduzido pelo denunciado SIDINEY (caminhão-tractor Volvo/FH 440, PLACAS asz-2925) foram encontrados dois rádios de comunicação (um da marca Cobra, modelo 148GTL, número de série W307095347, fabricado na China [fl. 17], e outro da marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série 4MF100322, fabricado na China [fls. 26/27]) - conforme, inclusive, confirmado em juízo pelas testemunhas de acusação, que destacaram a localização de pelo menos um rádio comunicador na carreta que era conduzida pelo denunciado SIDINEY -, os elementos de prova coligidos aos autos não indicaram ter havido prejuízo significativo ao bem jurídico tutelado pela norma penal. A pericia levada a efeito no equipamento da marca Cobra (Laud n. 2640/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, fls. 07/12) foi conclusiva no sentido de que este não podia interferir nas comunicações das Polícias Estaduais, tendo em vista sua faixa de operação ser diferente, e nem nas comunicações da Polícia Federal, que utiliza outra banda de frequência, fora dos parâmetros de operação do aparelho (fl. 11). Não muito diferentes foram as conclusões do perito responsável pelo exame técnico do segundo rádio (YAESU), consoante se extrai do Laudo n. 2433/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 03/06). Com efeito, certificou-se que a possibilidade de interferência em comunicações oficialmente autorizadas dependeria da localização geográfica do transceptor e da faixa de frequência destinada pela Anatel às Polícias Estaduais da região, algo impensável em se tratando da Polícia Federal, pois esta utiliza outra faixa de frequência, fora dos parâmetros de operação do equipamento periciado (fls. 05 e 06). Sem embargo de o delito em apuração ser classificado como formal e de perigo abstrato, o Direito Penal, por respeito ao princípio da ofensividade/alteridade, não se ocupa de fatos desprovidos de um mínimo de potencialidade lesiva. Neste sentido, inclusive, dispõe o artigo 17 do Código Penal que não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. No caso em apreço, o bem jurídico tutelado pela norma penal é o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, o qual, diga-se de passagem, em momento algum foi colocado em perigo pela atividade desenvolvida pelo agente. Por fim, entendo que o caso, ante a ausência de potencialidade lesiva da conduta, é atípico (CPP, art. 386, III), tal como destacado pela defesa técnica. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia e ABSOLVO SIDINEY ROGERIO RODRIGUES FERREIRA (brasileiro, natural de Americana/SP, nascido no dia 14/04/1983, operador de máquina, filho de Silvano Rodrigues Ferreira e de Maria de Fátima dos Santos R. Ferreira, inscrito no RG sob o n. 110.378.793 SESP/PR e no CPF sob o n. 342.380.108-50) da imputação de prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, o que o faço com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a ANATEL autorizada a proceder à devolução dos bens apreendidos e relacionados ao presente feito, tendo em vista que não mais interessam a este Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 6191**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003022-97.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JOTA CAR COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA(CE007367 - AFRANIO MELO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Ciência ao requerente da distribuição do presente feito. Considerando a tramitação do feito principal em caráter de urgência por tratarem-se de autos com réu preso, determino o processamento destes autos sem o apensamento ao feito principal, a fim de evitar tumulto processual. Fls. 48/49: Defiro o requerido pelo i. representante do Ministério Público Federal. Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários, nos termos da manifestação ministerial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001953-13.2010.403.6116** - SILENE APARECIDA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001959-59.2006.403.6116** (2006.61.16.001959-2) - JOSE MARIA DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000610-50.2008.403.6116** (2008.61.16.000610-7) - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000872-92.2011.403.6116** - CLAUDETE BISPO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001178-61.2011.403.6116** - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000557-30.2012.403.6116** - VERA LUCIA DE LIMA - INCAPAZ X CRISTIANE DE LIMA(SPI23124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001557-65.2012.403.6116** - MARCIA ANTONIA DE ARRUDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANTONIA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000129-14.2013.403.6116** - SUZANA PERROTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X SUZANA PERROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001275-90.2013.403.6116** - BENEDITO VITORINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001649-09.2013.403.6116** - JOSE MAURO TAVARES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001795-50.2013.403.6116** - DACIO PIRES DO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002426-91.2013.403.6116** - ISAUARA GREJO DONA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA GREJO DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000009-34.2014.403.6116** - MARIA DE PAIVA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAIVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000035-95.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-52.2012.403.6116 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

0001450-55.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO JESUS LOPES

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Homólogo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000958-24.2015.403.6116 - ACO-FRAN COMERCIO DE ACO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP055146 - RICARDO APOLINARIO DE VASCONCELLOS E SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por AÇO-FRAN COMÉRCIO DE AÇO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL. Objetiva a anulação do lançamento fiscal contido no Auto de infração nº 0811800/00692/07 e a devolução de todos os valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária ou, alternativamente, a exclusão dos valores lançados a título de juros e multas. Em sede de tutela antecipada, postula autorização para depositar em Juízo as parcelas vincendas referentes ao parcelamento efetuado, para, ao final, serem liberadas a quem de direito. Alega que, com o escopo de melhorar os serviços prestados a seus clientes, importou, no ano de 2003, "um guindaste Autopropulsor sobre pneus, computadorizado com capacidade de movimentação tipo caranguejo e capacidade máxima de carga de 50 toneladas, marca Liebherr, modelo LTM 105/04, número de série 00.13.723, ano de fabricação 1988, renavam 512608". O registro de importação foi datado de 14/08/2003. Aduz, ainda, que, quando o equipamento chegou ao Brasil, recolheu todos os impostos devidos, sendo liberado para seguir caminho até a cidade de Assis/SP. No entanto, em 26/12/2007, recebeu o termo de início de fiscalização nº 0811800/00692/2007, referente à revisão da declaração de importação nº 03/0689061, intimando-a a apresentar alguns documentos. Por sua vez, em 28/02/2008, recebeu o auto de infração nº 0811800/00692/07, no qual foi autuada em R\$ 287.030,54. Assevera que apresentou defesa administrativa, porém o auto de infração foi confirmado em 22/02/2013. Após tal fato, para não ficar inadimplente perante o fisco federal, optou pelo parcelamento da dívida lançada. Contudo, sustenta que a autuação do fisco está completamente equivocada, vez que embasada em arbitrariedade por parte da União, pois a importação foi realizada de forma correta, nos exatos termos da legislação aduaneira, e recolhidos todos os impostos nos moldes da classificação fiscal do equipamento importado. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fs. 27-353. A decisão de fs. 356-357 deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, autorizando o depósito judicial das parcelas vincendas no curso do processo, no exato valor determinado pela Fazenda Nacional, até a prolação de sentença de mérito, ou até a superveniência de decisão expressa em sentido contrário; e determinou a citação da União (Fazenda Nacional). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fs. 369-381. No mérito, sustentou que o auto de infração impugnado não apresenta quaisquer vícios ou nulidades, eis que lavrado por pessoa legalmente habilitada, atendendo a todas as exigências legais. Destacou, ainda, a observância ao prazo legal para a revisão aduaneira, a legalidade da reclassificação tarifária do produto importado com o enquadramento para "caminhão-guindaste" e a legalidade das multas tributárias aplicadas. Ao final, pugnou pela improcedência de todos os pedidos formulados na presente demanda. Réplica às fs. 384-388, na qual a parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a (in)existência de equipamento nacional similar à época da importação e a classificação do equipamento importado à luz da tabela do NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul. A União (Fazenda Nacional), por entender que não havia necessidade de nova produção probatória, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 390). Saneado o feito (fl. 391), foi indeferida a produção de prova pericial pretendida pela parte autora. Ciência da União (Fazenda Nacional) à fl. 392. A parte autora, por sua vez, manifestou-se às fs. 393-394. Informou que o documento de fs. 128-135 foi apresentado na ordem incorreta e requereu a sua renomeação, a qual foi deferida à fl. 395 e cumprida à fl. 396. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. 2.1 - DO MÉRITO De início, cumpre ressaltar que a controvérsia cinge-se à (in)observância ao prazo legal da revisão aduaneira e à (in)correta classificação fiscal do produto importado (guindaste, segundo a empresa importadora, ou caminhão-guindaste, conforme o Fisco), o que resulta no aumento da alíquota do Imposto de Importação. Feitas essas considerações iniciais, passa à análise do mérito de forma propriamente dita. 2.1.1 - Da (in)observância ao prazo legal da revisão aduaneira A revisão aduaneira é atividade prevista em lei, conforme o art. 54 do Decreto-lei nº 37/66 e era regulamentada pelo art. 570 do Regulamento Aduaneiro vigente à época (Decreto nº 4.543/02), com o seguinte prazo para conclusão (in verbis): Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). (grifo meu). Art. 570 - Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2o, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8o). Io Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669. 2o A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data: I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2o); II - do registro de exportação. 3o Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado. (grifo meu). Assim, como destacado, a revisão aduaneira deve ser realizada no prazo de 05 anos, a contar do registro da declaração da declaração correspondente que, no caso em tela, ocorreu em 14/08/2003. Considerando que o termo de início de fiscalização é datado de 19/12/2007 (fl. 39), culminando com a lavratura do auto de infração em 21/02/2008 (fl. 40), resta evidente que fora cumprido o prazo previsto para a revisão aduaneira e, inclusive, para a constituição do crédito fiscal ora discutido. Desse modo, quanto a essa questão levantada, não procede a pretensão da parte autora, porquanto houve a observância ao prazo legal. 2.1.2 - Da classificação fiscal do produto importado sob análise A solução da crise de direito apreciada resume-se em aferir a efetiva base impositiva, ou seja, a perspectiva dimensional do aspecto material da hipótese de incidência. Somente depois de definir o padrão ou a unidade de referência que possibilite a quantificação da grandeza financeira do fato tributário será possível, aí sim, estabelecer qual a alíquota aplicável ao caso. Nessa linha intelectual, a parte autora registrou ter importado um "guindaste autopropulsor sobre pneus, computadorizado com capacidade de movimento tipo caranguejo e capacidade máxima de carga de 50 toneladas, marca Liebherr, modelo LTM 105/04, número de série 00.13.723 - ano de fabricação 1988", bem como "partes e peças sobressalentes, novas, para o guindaste acima", da Alemanha, classificando-o no código NCM 8426.41.00, tendo recolhido Imposto de Importação no percentual de 4% (fl. 190), além dos valores referentes ao IPI. A Autoridade Fiscal, por sua vez, discordou da classificação fiscal apontada, concluindo ser correta a NCM 8705.10.00 (caminhões-guindastes), cujo Imposto de Importação incidente é de 35%. Consequentemente, foi determinado a aplicação de multa e o recolhimento de diferenças de tributos. A aferição dos atributos dimensionais da base impositiva faz-se imprescindível à análise das especificações apresentadas pelo fabricante (fs. 123-127), traduzidas para o veículo por tradutora pública (fs. 128-135). De tais especificações, apura-se que o modelo importado possui duas cabines de comando: uma na parte frontal do veículo e outra na base do guindaste, sendo aquela de comando ou direcional do motorista, e esta de comando ou de operacionalidade do guindaste (fs. 124-125, 131-135). Este detalhe - a presença de duas cabines - caracteriza a existência de um caminhão em cujo chassi foi montado um guindaste. Importante ressaltar que o veículo importado sob análise tem uma estrutura toda concebida e projetada para o tipo de serviço que vai realizar, ou seja, um modelo de chassi especialmente projetado para o guindaste, a fim de suportar os equipamentos nela posicionados, para içamento de carga. É de modo se fosse um caminhão comercial em que se adapta um guindaste em cima, porém, no caso, é uma máquina autopropulsada, cujo chassi e instrumentos de trabalho são especialmente concebidos, um para o outro, de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo. Salutar citar o texto das posições 8426 e 8705 e o contexto em que estão inseridos. Como já relatado, a parte autora entende que o bem por ela importado enquadra-se no conceito de "guindastes autopropulsados": 84.26 Cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes. 8426.1 - Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos: 8426.11.00 - Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos 8426.12.00 - Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos 8426.19.00 - Outros 8426.20.00 - Guindastes de torre 8426.30.00 - Guindastes de pórtico 8426.4 - Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados: 8426.41.00 - De pneumáticos 8426.49.00 - Outros 8426.9 - Outras máquinas e aparelhos 8426.91.00 - Próprios para serem montados em veículos rodoviários 8426.99.00 - Outros (grifo meu). O Fisco, por sua vez, enquadra o bem importado no conceito de "caminhões-guindastes": 87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. 8705.10 - Caminhões-guindastes 8705.20.00 - Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração 8705.30.00 - Veículos de combate a incêndio 8705.40.00 - Caminhões-betoneiras 8705.90 - Outros 8705.90.10 - Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos 8705.90.90 Outros (grifo meu). Vale ressaltar que, a partir de 01/01/2005, o subitem 8705.10.00 foi subdividido da seguinte forma: 8705.10.10 - Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionais 8705.10.90 - Outros (grifo meu). Ora, pelas especificações do fabricante, há informações de que o bem importado possui "lança telescópica com lança do tipo jib dobradiça: 10m - 47m" (fs. 124, 128-129, 131), capacidade máxima em torno de 55 toneladas (fl. 132) e "Eixos 1 a 3 manobrados" (fl. 133). A questão também pode ser dirimida com apoio nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH). O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), é um método internacional de classificação de mercadorias baseado nos 06 primeiros dígitos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM). Já as NESHs constituem elemento subsidiário, de caráter fundamental, para a interpretação da nomenclatura e correta classificação fiscal. Nelas estão enumeradas características que amparam a posição do Fisco. Vejamos o que elas dispõem sobre as máquinas que podem ou não ser incluídas na posição 8426 a indicada pela parte autora: A presente posição engloba um certo número de aparelhos de elevação ou de movimentação de ação descontínua. APARELHOS AUTOPROPULSORES E OUTROS APARELHOS MÓVEIS. Com exclusão de alguns tipos determinados a seguir mencionados, que se apresentam montados em veículos da Seção XVII, a presente posição compreende os aparelhos fixos e os aparelhos móveis, mesmo autopropulsores. As exclusões são as seguintes: [...] 2) Aparelhos montados em chassis automóveis ou em caminhões Alguns aparelhos de elevação ou de movimentação (guindastes [gruas] comuns, guindastes [gruas] de estrutura leve para reparações, etc.) apresentam-se frequentemente montados em verdadeiro chassi automóvel ou em caminhão que retine nele próprio, pelo menos, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem (travagem). Estes conjuntos devem ser classificados na posição 87.05 como veículos automóveis de uso especial, e esta classificação deve ser observada quer o mecanismo de elevação ou de movimentação esteja simplesmente montado no veículo, quer forme com este último um conjunto mecânico homogêneo, salvo se se tratarem de veículos especialmente concebidos para o transporte, incluídos na posição 87.04. Continuam por outro lado classificados aqui os aparelhos simplesmente autopropulsores, nos quais um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando acima indicados se encontram reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação (mais frequentemente um guindaste [gruas]) montado em chassi com rodas, mesmo que este conjunto possa circular pelos seus próprios meios. Os guindastes [gruas] da presente posição geralmente não se deslocam carregados ou apenas efetuam, neste estado, deslocamentos de pequena amplitude que desempenham um papel auxiliar em relação à função de elevação que os caracteriza. [...] APARELHOS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS [...] Todavia, as máquinas e aparelhos de elevação, de carregamento, de descarregamento ou de movimentação, concebidos para serem incorporados a máquinas ou aparelhos diversos, ou ainda para serem montados em mecanismos de transporte da Seção XVII, classificam-se aqui quando apresentados isoladamente. (grifo meu). Como se pode observar por esta última transcrição sublinhada, para a máquina continuar enquadrada no código 8426, ao que tudo indica, deve possuir uma só cabine, reunindo todos os comandos, o de direção de deslocamento e o de operação do guindaste. Ora, pelos documentos apresentados nos autos, resta claro que o bem importado pela parte autora possui duas cabines, uma que detém os comandos de direção do veículo e outra que comanda a rotação e elevação do guindaste, denominadas e abordadas separadamente nas especificações do fabricante como "chassi do caminhão" e "superestrutura do guindaste", excluindo-se do código 8426. As NESHs, referentes aos veículos que se enquadram na posição 8705, corroboram as conclusões supra, quando mencionam que: A presente posição compreende um conjunto de veículos automóveis, especialmente construídos ou transformados, equipados com dispositivos ou aparelhos diversos que os tornam apropriados para desempenhar algumas funções diferentes do transporte propriamente dito. Trata-se de veículos que não foram concebidos para o transporte de pessoas ou de mercadorias. Podem citar-se como veículos que se classificam nesta posição [...] 7) Os caminhões-guindastes, não destinados ao transporte de mercadorias, constituídos por um chassi de veículo automóvel com cabine sobre o qual está instalado, em caráter permanente, um guindaste rotativo. Excluem-se, no entanto, os veículos automóveis da posição 87.04 com dispositivos de auto-carregamento. (grifo meu). Ademais, conforme se verifica na ata que segue em anexo a esta sentença, o Comitê Técnico nº 1 (CT-1) do Mercosul, em sua XXII reunião em agosto de 2003, concluiu que o equipamento posto em análise, apresentado na solicitação de esclarecimentos pela Argentina, relativo a NCM 8426.41.00, não se tratava de "guindaste autopropulsado" e sim de um "caminhão-guindaste", devendo ser enquadrado no subposição 8705.10.00. Ressaltou, ainda, que "a característica essencial que define os produtos classificados na subposição do SH 8426.41 é a presença de uma única cabine que reúne os comandos tanto do veículo (caminhão) quanto do dispositivo de elevação (guindaste)". Assim, por todo o exposto, tem-se que o equipamento importado se enquadra perfeitamente na definição de "caminhões-guindaste", daí porque é forçoso concluir que a parte autora, quando praticou o fato gerador, informou à autoridade aduaneira base impositiva incoerente, porquanto mensurou erroneamente os atributos dimensionais do produto importado, ataindo, assim, a aplicação de critério equivocado à definição do quantum debeat, daí porque a alíquota a ser aplicada é a definida pelo fisco por guardar relação lógica com a estrutura dimensional da hipótese de incidência. Desse modo, reputo que não assiste razão à parte autora, devendo prevalecer a classificação fiscal efetivada pela Receita Federal. Consequentemente, permanece válida a decisão administrativa hostilizada (o auto de infração) e as penalidades ali impostas pelas autoridades aduaneiras. Em pedido alternativo, a parte autora postou a exclusão dos valores lançados a título de juros e multas; porém, como destacado acima, permanece eles válidos. Convém ressaltar que só seria razoável o entendimento de ser desproporcional a imputação de multa quando o equívoco na classificação dos bens importados na Declaração de Importação não implicasse em majoração de tributos, porquanto a conduta não implicaria dano ao erário. 3. DISPOSITIVOS Nos termos da fundamentação,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Aço-Fran Comércio de Aços e Materiais de Construção Ltda - EPP em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido que, nesta demanda, corresponde ao valor atribuído à causa (R\$ 287.030,54) até o limite 200 (duzentos) salários mínimos; e em 8% sobre o valor que lhe sobejar, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I e II, do NCPC. Custas finais pela parte autora. Oportunamente, com o trânsito em julgado, intime-se a União (Fazenda Nacional), para que postule o quanto lhe interesse. Após, promova-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001496-05.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-77.2013.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS SILVA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria dos Santos Silva às fls. 79-80, por meio dos quais alega a existência de obscuridade e contradição na decisão de fls. 67-69, ao argumento de que este Juízo alterou os termos do julgado no que tange ao índices dos consectários legais, porquanto se pautou nos cálculos da contadoria judicial, os quais foram elaborados de forma equivocada, haja vista a aplicação dos efeitos das ADIs 4425 e 4357, utilizando-se a TR até o mês de março de 2015, e após o IPCA-E. Pleiteia o acolhimento dos embargos para o saneamento da obscuridade e da contradição apontadas, com consequente recálculo pelo contador judicial ou homologação dos cálculos por ela apresentados. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, insta consignar que a embargante insiste na mesma oposição declaratória de fls. 71-74, nem conhecida pela sentença de fls. 76-77. Note que os novos embargos de declaração não atacam diretamente a sentença de fls. 76-77, serão mesmo a sentença de fls. 67-69. Nada obstante, dada a estreita relação entre uma e outra sentença, declaro os declaratórios tempestivos em relação à publicação da sentença de fls. 76-77, datada de 02/12/2016 (sexta-feira). Ao ensejo, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao INSS, dada a ausência de prejuízo aos interesses por eles advogados no feito, da mesma forma que foi feito com o pedido declaratório de fls. 71-74. Não assiste razão à embargante. É fácil denotar a pretensão rediscutória da embargante, porquanto ainda que precisas e pontualmente delineadas as razões pelas quais o contador judicial, ao elaborar os seus cálculos, observou estritamente o que constou no título executivo judicial (sentença de fls. 76-77), o objeto dos presentes embargos reitera essencialmente o pedido declaratório constante das fls. 71-74. Portanto, não pretende esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no corpo da sentença de fls. 76-77 em si, mas sim rediscutir a matéria para conferir efeitos infringentes a esses embargos declaratórios. Ora, bem se vê que pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meriório ao quanto já restou decidido na sentença de fls. 67-69. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Ocorre que a embargante não interps recurso de apelação em relação à sentença de fls. 67-69. Saliente-se, em arremate, que, após a prolação da sentença de fls. 67-69, a parte autora manejou recurso de embargos de declaração com o propósito integrativo e modificativo. Tais embargos não foram conhecidos, firmando-se o entendimento já sedimentado na jurisprudência do E. STF de que "A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível" (fl. 77-verso). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/10/2016 e considerada publicada em 28/10/2016. Aplicando-se o entendimento supramencionado, verifico que o prazo final para a interposição do recurso processualmente admissível (apelação) esgotou-se em 25/11/2016, tendo sido ferido legal nos dias 31 de outubro, 01, 02, 14 e 15 de novembro de 2016. Desse modo, revela-se inapropriado o manejo dos presentes embargos de declaração com sucedâneo recursal quando, irresignada com a sentença proferida (a de fls. 67-69) por este Juízo, deixou a ora embargante escoar in albis o prazo para a interposição do recurso adequado (apelação), não se prestando, portanto, a reavivar discussão que se encontra acobertada pelo manto da preclusão. Ressalto que ela poderia, juntamente com os princípios embargos de declaração, ter já protocolizado a peça recursal, como medida de segurança; no entanto, assim não procedeu. Diante de todo contexto fático exposto, reputo que a recorrente também não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal dos presentes embargos, pois o último decisum hostilizado não contém vícios internos passíveis de acatamento. Em caso que tais, o não conhecimento dos embargos é providência que se impõe. 3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelibação, deixo de conhecê-los. Ademais, considerando que a oposição inapropriada dos primeiros embargos de declaração (os de fls. 76-77) não interromperam ou suspenderam o curso do prazo para a interposição de outros recursos (fl. 77-verso) e diante do transcurso in albis do prazo para recurso voluntário, desde já declaro escoado o prazo recursal da ora embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000001-67.2008.403.6116** (2008.61.16.00001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA RAMOS DA SILVA(SPI178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA RAMOS DA SILVA Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8281**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001481-41.2012.403.6116** - APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000842-86.2013.403.6116** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SPI194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001289-74.2013.403.6116** - SERGIO SACHETTI(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000956-16.1999.403.6116** (1999.61.16.000956-7) - ARMINDO BERNARDINO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA X LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA(SPO60106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA X LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000787-58.2001.403.6116** (2001.61.16.000787-7) - APARECIDO FURLAN(SPI19182 - FABIO MARTINS E SPI24377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SPI67573 - RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI28633 - MIGUEL LIMA NETO E SPI42756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000507-14.2006.403.6116** (2006.61.16.000507-6) - RAIZEN TARUMA LTDA(SPI158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SPI96655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SPI185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SPI336263 - FABIO HARUO CHEL MATSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RAIZEN TARUMA S.A. X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000108-43.2010.403.6116** (2010.61.16.000108-6) - ALFREDO AUGUSTO ROCHA X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA X YASMIN ISABEL DOS SANTOS ROCHA - MENOR IMPUBERE X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA X YASMIN ISABEL DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001024-09.2012.403.6116** (2012.61.16.001024-9) - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI E SP334152 - DANIELE CRISTINE DE OLIVEIRA E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUSA CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000163-86.2013.403.6116** - HELIO SHINKAWA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SHINKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002364-51.2013.403.6116** - CLAIR PEDRO GOULART - INCAPAZ X CLAUDIA VALERIA GOULARTE(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR PEDRO GOULART - INCAPAZ X CLAUDIA VALERIA GOULARTE - REPRESENTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001204-93.2010.403.6116** - SERGIO SOLER DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SOLER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000558-64.2011.403.6111** - ADRIANO MARTINHAO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANO MARTINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000759-41.2011.403.6116** - ADRIANO BERTI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO BERTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001387-59.2013.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001557-5) ) - JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001462-98.2013.403.6116** - VANESSA MORAIS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001533-03.2013.403.6116** - JUVERSINO APARECIDO DA SILVA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVERSINO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002000-79.2013.403.6116** - CLAUDIA FERNANDA ORTIZ CARLOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA FERNANDA ORTIZ CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8287**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000469-07.2003.403.6116** (2003.61.16.000469-1) - PATROCINIA MACEDO LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298:

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000454-04.2004.403.6116** (2004.61.16.000454-3) - VERA LUCIA CAMPANELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000703-52.2004.403.6116** (2004.61.16.000703-9) - LUIS CARLOS DE ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA, OAB/SP 120.748:

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001038-71.2004.403.6116** (2004.61.16.001038-5) - ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)



Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) FERNANDO A. SOARES DE SÁ JR., OAB/SP 196.007:

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000499-71.2005.403.6116** (2005.61.16.000499-7) - LOURDES APARECIDA BURGARELI DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP387307 - JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO, OAB/SP 387.307:

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000531-37.2009.403.6116** (2009.61.16.000531-4) - ALICE DOMINGUES SALES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) DEBORAH GUERREIRO SILVA, OAB/SP 321.866:

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001408-40.2010.403.6116** - BENEDITO MARCOS GONCALVES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITO MARCOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ANTENOR MORAES DE SOUZA, OAB/SP 88.740:

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000565-41.2011.403.6116** - MARIA JOAQUINA DA SILVA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177:

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000992-67.2013.403.6116** - SIDNEY FULGENCIO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177:

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001989-94.2006.403.6116** (2006.61.16.001989-0) - RICARDO RIBEIRO NIZ(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RICARDO RIBEIRO NIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) HELOÍSA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507:

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000332-49.2008.403.6116** (2008.61.16.000332-5) - WILSON DAMASCENO - INCAPAZ X MARIA HELENA DAMASCENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WILSON DAMASCENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554-B:

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000464-19.2002.403.6116** (2002.61.16.000464-9) - HILDEGARD PLANK(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X HILDEGARD PLANK(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA, OAB/SP 243.869:

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001827-55.2013.403.6116** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) LEANDRO HENRIQUE NERO, OAB/SP 194.802:

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### Expediente Nº 8280

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001389-58.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA ME X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fl. 68: Defiro. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969, não localizado o bem dado em alienação fiduciária em garantia, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Contudo, com a edição da Súmula Vinculante nº 25, que estabelece "ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito", a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial para entrega da coisa havia em depósito deixou de ter efetividade. Assim, a conversão do presente feito em ação de depósito não trará qualquer resultado prático ou jurídico. Nesse ponto, abrem-se duas possibilidades. A primeira seria, por medida de economia processual, pular esta etapa (conversão da busca e apreensão em depósito) e aplicar diretamente a antiga disciplina do artigo 906 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na execução por quantia certa (de acordo com o atual artigo 824 do NCPC). A meu visto, todavia, trata-se de solução tecnicamente inadequada, já que se exige o prévio julgamento da ação de depósito, o que acabaria por delongar ainda mais a prestação jurisdicional pedida, ainda mais se houver recurso. Considerando que, nos contratos firmados sob a égide do Decreto-Lei nº 911/1969, o credor pode ajuizar diretamente a ação de execução (artigo 5º), entendo processualmente mais adequado converter a presente demanda diretamente em feito executivo, o que melhor atende aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual. Decisão. Pelo exposto, com fulcro no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, diante da não localização do bem dado em alienação fiduciária (fl. 62), converto o presente feito em ação de execução extrajudicial. Requisite-se do SEDI que proceda às alterações necessárias no cadastro processual, recapando-se o feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar memória do cálculo do valor atualizado da dívida. Cumprido, cite(m)-se a(s) executada(s), na forma do artigo 829, caput, do NCPC, devendo o(a) Executante de Mandados realizar todas as diligências previstas nos artigos 829 e 830 da lei processual. Fica a Secretaria desde já autorizada a consultar os bancos de dados disponíveis a fim de localizar o(s) endereço(s) da(s) executada(s). Havendo citação, decorrido o prazo legal sem pagamento, e não sendo encontrados bens penhoráveis ou passíveis de arresto, promova-se tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da(s) executada(s) via Convênio BACENJUD, assim como a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD. Sendo frutífero o bloqueio pelo BACEN-JUD, proceda-se à transferência para conta vinculada ao feito. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação da(s) executada(s). Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se a sua liberação. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001436-52.2003.403.6116 (2003.61.16.001436-2) - JOESINO RIZZO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOESINO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;
  - em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;
  - em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.
- Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000057-42.2004.403.6116 (2004.61.16.000057-4) - NILZA VILAR DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a expedição dos ofícios requisitórios determinada na decisão proferida à f. 157 dos Embargos à Execução nº 0001921-03.2013.403.6116.

Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Transmitidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretária, bem como a solução definitiva dos Embargos à Execução acima referidos, sobrestando-se, se o caso.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

- alteração da classe processual para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;
  - anotação das partes:
    - Autor / Exequente: NILZA VILAR DA CRUZ, CPF/MF 131.091.558-00;
    - Réu / Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001200-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001200-8) - JOAO LEITE DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA

Autor: JOÃO LEITE DE ALMEIDA, RG 9.004.974-3 SSP/SP e CPF/MF 117.309.618-35

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FF. 320/326: Sustenta o autor a possibilidade de realização de perícia por similaridade em apenas um dos locais em que exerceu atividade laborativa, sob o fundamento de ter ocupado, em todos eles, a mesma função de operador de máquinas.

No entanto, para o reconhecimento da similaridade, a vaga alegação de identidade de função, por si só, não basta. É necessário que outros fatores, tais como, ramo de atividade do empregador, instalações da empresa, características das máquinas e equipamentos de trabalho, condições ambientais, etc., sejam equivalentes, o que não restou demonstrado nos autos.

Isso posto, determine a realização de perícia nas empresas elencadas às f. 321.

Nomeio o(a) Sr(a). CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica destinada a constatar as condições do trabalho exercido pelo(a) autor(a) no(s) período(s) e local(is) abaixo relacionado(s).

1. MSM ASSIS MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA ME - SOLLUS, CNPJ/MF 01.369.005/0001-59, com endereço na Rua do Níquel, nº 600, CDA, Parque Industrial, Assis, SP, telefone (18) 3324-6645 e 3421-1149, período de 02/09/1996 a 01/04/1997;

2. MANOMAO LTDA. ME, CNPJ/MF 54.703.533/0001-69, com endereço na Rua João Pessoa, nº 325, Centro, Assis, SP, período de 01/10/1997 a 31/05/2002.

Intime-se o(a) expert(o) de sua nomeação e para que designe data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. Advirta-se o(a) expert(o) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelas partes (ff. 325/326 e 328/329), e entregue no prazo de 30 (trinta) contados da realização da prova.

Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos:

- cientifiquem-se as PARTES, na pessoa dos respectivos procuradores;
- Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade;
- comunique(m)-se a(s) empresa(s), mediante ofício.

Depreque-se a perícia nas empresas abaixo relacionadas, ressaltando que o autor é beneficiário da JUSTIÇA GRATUITA, a prova se destina à averiguação de realização de trabalho em condições especiais e o perito(a) nomeado(a) deverá responder aos quesitos formulados pelas partes às ff. 325/326 e 328/329.

1. JS PEDERNEIRAS TERRAPLANAGEM E SERVIÇO LTDA - EPP, CNPJ/MF 69.051.514/0001-72, com endereço na Av. Dr. Raul David Pimentel, nº 539, Jardim das Perdizes, Pederneras, SP, telefones (14) 3284-4450 e 3284-4451, período de 02/01/1996 a 09/02/1996;

2. MIGUEL VIEIRA MANO TERRAPLANAGEM - ME, CNPJ/MF 49.138.118/0001-70, com endereço na Rua do Expedicionário, nº 2629, Vila Vilar, Ourinhos, SP, telefone (14) 3322-1533, período de 01/03/2006 a 29/09/2007.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício e/ou carta precatória.

Com a vinda dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo legal (art. 477, parágrafo 1º, c/c art. 183, CPC), manifestar-se acerca:

- do aludido laudo, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo;
- de documentos eventualmente juntados pela parte adversa;
- do interesse na produção de outras provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito, sob pena de desconsideração;
- se o caso, em termos de memoriais finais.

Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), manifestar-se nos termos dos itens "a", "b", "c" e "d" do parágrafo anterior.

Concluída a prova pericial, requisitem-se os honorários do expert(o).

Após, se nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000762-59.2012.403.6116 - OSMARINO CUSTODIO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.

II - Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.

Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).

III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer "in albis" o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.

IV - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação:

1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.

Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do benefício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretária até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001813-08.2012.403.6116** - FRANCISCO DE PAULA ASSIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.

II - Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.

Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).

III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer "in albis" o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.

IV - Por outro lado, sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação:

1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.

Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000883-53.2013.403.6116** - ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora às fls. 86-87, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, consubstanciando no documento de fls. 80-81. Sustenta que este Juízo afastou da tributação os proventos de aposentadoria recebidos pela SPPREV (RS 31.692,24), mantendo-a em relação aos demais rendimentos, posto que derivados de atividade laboral. Contudo, alega que tais rendimentos tributáveis do autor - pequenos valores, pois inferiores a dez mil no ano - atingem o teto mínimo de isenção do imposto de renda, o que conduz à conclusão de que nenhum valor suplementar deve ser lançado ou mantido na sua diferença, restando, assim, integralmente prejudicado o lançamento que ora se debate. Pois bem. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. Portanto, eventual postulação nestes aspectos, para modificar o decisum, deverá ser feita com o recurso cabível. Considerando que a parte autora já interpôs o recurso de apelação, intime-se à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000443-52.2016.403.6116** - ANTONIO CARLOS COMELLI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as petições de fls. 162/164 e 187 como emendas à inicial, bem como a exclusão do pedido contido no item 1.17, "b"(f. 04) no que tange à averbação e cômputo de vínculos empregatícios já atualizados no CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o lapso temporal já transcorrido desde o pedido elaborado pelo autor no item 13 (f.163), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor promova a juntada nos autos do prontuário médico referente ao Ambulatório Médico de Especialidades de Assis/SP.

Em prosseguimento, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC, bem como para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

a) CNIS em nome da parte autora;

b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

Sem prejuízo, considerando a natureza do pedido, defiro a produção da prova pericial médica para constatação da deficiência alegada e de seu grau de impedimento.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Ludmila Cândida Braga, CRM/SP 104.216, Clínica Geral, independentemente de compromisso.

Com a vinda da contestação e eventuais quesitos formulados pela Autarquia ré, ou decorrido o prazo in albis, proceda a serventia ao agendamento de data para a realização da perícia médica.

Após, intimem-se as partes acerca da data, horário e local para a realização da perícia médica.

Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, declarações médicas desde o início da deficiência, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Por fim, intime-se o(a) perito(a) desta nomeação e para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Quesitos do Juízo:

a) o autor é portador de deficiência (impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas)?

b) qual o tipo de deficiência?

( ) auditiva, ( ) intelectual, ( ) cognitiva, ( ) física/motora ( ) visual ou ( ) mental

c) qual o grau de deficiência? ( ) leve, ( ) moderada, ( ) grave

d) qual a data de início da deficiência constatada?

Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requisitem-se no momento oportuno.

Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INSS, manifestarem-se:

a) acerca do laudo pericial apresentado;

b) sobre eventual proposta de acordo;

c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;

d) em termos de memoriais finais.

Após as manifestações das partes, tomem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciada a possibilidade de designação de audiência para reconhecimento do tempo rural.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000928-52.2016.403.6116** - NOEL MOREIRA JUNIOR(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 83: Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo do pedido de prorrogação do prazo para atendimento da exigência contida no item 3.2 da r. decisão de f. 72/73, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove nos autos o determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem a vinda dos documentos, prossiga-se nos termos dos itens 3.3 e seguintes da referida decisão, providenciando a citação do INSS.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

F. 37: Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo do pedido de prorrogação do prazo para atendimento das exigências contidas no r. despacho de f. 36, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova nos autos a emenda à inicial nos exatos termos da mencionada decisão.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001313-97.2016.403.6116 - VALDIR RODRIGUES MIRANDA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação através da qual a PARTE AUTORA pretende o reconhecimento de atividades laboradas em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial desde a data de um dos requerimentos administrativos: 08/05/2013 ou 26/02/2016.

Requer a concessão da gratuidade processual.

Atribui à causa o valor de R\$ 144.969,23 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos).

Pois bem. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se o autor tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir da DIB pretendida, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial para:

a) esclarecer qual a DIB pretendida nos autos, uma vez que no item "e" do pedido (f.17) requer a concessão de aposentadoria desde a data do primeiro pedido administrativo (08/05/2013) ou do segundo pedido administrativo (26/02/2016), sendo que a data pretendida causa efeitos na justificação do valor atribuído à causa, cuja planilha apresentada às fls. 83/84 deverá ser ajustada no caso da data pretendida para início do benefício recar em 26/02/2016;

b) esclarecer e justificar o seu interesse de agir em relação ao pedido contido no item "e" (fl. 16) alusivo ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nos lapsos de 01/10/1986 a 16/07/1991, 01/12/1991 a 31/01/1995, 01/04/1998 a 30/08/2001 já foi reconhecidos administrativamente, conforme se verifica dos documentos de fls. 71, 74/75 e 155/156.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que, se verificada a competência deste Juízo para o julgamento da causa, será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Todavia, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001352-94.2016.403.6116 - ZORAIDE ALMEIDA DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1. Trata-se de feito ordinário instaurado por ação de Zoraide Almeida da Silva em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o reajuste da complementação de sua aposentadoria originária de ex-funcionário da extinta FEPASA. O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça do Trabalho e tramitou perante o nº 0010694-53.2015.5.15.0036. Em sede recursal, foi reconhecida a incompetência material absoluta daquela Justiça Obreira, determinando-se a remessa do feito a Justiça Comum Federal (fls. 142/145). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, determinou-se a intimação da União para manifestar-se quanto ao interesse em intervir no feito (fl. 151). A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 153/161 informando não possuir interesse em integrar a lide porquanto a complementação do benefício é feita diretamente pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Na oportunidade, aclarou que a assunção, pela União, de direitos e obrigações da extinta RFFSA não gera nenhuma vinculação entre ela (União/ex-RFFSA) e a autora, porque à época da incorporação da FEPASA pela RFFSA, a requerente já era pensionista de ex-funcionário, não tendo aquela empresa ferroviária federal assumido o contrato de trabalho que é causa de pedir demanda. Isto porque o marido da autora foi ex-empregado da extinta FEPASA Ferrovias Paulista S.A e aposentou-se nessa condição, não tendo, em momento algum, ingressado nos quadros da extinta Rede Ferroviária Federal S.A, nem da União. Por fim, esclarece que a complementação de aposentadoria paga pelo Estado de São Paulo aos ex-funcionários da extinta FEPASA não se confunde com a complementação de aposentadoria paga, com recursos do Tesouro Nacional, aos ex-funcionários da igualmente extinta RFFSA. Juntou documentos às fls. 162/170. Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Considerando que a complementação do benefício da autora na qualidade de pensionista de aposentado da extinta FEPASA é de responsabilidade única e exclusiva da Fazenda do Estado de São Paulo, de fato, não se vislumbra a hipótese de intervenção da União Federal na presente demanda. Nesse mesmo sentido: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. SUCESSÃO. RFFSA. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA ESTADUAL. ART. 4º, LEI ESTADUAL 9.343/1996. LEI 11.483/2007. LEI 6.404/1976. PROTOCOLO DE INCORPORAÇÃO APROVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A demanda originalmente proposta contra a Ferrovias Paulista S. A. - FEPASA - a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Tendo sido a incorporadora extinta, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, sucedendo-a a União. A Lei Estadual nº 9.343/1996 previu que o Estado de São Paulo seria o responsável pela complementação dos benefícios devido a aposentados e pensionistas da FEPASA, o que foi objeto também do contrato de incorporação, seguindo as determinações da Lei 6.404/76, relativamente à aprovação das condições para concretização do contrato. 2. No julgamento do conflito de competência n.º CC 0029292-8.2012.4.03.0000, o Órgão Especial desta Corte Regional estabeleceu a diferença entre as demandas que versam a respeito da complementação de benefícios oriundos de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA e aquelas que tratam de complementação de benefícios instituídos por ex-funcionários da FEPASA. Assim, restou consignado naquele julgado que "nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadecamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996." (artigo 4º, caput), ressaltando de imediato que "As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (parágrafo primeiro). - Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envolvidas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA." 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0042368-87.2009.4.03.0000/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 03/10/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FEPASA - SUCESSÃO - RFFSA - RESPONSABILIDADE DA FAZENDA ESTADUAL - DECRETO 24.800/86 - ART. 4º, LEI ESTADUAL 9.343/1996 - LEI 11.483/2007 - LEVANTAMENTO DA PENHORA - CRÉDITOS DA UNIÃO - CITAÇÃO - ART. 730, CPC - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à alegada preclusão, carece de razão o agravado, posto que a agravante não foi intimada da penhora (reforço), uma vez que, à época, já havia ocorrido a sucessão e representava a parte executada a Advocacia Geral da União, com a prerrogativa de intimação pessoal (art. 38, LC 73/93). 2. Discute-se, nos autos, a possibilidade de desconstituição de penhora realizada sobre créditos junto à MRS Logística S/A e o processamento da execução nos termos do art. 100, CF. 3. Por força da MP nº. 353, de 22.1.2007 (convertida na Lei 11.483/2007), que dispôs sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, bem como da sua regulamentação (art. 3º, I, Decreto nº. 6.018/2007), a União é substituída processual da RFFSA. 4. Incumbe-se a Fazenda Estadual, consoante disposto no Decreto nº 24.800/86, que dispôs sobre a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, do pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da Ferrovias Paulista S.A. - FEPASA. 5. Corrobora a responsabilidade da Fazenda Estadual quanto à complementação da aposentadoria de ferroviários da FEPASA as diretrizes da Lei Estadual nº 9.343, de 22/2/1996, que autorizou o Poder Executivo a transferir a Ferrovias Paulista - FEPASA para a Rede Ferroviária Federal - RFFSA "a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado" (art. 3º), nos termos do art. 4º da mencionada norma. 6. Tratando-se de complementação de aposentadoria de ex-funcionários da FEPASA, não obstante a sucessão legal, por força da Medida Provisória nº. 353, de 22.1.2007 (convertida na Lei 11.483/2007), que dispôs sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, bem como da sua regulamentação (art. 3º, I, Decreto nº. 6.018/2007), para a União, a Fazenda Estadual do Estado de São Paulo permanece parte legítima para o cumprimento da obrigação definida pelo título executivo judicial, tendo em vista a previsão legal supra mencionada. 7. À luz da legislação mencionada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é - desde sempre - a responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada. 8. Ainda que o título executivo judicial transitado em julgado tenha condenado a FEPASA, bem como da sua regulamentação era e continuou sendo, através da dinâmica legislativa, de responsabilidade do Governo Estadual. 9. A sucessão operada opo legis, neste caso específico, não teve o condão de afastar a responsabilidade da Fazenda Estadual para o pagamento das complementações e transferi-la à União Federal, sucessora da RFFSA, que incorporou a FEPASA. 10. Reconhecida, portanto, a responsabilidade exclusiva da Fazenda Estadual para o pagamento da complementação da aposentadoria de ex-funcionários da Ferrovias Paulista S.A., a penhora sobre o crédito da União Federal não deve remanescer, prescindindo da discussão acerca de sua impenhorabilidade. 11. Necessário o levantamento das constrições incidentes sobre créditos da RFFSA S.A., pelas razões supra mencionadas, inclusive no que concerne aos depósitos judiciais (de créditos da RFFSA S.A.). 12. Prejudicado o pedido de citação da União Federal, nos termos do art. 730, CPC. 13. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030496-12.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES POR MORTE. FEPASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. Compete à Justiça Comum Estadual e não à Justiça do Trabalho julgar demanda em que se discute a complementação de aposentadoria dos antigos ferroviários da FEPASA. Após a extinção da FEPASA pela Lei nº 9.343/96, a Fazenda do Estado assumiu o pagamento das complementações de aposentadorias e pensões dos antigos servidores. Não são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria nem a União Federal, nem a RFFSA, o que afasta a competência federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0035613-13.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2014) 3. Diante do exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para o processamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Assis/SP, dando-se baixa na distribuição - tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da CRFB, artigo 64, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001362-41.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para ter vista do inteiro teor da certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo lavrada à f. 190 dos autos da Ação Ordinária nº 0001364-11.2016.403.6116, em tramitação conjunta com a Ação Ordinária nº 0001362-11.2016.403.6116.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001364-11.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para ter vista do inteiro teor da certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo lavrada à f. 190 dos autos da Ação Ordinária nº 0001364-11.2016.403.6116, em tramitação conjunta com a Ação Ordinária nº 0001362-11.2016.403.6116.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001447-27.2016.403.6116 - APARECIDO DE SOUZA(SP370754 - JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) planilha de cálculos em que se apure as diferenças entre a renda mensal percebida pela parte autora e a renda que se pretende receber, atualizada até a data da propositura da presente ação, caso se pretenda a revisão da renda até a data atual, atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigo 292 e 1, do Código de Processo Civil);

b) esclarecer as relações de prevenção apontadas no termo de ff. 44/45 em relação aos processos n 0001916-85.2012.403.6319 (Juizado Especial Federal de Lins) e o de n 0000302-38.2013.403.6116.

Com a vinda das informações, façam-se conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001589-31.2016.403.6116 - VALDEMAR DA CUNHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Valdemar da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais. Apresentou documentos (ffs. 38-269). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido da tutela de urgência. Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à sua saúde para o reconhecimento da especialidade de todos os períodos indicados depende de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria. Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida. 2. Identificação dos fatos relevantes. De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 18/10/1977 a 24/04/1981 01/12/1992 a 24/03/1995 09/06/2008 a 08/03/2013 01/06/2013 a 31/03/2016. 1. Sobre os meios de prova: 2.1.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil. 2.1.2. Da atividade urbana especial: No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a submissão aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). Ademais, nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências: 3.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências. 3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001921-03.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-42.2004.403.6116 (2004.61.16.000057-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA VILAR DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)**

FF. 151/156: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a execução provisória do valor incontroverso e o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a).

Fixo como incontroverso o valor de R\$41.419,96 (quarenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), atualizado para setembro de 2013 (ff. 12/14), o qual foi admitido como correto na decisão de ff. 60/63.

Quanto à requisição dos honorários advocatícios contratuais, dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 155), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido à autora/executor.

Espeçam-se, nos autos da execução, os competentes ofícios requisitórios em observância aos termos da Resolução 405/2016 do CJF, cálculos de liquidação de ff. 12/14 e contrato de honorários de ff. 155.

Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Transmitidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria, bem como a solução definitiva destes Embargos à Execução, sobrestando-se, se o caso.

Noticiadas decisões proferidas pelos tribunais superiores, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

**0000787-33.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMERICO BRUNO FILHO**

Vistos.

Considerando a retificação do valor da causa efetuada no r. despacho de f. 31, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (dias), providencie o recolhimento da diferença do valor das custas, calculados sobre o novo valor da causa atribuído por este Juízo, sob pena de extinção.

Demonstrado nos autos o devido recolhimento, proceda-se nos termos dos artigos 726 e seguintes do NCPC. Notifique-se a requerida, pessoalmente, conforme endereços trazidos pela requerente à f. 40, a respeito do teor da petição inicial e documentos que a instruem.

Eletivada a notificação, guarde-se em secretaria pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, proceda-se a entrega dos autos a requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000389-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000389-0) - IZABEL FANTAUCCI DE FREITAS X APARECIDO DIAS DE FREITAS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X VALMIR DIAS DE FREITAS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X ROSELI CRISTINA MATOS DE FREITAS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X EUNICE DIAS DE FREITAS LUNA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X MARIA DE LOURDES FREITAS DELIBERALI(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X AIRTON DELIBERALI(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X VALDECIR DIAS DE FREITAS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X NAIR MORRO DE FREITAS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X JAIR DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X PAULO ROGERIO DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X RENATA DIAS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X ROSALI DIAS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIAS DE FREITAS X VALMIR DIAS DE FREITAS X ROSELI CRISTINA MATOS DE FREITAS X EUNICE DIAS DE FREITAS LUNA X MARIA DE LOURDES FREITAS DELIBERALI X AIRTON DELIBERALI X VALDECIR DIAS DE FREITAS X NAIR MORRO DE FREITAS X JAIR DIAS X PAULO ROGERIO DE FREITAS X RENATA DIAS DE FREITAS X ROSALI DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 364/404: Pretendem os autores/executoras a complementação dos alvarás de levantamento expedidos às ff. 356/363 e a consignação de não incidência do imposto de renda sobre os valores a serem oportunamente levantados.

Defiro a expedição de alvarás de levantamento das diferenças remanescentes nos moldes descritos abaixo, mantendo-se, contudo, os alvarás devolvidos às ff. 381/404, pois não expirados os prazos de validade.

Quanto ao imposto de renda, não houve a alegada incidência no primeiro saque, como demonstram os comprovantes de levantamento apresentados às ff. 283/294, razão pela qual indefiro a não incidência.

Isso posto, determino:

- o desentranhamento dos alvarás de levantamento juntados às ff. 381/404 e a restituição ao Dr. THIAGO MEDEIROS CARON, OAB/SP 273.016, o qual fica intimado para retirá-los na Secretaria da Vara;
- a expedição de alvarás de levantamento parcial para pagamento das diferenças apuradas, com poderes para o caudatário supracitado, observando os valores levantados às ff. 283/294 e restituídos às ff. 296/298 e 317/318, os valores arrestados à f. 319 e aqueles lançados nos alvarás a serem desentranhados (cópias ff. 356/363):
  - APARECIDO DIAS DE FREITAS: R\$995,20, resultado das diferenças R\$3.317,33 (f.283) - R\$995,19 (f. 319) - R\$1.326,94 (f. 363);
  - VALMIR DIAS DE FREITAS: R\$497,60, resultado das diferenças R\$1.658,67 (f. 284) - R\$497,60 (f. 319) - R\$663,47 (f. 357);
  - ROSELI CRISTINA MATOS DE FREITAS: R\$497,60, resultado da diferença (R\$1.658,67 (f. 285) - R\$1.161,07 (f. 358));
  - EUNICE DIAS DE FREITAS LUNA: R\$995,21, resultado das diferenças R\$3.317,36 (f. 286) - R\$995,20 (f. 319) - R\$1.326,95 (f. 356);
  - MARIA DE LOURDES FREITAS DELIBERALI: R\$497,60, resultado das diferenças R\$1.658,67 (f. 287) - R\$497,60 (f. 319) - R\$663,47 (f. 361);
  - AIRTON DELIBERALI: R\$497,60, resultado da diferença R\$1.658,67 (f. 288) - R\$1.161,07 (f. 362);
  - VALDECIR DIAS DE FREITAS: R\$497,60, resultado das diferenças R\$1.658,67 (f. 289) - R\$497,60 (f. 319) - R\$ 663,47 (f. 359);
  - NAIR MORRO DE FREITAS: R\$497,60, resultado da diferença R\$1.658,67 (f. 290) - R\$1.161,07 (f. 360).

No tocante aos demais autores/executoras, JAIR DIAS, PAULO ROGERIO DE FREITAS, RENATA DIAS DE FREITAS e ROSALI DIAS DE FREITAS, os quais continuam sob a representação do Dr. PAULO

ROBERTO MAGRINELLI, OAB/SP 60.106, determino:

a) a expedição de alvará de levantamento exclusivamente em nome do beneficiário, nos termos seguintes:

- a.1. JAIR DIAS: R\$2.322,16, resultado da diferença R\$3.317,36 (f. 291) - R\$995,20 (f. 319);
- a.2. PAULO ROGÉRIO DE FREITAS: R\$774,01, resultado da diferença R\$1.105,72 (f. 292) - R\$331,71 (f.319);
- a.3. RENATA DIAS DE FREITAS: R\$774,01, resultado da diferença R\$1.105,72 (f. 293) - R\$331,71 (f.319);
- a.4. ROSALI DIAS DE FREITAS: R\$1.105,88 (f. 294);

b) a intimação dos autores/exequentes para, pessoalmente ou através de procurador nomeado para o ato, retirarem na Secretaria da Vara o alvará de levantamento expedido.

Sobrevindo comprovante de levantamento de todos os alvarás expedidos, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000725-32.2012.403.6116 - JOSE FLAVIO OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP321376 - CELIA APARECIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

1. A União Federal (Fazenda Nacional) opôs impugnação à execução que lhe é movida por JOSÉ FLÁVIO OLIVEIRA às fls. 189-193 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, no numerário de R\$ 42.247,52 (valor correspondente à diferença obtida entre o montante apresentado pelo impugnado e aquele que entende devido), uma vez que foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado. Aduz, ainda, que o impugnado descumpriu a exigência contida no caput do art. 534, porquanto deixou de apresentar memória discriminada do cálculo e evolução do crédito cobrado, e tampouco juntou aos autos os documentos necessários à liquidação do julgado. Ao final, pugna pelo não conhecimento e apreciação da petição de cumprimento de sentença de fls. 176/177 e, no mérito, pelo reconhecimento do excesso de execução nos cálculos elaborados pelo impugnado, reconhecendo como devido o valor por ele (impugnante) apresentado, de maneira que a presente execução prossiga pelo montante de R\$ 23.100,76 (R\$ 21.000,38, referentes ao indébito tributário, e R\$ 2.100,03, concernentes aos honorários advocatícios). Juntou os documentos de fls. 194-197. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCPC (fl. 198). Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os valores apurados pela União-executada (fl. 204). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. DECIDO. Diante da concordância expressa do impugnado com os valores apresentados pela União (Fazenda Nacional), o acolhimento da impugnação à execução é medida que se impõe. 3. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 195. Fixo o valor total da execução em R\$ 21.000,38 (vinte e um mil e trinta e oito centavos), atualizado em 03/2016. Expeça-se o necessário para a requisição do valor devido. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência por parte do impugnado. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Homologo eventual renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001176-85.2013.403.6116 - FABLANA FRAZAO DE SOUZA(SP113972 - CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X UNIAO FEDERAL X FABIANA FRAZAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

F. 117: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído Dr. Carlos Alberto Gimenez Costa, OAB/SP n. 113.972, para, no prazo de 05 (cinco) dias comparecer a esta Secretaria e ratificar a mencionada petição, uma vez que ausente a assinatura de seu subscritor.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000525-11.2001.403.6116 (2001.61.16.000525-0) - ANTONIO FERNANDES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHIDER BONACCINI) X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de procedência, determino:

1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado.

2 - Remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;

b) anotação das partes Autor/Exequente: ANTONIO FERNANDES PEREIRA e Réu/Executado: INSS.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;

b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).

Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo das disposições supra, determino o despensamento dos autos nº 0000799-04.2003.403.6116 da presente ação.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000518-96.2013.403.6116 - PALMIRA GONCALVES RODLING(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA GONCALVES RODLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de procedência, determino:

1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado.

2 - Remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;

b) anotação das partes Autor/Exequente: PALMIRA GONCALVES RODLING e Réu/Executado: INSS.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;

b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).

Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0001587-61.2016.403.6116 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Trata-se de feito não contencioso - Alvará Judicial - proposto por ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de importâncias depositadas em contas vinculadas de PIS/PASEP e FGTS, ao fundamento de que faz uso de cadeira de rodas motorizada, e que esta necessita de reparos urgentes para que prossiga com suas atividades laborais. Argumenta que é cadeirante devido a sequelas de poliomielite e que se utiliza de uma cadeira de rodas motorizada importada dos Estados Unidos para locomoção e que o equipamento, com o decorrer do tempo, precisa de manutenção. No momento, relata que é necessária a troca de jogos de pneus (pneu dianteiro - R\$ 290,00, 2 pneus traseiros - R\$ 300,00 cada) e das baterias (2 baterias - R\$ 600,00 cada), que totalizam a quantia de R\$ 2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais), valor este que a empresa não parcela. Aduz, ainda, que, sem tais reparos urgentes, será cerceado o seu direito de ir e vir, bem como será prejudicada no que tange às suas atividades laborais. Juntou os documentos de fls. 07-14. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. No caso em tela, a requerente postula autorização judicial para liberação de saldo existente em conta vinculada ao PIS/PASEP/FGTS para manutenção em sua cadeira de rodas motorizada, a qual serve para sua locomoção. De início, insta registrar que o motivo invocado pela requerente para efetuar o saque do saldo de sua conta vinculada não está descrito no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que trata das hipóteses de movimentação de tais contas. Em verdade, bem se vê que a requerente pretende a aplicação analógica do disposto no inciso XVIII do referido artigo, que permite o levantamento do FGTS em caso de "o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social" (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015). Feitas essas breves considerações, passo à análise dos documentos acostados aos autos, bem como do exame do pleito de urgência. Dos extratos bancários de fls. 08-11 e da declaração de fl. 12, verifico que, de fato, há o saldo de R\$ 5.016,49 em conta vinculada ao PIS/PASEP em favor da autora e que ela "necessita fazer uso de cadeira de rodas para locomoção". No entanto, apuro que, por ora, não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, como estatui o art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Preceitua o caput do referido artigo que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para a hipótese dos autos, não resta evidenciada a verossimilhança da tese apresentada na inicial. Ademais, não visualizo, nem foi demonstrado na inicial, o perigo da demora no aguardo da prolação da sentença, vez que a autora não demonstrou necessidade premente em obter a autorização que postula. Além de tais requisitos, necessário se faz observar, à luz do disposto no art. 300, 3º, do Novo Código de Processo Civil, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos

efeitos da decisão, como é o caso dos autos. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido liminar, porquanto não vejo, por ora, razão para que ocorra a liberação do saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP/FGTS à requerente. Anoto, ainda, que o pedido de alvará sugere procedimento de jurisdição voluntária, observando-se o rito indicado no art. 719 do Novo Código de Processo Civil. 3. Assim, em continuidade: 3.1 Cite-se a requerida (CEF) para que apresente resposta, querendo, no prazo legal. 3.2 Em havendo pretensão resistida por parte da controladora das contas vinculadas no feito (CEF), a quem detém a competência para deferir administrativamente a liberação vinculada, por defender veementemente minguar direito da demandante de sacar os valores depositados em sua conta vinculada de PIS/PASEP/FGTS, tenho que se configurou a lide e, portanto, é contenciosa a ação. Nesse caso, a conversão do procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa se impõe como medida mais adequada, em respeito ao princípio da economia processual. 3.3 Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000799-04.2003.403.6116** (2003.61.16.000799-0) - ANTONIO FERNANDES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença e da notícia de concessão de aposentadoria na via administrativa, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - APRESENTADOS OS COMPROVANTES DAS RMI e RMA de ambos os benefícios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(s) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.

Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).

III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer "in albis" o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.

IV - Por outro lado, sobreviding opção pelo benefício objeto da presente ação:

1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.

Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requeridos em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobreviding manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001410-78.2008.403.6116** (2008.61.16.001410-4) - LUIS FERNANDO SANCHES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 535 do NCPC, impugnou a execução que lhe é movida por LUIS FERNANDO SANCHES às fls. 262/267 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, no montante de R\$ 3.982,10 (valor correspondente à diferença obtida entre a quantia apresentada pelo impugnado a título de honorários sucumbenciais - R\$ 4.319,05 - e aquela que entende devida - R\$ 336,95). Ao final, pugna pela procedência da impugnação e a condenação do impugnado ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais despesas. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCPC (fl. 228). Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os valores apurados pelo impugnante (fls. 273/274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. DECIDO. Diante da concordância expressa do impugnado com os valores apresentados pelo INSS, o acolhimento da presente impugnação à execução é medida que se impõe. 3. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária às fls. 253/259. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência por parte do impugnado. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Homologo eventual renúncia ao prazo recursal. Em prosseguimento, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, observando-se as diretrizes já delineadas na parte final de fls. 247/248. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001058-18.2011.403.6116** - JESUS JOSE DE MORAES X MARIA JOSE DA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs impugnação à execução que lhe é movida por MARIA JOSÉ DA SILVA MORAES às fls. 178-179 dos presentes autos. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, porquanto abrange as prestações referentes à sua pensão por morte, quando deveria restringir-se aquelas alusivas ao benefício do de cujus (aposentadoria especial n.º 088.170.469-5). Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 62.449,85 e não R\$ 165.828,31 como pretende a exequente. Sustenta, ainda, que os cálculos estão incorretos no que se refere ao cômputo dos índices de correção monetária, os quais devem seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC ou outro índice. Pugna pelo acolhimento da impugnação ora apresentada para serem corrigidos os cálculos de acordo com os apontamentos feitos. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCPC (fl. 180). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 183), a qual prestou as informações e cálculos de fls. 184-186. Ciência do INSS à fl. 188. A exequente, por sua vez, requereu a expedição de precatório no valor incontroverso e o prosseguimento da execução quanto ao valor controverso pleiteado nos autos (fls. 190-195). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. DECIDO. De início, cumpre registrar que não conheço da impugnação à execução no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada neste feito, observado o quanto segue. 2.1 DA COISA JULGADA. A r. sentença proferida às fls. 81-83 acolheu a prejudicial suscitada pelo INSS e julgou improcedente o pedido formulado nesta demanda, ante o reconhecimento da decadência. Em decorrência, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), "somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50, art. 12)". A r. decisão monocrática de fls. 106-108, prolatada em julgamento do recurso de apelação, reformou a referida sentença, para afastar a decadência acolhida pelo Juízo a quo e julgar procedente o pedido. Assim, condenou o INSS a revisar a renda mensal do benefício em debate, readequando-o ao salário-de-benefício, de acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Quanto aos consectários legais, consignou-se que "A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação em regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, uma redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A verba honorária fica arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças havidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo" (grifo meu). O INSS interps o recurso de agravo (fls. 110-113), ao qual foi negado provimento (fls. 116-118). Após, ainda, embargos de declaração (fls. 120-123), que restaram rejeitados (fls. 125-128). E, por último, interps recurso especial (fls. 130-138), que não foi admitido (fl. 151). Pois bem. Na presente impugnação à execução, o INSS postula a aplicação do regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Contudo, verifico que, após proferida a r. decisão monocrática que adequou o título executivo judicial quanto aos critérios de cálculo, o INSS interps vários recursos; contudo, nenhum deles versou sobre a aplicação de tal regramento. Portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, é forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos conclusivos da coisa julgada. Assim, da análise das decisões supracitadas, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as mesmas partes nesto feito. Por tal razão, e a discussão desce tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser retomada na presente impugnação à execução, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meriária da presente impugnação à execução, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meriária transitada em julgado nos autos, em sua fase de conhecimento. Portanto, a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). 2.2 DA ABRANGÊNCIA DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. A questão controvertida, neste ponto, gira em torno da abrangência das prestações em atraso. O INSS alega que a demanda foi iniciada por Jesus José de Moraes, na qual se buscou a revisão de sua aposentadoria especial (NB 088.170.469-5), concedida em 07/02/1991, por meio de sua readequação ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Ocorre que o autor faleceu em 14/08/2011 e, por isso, foi requerida a sucessão processual; contudo, sem nenhum aditamento ao pleito inicial. Desse modo, sustenta que o pagamento das prestações atrasadas deve abranger tão-somente as diferenças alusivas ao benefício do de cujus, não podendo se estender à pensão por morte de sua sucessora Maria José da Silva Moraes, por ofensa ao princípio da correlação ou da congruência. De fato, do que se depreende da r. decisão de fls. 106-108, a requerente/exequente obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial - NB 088.170.469-5 - do de cujus, readequando-o ao seu salário-de-benefício, de acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Assim, as diferenças constatadas limitam-se à data da cessação do benefício, ou seja, na data de seu óbito em 14/08/2011 (fl. 41); não podendo se estender à revisão da pensão por morte titularizada pela sucessora processual Maria José da Silva Moraes. Veja-se que, de acordo com o laudo contábil de fl. 184, "Em relação aos cálculos de fls. 174/176, apresentados pela parte autora, estes também restam prejudicados, pois, s.m.j., evoluem além da data do encerramento do benefício, objeto da presente demanda (Aposentadoria

Especial NB 088.170.469-5), com DCEB em 14/08/2011, data do óbito do segurado". Portanto, a exequente equivocou-se no que tange à abrangência das prestações em atraso. 2.3 DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissorância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fls. 184-186, o perito judicial concluiu que: "[...] Pela análise realizada, constatamos que os cálculos de fls. 162/164, apresentados pelo INSS, s.m.j., destoam do julgado em relação à aplicação dos índices de correção monetária, haja vista terem utilizados a TR como indexador de correção monetária em determinado período de abrangência. Em relação aos cálculos de fls. 174/176, apresentados pela parte autora, estes também restam prejudicados, pois, s.m.j., evoluem além da data do encerramento do benefício, objeto da presente demanda (Aposentadoria Especial NB 088.170.469-5), com DCEB em 14/08/2011, data do óbito do segurado. [...]". Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (fls. 184-186), atualizado até 09/2016, é superior àquele apresentado pelo executado e inferior ao contabilizado pela exequente. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 184-186, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 09/2016, o valor de R\$ 94.585,72 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos). 3. Posto isto, nos termos da fundamentação: (3.1) não conheço da impugnação à execução na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada; (3.2) na parte conhecida, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 184-186. Fixo o valor total da execução em R\$ 94.585,72 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado até 09/2016. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma substancial redução do valor da execução, deve a exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 71.242,59 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela exequente e o ora reputado correto). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade no feito principal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 62.449,85 (sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 05/2016, conforme cálculos de fls. 162-164. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**000060-16.2012.403.6116** - MILTON ANTONIO BAZZO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO BAZZO X UNIAO FEDERAL

FF. 193/196: Questão a União Federal (Fazenda Nacional) os parâmetros para a confecção dos cálculos de liquidação.

Acerca da incidência de imposto de renda sobre o valor recebido pelo(a) autor(a)-exequente a título de intervalo intrajornada, compartilho do entendimento da em Desembargador Federal Akla Basto no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 1798789, interposta nos autos do Procedimento Comum nº 0009525-34.2011.403.6100, (e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2014), cujo exerto do voto transcrevo:

"(...) Passo ao exame das verbas tidas indenizatórias decorrentes de condenação em demanda trabalhista.

1- Adicional "intervalo intrajornada" e seus reflexos: a natureza jurídica da parcela determinada de "intervalo intrajornada" guarda correspondência com o adicional previsto no art. 71, 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 8.923/94:

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. (omissis).

4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994)

A finalidade do adicional é majorar a hora trabalhada durante o período em que deveria ter havido o intervalo para repouso e alimentação.

A jurisprudência do TST chegou a sustentar o entendimento quanto à natureza salarial do pagamento pelo trabalho exercido no horário destinado ao intervalo intrajornada, que equivale à "hora repouso alimentação", nestes termos:

"Orientação Jurisprudencial do TST - Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) 354. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL (DJ 14.03.2008) Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

O adicional pelo trabalho no intervalo intrajornada ou "hora extra ficta" (Artigo 71, 4º, da CLT), e o adicional por hora extra (Artigo 7º, XVI, CR/88) possuem natureza salarial, pois se destinam a suplementar a remuneração do trabalhador por exercício de suas atividades em condição mais gravosa do que aquela a qual está comumente sujeito.

Como é quantia eminentemente salarial que constitui acréscimo patrimonial tributável, representando renda nova que não está reparando nenhum prejuízo, deve sujeitar-se à incidência de tributação pelo IR e, da mesma forma, todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias gozadas e 13º salário. Nesse sentido decidiu o STJ: EDeI no REsp nº 1157849/RS, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 01/03/2011, DJe de 26/05/2011."

No mais, deverão ser observados os critérios fixados no julgado.

Isso posto, devolvam-se os autos à União Federal, mediante carga ao(a) Senhor(a) Procurador da Fazenda Nacional, para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela União Federal (Fazenda Nacional), advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, excepa(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Senhor(a) Procurador da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, excepa(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a)s exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3º Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevivendo manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000141-62.2012.403.6116** - JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs impugnação à execução que lhe é movida por JOÃO MANOEL DOS SANTOS às fls. 219-220 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, no numerário de R\$ 715,80 (valor correspondente à diferença obtida entre o montante apresentado pelo impugnado e aquele que entende devido), uma vez que não efetuou o desconto dos valores recebidos administrativamente, no período de 03/04/2013 até 31/07/2013, a título de auxílio-doença (NB 31/537.194.205-6). Aduz, ainda, que o impugnado, para fins de apuração dos honorários advocatícios, considera 100% (cem por cento) do salário do benefício da aposentadoria por invalidez, porém que o proveito econômico obtido nesta demanda é o resultado entre a diferença oriunda da conversão do seu auxílio-doença para o benefício de aposentadoria por invalidez, a qual é a base de cálculo da verba honorária. Ao final, pugna pela procedência desta impugnação, com o reconhecimento como correto o valor por ele (impugnante) apontado e a condenação do impugnado ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais despesas. Juntou os documentos de fls. 221-227. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCPC (fl. 228). Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os valores apurados pelo impugnante a título de honorários advocatícios (fl. 230-231). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. DECIDO. Diante da concordância expressa do impugnado com os valores apresentados pelo INSS, o acolhimento da impugnação à execução é medida que se impõe. 3. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Autarquia previdenciária às fls. 226-227. Fixo o valor, a título de honorários advocatícios, em R\$ 1.099,21 (um mil, noventa e nove reais e vinte e um centavos), atualizado em 07/2016. Excepa-se o necessário para a requisição do valor devido. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência por parte do impugnado. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Homologo eventual renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001134-08.2012.403.6116** - VALMIR DIAS PAIAO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DIAS PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs impugnação à execução que lhe é movida por VALMIR DIAS PAIAO às fls. 250-252 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, no numerário de R\$ 35.461,57 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), no que se refere ao cômputo dos juros de mora e dos índices de correção monetária, os quais devem seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC ou outro índice. Pugna pelo acolhimento da impugnação ora apresentada para serem corrigidos os cálculos de acordo com o apontamento feito. Juntou os documentos de fls. 253-255. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCPC (fl. 256). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 260), a qual prestou as informações e cálculos de fls. 261-262. Instado a se manifestar, o executado discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e reiterou os termos da sua impugnação (fl. 265). Juntou os documentos de fls. 266-275. O exequente, por sua vez, também não concordou com os



cálculos apresentados pelo contador judicial, requereu a homologação de seus cálculos de liquidação, com condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a requisição das verbas incontroversas (fs. 277-279). Juntos os documentos de fs. 280-283. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. 2. DECIDO. De início, cumpre registrar que conheço da impugnação à execução, porquanto versa sobre a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada neste feito, observado o quanto segue. 2.1 DA COISA JULGADAA r. sentença proferida às fls. 171-173 condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada a forma da lei, bem como a efetivar o pagamento das prestações vencidas, de uma única vez, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, "descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei n 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF" (grifo meu). A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 176-178, aduzindo contradição na sentença prolatada quanto à aplicação da Resolução 134/10 do CJF, que fora superada pela Resolução n 267/13 e omissão acerca da alegação de intertemporalidade da contestação do réu. Tais embargos foram conhecidos, suprindo-se os vícios apontados, passando a ter nova redação no que tange a esses tópicos (fs. 180-182). Assim, no que se refere aos consectários legais, consignou-se: "Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n 267/2013 do Conselho da Justiça Federal" (grifo meu). O INSS, por sua vez, interps recurso de apelação às fls. 188-200. Insurgiu-se contra a r. sentença proferida porquanto não fez menção ao reexame necessário, determinou o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por invalidez e afastou a aplicação da Lei n 11.960/2009, em relação aos índices de correção monetária e juros de mora. As contrarrazões também versaram sobre a aplicação da Lei n 11.960/09 (fs. 204-211). A r. decisão monocrática de fs. 214-215, prolatada em julgamento do recurso de apelação, deu provimento à apelação para fixar os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária nos seguintes termos: "A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repertório Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente" (grifo meu). Referida decisão transitou em julgado em 03/08/2015 (fl. 374). Pois bem. Na presente impugnação à execução, o INSS postula a aplicação do regime do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. De fato, verifico que a apelação interposta pelo INSS versou sobre a aplicação de tal regime (fs. 188-200) e que, quando proferida a r. decisão monocrática, que adequou o título executivo judicial quanto aos critérios de cálculo, a parte autora não interps recurso. Assim, da análise da decisão supracitada, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as mesmas partes neste feito. Portanto, a r. sentença e a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constituem títulos executivos judiciais e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). 2.2 DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação". A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissidência à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fs. 261-262, o perito judicial concluiu que: "[...] O INSS apresentou os cálculos de fs. 228/230, s.m.j., em desacordo com o julgado, haja vista ter utilizado os índices da TR em todo o período. A parte autora apresentou os cálculos de fs. 243/246, s.m.j., da mesma forma deixando de observar os termos do julgado, haja vista ter utilizado o indexador do INPC em todo período de cálculo. [...] (grifo meu). Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Anoto, mais, que intimados para se manifestarem sobre os cálculos oficiais, foram estes impugnados tanto pelo executado (fs. 265-275) como pelo exequente (fs. 277-283). Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 261-262, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 09/2016, o valor de R\$ 37.870,23 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta reais e vinte e três centavos). 3. Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO, em parte, a impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 261-262. Fixo o valor total da execução em R\$ de R\$ 37.870,23 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta reais e vinte e três centavos), atualizado até 09/2016. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma redução do valor da execução, deve o exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 1.442,78 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo exequente e o reputado correto em 01/12/2015 - fl. 261). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade no feito principal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 32.570,78 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta reais e oitocentos e oitenta centavos), atualizado até 12/2015, conforme cálculos de fs. 253-255. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001694-47.2012.403.6116** - LUCIANA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X MARIA ZENILDA ROMAO DE LIMA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X MARIA ZENILDA ROMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/183. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação à execução que lhe é movida por LUCIANA ALVES LIMA às fls. 177/179, alegando excesso de execução e inexistência de título, com fundamento no artigo 535, IV do NCPC. Argumenta que a parte adversa, ao apresentar o cálculo exequendo no montante de R\$ 67.013,88 (sessenta e sete mil, treze reais e oitenta e oito centavos), equivocou-se quanto ao cômputo dos índices de correção monetária. Sustenta essencialmente a aplicabilidade do regime do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR na fase de liquidação da sentença até a data de expedição do requisitório, porquanto a inconstitucionalidade declarada nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF cingiu-se exclusivamente ao período posterior à inscrição do precatório. Pugna pelo acolhimento da impugnação para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 49.734,89 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado para 05/2016. Juntos os documentos de fs. 184/187. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCPC (fl. 188). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e apresentou cálculos às fls. 191/193, sobre os quais as partes tiveram ciência. Na oportunidade, o INSS manifestou discordância às fls. 196/197 e juntou novos cálculos às fls. 198/204. A exequente, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fs. 207/208). Após, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. De início, cumpre registrar que não conheço da impugnação à execução, porquanto versa sobre a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada neste feito, observado o quanto segue. 2.1 DA COISA JULGADAA r. sentença proferida às fls. 119/121 condenou o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência à parte autora, a partir de 01/08/2008, bem como a efetivar o pagamento das prestações vencidas, de uma única vez, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, "descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do novo Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei n 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF" (grifo meu). O INSS interps recurso de apelação às fls. 136/140, mas não se insurgiu quanto aos critérios de cálculos fixados. A r. decisão monocrática de fs. 157/159, prolatada em julgamento do recurso de apelação, na data de 14/04/2015, manteve integralmente a sentença prolatada às fls. 119/121, consignando que "a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor". Referida decisão transitou em julgado em 25/06/2015 (fl. 162). Pois bem. Na presente impugnação à execução, o INSS postula a aplicação do regime do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Contudo, quando proferida a r. decisão monocrática que adequou o título executivo judicial quanto aos critérios de cálculo, o INSS sequer interps recurso. Portanto, a r. sentença mantida em sede recursal, já transitada em julgado, constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). Por fim, apesar de o INSS alegar a possibilidade de afastamento de coisa julgada constitucional, com fundamento no artigo 535 do NCPC, importante ressaltar que a presente assertiva não se enquadra no caso sob análise. Isto porque o comando judicial determinou a aplicação dos índices de correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual fora elaborado de acordo com os parâmetros legais e pertinentes a cada caso e, também, afastou a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 diante da inconstitucionalidade, por arrastamento, do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Assim, não se vislumbra, na hipótese, a avertida inconstitucionalidade da coisa julgada. 2.2 DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação". A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissidência à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fs. 191/193, o perito judicial concluiu que: "[...] A parte autora apresentou os cálculos de fs. 178/179, s.m.j., em conformidade com o julgado e com o Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. O INSS apresentou os cálculos de fs. 189/181, s.m.j., em dissidência com o julgado e com o manual acima mencionado, haja vista ter aplicado a TR como indexador da correção monetária a partir de 06/2009, índice este não previsto no manual em comento. [...] (grifo meu). Anoto, mais, que intimados para se manifestarem sobre os cálculos oficiais, o INSS, apesar de discordar da inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09, apresentou informações e novos cálculos elaborados pela Contadoria daquele órgão (fs. 198/204), dos quais se observa que a própria contadoria autárquica se utilizou de índice diverso da TR e o resultado final muito se aproxima do cálculo originariamente impugnado. 3. Posto isto, nos termos da fundamentação, REJEITO a impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 191/193. Fixo o valor total da execução em R\$ 69.816,80 (sessenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), sendo R\$ 63.469,82 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) devidos à parte autora e R\$ 6.346,98 (seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para 09/2016. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.490,84 (três mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos) que correspondem a 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado para a execução (proveito econômico aqui obtido), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do art. 85, do NCPC. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Homologo eventual renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000898-22.2013.403.6116** - JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à Execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução que lhe é movida por Juliana Teixeira de Oliveira Damasceno às fls. 124-131 dos presentes autos, por meio da qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do NCPC

(fl. 132). Instada a se manifestar, a impugnada concordou expressamente com os valores apurados pelo INSS (fl. 134). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. DECIDO. Diante da concordância expressa da impugnada com os valores apresentados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 125/131, com a requisição dos valores devidos. Sem custas e honorários. Homologo eventual renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000987-45.2013.403.6116** - THERESINHA ODELI JACOB(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA ODELI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs impugnação à execução que lhe é movida por THERESINHA ODELI JACOB às fls. 180-182 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, no numerário de R\$ 32.591,07 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e sete centavos), por desrespeito à modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da EC-62/2009. Pugna pelo acolhimento da impugnação ora apresentada para serem corrigidos os cálculos de acordo com o apontamento feito. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCPC (fl. 183). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 186), a qual prestou as informações e cálculos de fls. 187-188. Ciência do executado à fl. 190. A exequente, por sua vez, concordou com os cálculos elaborados pelo contador judicial, requerendo-se sua homologação e a expedição do competente ofício requisitório (fl. 192). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. DECIDO. De início, cumpre registrar que a impugnação à execução versa tão somente sobre a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Em respeito à coisa julgada formada neste feito, observa-se o quanto segue. 2.1 DA COISA JULGADA A r. sentença proferida às fls. 131-132 condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade desde 04/08/2011 (DER) até 27/02/2014 (dia anterior à concessão do benefício na via administrativa), bem como a efetivar o pagamento das prestações vencidas ("assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP), corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios [...] em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). A r. decisão monocrática de fls. 156-158, prolatada em julgamento do recurso de apelação, reformou, parcialmente, a referida sentença, tão somente para fixar os consectários legais, mantendo-se a aposentadoria por idade nos moldes explicitados na decisão recorrida. Consignou-se que "[...] a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgrRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta da liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, conforme o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça" (grifo meu). Referida decisão transitou em julgado em 26/06/2015 (fl. 160). Pois bem. Na presente impugnação à execução, o INSS postula a aplicação do regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Contudo, verifico que a apelação interposta pelo INSS versou sobre a aplicação de tal regramento (fls. 138-148) e que, quando proferida a r. decisão monocrática, que adequou o título executivo judicial quanto aos critérios de cálculo, ele não interps recurso. Portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise das decisões supracitadas, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as mesmas partes neste feito. Por tal razão, a discussão desse tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser retomada na presente impugnação à execução, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise excessiva causa de pedir meritória da presente impugnação à execução, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado nos autos, em sua fase de conhecimento. Portanto, a r. sentença e a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constituem títulos executivos judiciais e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). 2.2 DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação". A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consecutórias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fls. 187-188, o perito judicial concluiu que: "[...] O INSS apresentou os cálculos de fls. 171/172, s.m.j., em dissonância com o julgado, haja vista ter utilizado o indexar (sic) da TR em determinado período do cálculo (a partir de 06/2009). A parte autora apresentou os cálculos de fls. 177/178, s.m.j., de acordo com os termos do julgado e do manual acima mencionado. [...]". Anoto mais, que intimado para se manifestar sobre os cálculos oficiais, o executado não os impugnou (fl. 190); já a parte exequente com eles concordou (fl. 192). Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 187-188, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 09/2016, o valor de R\$ 36.823,39 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos). 3. Posto isto, nos termos da fundamentação, REJEITO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 187-188. Fio o valor total da execução em R\$ 36.823,39 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e nove centavos), atualizado até 09/2016. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido, que corresponde ao valor de R\$ 5.480,25 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo executado/impugnante e o reputado correto em 01/11/2015 - fl. 187), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do art. 85, do NCPC. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 27.105,41 (vinte e sete mil, cento e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado até 11/2015, conforme cálculos de fls. 171-173. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002019-85.2013.403.6116** - LUCAS RAFAEL SILVA SIQUEIRA X GRASIELE CRISTINA SIMIAO X CARLOS JOSE SIMIAO SIQUEIRA - MENOR X GRASIELE CRISTINA SIMIAO X LUANA SIMIAO SIQUEIRA - MENOR X GRASIELE CRISTINA SIMIAO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRASIELE CRISTINA SIMIAO X CARLOS JOSE SIMIAI SIQUEIRA - MENOR X LUANA SIMIAO SIQUEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 193/204, 214/18 e 220/221: Defiro o pedido de habilitação dos dependentes previdenciários e sucessores civis do autor falecido.

Ao SEDI para:

a) retificação do polo ativo, mediante a substituição do autor falecido, Lucas Rafael Silva Siqueira pelos dependentes previdenciários e sucessores civis abaixo relacionados:

a.1) GRASIELE CRISTINA SIMIÃO, CPF/MF 445.854.328-84 (companheira);

a.2) CARLOS JOSÉ SIMIÃO SIQUEIRA, não consta CPF/MF, filho menor representado pela genitora GRASIELE CRISTINA SIMIÃO;

a.3) LUANA SIMIÃO SIQUEIRA, não consta CPF/MF, filha menor representada pela genitora GRASIELE CRISTINA SIMIÃO;

b) alteração da alteração da classe processual para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

c) anotação das partes:

c.1) Autores / Exequentes: TODOS os sucessores relacionados nos itens "a.1", "a.2" e "a.3" supra;

c.2) Réu / Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o retorno do SEDI, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Outrossim, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Expediente Nº 8292

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004056-71.2011.403.6111** - MATSUDA & MATSUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SPI75278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001356-10.2011.403.6116** - JOAO SANFELICE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001381-23.2011.403.6116** - JOSE DIMAS TEODORO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001563-09.2011.403.6116** - PEDRO TACITO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000206-72.2012.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-71.2011.403.6111 ) - MATSUDA & MATSUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002018-03.2013.403.6116** - ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001752-07.1999.403.6116** (1999.61.16.001752-7) - SILVESTRE BUENO X MARLI BUENO DOS SANTOS X MARLENE BUENO X JOSE CARLOS BUENO X EDINALVA GOMES DE OLIVEIRA BUENO X LUIS CARLOS BUENO X ROBERTO CARLOS BUENO X NEIDE BREGAGNOLI BUENO X MAIARA CONSOLI BUENO X JORGE DANILO DOS SANTOS BUENO X RAQUEL CAROLINE BUENO ROCHA X LAURA CRISTINA ESQUINELATO X JOAO HENRIQUE ESQUINELATO X PAULO ROBERTO ESQUINELATO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X SILVESTRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001628-38.2010.403.6116** - GUSTAVO MIGUEL SAOUD(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO MIGUEL SAOUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000550-72.2011.403.6116** - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000567-11.2011.403.6116** - JAIR DE OLIVEIRA PANIZIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JAIR DE OLIVEIRA PANIZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001123-13.2011.403.6116** - ERASMO JOSE DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001871-79.2010.403.6116** - VALDIR JOSE MIRANDA X VALDELICE MIRANDA GONCALVES X NEUSA MARIA MIRANDA FERREIRA X MARIIVETE MIRANDA ALVES X VALDEVINO MIRANDA ALVES X JOSE MIRANDA ALVES X ANDERSON MIRANDA ALVES X ANDREZA MIRANDA ALVES X ANTONIO MARCELINO CASTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE MIRANDA GONCALVES X NEUSA MARIA MIRANDA FERREIRA X MARIIVETE MIRANDA ALVES X VALDEVINO MIRANDA ALVES X JOSE MIRANDA ALVES X ANDERSON MIRANDA ALVES X ANDREZA MIRANDA ALVES X ANTONIO MARCELINO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001095-11.2012.403.6116** - JONAS LEITE DE CARVALHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS LEITE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001611-31.2012.403.6116** - MARCILIO FRANCISCO DE ALMEIDA X DARCI ANTUNES ALMEIDA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ANTUNES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001658-05.2012.403.6116** - NEUCI MARIZA MESSIAS DE MATOS X TATIANA CRISTINA DE MATOS X TALITA LETICIA DE MATOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA CRISTINA DE MATOS ANDRADE X TALITA LETICIA DE MATOS MONTECHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao

Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000505-97.2013.403.6116** - LAURI GONCALVES DA ROSA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURI GONCALVES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000776-09.2013.403.6116** - DELCIDES BRAZ(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000003-27.2014.403.6116** - LUZINETE GOMES DA SILVA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000064-82.2014.403.6116** - CELSO APARECIDO GONCALVES(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8288**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000022-62.2016.403.6116** - CYRO BARBOSA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001767-97.2004.403.6116** (2004.61.16.001767-7) - CLAUDAIR DE PAULA MARQUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDAIR DE PAULA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000250-81.2009.403.6116** (2009.61.16.000250-7) - ADELINA DOS SANTOS BRITES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ADELINA DOS SANTOS BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000380-71.2009.403.6116** (2009.61.16.000380-9) - JOSE RODRIGUES VIANA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001186-09.2009.403.6116** (2009.61.16.001186-7) - ADILSON BELARMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001511-47.2010.403.6116** - ALVARO APARECIDO DOS SANTOS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALVARO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000894-53.2011.403.6116** - PAULO ROBERTO TIMOTEO DE ARAUJO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TIMOTEO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001656-69.2011.403.6116** - LUIS ANTONIO DA SILVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002179-81.2011.403.6116** - ALDEVINA DA SILVA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEVINA DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000178-89.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002073-85.2012.403.6116** - OFELIA APARECIDA PEREIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFELIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000210-60.2013.403.6116** - ELIZABETE SILVA MENEZES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ELIZABETE SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001021-20.2013.403.6116** - LAZARO APARECIDO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001539-10.2013.403.6116** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002385-27.2013.403.6116** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 8296**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000801-17.2016.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X TERCIO LUIS GONCALVES BORGES DE MACEDO X IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR X ROGERIO LOPES BERNADO X NERI DE OLIVEIRA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO)

1. PUBLICAÇÃO;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. Considerando que decorreu "in albis" o prazo para os réus apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, conforme certidão de f. 382, determino: 1. Publique-se, visando a intimação da dra. SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO, OAB/SP 296.987, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, ou informar ao Juízo, caso não represente os réus Izaias Carlos da Silva Junior, Rogério Lopes Bernardo e Neri de Oliveira nos autos desta ação, uma vez que o ilustre causídico apresentou pedido de liberdade provisória em favor desses acusados. Apresentando defesa prévia, deverá ser regularizada sua representação processual neste feito. 2. Intime-se o dr. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, OAB/SP 194.393, com escritório profissional sito na Rua Travessa Brasil, 400, em Assis, SP, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, em defesa do corréu Tércio Luis Gonçalves Borges de Macedo. 2. Após, venham os autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**2ª VARA DE BAURU**

**Expediente Nº 4293**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1300026-68.1995.403.6108** (95.1300026-5) - JOSE CARLOS BARRIOS GRACIANO(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO E Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Face ao processado, archive-se.  
Desnecessária nova intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017402-89.1997.403.6108** (97.0017402-6) - PRACUCHO & ORSATTI S/C LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Face a manifestação de fls. 113, expeça-se alvará de levantamento do valor noticiado as fls. 111 (R\$ 1.263,35), atualizado até o efetivo levantamento, em favor de Cintia Machado Goulart. Com a diligência, a pronta conclusão para sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010909-86.2003.403.6108** (2003.61.08.010909-5) - CACILDA ROMERO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se, pela via editalícia, eventuais sucessores de Cacilda Romero a promoverem suas habilitações, no prazo de trinta dias, sob pena de arcarem com os ônus decorrentes da inércia. No silêncio, a pronta conclusão para sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001089-04.2007.403.6108** (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA(SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face à apelação interposta nos Embargos à Execução nº 0003302-02.2015.403.6108, remetam-se, também, os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006444-92.2007.403.6108** (2007.61.08.006444-5) - IRACEMA VITAL X VALTER VITAL X IRACEMA VITAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face à apelação interposta nos Embargos à Execução nº 0005105-20.2015.403.6108, remetam-se, também, os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000150-87.2008.403.6108** (2008.61.08.000150-6) - CLEUSA LEME DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 316: Pedido a ser apreciado em 2ª instância, pois, já prolatada a sentença.

Dê-se vista ao MPF, após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002430-60.2010.403.6108** - MERCEDES ASTOLPHI SAHAO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/191.

Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos.

Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/191, atualizados até 31/07/2016, e determino a expedição dos seguintes ofícios requisitórios (RPVs):

- 1) Em favor da autora, no importe de R\$ 29.729,32 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), devidos a título de principal;
- 2) Em favor da patrona da autora, no importe de R\$ 12.457,28 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

Advertir-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento dos ofícios requisitórios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, intime-se a autora acerca da satisfação de seu crédito.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007065-84.2010.403.6108** - ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES X ISABELLE LEANDRO GONCALVES - INCAPAZ X ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se a Penitenciária II de Balbinos, conforme requerido pelo INSS as fls. 188.

Autorizo o envio do ofício, bem como, a resposta o do mesmo, por e-mail.

Com a vinda de resposta, dê-se vista ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000805-54.2011.403.6108** - DORACI GOMES FERREIRA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IVANILDA GENEROSO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO Autos n.º 000.0805-54.2011.403.6108 Autor: Doraci Gomes Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Doraci Gomes Ferreira, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte, com o pagamento das prestações devidas, contadas da data do óbito de seu marido, Francisco Xavier Ferreira, ou seja, desde o dia 5 de novembro de 2010 (folha 22). Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 33). Instrumento procuratório na folha 15. Declaração de pobreza na folha 17. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 36. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 36 a 37. Comparecendo espontaneamente (folha 43), o réu ofertou contestação (folhas 44 a 46), instruindo-a com documentos (folhas 47 a 57). Articulou preliminar de prescrição quinquenal das parcelas devidas, tendo, ao final, pugnado pelo não acolhimento dos pedidos deduzidos pela parte autora, ante o fato do falecido, por ocasião do seu óbito, não mais ostentar a qualidade de segurado. Nas folhas 65 a 96, o Inss juntou ao processo cópia integral do requerimento administrativo deduzido pelo autor e indeferido pela autarquia federal. Réplica nas folhas 99 a 101. Nas folhas 127 a 128, prolatou-se decisão que determinou a intimação da parte autora para que juntasse ao processo cópia da carteira de trabalho de Francisco Xavier Ferreira, a fim de avaliar a existência, ou não, de vínculo empregatício com a empresa Dacor Painéis Luminosos Ltda., uma vez que as telas do CNIS, juntadas ao processo (folhas 27, 55, 78 e 79), acusam apenas a data de admissão do segurado falecido no referido estabelecimento em 18 de janeiro de 2010. Na folha 133, a parte autora esclareceu encontrar-se impedida de juntar o documento requisitado judicialmente. Na folha 135, o Inss reiterou o pedido de improcedência da demanda. Prolatada sentença nas folhas 137 a 147, a qual foi anulada por parte do E. TRF da 3ª Região (decisão monocrática do relator de folhas 220 a 221), em razão do recurso de apelação interposto pelo Inss (folhas 153 a 162), por meio do qual a autarquia arguiu preliminar litisconsórcio passivo necessário, para inclusão, na lide, de outra beneficiária do segurado falecido na demanda. Com o retorno dos autos à Vara de Origem, foi determinada a citação da seguradora, Ivanilda Generoso, a qual chegou a ser citada pessoalmente, pelo oficial de justiça do juízo (folha 230), a qual deixou transcorrer in albis o seu prazo para apresentação de defesa. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 260 a 262, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito, porquanto a matéria debatida é unicamente de direito. No que se refere à prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (grifêi). Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 24 de janeiro de 2011, não há que se falar em prescrição e isso porque a autora postula o recebimento de parcelas atrasadas desde 05 de novembro de 2010. Sobre a matéria de fundo, valem as considerações que seguem 1. Dos requisitos para a concessão da pensão por morte São condições para o recebimento da pensão por morte: "Que o(s) pretende(s) ao benefício ostente(m) a qualidade de dependente(s) previdenciário do de cujus (artigos 16 e 74, caput, da Lei n.º 8.213 de 1991, este último com a redação atribuída pela Lei n.º 9.528 de 10.12.97); Que o de cujus, por ocasião do óbito, ostente a qualidade de segurado da Previdência Social (artigos 15 e 74, caput, da Lei n.º 8.213 de 1991, este último com a redação atribuída pela Lei n.º 9.528 de 10.12.97), ou;" Fique provado que o de cujus preenchia os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, segundo previsão legal vigente à época do falecimento, antes de decair da qualidade de segurado, (artigo 102, 1º e 2º da Lei 8.213 de 1991, com a redação atribuída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1.997). 2. A situação concreta sob julgamento. Na situação presente, observa-se que o de cujus verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social até 12 de fevereiro de 2007 (término do vínculo empregatício com a empresa Capece Engenharia e Construções Ltda., iniciado em 1º de outubro de 2006). É o que se extrai da leitura da folha 129, a qual também atesta que, no dia 18 de janeiro de 2010, o de cujus deu início a um novo vínculo laborativo, agora com a empresa Dacor Painéis Luminosos Ltda., este último extinto no dia 30 de setembro de 2010, conforme atesta o documento juntado na folha 190 por parte do réu, no recurso de apelação que articulou contra a sentença judicial anulada. Nesses termos, não se revela cabível alegar, como de fato alegou o réu, que o segurado falecido, por ocasião de seu óbito - 05 de novembro de 2010 - não ostentava qualidade de segurado. Confirma a insubsistência da assertiva lançada pelo réu a concessão de idêntico benefício postulado pela autora deste processo à corré, Ivanilda Generoso, ainda que na esfera judicial (folhas 204 a 206). Ademais, a notícia sobre a existência do vínculo empregatício com a empresa Dacor Painéis, em que pese com a menção, apenas, da data de início da relação jurídica, foi veiculada no CNIS (vide tela na folha 27) e, nesses termos, consoante dispõe o artigo 19 do Decreto 3048 de 1999, vale como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Essa constatação, aliada à juntada da cópia da carteira de trabalho do de cujus, afasta qualquer dúvida que se queira levantar sobre a qualidade de segurado do falecido. Nesses termos, e não tendo o Inss produzido provas que afastem o pretenso direito da parte autora, mostra-se devida a implantação da pensão por morte à requerente, viúva de Francisco Xavier Ferreira, a contar da DER do requerimento administrativo, e não da data do óbito, pois o pedido (administrativo) somente foi deduzido em 23 de dezembro 2010 (folha 42). Deverão ser deduzidos dos valores devidos os valores correspondentes à quota de rateio tocante à seguradora e corré, Ivanilda Generoso. Desnecessário avaliar, na situação presente, a dependência econômica da parte autora em relação ao finado marido e isto porque citada dependência é aqui presumida (artigo 16, 3º da Lei 8213 de 1991). Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. No tocante à correção monetária, apesar de este juízo, em decisões anteriores, ter reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE/Direito Constitucional. Regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública. Artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Tema 810. Repercussão geral reconhecida. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Em assim sendo, por não terem sido explicitados os índices efetivamente aplicáveis, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais. Nesses termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo, especificamente, à aplicação dos índices de correção monetária e assim o faço com amparo no artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015, que permite que o juiz decida parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles estiver em condições de imediato julgamento. Nos termos do artigo 355 do mesmo diploma legal, quanto ao pedido principal de concessão de pensão por morte, decido: Dispositivo I - Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas e julgo procedente o pedido para condenar o Inss a implantar, em favor da parte autora, benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 23 de dezembro de 2010 (folha 42), observada a cota de rateio do mesmo benefício paga à seguradora, Ivanilda Generoso. Condeno também o Inss a pagar as prestações em atraso, com juros de mora de 1% ao mês, a contar citação/comparecimento espontâneo (artigo 406, do CC de 2002). No tocante à correção monetária, na forma exposta na fundamentação, o curso da lide encontra-se suspenso, até que se ultime o julgamento do ADI n.º 4.357/DF. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo Inss, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor total atualizado das prestações atrasadas devidas, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC. Conquanto se trate de decisão interlocutória de mérito, tendo em vista o seu potencial efeito de fazer coisa julgada, determino o registro no Livro Eletrônico de Sentenças, como tipo "A". Publique-se. Registre-se. Intimem-se Bauru, Marcelo Freibergger Zandavali Juiz Federal Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da pensão por morte deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimto n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Doraci Gomes Ferreira BENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 23/12/2010. DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 23/12/2010. RENDA MENSAL INICIAL: legislação de regência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000892-10.2011.403.6108** - APARECIDO CAMARGO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Deve a parte autora, em até dez (10) dias, indicar as empresas (Razões Sociais e endereços) comprovando as características semelhantes ou idênticas, para que seja realizada a perícia técnica.

Com a indicação supra, nomeio, como perito, o Sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTI PONTES/CREEA 060028055-1.

Tendo-se em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, a final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Intime-se o Sr. Perito.

Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial.

Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008743-03.2011.403.6108** - JOAO AUGUSTO(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que declarou a nulidade do lançamento tributário n.º 2008/173656580422909 e determinou à União que, no cálculo do imposto de renda, referente à solicitação administrativa SRL n.º 20082000019293, procedesse ao cálculo, mês a mês, dos valores que deveriam ter sido percebidos pelo demandante entre 30/09/2002 a 23/05/2007 e condenou a ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 52/54).

Requeru o autor que fosse oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal para que dessem cumprimento à sentença transitada em julgado (fls. 109/114). Em relação aos honorários de sucumbência, intentou a execução (fls. 159/160).

A União manifestou-se à fl. 115, comunicando o cumprimento da sentença. Juntou documentos (fls. 116/123) que apontam o saldo do imposto de renda a pagar no valor de R\$ 4.441,75, considerados os rendimentos recebidos acumuladamente alocados nos exercícios financeiros de 2002 a 2007, acrescido dos demais rendimentos por ele recebidos e declarados.

Às fls. 128/130, o autor esclareceu que o valor originário devido para quitação do imposto de renda (exercício de 2008, ano calendário de 2007) é de R\$ 387,68, que corrigido totaliza a quantia de R\$ 776,71 (fls. 154/157), ou seja, inferior ao apurado pela União. Juntou documentos (fls. 131/158).

Os honorários sucumbenciais executados (fls. 159/160) foram adimplidos (fls. 164/165 e 168/169).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da análise dos autos, tem-se que a União deu cumprimento à sentença transitada em julgado, tendo feito a apuração do imposto de renda devido, considerando-se os pagamentos efetuados mês a mês, referentes aos exercícios financeiros de 2002 a 2007, acrescido dos demais rendimentos percebidos nos períodos. Com isso, apurou o imposto a pagar no valor de R\$ 4.441,75.

Em contrapartida, o cálculo elaborado pelo autor não está em consonância com a sentença transitada em julgado. Isso porque ele próprio afirmou na manifestação de fls. 128/130 que "apurou-se pela declaração que o Imposto de Renda devido pelo Autor Contribuinte para o exercício de 2008, ano calendário 2007, calculado conforme sentença mantida por acórdão transitado em transitado, é de R\$ 387,68, que atualizado com multa e juros, totaliza R\$ 776,71", depositado nestes autos, conforme comprova a DARF de fl. 154.

Tem-se que não houve a alocação dos valores recebidos acumuladamente no período de 2002 a 2007, conforme determinado na sentença, com o refazimento das declarações de imposto de renda, tal como feito pela requerida.

Desse modo, tem-se que, a princípio, houve o integral cumprimento da sentença transitada em julgado pela requerida.

Caso o autor não concorde com os critérios de cálculo utilizados pela requerida, deverá apresentar o valor que entende correto e dar início ao cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 dias.

Permanecendo silente, tomem os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença, inclusive em relação aos honorários de sucumbência já adimplidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005973-03.2012.403.6108** - NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA X BRENDA DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a advogada Janete da Silva Salvestros, OAB/SP nº 292.781, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de folha 154 ("...Certifico que, em contato telefônico com a Sra. Jandira, representante legal dos autores, Nicolas de Oliveira Silva e Brenda de Oliveira Silva, a mesma informou ter recebido da advogada o valor de R\$ 17.000,00. Informou que a advogada argumentou ter retirado quantia superior aos 30% (combinados com a parte) a título de despesas que teria junto ao INSS. A senhora Jandira não soube repetir os termos técnicos usados pela advogada para explicar o desconto acima do contratado...").

Como o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000839-58.2013.403.6108** - LUIZ AUGUSTO PAVAN X VANILDA BEZERRA PEREIRA X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X SEBASTIAO DE GRANDE NASCIMENTO X DURVAL MARQUES GIANEZI X VERA LUCIA ADAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP095512 - LEIA IDALLIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Consoante já assentado, em julgado definitivo, pelo c. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 129.814/SP (fls. 383/388), carece este juízo de competência para o processamento desta ação. Assim, em face do retorno dos autos a este juízo, por força do decidido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do agravo de instrumento n.º 2126941-73.2014.826.0000 - com a máxima vênua, em forma contrária ao decidido pela Corte Superior -, e afastada pelo e. STJ a possibilidade de interposição de Reclamação diretamente por este órgão judicial, a fim de prevenir a prematura extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto de seu desenvolvimento válido e regular (incompetência deste juízo federal), nos termos do art. 317 do CPC/2015, concedo às partes prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem a adoção das medidas necessárias à correção do vício apontado (ajuizamento de Reclamação perante o c. Superior Tribunal de Justiça, para preservação da autoridade do julgado proferido no Conflito de Competência n.º 129.814/SP).

Dê-se, ainda, ciência ao Ministério Público Federal para, entendendo ser o caso, atuar na defesa da ordem jurídica, promovendo a medida necessária para a sanção do vício apontado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias das intimações, sem comprovação da adoção das providências necessárias ao saneamento do vício, promova-se a conclusão para extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003480-19.2013.403.6108** - ADAO CORREIA MACHADO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação da CEF à fl. 197, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2017, à 15h30min, que será realizada na CECON (7º andar).

Suficiente para intimação das partes a publicação do presente comando.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001142-38.2014.403.6108** - VALDIR MIGUEL LEITE(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Fl. 212: A apresentação dos documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação é ônus do autor.

Assim, providencie o autor os documentos solicitados pela Contadoria, ou, os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004446-45.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X SANDRA ANDRE REBENTE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o alegado pelo INCRA às fls. 119/124 (o INCRA só concorda com o pedido de extinção se o autor renunciar a condenação de juros e honorários de fls. 116, porque a autarquia não reconheceu o pedido)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004452-52.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JURACI PORFIRIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o alegado pelo INCRA às fls. 112/117 (o INCRA só concorda com o pedido de extinção se o autor renunciar a condenação de juros e honorários de fls. 109, porque a autarquia não reconheceu o pedido).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004453-37.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X LUCINEIA BARBOSA DA SILVA GUERRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o alegado pelo INCRA às fls. 91/93 (o INCRA só concorda com o pedido de extinção se o autor renunciar a condenação de juros e honorários advocatícios, porque a autarquia não reconheceu o pedido).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004455-07.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS

Eslareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se o pedido de extinção formulado nos autos em apenso (0004453-37.2014.403.6108), também se refere a estes autos.

Após, vista ao INCRA.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004458-59.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ELIANI DA SILVA GONCALVES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

DESPACHO DE FL. 108: Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se o INCRA e a curadora da corrê Eliani da Silva Gonçalves para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre o requerimento formulado à fl. 107, que notícia o pagamento do valor originário cobrado e postula a condenação ao adinplimento dos consectários legais (juros, correção monetária e honorários advocatícios).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.  
DESPACHO DE FL. 113: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o alegado pelo INCRA às fls. 110/112 (o INCRA só concorda com o pedido de extinção se o autor renunciar a condenação de juros e honorários advocatícios, porque a autarquia não reconheceu o pedido).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003828-31.2014.403.6325 - DAVID ARCELLI X NOEMI ARCELLI X PRISCILA SONAGERE ARCELLI X NOEMI ARCELLI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.3828-31.2014.403.6325 Autor: David Arcelli e Priscila Sonagere Arcelli (ambos representados pela curadora legal e irmã, Noemi Arcelli) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo "A" Vistos, etc. David Arcelli e Priscila Sonagere Arcelli (representados por sua irmã e curadora legal, Noemi Arcelli), ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o pagamento de prestações vencidas dos seus benefícios assistenciais (110.547.063-3 e 110.547.064-1, respectivamente), devidos à pessoa deficiente, desde o momento em que suspensos por parte da autarquia federal. Petição inicial instruída com documentos (folhas 6 a 82). O feito foi aforado, primeiramente, perante o Juizado Especial Federal de Bauru, onde se apurou, em 23 de outubro de 2014, que, na hipótese de acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial, o proveito econômico dos autores superaria 60 (sessenta) salários mínimos (David - R\$ 94.097,98; Priscila - R\$ 86.638,38). Não tendo havido, por parte dos autores, a renúncia quanto ao recebimento dos valores que excedem a competência dos Juizados Especiais Federais (folha 109), o juízo ofiçante no JEF de Bauru declinou de sua competência para julgar a demanda, tendo sido o processo, em função disso, redistribuído a este juízo (folha 113). Contestação do INSS nas folhas 19 a 25, com preliminares de ausência de interesse processual e prescrição/decadência. Estudo social nas folhas 136 a 145, instruído com os documentos de folhas 146 a 153, e laudo pericial médico nas folhas 154 a 157, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 161 a 169; autores - folha 172). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 176 a 178, pugnano pela tomada das seguintes providências (a) - expedição de ofício ao Supermercado Confiança, a fim de que o estabelecimento esclareça a natureza do vínculo profissional de David Arcelli e Priscila Sonagere Arcelli (se empregatício ou aprendiz); (b) - expedição de ofício ao INSS para que esclareça a data de início do benefício assistencial pago a Nanci Arcelli, irmã dos autores. Na folha 182, foi determinada: (a) - a juntada dos extratos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios do INSS de todos os integrantes do grupo familiar dos autores; (b) - a intimação do advogado dos autores para juntar no processo cópia das carteiras de trabalho dos requerentes ou outros documentos que esclareçam a natureza jurídica do vínculo mantido pelos postulantes com o Supermercado Confiança. Após a juntada dos documentos, foi determinada a abertura de nova vista do processo ao Ministério Público Federal. Extratos do CNIS juntados nas folhas 183 a 221. Cópia das carteiras de trabalho dos autores juntada nas folhas 224 a 231. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 233 a 243, pugnano pela concessão dos benefícios assistenciais. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No que se refere à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora (falta de prévio requerimento administrativo do benefício), o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240 - MG, com repercussão geral reconhecida, ao qual foi dado parcial acolhimento ao pedido deduzido pelo INSS, delimitou os critérios relativos ao destino que deve ser dado às ações judiciais, atualmente em trâmite, que versem sobre pedidos de concessão de benefícios previdenciários, e que foram intentadas sem o precedente processo administrativo perante a autarquia federal. Dentre os critérios fixados, estabeleceu-se que "caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela restituição do benefício". Apresentada contestação de mérito, in casu, fica rejeitada a preliminar articulada pelo réu. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O laudo pericial médico de folhas 154 a 157 apontou que os requerentes padecem de retardo mental, o qual gera, como consequência, a total falta de condições para vida independente. A deficiência mental que os acomete é hereditária, instalou-se em seus organismos desde o nascimento, é definitiva e não possui cura. Registre-se que os autores estão sob a curatela definitiva de sua irmã Noemi (fl. 79). Tomando por base o contexto acima, observa-se que os autores, David e Priscila, podem ser havidos como pessoas absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em razão de portarem enfermidade ou deficiência mental, o que lhes subtrai o necessário discernimento para a prática desses atos (artigo 3º, inciso II do Código Civil de 2002). Referido dispositivo foi revogado pelo artigo 123, inciso II, da Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, a qual instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A lei citada entrou em vigência em janeiro de 2016 (artigo 127), pelo que, durante o período de tempo compreendido nos pedidos de cobrança formulados pelos autores (David - entre abril de 2000 a novembro de 2005; Priscila - entre outubro de 2001 a dezembro de 2006) deve preponderar a aplicação do artigo 3º, inciso II, do Código Civil brasileiro de 2002, sob pena de aplicação retroativa da nova lei, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico vigente no país. Sendo os autores havidos como pessoas absolutamente incapazes, contra os mesmos não fluem os prazos prescricionais e decadenciais, consoante previsão legal assentada no artigo 198, inciso I, do Código Civil brasileiro, este último combinado com o artigo 208 do mesmo diploma legal. Com apoio, pois, na fundamentação exposta, não se revela cabível cogitar-se sobre a ocorrência de prescrição/decadência, a inviabilizar o pedido de cobrança formulado pelos autores. Quanto aos períodos das verbas reclamadas, os autores deduziram pretensões de condenação do INSS a pagar as prestações vencidas de seus benefícios assistenciais, devidos à pessoa deficiente, desde o momento em que os citados benefícios foram suspensos pela autarquia federal. Sobre a pretensão do autor David, as provas documentais coligidas revelam que o postulante deu entrada, no dia 31 de julho de 1998 (folha 27-verso), em requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial devido à pessoa deficiente (benefício nº. 110.547.063-3), o qual chegou a ser acolhido (DIB/DIP estipulada para o dia 23 de fevereiro de 1999 - folha 49), tendo sido, posteriormente, suspenso em razão de a autarquia federal ter constatado que a renda per capita do grupo familiar do requerente era superior ao do salário mínimo. O réu chegou a essa constatação em razão de ter havido a concessão de idêntico benefício assistencial às suas irmãs, Priscila (nb. nº. 110.547.064-1) e Nanci Keli Arcelli (nb. nº. 110.547.065-0). David recebeu seu benefício assistencial até o dia 17 de abril de 2000, conforme se infere da leitura do documento encartado na folha 13-verso do processo (Relação de Créditos). Posteriormente ao ocorrido, mais especificamente falando, a contar do dia 1º de dezembro de 2005, o requerente, David, iniciou vínculo com o Supermercado Confiança, onde desempenha a função de empacotador, conforme se extrai da leitura do documento encartado no processo na folha 226. Este vínculo perdura até os dias atuais, em razão do elucidado nas folhas 165 a 166 e reiterado pelo Ministério Público Federal no parecer ministerial de folhas 233 a 243, sendo a sua natureza empregatícia, e isso em razão do documento de folha 227 (reiterado na folha 231) dispor que o contrato de trabalho que David mantém com o Supermercado Confiança foi firmado sob Regime de Tempo Parcial de Trabalho, por meio do qual o requerente foi admitido para trabalhar no estabelecimento às segundas, terças e quintas-feiras, com carga horária diária de 06h00/. Sendo assim, a par do contexto acima, em caso de procedência do pedido de cobrança formulado, serão devidos a David os valores atrasados vencidos no período compreendido entre o primeiro dia imediatamente subsequente à suspensão do benefício assistencial nº. 110.547.063-3, ou seja, o dia 18 de abril de 2000 (folha 13-verso) e a véspera do início do vínculo empregatício do postulante com o Supermercado Confiança, isto é, 30 de novembro de 2005 (folha 226), na forma disposta pelo artigo 20, 4º da LOAS. Tratando, agora, da pretensão formulada pela irmã, Priscila, as provas documentais do processo elucidam que a postulante deu entrada, também no dia 31 de julho de 1998 (folha 56-verso), em requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial devida à pessoa deficiente (benefício nº. 110.547.064-1), o qual chegou a ser acolhido (DIB/DIP estipulada para o dia 13 de agosto de 1998 - folha 58). A Relação de Créditos acostada na folha 58 do processo dá conta de que a requerente recebeu os valores devidos do seu benefício desde a competência de agosto de 1998 (= DIB/DIP) até agosto de 2000 (pagamento em 18 de setembro de 2000), tendo sido o mesmo, posteriormente, suspenso em 30 de setembro de 2001 (folha 56-verso), em razão da ausência de comparecimento do beneficiário ao banco, para retirada dos valores processados/disponibilizados a contar da competência de setembro de 2000 e meses subsequentes (rubrica 65 - benefício suspenso por mais de 06 meses). Na sequência dos acontecimentos, a autora, Priscila, de idêntica forma como ocorreu com seu irmão, David, também deu início em vínculo empregatício com o Supermercado Confiança, no desempenho de idêntica função, qual seja, a função/cargo de empacotador, e sob o mesmo regime de trabalho, distinguindo-se, apenas, a data de admissão, qual seja, 05 de dezembro de 2006 (folha 230). Sendo assim, em caso de acolhimento do pedido de cobrança, formulado na exordial, serão devidos à autora, Priscila, os valores vencidos do benefício no intervalo compreendido entre o primeiro dia imediatamente subsequente à suspensão do benefício assistencial nº. 110.547.064-1, isto é, o dia 1º de outubro de 2001 até o dia anterior ao início do vínculo empregatício com o Supermercado Confiança, ou seja, o dia 04 de dezembro de 2006. A viabilidade do pedido de cobrança está diretamente atrelada à prova da comprovação de todos os pressupostos legais exigidos pelo ordenamento para a continuidade da fruição do benefício assistencial por ocasião da suspensão administrativa promovida pelo INSS. Por ocasião da suspensão administrativa dos benefícios assistenciais dos autores (DAVID - 17 de abril de 2000; Priscila - 30 de setembro de 2001), o gozo do benefício em questão estava condicionado à prova do atendimento das seguintes condições (a) - de que eram pessoas deficientes, como tal compreendida a pessoa "incapacitada para a vida independente e para o trabalho" (artigo 20, da Lei 8742 de 1993, em sua versão original, posteriormente modificada pelas Leis nº. 12.435 de 2011, 12.470 de 2011 e 13.146 de 2015); (b) - de que não ostentavam recursos para prover a sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, como tal compreendida "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto" (artigo 20, 1º da Lei 8742 de 1993, com a redação atribuída pela Lei 9.720 de 1998, posteriormente alterada pela Lei 12.435 de 2011) e, finalmente; (c) - renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3º da Lei 8.742 de 1993, em sua versão original, posteriormente alterada pela Lei nº. 12.435 de 2011). Sobre a deficiência dos autores, David e Priscila, já se pontou que o laudo pericial médico de folhas 154 a 157 constatou que os requerentes ostentam retardo mental desde o nascimento, definitivo e sem cura, o que lhes retira as condições para atos futuros de vida independente. O documento de folha 29, dá conta de que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício assistencial nº. 110.547.063-3, em torno do qual o pedido de cobrança foi formulado, o grupo familiar do autor, David, assim estava composto: - pelo pai, Onécimo Arcelli, qualificado, à época, na folha 29-verso, como desempregado, portanto, sem auferir renda. - pela mãe, Neza Sonagere Arcelli, qualificada como rendas domésticas na folha 29, portanto, sem auferir rendas. - pela irmã, Nadia Sonagere Arcelli, qualificada, na folha 29, como desempregada, portanto, sem auferir renda. - pela irmã, Nanci Keli Arcelli, qualificada como desempregada na folha 29, porém, em gozo de benefício assistencial, devido à pessoa deficiente, desde o dia 19 de agosto de 1998 (folha 203 - benefício nº. 110.547.065-0); - pela irmã e coautora deste processo, Priscila Sonagere Arcelli, qualificada na folha 29 como desempregada. Os extratos de folhas 220 a 221 dão conta de que Priscila usufruiu de benefício assistencial devido à pessoa deficiente nº. 110.547.064-1, no período compreendido entre 13 de agosto de 1998 (DIB/DIP) a 30 de setembro de 2001 (DCB), o qual foi posteriormente suspenso; - pela irmã, Neli Arcelli, com qualificação profissional ignorada (folha 29), sem renda auferida. Em que pese a conformação acima seja contemporânea à DER do pedido administrativo de benefício assistencial formulado pelo autor DAVID (em 31 de julho de 1998), considerando a sua condição incapacitante e a de seus irmãos, como também a ausência de rendimentos dos genitores (lembre-se que a mãe dos autores somente passou a usufruir de amparo assistencial ao idoso a partir da competência de agosto de 2006 e o pai não era segurado do INSS, tampouco ostentava vínculo empregatício), revela-se possível concluir que, por ocasião da suspensão administrativa do benefício assistencial do requerente (em 17 de abril de 2000), não houve alteração no quadro de pessoas integrantes do seu grupo familiar. Pautado nesta premissa, passa-se ao cálculo do valor da renda per capita do grupo familiar de David. Como primeiro passo, deve-se desconsiderar os rendimentos da irmã, Noemi Arcelli, pois a legislação vigente à época da suspensão do benefício assistencial do autor não contemplava, como integrante do grupo familiar, o irmão maior e capaz. Feita a glosa acima, no cálculo da renda familiar, devem ser computados os seguintes valores: (a) - rendimentos da irmã Nanci, oriundos do benefício assistencial devido à pessoa deficiente nº. 110.547.065-0, durante todo o período de tempo abrangido pelo pedido de cobrança (04.2000 a 11.2005) e; (b) - rendimentos da irmã Priscila, oriundos do benefício assistencial, devido à pessoa deficiente nº. 110.547.064-1, computados até a competência setembro de 2000 (entre 18.04.2000 a 18.09.2000) considerando que o valor do salário mínimo vigente no período compreendido entre 03 de abril de 2000 a 31 de março de 2001 era de R\$ 151,00, chega-se à conclusão que a renda total do grupo familiar correspondia a R\$ 302,00, o que representa uma renda per capita na ordem de R\$ 43,14 (exclui-se a irmã, Noemi), superior a do salário mínimo (de R\$ 151,00 - R\$ 37,75). Para o período intercalar compreendido entre outubro de 2000 a dezembro de 2003, será computado como renda da entidade familiar do autor David somente os valores recebidos pela irmã Nanci, o que leva a uma renda per capita inferior a do salário mínimo, considerando-se a entidade familiar como composta por sete membros, com exclusão da irmã Noemi. Finalmente, para o período compreendido entre janeiro de 2004 a novembro de 2005, a sistemática de cálculo da renda per capita do grupo familiar altera-se novamente. No dia 03 de outubro de 2003, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, a qual instituiu o Estatuto do Idoso, prevendo o seu artigo 118, que a entrada em vigência da lei em questão ocorreria depois de decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, o que nos remete à data de 1º de janeiro de 2004. O artigo 34 desse novo diploma previu: Artigo 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Deveras, o comando legal transcrito, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da parte requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irretrospectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repetiria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discriminação lógica a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta ferria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pautando-se, então, nas premissas acima, não se deve computar, como renda da entidade familiar do autor, David, os rendimentos de sua irmã Nanci, oriundos do benefício assistencial nº. 110.547.065-0. Feita a exclusão acima, como também dos rendimentos da irmã, Noemi, pelas razões jurídicas já expostas, conclui-se que a renda per capita do grupo familiar do postulante não supera do salário mínimo. Dessa forma e do conjunto das considerações apresentadas, observa-se plausibilidade no pedido formulado pelo autor, David, no que tange à condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas do benefício assistencial nº. 110.547.063-3 no período compreendido entre 1º de outubro de 2000 a 30 de novembro de 2005, ficando rejeitada a pretensão quanto ao período compreendido entre 18 de abril de 2000 a 30 de setembro de 2000, em razão de, neste intervalo, a renda per capita do grupo familiar do postulante superar o valor de do salário mínimo vigente à época (R\$ 37,75). Averiguado o pedido de cobrança formulado por David Arcelli, que é quem primeiro deduziu o requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial suspenso, passa-se a cuidar da análise do pedido de cobrança deduzido pela autora Priscila Sonagere Arcelli. O documento de folha 63-verso dá conta de que o grupo familiar da requerente é composto pelos pais (Onécimo Arcelli e Neza Sonagere Arcelli) como também pelas irmãs Nadia, Nanci, Noemi e Neli, em relação aos quais valem as mesmas considerações que já foram feitas por ocasião da apreciação do pedido de cobrança formulado pelo irmão da autora, e coautor da ação, David Arcelli. Partindo da conformação acima, passa-se ao cálculo do valor da renda per capita do grupo familiar de Priscila. Da mesma forma como se passou com o autor, David, deve-se também, com relação à requerente Priscila, desconsiderar os rendimentos da irmã, Noemi Arcelli, em razão da legislação vigente à época da suspensão do benefício assistencial da autora não contemplar, como integrante do grupo familiar, o irmão maior e capaz. Feita a glosa acima, no cálculo da renda familiar, valem as considerações feitas em sequência. No período compreendido entre 1º de outubro de 2001 a 31 de dezembro de 2003



devem ser considerados os rendimentos da irmã, Nanci, na ordem de um salário mínimo, oriundo do benefício assistencial nº 110.547.065-0 (durante todo o período de tempo abrangido pelo pedido de cobrança) e do irmão, David, na ordem de um salário mínimo também, este oriundo do benefício assistencial nº 110.547.063-3, entre 01.10.2000 a 30.11.2005, por força da presente sentença judicial. Nesses termos, chega-se à conclusão que a renda da entidade familiar, composta por sete membros (com exclusão da irmã Noemi), corresponde a dois salários mínimos, pelo que se conclui que a renda per capita supera do salário mínimo à época vigente, conforme tabela exposta na nota de rodapé nº 08. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 (entrada em vigência do Estatuto do Idoso) a 30 de novembro de 2005 (data final dos rendimentos percebidos pelo irmão, David), deve-se considerar também, para o cálculo da renda do grupo familiar da autora Priscila, o valor dos rendimentos recebidos pelos irmãos Nanci e David. Porém, em razão da aplicação analógica do disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso (vide fundamentação jurídica já exposta), a renda do grupo familiar da postulante corresponderá a apenas um salário mínimo, pelo que dividindo o montante pelo número total de integrantes da entidade (sete ao todo, com exclusão de Noemi), chega-se a uma renda per capita inferior a do salário mínimo. Dando sequência, no período compreendido entre 1º de dezembro de 2005 (primeiro dia subsequente à cessação do benefício assistencial do irmão David) a 08 de agosto de 2006, a renda do grupo familiar deve levar em consideração os rendimentos da irmã, Nanci, na ordem de um salário mínimo, como também do irmão, David, por conta do início do vínculo empregatício no Supermercado Confiança em 1º de dezembro de 2005. Contudo, aplicando-se aqui também o disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso (vide fundamentação jurídica exposta), a renda do grupo familiar da postulante corresponderá a apenas um salário mínimo, pelo que dividindo o montante pelo número total de integrantes da entidade (sete ao todo, com exclusão de Noemi), chega-se igualmente a uma renda per capita inferior a do salário mínimo. Por fim, no intervalo compreendido entre 09 de agosto de 2006 (DIB/DIP do amparo assistencial ao idoso nº 534.694.309-5, implantado em favor da mãe da autora, a Senhora Neuza Arcelli) a 04 de dezembro de 2006 (termo final do pedido de cobrança deduzido e véspera do início do vínculo empregatício da requerente com o Supermercado Confiança), deve-se considerar para o cálculo da renda do grupo familiar de Priscila, o valor dos rendimentos recebidos pela irmã Nanci, pela mãe Neuza e finalmente, pelo irmão David. Aplicando-se novamente o disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso (vide fundamentação jurídica exposta), a renda do grupo familiar da postulante corresponderá a apenas um salário mínimo, pelo que dividindo o montante pelo número total de integrantes da entidade (sete ao todo, com exclusão de Noemi), chega-se igualmente a uma renda per capita inferior a do salário mínimo. Do conjunto das considerações apresentadas, observa-se a procedência do pedido formulado pela autora, Priscila, no que tange à condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas do benefício assistencial nº 110.547.064-1 no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 a 04 de dezembro de 2006, ficando rejeitada a pretensão quanto ao período compreendido entre 1º de outubro de 2001 a 31 de dezembro de 2003, em razão de, neste intervalo, a renda per capita do grupo familiar da postulante superar o valor de do salário mínimo vigente à época. Dispositivo: Posto isso, rejeito as preliminares de ausência de interesse processual da parte autora e de prescrição/decadência. Quanto ao mérito: I - Autor David Arcelli: julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de condenar o INSS a pagar ao autor as prestações vencidas do benefício assistencial nº 110.547.063-3, pertinentes ao período compreendido entre 1º de outubro de 2000 a 30 de novembro de 2005, excluindo, todavia, os valores das prestações relativas ao período de 18 de abril de 2000 a 30 de setembro de 2000. II - Autora Priscila Sonagere Arcelli: julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de condenar o INSS a pagar à autora as prestações vencidas do benefício assistencial nº 110.547.064-1 no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 a 04 de dezembro de 2006, ficando rejeitada a pretensão quanto ao período compreendido entre 1º de outubro de 2001 a 31 de dezembro de 2003. O montante das parcelas devidas aos autores deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação/comparecimento espontâneo (artigo 406, do CC de 2002). Considerando que a parte autora decaiu de parcela dos seus pedidos, os honorários advocatícios de sucumbência, a serem suportados pelo INSS, são aqui arbitrados no percentual de 5% sobre o valor atualizado das prestações devidas a cada um dos requerentes, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Ante o disposto no 3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita à remessa necessária. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOMES DOS BENEFICIÁRIOS: David Arcelli (RG nº 32.711.048-X - SSP/SP e CPF(MF) nº 231.367.198-40) e Priscila Sonagere Arcelli (RG nº 32.711.052-1 - SSP/SP e do CPF (MF) nº 231.367.288-31), ambos incapazes, representados pela curadora legal, Noemi Arcelli (RG nº 20.070.886 - SSP e do CPF(MF) nº 057.688.008-67); Pagamento ao autor, David Arcelli, das prestações vencidas do benefício assistencial nº 110.547.063-3, suspenso pela autarquia federal, no período compreendido entre 1º de outubro de 2000 a 30 de novembro de 2005; Pagamento à autora, Priscila Sonagere Arcelli, das prestações vencidas do benefício assistencial nº 110.547.064-1 no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 a 04 de dezembro de 2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002180-51.2015.403.6108** - DULCELI APARECIDA JACOB GIANEZI(SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/152: Ciência à parte autora, pra, em o desejando, manifestar-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002962-24.2016.403.6108** - DIVALDO XAVIER RODRIGUES(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à inércia da parte autora, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso), após, à pronta conclusão para sentença de extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003186-59.2016.403.6108** - ULISSES RICARDO ENNES DOARTH(SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO E SP218538 - MARIA ANGELICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 248,53, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 305/2014, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, expeça-se a solicitação de pagamento ao perito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003517-41.2016.403.6108** - ARIANE ANGELICO BOLONHA CASTRO X WILLIAM CESAR MARTINS CASTRO(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL: Ação ordinária Autos nº 000.3517-41.2016.403.6108. Autores: Ariane Angelico Bolonha Castro e William Cesar Martins Castro. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo "B". Aos 12 de janeiro de 2017, às 14h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali, estavam presentes os autores, Ariane Angelico Bolonha Castro e William Cesar Martins Castro, acompanhados de seu advogado ora constituído, Dr. Lucas Leão Castilho, OAB/SP nº 371.282, e a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu advogado, Dr. Jarbas Vinci Junior, OAB/SP nº 220.113, e pelo preposto, Senhor Gilberto Silva Nunes, portador do RG. nº 14.318.693, CPF nº 025.441.698-50, Matrícula nº c042585. Iniciados os trabalhos, as partes chegaram a acordo, nos termos da proposta que segue anexa, consistente no pagamento, até o dia 20.01.2017, do montante de R\$ 26.370,20 (corrigido até a data do pagamento efetivo). Os autores requereram fosse autorizada a utilização de seus saldos de FGTS, para amortização da dívida, comprometendo-se a pagar o restante até a data acima mencionada. A CEF informou não ser possível a utilização de saldo de FGTS para pagamento de prestações em atraso. As partes renunciaram aos prazos recursais. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: "Vistos, etc. Tendo-se em vista o acordo a que chegaram as partes, julgo extinta a fase cognitiva do processo, homologando a transação na forma do artigo 487, II, "b", do CPC de 2015. No que tange à utilização dos saldos de FGTS, com a devida vênia, sem razão a CEF, pois não há, em nenhum dos dispositivos da Lei nº 8.036/90 qualquer vedação ao pagamento de parcelas em atraso, de mútuo contraído perante o SFH. Assim, autorizo a utilização dos saldos de FGTS de ambos os autores para a amortização das prestações em atraso, na forma da avença. Diante do resultado do acordo, determino ao Cartório de Registro de Imóveis pertinente que proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade, em favor da CEF, retomando, assim, o imóvel ao seu estado anterior. Fica vedada a cobrança de quaisquer valores decorrentes do cancelamento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 98, I, IX, do CPC de 2015. O pagamento do saldo restante, após amortização dos valores de FGTS, deverá ser feito, mediante depósito em conta vinculada aos presentes autos. Fica, desde já, autorizada a CEF a proceder à apropriação dos valores de FGTS e do depósito judicial, mediante a apresentação de cópia deste termo. Noticiado o adimplemento, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis. Honorários na forma da transação. Sem custas. Publicada em audiência. Registre-se. Ante a renúncia aos prazos recursais, cumprida a sentença, arquivem-se." NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Eitel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal. Autora Ariane: \_\_\_\_\_ Autor William: \_\_\_\_\_ Advogado dos autores: \_\_\_\_\_ Advogado CEF: \_\_\_\_\_ Preposto da CEF: \_\_\_\_\_

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006121-72.2016.403.6108** - LEGIAO MIRIM DE AGUDOS(SP321023 - DANIEL ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias, para que emende a petição inicial e atribua corretamente o valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido de tutela provisória no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003302-02.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Face as contrarrazões apresentadas as fs. 79/111, remetam-se estes autos juntamente com a ação principal, feito 0001089-04.2007.403.6108, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005105-20.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-92.2007.403.6108 (2007.61.08.006444-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X VALTER VITAL X IRACEMA VITAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Intime-se a parte embargada para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos juntamente com a ação principal, feito 0006444-92.2007.403.6108, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005670-47.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-82.2014.403.6108 ()) - ALEX SANDRO MARCANDELI(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005618-66.2007.403.6108** (2007.61.08.005618-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X LERRIEUR B G PEREIRA JUNIOR ME(PE027311 - FILIPE AUGUSTUS PEREIRA GUERRA)

Homologo o acordo noticiado pelas partes à fl. 124.  
Aguardar-se a comprovação do seu cumprimento.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004353-82.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X A. S. MARCANDELI - ME X ALEX SANDRO MARCANDELI(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos.

A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial somente admitida para veicular questões atinentes a matérias conhecíveis de ofício pelo juiz e que não exijam dilação probatória.  
As alegações relativas à comissão de permanência veiculadas às fls. 46/47 não constituem matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício.

Assim, não conheço da manifestação de fls. 46/47.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, observando a suspensão desta execução quanto ao imóvel penhorado à fl. 74, determinada nos embargos em apenso.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005394-84.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CLINICA APRENDER DE ATENDIMENTO INTERDISCIPLINAR LTDA - ME X MIRELE REGINA DA SILVA SOUZA

SENTENÇA Execução de Título Executivo Extrajudicial Autos nº 0005394-84.2014.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Clínica Aprender de Atendimento Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de CLINICA APRENDER DE ATENDIMENTO. À fl. 79, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois, nos termos da manifestação de fl. 79, houve a liquidação da dívida com desconto em campanha de recuperação de crédito, arcando o executado com custas e honorários advocatícios. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiburger Zandavaluiuz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000818-97.2004.403.6108** (2004.61.08.000818-0) - JACINTO ALVES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Definitivo, em definitivo, a questão atinente aos honorários - com a conclusão de não serem devidos os honorários sucumbenciais - tem-se, como decorrência lógica, a devolução, pelo advogado Carlos Alberto Branco, dos valores que levantou, mas, que não lhe são de direito.

Assim, dou por solucionada qualquer dúvida e prejudicados os declaratórios.

Providencie o advogado Carlos Alberto o depósito de R\$ 11.298,27, devidamente atualizado, a partir da data do levantamento até a data do depósito, em dez dias, desde já ciente do disposto no art. 139, IV, do CPC/2015.

No mesmo prazo, regularize seu pedido, trazendo aos autos o subestabelecimento mencionado no item "4" de fls. 297 (protocolo 2016.61310005704-1, de 17/10/2016), sob pena da ineficácia do ato, nos termos do 2º do art. 104 do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004837-15.2005.403.6108** (2005.61.08.004837-6) - GL GONCALVES SOUZA & FILHO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X GL GONCALVES SOUZA & FILHO

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da União - AGU.

Havendo discordância, apresente a parte autora / GL Gonçalves Souza & Filho os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo deverá proceder ao pagamento da dívida referente à verba honorária, no importe de R\$ 642,88, mediante Guia GRU, Código 13903-3, Unidade Gestora/Gestão 110060/00001, CNPJ 26.994.558/0001-23, atualizados até 31/01/2017.

Com a diligência supra, a pronta conclusão para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008307-83.2007.403.6108** (2007.61.08.0008307-5) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Com a diligência supra, a pronta conclusão para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004636-42.2013.403.6108** - CONSTRUMAC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME X WILSON LOPES CAETANO X JULIANA MARCUSSI RODRIGUES(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUMAC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da CEF.

Havendo discordância, apresente a parte autora (Construmac Locações Máquinas e Equipamentos Ltda., Wilson Lopes Caetano e Juliana Marcussi Rodrigues) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo deverá proceder ao pagamento da dívida referente aos ônus de sucumbência, em até 15 dias, no importe de R\$ 3.256,54, em rateio, mediante depósito judicial (agência 3965, Banco 104/CEF), sob pena do valor ser acrescido da multa prevista no art. 523, 1º CPC.

Com a diligência supra, a pronta conclusão para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002558-66.1999.403.6108** (1999.61.08.002558-1) - MUNICIPIO DE PARDINHO(SP027086 - WANER PACCOLA E SP079885 - JEFFERSON PACCOLA E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PARDINHO

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Oficie-se o PAB Just. Federal para que proceda a conversão em renda em favor da união, nos termos requeridos as fls.820.

Após, a pronta conclusão para Sentença de Extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001869-12.2005.403.6108** (2005.61.08.001869-4) - ANTHERO GOMES SANTANNA - ESPOLIO X MANOEL JOSE SANTANNA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTHERO GOMES SANTANNA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifestem-se a parte sobre os cálculos da Contadoria do Juízo.

Estando as partes de acordo, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 4.475,61, a título de principal, atualizados até 30/09/2016.

Com a diligência, aguardar-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Com a vinda de informações, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito.

Após, a pronta conclusão para Sentença de Extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002053-38.2010.403.6319** - SILVIO ANTONIO CARNEIRO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 191.996,02, a título de principal, um RPV, no valor de R\$ 24.362,64 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/11/2016.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001891-26.2012.403.6108** - WAGNER DIMAS GUARNETTI DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DIMAS GUARNETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 298.166,85, a título de principal, um RPV, no valor de R\$ 35.357,43 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/11/2016.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006030-21.2012.403.6108** - JOSE NARCISO BENICA X TERESINHA DE JESUS BENICA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP292895 - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X JOSE NARCISO BENICA X UNIAO FEDERAL - AGU

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre se renuncia ao valor que excede a sessenta (60) salários mínimos.

Havendo renúncia ao valor que excede a sessenta salários mínimos, determino a expedição de uma RPV, uma no importe de R\$ 52.986,47 (R\$ 47.280, com a renúncia), a título de principal e outra no valor de R\$

1.084,60, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2015.

Não havendo renúncia, expeça-se um Precatório do valor principal (R\$ 52.986,47)

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a vinda de informações sobre o pagamento, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

#### **Expediente Nº 4359**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0008215-66.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABIO NEGRAO FIGUEIRA PINTO(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)

D E C I S Ã O Autos nº 0008215-66.2011.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Fabio Negrao Figueira Pinto Vistos. Fabio Negrao Figueira Pinto postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de salário (fls. 43/46). É a síntese do necessário. Decido. O documento de fl. 46 não comprova que os valores constrictos na conta bancária são provenientes de salário, impossibilitando a aferição de impenhorabilidade. Posto isto, indefiro o pedido de desbloqueio. Converto em penhora o arresto de fl. 40. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Fica o executado intimado da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Int. Bauri, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 11218**

##### **MONITORIA**

**0005622-84.1999.403.6108** (1999.61.08.005622-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IMOBITEL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA ME X JOSE CARLOS DA SILVA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 346/350, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplimento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

##### **MONITORIA**

**0003803-29.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X MAGALI DE LOURDES CALDANA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Int.

##### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0006074-98.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal Cível em São Paulo/SP, para citar e intimar TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA, CNPJ 43.251.230/0001-36, para participar da audiência prévia de conciliação, designada para o dia 17/03/2017, às 13h00min e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.

Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009952-41.2010.403.6108** - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Petição de f. 289: a fim de viabilizar a expedição do pagamento, intime-se o Impetrante a trazer aos autos o instrumento particular de prestação de serviços advocatícios original.

Com a vinda do documento original, expeça-se a requisição de pequeno valor conforme já determinado no despacho de f. 283, com o destaque de 20% (vinte por cento) em nome da bancada de advogados OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS LIMITADA.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000094-10.2015.403.6108** - PEDRO COLOMBO PIGOZZI(SP252288 - CAMILA GUELFI DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002723-54.2015.403.6108** - LEANDRO IACKSTET(SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000720-92.2016.403.6108** - CICERA FERREIRA BARBOSA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Cícera Ferreira Barbosa, em face da sentença proferida às fls. 93/95, em que busca a atribuição de efeito modificativo do conteúdo decisório.

Em síntese, sustenta que a sentença apresenta equívoco quanto à data de admissão da filha da impetrante no contrato registrado à fl. 86, antes do momento da apreensão do veículo em Bauru, o que justifica as passagens registradas pela fronteira.

É a síntese do necessário. Decido.

No presente caso, de fato, reconheço o equívoco na sentença ao ter constado que a data de início do contrato de trabalho com a empresa "CAT Mario Amato", na cidade de Dourados/MS se deu em 04/03/2015 (fl. 86). Ao compulsar a cópia da CTPS, observa-se que a sua admissão ocorreu em 12/08/2014 e a saída em 04/03/2015 (fl. 86).

Desse modo, acolho os embargos de declaração para expungir da sentença o último parágrafo da fundamentação e integrá-la com os argumentos que seguem.

O fato de a filha da autora estar trabalhando em Dourados/MS antes mesmo da data da apreensão do veículo, não justifica as diversas vezes em que atravessou a fronteira de Ponta Porã, comprovadas às fls. 73/76.

Ademais, o veículo foi apreendido na região de Bauru/SP, contendo diversos objetos de maquiagem/cosméticos de marcas variadas de provável procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal, avaliados em R\$ 3.950,00 (fls. 25/26), o que vem a ratificar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Portanto, os argumentos trazidos pela parte embargante não modificam o conteúdo decisório denegatório da segurança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002931-04.2016.403.6108** - VANESSA ALESSANDRA CAIRES DE LIMA(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

D E C I S Ã O Autos nº. 000.2931-04.2016.403.6108 Impetrante: Vanessa Alessandra Caires de Lima Impetrado: Gerente Executivo do Inss em Bauru - SP Converto o Julgamento em Diligência. Sobre a manifestação da impetrante de folhas 258 a 264, manifestem-se o representante judicial da autoridade impetrada e o Ministério Público Federal em caráter de urgência. Após, retomem conclusos. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000001-76.2017.403.6108** - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X COORDENADOR DE LICITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos nº 000.0001-76.2017.403.6108 Impetrante: Mandalti Advogados Impetrado: Coordenador de Licitação da Caixa Econômica Federal em Bauru Sentença Tipo

"C" Vistos. Mandalti Advogados, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Coordenador de Licitação da Caixa Econômica Federal em Bauru, postulando a concessão de medida liminar para afastar a restrição imposta na cláusula 8.5, do edital da Concorrência Pública nº 3.433/7063-2016. Petição inicial instruída com documentos de folhas 16 a 122. Instrumento procuratório na folha 24. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 28. Liminar indeferida (folhas 123 a 124). Na folha 135, o impetrante requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo o impetrante requerido a desistência da ação, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, julgo extinto o processo, denegando a segurança sem a resolução do mérito. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (artigo 25, da Lei 12.016 de 2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000085-77.2017.403.6108** - ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS X THAIS REGINA MUNHOZ SILVERIO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DE HABITACAO DE BAURU - CEF/GIHAB/BU

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos nº. 0000085-77.2017.4.03.6108 Impetrantes: Anderson Aparecido dos Santos e outro Impetrado: Gerente Executivo de Habitação de Bauru - CEF/GIHAB/BU Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anderson Aparecido dos Santos e Thais Regina Munhoz Silvério, em face do(a) Gerente Executivo de Habitação de Bauru - Gihab Bauru e Caixa Econômica Federal, objetivando, liminarmente, seja sustado o ato emanado da autoridade impetrada, determinando-se o cancelamento e a completa invalidação da notificação 03/2016 e, por consequência, o trancamento de qualquer procedimento administrativo de rescisão e vencimento antecipado do contrato (n.º 171001320665) ou se abstenha de fazer qualquer um desses procedimentos, caso ainda não os tenha realizado. Relatam ter adquirido uma casa popular por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR, que foi firmado com a Caixa Econômica Federal em 22 de setembro de 2014 (contrato n.º 171001320665). No final de novembro de 2016, a autoridade impetrada lhes encaminhou notificação que foi entregue na residência dos pais da impetrante (Rua Escócia, 1-44, Jardim Europa, Macatuba/SP), contendo a alegação de que não houve a regularização da utilização do imóvel objeto do contrato que havia sido solicitada pela Caixa quando do envio de uma suposta notificação enviada em 18/03/2015. Em consequência, houve o vencimento antecipado do contrato e a obrigação de pagamento do valor de R\$ 75.496,53 dentro do prazo de 10 dias. A inércia no pagamento ensejará a execução do contrato e a retomada do imóvel e a destinação a outra família inscrita no programa minha casa minha vida. Sustentam não ter recebido nenhuma notificação supostamente encaminhada em 18/03/2015 e afirmam residir no imóvel objeto do contrato desde a posse das chaves. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/42). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, além da comprovação de direito líquido e certo, quais sejam: a) relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). As alegações dos impetrantes de que não receberam nenhuma notificação supostamente encaminhada em 18/03/2015 e a de que residem no imóvel objeto do contrato desde a posse das chaves são matérias fáticas que, em tese, demandam dilação probatória. Os documentos que instruíram a petição inicial (fls. 20/35) não são suficientes a comprovar a ocupação do imóvel do desde a entrega das chaves e a rechaçar o conteúdo da notificação acostada à fl. 36. Entretanto, é provável que a autoridade impetrada detenha em seu poder os documentos necessários à comprovação do envio da notificação aos impetrantes e da não ocupação do imóvel desde a posse das chaves. Desse modo, por ora, por não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, indefiro-o. O pedido liminar será reapreciado após a vinda das informações. Deverá a impetrante, no prazo de 5 dias, apresentar os documentos que deverão instruir a contrafe para que seja notificada a autoridade impetrada. Com a apresentação dos documentos: (a) notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações e (b) dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Após, ao MPF e tomem conclusos para reapreciação do pedido liminar. Ao SEDI para inclusão do órgão de representação judicial (Caixa Econômica Federal), ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos impetrantes. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004633-44.2000.403.6108** (2000.61.08.004633-3) - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000817-97.2013.403.6108** - NIVALDO LIMA(SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

#### **Expediente Nº 11222**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001129-96.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-15.2017.403.6108 ()) - JURACI FERREIRA DE ARAUJO(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Diante da concessão de liberdade provisória ao requerente, na audiência de custódia realizada nesta data nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000115-15.2017.403.6108, resta prejudicado o presente pedido. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002191-71.2001.403.6108** (2001.61.08.002191-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-62.2000.403.6108 (2000.61.08.011383-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALMIR DUARTE(SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI E SP058944 - NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO E SP090539 - APARECIDA CRISTINA CICARONI)

Digam as partes se há elementos que autorizam eventual apenamento em quantia que afaste a prescrição da pena "in concreto".

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001056-82.2005.403.6108** (2005.61.08.001056-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARNALDO GALLO(SP139903 - JOAO CARLOS DE

Petição de f. 432/437: intime-se a defesa para manifestar-se acerca da necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intemem-se as partes para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF.

Após, à conclusão para sentença.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010194-73.2005.403.6108** (2005.61.08.010194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WELLINGTON MENEZES PASTROLIN(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI E SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X JULIANO DOMINGUES DE ALMEIDA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES E SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X BRUNO GOMES TERRIBAS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES E SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)

S E N T E N Ç A Autos nº 0010194-73.2005.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Wellington Menezes Pastrolin e outros Sentença Tipo "E" Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Wellington Menezes Pastrolin, Juliano Domingues de Almeida e Bruno Gomes Terribas, acusando-os da prática do crime de moeda falsa (fls. 109/111). Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de nº 7-0920/2005 (fls. 02/101), do qual se retiraram a) a cédula falsa de R\$ 50,00, número de série B7183031371A, à fl. 11; e b) o laudo de exame em papel-moeda (fls. 24/26). A denúncia foi recebida aos 19 de janeiro de 2009 (fl. 112). Citados (fls. 123, 155 e 156-verso), os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 124/127 e 141/147. Negada a absolvição sumária (fl. 162). Ouvidas duas testemunhas, durante a instrução do feito, tendo sido interrogados os réus. Manifestação, na fase do artigo 402, às fls. 645/646 (MPF), nada tendo sido requerido pelas defesas. Alegações finais da acusação às fls. 661/668, pugnano pela condenação dos réus. Alegações finais das defesas às fls. 673/789 e 790/844. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há vícios de ordem processual. Passo ao exame do mérito. A despeito da qualificação jurídica dada aos fatos, pela acusação, tenho que, encerrada a instrução, a hipótese se amolda ao tipo legal do artigo 289, 2º, do CP, pois a cédula falsa foi recebida, pelos acusados, de boa-fé. Conforme se dessume dos depoimentos das testemunhas Jonatas, Giovanni e Luiz Augusto, a cédula falsa veio parar nas mãos dos acusados sem que estes conhecessem sua mendacidade. Encontrada a cédula por Giovanni, foi levada ao "caixinha" da república, que dividia com os acusados Juliano e Bruno. Dessarte, seria de todo impossível que os acusados soubessem da falsidade da cédula, antes desta chegar ao seu alcance. Frise-se que Giovanni Carvalho Giocondo, na fase de inquérito (fl. 101), já havia declarado que a cédula havia sido por ele encontrada. A acusação, ademais, não rebateu as declarações dos testigos acima mencionados - no que relevante para este decisum. Importante mencionar, por fim, que não há qualquer indício de terem os acusados vínculos com falsificadores de papel-moeda, sendo absolutamente verossímil a versão apresentada pela testemunha Giovanni. Em assim sendo, vislumbra-se a hipótese do artigo 384, do CPP. Deixo, todavia, de promover a emenda da inicial, haja vista o crime do artigo 289, 2º, do CP, ser apenado, em seu máximo, em dois anos de detenção, o que leva, necessariamente, ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo extinta a punibilidade, em relação aos acusados Wellington Menezes Pastrolin, Juliano Domingues de Almeida e Bruno Gomes Terribas, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006069-91.2007.403.6108** (2007.61.08.006069-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO BUENO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X MARIA ROSA SOARES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003958-03.2008.403.6108** (2008.61.08.003958-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CASTRO DE ARAUJO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X ELCIO DE LARA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO LLI E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X JOSE ZORRILHA MENDES(PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE)

S E N T E N Ç A Aação Penal Pública Incondicionada Autos nº 000.3958-03.2008.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Reginaldo Castro de Araújo, Elcio de Lara e José Zorrilha Mendes Sentença Tipo "C" Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Reginaldo Castro de Araújo, Elcio de Lara e José Zorrilha Mendes, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 334, caput do Código Penal brasileiro. Relata a denúncia que, no dia 21 de maio de 2008, os réus, de forma voluntária e consciente, iludiram dolosamente o pagamento de imposto devido pela entrada, no território do país, de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira (Reginaldo - 14.390 maços - folha 128; Elcio - 15.000 maços - folhas 254 e 256; José Zorrilha - 15.483 maços - folhas 115 e 139). Denúncia recebida no dia 05 de julho de 2011 (folha 264). Resposta à acusação do réu, José Zorrilha Mendes nas folhas 393 a 396, com adendo nas folhas 399 a 402. Resposta à acusação dos réus, Reginaldo Castro de Araújo e Elcio de Lara, nas folhas 411 a 413. Ratificado o recebimento da inicial acusatória na folha 419. Deflagrada a instrução processual penal, foram inquiridas as testemunhas comuns (Rosivaldo Rivo - folha 440; Daniel Silva - folha 441). Nas folhas 450 a 452 e 460, foi noticiado o óbito do denunciado, Elcio de Lara, tendo sido a punibilidade do de cujus extinta nas folhas 472 a 473. Interrogados os réus José Zorrilha Mendes (folha 510) e Reginaldo de Araújo (folha 520). Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 539 a 542, do réu, Reginaldo nas folhas 549 a 551 e do réu, José Zorrilha, nas folhas 554 a 558, reiterada nas folhas 566 a 570. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em caso de procedência da ação penal, será imposta aos acusados a pena prevista para o ilícito capitulado no artigo 334, caput do Código Penal, ou seja, reclusão de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 8 (oito) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor da acusada. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos c, mais relevante, da quantidade em que seria a reimpressão penal aplicada. Extrai-se dos autos) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos réus; b) em que pese juntada prova documental dando conta de que os réus Reginaldo e José Zorrilha estão sendo processados/investigados em outros procedimentos criminais, a prova em questão não infirmou o estado de primariedade dos acusados. c) quanto às circunstâncias/consequências do crime, o só fato da quantidade de maços de cigarros apreendidos com os réus, autorizaria a elevação da pena no patamar máximo de 1 (hum) ano e 6 (seis) meses de reclusão, não sendo demais ressaltar que o E. TRF da 3ª Região, em situação na qual houve a apreensão de 75.000 maços de cigarros, acolheu recurso de apelação ofertado pela defesa, para o efeito de reduzir a pena base para um ano de reclusão (Apelação Criminal nº 000.8438-28.2002.4.03.6110 - SP; Relator Desembargador Federal Paulo Fontes; Data do Julgamento: 13 de janeiro de 2014; Publicado em 20 de janeiro de 2014). d) em que pese os elementos de provas coligidos deixem a entender que os acusados praticaram a ação delituosa sob mando de outrem, com possível promessa de recompensa, mesmo que se aplique a agravante genérica do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, a reimpressão não ultrapassaria 2 (dois) anos de reclusão e) não concorrem causas de aumento de pena. A par do quanto colocado, de relevo observar que não se divisa, na situação posta, a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a imposição de pena privativa de liberdade em patamar superior a 2 (dois) anos de reclusão. Sendo assim, e considerando que desde a data em que recebida a denúncia (05 de julho de 2011 - folha 264) até os dias atuais já decorreram mais 05 (cinco) anos, a imposição de pena correspondente a 2 (dois) anos de reclusão implicará em ocorrência da prescrição, e isso em razão de o prazo prescricional da execução da pena ser computado em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, incos V do Código Penal. Para evitar tal ocorrência, haveria necessidade de se fixar pena superior a 2 (dois) anos de reclusão, o que faria pretensão executória penal prescrever em 8 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal. Ocorre que tal procedimento, levado a efeito com o intuito específico de se evitar o implemento da prescrição não se mostra razoável na medida em que, repese-se, no caso presente não há qualquer possibilidade de se fixar pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. De rigor, portanto, reconhecer, inexoravelmente, o advento imediato de causa extintiva da punibilidade, pelo que dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que "há se poder negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material". Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que "tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil". Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que "o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais". Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que "o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade." Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre PROCESSO PENAL PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada." (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falhando à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo: Ausente o reconhecimento de interesse de agir, e extinto o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados, Reginaldo Castro de Araújo e José Zorrilha Mendes. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005682-71.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO MARCOS SOUZA(SCP027086 - WANER PACCOLA E SP079885 - JEFFERSON PACCOLA E SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004247-91.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WANDERLEY FRANZOLIN(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X FERNANDO ALENCAR

Conforme certidão de f. 486-verso, a testemunha de defesa apresentada à f. 429 ELDA SANTOS MORAES não foi encontrada para ser ouvida nos autos da carta precatória distribuída à 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo, SP.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, informe se insiste na oitiva de referida testemunha, indicando o endereço onde poderá ser encontrada ou peça o quê de direito. O silêncio da defesa implicará renúncia tácita à oitiva.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZI**  
 Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9966

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001445-18.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X OSVALDO DIONYSIO SANZOV(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X LUIZ EDUARDO ROSSETTO PINTO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Fls. 305/310, 313/371 e 381/385: Examinando as respostas à acusação e os documentos que as instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pelas Defesas, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Indefere-se o requerimento da Defesa dos Réus Luis Eduardo, André Angelo e Arlindo (fl. 307) de realização de laudo pericial complementar aos laudos periciais de fls. 161/165 e 166/170, com o objetivo de se aferir a potência dos aparelhos de radiocomunicação apreendidos com os Réus, a fim de se visualizar a potencialidade lesiva deles, por ser tal providência desnecessária, pois os laudos citados pontuaram com exatidão os valores de potência dos aparelhos apreendidos (fls. 163 e 168), dentro das frequências disponíveis, com quatro níveis de potência selecionáveis, firmando a aptidão desses aparelhos para interferirem nos serviços públicos e privados de telecomunicações licenciados, sendo imprescindível salientar, como o fez o MPF à fl. 433, que a potência dos aparelhos é irrelevante para a configuração do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, pois a transmissão de rádio sem a obrigatoria permissão do Poder Público, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, conforma-se a figura típica do artigo 183 da Lei 9.472/97, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujo exemplar colacionado à fl. 433/434, se adota como razão de decidir. Quanto a desclassificação do delito de contrabando para descaminho, conforme requerido pela Defesa do corréu Osvaldo e da correta valoração dos cigarros apreendidos, para poder determinar o enquadramento do caso na hipótese de incidência do princípio da insignificância penal, conforme requerido pela Defesa do corréu Arlindo, com a devida vênia a essas considerações, visualiza-se no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00696/2015, elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 206/210), portanto, documento dotado de fé pública, que os cigarros apreendidos foram classificados como mercadorias estrangeiras importadas/introduzidas em território nacional de maneira irregular, sendo o valor total dos cigarros avaliado em R\$ 97.278,72 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e dois centavos) e o valor total dos tributos sonegados, calculados pela Autoridade Fiscal em R\$ 73.902,64 (setenta e três mil, novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo a importação irregular de fumígenos considerada pelos Tribunais Superiores, de maneira pacífica, conduta que não ofende exclusivamente as finanças públicas, mas que também malfeire a saúde, a moral e a ordem pública, pelo que, evidentemente, se rechaça a desclassificação da conduta de importação irregular de enorme quantidade de cigarros perpetrada pelos Réus para o delito de descaminho, bem como afasta-se a incidência do princípio da insignificância. As demais alegações das Defesas dos Réus quanto à origem lícita do dinheiro apreendido na lavratura do flagrante, propriedade das mercadorias apreendidas, licitude das atividades desenvolvidas pelo denunciado, ilegalidades cometidas na fase inquisitorial, contradição no depoimento das testemunhas na fase inquisitorial, ausência de materialidade e autoria quanto aos delitos imputados aos Réus, são matérias que estão cingidas ao mérito e que serão elucidadas no decorrer da instrução processual. Por conseguinte, designe-se audiência para o dia 22/02/2017, às 14:30, horas, para oitiva das duas testemunhas da terra arroladas pela acusação (fl. 246), que também foram arroladas pelo Réu Arlindo, e das duas testemunhas de defesa da terra (fl. 339), arroladas pelo Réu Osvaldo. Intimem-se as testemunhas e requirite-se à Polícia Militar o comparecimento das testemunhas arroladas à fl. 246. Depreque-se para o Egrégio Juízo da Comarca em Jaguapitã/PR, a oitiva das duas testemunhas arroladas pelos Réus Luis e André (fl. 310), e a oitiva da testemunha arrolada pelo Réu Osvaldo (fl. 339). Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9968

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004719-53.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA) X DEIVIDE WILLIAN LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA) Por motivo de indisponibilidade do sistema de videoconferência, conforme mensagem juntada à fl. 337, ficam redesignadas às audiências de fl. 334, conforme passam a constar: Redesignada para o dia 16/02/2017, às 14h00min, para oitiva das quatro testemunhas arroladas pela acusação (fl. 172), que são Policiais Militares. Redesignada para o dia 16/02/2017, às 15h30min, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Juá/SP, para a oitiva das três testemunhas arroladas pela Defesa dos Réus Alexandre e Devide (fl. 318), agendando-se o sistema de teleaudiência/videoconferência para a data designada para a audiência, bem como deprecando-se a intimação das testemunhas de defesa. Redesignada para o dia 16/02/2017, às 16h30min, a audiência para o interrogatório dos Réus Alexandre, Devide e Ricardo. Intimem-se e requirite-se o comparecimento das testemunhas que são policiais militares ao setor competente da Polícia Militar, bem como requirite-se à Polícia Federal e ao Centro de Detenção Provisória de Bauru a escolta e apresentação dos Réus Alexandre e Devide, servindo este despacho como ofício. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
 Juíza Federal

Expediente Nº 10998

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013995-35.2007.403.6105** (2007.61.05.013995-9) - JUSTICA PUBLICA X JANIO DA SILVA TERRA(MG135264 - MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA E MG128789 - NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO E SP363308A - JONATHAN FLORINDO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA J. DELGADO & CIA/ LTDA DECISÃO DE FL. 719: "Homologo a desistência pelo Ministério Público Federal quanto a testemunha Fernanda Silva da Cunha (fl. 703). Preclusa a oitiva da testemunha de defesa Fabiana Gomes da Silva, diante da ausência de manifestação da defesa. Quanto aos requerimentos da defesa acerca da testemunha Fernanda Silva da Cunha, de pesquisas no INFOJUD, BACENJUD e SIEL, para que seja localizado o seu endereço, bem como verificação de seus movimentos migratórios junto ao Departamento de Polícia Federal, é de rigor o indeferimento. Isso porque, cabe à defesa diligenciar para a obtenção do endereço da testemunha arrolada, bem como para a produção de qualquer prova que pretenda, nos termos do artigo 156 do CPP. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR E POR AUSÊNCIA DE CORRETA QUALIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso concreto, a autoridade impetrada indeferiu fundamentadamente a oitiva de duas testemunhas residentes no exterior por não verificar a pertinência dos depoimentos para o julgamento da causa. 2. Conforme constou da decisão atacada, a prova objetivada pela defesa do paciente poderia ser providenciada por outros meios mais céleres que a rogatória, não sendo esta imprescindível para comprovação da tese defensiva. Por essa razão, não vislumbro ilegalidade a ser sanada nesta via de cognição sumária. 3. No presente habeas corpus, os impetrantes pleiteiam expedição de ofício à empresa Vivo S/A, para que seja apresentada a qualificação da testemunha, viabilizando assim a sua oitiva. 4. O artigo 396-A do Código de Processo Penal é expresso ao afirmar que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 5. Cabe, portanto, à defesa a correta qualificação das testemunhas, incluindo-se nesse ônus, a indicação dos endereços em que poderão ser encontradas. 6. Ademais, a realização de diligências para a obtenção de endereço de testemunha incumbe à defesa, e não ao Juízo. Desse modo, não compete ao Poder Judiciário a expedição de ofício visando à localização de testemunha, pois, como já dito, esse ônus incumbe à defesa. 7. Também, por não restar demonstrada a ocorrência de situação excepcional prevista no artigo 451 do CPC, aplicável por força do artigo 3º do CPP, não se verifica flagrante ilegalidade na decisão que negou o pleito de substituição de testemunha. 8. Por derradeiro, constata-se que nas ações penais relacionadas à "Operação Gaiola" foram apresentados diversos pedidos de substituição de testemunhas, as quais deixam de ser inquiridas porque os endereços mencionados não existem. 9. Ordem denegada. (HC 00128414620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO) - grifos nossos. Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa acerca de expedição de ofícios para a localização da testemunha. Fls. 530/535: A defesa opôs embargos declaratórios da decisão de fls. 702 que indeferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para requisitar informações acerca dos créditos que embasam a inicial acusatória, ao argumento de que haveria contradição no ato decisório, considerando que o réu não mais possui acesso aos dados da empresa e que, portanto, não poderia, por conta própria trazer aos autos as informações pretendidas. Não há qualquer contradição a ser sanada, bem como se trata de diligência meramente protelatória, posto que as informações pretendidas já se encontram nos autos. A uma porque, como parte interessada, a fim de fazer prova em processo penal, ainda que não mais fazendo parte dos quadros da empresa, poderia o réu requerer as informações pretendidas junto aos órgãos competentes, não havendo prova de que lhe tenha sido negada a prestação das informações. A duas porque, as informações acerca do parcelamento do crédito e ausência de quitação integral - que ensejaria a extinção da punibilidade - já se encontram nos autos, inclusive com informação recente requerida por este Juízo (fls. 676/688). A três e, por fim, destaco que os discriminativos analíticos do débito fazem parte dos autos e instruem o inquérito policial. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pela defesa, uma vez que tempestivos, e nego-lhes seguimento em razão da contradição a ser sanada. Intimem-se."

Expediente Nº 11000

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0000906-90.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS GONCALVES(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI)

O sentenciado encontra-se preso na Penitenciária III de Hortolândia/SP (fl.57).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere do presente feito, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetem-se os autos à DEECRIM - 4ª RAJ de Campinas/SP.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 11001

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022906-21.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-51.2015.403.6105 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X AUDECA ELISABETE DIAS PADILHA(SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA)

Fls. 548/549 - Trata-se de pedido de medida cautelar diversa da prisão formulado pela defesa em favor de AUDECA ELISABETE DIAS PADILHA, instruído com a documentação de fls. 550/558.O órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido às fls. 565/566.Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal.Em 10.01.2017, Audeca Elisabete Dias Padilha foi presa em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido na ação penal de nº 0003073-51.2015.403.6105, o qual já se encontra devidamente vinculado ao presente feito, conforme certificado às fls. 534.O decreto prisional foi proferido por ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento da referida ação penal, oportunidade em que foram colhidos elementos probatórios da participação direta da acusada na ocultação dos crimes praticados por seu filho Tiago Padilha, incluindo a destruição de evidências físicas das ações criminosas de abuso sexual por ele praticadas, conforme termo de deliberação de fls. 87/91.Realizada Audiência de Custódia, este Juízo decidiu pela manutenção da custódia cautelar da acusada, nos termos da decisão de fls. 546/547, indeferindo o pleito de revogação de prisão preventiva ofertado às fls. 540/543. Como bem observado pelo órgão ministerial, além da inexistência de elementos que permitam modificar a situação fático-jurídica que ensejou a prisão, o fato da requerente possuir emprego e residência fixos não impede a decretação de sua prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da segregação, hipótese do caso em questão.Inexistindo, portanto, alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar da acusada, indefiro o pedido formulado às fls. 548/549, e mantenho a prisão cautelar de Audeca Elisabete Dias Padilha.Intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, no prazo legal, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP.I.

Expediente Nº 11002

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011469-85.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALDOINO CAPRINI X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RENATO SIQUEIRA CAPRINI(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI

Dê-se-lhe ciência à defesa, sobre teor dos documentos juntados às fls. 481/492.  
No mais, aguarde-se a apresentação de memoriais (defesa).

**2ª VARA DE CAMPINAS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001201-76.2016.4.03.6105  
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SAVIOLI GIACOMIN, ROMEU GIACOMIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO BERNARDES DE SOUZA BROCH PINHEIRO - SP322417  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO BERNARDES DE SOUZA BROCH PINHEIRO - SP322417  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Cuida-se de feito sob o procedimento comum ajuizado por **Rita de Cássia Savioli Giacomín** e espólio de **Romeu Giacomín**, qualificados nos autos, em face da União Federal. Visam à concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da cobrança do débito inscrito em dívida ativa, a título de COFINS, e, no mérito, a sua anulação (ID 326915) sob o argumento de ocorrência de prescrição.

Foi dado à causa o valor de R\$ 51.901,92 (cinquenta e um mil, novecentos e um reais e noventa e dois centavos).

Intimada da decisão (ID 355907), a parte autora emendou a inicial, ocasião em que manteve o valor da causa de R\$ 51.901,92 (cinquenta e um mil, novecentos e um reais e noventa e dois centavos), bem como requereu o sobrestamento do feito.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Primeiramente, recebo em parte a emenda à inicial (ID 449275).

Consoante relatado, formula a parte autora, em síntese, pretensão de anular a cobrança a título de COFINS, inscrita em dívida ativa sob o nº 80 6 99 034454-18 (ID 326915), processo administrativo nº 10830.202894-99-10, exigida tanto de Rita de Cássia Savioli Giacomín, como de Romeu Giacomín, conforme aviso de cobrança e DARFs no valor de R\$ 25.950,96 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos).

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.950,96 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos).

Ao **SEDI**, para registro.

No caso dos autos, em que a parte autora é pessoa física e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo.

Isso porque, o objeto do feito versa sobre anulação de lançamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União a título de COFINS, portanto, de natureza tributária.

Em razão de sua natureza tributária, portanto, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, inclusive, é o quanto decidiu recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento de Conflito de Competência:

“DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em ação ajuizada em face da União, objetivando a sustação de protesto de CDA, alegando o suscitante que declinou da competência, por envolver anulação de ato administrativo, já que os órgãos extrajudiciais atuam por delegação do Poder Público, não se tratando de ato de natureza previdenciária, de lançamento fiscal ou disciplinar de servidor público, para efeito de competência do Juízo Especial Federal. Aduziu que, no entanto, o Juízo suscitado devolveu os autos, em razão do valor da causa, o que levou ao presente conflito negativo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, CPC.

De fato, a matéria restou dirimida no âmbito da 2ª Seção da Corte que, em julgamento paradigma, decidiu que o cancelamento de protesto de CDA não versa sobre anulação de ato administrativo, excluído da competência dos Juizados Especiais Federais, devendo ser verificado apenas se o valor da causa se insere, ou não, no limite previsto na Lei 10.259/2001.

O acórdão, em referência, restou assim ementado:

CC 00097472720154030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 14/12/2015: "**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL** . Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal."

No caso dos autos, discute-se a inexigibilidade fiscal, para efeito de gerar a cobrança administrativa e a CDA, cujo protesto foi questionado, vez que, segundo relato da inicial, não haveria relação jurídico-tributária de conhecimento do contribuinte para respaldar a pretensão fiscal. **O tema é, fundamentalmente, de direito tributário, envolvendo lançamento fiscal indevido, a demonstrar que deve ser processado no Juizado Especial Federal, a teor da ressalva contida ao final do inciso III do §.1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, considerando que o valor da causa não extrapola o limite de 60 salários-mínimos.**

Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, CPC, julgo improcedente o conflito negativo, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para a ação referida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026886-89.2015.4.03.0000/SP, 2015.03.00.026886-1/SP, Data da decisão 28/12/2015, RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA) (com destaques).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal."

(TRF3, CC 00097472720154030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 19662, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015).

Portanto, em observância ao decidido no Conflito de Competência 19662, **declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal** para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Egrégio Juizado Especial Federal local.

Intime-se e, após, **cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.**

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Os pedidos de tutela de urgência e suspensão do processo serão apreciados pelo Juízo competente.

Campinas,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001201-76.2016.4.03.6105  
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SAVIOLI GIACOMIN, ROMEU GIACOMIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO BERNARDES DE SOUZA BROCH PINHEIRO - SP322417  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO BERNARDES DE SOUZA BROCH PINHEIRO - SP322417  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de feito sob o procedimento comum ajuizado por **Rita de Cássia Savioli Giacomini** e espólio de **Romeu Giacomini**, qualificados nos autos, em face da União Federal. Visam à concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da cobrança do débito inscrito em dívida ativa, a título de COFINS, e, no mérito, a sua anulação (ID 326915) sob o argumento de ocorrência de prescrição.

Foi dado à causa o valor de R\$ 51.901,92 (cinquenta e um mil, novecentos e um reais e noventa e dois centavos).

Intimada da decisão (ID 355907), a parte autora emendou a inicial, ocasião em que manteve o valor da causa de R\$ 51.901,92 (cinquenta e um mil, novecentos e um reais e noventa e dois centavos), bem como requereu o sobrestamento do feito.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Primeiramente, recebo em parte a emenda à inicial (ID 449275).

Consoante relatado, formula a parte autora, em síntese, pretensão de anular a cobrança a título de COFINS, inscrita em dívida ativa sob o nº 80 6 99 034454-18 (ID 326915), processo administrativo nº 10830.202894-99-10, exigida tanto de Rita de Cássia Savioli Giacomini, como de Romeu Giacomini, conforme aviso de cobrança e DARFs no valor de R\$ 25.950,96 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos).

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.950,96 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos).

Ao **SEDI**, para registro.

No caso dos autos, em que a parte autora é pessoa física e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo.

Isso porque, o objeto do feito versa sobre anulação de lançamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União a título de COFINS, portanto, de natureza tributária.

Em razão de sua natureza tributária, portanto, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, inclusive, é o quanto decidiu recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento de Conflito de Competência:

"DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em ação ajuizada em face da União, objetivando a sustação de protesto de CDA, alegando o suscitante que declinou da competência, por envolver anulação de ato administrativo, já que os ofícios extrajudiciais atuam por delegação do Poder Público, não se tratando de ato de natureza previdenciária, de lançamento fiscal ou disciplinar de servidor público, para efeito de competência do Juízo Especial Federal. Aduziu que, no entanto, o Juízo suscitado devolveu os autos, em razão do valor da causa, o que levou ao presente conflito negativo.



DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, CPC.

De fato, a matéria restou dirimida no âmbito da 2ª Seção da Corte que, em julgamento paradigma, decidiu que o cancelamento de protesto de CDA não versa sobre anulação de ato administrativo, excluído da competência dos Juizados Especiais Federais, devendo ser verificado apenas se o valor da causa se insere, ou não, no limite previsto na Lei 10.259/2001.

O acórdão, em referência, restou assim ementado:

CC 00097472720154030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 14/12/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal."

No caso dos autos, discute-se a inexigibilidade fiscal, para efeito de gerar a cobrança administrativa e a CDA, cujo protesto foi questionado, vez que, segundo relato da inicial, não haveria relação jurídico-tributária de conhecimento do contribuinte para respaldar a pretensão fiscal. O tema é, fundamentalmente, de direito tributário, envolvendo lançamento fiscal indevido, a demonstrar que deve ser processado no Juizado Especial Federal, a teor da ressalva contida ao final do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, considerando que o valor da causa não extrapola o limite de 60 salários-mínimos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, CPC, julgo improcedente o conflito negativo, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para a ação referida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026886-89.2015.4.03.0000/SP, 2015.03.00.026886-1/SP, Data da decisão 28/12/2015, RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA) (com destaques).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal."

(TRF3, CC 00097472720154030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 19662, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015).

Portanto, em observância ao decidido no Conflito de Competência 19662, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Egrégio Juizado Especial Federal local.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Os pedidos de tutela de urgência e suspensão do processo serão apreciados pelo Juízo competente.

Campinas,

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10478

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0003348-34.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVAN PEREIRA DA SILVA X DIEGO ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEI COSTA DE SA) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X FABIO HENRIQUE MARQUETO(SP099620 - NATHANAEI COSTA DE SA) X RODRIGO SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO)

Regularmente citado, remanesceu o réu LIVAN PEREIRA DA SILVA inerte, razão pela qual reputo-o revel, a teor do que prescreve o artigo 344, do NCPC, ressalvada a ocorrente hipótese do inciso I, do artigo 345, do citado diploma.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, dado o teor das contestações apresentadas, (a) os fins do artigo 350, do NCPC; (b) especificação de provas que pretenda produzir e (c) ciência da construção havida (fls. 669/670), no prazo legal.

Após, oportunizar ao requerido manifestação sobre provas que se justifiquem à causa, sendo o prazo comum em dobro.

Após, tomem para decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008925-03.2008.403.6105 (2008.61.05.008925-0) - REGINALDO JOAO DA SILVA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor principal e dos honorários de sucumbência (fl. 98/100). Ins-tada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 100 em favor do exequente. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004372-34.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X S D MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

A oitiva da testemunha AMOS RIBEIRO PRADO, deprecada à comarca de Porto Feliz/SP foi levada a termo sem observância de formalidade essencial ao ato, a saber a intimação da data do ato à patrona da litiscorrente ré CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA (Dra. Simone Pereira Monteiro Pacheco, OAB/SP 221891), bem como a inafastável intimação pessoal do Procurador do INSS (Procuradoria Geral Federal) oficiante na citada comarca.

Assim, impugnada a realização do ato por ambas as partes, resta reconhecer o prejuízo a elas advindo, solicitando a realização de nova oitiva da testemunha citada, desta feita com a intimação das partes para a data a ser objeto de deliberação pelo juízo deprecado.

Observe a secretaria a imediata expedição da carta precatória, solicitando-se ao juízo de destino seja cumprida ela com a celeridade possível, tendo em vista ser a causa incluída na META 2, de 2016, do E. CNJ.

**PROCEDIMENTO COMUM**

000148-19.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAERCIO DA SILVA CHAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X LAERCIO

DA SILVA CHAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos em saneador.Cuida-se de ação de ressarcimento proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Laércio da Silva Chama, em razão dos valores que teriam sido recebidos indevidamente pelo réu a título do benefício de pensão por morte (NB 21/109.846.814-4). Referido benefício foi concedido ao réu na qualidade de filho maior inválido, em razão do falecimento de seu genitor. Contudo, foi cessado por conta de irregularidade na sua concessão, consistente na não comprovação da incapacidade laboral.O pedido liminar para bloqueio de valores foi indeferido.Foi apresentada contestação, com pedido de reconvenção para restabelecimento do benefício em favor do réu.O INSS apresentou réplica.O réu requereu a produção de prova pericial médica para comprovação de sua incapacidade laboral.Dou o feito por saneado.DECIDO.Fl. 285: Indefiro o requerimento de prova pericial médica formulado pelo réu. O pedido do réu contido na reconvenção para restabelecimento do benefício de pensão por morte com base na existência de incapacidade laboral já foi objeto de ação judicial (processo nº 0010860-33.2012.4.03.6301 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo). Naqueles autos o senhor Laércio requereu o restabelecimento do benefício, cumulado com declaração de inexistência do débito a título do benefício cessado. Foi realizada prova pericial médica, que não constatou a existência de incapacidade do autor, ora réu. Com base na conclusão da referida perícia, foi proferida sentença de improcedência. Referida sentença transitou em julgado aos 01/02/2013. Assim, a questão da incapacidade do réu não pode ser analisada por este juízo, em razão do óbice da coisa julgada no processo nº 0010860-33.2012.4.03.6301, sendo, portanto, ponto incontroverso.Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento prioritário, considerada a antiguidade da distribuição do processo.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006882-83.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Campinas em face da sentença de fls. 271/275, com fulcro nas supostas omissão e contradição do julgado.Alega o embargante que o protocolo administrativo nº 2014/10/05454 foi deferido o pedido de imunidade do IPTU a partir do exercício de 2014 para o imóvel objeto do processo, não abrangendo o exercício de 2013 porque a União Federal ainda não figurava como responsável tributária na época do fato gerador (01/01/2013).Argumenta sobre a inexistência de imunidade tributária recíproca retroativa em casos de sucessão. Sustenta que há contradição na sentença que afirma sobre a responsabilidade da União pelo pagamento de imposto em face da aquisição da propriedade, mas ao final afasta a possibilidade de tributação. Alega, além de omissão, que a sentença contraria a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 599.176.Intimada, a União manifestou-se às fls. 293/295. Aduz que a União pleiteou a imunidade tributária na condição de contribuinte a partir de 01/01/2013, sob o argumento de que já era a proprietária do imóvel desde 11/09/2012, quando firmou e quitou o compromisso de venda e compra com os antigos proprietários. Pugnou pela manutenção da sentença tal como lançada.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.Isto porque não podem possuir os embargos de declaração efeitos infringentes, tal como pretendido pelo embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.Com efeito, a sentença proferida nos autos destacou que: "A leitura da documentação coligida aos autos revela que anteriormente a realização do contrato de venda e compra, o imóvel objeto do mesmo já era ocupado pela Justiça do Trabalho. Consta-se ainda que tão logo firmado o ajuste contratual, a parte autora diligenciou no encaminhamento de pedido a municipalidade em dezembro de 2012 (fls. 52 e ss.) do qual constava solicitação de declaração de imunidade (PG 12/10/59557), nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal c/c o art. 9º do CTN. Consta dos autos ainda que, isto não obstante, foram enviados à demandada boletins referentes ao IPTU, tanto com relação ao ano de 2013 (cf. fls. 55) e ao ano de 2014 (cf. fls. 57) e que a municipalidade, instada pela União Federal, em resposta aos Ofícios enviados manifestou-se no sentido de que o prosseguimento do pedido de reconhecimento de imunidade estaria condicionado a apresentação de certidões de matrículas atualizadas. A análise dos autos revela ainda que a União buscou, assim que adquiriu o imóvel referenciado nos autos, promover o devido registro no Cartório de Imóveis que, por sua vez, não se concretizou em decorrência da imposição do pagamento de quantias e emolumentos (inobstante o mandamento constitucional de imunidade recíproca), fato este que ensejou o ajuizamento de demanda junto à Justiça Federal. (...)Tendo a União Federal adquirido o imóvel referenciado nos autos, independentemente da efetiva data em que veio a ser lavrada a escritura definitiva no Registro de Imóveis, considerando a temática da responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, ambos do CTN) é certo que esta não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem (União) que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88."Portanto, a sentença apreciou as questões e os documentos que integram a presente lide para o fim de reconhecer a imunidade tributária da União quanto ao imóvel objeto dos autos, em razão de ter comprovado a sua condição de proprietária imune ao recolhimento do imposto a partir do ano de 2013.Demais disso, a contradição e omissão que franqueiam a legítima oposição declaratória são aquelas havidas internamente no ato judicial, sobretudo aquelas havidas entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Não são vícios passíveis de oposição declaratória aqueles supostamente havidos entre a sentença embargada e os documentos acostados aos autos.Desta feita, o que pretende na realidade o embargante, com a oposição destes embargos, não é afastar omissão, obscuridades e contradições, mas, a despeito de sua inocorrência, ver alterado o mérito da decisão impugnada. Por fim, a exigência de prequestionamento para fim de interposição de recursos às Instâncias Superiores não autoriza a oposição declaratória em primeira instância de jurisdição, pois que é medida preparatória recursal a ser postulada junto ao segundo grau de jurisdição.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, contradição e obscuridades a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada.Publice-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001576-02.2015.403.6105** - BAUER & BAUER LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP321217 - VÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Com razão o peticionário (fls. 207/209), razão pela qual devolvo ao requerente o prazo para os fins mencionados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009060-56.2015.403.6303** - VERONICE GENTILE DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 20/02/2017

Horário: 15:00h

Local: Av. Dr. Moraes Salles, 1136, centro - Campinas/SP

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010979-58.2016.403.6105** - THIAGO CHAPKA DO NASCIMENTO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP156591 - LIVIA ROSSI DIAS)

Intime-se, com urgência, a parte autora, para que se manifeste sobre a petição da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015363-64.2016.403.6105** - MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA SILVA CIVELLI(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora, bem como determino sua intimação para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019048-79.2016.403.6105** - ONOFRE MATHEUS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o Ofício da APSDJ, juntado à f. 268.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022419-51.2016.403.6105** - JOSELITA BATISTA BEZERRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dos pontos relevantes:Recebo as emendas de fls. 82, 83 e 84. Ao SUDP para a retificação do registro do valor da causa, que passa a ser de R\$ 74.212,92 (setenta e quatro mil, duzentos e doze reais e noventa e dois centavos).Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor urbano detalhados pelo autor à fl. 21 e a averbação do período rural de 02/01/1978 a 02/10/1988. 2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3 Da atividade urbana especial:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ele se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmentemente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnescessário ofício para este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.3.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos em nome do autor.3.3. Juntados os autos

administrativos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.5. Sem prejuízo, cumpra o autor o item "I-iv" de fl. 71. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022948-70.2016.403.6105** - ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC, bem como dos novos documentos acostados aos autos.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 20/03/2017

Horário: 15:00h

Local: Av. Dr. Moraes Salles, 1136, centro - Campinas/SP

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023089-89.2016.403.6105** - AUREA JUSTINA DE MATTOS DE FREITAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, bem assim a condenação do INSS ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. A autora relata haver requerido a concessão do benefício de aposentadoria por idade nas datas de 21/11/2011 e 19/10/2015, ocasionando a instauração dos processos administrativos previdenciários ns. 154.512.546-2 e 172.962.306-6. Afirma que ambos os requerimentos foram indeferidos com fulcro na suposta incoerência de cumprimento do período de carência. Alega, contudo, que a conclusão da autarquia previdenciária pelo não cumprimento do período de carência decorreu das indevidas descon sideração de períodos anotados em CTPS e omissão quanto à obrigação administrativa de, havendo necessidade, convocar o requerente a apresentar documentos complementares. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 21/92). Houve determinação de emenda da inicial e concessão de gratuidade processual e prioridade de tramitação. Em cumprimento, a autora apresentou a petição e documento de fls. 97/99. Pelo despacho de fl. 100, este Juízo recebeu a emenda à inicial e requisiu à AADJ/INSS a apresentação de cópias dos autos dos processos administrativos ns. 154.512.546-2 e 172.962.306-6. A AADJ encaminhou as cópias e mídia digital. Viram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do termo de prevenção global: Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 93/94, ante a diversidade de objetos dos feitos. 2. Dos pontos relevantes: A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade mediante a averbação dos seguintes períodos de labor urbano: 02/05/1963 a 09/09/1963, 01/12/1963 a 24/01/1964, 02/05/1966 a 25/07/1969, 02/05/1970 a 27/10/1971, 12/10/1973 a 11/12/1973, 02/01/1975 a 18/04/1975, 01/06/1975 a 26/08/1975, 03/05/1982 a 10/08/1982 e 01/10/2011 a 21/11/2011. Pois bem. Observe que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 02/05/1963 a 09/09/1963, anotado na CTPS nº 59444, conforme cálculo do tempo de contribuição de fls. 64/65. Deixou a autarquia, contudo, de averbar o período de 01/12/1963 a 24/01/1964, anotado no mesmo documento (fl. 49). Verifico, ademais, que a autarquia não reconheceu os vínculos de 02/05/1966 a 25/07/1969, 02/05/1970 a 27/10/1971, 12/10/1973 a 11/12/1973, 02/01/1975 a 18/04/1975, 01/06/1975 a 26/08/1975 e 03/05/1982 a 10/08/1982, anotados na CTPS nº 40079 (fls. 51/53). Fundou sua decisão na irregularidade do documento referido, do qual a identificação da requerida encontrava-se destacada, conforme observações constantes dos autos administrativos (fls. 51/52). 3. Do pedido de tutela: Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Observe que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo. Contudo, na perfunctória análise que ora cabe, verifico não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. A despeito de a inicial ter vindo instruída com documentos que, segundo o autor, comprovam seu direito à aposentadoria por idade, é certo que o deslinde do caso exige a submissão de todas as provas (já existentes ou que venham a ser produzidas) ao contraditório. Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pelo autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depende do não cumprimento dos períodos urbanos registrados em CTPS, já que não constam do CNIS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência. 4. Demais providências: No tocante à audiência de conciliação, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despiciente a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, considerando que a tese jurídica aduzida pelo autor é notoriamente rejeitada pelo INSS (ante o indeferimento dos pedidos administrativos), deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II, do citado artigo. No mais, consignar-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231 do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). b- Cite-se o INSS, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, devendo na mesma oportunidade indicar eventuais provas que pretende produzir. c- Em seguida, intime-se a parte autora a apresentar réplica, se o caso, oportunidade em que deverá indicar eventuais provas que pretende produzir. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023364-38.2016.403.6105** - LUIZA MARIA LAGE(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI

Data: 16/02/2017

Horário: 13:15h

Local: Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Guanabara - Campinas/SP

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000596-09.2016.403.6303** - JOSEFA MARIA DE MENEZES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora.

2. Para tanto, designo o dia 07 de março de 2017 às 16:30 horas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.

3. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2º, CPC).

4. Cumpra-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000892-09.2017.403.6105** - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (CNPJ 50.087.022/0001-09), qualificada nos autos, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento de urgência, de natureza cautelar, que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Refere, em suma, que tal contribuição foi instituída com a especifica finalidade de reequilibrar as contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal com o fim de permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver exaurimento e desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Junto documentos e recolheu custas (fls. 33/145). É o relatório do essencial. DECIDO. Preceito o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento da tutela de urgência. Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de inofensividade ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-021118-02 PP-00266)(grifou-se) Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2ª da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) (grifou-se) Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, devendo de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à "perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade", que é exatamente o fundamento desta ação. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma "contribuição social geral", submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das "contribuições sociais gerais", entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser "necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social" (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a

necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados "expurgos inflacionários", o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei.Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao esaurimento dos pagamentos dos "expurgos inflacionários", mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. (AI N°0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.J.- 30/04/2014) (destaque). Assim, não se vislumbra a relevância do fundamento da ação, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de tutela de urgência, notadamente quando redundando em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o bom funcionamento do Estado. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Em prosseguimento, cite-se e intime-se a União Federal através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. Em caso de alegação pela réa de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas,

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014498-75.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X TINDOLELE COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP X HELDER DE MELO MORAES(SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA) X ANAI MACHADO MORAES

O executado Helder de Melo Moraes aduz que foi bloqueada conta salário de sua titularidade.

Alega que os documentos de ff. 88/92 demonstram a origem e natureza dos créditos bloqueados na conta, o que remete à hipótese de impenhorabilidade referida no artigo 833, inciso IV do novo diploma processual civil, posto tratar-se de conta salário.

A parte exequente argui pela manutenção dos valores bloqueados, bem assim transferência dos referidos valores para conta judicial.

Da análise dos autos, verifico que o executado não logrou comprovar que os valores constritos refere-se à conta salário, haja vista não haver qualquer menção nos extratos de ff. 88/90 que se trata de conta salário. Verifica-se, entretanto, trata-se de mera conta corrente.

Desta feita, oportuno ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que comprove suas alegações.

Sem prejuízo, em razão da correspondência eletrônica de f. 98 e considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 16/02/2017, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020434-47.2016.403.6105** - CLINICA DE ONCOLOGIA DIAGNOSE E TERAPIA LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA ECONOMICA - CADE - MINIST DA JUSTICA

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que deferiu o pleito liminar.
2. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão de fls. 146/147 por seus próprios fundamentos.
3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
4. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000961-41.2017.403.6105** - ROMY MARIE SANCHES FISCHER(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X NAO CONSTA

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 15(quinze) dias para que apresente prova documental que comprove sua residência no país, uma vez que os documentos apresentados às ff. 06-18 não satisfazem tal requisito.
2. Regularmente cumprido o item 1, remetam-se os autos à União, conforme solicitado no ofício 82/2014 encaminhado pela AGU em 18/11/2014.
3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011991-83.2011.403.6105** - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se a parte ré do quanto requerido pela autora à f. 328, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6736

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005619-50.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012425-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012425-0) ) - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 444/469: Dê-se vista à União para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
2. Devolvido com ou sem manifestação, tomem conclusos, inclusive para deliberação quanto ao despacho de fls. 438, ante o lapso temporal decorrido.
3. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012425-82.2005.403.6105** (2005.61.05.012425-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X SANTINENSE INTERPRISE INC. S/A X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Fls. 837/858: Dê-se vista à União para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, fica facultado o mesmo prazo para manifestação em relação ao ofício de fls. 685/686.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se e cumpra-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6756

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007110-24.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DPP SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP186021 - FABIO DE PAULA VALADÃO) X DANIEL PAULO PEROZZO(SP318021 - MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO) X DANILO FRANCISCO PEROZZO  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0005959-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDGUIAN) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSIPE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X DORACI PEREIRA(SP216303 - MARCELO ZERLIN)

Manifistem-se as partes sobre a petição e documentos de fl. 235/255 no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0007831-44.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X IRENE CARRARA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARIO FERREIRA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X NEUSA DE OLIVEIRA MOLEIRO RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARILDA RIBAS DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARISA FERREIRA RIBAS DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de ESPOLIO DE RENATO FERREIRA RIBAS, IRENE CARRARA RIBAS, MARIO FERREIRA RIBAS, NEUSA DE OLIVEIRA MOLEIRO RIBAS, MARILDA RIBAS DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO, MARISA FERREIRA RIBAS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, RUBENS SERAPILHA e NEUSA ALTRAN SERAPILHA, estes dois últimos usucapientes, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do seguinte imóvel: "Lote nº 46, Quadra Única, Loteamento Parque de Viracopos, com área de 1.000 m, objeto da transcrição/matricula nº 64.688, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas". Liminamente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea "e", do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei, obstando, contudo, o levantamento do depósito até comprovação da titularidade do imóvel nos autos da Ação de Usucapião, processo nº 114.02.2012.007453-9, em trâmite perante a Terceira Vara Cível do Fórum de Vila Mimosas desta comarca de Campinas. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da guia de depósito do valor indenizatório. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 9/108. As fls. 114/115 foi determinada a citação dos expropriados, designada audiência de tentativa de conciliação, e, à f. 173, deferido prazo para que os expropriantes para juntada da guia de depósito do valor indenizatório e da certidão do imóvel atualizada. Os usucapientes apresentaram contestação ao valor indenizatório ofertado, entendendo como justo preço o valor de R\$195.680,00 (fls. 157/160). As fls. 168/169 a INFRAERO procedeu à juntada da guia de depósito judicial, referente ao valor indenizatório. Os demais expropriados manifestaram concordância com o valor indenizatório (fls. 176/178). A INFRAERO procedeu à juntada da certidão da transcrição/matricula do imóvel às fls. 189/190, e, à f. 191, requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera (f. 194). Determinada a realização de perícia técnica (f. 199), foi juntado o laudo pericial de fls. 247/300 com avaliação do imóvel, acerca do qual as Expropriantes apresentaram impugnação (INFRAERO às fls. 312/349, União às fls. 351/357 e Município às fls. 359/359). À f. 360 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos usucapientes, bem como designada nova audiência para tentativa de conciliação. Prejudicada a tentativa de conciliação (f. 366), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea "h", do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe: "Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)". Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil vigente ao tempo do ajuizamento (art. 282), os quais foram repetidos e ampliados na redação do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 55/74), cópia atualizada da certidão da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 76), a planta (f. 78) e o comprovante do depósito indenizatório (f. 169). Impende salientar ser assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: "Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação". Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteiros, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do "preço justo" a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada (usucapientes) contestaram o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 247/298 dos autos. A INFRAERO, a União e o Município, por seu turno, impugnaram o laudo pericial oficial ao fundamento da existência de supostas "inconsistências" no que se refere ao valor unitário do terreno calculado, impugnando, ainda, a metodologia utilizada para avaliação, apresentando, assim, valor menor que aquele obtido pela perícia oficial. Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que a impugnação oferecida pelas expropriantes não merece prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor da imóvel desapropriado. No que se refere aos questionamentos relativos ao índice de localização, entendo que a irresignação apresentada não merece acolhida, porquanto, conforme atestado pelo parecer técnico do assistente técnico da INFRAERO, o laudo de avaliação foi elaborado pelos Peritos do Juízo, a partir de vistoria técnica realizada no local, acompanhada pelos assistentes técnicos das partes, de modo que não há fundamento para se colocar em dúvida as constatações apresentadas no laudo pericial, sendo desnecessária, pela mesma razão, a realização de vistoria judicial. Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pelos Srs. Peritos do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceram aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfisp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf>, <http://www.jfisp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/Relatorio-CPERCAMP-Loteamentos1.pdf> e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época. No caso concreto, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco do imóvel desapropriado, cumprindo, portanto, os requisitos da legislação de regência, porquanto, em ação de desapropriação o valor da indenização deve corresponder ao justo preço, de modo que o valor apurado se encontra em consonância com o valor devido relativo ao imóvel avaliado. Desse modo, entendo que as supostas inconsistências arguidas pelas expropriantes inexistem, devendo ser acolhida a avaliação realizada no caso concreto, não havendo necessidade de outros esclarecimentos e/ou apresentação de laudo complementar, porquanto devidamente fundamentada a avaliação no laudo pericial apresentado, que apurou o valor médio unitário praticado no mercado local, baseado em ampla pesquisa e coleta de elementos situados na região do Aeroporto de Viracopos. Destarte, entendo suficiente as razões apresentadas, devendo ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência no valor total de R\$149.210,00 (cento e quarenta e nove mil e duzentos e dez reais), atualizado para abril de 2015 (data do laudo), à toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi a expropriante iniciada na posse do imóvel. Logo outro, nos termos do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual "as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro". No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 247/298. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: "Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRO NAS AVALIAÇÕES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhes que pudessem desconstruir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço, para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor total de R\$149.210,00 (cento e quarenta e nove mil e duzentos e dez reais), para abril de 2015, conforme laudo de fls. 247/298, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: "Lote nº 46, Quadra Única, Loteamento Parque de Viracopos, com área de 1.000 m, objeto da transcrição/matricula nº 64.688, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas", adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 247/298, imitada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Honorários periciais pela parte expropriante. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, especia-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, na forma da lei, ressaltando que o levantamento da integralidade do valor depositado pelos Expropriados se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### DESAPROPRIACAO

**0008612-66.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS MARCOS GUARIGLIA X CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JAQUELINE APARECIDA LOURENCO(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA)

Fls. 193: Indefiro o requerido, vez que não restou comprovado nos autos o esgotamento das tentativas de citação do réu, nem foram requeridas quaisquer pesquisas de busca do endereço do réu nos sistemas de acesso disponibilizados à esta Justiça, como BACENJUD, CNIS, WERBSERVICE E SIEL.

Cumpra-se ainda registrar, que cabem aos expropriantes indicarem o CPF correto do réu Carlos Marcos Guariglia, vez que não registrado nos autos, além de que na petição de fls. 143 foram indicados CPF diversos. Aguarde-se manifestação dos expropriantes em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

#### MONITORIA

**0000031-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Fls. 172: Dê-se ciência à CEF da sentença e acórdão de mérito proferidos às fls. 125/130 e 152/153, respectivamente.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo advogado, nomeado como curador especial do réu, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Espeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010110-66.2014.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SAÚDE. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança referente ao ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a seus conveniados na qualidade de operadora de plano privado, ao fundamento de ocorrência de prescrição trienal da cobrança, ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Requer seja concedida a tutela antecipadamente, mediante a realização de depósito judicial, para o fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da cobrança, bem como seja determinada à autarquia ré que se abstenha de inscrever o seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como de obstar a negativa de emissão de certidão negativa de débitos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/1807. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente apenas para autorizar o depósito judicial (fls. 1810/1810vº). As fls. 1813/1817 a parte autora comprova a realização do depósito judicial. Regularmente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou o feito, às fls. 1822/1845, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou o documento de f. 1846 e à f. 1847 cópia do processo administrativo em mídia (CD). Réplica às fls. 1857/1860, com requerimento para produção de prova pericial. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (f. 1861), que restou, contudo, infrutífera, em vista da negativa das partes, conforme termo de f. 1869. A ANS se manifestou à f. 1871 pela impossibilidade de formalização de acordo tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 1872), a Autora reiterou o pedido para produção de prova pericial médica (f. 1875). A ANS se manifestou às fls. 1877/1879 pela desnecessidade de produção de prova requerida pela parte autora ante a documentação acostada aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Desnecessária, outrossim, a produção de prova pericial médica, porquanto a matéria de mérito deduzida pela parte autora na inicial cinge-se à análise dos documentos constantes do processo administrativo acostado aos autos. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, improcede a pretensão da parte autora. No que tange à alegada ocorrência de prescrição para cobrança da dívida, sem razão a Autora. Inicialmente, vale destacar que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a dívida era exigível, ou seja, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, a partir da constituição definitiva do crédito, ou seja, no 31º dia após a notificação. Outrossim, ao contrário do defendido pela Autora, não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - AFASTADA A APRECIACÃO - REDIRECIONAMENTO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, 1.052 E 1.080, CC - DECRETO 3.708/19 - DESCAMBIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. A questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 2. Lavrado o auto de infração, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído no 31º dia após a notificação. (...) 4. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário, a jurisprudência é uníssona no sentido da impossibilidade de aplicação do CTN à essas hipóteses. (...) 7. Agravo de instrumento provido. (AI 201103000105668, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/09/2011 PÁGINA: 539.) No caso dos autos, considerando que a cobrança cinge-se aos débitos de competência a partir de 01/2008, e tendo sido os mesmos constituídos após 07/2013, com a notificação da parte autora para pagamento após o julgamento da impugnação administrativa, bem como considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRÉSP 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juiz Federal Anamaria Reis Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), incorrente a prescrição alegada, visto que não decorrido lapso temporal superior a cinco anos da constituição definitiva do crédito até a data da propositura da ação. No que tange ao ressarcimento ao SUS, não vislumbro a alegada ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança efetivada com esteio no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que assim dispõe: "Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal." (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) (Destaque meus) Com efeito, a Constituição Federal, ao garantir a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, não impede que o conveniado a plano de saúde privado se utilize do sistema público de saúde, porquanto visa assegurar a Constituição o acesso pleno do cidadão ao direito à saúde, direito fundamental, considerando que o atendimento na rede hospitalar privada, mesmo diante de previsão contratual, nem sempre assegura efetivamente ampla cobertura ao segurado. Assim, diante dessa realidade fática, foi editada a Lei nº 9.656/98 (art. 32) que instituiu a exigência de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS, não havendo, assim, após o advento da legislação em comento, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança efetivada, porquanto em consonância com as normas e princípios que orientam a ordem constitucional, quais sejam da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, com vistas a viabilizar a efetiva prestação do serviço público. Ressalto, ainda, que o ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, o que se mostra em consonância com o princípio que veda o enriquecimento sem causa às custas da prestação pública de saúde, de modo que, em verdade, trata-se de indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário, de modo que a exigência se mostra legal e legítima, não tendo a parte autora, nesse sentido, comprovado documentalmente que a cobrança tenha extrapolado tais limites, ante tudo o que dos autos consta. Nesse sentido, também têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais, como pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do 2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RI, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confiere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletins de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança. 8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento

ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS. 9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado. 10. Apelação provida.(AC 0017018320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS como o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 200161020055346, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560.)ADMINISTRATIVO. AGRADO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2.Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3.A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4.É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6.Não procede também a alegação de que tal decisão, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; (1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211. 8.Agravo legal improvido.(AC 200561000280100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 521.)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. 3. À ninguém de prova suficiente por parte do autor acerca de suas alegações, uma vez que omitida a apresentação das propostas de adesão vinculativas dos beneficiários aos planos de saúde por ele mantidos com as empregadoras contratantes, bem como a não comprovação do comunicado de exclusão dos beneficiários, não há como alcançar procedência a sua pretensão.(AC 200771000079880, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF3 - QUARTA TURMA, D.E. 08/02/2010.) Ressalto, por oportuno, que no julgamento do RE nº 597.064, o STF reconheceu a repercussão geral acerca da questão debatida nestes autos, pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da referida exigência. Afásto a alegação de nulidade do processo administrativo, por ausência dos requisitos para constituição do lançamento do débito, porquanto não verificada qualquer ilegalidade no procedimento adotado, tendo sido observado o devido processo administrativo com a apresentação de defesa administrativa pela Autora (impugnação).Anoto, ainda, que a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não havendo, portanto, como afástar a observância dos valores nela contidos (AC 00237811120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 28/10/2016).Por fim, considerando que o ressarcimento é decorrente da lei, resta incabível nesta sede qualquer discussão a respeito da necessidade e/ou qualidade do serviço público prestado, não podendo a parte autora, assim, se eximir da obrigação de indenizar.Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condenso a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuntamento.Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão do depósito judicial em renda do Fundo Nacional de Saúde, conforme o disposto no 6º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ou em conformidade com outra legislação que lhe sobrevenha, ficando, para tanto, a Ré, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, intimada a fornecer os dados necessários para cumprimento da presente determinação.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012162-35.2014.403.6105** - CASA DA SOPA ASSOCIACAO BENEFICENTE DO NUCLEO RESIDENCIAL JARDIM PARAISO DE VIRACOPOS(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a comprovação pela parte autora da interposição de recurso de apelação, intimem-se os réus a apresentarem contrarrazões no prazo legal, da apelação interposta pela parte autora às fls. 219/222. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos Recursos interpostos, tudo conforme determinado no NCPc, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012725-92.2015.403.6105** - DANIELA DE CASTRO BIAZON X EDUARDO AGRIPINO BIAZON(SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista às partes acerca da informação de fls. 103/105 do Contador do Juízo. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014371-40.2015.403.6105** - JAIR GIROLDO X DULCE GIROLDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor é incapaz, estando dispensado do depoimento pessoal, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, a fim de se avaliar a necessidade de designação de audiência de instrução neste Juízo, conforme as testemunhas sejam, ou não, fora de terra, situação em que serão expedidas apenas as cartas precatórias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019871-53.2016.403.6105** - SUELI DO NASCIMENTO(SP287148 - MARCELA FIRMINIO E SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 177.996,92 (cento e setenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e dois centavos).Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 46/59, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual retifico o valor da causa para constar R\$ 34.936,34 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), em outubro de 2016.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À 8ª Turma para baixa.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006801-66.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012231-33.2015.403.6105 ()) - ABRENDE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO COUTINHO REZENDE X RODRIGO COELHO REZENDE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) Vistos.Trata-se de Embargos à Execução, opostos por ABRENDE ENGENHARIA LTDA, ANTONIO COUTINHO REZENDE e RODRIGO COELHO REZENDE, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0012231-33.2015.403.6105, objetivando a revisão dos contratos firmados com a embargada, com fundamento nas normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas nos contratos pactuados em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados e cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Requerem, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos Embargos, mediante garantia oferecida nos autos da execução, bem como a realização de perícia contábil.Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 44, indeferido o efeito suspensivo pleiteado.Intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 50/60, requerendo a rejeição liminar dos Embargos ante o descumprimento do art. 739-A, 5º, do CPC, bem como a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado.Os Embargantes juntaram às fls. 61/74 cópia da interposição de Agravo de Instrumento.À f. 76 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal que determinou o processamento do recurso sem efeito suspensivo.Réplica às fls. 84/110.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Novo Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que passo imediatamente ao exame do pedido inicial.A preliminar de inépcia da inicial dos Embargos arguida pela exequente não merece acolhida, considerando que os Embargantes pretendem a revisão do contrato por onerosidade excessiva, de modo que os Embargos se encontram fundados tanto no inciso III, quanto no inciso V do art. 745 do Código de Processo Civil.Outrossim, entendendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Inexiste, ainda, qualquer abusividade na pactuação de incidência, sobre o múnus, de juros remuneratórios calculados com base na taxa de rentabilidade acrescida da TR (taxa referencial), uma vez que o STJ pacificou o entendimento de que "a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91."(Súmula 295).Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a

aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Outrossim, acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: "O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o devedor, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a. m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração". (Destaque meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgador a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada "taxa de rentabilidade de até 5% ao mês", tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária, conforme também reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça expresso pela Súmula nº 30: "A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009645-23.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105 ()) - ANTONIO MARCOS NOVAS SANCHEZ X GISELE RAPOSO GARCIA SANCHEZ (SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 445/447vº, ao fundamento da existência de omissões, obscuridades e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 445/447vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012231-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ABRENDEN ENGENHARIA LTDA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ANTONIO COUTINHO REZENDE (SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO) X RODRIGO COELHO REZENDE (SP327612 - VANESSA FERNANDES)

Fls. 81/84: Tendo em vista a falta de interesse da exequente no bem oferecido à penhora, conforme manifestação de fls. 74, indefiro o requerido às fls. 56/62 e 81/84, nos termos do artigo 835 do Novo Código de Processo Civil.

Requeira a parte interessada, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006968-83.2016.403.6105** - BLACK N WHITE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BLACK N WHITE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata liberação da mercadoria importada, sem a exigência do recolhimento dos Impostos de Importação e multas, que devem ser apuradas em ação própria. Para tanto, aduz a Impetrante que, no exercício de sua atividade comercial, importou mercadorias classificadas no NCM 0501.00.00 como "cabelo em bruto e desperdiços de cabelo", tendo sido a mercadoria parametrizada no canal cinza para conferência aduaneira, tendo sido, então, apontada divergência entre os valores dos fretes informados no conhecimento aéreo e o valor constante da fatura comercial, com a constatação, pela Autoridade Impetrada, de subfaturamento e recolhimento a menor dos tributos decorrentes e aplicação da pena de perdimento pela prática de infrações definidas como dano ao erário e falsidade ideológica. Contudo, defende a Impetrante que a operação de importação foi realizada sem qualquer intenção de fraudar o fisco, conforme documentos constantes do processo administrativo, afastando a existência de irregularidade quanto à classificação e preço do produto e, por conseguinte, de qualquer falsidade ideológica com o fim de subfaturar os produtos, sendo que a divergência constatada quanto à indicação dos valores relativos ao conhecimento aéreo e da fatura comercial se deu por erro da empresa de transporte aéreo. Nesse sentido, entende a Impetrante que o procedimento adotado pela Autoridade Impetrada, consistindo na retenção da mercadoria como forma de exigência de reclassificação fiscal e recolhimento da diferença de tributos, importa em violação a preceitos legais e constitucionais e afronta à Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, devendo, assim, a Autoridade Impetrada se utilizar dos meios cabíveis para realizar a cobrança de eventuais valores devidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/507. A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 523/529, defendendo a legitimidade do ato impugnado, porquanto pautada nos ditames legais, requerendo a denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 530/531). A Impetrante comprova, às fls. 540/552, a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. (fls. 555/556) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante seja determinada a imediata liberação de mercadoria importada, afastando-se a penalidade de perdimento, aplicada em decorrência de procedimento fiscal de controle aduaneiro, ao fundamento de inoportunidade de fraude por subvaloração. No caso, deve ser verificado que, parametrizada a mercadoria para controle aduaneiro, inclusive no que concerne à correta classificação fiscal para fins de redução da alíquota do Imposto de Importação, deve ser efetuado um exame físico das mercadorias estrangeiras, impondo-se a necessidade de verificação de regularidade do procedimento fiscal da importação adotado, conforme disciplinado no regulamento aduaneiro, razão pela qual, ao contrário do defendido na inicial, não se trata de retenção de mercadorias diante de mero inadimplemento de tributos devidos na importação, pelo que inaplicável a Súmula nº 323 do STF ao caso concreto. Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência, não vislumbro a existência de qualquer ilegalidade no procedimento adotado para controle de regularidade das importações realizadas. Nesse sentido, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais, valendo ser mencionado, a título ilustrativo, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAO ADUANEIRO - LIBERACAO DE MERCADORIA - CLASSIFICACAO FISCAL - IRREGULARIDADE - RECLASSIFICACAO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO FISCAL - SÚMULA Nº 323 DO STF. DETERMINACAO DE CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRANSITO EM JULGADO. 1 Havendo divergência entre a classificação fiscal oferecida pela impetrante e aquela concebida pela Autoridade Fiscal como correta, poderá o Fisco, quando diante de fundada suspeita de irregularidades, como as do caso em questão, efetuar a conferência para o transitado. 2 - O controle aduaneiro das mercadorias importadas encontra-se disciplinado no regulamento aduaneiro no art. 482. 3 - Não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder cometido pelo Fisco em reter e apreender as mercadorias importadas com a finalidade de correção das informações prestadas pelo importador. 4 - A exigência de pagamento dos tributos como condição para a liberação de mercadorias decorre da lei e integra o procedimento do desembaraço aduaneiro, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 323 do STF. 5 - Conversão do depósito judicial em Administrativo antes do transitado em julgado. Impossibilidade. 6 - Acertada a decisão do MM Juiz a quo a qual asseverou que destinação dos valores depositados judicialmente será ordenada após o transitado em julgado. 7 - Remessa Necessária Provinda. Apelação Improvida. (TRF/2ª Região, Quarta Turma Especializada, APELRE 200950010163395, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 520147, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R - Data: 02/12/2011 - Página: 125) De outro lado, deve ser consignado que a Autoridade Impetrada, no exercício de fiscalização das operações de importação realizadas pela Impetrante, efetuando o confronto documental e físico da operação comercial, constatou a divergência na classificação fiscal adotada, tendo a Impetrante aplicado alíquotas do Imposto de Importação inferiores à realmente devido, bem como os valores declarados pela Impetrante se encontram em desconformidade com os valores praticados pelo exportador da mercadoria, evidenciando o subfaturamento dos preços constantes na fatura comercial apresentada, tipificando a ocorrência de grave infração à ordem tributária, por dano ao erário e, em decorrência, resultando na aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas. Com efeito, a legislação aduaneira prevê vários tipos de sanção, destinadas ao controle administrativo e fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, objetivando coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, com a função social de controle das importações, evitando reprimir atos em desconformidade com as normas e princípios do ordenamento jurídico, e que decorre do poder de polícia inerente à Administração Pública, não implicando em violação à Súmula nº 323 do STF, por não se tratar de sanção política. Destarte, tendo sido realizada uma ampla fiscalização, abrangendo a investigação do importador e do exportador, bem como de completa análise da mercadoria importada, indicando que não houve mero erro em relação ao valor do frete constante na fatura comercial e no conhecimento de carga aéreo, conforme defende a Impetrante na inicial, e não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento administrativo realizado, não há como se afastar, em sede de Mandado de Segurança, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, a aplicação da penalidade imposta, não sendo possível nem mesmo a conversão desta em multa, por falta de amparo legal. Assim, não havendo demonstração de que a Autoridade Impetrada não tenha agido nos estritos limites da lei, não há que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade no procedimento adotado, nem ofensa à legislação constitucional, visto que a atuação fiscal buscando averiguar a lisura do processo de importação, encontra guarda no princípio que consagra a supremacia do interesse público sobre o particular, que objetiva salvaguardar os anseios da coletividade, e que tem a Administração Pública o poder-dever de obediência, com o fim de impedir a entrada de produtos ilegais ou a existência de fraude ou conluio contra o fisco. De outro lado, tem-se que a questão de fundo acerca da ocorrência de fraude ou não, que poderia revelar-se como fundamental para o deslinde da controversia apresentada, demanda, no caso, dilação probatória, o que se revela incompatível com a via eleita. Pelo que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, devendo ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada,



julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5001402-50.2016.4.03.0000 (PJE). P.R.I.O.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007832-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007832-0) - ISAURA MORASCO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA MORASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, consoante fls. 174/175.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010022-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE GONCALVES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 160 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o levantamento dos depósitos judiciais em favor da Exequente para fins de abatimento do saldo devedor. Indefero, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial tendo em vista a decisão de mérito transitada em julgado. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000707-73.2014.403.6105 - BENEDITA GOMES DE FARIA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GOMES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 264/265, bem como tendo sido concedida vista às partes para fins de ciência, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010071-33.2009.403.6303 - MARIO ACCORSI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ACCORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.

Int.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
JUIZ FEDERAL  
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5609

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009347-17.2004.403.6105 (2004.61.05.009347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO E SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO) X RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Compulsando melhor os autos, observo que não foi dado cumprimento ao despacho de fls. 164, que determinava a remessa dos autos ao SEDI para apontamento correto do CPF de nº 389.105.098-48 da parte autora Rafael de Souza Oliveira que, na consulta de CPF da Receita Federal, apresenta-se cadastrado como Rafael de Souza Machado Oliveira, conforme documento que segue.

Tendo em vista que qualquer divergência no cadastro de CPF da Receita Federal/CJF implica no cancelamento do Ofício Requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora a esclarecer qual é o seu nome atual, comprovando nos autos ou providenciando junto à Receita Federal do Brasil sua regularização cadastral, conforme o caso.

Sem prejuízo, intime-se a petionária e beneficiária do ofício requisitório indicada às fls. 244, Dra. Carolina Ghizzi Cirilo, a regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000441-30.2016.4.03.6105

AUTOR: ALDO DA COSTA HONORATO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CANDIANI MARCELLO JORDAO - SP361879, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ALDO DA COSTA HONORATO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) para, em síntese, a renúncia ao benefício previdenciário que atualmente percebe.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, após intimado para emendar a petição inicial e justificar o valor dado, alterou-o para R\$ 23.218,32 (vinte e três mil, duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora ainda é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000792-03.2016.4.03.6105

AUTOR: CLINICA PIERRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

## DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de evidência ou de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, criada pela Lei nº 9.876/1999, tendo em vista a sua inconstitucionalidade.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de evidência/urgência será apreciado após a vinda da contestação.**

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

No mais, indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

**Cite-se e Intimem-se**

**Campinas, 14 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-15.2016.4.03.6105

AUTOR: C.B.O. - COMERCIO DE PRODUTOS BROMATOLOGICOS E ANALISES TECNICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA-INSTTUTTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

**I-** Objetiva a impetrante se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições devidas às Entidades Terceiras sobre verbas tidas por indenizatórias, sob alegação de não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevidos e recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA, FNDE, entre outros), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

Neste sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO.

**1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes.**

(...)

(TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS VERBAS NÃO PLEITEADAS EXCLUSÃO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

**1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.**

(...)

(AMS00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...)

**2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionados.**

(...)

(TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014.)

Do exposto, mantenho no polo passivo do presente feito somente a **UNIÃO FEDERAL** e reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* e, consequentemente, extingo o feito sem análise do mérito em relação ao INCRA, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015.

2- Como dito, a autora requer em sede de tutela de evidência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, incidentes sobre o tempo constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença, sobre o aviso prévio indenizado, sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição, e sobre os prêmios pagos de forma não habitual, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de evidência será apreciado após a vinda da contestação.**

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a auto-composição, é despendida a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

### 3- DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

Retifique-se o polo ativo da presente demanda para constar C. B. O. ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA, no lugar de C.B.O - COMERCIO DE PRODUTOS BROMATOLOGICOS E ANALISES TECNICAS LTDA – EPP.

Exclua-se do polo passivo da presente demanda o INCRA, o SESC, o SENAC e o SEBRAE, mantendo-se tão somente a UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra.

Após, Cite-se e Intimem-se.

Juntada a contestação, **venham os autos imediatamente conclusos.**

Cumpra-se.

Campinas,

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5927

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0003028-52.2012.403.6105** - JURANDIR CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Indefiro o pedido de fl. 171, posto que em diversos feitos já foram tentadas a pesquisa pretendida e restou negativa.

Para agilizar o presente feito, deve o requerente consultar os autos do processo n. 0604270-85.1998.403.6105, que tramita neste Juízo, onde consta os atos constitutivos da empresa e suas últimas alterações, bem como certidão positiva de citação da empresa na pessoa de um de seus sócios representantes que contam dos referidos documentos.

Intime-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001834-46.2014.403.6105** - MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicado o pedido de fl. 362, ante a petição de fls. 370/372.

Fls. 363/369 e 370/372. Apresentem as partes de forma clara e objetiva os quesitos que pretendem ver respondidos pela Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Em igual prazo, manifeste-se a CEF expressamente acerca da possibilidade de realização de acordo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007782-66.2014.403.6105** - TEREZINHA CANDIDA DE JESUS TAIPO(SP378547 - WAGNER ADRIANO FOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 158/159. Dê-se vista à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009999-48.2015.403.6105** - SHUSABURO MOTOYAMA X ELZA MADIOLO MOTOYAMA(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Prejudicado o pedido de fl. 153, ante a petição de fls. 154/155.

Fls. 154/155. Defiro o pedido formulado pela CEF. Assim sendo, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos do mandado de segurança nº 0639834-34.1984.403.6100, bem como os comprovantes de rendimentos e CTPS do período contratual para fins de regularização do contrato habitacional nº 102960085923-5.

Intime-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011333-20.2015.403.6105** - JIVALDO APARECIDO DELFINO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor pretende o imediato cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social - CAJ, com a implantação do benefício que, segundo ele, foi administrativamente concedido, reconsidero o despacho de fl. 71 para determinar que o INSS se manifeste especificamente sobre a atual situação do benefício nº 46/164.839.767-8, justificando, se for o caso, o motivo do alegado retardamento na implantação do benefício. Intimem-se. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011878-78.2015.403.6303** - MARGARIDA DOMINGUES DE MORAES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/202. Dê-se vista ao INSS.

O ponto controvertido desta lide é a existência de incapacidade laborativa da parte autora para fins de recebimento da pensão por morte de seu genitor.

Compete à autora a comprovação das alegações fáticas e que são úteis ao reconhecimento da incapacidade laborativa.

Considerando o ponto controverso, defiro o pedido de produção da prova pericial médica. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos (artigo 465 do NCPC).

O pedido de tutela de urgência será reapreciado após a vinda do laudo pericial.

Intimem-se com urgência, bem como dê-se vista dos autos ao MPF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010722-33.2016.403.6105** - SIRLENE RIBEIRO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelas partes às fls. 22/23 e 62v/64.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder aos seguintes quesitos do juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:

(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?

(2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? .PA 1,10 (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Fica agendado o dia 21 de fevereiro de 2017 às 08H30, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, oftalmologista, com consultório na Av. Dr. Moraes Sales, 1136, sala 22, Campinas/SP, fone: 3232-7996m devendo a Secretária notificá-lo via e-mail (drcleo@hotmail.com), instruindo com cópia das principais peças, a saber: fls. 02/06, 19/21, 22/23 (quesitos autora), 40/48, 53, 62v/64 (quesitos INSS) e deste despacho.

Fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça-se solicitação de pagamento, somente após a entrega do laudo pericial e manifestação das partes.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. .PA 1,10 Intimem-se as partes com urgência, bem como encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito nomeado à fl. 53.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012655-41.2016.403.6105** - FATIMA APARECIDA TARANTO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Fls. 101/102. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Remetam-se os autos à 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002537-91.2016.403.6303** - PATRICIA JOANA SCHIAVINATTO(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ) X ALEX SANDRO CROTE X ERONDINA APARECIDA DA SILVA CROTE X TIAGO VILAS BOAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 92/98. Considerando que a parte autora requer a exclusão da CEF, bem como o retorno dos autos à Justiça Estadual, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0017229-44.2015.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP X OZIAS DA COSTA DE MATOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Reitero o despacho anteriormente proferido por este juízo, consoante fl. 03 verso e determino que seja notificado o Sr. Perito Paulo César Monteleone, Engenheiro e Segurança do Trabalho, a fim de que retire os autos em Secretária, realize a perícia e entregue o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia.

Fixo os honorários periciais em R\$800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito, complexidade da perícia e diligências realizadas). Com a vinda do laudo pericial, expeça-se a requisição de pagamento a favor do Sr. Perito.

Após, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, observadas as cautelas de praxe.

Int.

#### Expediente Nº 5884

#### DESAPROPRIACAO

**0015980-63.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X GASPARI INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS(ES011636 - MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS) X MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS X DOMINGOS DO CARMO MONTAGNA GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X JOAO ARAIDES GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0610230-22.1998.403.6105** (98.0610230-4) - ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ALBERTO DA COSTA JUNIOR X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA X APARECIDA FATIMA MANTOVANI X CARLOS EDUARDO BUENO JAYME X CAROLINA VIEIRA BARBOSA(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

"Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008263-27.2008.403.6303** - PRISCILA ANGEL MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X LILIANE MARIA MEDEIROS X LILIANE MARIA MEDEIROS X INGRID FRANCIELE DE LIMA X HENRIQUE MARCOS DE LIMA - INCAPAZ X EUNICE DA SILVA RICCI(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: "Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008562-45.2010.403.6105** - JOSE LUIS DIONISIO X DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETTI)

CERTIDÃO: "Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016259-83.2011.403.6105** - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010257-29.2013.403.6105** - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009373-63.2014.403.6105** - JOAO ANTERO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002623-11.2015.403.6105** - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS.143:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007563-19.2015.403.6105** - LENIRA ALMEIDA DUARTE(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Observo que a matéria versada no presente feito faz parte daquelas constantes da recente Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal (PGF), de 13 de abril de 2016, que orienta a atuação dos órgãos de execução da PGF em relação aos processos que tratem da concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade nos termos da Lei nº 8.213/1991 e que estabelece diretrizes para a celebração de acordos judiciais e atuação recursal.No caso concreto, observo que o perito judicial concluiu pela incapacidade do segurado, conforme laudo de fl. 62/66, tendo sido, por conseguinte, antecipados os efeitos da tutela, conforme decisão de fl. 67, em que foi verificada a questão da qualidade de segurado, a qual está bem demonstrada. Anoto, ademais, que referida decisão não foi impugnada pelo réu. De tal forma, considerando que o CPC/2015 "deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação", determino a vista dos autos ao réu, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente proposta de acordo se considerar presentes os requisitos trazidos pela mencionada Portaria PGF 258/2016. No caso de não apresentação da proposta de acordo, deverá o réu informar quais requisitos da

Portaria em tela não foram preenchidos pela parte autora. No caso de apresentação de proposta de acordo, dê-se vista imediata à parte autora, ficando a ela facultada a apresentação de contraproposta também no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retorne, imediatamente, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 81: "Ciência à autora da manifestação do INSS de fls. 78/80."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007934-80.2015.403.6105** - JOAO BATISTA RAMOS PIMENTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Observe que a matéria versada no presente feito faz parte daquelas constantes da recente Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal (PGF), de 13 de abril de 2016, que orienta a atuação dos órgãos de execução da PGF em relação aos processos que tratam da concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade nos termos da Lei nº 8.213/1991 e que estabeleça diretrizes para a celebração de acordos judiciais e atuação recursal. No caso concreto, observe que o perito judicial concluiu pela incapacidade do segurado, conforme laudo de fl. 87/94, tendo sido, por conseguinte, antecipados os efeitos da tutela, conforme decisão de fl. 96, em que foi verificada a questão da qualidade de segurado, a qual está bem demonstrada. Anoto, ademais, que referida decisão não foi impugnada pelo réu. De tal forma, considerando que o CPC/2015 "deu-se ênfase à possibilidade de as partes serem chamadas ao conflito pela via da mediação ou da conciliação", determino a vista dos autos ao réu, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente proposta de acordo se considerar presentes os requisitos trazidos pela mencionada Portaria PGF 258/2016. No caso de não apresentação da proposta de acordo, deverá o réu informar quais requisitos da Portaria em tela não foram preenchidos pela parte autora. No caso de apresentação de proposta de acordo, dê-se vista imediata à parte autora, ficando a ela facultada a apresentação de contraproposta também no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retorne, imediatamente, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 111: "Ciência ao autor da PROPOSTA DE ACORDO de fls. 106/110."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012277-22.2015.403.6105** - ARNALDO SAGRILLO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FL. 71v: "Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006438-79.2016.403.6105** - AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
CERTIDÃO FLS.88: "CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008133-68.2016.403.6105** - JOAO BATISTA DE MEDEIROS(SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP  
CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010619-26.2016.403.6105** - MILTON RIBEIRO ABADE(SP353460 - ANA PAULA TAVARES CRIVELANTE MIRANDA E SP318741 - MARLENE SILVA CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014093-05.2016.403.6105** - GILBERTO NEVES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO FLS. 543: "CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020435-32.2016.403.6105** - CLEIDE SANNA MIRANDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000243-15.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018505-38.2000.403.6105 (2000.61.05.018505-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X CARLOS ROBERTO MESSIAS X CLAUDIO DA CONCEICAO MARAIA X JOSE ORLANDO DE ARAUJO X MAURICIO CLAUSS X RUBEM PAULO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017817-61.2009.403.6105** (2009.61.05.017817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Prejudicado o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 140, uma vez que os embargos à execução já foram desapensados, consoante fls. 141/144. Fls. 166/168. Defiro o pedido formulado pela CEF. Proceda a Secretaria a pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, a fim de se obter informações sobre bens passíveis de penhora em nome dos executados. Com a vinda das informações, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. CERTIDÃO FLS.175: "Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados."

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002336-48.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Diante da ausência de manifestação dos executados quanto a comprovação de impenhorabilidade das contas bloqueadas (fls. 53/54), cumpra-se o r. despacho de fl. 49, procedendo a transferência para uma conta judicial a favor deste Juízo.

Fls. 120. Defiro o pedido formulado pela CEF. Proceda a Secretaria a pesquisa perante o sistema INFOJUD para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal.

Com a vinda da documentação supra, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos.

Sem prejuízo, defiro também o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome dos executados.

Proceda às pesquisas, intimem-se. CERTIDÃO DE FLS.133: "Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados."

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013603-51.2014.403.6105** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015482-64.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS AMBROSIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO  
CERTIDÃO FLS. 155: "Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015593-48.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO ARAIDES GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARAIDES GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO ARAIDES GEME X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X UNIAO FEDERAL  
Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

**MONITORIA**

**0009930-26.2009.403.6105** (2009.61.05.009930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X ZITA MARIA VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MONITORIA**

**0017146-38.2009.403.6105** (2009.61.05.017146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MONITORIA**

**000210-98.2010.403.6105** (2010.61.05.000210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR DONIZETE DE CASTRO

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MONITORIA**

**0001019-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALLER APARECIDO DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MONITORIA**

**0005823-31.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS DE ALMEIDA TOLEDO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MONITORIA**

**0002981-10.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO AMANCIO

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0601818-73.1996.403.6105** (96.0601818-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601298-16.1996.403.6105 (96.0601298-0)) - AYRTON BRYAN CORREA X RONALDO JOSE NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X EDUARDO NOGUEIRA X CARLOS COELHO NETTO(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013651-35.1999.403.6105** (1999.61.05.013651-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011452-40.1999.403.6105 (1999.61.05.011452-6)) - AGUINALDO DONIZETE ROSA X MARIA ISABEL DOS PASSOS ROSA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004822-84.2007.403.6105** (2007.61.05.004822-0) - JOSE ALVES BARBOSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000820-03.2009.403.6105** (2009.61.05.000820-5) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006716-27.2009.403.6105** (2009.61.05.006716-7) - ANTONIO MAZZUCA X ANTONIO MIGUEL PEREIRA X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X ELIANA FELIPPE TOLEDO X IRENE ARAIUM LUIZ X SAMUEL CORREA LEITE X SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X VEVA FLORES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001751-35.2011.403.6105** - TERESA CRISTINA DIAS ACCORSI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013936-08.2011.403.6105** - BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014188-74.2012.403.6105** - JOSE WANTUIL CHAVES DE SOUSA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000406-28.2012.403.6128** - ELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMONICA E SP295854 - FRANCINE BORGES DE CAMARGO COSTA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009932-20.2014.403.6105** - IRENE ALVES DE SOUZA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011675-65.2014.403.6105** - ODAIR IODICE RIGOLIN(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000452-96.2006.403.6105** (2006.61.05.000452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X JOAO MANOEL MEDEIROS

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000012-90.2012.403.6105** - MUNICIPIO DE SUMARE(SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015072-69.2013.403.6105** - ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S(SP242677 - RENATO REIS DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**CAUTELAR INOMINADA**

**0010857-50.2013.403.6105** - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013705-88.2005.403.6105** (2005.61.05.013705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP145436 - LENIANE MOSCA) X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP145436 - LENIANE MOSCA)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**Expediente Nº 5920**

**USUCAPIAO**

**0001302-72.2014.403.6105** - ANDRE DOS SANTOS X EDNA ANDRADE DOS SANTOS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002394-42.2001.403.6105** (2001.61.05.002394-3) - PRENTICE MULFORD PEDROSO(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA SOARES S. C. PORTO E SP150017 - MARCIO COIMBRA MASSEI E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010720-88.2001.403.6105** (2001.61.05.010720-8) - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(Proc. LUCIANO ALMEIDA GHELARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013220-25.2004.403.6105** (2004.61.05.013220-4) - GERSON SCARDOVELLI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005279-53.2006.403.6105** (2006.61.05.005279-5) - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004901-92.2009.403.6105** (2009.61.05.004901-3) - RENATA ALESSANDRA MARIANO RIBEIRO(SP279977 - GIULIANO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015117-15.2009.403.6105** (2009.61.05.015117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PEDRO VICENTINI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008064-12.2011.403.6105** - RITA ANIZETI BENINI(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010373-06.2011.403.6105** - JOSE CARLOS ARGEMIRO X SEBASTIAO ARGEMIRO X MARIA APARECIDA CAMPOS ARGEMIRO X MARIA DO CARMO ARGEMIRO X GILSON ARGEMIRO X MARIA REGINA FABIANO ARGEMIRO X JOELMA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011984-57.2012.403.6105** - EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013623-13.2012.403.6105** - PAULO DE ASSIS ANTUNES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015348-03.2013.403.6105** - DANIEL JUSSARA FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004019-57.2014.403.6105** - ANA CAROLINA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA X ANA PAULA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007882-21.2014.403.6105** - DEXTRA CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO) X UNIAO FEDERAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010953-31.2014.403.6105** - BRUNA FRANCISCO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000415-54.2015.403.6105** - MANOEL LUCIO RODRIGUES(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013381-54.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-46.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FERNANDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 163/166, para que requeiram o que de direito.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012038-43.2000.403.6105** (2000.61.05.012038-5) - VINAGRE CASTELO LTDA(SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015678-68.2011.403.6105** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA

DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000629-50.2012.403.6105** - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ELIANA EUDETE CARDOSO DA SILVA(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011998-70.2014.403.6105** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005581-67.2015.403.6105** - A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOHFI E SP345171 - THAIS BARBOSA DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**Expediente Nº 5924**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002678-16.2002.403.6105** (2002.61.05.002678-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-13.2001.403.6105 (2001.61.05.011598-9)) - MAGHINA MAQUINAS E GUINCHOS HIDRAULICOS NOVA APARECIDA LTDA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007669-30.2005.403.6105** (2005.61.05.007669-2) - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010522-41.2007.403.6105** (2007.61.05.010522-6) - ANTONIO ALVES DA SILVA(P1003016 - MAURICIO CASEMIRO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007844-19.2008.403.6105** (2008.61.05.007844-6) - AUGUSTO SIMONETTO NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011296-37.2008.403.6105** (2008.61.05.011296-0) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006170-35.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X FAZTUDO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009194-71.2010.403.6105** - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012976-86.2010.403.6105** - DISNEI DE ALMEIDA MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013730-28.2010.403.6105** - CLAUDIO ALESSANDRINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018099-65.2010.403.6105** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000745-56.2012.403.6105** - MARCIA REGINA FEDRE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002425-08.2014.403.6105** - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007399-88.2014.403.6105** - MARLENE AMARAL DE ALMEIDA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011752-74.2014.403.6105** - MARIA JEORGINA DA SILVA CARDOSO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010062-49.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-49.2007.403.6105 (2007.61.05.011873-7)) - BUSCH COM/ CONFECCAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004261-70.2001.403.6105** (2001.61.05.004261-5) - SIFCO S/A(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010182-63.2008.403.6105** (2008.61.05.010182-1) - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."



**MANDADO DE SEGURANCA**

0010183-48.2008.403.6105 (2008.61.05.010183-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010182-63.2008.403.6105 (2008.61.05.010182-1)) - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA/SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

0013140-51.2010.403.6105 - SOPHIA HELENA PENTEADO DE CASTRO DE ARAUJO/SP263022 - FILIPE PECANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO E SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA) X FACULDADE POLITECNICA DE CAMPINAS - POLICAMP - CAMPUS PQ STA CANDIDA/SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

0018167-15.2010.403.6105 - CONECTA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA/SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**Expediente Nº 5899****USUCAPIAO**

0009835-69.2004.403.6105 (2004.61.05.009835-0) - LUIZ CARLOS SILVA X ANADIEGI APARECIDA ALVES/SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS/SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**USUCAPIAO**

0010153-03.2014.403.6105 - VANESSA REGINA SOUZA SANTOS/SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO/SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDEMIR DOMINGUES NUNES/SP246967 - CLAUDEMIR DOMINGUES NUNES) X JOAO CARLOS DA CUNHA/SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X SOCOLOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP  
"Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

**MONITORIA**

0006897-33.2006.403.6105 (2006.61.05.006897-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP223125 - MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA GUIMARAES) X APARECIDO ALVES MARINHEIRO/SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM) X DIONER MARA SIQUEIRA MARINHEIRO/SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM)  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MONITORIA**

0004166-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANE CARVALHO AMORIM/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008539-07.2007.403.6105 (2007.61.05.008539-2) - ARNOLDO OSCAR BLAAS X ZULMA BARBOSA BLAAS/SP181228 - RICARDO MISSON E SP055761 - BENEDICTO ROBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
"Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002536-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002536-3) - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A/SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
"Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007188-57.2011.403.6105 - ROBERTO GARCIA IBRAIM X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM/SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A/SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL  
"Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010143-27.2012.403.6105 - JOAQUIM RADOVANOVICH/SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001320-30.2013.403.6105 - LUCIO GONCALVES/SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005726-94.2013.403.6105 - ELISABETE CRISTINA DE OLIVEIRA CALVO PIMENTEL/SP209418 - YOLANDO VALOIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI)  
"Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

0000824-40.2009.403.6105 (2009.61.05.000824-2) - EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A/SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

0002089-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002089-8) - SANDRA MARGARETE DE CAMARGO CUNHA/SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF DE PEDREIRA/SP/SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

0003144-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003144-8) - AGUAS PRATA LTDA/SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP132024 - ALEXANDRE TADEU CURBAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

0016479-18.2010.403.6105 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO, COM/ E IMP/ LTDA/SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS  
"Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

**MANDADO DE SEGURANCA**

0005931-89.2014.403.6105 - NORBERTO BERGAMO/SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

"Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007714-19.2014.403.6105** - PLINIO JOSE SCHUCHOVSKI(PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

#### **Expediente Nº 5908**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004310-86.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRUNO PORTO - ME  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007037-18.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL DONIZETI VANINI  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

##### **MONITORIA**

**0005143-07.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017994-15.2015.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Diante da interposição de embargos monitorios, intime-se o autor a responder no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, pará. 5º do CPC/2015.  
Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009331-39.1999.403.6105** (1999.61.05.009331-6) - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO X SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
CERTIDÃO FLS.449:Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004491-78.2002.403.6105** (2002.61.05.004491-4) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRE NETO E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA  
CERTIDÃO FLS. 877:Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015060-55.2013.403.6105** - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000310-77.2015.403.6105** - JOSE GERALDO DE JESUS SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO FLS. 123:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012276-37.2015.403.6105** - JOSE CORREIA NETO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**001279-70.2015.403.6105** - JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fl. 107/108".

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003861-65.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) ) - MILTON BACAN(SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009119-90.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FILIPE BENEVIDES NETTO  
CERTIDÃO FLS. 58:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara , pelo prazo máximo de 30 (trinta) , findo o qual, serão inutilizados.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001203-34.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PRICEMAQ ITATIBA INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X JOSE CELIO DA CONCEICAO X HERCOLES RICCI  
"Ciência à CEF da devolução de Cartas Precatórias juntadas às fls. 53/61, 62/65, 62/69v".

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009814-73.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017994-15.2015.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS PAULISTA DE MONTE MOR LTDA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)  
CERTIDÃO FLS. 663:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara , pelo prazo máximo de 30 (trinta) , findo o qual, serão inutilizados.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000771-20.2013.403.6105** - DAYANA DUARTE CARDOSO - ME(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP  
CERTIDÃO FLS.145:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008299-42.2012.403.6105** - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Ciência à parte autora da juntada do documento de fls. 364/367."

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Expediente Nº 6028

**DESAPROPRIACAO**

**0020612-93.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ARNALDO ANTONIOLI  
Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de Jardim Novo Itaguacu e Arnaldo Antonioli, com pedido liminar para inibição provisória na posse dos Lotes 37 e 38, da quadra 29 do Jardim Novo Itaguacu, com área de 251,25 e 315,00 m2, respectivamente, havidos pelas Transcrições nº 36.912, 36.913 e 36.914, registradas no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/36.O pedido liminar foi postergado para após a comprovação do depósito atualizado do valor da indenização (fl. 85).As fls. 93/94, 90/91 e 99/100 foram juntadas pela Infraero as matrículas atualizadas e os depósitos prévios da indenização e suas atualizações.O município de Campinas manifestou-se às fls. 97.O réu, Jardim Novo Itaguacu, às fls. 101/103, requereu sua exclusão do pólo passivo da lide, tendo em vista que os lotes objeto da desapropriação foram por ele alienados, tendo o adquirente quitado o compromisso assumido.É o relatório. Decido. Para a inibição provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrária, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea "d" do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 33/39 e 41/47 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de inibição na posse, o valor apurado nos referidos laudos.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação, DEFIRO o pedido de inibição provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da inibição provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Acolho o pedido do réu Jardim Novo Itaguacu, excluindo-o da lide, ante sua ausência de interesse no resultado da ação.Remetem-se os autos ao SEDI para exclusão do Jardim Novo Itaguacu do pólo passivo da lide após a publicação da presente decisão.Antes da citação por edital, intime-se o Jardim Novo Itaguacu, no prazo de 10 dias, fornecer a este Juízo cópia do compromisso de compra e venda realizado com Arnaldo Antonioli para verificação de sua qualificação.Após, retomem os autos conclusos para deliberações a respeito da citação por edital.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Dê-se vista ao MPP.

**DESAPROPRIACAO**

**0020666-59.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO LOMBARDI X REGINA MARTINS KLINKE MUNIZ  
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 90/90V: Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de Jardim Novo Itaguacu, Francisco Lombardi e Regina Martins Klinke Muniz, com pedido liminar para inibição provisória na posse do Lote 45, da quadra 4 do Jardim Novo Itaguacu, com área de 343,00 m2, havido pelas Transcrições nº 36.912, 36.913 e 36.914, registradas no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/36.O pedido liminar foi postergado para após a comprovação do depósito atualizado do valor da indenização (fl. 75).As fls. 94/97 foi juntada pela Infraero a matrícula atualizada e o depósito prévio da indenização e sua atualização às fls. 83/84.O município de Campinas manifestou-se às fls. 79.O réu, Jardim Novo Itaguacu, às fls. 87, requereu sua exclusão do pólo passivo da lide, tendo em vista que o lote objeto da desapropriação foi por ele alienado, tendo o adquirente quitado o compromisso assumido.É o relatório. Decido. Para a inibição provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrária, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea "d" do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 31/36 que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de inibição na posse, o valor apurado no referido laudo.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação, DEFIRO o pedido de inibição provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da inibição provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Da matrícula de fls. 82/82 vº, verifico que Francisco Lombardi cedeu a Regina Martins Klinke seus direitos sobre o imóvel expropriado.Assim, não há razão para sua manutenção no pólo passivo da ação.Por outro lado, o réu Jardim Novo Itaguacu, requereu sua exclusão do feito por ter alienado o lote objeto desta desapropriação, tendo o adquirente quitado seu compromisso.Assim, acolho o pedido do réu Jardim Novo Itaguacu, ante sua ausência de interesse no resultado da ação.Remetem-se os autos ao SEDI para exclusão do Jardim Novo Itaguacu e de Francisco Lombardi do pólo passivo da lide.Cite-se Regina Martins Klinke no endereço de fls. 85.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Dê-se vista ao MPP.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019418-58.2016.403.6105** - JOANDERSON SERRA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, de acordo com o laudo pericial, o autor pode exercer outras atividades profissionais que não exijam movimento de preensão da mão direita, deve ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Assim, deverá o INSS inserir o autor em processo de reabilitação, no prazo de 15 dias, nos termos da lei de regência (art. 62 da lei n. 8.213/1991).

Observo que nessa reabilitação é dever do segurado submeter-se a ela e a colaborar com o processo, a fim de reconquistar efetivamente sua condição laboral, sob pena de que possa ficar impedido de novo benefício de auxílio doença pela mesma incapacidade.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias e ao autor da contestação.

Arbitro desde já os honorários periciais em R\$ 500,00.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento via AJG e façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Expediente Nº 6029

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007879-32.2015.403.6105** - JOAO BATISTA AVELAR(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 140/142v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010182-19.2015.403.6105** - COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União Federal (fls. 169/180), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-52.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: CARRANTOS SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Carrantos Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, férias e 13º salário proporcional ao aviso prévio.

Ao final, pretende não ser compelida ao recolhimento das referidas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente.

Quanto às férias e aos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. I. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da d

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Com relação às verbas pagas a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, não têm caráter remuneratório, portanto não incide contribuição previdenciária.

Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário.

(AG0029369-25.2010.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Oitava Turma, e-DJF1 p.443 de 20/05/2011)

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária somente sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2017.

#### Expediente Nº 6030

##### DESAPROPRIACAO

**0005639-80.2009.403.6105** (2009.61.05.005639-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA MING(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE MING - ESPOLIO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X LEO MING(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CATHARINA AGNES AMSTALDEN MING - ESPOLIO(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO)

1. Em face das alegações de fls. 304/307 e 488/490, devem compor o polo passivo da relação processual: Maria Ming, espólio de José Ming, Leo Ming e Espólio de Catarina Agnes Amstalden Ming.
2. Ao SEDI para as devidas retificações.
3. Regularize o espólio de José Ming sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Citem-se por edital o espólio de Catharina Agnes Amstalden Ming bem como eventuais herdeiros e legatários de José Ming.
5. Dê-se ciência às partes acerca da certidão de fls. 483/484.
6. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 486.
7. Intimem-se.

##### DESAPROPRIACAO

**0008664-62.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005639-0) ) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARIA MING(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X JOSE MING - ESPOLIO X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING X FABIO LUIZ FERRAZ MING X MARIA RAQUEL FERRAZ MING X LEO MING X CATHARINA AGNES AMSTALDEN MING - ESPOLIO X GILBERTO THOMASETO - ESPOLIO X IRIS BORTHOLO THOMASETO X PAULO CESAR THOMASETO X FERNANDO JOSE THOMASETO

1. Manifestem-se os expropriantes acerca das alegações de fls. 812/856.
2. Comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a Sra. Emma Maria Prósperi Ferraz Ming que é inventariante do espólio de José Ming.
3. Cite-se a expropriada Iris Bortolo Thomazetto no endereço indicado à fl. 304 dos autos nº 0005639-80.2009.403.6105, Rua Eurico Dutra, 74, Jardim Niero, Louveira.
4. Citem-se por edital espólio de Catharina Agnes Amstalden Ming, bem como eventuais herdeiros e legatários de José Ming, Gilberto Thomazetto e Catharina Agnes Amstalden.
5. Traslade-se para os autos nº 0005639-80.2009.403.6105 cópia da petição de fls. 857/859.
6. Intimem-se.

##### MONITORIA

**0023199-88.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 27 de março de 2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com

poderes para transigir.

5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016805-02.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROSILENE APARECIDA DE FREITAS LEITE

Acolho o pedido formulado à fl. 34 e determino a citação da ré por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006768-76.2016.403.6105** - MARIA EUNICE VIEIRA DOS SANTOS LUIZ X ELISANGELA DOS SANTOS LUIZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

CERTIDÃO DE FLS 144Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007054-54.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO GOMES LIMA

Acolho o pedido formulado à fl. 40 e determino a citação do réu por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012656-26.2016.403.6105** - JOSE NILSON BESERRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUDE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

2. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 91.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023072-53.2016.403.6105** - TEREZA BATISTA FREITAS(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 33/37: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 100.030,34 (cem mil e trinta reais e trinta e quatro centavos) e do polo passivo, devendo constar União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas.

Preende a autora a antecipação da tutela para sejam iniciados os procedimentos finais para a realização de cirurgia no quadril com o fornecimento de próteses, órteses, banco de ossos, etc.

Citem-se os réus, bem como intimem-se-os para manifestação quanto à eventual disponibilidade, na rede pública, do tratamento pretendido, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo legal de resposta. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005440-24.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013703-50.2007.403.6105 (2007.61.05.013703-3) ) - PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X PATRICIA DO LAGO FAVARO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Traslade-se cópia das decisões de fls. 50/51v e 65/68v e da certidão de fl. 71 para os autos principais, atualmente arquivados.

3. Depois, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000015-11.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

Intime-se o executado por edital acerca da penhora reduzida a termo à fl. 209/210.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 246: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Edital de Intimação expedido às fls. 245. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017209-78.2000.403.6105** (2000.61.05.017209-9) - RAFAJO CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP159987 - MONICA ZERBINATTI BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X RAFAJO CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria, para apuração do valor devido a empresa exequente, de acordo com o julgado, nos moldes do inciso VI, do art. 8º da Resolução 405/2016 do CJF, devendo indicar separadamente o valor das custas, dos juros e o valor total atualizado, inclusive em relação aos honorários de sucumbência. No retorno, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos daquelas expedidas às fls. 382/382vº, incluindo as alterações constantes na Resolução CJF 405/2016. Após venham os autos conclusos para transmissão das requisições. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 394: Fls. 390. Considerando as novas diretrizes da Resolução CJF 405/2016, determino a expedição de 04 (quatro) requisições de pagamento (RPVs) da seguinte forma: 1. uma requisição COM referência de destaque de honorários, no valor de R\$ 6.633,50, em favor da exequente; 2. uma requisição de honorários contratuais, no valor de R\$ 1.556,00, em favor do Dr. Renato Pedroso Vicensusuto, OAB/SP nº 74.850; 3. uma requisição no valor de R\$ 81,89, em favor da exequente, referente ao reembolso de custas processuais; 4. uma requisição de honorários sucumbências, no valor de R\$ 818,95, em favor do Dr. Renato Pedroso Vicensusuto, OAB/SP nº 74.850. Após a expedição, dê-se vista às partes, e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios. Aguarde-se o pagamento em secretária em local especificamente destinado a tal fim. Publique-se o despacho de fls. 389. Cumpra-se e intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 406Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos e reembolso de custas processuais. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001674-26.2011.403.6105** - WALDIR FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca impugnação de fls. 449/460, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 27 de janeiro de 2017, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do exequente responsável por lhe dar ciência do dia, do horário e do local.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-17.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda**, qualificada na inicial, em face do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa do Siscomex pelo valor majorado através da Portaria MF 257/2011. Ao final, requer que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria retro citada, bem como o direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011 a título de taxa do Siscomex.

Argumenta que a taxa de utilização do Siscomex, antes fixada em R\$ 30,00 por DI registrada foi majorada para R\$ 185,00 através da Portaria MF 257/11 e que a majoração do tributo por meio de Portaria ofende o princípio da reserva legal tributária insculpido nos art. 150, I da CF e 97, II do CTN que determinam que somente a lei pode majorar tributo.

Assevera, ainda, que a elevação do valor supera os índices de inflação do período, além de desconsiderar o estudo técnico sobre a "variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex" formalizado através da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011 que concluiu que o reajuste da taxa deveria corresponder a R\$ 88,50 por DI registrada e não a R\$ 185,00 conforme previsto na Portaria MF 257/11.

Com a inicial, trouxe documentos.

É o relatório. Decido.

O caso é de indeferimento da liminar.

Não há ofensa ao princípio da reserva legal na majoração da taxa pela utilização do Siscomex, porquanto referida taxa deriva do poder de polícia conferido ao Ministro da Fazenda, responsável pela fiscalização e controle sobre o comércio exterior, em decorrência dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional e do artigo 237 da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 9.716/98 delega expressamente àquela autoridade, por ato próprio, a faculdade de reajustar referida taxa, respeitada a anualidade, sem prejuízo do artigo 97, parágrafo 2º do CTN dispor que não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Dessa forma, não vejo qualquer vício de ilegalidade na majoração da taxa por meio da Portaria 257/2011.

Por outro lado, não assiste razão à impetrante também no que se refere ao novo valor fixado para utilização do Sistema.

Muito embora alegue que a Portaria 257/2011 deixou de observar as diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011, não se atentou que referida Nota Técnica foi posteriormente substituída pela Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA nº 03/2011, que estabelece como taxa de utilização do Siscomex exatamente os valores previstos na Portaria ora combatida.

Assim, em que pese ter havido uma expressiva majoração na taxa por meio da Portaria, neste momento processual não há elementos suficientes que nos permitam concluir que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha ofendido os parâmetros legais.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. 1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. 2. Ademais, entendendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante. 3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa. 5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(AMS 00032754720144036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se as informações.

Depois, dê-se vista dos autos ao MPF e, no retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-08.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: JORGE BENEDITO DA CUNHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Baixo os autos em diligência.

Em face das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 299403), bem como do alegado pelo impetrante (ID 332457), requisitem-se à AADJ informações acerca do julgamento do recurso especial interposto junto à Câmara Especial.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-31.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: VICENTE PAULO CAVALCANTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as alegações do impetrante, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi concluído o processo de concessão/implantação do benefício.

Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-43.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: REXNORD BRASIL SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PINTO MARQUES - RS33278  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **REXNORD BRASIL SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para desembaraço das mercadorias retidas.

Com a inicial, apresentou documentos.

Pelo despacho de ID 261203 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 266887).

Decido.

Conforme as informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 266887), a Declaração de Importação 16/1348039-5 foi desembaraçada em 19/09/2016, após a retificação da descrição da mercadoria e recolhimento de multa.

Intimada acerca das informações, a impetrante requereu a extinção do processo, ante a perda superveniente do objeto da ação (ID 289764).

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, certificado o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. L.O.

Campinas,

**RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-40.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: ANTONOR SOARES DE AVELLAR FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GOMES DA SILVA - SP360963, SIDNEY RONALDO DE PAULA - SP91605, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antonor Soares de Avellar Filho**, qualificado na inicial, contra ato do **Chefe da Agência do INSS de Capivari/SP**.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, foi redistribuído a este Juízo em razão da competência (ID 279644).

Em sua manifestação de ID 282246 o impetrante requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que os patronos não tinham ciência do julgamento da ação de aposentadoria especial nº 5000068-84.2016.403.6109 (3ª Vara Federal de Piracicaba) no momento em que foi impetrado o presente Mandado Segurança.

Decido.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.



Em face da manifestação do impetrante (ID 282246), que recebo como pedido de desistência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**RAUL MARIANO JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-54.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: IONICE MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Ionice Maria Pereira**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado em 17/05/2016 (NB nº 42/171.031.568-4)

Alega a impetrante ter requerido a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 17/05/2016 e que após 04 meses não obteve nenhum posicionamento da autarquia sobre tal pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. (ID 287703).

A autoridade impetrada informou que a revisão encontra-se processada, tendo sido indeferido o pedido (ID 319447).

Intimado das informações, o impetrante requereu a extinção do processo, uma vez que sua pretensão foi atingida (ID 339757).

Parecer do MPF (ID 375263).

É o relatório. Decido.

Das informações (ID 319447), verifico que foi analisado o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. L.O.

**RAUL MARIANO JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2017.

Processo nº: 5000345-15.2016.403.6105 - 8ª Vara Federal de Campinas/SP

Autor(a): RENATO DOS SANTOS COCHITO

Advogado(a): DR. IGOR RAFAEL AUGUSTO, OAB/SP 375.289

Ré(u): INSS

PROCURADORA: DRA. FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO

**SENTENÇA**

**HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

**JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR**

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Às 13:30 horas do dia 16 de dezembro de 2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONI designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frederico Pieroni Turano, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:

O INSS propôs restabelecer o benefício de auxílio-doença, no valor da RMI/RMA de R\$ 1.193,87, NB 31/6126711045, DIB/DIP 25/10/2016 a partir da cessação em 31/03/2015, com pagamento das diferenças do período de 01/04/20015 A 24/10/2016, no importe de R\$ 22.331,05 (atualizado até 11/2016), por meio de Ofício Requisitório. Fica convenionado que o segurado será submetido ao programa de reabilitação profissional e não poderá ser convocado para nova perícia antes do CUMPRIMENTO do referido programa.

Autor aceita a proposta. O Autor informe neste ato seu atual ENDEREÇO para fins de comunicação do INSS, ou seja:

Avenida Ítalo Lorandi, nº 755, Centro, Charqueada/SP, CEP 13515-000.

As partes, com o cumprimento do acordo, nos moldes acima, dão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc) da presente ação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação.

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) conciliador(a) foi consignado: "recepiono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

**Homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício Requisitório nos termos acordados.** Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se, cumpra-se, arquite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001158-42.2016.4.03.6105

Autor(a): Condomínio Abaete

Preposto: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA- RG Nº 23.679.440-1

Advogado: LUIZ NUNES MENDES NETO-OAB/SP 344.535

Ré: JÉSSICA AMARAL DOS SANTOS –RG Nº 54653866-6

Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preposto: MARCELO MARQUES FERNANDES RG Nº 23497327-4

Advogado : FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA –OAB/SP 247.677

Conciliadora: TEREZINHA EUNICE ZAMUNER SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo em que as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Às 13:30 horas do dia 15/12/2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terezinha Eunice Zamuner Santos, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:

O Autor noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente a Despesas de Condomínio é de R\$ 4.037,62 atualizado para o dia 15/12/2016, acrescido de juros de 1%, multa de 2% e honorários advocatícios. A Condômina Ré propõe-se a pagar o referido valor da seguinte forma:

O valor acima, R\$ 4.037,62, será pago em 63 (sessenta e três) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 65,00 (Sessenta e Cinco Reais), todo dia 25 de cada mês a partir de janeiro/2017, diretamente na Administradora do Condomínio, mediante recibo. Referido valor, após integral pagamento, quitará as despesas devidas de novembro/2014 e novembro/2015 até dezembro de 2016. A Ré se compromete, ainda, a pagar as despesas de condomínio que se vencerem a partir de 10/01/2017, sem prejuízo do cumprimento do acordo ora avençado. Eventual descumprimento do acordado será aplicada multa pecuniária no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor restante, sendo a proposta aceita pelo Autor. A Caixa Econômica Federal não se opõe ao acordo firmado entre o Condomínio e a Condômina.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação.

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) conciliador(a) foi consignado: "repciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

**Homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.** Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se, cumpra-se, arquite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-56.2016.4.03.6105

Exequente: CONDOMÍNIO ABAETE

Preposto: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA - RG Nº 23.679.440-1

Advogado: LUIZ NUNES MENDES NETO - OAB/SP 344.535

Executada: VERA LUCIA PELLISON – CPF: 187.811.188/48

Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preposto: MARCELO MARQUES FERNANDES RG Nº 23.497.327-4

**SENTENÇA**

**HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo em que as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

*“TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO*

*Às 15:30 horas do dia 15/12/2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Karina Cossa De Arruda Oliveira, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:*

*O Autor noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente a Despesas de Condomínio é de R\$ 6.411,54, atualizado para o dia 15/12/2016, acrescido de juros de 1%, multa de 2% e honorários advocatícios. A condômina ré propõe-se a pagar o referido valor da seguinte forma:*

*O valor será pago em 65 (sessenta e cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 100,00 (cem reais), todo dia 10 de cada mês a partir de janeiro/2017, diretamente na Administradora do Condomínio, mediante recibo. Referido valor, após integral pagamento, quitará todos os débitos referentes às despesas condominiais até dezembro de 2016. A Ré se compromete, ainda, a pagar as despesas de condomínio que se vencerem a partir de 10/01/2017, sem prejuízo do cumprimento do acordo ora avençado. Eventual descumprimento do acordado será aplicado multa pecuniária no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor restante, sendo a proposta aceita pelo Autor. A Caixa Econômica Federal não se opõe ao acordo firmado entre o Condomínio e a Condômina.*

*As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação.*

*Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.*

*Pela conciliadora foi consignado: "recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."*

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

**Homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.** Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se, cumpra-se, arquite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-94.2016.4.03.6105

Exequente: CONDOMÍNIO ABAETE

Preposto: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA - RG Nº 23.679.440-1

Advogado: LUIZ NUNES MENDES NETO - OAB/SP 344.535

Executada: ROSELI MARIA POCELLI ROCRIGUES – CPF: 215.125.958-70

Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preposto: MARCELO MARQUES FERNANDES RG Nº 23.497.327-4

Advogado: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA – OAB/SP 247.677

Conciliadora: KARINA COSSA DE ARRUDA OLIVEIRA

#### **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

**JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR**

Vistos etc.

Trata-se de processo em que as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

#### “TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

*Às 14:30 horas do dia 15/12/2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Karina Cossa De Arruda Oliveira, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:*

*O Autor noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente a Despesas de Condomínio é de R\$ 6.626,52 atualizado para o dia 15/12/2016, acrescido de juros de 1%, multa de 2% e honorários advocatícios. A condômina ré propõe-se a pagar o referido valor da seguinte forma:*

*O valor será pago em 100 (cem) parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 70,00 (Setenta Reais), todo dia 10 de cada mês a partir de janeiro/2017, mediante envio de boleto bancário ao endereço do imóvel, Av. Elza Terroso Alita nº 173 apt. 03 bloco 08 – Condomínio Abaeté III, Vila Abaeté, Campinas. Referido valor, após integral pagamento, quitará todos os débitos referentes às despesas condominiais até dezembro de 2016. A Ré se compromete, ainda, a pagar as despesas de condomínio que se vencerem a partir de 10/01/2017, sem prejuízo do cumprimento do acordo ora avençado. Eventual descumprimento do acordado será aplicado multa pecuniária no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor restante, sendo a proposta aceita pelo Autor. A Caixa Econômica Federal não se opõe ao acordo firmado entre o Condomínio e a Condômina.*

*As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação.*

*Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.*

*Pela conciliadora foi consignado: "recepção o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."*

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recebimento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

**Homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.** Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se, cumpra-se, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-34.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDO MANOEL CASSIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Aparecido Manoel Cassiano**, qualificado na inicial, contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, objetivando o andamento e conclusão do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.151.482-3.

Alega o impetrante ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição na APS/Americana e que, após ter seu pedido negado, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, juntando novo PPP da empresa Gevisa S.A..

Aduz que o processo foi encaminhado à JRPS sem a análise do referido PPP, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência e os autos encaminhados à APS/Americana.

Alega ainda o impetrante que o processo foi encaminhado ao Serviço de Saúde do Trabalhador em 21/09/2015 e que, até a data do ajuizamento do presente Mandado de Segurança, o referido PPP não havia sido analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. (ID 262670).

A autoridade impetrada informou foi cumprida a diligência da Junta de Recursos, com posterior análise da atividade especial pela perícia médica, tendo o processo retornado para a 13ª Junta de Recursos, onde aguarda parecer (ID 282486).

Intimado das informações, o impetrante não se manifestou.

Parecer MPF(ID 406618).

É o relatório. Decido.

Das informações (ID 282486), verifico que o PPP juntado pelo impetrante quando da interposição do recurso à Junta de Recursos foi analisado e o processo administrativo aguarda conclusão.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

*“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2017.

**RAUL MARIANO JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-62.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MARCIO DOMINGUES BRAGA  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Márcio Domingues Braga**, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos da Cédula de Crédito Bancário nº 64911734, pactuada em 14/08/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a liminar (ID 173172).

Ao proceder ao cumprimento do mandado de Busca e Apreensão e Citação, o Sr. Oficial de Justiça foi informado acerca do falecimento do réu. Conforme certificado, o veículo Ford Fiesta teria sido encaminhado para perícia, uma vez que se encontrava na posse de Márcio Domingues Braga quando foi vítima de homicídio, e sua localização desde então é desconhecida (ID 244110).

Intimada a requerer o que de direito, em face da certidão ID 244110, a CEF requereu a extinção do processo (ID 358393).

Ante o exposto, recebo a petição da CEF (ID 358393) como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários sucumbenciais ante a ausência de contrariedade.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Campinas, 10 de janeiro de 2017.

**Raul Mariano Junior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-45.2016.4.03.6105  
AUTOR: GISELE CRISTINA DOS SANTOS



## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, proposta por **Gisele Cristina dos Santos** qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Itaú Unibanco S.A.**, objetivando a indenização por danos morais decorrentes de golpe por ela sofrido.

Deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (ID 349511).

Intimada a emendar a inicial a fim de bem esclarecer seus pedidos e a causa de pedir em face da CEF, bem como a cumprir os requisitos do Novo Código de Processo Civil, a autora requereu a desistência do processo (ID 415996).

Assim, recebo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

Campinas, 10 de janeiro de 2017

**RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-68.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANDRE FRANCISCO BORTOLOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816, FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **André Francisco Bortolotti**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença em razão de sua incapacidade para o trabalho, bem como o pagamento dos atrasados desde 25/06/2013, data do requerimento administrativo (DER), até a efetiva implantação do benefício.

Alega ser portador de obesidade mórbida e ter laborado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda no período de 01/08/1988 a 18/08/2011, ininterruptamente, quando foi dispensado do emprego e teve rescindido seu contrato de trabalho, permanecendo, desde então, desempregado.

Argumenta que por ter vertido mais de 120 contribuições ao INSS manteve sua qualidade de segurado por 24 meses, ou seja, até 18/08/2013.

Relata que requereu o benefício de auxílio doença em 25/06/2013, mas que o benefício lhe foi indeferido em razão da perícia médica não ter constatado sua incapacidade para o trabalho, muito embora entenda que sua doença o impeça de realizar as atividades habituais de torneiro mecânico.

Com a inicial vieram documentos.

Designada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 82/95 e complementado às fls. 138/140.

Foi juntado o procedimento administrativo em nome do autor às fls. 71/80.

Contestação do INSS às fls. 104/107.

A tutela antecipada foi indeferida às fls. 112.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que não há controvérsia no que se refere à incapacidade total temporária do autor em razão de ser portador de obesidade mórbida.

O ponto controvertido da demanda é exatamente sua qualidade de segurado.

Em consulta à carteira profissional do autor, denota-se que este, de fato, laborou na empresa Mabe durante o período de 01/08/1988 a 17/08/2011, fato este não contestado pelo INSS.

Também resta indubitável que foram vertidas mais de 120 contribuições ao INSS, razão pela qual, há de ser aplicado o artigo 15, parágrafo 1º da Lei 8.213/91.

Veja-se que o indeferimento do benefício pelo INSS teve como fundamento o parecer contrário da perícia médica e não a falta da qualidade de segurado do autor.

Assim, manteve o autor sua qualidade de segurado até 17/08/2013.

Muito embora a Sra. Perita, no seu laudo inicial, tenha estabelecido como data de início da incapacidade o dia do exame pericial em razão da ausência da apresentação de outros documentos pelo autor, certo é que o próprio perito do INSS, na data da perícia médica administrativa (05/07/2013) realizada quando ainda mantinha a qualidade de segurado, caracterizou o autor como portador de obesidade mórbida.

Tal fato, aliado à veemente conclusão da Sra. Perita na complementação de seu laudo pericial, de que houve um agravamento da doença e que a moléstia da qual o autor é portador já era existente por ocasião da perícia administrativa não deixam dúvidas de que, quando do requerimento administrativo (25/06/2013) o autor ainda mantinha sua qualidade de segurado e já era portador da doença que o incapacita para o trabalho.

Assim, não resta dúvida da incapacidade total do autor para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa, de forma temporária, fazendo jus ao recebimento de auxílio doença.

Quanto ao termo inicial do benefício, é caso de fixar a data do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC para:

a) **Condenar** o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 25/06/2013 (DER). Observo, porém, ser dever do segurado colaborar com o restabelecimento de sua condição laboral através da efetiva realização de tratamento especializado para sua doença, mormente pelo fato deste tratamento ser oferecido pelo SUS, sob pena de que possa ficar impedido de novo benefício de auxílio doença pela mesma incapacidade.

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde 25/06/2013 (DER), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso de descumprimento do prazo retro estabelecido.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	André Francisco Bortoloti
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Data de Início do Benefício (DIB):	25/06/2013
Data do início do pagamento dos atrasados:	25/06/2013

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-58.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ROBERT WAGNER SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979  
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Robert Wagner Silva de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Prefeito Municipal de Campinas/SP** para que, a autoridade impetrada proceda à sua imediata nomeação no cargo de Instrutor de práticas desportivas, em razão de ter sido aprovado em concurso público.

Argumenta que obteve aprovação no concurso público e que, a despeito de ter se classificado dentro do número de vagas, em primeiro lugar, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo de validade do concurso sem efetuar a devida convocação para posse no cargo desejado.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O impetrante pretende seja nomeado no cargo de instrutor de práticas desportivas pelo Prefeito Municipal de Campinas em razão de ter sido aprovado em concurso público.

Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

A presente ação mandamental foi impetrada apenas em face de autoridade municipal.

Assim, não há interesse de quaisquer dos entes elencados no artigo 109, I da CF que justifique a propositura da ação perante esta Justiça Federal.

Por fim, ressalto a disposição da **Súmula 150 do STJ**:

*"Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas".*

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2017.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3502

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003285-63.2001.403.6105** (2001.61.05.003285-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 23/09/2016: Vistos. Cuida-se de ação penal na qual VALDERLEI PEREIRA BORGES foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 184, 2º, do Código Penal e a 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, "c", do Código Penal, por fatos ocorridos em 05 de abril de 2001 (fs. 348/370). A inicial acusatória foi recebida em 11/07/2002 (fl. 154), enquanto a sentença condenatória foi publicada em 11/04/2006 (fl. 371). Não houve interposição de recurso de Apelação pelo Ministério Público Federal. Após a análise dos recursos interpostos pela defesa, não houve modificação nos termos da condenação e o trânsito em julgado ocorreu em 19/11/2015 (fl. 510-verso). Em 11/03/2016, a defesa do condenado pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fs. 530/532). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com o requerimento defensivo e opinou pela extinção da punibilidade do réu (fs. 534/535). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão à defesa e ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao sentenciado VALDERLEI PEREIRA BORGES foi de 03 (três) anos de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 184, 2º, do Código Penal e a 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, "c", do Código Penal, por fatos ocorridos em 05 de abril de 2001 (fs. 348/370). Considerando-se as penas aplicadas, individualmente, os prazos prescricionais cabíveis ao caso em tela são de 04 e 08 anos, nos termos do artigo 109, incisos IV e V, do Código Penal. Somado a isso, o tempo decorrido entre a data da publicação da sentença penal condenatória (11/04/2006) e a data do trânsito em julgado (19/11/2015) é superior a 08 (oito) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade superveniente, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal. Diante do exposto, ACOLHO tanto as razões defensivas quanto Ministeriais, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu qual VALDERLEI PEREIRA BORGES, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV e V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. DECISÃO PROFERIDA EM: Vistos, etc. Confirmada a condenação do réu VALDERLEI PEREIRA BORGES, conforme o v. acórdão cuja ementa consta da fl. 505, determinou-se a expedição do correspondente mandado de prisão, acostado à fl. 512 e ainda não cumprido. No entanto, requereu a defesa do condenado o reconhecimento da extinção da sua punibilidade, haja vista o tempo decorrido entre a data da publicação da sentença penal condenatória, em cartório, e a data do trânsito em julgado do decisum, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal (fs. 530/532). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com o pleito defensivo e requereu a extinção da punibilidade de VALDERLEI PEREIRA BORGES, com fulcro no disposto nos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV e V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Autos conclusos, este Juízo reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade superveniente, e declarou extinta a punibilidade do condenado, conforme sentença exarada à fl. 536. Em 01/12/2016, a defesa de VALDERLEI PEREIRA BORGES pugna pela expedição do competente contramandado de prisão, considerando-se a prolação da supracitada sentença extintiva de punibilidade, publicada em 30/11/2016 (fs. 539/540). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assiste razão à defesa. Publicada em cartório a sentença extintiva da punibilidade de VALDERLEI PEREIRA BORGES, mister a expedição do CONTRAMANDADO DE PRISÃO, com urgência. Proceda a secretaria à referida expedição, com as cautelas de praxe. No mais, cumpra-se a sentença proferida à fl. 536.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008496-89.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X UBIRAJARA MONACO(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Fls. 172/172v: Diante da manifestação do representante ministerial, designo o DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 16:15 HORAS, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo em favor do acusado UBIRAJARA MONACO. Intime-se o acusado a comparecer à audiência acima designada para manifestação acerca da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Após a realização da audiência de suspensão, venham os autos conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 668/2016 À COMARCA DE VALINHOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO)

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015375-15.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO SAMPAIO DE ALMEIDA(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP288656 - AMANDA BORGES YOSHIMINE) X DIOGO SIERRA MARACCINI(SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER E SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON)

Tendo em vista a certidão de fs. 222, intime-se a defesa constituída do corréu DIOGO SIERRA MASSACANI a informar, no prazo de 03 (três) dias, o endereço atualizado do réu. Com a informação de novo endereço, expeça-se o necessário para intimar o corréu DIOGO da designação de audiência para o dia 09/03/2017, às 16:00 horas.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017636-50.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALMIR AGUINALDO ROBERTO(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X PEDRO JOAO CANDIANO FILHO(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Considerando a informação trazida pela defesa às fs. 248, expeça-se o necessário para a intimação da testemunha de defesa EDSON APARECIDO FERREIRA. Fls. 255v: Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha GUILHERME GUITTE CONCATO, consignando-se que o silêncio será interpretado como desistência da testemunha e de sua substituição. Ciência às partes.

Expediente Nº 3503

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011238-05.2006.403.6105** (2006.61.05.011238-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X JOAO HERMES PINTO(SP244084 - ADIEL PINTO)

Tendo em vista o r. despacho cuja cópia consta das fls. 302 e da diligência de fls. 303, designo para o dia 22 de AGOSTO de 2017, às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que será ouvida a testemunha de acusação Pablo Eduardo Nis Magri por meio de videoconferência desta Subseção Judiciária com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. A intimação do réu a comparecer neste Fórum em data e hora supracitadas será da forma descrita em r. decisão de fls. 288, verso, ou seja, por meio do advogado dele. Comunique-se ao juízo deprecado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2814

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0006542-47.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Execução Penal Provisória relativa a Mário César Arqueti, que foi condenado a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa como incurso no artigo 168-A combinado com artigo 71, caput do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritiva de direitos. À fl. 95 consta determinação para remessa do expediente ao SUDP para distribuição como Guia de Execução Penal Provisória, o que foi cumprido. Proferiu-se decisão à fl. 97 que determinou diversas providências, tais como ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução, remessa à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária, intimação do condenado para comparecimento em Secretaria para esclarecimento das condições do cumprimento da pena, pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, dentre outros. Cálculo da pena de multa pecuniária e prestação pecuniária inserido às fls. 99/101. O apenado manifestou-se e acostou documentos às fls. 103/154. Sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Invoca os termos do artigo 109, inciso V do Código Penal, e assevera que a denúncia foi recebida em 05/07/1999 e a sentença foi prolatada em 31/02/2002. A apelação interposta pelo apenado foi acolhida e a sentença foi anulada, com publicação do acórdão em 13/01/2010. Menciona, ainda, que aderiu a parcelamento (REFIS), mas foi excluído em 14/06/2012. Nova sentença condenatória foi prolatada em 22/01/2013. Entretanto, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 18/02/2010 e que entre a data da denúncia até a data da sentença decorreram mais de 11 (onze) anos, já descontado o período prescricional e o processo estiveram suspensos em virtude do parcelamento do débito. Roga, ao final, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com o consequente sobrestamento da audiência designada para o dia 19/01/2017. É o relatório. DECIDO. O pedido de reconhecimento da prescrição já foi apreciado e indeferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 88-v/90), não competindo a este Juízo apreciá-lo novamente. O pedido de sobrestamento da audiência designada para o dia 19/01/2017 até que seja apreciado o pedido de reconhecimento de prescrição não encontra amparo legal. Julgado o recurso de apelação pelo Tribunal competente e mantida a condenação, é possível o início de execução provisória da pena, sem prejuízo da interposição de outros recursos. No caso, foi expedida Guia de Execução Provisória da pena imposta ao condenado e o cumprimento da pena deverá ser iniciado. Por todo o exposto, indefiro os pedidos. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5224

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**000657-37.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO; SEGREDO DE JUSTIÇA) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X THIAGO CESAR SANTOS(SP249189 - FABIO GOMES DE MIRANDA E SP224068 - MARCIO GODOFREDO DE ALVARENGA E SP367034 - THIAGO ZAMBRONE FERREIRA MONTEIRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000569-14.2007.403.6118** (2007.61.18.000569-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TEREZINHA LEAL CANDIDO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 544/548-VERSO PARA A PARTE RÉ:

de CONDENAR a Ré TEREZINHA LEAL CÂNDIDO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, de dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em razão da continuidade delitiva, aplico o art. 71 do Código Penal. Considerando que a prática criminosa repetiu-se com as mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução por duas vezes, aumento a pena em 1/6 para fixá-la definitivamente em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa (cf. STJ, HC 283720). Diante da situação econômica da Ré (fl. 503), arbitro o valor do dia-multa, em três salários mínimos, vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condeno a Ré nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insira-se o nome da Ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000576-35.2009.403.6118** (2009.61.18.000576-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JAIR SANCHES GUIZILIM X JAIR DE PAULA GUIZILIM(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA - DESPACHO DE FL. 367:

1. Fls. 351/353: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) AIRTON KATSUO MATSUMURA - COM ENDEREÇO NA RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 171 - CENTRO - BASTOS/SP, arrolada(s) pela acusação e defesa. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 538/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA BASTOS/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.
2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s).
3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
5. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001023-23.2009.403.6118** (2009.61.18.001023-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GEORGE GLYCERIO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA - DESPACHO DE FL. 333:

1. Fl. 316/316v: Acautelem-se os autos, conforme requerido.
2. Após, oficie-se oficie-se à autoridade ambiental nos termos requeridos à fl. 316v, item "6".

3. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF.
4. Fls. 318/332: Cência às partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001872-87.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROSA MARIA ALVES GOUVEIA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)**

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 342 PARA A PARTE RÉ:

1. Fls. 340/341: Diante da situação econômica da ré, concedo os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando as comunicações realizadas, arquivem-se os autos.
3. Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-16.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2017.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-17.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MASSAFUMI YAMAGUCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2017.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-39.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2017.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sempre prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
Juíza Federal  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal Substituta  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12215

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0012328-88.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ARTURO MACIAS CASTANEDA(SP331460 - LILIAN DE SOUSA SANTOS)

Trata-se de Termo Circunstanciado em que figura ARTURO MACIAS CASTANEDA como autor da prática de crime previsto no artigo 140 do Código Penal. Em audiência, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal e diante da aceitação das condições pelo investigado foi homologada a transação penal (fs. 22). À fl. 53 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, considerando que o autor do fato cumpriu a obrigação estabelecida em audiência, conforme comprovante de fl. 33. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, JULGO EXTINTA a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação a ARTURO MACIAS CASTAEDA, mexicano, engenheiro, filho de Macias Castaeda e Maria de Lourdes Castaeda, nascido aos 11/03/1986, documento de identidade PPT G05276257- México. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

Expediente Nº 12216

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000416-26.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X BERGER DOMINIK(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Analisando os presentes autos, verifico que, embora o inquérito policial tenha sido instaurado mediante auto de prisão em flagrante, o acusado não foi apresentado à autoridade judicial para participação de audiência de custódia.

De outra parte, considerando que, conforme certificado às fls. 60, o acusado se encontra na Penitenciária de Itai/SP, bem como que os presos lá recolhidos são trazidos conjuntamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP somente uma vez por semana, a audiência de custódia, neste momento, mostra-se possível apenas a partir do início da próxima semana.

Assim, nos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, bem como da Resolução nº 2/2016-PRES/CORE do TRF-3, designo audiência de custódia para o dia 23/01/2017, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-98.2017.4.03.6119

AUTOR: REBECA EDUARDA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

A parte autora afirma que recebe o benefício de pensão por morte, estando em risco de deixar de receber o benefício porque irá atingir 21 anos de idade, a despeito de não ter concluído curso universitário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2017.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 500005-92.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RENATA DOS ANJOS ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Cite-se a ré RENATA ANJOS ALVES SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 262.435.738-69, residente e domiciliada na Rua Jerônimo Joviano de Deus, nº 76, Jd. Nova Poá, CEP: 08568-540, Poá/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 42.191,88 (quarenta e dois mil, cento e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) atualizado até 15/12/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2017.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-40.2016.4.03.6119  
AUTOR: MARIA EMILIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO - SP312278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito ordinário ajuizada por MARIA EMILIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde 10.01.2007.

Afirma, em suma, que é genitora de Jefferson José dos Santos, falecido em 30.12.2006, o qual era solteiro, exercia atividade remunerada e auxiliava no sustento do lar, uma vez que a autora não trabalhava à época e o pai não conseguia manter o sustento do lar.

Aduz que, em 10.01.2007, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício pensão por morte (NB 142.116.995-6), o qual fora indeferido pela autarquia ré sob o fundamento de não estar comprovada a dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Informa que entrou com recurso administrativo, não analisado até a presente data.

Aduz preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, sustentando que o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado, de quem era sua dependente econômica.

É o relatório. DECIDO.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).

De outro lado, a antecipação de tutela exige, por um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso.

No caso dos autos, a autora comprova o falecimento de Jefferson José dos Santos, conforme certidão de óbito.

Contudo, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte alegando que não foi reconhecida a qualidade de dependente da autora com o segurado, conclusão esta inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório.

Assim, neste momento, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e nem elementos que possam ilidir o quanto alegado pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo, servindo a documentação apresentada com a inicial apenas como início de prova documental.

Necessário, portanto, que se aguarde a instrução probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos-SP, 11 de janeiro de 2017.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-55.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOAO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

JOÃO ARAÚJO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com a implantação de aposentadoria especial desde a DER em 05.08.2011, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Alegou que em 05.08.2011 requereu administrativamente a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.728.809-7), e que a autarquia ré contabilizou 34 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com coeficiente de cálculo de 75% do salário de benefício.

Aduz ter exercido sempre atividade especial, pelo que teria direito à aposentadoria especial ou à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da DER.

### É o relatório. DECIDO.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 311 do NCPC.

No caso, constata-se que o autor é aposentado pelo INSS desde 05.08.2011, consoante alegação própria e cópia da carta de concessão de memória de cálculo apresentada.

Tal fato indica que o demandante tem meios de subsistência, o que afasta o alegado *periculum in mora* de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar. Neste sentido:

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. – (...). - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora." - Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 390449 – Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1142 – g.n.)"*

Ademais, vale salientar que o simples fato de os benefícios previdenciários se tratarem de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

De outro lado, a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de documento histórico-laboral do trabalhador a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o empregado exerceu suas atividades.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais as Instruções Normativas n. 78/02 e 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram:

*"Instrução Normativa 78/02*

*Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:*

*I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;*

*II - identificação do trabalhador;*

*III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;*

*IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;*

*V - duração da jornada de trabalho;*

*VI - período trabalhado;*

*VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;*

*VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;*

*IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;*

*X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;*

*XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;*

*XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso."*

*"Instrução Normativa 45/2010*

*Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

*§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013*

*[...]*

*§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."*

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Assim, se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase.

### Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Ante a verificação de recebimento pelo autor de provento de aposentadoria inferior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Cite-se a autarquia ré.

Sem prejuízo, sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente:

1) Cópia integral e legível do(s) PPP(s) e/ou respectivo(s) laudo(s) técnico(s);

2) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados nos PPPs; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6507

### PROCEDIMENTO COMUM

0012514-77.2016.403.6119 - OZEAS TEODORO DE SOUZA X KELLI DAGMA DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCEDIMENTO COMUM Nº: 0012514-77.2016.403.6119  
AUTOR(ES): OZEAS TEODORO DE SOUZA E OUTRO  
RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. \_02, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. \_06 \_.

### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por OZEAS TEODORO DE SOUZA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Aduzem os requerentes que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 1.4444.0705974-4), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua São Vicente, nº. 166, Bairro Portão, Município de Arujá/SP, matrícula nº. 49.153.

Em razão de dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Superadas tais dificuldades, buscaram retomar o pagamento das parcelas do financiamento, porém, a empresa-ré se recusou ao recebimento de tais valores.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 12/11/2016; (b) a autorização do depósito judicial ou pagamento direto à CEF das parcelas vincendas; e (c) declaração da nulidade da notificação extrajudicial por ausência de planilha com discriminação dos valores das prestações e encargos não pagos e saldo devedor.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/87).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 91).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-Lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 52/53, instruída pela "projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis", a princípio

foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia dos autores deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 49.153, do Registro de Imóveis de Arujá - Igaratá - Santa Isabel, vide fls. 50/51.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento dos mutuários, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Sequem arrestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e o momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA09/09/2011

Os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. A alegação no sentido de que, ao recuperarem a capacidade econômica, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, não constitui fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro.

O documento de fls. 50/51 comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 28/04/2016, de modo que, tendo o contrato (fls. 42/49) sido firmado em 08/10/2014, forçosamente é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, os mutuários para que purgassem a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, permaneceram-se inertes.

Defêrer a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

No que tange à pretensão dos autores para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerte a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Designo o dia 06/03/2017, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Segue anexa a contrarrazões.

Guarulhos, \_17\_ de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 6508**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004362-40.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA/SP277319 - PAULO JESUS AMARO FREITAS E SP258732 - GUSTAVO SIRIO DO NASCIMENTO)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0004362-40.2016.403.6119

PARTES: MPF X RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 22/02/2017, redesignando a mesma para o dia 07/03/2017 às 15H00HS.

Fls. 1607: Encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da certidão exarada às fls. 119.

Providencie a Secretaria o necessário para o ato.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA O DIA 07 DE MARÇO DE 2017, ÀS 15:00hs.

Servirá o presente despacho como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP, para fins de intimação do réu abaixo arrolado, para que compareça neste Juízo desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para participar de audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 07 de MARÇO de 2017, às 15:00hs., devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 (uma) hora do ato judicial.

1.1) RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 17/08/1983, em Presidente Prudente/SP, filho de Carlos Nunes de Oliveira e de Paula Santos Enemu, portador do passaporte brasileiro nº FN485834, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, nº 445, Bairro Jardim Brasília, Sorocaba/SP.

2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para fins de intimação da testemunha comum abaixo arrolada, para que compareça neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, para participar de audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 07 DE MARÇO DE 2017, às 15H., devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.

2.1) ANTONIO PAULO ISMAEL, perito criminal federal, lotado e em exercício no NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, situado à Rua Hugo DAntola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo, CEP: 05038-090, tel: 3538-6141/3538-

Considerando tratar-se de testemunha ANTONIO PAULO ISMAEL de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos moldes do art. 221, 2º, do CPP, à identificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário redesignados para a audiência.

#### Expediente Nº 6509

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004915-92.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS X CICERO JOSE FERREIRA(SP25564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP  
PROCESSO Nº: 0004915-92.2013.403.6119  
PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A  
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 679/2016

#### SENTENÇA

MARIA JOSÉ DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação indevida, ou, caso haja a constatação da incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/31). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 35/54). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial judicial na especialidade de psiquiatria (fls. 76/78). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 79), a parte autora requereu a procedência do feito (fl. 81); o INSS limitou-se a requerer o prosseguimento do feito (fl. 82). Concluiu para sentença, o feito foi convertido em diligência para dar vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC (fl. 87). Parecer do Parquet Federal (fls. 91/93). Concluiu para sentença, o feito foi convertido em diligência para indicação de curador especial, nos termos do art. 9º, inciso I, do CPC (fl. 95). Certificado o decurso do prazo para a parte autora proceder à indicação de curador especial (fls. 98 e 101). Concluiu para sentença, o feito foi convertido em diligência para determinar a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial da parte autora (fl. 103). A Defensoria Pública da União declinou da nomeação (fls. 105/107). A parte autora indicou o Sr. Cícero José Ferreira como seu curador especial (fls. 111/112 e 118). O Sr. Cícero José Ferreira foi nomeado curador especial da parte autora, nos termos do art. 72, inciso I, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Anoto que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando-se as informações constantes no CNIS de fls. 45/47, no presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado deverão ser apurados em conjunto com eventual incapacidade laborativa. No que toca à incapacidade, submetida a autora a exame pericial na especialidade de psiquiatria, foi apurado ser ela portadora de esquizofrenia indiferenciada (F20.3 pela CID10). A expert do Juízo assim apresentou o quadro da pericianda: "A pericianda tem quadro clínico compatível com Esquizofrenia Indiferenciada, F20.3 pela CID10, com comprometimento importante do seu funcionamento executivo e sintomatologia exuberante nas esferas de sintomas positivos, negativos e cognitivos, sendo considerada incapaz para atividades laborativas de forma total e permanente.". Questionada a perita acerca do termo inicial da doença e da enfermidade, esta informou que com base na literatura científica, experiência clínica e evidente deterioração cognitiva, é possível estimar que a autora esteja acometida pela referida enfermidade e incapaz acerca de 15 (quinze) anos. Cabe asseverar ter sido apresentado à perita médica relatório psicossocial do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) III Alvorcer que a autora realiza acompanhamento médico naquele estabelecimento de saúde desde 08/01/2010. Outrossim, apesar de não terem sido acostados aos autos documentos médicos da época em que foi apurado o termo inicial da incapacidade laborativa, instruindo a petição inicial constam relatórios de 08/2009, 12/2009 e 05/2009 (fls. 16, 20, 21 e 22). O documento de fl. 22 inclusive relata "paciente com antecedentes de surtos psicóticos, hospitalização (...), tentativa de suicídio, comportamento excêntrico e de risco.". Os documentos acima mencionados, bem como o fato de haver importante grau de comprometimento cognitivo corroboram as conclusões da expert de confiança deste Juízo no sentido de que se trata de doença há muito instalada. Com efeito, conforme se extrai do CNIS de fls. 90/91, a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no ano de 2010, na condição de segurado facultativo. Mesmo considerando o termo inicial da incapacidade em 2009, época em que restou comprovada a existência de tratamento psiquiátrico regular, é certo que a requerente não ostentava a qualidade de segurado. Ou seja, a autora já sabia ser portadora da doença pela qual ora se requer a concessão de benefício por incapacidade quando iniciou o pagamento de contribuições para a Previdência Social em 07/2010, bem como já se encontrava ao menos com algum grau de incapacidade. Cabe mais uma vez recordar que a autora já passara por surtos psicóticos, não podendo sequer se alegar que se tratava de doença assintomática. Com base em tais documentos, concluo que a autora enquadra-se na hipótese do art. 42, 2º, da Lei nº. 8.213/1991, o qual dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez (...)". Malgrado o juiz não esteja adstrito ao laudo produzido, é certo que as conclusões nele expostas respeitaram os cânones que norteiam a ciência médica, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 373, inciso, do CPC, o ônus de produzir a prova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo, o que não foi feito. Ademais, o fato de a autora ter se filiado à Previdência Social apenas com 45 anos de idade, por meio de contribuições na condição de facultativo é indicio de preexistência da doença/incapacidade, não podendo este Juízo coadunar com uma situação que somente coopera com o rompimento do equilíbrio financeiro que inspira o sistema. Assim, considerando o quadro fático-probatório apresentado, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial, em razão da constatação da preexistência da doença. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 30 de novembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO  
Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007728-92.2013.403.6119 - RAIMUNDO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009015-90.2013.403.6119** - ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL)

Dê-se ciência às partes acerca da Carta Precatória juntada às fls. 280/301 dos autos.

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora, depois a corré Marilene, em seguida o corréu Pedro, na pessoa da Defensoria Pública da União, e por último o Instituto-Réu.

Isto feito, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003967-82.2015.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA(SPI68045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SPI215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS)

A perícia determinada nos autos envolve trabalho técnico de relativa complexidade, impondo-se detido exame em vasta documentação e vistoria no empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Parque Santa Catarina, composto por 12 edifícios, de 4 a 5 pavimentos cada, 436 unidades, com área de lazer completa e edifício garagem, de modo a fornecer subsídios a este Juízo para que solucione litígio de expressiva dimensão econômica.

Não seria justo impor fixação dos honorários do perito em valor incompatível com a natureza e complexidade dos trabalhos.

Entretanto, considerando que o valor apresentado pela l. Perita à folha 608/614 não ultrapassa sequer 1%(um por cento) do valor atribuído à causa, tenho como ponderada medida o arbitramento dos honorários periciais tal qual requerido pela "expert", qual seja, R\$69.120,00 (sessenta e nove mil, cento e vinte reais).

Intime-se a corré MRV Engenharia e Participações S.A. para no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito judicial do valor supramencionado.

Após, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 60(sessenta) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006517-50.2015.403.6119** - MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SPI80809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SPI074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SPI093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SPI130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Autos n.º 0006517-50.2015.403.6119

Vistos.

1. Fls. 401/413. Não conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apontados no extrato fiscal obtido no sítio da Receita Federal do Brasil de fl. 414; para que a ré se abstenha da expedição de Certidão Conjunta de Débitos; e para impedir que a ré inclua novos supostos débitos tributários referentes a verbas discutidas na presente ação em seu extrato, bem como o nome da autora em qualquer lista de devedores, até o trânsito em julgado desta ação ordinária. Para tanto seria necessário novo provimento judicial, de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de nova concessão de antecipação dos efeitos da tutela, por este juízo, que não pode mais fazê-lo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A sentença foi julgada procedente nos termos pleiteados pela autora. Este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional em primeiro grau de jurisdição. Não pode inovar no processo.

A autora por meio da petição de fls. 401/413 pretende ampliar os efeitos do provimento jurisdicional.

Ademais, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la por meio de embargos de declaração ou para corrigir erros materiais, o que não ocorre no presente caso.

2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2016.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

na titularidade desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011628-15.2015.403.6119** - ADEMAR BATISTA GOMES(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOS N.º 0011628-15.2015.403.6119

AUTOR: ADEMAR BATISTA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 230, LIVRO N.º 01/2016

DECISÃO

ADEMAR BATISTA GOMES, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requeru ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/21).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 29).

Houve emenda da petição inicial (fls. 30 e 54). Juntou documentos (fls. 31/51 e 55).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições de fls. 30 e 54 como emendas à petição inicial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré.

Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, portanto, auferindo renda, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001288-75.2016.403.6119 - SANDRA PEREIRA DE SOUZA GUADAGNINI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
PROCESSO Nº. 0001288-75.2016.403.6119  
PARTE AUTORA: SANDRA PEREIRA DE SOUZA GUADAGNINI  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA: TIPO "A".  
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 678/2016

## SENTENÇA

SANDRA PEREIRA DE SOUZA GUADAGNINI ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e sua desaposeição com a consequente concessão de nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão indeferitória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 120).

Citado (fl. 124), o INSS informou o desinteresse na realização de audiência de conciliação e ofertou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré preliminarmente impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora e suscitou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal; no mérito, em apertada síntese, requereu a improcedência do pedido ante a compatibilidade do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 (fls. 125/150).

Réplica (fls. 153/165).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 167), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 168); a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 169).

É o relatório.

DECIDO.

### 1. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que a impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais. Primeiro porque possui duas fontes de renda, sendo que à época do ajuizamento da presente ação obteve remuneração mensal na ordem de R\$ 6.224,23 segundo porque é proprietária de veículo automotor e terceiro porque constituiu advogado particular.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência.

A autora apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época.

O fato de a impugnada perceber mensalmente a título de remuneração valor bruto equivalente à pouco mais de R\$ 6.000,00 não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento da requerente e de sua família.

Mais, o próprio fato da requerida continuar trabalhando apesar de já aposentada, já demonstra ser necessária à sua subsistência a remuneração mensal percebida.

No tocante à propriedade de um veículo automotor de modelo popular e com quatro anos de uso, bem como a constituição de advogado não obstam a concessão da gratuidade processual pretendida, diante das circunstâncias ora expostas.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a impugnada não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.

### 2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O INSS suscitou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal.

No caso em tela, verifico que o benefício tem por data de início (DIB) 17/03/2009 e ação proposta em 22/02/2016.

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito em caso de procedência do pedido. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o reflexo da inclusão do reajuste no benefício da parte autora nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

### 3. MÉRITO

No mérito, o pedido de desaposeição é improcedente.

É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aféir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício.

O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tomam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito.

Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da "solidariedade social", conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema.

Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999).

À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes.

No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 18 (...)

2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.

Nesse sentido, já preceituava a CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social):

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º:

5º - O aposentado pelo regime desta Consolidação que voltar a exercer atividade por ele abrangida terá direito, quando dela se afastar, ao pecúlio de que trata o artigo 51, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes da sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no artigo 112.

As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora.

Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo.

Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora.

Portanto, não há como acolher o pleito de desaposeição da parte requerente.

Não bastasse este ser o entendimento já adotado por este Juízo, O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão ocorrida aos 26/10/2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposeição, ante a ausência de previsão desse direito. Por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário nº. 381.367/RS por entender que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou retorno do segurado ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposeição, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, também do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Guarulhos, 30 de novembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005987-12.2016.403.6119** - FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP333802 - MARCILIO SILVA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X REGINALDO PONTIROLI X ELBA ROSA BATISTA DA SILVA(SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE)  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005987-12.2016.403.6119  
AUTOR: FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA  
RÉUS: UNIÃO FEDERAL, REGINALDO PONTIROLI e ELBA ROSA BATISTA DA SILVA

1. Fls. 215/219. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 93/95 por seus próprios fundamentos. Ademais, não há que se falar em ilegalidade no processo administrativo disciplinar conforme decisão de fls. 93/95.  
Do mesmo modo, a punição disciplinar aplicada à autora respeitou o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, conforme artigo 15, 2, do Decreto n.º 76.322/75, o qual prevê a pena de detenção de até 30 (trinta) dias, de modo que a pena de quatro dias aplicada à autora está dentro do limite de razoabilidade e da proporcionalidade, por se tratar de pena leve.  
Quanto ao fato de a autora encontrar-se gestante, em que pese a este Juízo a questão humanitária alegada pela autora, não verifico, por ora, a impossibilidade de cumprimento da pena, uma vez que embora possua algumas restrições na gestação, não a impossibilitam do cumprimento da pena aplicada no processo administrativo disciplinar.  
Em reforço, é preciso salientar que a autora ficará reclusa em uma unidade militar, e não houve nos presentes autos, qualquer informação no sentido de que aludida unidade não reúna condições para abrigar gestantes, nas condições da ora autora.  
2. Intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 215/219, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intimem-se.  
Guarulhos (SP), 12 de dezembro de 2016.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL  
Juíza Federal Substituta,  
na titularidade desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006236-60.2016.403.6119** - CARLOS CABOCLIO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
PROCESSO N.º. 0006236-60.2016.403.6119  
PARTE AUTORA: CARLOS CABOCLIO DA SILVA  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A  
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 682/2016

**SENTENÇA**

CARLOS CABOCLIO DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso.  
Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Determinada a não realização de audiência de conciliação, ante o manifesto desinteresse do réu. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 95).

Citado (fl. 98), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 99/112).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 114), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 115); o autor manifestou-se no sentido de que as provas documentais já acostadas aos autos são suficientes à comprovação dos fatos alegados (fls. 118).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, com a conversão da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou pelo menos sua revisão.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.

Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.

No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobrevida conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE VOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos: 09/10/1985 a 05/01/1988 (Induscabos Condutores Elétricos Ltda.), 10/08/1992 a 02/02/2009 (Aunde Brasil S/A) e 03/11/2009 a 10/09/2015 (Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR - Ltda.).

No tocante ao período de 09/10/1985 a 05/01/1988, o autor acostou aos autos formulário PPP de fl. 57 do qual consta ter laborado como ajudante geral e montador, no setor de chicote, exposto a ruído de 81 dB(A), portanto, comprovadamente exposto ao agente agressivo ruído superior ao limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64.

Acerca da alegação de extemporaneidade dos registros ambientais, tal fato não retira a força probatória do PPP. Nesse sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No tocante ao período de 10/08/1992 a 02/02/2009, o autor acostou aos autos formulário PPP de fls. 59/61 do qual consta ter laborado como ajudante geral, ajudante prático, maquinista e operador de máquina, no setor de acabamento ramas, exposto a ruído de 86,6 dB(A) e calor de 21,2, 21,9 e 22,6°C.

Entretanto, o formulário não contém a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais no período de 10/08/1992 a 31/07/2000, não havendo possibilidade do reconhecimento da especialidade neste intervalo por tal motivo. Tal exigência não se afigura desarrazoada, pois a identificação do profissional é justamente o que atribui valor probatório ao documento e autoriza o reconhecimento do período como sendo de atividade especial por exposição a agentes agressivos.

Quanto ao calor, entendendo não ser cabível o enquadramento da atividade como especial com base no agente calor de 21,2, 21,9 e 22,6°C, pois tais níveis se encontram dentro dos limites de tolerância previstos tanto na NR-15 da Portaria nº. 3.214 do MTB como no Decreto nº. 53.831/1964.

Quanto ao ruído, no intervalo de 01/08/2000 a 17/11/2003, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 86,6 dB(A), ou seja, abaixo do limite previsto no Decreto nº. 2.172/1997, que era de 90 dB(A), não cabendo assim o reconhecimento da atividade como especial.

No intervalo de 18/11/2003 a 02/02/2009, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 86,6 dB(A), ou seja, acima do limite previsto no Decreto nº. 4.882/2003, que é de 85 dB(A), cabendo assim o reconhecimento da atividade como especial.

Cabe ressaltar que no campo do PPP reservado para observações consta a seguinte informação a respeito do layout: "(...) salientamos que as informações prestadas neste documento, relativas aos períodos em que o empregado requerente laborou na empresa, são representativas das funções exercidas pelo mesmo, por terem ocorridas desde a admissão até a data demissão, alterações pouco significativas nos processos e controle de produção, bem como, no layout da empresa."

No tocante ao período de 03/11/2009 a 10/09/2015, conforme cópia do formulário PPP de fls. 64/67, do qual consta ter laborado como ajudante geral, ajudante de produção e operador de máquinas e processamento, nos departamentos de matéria prima e embalagem e de mistura central, o autor esteve exposto a ruído de 71,9 dB(A) até 30/06/2011 e 86,9 dB(A) de 01/07/2011 em diante.

No intervalo de 03/11/2009 a 30/06/2011, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 71,9 dB(A), ou seja, abaixo do limite previsto no Decreto nº. 4.882/2003, que é de 85 dB(A), não cabendo assim o reconhecimento da atividade como especial.

A partir de 01/07/2011 a 10/09/2015, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 86,9 dB(A), ou seja, acima do limite previsto no Decreto nº. 4.882/2003, que é de 85 dB(A), cabendo assim o reconhecimento da atividade como especial.

Cabe ressaltar que no campo do PPP reservado para observações consta a seguinte informação a respeito do layout: "Informamos ainda que não houve mudanças de layout e ou estruturais durante o período laborativo do segurado e o mesmo labora suas atividades de modo habitual e permanente não ocasional e nem intermitente."

Assim, o tempo contributivo monta o tempo total de 33 anos, 11 meses e 02 dias até 29/08/2015 (fl. 77 - DER), data de entrada do requerimento administrativo (DER), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Segue tabela:

Despiciendo verificar se cumprido o tempo necessário mínimo para a modalidade proporcional, pois não cumprido o requisito etário, já que contava o autor com 49 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a reconhecer como trabalhados sob condições especiais os períodos de 09/10/1985 a 05/01/1988, 18/11/2003 a 02/02/2009 e 01/07/2011 a 10/09/2015, trabalhados, respectivamente, nas empresas Induscabos Condutores Elétricos Ltda., Aunde Brasil S/A e Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR - Ltda.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

Guarulhos, 30 de novembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007904-66.2016.403.6119 - BENEDITO MONTEIRO(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOS N.º 0007904-66.2016.403.6119

AUTOR: BENEDITO MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 231, LIVRO N.º. 01/2016

DECISÃO



BENEDITO MONTEIRO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/124).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Anote-se.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré.

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o instituído réu na pessoa de seu representante legal.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituído réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008107-28.2016.403.6119** - CECILIO FRANCISCO BARBOSA(SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA E SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

Defiro a prioridade na tramitação do processo, nos termos da Lei 12.008/09. Proceda a Secretaria a fixação de tarja laranja no dorso da capa dos autos.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009282-57.2016.403.6119** - DIEGO DE SOUZA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO N.º 0009282-57.2016.403.6119

AUTOR: DIEGO DE SOUZA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 242, LIVRO N.º 01/2016

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de demanda de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DIEGO DE SOUZA em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento de sua inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) com a emissão um novo número pela União, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.

Afirma o autor que possui um homônimo no estado do Pará, Município de Paraupébas, o qual usava o mesmo número do CPF/MF do autor.

Sustenta que procurou o Posto da Receita Federal de Guarulhos para requerer o cancelamento da declaração ou a alteração do número do Cadastro de Pessoa Física, tendo em vista que duas pessoas estavam utilizando o mesmo número, de modo que após a instauração do processo administrativo n.º 16624.002089/2009-98, concluíram pela boa-fé dos contribuintes e informaram uma nova inscrição para o contribuinte do Estado do Pará. Alega o autor que somente após a instauração do habeas data n.º 0007375.57.2010.403.6119, que tramitou perante a 2.ª Vara Federal de Guarulhos, o qual foi julgado procedente para determinar ao Delegado da Receita Federal de Guarulhos que concluisse o PA n.º 16624.002089/2009-98, o DRF confirmou o equívoco no cadastro de duas pessoas com o mesmo CPF/MF, e determinou a troca do CPF/MF da pessoa homônima do Pará, uma vez que o número de CPF/MF é do Estado de São Paulo.

Alega que, embora tenha havido a troca do CPF/MF da pessoa homônima, esta continuou se a utilizar do CPF/MF anterior em diversas operações comerciais realizadas no Município de Paraupébas, onde o autor sequer esteve, agindo com absoluta má-fé, o que acarretou à negatização indevida do nome do autor, mas será objeto de ação própria.

Por esta razão, em 05.03.2016, lavrou o boletim de ocorrência comunicando o crime de estelionato perpetrado pelo homônimo.

Sustenta que a nova inscrição de CPF para o homônimo não solucionou o problema do autor, o qual permanece sendo vítima do crime de estelionato, motivo pelo qual requer a troca do número do CPF/MF.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/128).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 13). Anote-se.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei n.º 13.105/15, previu que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida cautelarmente ou de forma antecipada, em caráter antecedente ou incidental e conserva sua eficácia no decorrer do processo, caso não seja revogada ou modificada.

Para a concessão da tutela de urgência exige-se a probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela.

Pretezo o autor o cancelamento e a substituição de seu CPF em razão de sua utilização indevida por fraudadores.

Conforme estabelece a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.042/2010, que rege referido cadastro, dando aplicabilidade ao art. 11 da Lei n.º 4.862/1965 e aos arts. 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 401/1968, o número de inscrição do CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a qualquer título a concessão de uma segunda inscrição.

No entanto, é possível o cancelamento da inscrição em situações restritas e excepcionais, haja vista a segurança jurídica tutelada, pois a concessão indiscriminada de números de CPFs pode gerar uma maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou escusos.

Os documentos trazidos aos autos não ensejaram a verossimilhança necessária para a concessão de medida de cunho satisfativo, já que em tese, podem ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré.

Assim, recomendam a prudência e as imposições do devido processo legal que se oportunize o contraditório até como medida de cautela para que se confirme a versão dos acontecimentos apresentados pelo autor.

Por todo o exposto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Assim, resta prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, caso concedida a medida pleiteada há o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois o número de CPF do autor seria cancelado e um novo seria expedido.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o representante legal da ré.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2016.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL  
Juíza Federal Substituta,  
na titularidade desta 6ª. Vara Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009410-92.2007.403.6119** (2007.61.19.009410-9) - ITAU UNIBANCO S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A. AUTOS N.º 0009410-92.2007.403.6119EXEQUENTE: UNIÃOEXECUTADO: ITAU UNIBANCO ITAÚ S/AConverso do feito em diligência.Determino seja o Gerente do PAB-CEF oficiado para proceder à conversão definitiva do depósito de fl. 29 em renda da União.Após, dê-se vista dos autos à União.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Guarulhos, 30 de novembro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003281-37.2008.403.6119** (2008.61.19.003281-9) - ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP PROCESSO N.º 0003281-37.2008.403.6119 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: ACFC ADMINISTRADORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. \_680\_/2016

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, pela qual a UNIÃO busca a satisfação de seu crédito relativamente aos honorários advocatícios em face da ACFC ADMINISTRADORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente.

A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial e posteriormente convertida em renda da União por meio de guia DARF (fls. 803/806 e 816/820).

É o breve relatório. DECIDO.

A satisfação do débito pelo pagamento impõe a extinção do feito.

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 30 de novembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007052-28.2005.403.6119** (2005.61.19.007052-2) - CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X WILLIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005160-50.2006.403.6119** (2006.61.19.005160-0) - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia da revisão do seu benefício às fls. 330/346 dos autos.

No mais, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução formulado pelo Instituto-Réu nos moldes do artigo 969 do Código de Processo Civil.

Assim, promova o autor o cumprimento da sentença apresentando demonstrativo discriminado do crédito, nos moldes do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001726-14.2010.403.6119** - RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001688-94.2013.403.6119** - FRANCISCO JERONIMO DE LIMA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO JERONIMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002439-81.2013.403.6119** - VALDEMAR VIEIRA(SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003874-90.2013.403.6119** - JURIVALDO BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JURIVALDO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

AUTOR: TAIZ LAMOTTA ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por **TAIZ LAMOTTA ALENCAR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997.

Aduz a requerente que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 855552252455), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Cosmópolis, nº. 120, Bairro Vila Virgínia, Município de Itaquaquecetuba/SP, matrícula nº. 10.374.

Em razão de dificuldades financeiras tomou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Ao buscar uma renegociação, a empresa-ré informou não haver a possibilidade de qualquer acordo.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que proceda à suspensão do leilão do imóvel e seus efeitos ou a suspensão do registro de arrematação perante o Cartório de Registro de Imóveis; (b) seja determinado à CEF que se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos protetivos de crédito até decisão final. Neste ponto, a autora prontificou-se ainda a depositar judicialmente o valor devido.

Juntou virtualmente procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciário perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da *verossimilhança da alegação* aduzida depende de prova a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo a mera alegação de que a formalidade de notificação extrajudicial não foi realizada como suficiente para se firmar como *prova inequívoca* a ensejar o deferimento da medida.

Além disso, da matrícula de registro do imóvel consta que foi *“realizado o procedimento disciplinado no artigo 26, parágrafo 7º da Lei Federal nº. 9.514/97, em face da devedora fiduciante TAIZ DE SOUZA LAMOTTA, solteira, maior, já qualificada, sem que houvesse purgação da mora”*. Isto é, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, momento no que tange à intimação da devedora fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias, apesar da negativa constante da inicial.

Partindo de tal premissa, tem-se que, ultrapassado o prazo para a purgação da mora, foi a inércia da autora que deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, devidamente averbada junto à matrícula imobiliária nº. 10.374, do Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento dos mutuários, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arrestos a corroborar o entendimento ora externado:

*DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.*

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011*

**A própria autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. A alegação no sentido de que procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, não constitui fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro.**

**Repita-se, a matrícula de registro do imóvel demonstra que a consolidação da propriedade ocorreu em 14/04/2016, de modo que, tendo o contrato sido firmado em 13/09/2012, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos em sede de cognição sumária.**

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

No que tange à pretensão da autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este *não é o caso dos autos*, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Relativamente ao pedido para exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir no caso de inadimplemento a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação.

**Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Designo o dia 06/03/2017, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

**Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Segue anexa a contrafé.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

1. À réplica no prazo legal.
  2. Após, venham os autos conclusos
- Intime-se.  
Piracicaba, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-82.2016.4.03.6109  
AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTA GERBELLI  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Maria Aparecida Augusta Gerbelli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** visando à concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu companheiro *Paulo Salvatore*, ocorrido em **26/11/2006**.

Juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Alegou como prejudicial à prescrição do fundo do direito. No mérito, aduziu que se faz necessária a comprovação da relação de companheirismo, bem como da dependência econômica, considerando-se a demora no requerimento do benefício.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *despacho*.

Inicialmente **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamentar em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, **não** se encontra presente o perigo da demora, considerando que o requerimento da pensão por morte está sendo feito dez anos após o falecimento de seu companheiro, eis que, à míngua de maiores esclarecimentos na peça exordial, tal constatação infirma a urgência aduzida.

Ademais, dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Sob este prisma, considerando-se que para a comprovação da união estável, além da prova documental, se faz necessária a dilação probatória, **não** se afigura possível a concessão da tutela da evidência nesse momento processual.

Dessa forma, designo audiência de instrução no dia **09/03/2017 às 14:00 horas** para oitiva das testemunhas a serem oportunamente arroladas pela parte autora.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-16.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: CONFECÇÕES CAPRICHOS LTDA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONFECÇÕES CAPRICHOSO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a análise do pedido de restituição n. 28993.63158.231015.1.101.6308 no prazo de 48 horas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

No mandado de segurança nº 0011508-77.2016.403.6109, que tramitou perante o Juízo da Segunda Vara Federal de Piracicaba, a autora pleiteou provimento Jurisdicional no mesmo sentido.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural:

“Art. 286. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.”

Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, em decorrência do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.” (STJ Processo CC 97576 RJ 2008/0160969-0. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento 11/02/2009. 1ª Seção)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 286, II do Código de Processo Civil, determino sua remessa à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Tendo em vista o pedido liminar, intime-se com urgência.

Cumpra-se independentemente de intimação.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-83.2016.4.03.6109  
AUTOR: DIGUIMAR APARECIDA SEBASTIAO TORREZAM  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA GARCIA PEDROLI - SP359031, RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva que a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pela TR seja substituída pelo INPC ou pelo IPCA.

Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1614874/SC (2016/0189302-7), em 16/09/2016, inviável a apreciação da tutela requerida, razão pela qual SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento do Recurso Repetitivo.

Intime-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-55.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GOMES DA SILVA - SP360963, SIDNEY RONALDO DE PAULA - SP91605, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**Converso o julgamento em diligência.**

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tomem-se conclusos

**PIRACICABA, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-45.2016.4.03.6109  
AUTOR: APARECIDO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação proposta por **Aparecido Ferrari** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 09/10/1980 a 22/02/1987; 01/08/1994 a 27/09/1994; 19/03/1996 a 10/03/1997 e 18/09/1997 a 28/08/1998.

Juntou documentos.

**Despacho.**

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamentar em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas a revisão do benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Portanto, nos termos do disposto nesse artigo (inciso IV e parágrafo único), se faz necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 16 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-15.2016.4.03.6109  
AUTOR: MARCIO JOSE FERNANDES AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Márcio José Fernandes Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 30/09/2000 e 18/06/2006 a 31/01/2013.

Juntou documentos.

Despacho.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamentar em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas a revisão do benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto nesse artigo (inciso IV e parágrafo único), se faz necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo designada a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2017.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-19.2016.4.03.6109  
AUTOR: ADILSON ECHEVERRIA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2016.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000455-02.2016.4.03.6109  
REQUERENTE: ELISABETE PIGATTI DE QUEIROZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGUES NAPOLEAO MACEDO DOS SANTOS - SP167085  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANE LA TORRE FRANCO LIMA - SP328983



DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento cumulada com produção antecipada de provas, proposta por **ELIZABETH PIGATTI DE QUEIROZ**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO – OAB/SP** objetivando, em síntese, a exibição de prova documental referente à negativa de seu pleito de cobertura securitária, bem como, dentre outras provas, a apresentação de contrato firmado com a seguradora mantenedora dos seguros relativos aos inscritos no ano de 1986 e respectiva apólice discriminando valores a serem pagos em caso de sinistro.

Aduz que após falecimento de seu marido, Joel José de Queiroz Filho, advogado, pleiteou recebimento de seguro de vida gratuito mantido pelo órgão de classe, que foi, todavia, indevidamente indeferido sob o argumento de que quando do evento morte havia inadimplência, o que não ocorreu, uma vez que o acidente automobilístico que o vitimou ocorreu em 18.05.1996 e a anuidade de 1995 estava quitada.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de incompetência absoluta e relativa, ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Rio Claro/SP, os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Consoante dispõe o artigo 53, inciso III, letra “a” do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica quando ela for ré, hipótese dos autos, porquanto a demandada é a OAB de São Paulo.

Destarte, acolho a preliminar suscitada e declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das varas Cíveis da Subseção de São Paulo, **com urgência**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-02.2016.4.03.6109  
AUTOR: LEIDE MALTA DA SILVA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DUARTE - SP255036, DIRCEU STENICO - SP245529  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Não é caso de prevenção.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-91.2016.4.03.6109  
AUTOR: OLGA ARAGON BONATTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SERGIO CUNICO - SP351836  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por **OLGA ARAGON BONATTO**, em face do **MINISTÉRIO DA SAÚDE** objetivando que o réu seja compelido a formar junta médica para realização de perícia domiciliar.

Aduz sofrer de neuropatia diabética que lhe permite requerer isenção quanto ao pagamento de Imposto de Renda – IR e, para tanto, se faz necessária a realização de perícia médica por órgão oficial.

Sustenta que o representante local do Ministério da Saúde agendou a realização da perícia na cidade de São Paulo e que se encontra impossibilitada de se deslocar para lá, eis que além de ser idosa a doença que lhe aflige prejudicou a sua locomoção.

#### Decido.

Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando, ainda, a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, **com urgência**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-54.2016.4.03.6109  
AUTOR: NILTON CESAR CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-45.2016.4.03.6109  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 22 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-06.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO CONSOLI - SP286041, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Determino que a impetrante esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a existência de eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) apontados pelo sistema da Justiça Federal (ID 367832), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**PIRACICABA, 23 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-96.2016.4.03.6109  
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 23 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-34.2016.4.03.6109  
AUTOR: MANOEL RAMAO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-75.2016.4.03.6109  
AUTOR: MARCOS ANTONIO AMSTALDEN  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos trazidos pela parte autora (ID 293642).

Indefiro a prova pericial requerida, ante a sua desnecessidade para o deslinde da causa (ID 293640).

Int.

PIRACICABA, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-11.2016.4.03.6109  
AUTOR: GERALDO ANTONIO CHAMON  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial (06/11/2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

No mesmo prazo, tendo em vista estarem ilegíveis, deverá a parte autora promover nova juntada dos documentos que constam nas páginas 34/37 e 39/41 do ID 384759.

Int.

Andreia Fernandes Ono

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-18.2016.4.03.6109  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Andreia Fernandes Ono

Juíza Federal Substituta

**PIRACICABA, 24 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-55.2016.4.03.6109  
AUTOR: ROBERTO DE AGUIAR TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MINETTO - SP201485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 28 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-39.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE RAMOS ORTOLANI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 1 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-23.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIS ANTONIO FUSATO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-74.2016.4.03.6109  
AUTOR: JESUSVALDO DE PAULA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino à parte autora que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a prevenção apontada no documento ID 417457, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-97.2016.4.03.6109  
AUTOR: LUIS CARLOS COCHARSKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ZUMPANO - SP140294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109  
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

## DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pelas rés OAB e FGV em suas contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 19 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-48.2016.4.03.6109

AUTOR: ALCIDES DANIEL SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por **ALCIDES DANIEL SARTORI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

### **Decido.**

Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando, ainda, a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, **com urgência**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000535-63.2016.4.03.6109

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: ISABELA DE TAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Preliminarmente, deverá a autora, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, recolher as custas processuais.

Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.

Int.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal

**PIRACICABA, 20 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-98.2016.4.03.6109  
AUTOR: LEONARDO RICARDO SEVERIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Deiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial (20/03/2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

No mesmo prazo, tendo em vista estarem ilegíveis, deverá a parte autora promover nova juntada dos documentos que constam nas páginas 26/50 e 66/84 do documento ID 334713.

Sem prejuízo, determino que sejam trazidas cópias referentes ao Recurso Extraordinário interposto, conforme alegado em sua inicial, no mesmo prazo acima (ID 334688 - Pág. 3).

Int.

**PIRACICABA, 20 de dezembro de 2016.**

Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-04.2016.4.03.6109  
AUTOR: ELISANGELA REGINA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143, OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Determino à autora que esclareça a alteração do valor da causa, bem como a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo apontado no termo de prevenção (ID 268589), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.



PIRACICABA, 12 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000555-54.2016.4.03.6109  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: FNL - FRENTE NACIONAL DE LUTA CAMPO E CIDADE  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Preliminarmente, deverá a autora, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, recolher as custas processuais.

Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.

Int.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-09.2016.4.03.6109  
AUTOR: CARLOS ANDRÉ DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

**CARLOS ANDRÉ DE SOUZA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

Aduz sofrer de cifoescoliose congênita, tórax escavado, asma, hipertensão pulmonar, flutter e de fibrilação arterial, que lhe impedem de exercer suas atividades profissionais usuais e que conquanto tenha requerido administrativamente em 22.08.2013 a concessão de auxílio-doença, a autarquia previdenciária negou o seu pedido.

**Decido.**

Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando, ainda, a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, **com urgência**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-46.2016.4.03.6109

AUTOR: EROTIDES ANTONIO CLAUDIO VENTURINI

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

Preliminarmente, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vencidas acrescidas às parcelas vencidas, qual seja, a diferença entre o valor pretendido a título de aposentadoria por tempo de contribuição e aquele efetivamente concedido, compreendidos desde a Data do Deferimento do Benefício, conforme consta na inicial (30.06.2014) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intíme-se.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2017.

## 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

MMª Juiz Federal.

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

MMª Juiz Federal Substituto.

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2880

### PROCEDIMENTO COMUM

0007553-80.2003.403.6109 (2003.61.09.007553-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-46.2003.403.6109 (2003.61.09.005085-1)) - NAILDE DA SILVA GUIMARAES CARMONA X ROBERTO AMANCIO CARMONA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NAILDE DA SILVA GUIMARÃES CARMONA e por ROBERTO AMANCIO CARMONA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em apertada síntese, provimento final para que seja efetuada revisão do contrato de financiamento imobiliário avençado pelos autores com a parte ré, assim como para que a instituição se abstenha bancária de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel. Em sede de antecipação de tutela, pretende a parte requerente ordem judicial que determine a retirada do cadastro dos demandantes dos órgãos de restrição ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-49. Decisão de fls. 53-60 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inserção do nome dos autores no rol dos inadimplentes, bem como para autorizar o depósito em Juízo dos valores incontroversos. Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 88-107 e trouxe documentos acerca do contrato às fls. 110-180. Sentença proferida às fls. 182-189, extinguindo o feito sem resolução do mérito, contra a qual interpôs a parte autora recurso de apelação (fls. 193-206). Com contrarrazões (fls. 212-215) os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu decisão (fls. 219-220) afastando a sentença de fls. 182-189. À fl. 223 a parte demandante noticiou o falecimento dos autores, indicou Felipe Guimarães Carmona como o único herdeiro dos de cujus (fls. 225-228, 233-234 e 237), manifestando seu desinteresse no prosseguimento da demanda. Instada, a instituição bancária pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 240). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se, em apertada síntese, de pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado pelas partes. Noticiou a parte autora o falecimento dos réus, tendo manifestado o único herdeiro da parte autora seu desinteresse no prosseguimento da demanda. Instada a parte ré, requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito. Desta forma, em face da não habilitação do sucessor da parte requerente, deve o feito ser extinto, eis que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória nº 982: AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO AUTOR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PARA CONVOCAR OS POSSÍVEIS SUCESSORES PARA A HABILITAÇÃO INCIDENTE, QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Por consequência, cassa a tutela concedida às fls. 53-60. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição nos termos do 3º do art. 98 do NCPC. Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela I, Anexo I, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para as ações extintas sem resolução do mérito, tendo em vista o tempo de tramitação do processo, o grau de zelo profissional e os diversos atos praticados em Juízo, bem como atendendo ao disposto no 1º, art. 25, da referida norma. Para o recebimento dos honorários ora arbitrados, proceda o i. defensor dativo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao seu cadastro junto ao Sistema AJG, noticiando a adoção de tal medida nos autos, haja vista que a sua nomeação na Ação Cautelar n.º 0005085-46.2003.4.03.6109 à fl. 45 ocorreu antes da implantação do referido sistema. Atendida tal providência e após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se a solicitação de pagamento dos respectivos honorários advocatícios por meio do Sistema AJG. Decorrido o precatado prazo sem ter sido efetuado o cadastramento pelo defensor dativo, independentemente de nova intimação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

### MANDADO DE SEGURANCA

0005277-56.2015.403.6109 - FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO DE FL. 86: "Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, observo que não cabe pagamento de atrasados por meio da via processual eleita, eis que Mandado de Segurança não é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, defiro o pedido alternativo da parte impetrante (segundo parágrafo da fl. 82) de expedição de Certidão de Inteiro Teor em que conste a manifestação do contribuinte pela desistência da execução de título judicial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 98/368

consubstanciado na r. Sentença de fls. 61-64v destes autos.  
Espeça-se Certidão de Inteiro Teor (custas recolhidas à fl. 83).

Int.  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. "Ciência à impetrante acerca da expedição da certidão de inteiro teor e do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva retirada em Secretaria deste juízo, mediante o pagamento do valor de R\$ 14,00 (quatorze reais), a título de custas processuais fáltantes.

Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005085-46.2003.403.6109** (2003.61.09.005085-1) - NAILDE DA SILVA GUIMARAES CARMONA X ROBERTO AMANCIO CARMONA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação cautelar, com pedido liminar, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, ajuizada por NAILDE DA SILVA GUIMARÃES CARMONA e por ROBERTO AMANCIO CARMONA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em apertada síntese, ordem judicial para que a parte ré se abstenha de realizar leilão do imóvel objeto do contrato n.º 8.1200.5819000-1 avençado entre as partes até o julgamento da ação principal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-35. Decisão de fls. 37-38 proferida pelo Juízo Estadual declinando da competência em favor de uma das Varas desta 9ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba/SP. Em cumprimento ao despacho de fl. 45, a parte demandante requereu emenda à inicial às fls. 47-48. Decisão de fls. 51-56 deferindo a o pedido liminar. Citada, a CEF trouxe documentos acerca do contrato às fls. 78-103 e apresentou sua contestação às fls. 105-114. Réplica às fls. 120-124. A instituição bancária noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 127-137), o qual teve seguimento negado, conforme consulta processual cuja juntada ora determino. Sentença proferida às fls. 140-142, extinguindo o feito sem resolução do mérito, contra a qual a parte autora interps recurso de apelação (fls. 146-153). Com contrarrazões (fls. 160-165) os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu decisão (fl. 170) afastando a sentença de fls. 140-142. Nos autos principais, ação ordinária n.º 0007553-80.2003.4.03.6109, à fl. 223, a parte demandante noticiou o falecimento dos autores, indicou Felipe Guimarães Carmona como o único herdeiro dos de cujus (fls. 225-228, 233-234 e 237 da ação principal), manifestando seu desinteresse no prosseguimento da demanda principal e desta ação cautelar. Instada, a instituição bancária pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como requereu o traslado das fls. 223-238 para estes autos (fl. 174). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial, por ter a parte demandante cumprido às fls. 116-117 o quanto determinado às fls. 52-53. Trata-se, em apertada síntese, de pedido de sustação de leilão do imóvel objeto do contrato n.º 8.1200.5819000-1 avençado entre as partes até o julgamento da ação principal. Nos autos principais, ação ordinária n.º 0007553-80.2003.4.03.6109, à fl. 223, noticiou a parte autora o falecimento dos réus, tendo o único herdeiro da parte demandante manifestado o seu desinteresse no prosseguimento da demanda principal e desta ação cautelar. Instada a parte ré, requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito. Desta forma, em face da não habilitação do sucessor da parte requerente, deve o feito ser extinto, eis que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória nº 982.ª AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO AUTOR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PARA CONVOCAR OS POSSÍVEIS SUCESSORES PARA A HABILITAÇÃO INCIDENTE, QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Por consequência, casso a liminar concedida às fls. 51-56. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição nos termos do 3º do art. 98 do NCP. Os honorários do defensor dativo restaram arbitrados nos autos principais, em cumprimento ao disposto no 1º, art. 25, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o quanto requerido pela CEF ao final da petição de fl. 174. A fim de melhor instruir o presente feito, cuide a Secretaria em trasladar as fls. 223-238 dos autos principais para esta ação cautelar, certificando-se. Tudo cumprido e decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3823

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0009885-54.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARINAL CORREIA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora, com urgência, para comprovar o pagamento da taxa judiciária e diligência de oficial de justiça para citação, diretamente no Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Rancheira (Processo nº 0003227-24.2016.8.26.0491), evitando a devolução da deprecata.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0009889-91.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ADEMAR DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, visando a Autora ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no município de Rancheira (SP), no Km 653+680m da via férrea denominada Malha Sul, lado direito sentido crescente, da área rural localizada na cidade de Rancheira (SP), indevidamente ocupada pela parte Ré (que aduz a autora, negou-se a fornecer seus dados), que fixou moradia no local, tendo ali erigido um barraco de madeira de aproximadamente 32m, conforme descrito na inicial. Alega que o esbulho possessório está claramente comprovado, conforme Relatório de Ocorrência nº 30/2016 (folhas 79/83), e que a ocupação em referência traz risco à operação ferroviária e à integridade física da parte Ré, o que autorizaria o deferimento da medida liminar. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização. Sustenta que em razão da ocupação irregular, teria notificado a parte requerida para desocupar a faixa de domínio, não havendo qualquer indicativo de que irá cumprir voluntariamente a desocupação, insistindo em permanecer na referida área. Instruam a inicial, instrumento procuratório, guia de recolhimento de custas judiciais iniciais, e demais documentos pertinentes. (folhas 22/173). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria. (folhas 173 e 182). Intimado, o DNIT manifestou interesse em figurar como assistente litisconsorcial do autor. (folhas 183 e 185/186). É o relato do essencial. DECIDO. O alegado motivo caracterizador da urgência, não justifica a antecipação da medida pleiteada. O simples fato de tratar-se de faixa de domínio da União, per se, não autoriza o desalojamento de ocupante, sendo, para tanto, imprescindível a análise de outras circunstâncias. Tratando-se de ferrovia federal, a ALL-Autora, concessionária do serviço, ostenta a posse direta do bem, conforme termo de arrendamento anexado ao processo, o que evidencia sua legitimidade para requerer a proteção possessória. A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a sua situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benfeitorias e de retenção, jamais para impedir a reintegração da autora na posse do imóvel. Contudo, conforme consta nos autos, especificamente as fotos das folhas 80/81, denota-se que a parte demandada está instalada no local há bem mais de ano, a contar pelo estado de conservação da edificação. Por outro lado, embora esteja clara a ocupação ilícita, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da medida liminar. A despeito da existência da legislação especial aplicável à hipótese, levo em consideração a presunção de posse velha da parte requerida (mais de 01 ano), para indeferir, por ora, a liminar de reintegração de posse. Nos termos do artigo 334, do NCP, determino a realização de audiência para tentativa de conciliação, para tanto, designo o dia 30/03/2017, às 15h00min. Solicite-se ao Sedi, pela via eletrônica, a retificação do registro de autuação, incluindo-se o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na lide, na condição de assistente litisconsorcial. Espeça-se o necessário, com prenenência, a fim de possibilitar a citação e intimação do réu em tempo hábil para comparecer à audiência designada. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente (SP), 25 de novembro de 2016.

DESPACHO DA FOLHA 203: Intime-se a parte autora, com urgência, para comprovar o pagamento da taxa judiciária e diligência de oficial de justiça para citação, diretamente no Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Rancheira (Processo nº 0003326-91.2016.8.26.0491), evitando a devolução da deprecata.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
MM. Juiz Federal  
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1797

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0308093-86.1997.403.6102** (97.0308093-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X NORDESTINA ENXOVAIS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento do crédito tributário remanescente na esfera administrativa (CDA nº 31.804.531-1). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingui a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0006301-68.2000.403.6102** (2000.61.02.006301-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RIO VERDE COM/ E IND/ LTDA X SEBASTIAO MORELLO X APARECIDA

Despacho de fls. 370: Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado". Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis". Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011464-29.2000.403.6102** (2000.61.02.011464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAZAR MERCAPECA LTDA X LUIZ GONZAGA DE MATOS JUNIOR - ESPOLIO X ANGELA MARIA DE PAULA DE MATOS X LUIZ CARLOS GONZAGA DE MATOS(SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS)

Despacho de fls. 126: Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado". Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis". Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012466-34.2000.403.6102** (2000.61.02.012466-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTES TIM TONES LTDA(Proc. IGNACIO CHRYSOSTOMO E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012467-19.2000.403.6102** (2000.61.02.012467-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTES TIM TONES LTDA(Proc. IGNACIO CHRYSOSTOMO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Para fins de regularização, traslade-se para estes autos cópia da petição de fl. 85 e da consulta de fl. 87, ambas juntadas no feito em apenso (processo nº 0012466-34.2000.403.6102). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001101-75.2003.403.6102** (2003.61.02.001101-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE)

Despacho de fls. 106: Defiro o pedido de vista formulado. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011842-77.2003.403.6102** (2003.61.02.011842-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA.(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X JOAO CARLOS CARUSO(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Despacho de fls. 386: Fls. 350 e 384/385: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Despacho de fls. 387: Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 386. Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os números de CPF/CNPJ das pessoas cujo bloqueio de ativos financeiros requer, apresentando, desde logo, o valor atualizado do débito. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 386. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 389/390.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007741-60.2004.403.6102** (2004.61.02.007741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGARIA DROGALISA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 80 2 04 030931-02 e 80 6 00 038900-55. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente às CDAs nº 80 2 04 030931-02 e 80 6 00 038900-55. O feito prosseguirá com relação às CDAs nº 80 6 04 033937-84 (processo piloto) e 80 6 05 006472-05 (processo em apenso nº 0004512-58.2005.403.6102). Defiro o pedido de sobrestamento da execução (fls. 144). Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito exequendo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003771-18.2005.403.6102** (2005.61.02.003771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MILWAY COMERCIAL LTDA X EDUARDO WADHY REBEHY X CESAR WADHY REBEHY(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004512-58.2005.403.6102** (2005.61.02.004512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGARIA DROGALISA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 80 2 05 004253-78 e 80 7 05 002015-14. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente às CDAs nº 80 2 05 004253-78 e 80 7 05 002015-14. O feito prosseguirá com relação às CDAs nº 80 6 05 006472-05 e 80 6 04 033937-84 (processo piloto nº 0007741-60.2004.403.6102). Defiro o pedido de sobrestamento da execução (fls. 144 do processo piloto nº 0007741-60.2004.403.6102). Para fins de regularização, traslade-se para estes autos cópia da petição de fl. 144 e da consulta de fl. 146/146 verso, ambas juntadas no feito em apenso. Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito exequendo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004383-19.2006.403.6102** (2006.61.02.004383-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE MANOEL TAO(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Sentença de fls. 99: "Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 84 e 86 em favor da parte executada, arquivando-se, em seguida, os autos, com as formalidades legais. P.R.I." CERTIDÃO: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 99, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4/2016 (formulário(s) nº NCJ.F 1990056), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/01/2017), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF."

**EXECUCAO FISCAL**

**0010262-36.2008.403.6102** (2008.61.02.010262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PAULO DE OLIVEIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006493-83.2009.403.6102** (2009.61.02.006493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INTELLITECH COMERCIAL LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003438-90.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Consoante os documentos de fls. 45/60, verifico que os requerimentos de parcelamento foram protocolados em 24/11/2009, ou seja, antes do ajuizamento da ação em 08/04/2010. Desse modo, em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007196-43.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003036-04.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AMISIO DA SILVA BORGES(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES E SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES)

- 1- Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta que se presta ao depósito de salário do executado, DEFIRO o seu levantamento. Tendo em vista que referido montante já foi transferido a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 22, diligencie a serventia junto a agência da CEF - PAB Justiça Federal a conta aberta vinculada ao presente feito. Após, expeça-se alvará para levantamento da referida importância, em favor do executado, intimando-se para a retirada do mesmo.

- 2- Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido conforme fls. 24.

Int.

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 34, expedi(o)s Alvará(s) de Levantamento nº 2/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990054), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/01/2017), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003480-37.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MAGAZINE LUIZA S/A

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0003480-37.2013.403.6102 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Executada: MAGAZINE LUIZA S/A Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fl. 25. Instada a se manifestar sobre o alegado pagamento (fls. 26 e 27), a exequente quedou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004754-36.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CANASTRA CAFE LTDA ME(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Defiro o pedido de vista formulado. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002573-28.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL SINDSAUDE DE RIBEIRAO PRETO(SP325949 - THIAGO ALVES)

Despacho de fls. 51: Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado". Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis". Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003918-29.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NATERRA NACIONAL DE SEMENTES COMERCIAL E IMPORTAD LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Naterra Nacional de Sementes Comercial e Importadora Ltda em face da exequente, alegando decadência, bem como a prescrição do crédito tributário. A União apresentou sua impugnação (fls. 57/59 e 68, assim como documentos de fls. 60/66 e 69/73), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada com relação à CDA nº 80 6 03 139180-04, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos. De outro lado, noticiou que as CDAs números 80 6 11 001512-60, 80 6 11 001513-40, 80 6 11 001514-21, 80 6 11 001515-02 e 80 6 12 008701-44 foram canceladas de ofício. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, anoto que a excepta cancelou o débito administrativamente no que tange às CDAs números 80 6 11 001512-60, 80 6 11 001513-40, 80 6 11 001514-21, 80 6 11 001515-02 e 80 6 12 008701-44, consoante se observa da petição de fls. 68 e documentos de fls. 69/73. Passo a analisar a presente exceção com relação ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 03 139180-04. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Afasto, ainda, a alegação de prescrição para cobrança do crédito tributário tendo em vista que a excipiente aderiu ao parcelamento em 28.07.2003, do qual foi excluída em 07.02.2006. Posteriormente, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 26.11.2009, bem como ao parcelamento do SIMPLES Nacional, sendo que, deste último, foi excluída em 22.08.2012. Como a execução fiscal foi proposta em 26.06.2014, temos que não ocorreu a prescrição. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompe a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, não havendo que se falar em prescrição relativamente à CDA nº 80 6 03 139180-04. Posto Isto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade para extinguir a execução, nos termos do inciso III, do artigo 924 c.c. artigo 925, ambos do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, apenas no que tange às CDAs números 80 6 11 001512-60, 80 6 11 001513-40, 80 6 11 001514-21, 80 6 11 001515-02 e 80 6 12 008701-44. O feito prosseguirá com relação à certidão de dívida ativa nº 80 6 03 139180-04. Custas na forma da lei. Condeno a excipiente em honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno a União, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação do executivo fiscal aos termos desta decisão. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005573-02.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Com o depósito integral do montante cobrado nestes autos, realizado nos autos da ação anulatória nº 014528-41.2013.402.5101, em trâmite pela 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, conforme informado pela exequente às fls. 108, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, do CTN, razão pela qual encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, até o trânsito em julgado em decisão definitiva a ser proferida na citada ação anulatória, o que deverá ser informado pela exequente.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006285-89.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SPI97759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM), indefiro o pedido de fls. 83/86, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. 2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007124-17.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS ANTONIO JAYME(SP331492 - MARCIO RENATO AGNOLLITTO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingue a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007264-51.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ADAO REIS DE FRANCA(SPI08170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

Dê-se ciência ao executado por meio do procurador constituído às fls. 19 da substituição da CDA que embasa a presente execução, conforme fls. 31/34, ficando-lhe assegurado a devolução do prazo para embargos. Decorrido o prazo e devidamente certificado, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo cominacão de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008481-32.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SPI65202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLER STICCA)

1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM), indefiro o pedido de fls. 85, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial.

2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000913-28.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RESUTO & RESUTO LTDA(SPI01514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Ofício nº \_\_\_\_/2017

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: RESUTO E RESUTO LTDA - CNPJ nº 69.052.0009/0001-42

1- Fls. 98/135: Comunique-se ao Detran/SP que este Juízo não se opõe ao licenciamento dos veículos de propriedade da executada, bloqueados por esta Primeira Vara Federal pelo sistema RENAJUD, conforme extratos de fls. 66 e 137, ficando mantida a ordem de restrição de transferência sobre os mesmos.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício, que será encaminhado por oficial de justiça.

2- Cumpra-se o despacho de fls. 64 - item 3 e seguintes expedindo-se o competente mandado conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001932-69.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASTRANS - TRANSPORTES, TURISMO E LOCACAO LTDA.(SPI43415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002193-34.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de fls. 26/27. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se ofício para a agência da CEF - PAB Justiça Federal, a fim de que promova as diligências necessárias para que o depósito de fl. 26 seja convertido em renda em favor da exequente, consoante os dados da Informação Técnica nº 00515/2016/GEDAT/PFANS/PGF/AGU juntada à fl. 31. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005625-61.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Despacho de fls. 192: Cincia às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 147/188: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005713-02.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SPI318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de fls. 31/32. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se ofício para a agência da CEF - PAB Justiça Federal, a fim de que promova as diligências necessárias para que o depósito de fl. 32 seja convertido em renda em favor da exequente, consoante os dados da Informação Técnica nº 00497/2016/GEDAT/PFANS/PGF/AGU juntada à fl. 36. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006765-33.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007700-73.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI(SP360931 - DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI E SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO E SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada TES - Transportes Especiais Scarpellini Eireli em face da exequente, alegando nulidade da CDA em razão de não discriminação dos critérios de atualização da dívida, juros e multa. Aduz, ainda, que não são devidos honorários advocatícios. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 113/116 verso), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, sendo que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquece ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Inicialmente, saliento que a nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da prestação de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta prestação é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No tocante à alegação de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que "no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui serão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal..." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). Com relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que mantenho integralmente a CDA lançada. No que tange aos demais argumentos lançados na exceção de pré-executividade (natureza da dívida por competência e sua composição), entendo que demandam ampla dilação probatória, com a juntada de documentos, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Desse modo, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto no artigo 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Pleiteia, ainda, a excipiente, a suspensão da execução fiscal, bem como a abstenção de bloqueios judiciais neste feito, em razão da decretação de sua recuperação judicial pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP, processo nº 1024001-47.2015.8.26.0506. O pedido é procedente, pois o crédito em cobrança está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a suspensão da presente execução. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, "caput" e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento". Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido. (AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015 ..FONTE REPLICACAO:.) Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos de construção e alienação do patrimônio do executado devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial (v. STJ AgRg no CC 134933/SC). No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de construção de bens da excipiente, entendo que a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida em parte, com a suspensão da execução fiscal. Desse modo, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade apenas para o fim de suspender o feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que seja comprovado o cumprimento do plano de recuperação judicial pela excipiente. Poderá a exequente, querendo, oficiar ao Juízo da recuperação judicial para habilitar o seu crédito naquele feito. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: TES - Transportes Especiais Scarpellini Eireli - Em Recuperação Judicial. Intimem-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4730

### PROCEDIMENTO COMUM

**0308936-95.1990.403.6102** (90.0308936-1) - LAZARO CARMO X ENY JUSTINO ALVES CARMO X YOSIHARU WAKI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

intime-se o patrono a informar, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave. Em termos, prossiga-se com o cadastro dos ofícios requisitórios no sistema, vistas às partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente,...

### PROCEDIMENTO COMUM

**0313406-96.1995.403.6102** (95.0313406-4) - MANOEL DIAS PIRES X SEBASTIAO QUIRINO DE OLIVEIRA X ROSA PIRES PERIZOTTO OLIVEIRA X JOAQUIM DIAS PIRES X MARIA GERALDA PIRES X IRACEMA PIRES DE BARROS X DURVAL DIAS PIRES X APARECIDA DINIZ PIRES X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PIRES X MARIA DE FREITAS PIRES DEGRANDE X ANTONIO SALVADOR PIRES X DONIZETI DIAS PIRES X PAULO CESAR PIRES X PEDRO DIAS PIRES X ROSANGELA PIRES PEREIRA X ROSANA FERNANDES PIRES X APARECIDA FATIMA DUARTE PIRES X JOSIANE DUARTE PIRES X JULIA DE FATIMA DUARTE PIRES X JOSANA PAULA DUARTE PIRES X LEANDRO DUARTE PIRES X MARIA DIAS PIRES X ANTONIA APARECIDA PEREIRA CAMPOS X ANADIR RODRIGUES PEREIRA FERREIRA X EDMILSON PIRES PEREIRA(SPI41635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP281265 - JULIA HOELZ BALBO ANEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Observa-se que a habilitação dos herdeiros à fls. 465/483 se refere ao crédito já requisitado e pago em nome de Maria Dias Pires, conforme extrato de fl. 437. Assim, preliminarmente oficie-se à divisão de pagamentos do E. TRF3R, solicitando que seja colocado à disposição deste Juízo, o valor constante do ofício requisitório nº 20160107729, em nome de Maria Dias Pires, CPF:224.068.658-86. Em seguida, intime-se o patrono a informar nos autos os quinhões dos habilitados, em valores expressos. Com a informação expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 dias,...

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001836-79.2001.403.6102** (2001.61.02.001836-2) - PARIS MASSOLA(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003673-38.2002.403.6102** (2002.61.02.003673-3) - MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES X MILTON GONCALVES DE ALMEIDA X MARCIO DONIZETI DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA X MAISA APARECIDA DE ALMEIDA X MILSON GONCALVES DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Tendo em vista a concordância do INSS com a habilitação de herdeiros requerida, preliminarmente intime-se o patrono dos autores a apontar em valores expressos os quinhões que deverão ser requisitados para cada autor, observando-se que esses quinhões devem apontar o a parcela do valor principal bem como a parcela de juros por beneficiário, conforme delineado na resolução vigente do CJF. ...

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010442-91.2004.403.6102** (2004.61.02.010442-5) - MUNICIPIO DE BARRINHA(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002871-64.2007.403.6102** (2007.61.02.002871-0) - MARCELO MAMED ABDALLA(SPI27825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005102-30.2008.403.6102** (2008.61.02.005102-5) - JOVAIRE ARTIOLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo de execução de fls. 159/161 do INSS, prossiga-se com o cadastro dos ofícios requisitórios no sistema. Uma vez cadastrados, vistas às partes no prazo sucessivo de cinco dias. Não havendo manifestação em contrário, os ofícios deverão ser conferidos e transmitidos. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004191-47.2010.403.6102** - ADILSON DIAMO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009550-07.2012.403.6102** - LAURO CESAR PALMA(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DIEGO FRANCO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Fl. 305/316: tendo em vista a anuência da parte autora com os cálculos ofertados pelo INSS, bem como de que os valores são os mesmos utilizados na expedição dos ofícios requisitórios, na modalidade incontroverso, onde até mesmo os valores referentes à sucumbência já foram pagos, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000944-53.2013.403.6102** - ROQUE DE SOUZA CERQUEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0317656-14.1994.403.6102** (94.0307639-9) - TEODORO RODRIGUES FILHO X JOSE RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES X FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TEODORO RODRIGUES FILHO X UNIAO FEDERAL

Embora se constate a concordância entre as partes com relação aos cálculos de execução, em se tratando de crédito a ser rateado entre vários autores, faz-se necessário que sejam apontados os respectivos quinhões, em valores expressos, apontando a parcela do principal e dos juros do período acolhido, bem como dos honorários sucumbenciais, conforme determina a resolução vigente do CJF. Também deve ser comprovada a atual grafia do nome dos autores de acordo com os dados da Receita Federal. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0311463-10.1996.403.6102** (96.0311463-4) - FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0304679-80.1997.403.6102** (97.0304679-7) - TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o traslado da decisão nos autos de embargos à execução com trânsito em julgado, preliminarmente intime-se o patrono da autora a confirmar a atual grafia do nome da empresa, de acordo com os dados registrados na Receita Federal. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0317656-07.1997.403.6102** (97.0317656-9) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X JOSE AMERIC GALBIATTI X JOSE MESSIAS FERREIRA X JOSELITA RIBEIRO DA GAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOSELITA RIBEIRO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005130-13.1999.403.6102** (1999.61.02.005130-7) - CARLOS O T CABRAL LIMA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARLOS O T CABRAL LIMA - ME X INSS/FAZENDA

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008593-26.2000.403.6102** (2000.61.02.008593-0) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007155-57.2003.403.6102** (2003.61.02.007155-5) - ROBERTO TRAPANI X CIRO BERBES X DORIVAL DENOFRIO X FRANCISCO GASPAR NETO X GENESIO GARCIA X JOSE AGOSTINHO MORAVIS(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ROBERTO TRAPANI X UNIAO FEDERAL X CIRO BERBES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL DENOFRIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR NETO X UNIAO FEDERAL X GENESIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE AGOSTINHO MORAVIS X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008156-43.2004.403.6102** (2004.61.02.008156-5) - MINERVA S.A.(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MINERVA S.A. X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011084-93.2006.403.6102** (2006.61.02.011084-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311463-10.1996.403.6102 (96.0311463-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013284-73.2006.403.6102** (2006.61.02.013284-3) - SPECTRA MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X SPECTRA MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005929-41.2008.403.6102** (2008.61.02.005929-2) - MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LETTE BARBOSA) X MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001150-09.2009.403.6102** (2009.61.02.001150-0) - MARA ELISABETE BONFIM(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARA ELISABETE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a concordância das partes com o cálculo de execução de fls. 267/268 da parte autora, bem como a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios, as orientações da resolução vigente do CJF quanto ao preenchimento determinam que devam ser informadas em parcelas separadas a somatória do valor principal, bem como do total de juros. Assim, intime-se a parte autora a apresentar referidas parcelas somadas a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007938-39.2009.403.6102** (2009.61.02.007938-6) - ERIVELTO CARLOS OLIN(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ERIVELTO CARLOS OLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo de execução de fls. 171/172 da parte autora, bem como os termos da nova resolução em vigor, intime-se o patrono a informar nos autos se há interesse na juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009381-25.2009.403.6102** (2009.61.02.009381-4) - GERISMAR RODRIGUES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GERISMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância da parte autora com o cálculo de execução de fls. 372/375 do INSS, preliminarmente intime-se o patrono a informar nos autos se o autor é portador de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a, bem como a comprovar a grafia do nome do autor de acordo com dados da Receita Federal. ...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002353-69.2010.403.6102** - CARLOS GOMIDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVIO) X CARLOS GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007008-84.2010.403.6102** - MANOEL DOMINGOS MIRANDA DIAS(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MANOEL DOMINGOS MIRANDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo de execução de fls. 189/190 do INSS, intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004391-20.2011.403.6102** - NEILTON JOSE FERREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NEILTON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005038-78.2012.403.6102** - PAULO SERGIO RODRIGUES PENA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PAULO SERGIO RODRIGUES PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008400-88.2012.403.6102** - CELSO BARGAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CELSO BARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001304-85.2013.403.6102** - PAULO CESAR DA SILVA RIOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo de execução de fls. 239/247 da parte autora, intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004258-07.2013.403.6102** - EDILSON ADEMIR DE ANDRADE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EDILSON ADEMIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008705-38.2013.403.6102** - ANTONIO RICARDO PAULON(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO RICARDO PAULON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RICARDO PAULON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000095-47.2014.403.6102** - ANTONIO CARLOS TARGA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista as determinações contidas na resolução vigente do CJF para a requisição de valores incontroversos (cálculo do INSS de fls. 335/350), intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001362-54.2014.403.6102** - ZILDA REZENDE(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ZILDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo de execução de fls. 208/214 da parte autora, intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, bem como a informar a atual grafia do nome da autora, de acordo com os dados da Receita Federal. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009334-41.2015.403.6102** - MARCOS ANTONIO JAYME(SP331492 - MARCIO RENATO AGNOLLITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS ANTONIO JAYME X FAZENDA NACIONAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**Expediente Nº 4612**

**MONITORIA**

**0006466-66.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP230707 - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL)  
Fl. 84: defiro. Providencie-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**MONITORIA**

**0006344-77.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARMORARIA KOBAYASHI BARBOSA LTDA - ME X ALEXANDRE BARBOSA FILHO X MARIA TERESINHA KOBAYASHI BARBOSA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES)  
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25/04/2017, ÀS 14H 40MIN.

**MONITORIA**

**0011713-52.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA MARIS PEREIRA DOS SANTOS  
Designo o dia 21 de março de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretária para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0318079-74.1991.403.6102** (91.0318079-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316470-56.1991.403.6102 (91.0316470-5)) - MACEDO E TAVEIRA LTDA(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Com razão a União Federal. Segundo o V. Acórdão de fls. 52/56 a sentença foi reformada para declarar a como recíproca a sucumbência, cada qual arcando com as suas despesas neste sentido. Portanto, não havendo crédito em favor da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0300763-77.1993.403.6102** (93.0300763-8) - ROSEMARY RODRIGUES FRANCISCHEITI BEZERRA X PAULO ROBERTO FALAVIGNA DA ROCHA X CARLOS ALBERTO BEZERRA X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTI E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)  
Aguardar-se o pagamento dos ofícios precatórios no arquivo sobrestado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0306202-64.1996.403.6102** (96.0306202-2) - AMIRIS MARCELINO FERRO(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO E SP204129 - MARINA MENDONCA LUZ PACINI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)  
Fls. 114 e seguintes: indefiro. Conforme se infere das documentações juntadas às fls. 107/110, o valor depositado em nome do autor falecido foi levantado pela sua advogada em 27 de março de 2008, época em que ainda estava vivo. Portanto, não havendo crédito a ser levantado não há necessidade de habilitação no presente feito a título de sucessão. Assim, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0309103-68.1997.403.6102** (97.0309103-2) - LERINO LOPES X MANOEL PAZ DE LIRA X MARIA DE LOURDES BENEDITO(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretária (autora); defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011733-97.2002.403.6102** (2002.61.02.011733-2) - WILSON NETTO(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretária pela CEF: defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, juntamente com os embargos em apenso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005280-81.2005.403.6102** (2005.61.02.005280-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - MANOEL DOS REIS FRANCA X THEREZINHA SILVA ARAUJO FRANCA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004625-75.2006.403.6102** (2006.61.02.004625-2) - ELZA CIPRIANO(SP297256 - JOÃO FRANCISCO ZORATTI BRANDO) X JOSE CARLOS CIPRIANO(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS) X MINISTERIO DO EXERCITO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE - ESC TER - STG/2 X UNIAO FEDERAL  
Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretária (autora): defiro pelo prazo de 10 dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006549-14.2012.403.6102** - R C S FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)  
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004036-34.2016.403.6102** - LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES(SP341886 - MATHEUS MARIANO MIAN VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2017, às 15:30 horas. Saliente ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretária para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003908-14.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-11.2015.403.6102 ()) - REGINALDO RODRIGO CHAVES - ME X REGINALDO RODRIGO CHAVES(SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)  
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25/04/2017, ÀS 14H 40MIN.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004418-95.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS DE MORAIS E SILVA  
Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0322134-68.1991.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323877-16.1991.403.6102 (91.0323877-6)) - LOPES & CARVALHO LTDA X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0322923-67.1991.403.6102** (91.0322923-8) - CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J B CIRURGICA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Requiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0323916-13.1991.403.6102** (91.0323916-0) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A X FARMAT CALCADOS ESPORTIVOS LTDA X CALCADOS MARTINIANO S/A X MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS MARTINIANO S/A X UNIAO FEDERAL  
A solicitação do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Franca-SP está prejudicada, tendo em vista que a transferência do depósito penhorado foi efetivada na data de 17/05/2016 e o ofício de fl. 403 é de 09/05/2016. No mais, requiram as partes o que for do interesse. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0304240-45.1992.403.6102** (92.0304240-7) - NEYTEX COMERCIAL LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X NEYTEX COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0307871-94.1992.403.6102** (92.0307871-1) - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CALCADOS PASSPORT LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 129/131: indefiro. As correções dos valores requisitados ficam a cargo do Setor de Precatórios. Para tanto, conforme ofício requisitório expedido, a data da conta é informada para esse fim. Ao arquivo sobrestado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0323957-77.1991.403.6102** (91.0323957-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319454-13.1991.403.6102 (91.0319454-0)) - FACCIO & FACCIO LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAINS/C LTDA X PARELLI & LAPENA LTDA X ZANOTTI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP104469 - GRACIETE PETRONI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FACCIO & FACCIO LTDA  
Considerando que os depósitos foram levantados pelo INSS, inclusive os honorários advocatícios, em que pese a r. decisão proferida na ação rescisória a execução daquela, em relação aos depósitos e honorários, devem desafiar ação autônoma em face do novo título judicial. Assim, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0302034-82.1997.403.6102** (97.0302034-8) - ARMANDO BUENO X ANTONIO MOACYR MAINTINGUER X GUILHERME PRATAVIEIRA X JOAO TURESO X OSWALDO FERREIRA X NIRCE FERRARI FERREIRA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARMANDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOACYR MAINTINGUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRATAVIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 409: diante da informação pela CEF de que os valores foram disponibilizados e levantados pela parte interessada, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0037233-76.2000.403.0399** (2000.03.99.037233-7) - NUGUI S/A(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X NUGUI S/A X UNIAO FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA  
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

Juiz Federal

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

Juiz Federal Substituto

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

Diretor de Secretária

Expediente Nº 4479

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000175-45.2013.403.6102** - SERGIO MASSAO YOKOYAMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X SERGIO MASSAO YOKOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão agravada (f. 280) por seus próprios fundamentos.
  2. Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n. 0022945-97.2016.4.03.0000, conforme extrato do sistema de consulta processual (f. 292-293), prossiga-se.
  3. Para tanto, retifiquem-se os requisitos (f. 273-275), para fazer constar no campo "levantamento à ordem do juízo de origem", que os valores a serem depositados deverão ficar à disposição deste juízo até a decisão definitiva a ser proferida nos autos do referido agravo.
  4. Após, será providenciada a transmissão dos referidos valores, conforme item 5 do despacho da f. 264.
- Int.

#### Expediente Nº 4480

#### ALVARA JUDICIAL

0000006-19.2017.403.6102 - FRANCISCO ALVES TEIXEIRA(SPI59685 - FRANCISCO OSMARIO FORTALEZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, com o decurso de prazo, ante a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n.0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando a qualidade e fidelidade das cópias sob responsabilidade do advogado da parte, e posteriormente, o arquivo deverá ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo, para finalmente arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial. De outra forma, fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a assistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken\*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Enília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 1224

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

0003709-26.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA) X UNIFAFIBE CENTRO UNIVERSITARIO(SPI123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Grosso modo, pretende o Ministério Público Federal impor obrigação de fazer aos requeridos consistente na: 1) reabertura, pelo FNDE, do sistema eletrônico para o aditamento dos contratos do FIES pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, mantendo-o em funcionamento pleno, sob pena de multa diária; 2) liberação, pelas Universidades, dos aditamentos de todos os alunos com situação pendente junto ao FNDE, bem como a efetivação de seus aditamentos, mediante divulgação clara e ostensiva acerca da prorrogação do prazo aos alunos interessados, tudo sob pena de multa diária. Juntou documentos. Os requeridos foram intimados a se manifestarem sobre o pedido de tutela antecipada. O FNDE peticionou às fls. 32/35, a UNIFAFIBE às fls. 36/42 e a UNIP às fls. 52/62. A liminar foi deferida em parte, apenas para que as Universidades requeridas não criem embaraços à regularização dos contratos dos estudantes que já haviam ingressado no FIES, fixando prazo de 30 dias a contar do pleno acesso ao sistema eletrônico para que o FNDE analise e finalize os requerimentos (fls. 158/159). Citado, o FNDE apresentou contestação alegando a inépcia da inicial, por ausência de provas que atestassem os prejuízos alegados e falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo ante a generalidade dos pedidos. No mérito, esclarece os procedimentos para o ingresso e manutenção no programa de financiamento, aduzindo que houve diversas prorrogações para que fossem regularizados todos os aditamentos. Afirma que as Instituições de Ensino Superior não podem colocar óbice ao ingresso e normal participação dos estudantes beneficiados nos cursos. Informa a efetiva existência de problemas no acesso ao sistema (SISFIES), porém somente a partir de janeiro de 2015, decorrentes da regulamentação de Portarias editadas pelo Ministério da Educação. Anota haver previsão legal no sentido da dilação de prazo por eventuais falhas atribuíveis ao sistema, desde que demonstradas (fls. 197/208). A UNIP apresentou contestação às fls. 214/229. Suscitou preliminares de ilegitimidade ativa do MPF, por pleitear interesses individuais disponíveis. E, ainda, sua própria ilegitimidade passiva, pois não é responsável por problemas no SISFIES. No mérito, afirma que observa os ditames da legislação pertinente ao FIES, sendo sua única obrigação disponibilizar o acesso à semestralidade e demais informações do contrato, o que foi devidamente cumprido e não questionado nos autos. Aduz que o próprio MEC, por meio da Portaria Normativa nº 21/2014, autoriza as instituições de ensino a cobrarem a matrícula e as mensalidades vencidas dos estudantes que não efetuarem o aditamento semestral. Alega que não pode ser impelida a contratar sem a devida contraprestação pelos serviços prestados e, acaso o programa não aceite a manutenção dos estudantes, arcará com os prejuízos daí advindos. Por sua vez a UNIFAFIBE contestou às fls. 288/294, declarando, em síntese, que não praticou qualquer ato ilegal e que não se opõe a abertura do prazo para a regularização dos estudantes junto ao FIES. Houve réplica. As Universidades foram intimadas a esclarecer eventual pendência ainda remanescente, peticionando às fls. 309/315 (UNIFAFIBE) e à fl. 319 (UNIP). Instado a se manifestar, o FNDE apresentou seus argumentos às fls. 323/485 e fls. 492/496. Com vista dos autos, permaneceu silente o MPF (fl. 497). É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente cumpre refutar a preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público Federal. A legitimidade ativa para a presente ação civil pública, in casu, decorre da relevância social dos direitos individuais homogêneos aqui tratados, ainda que divisíveis, na medida em que afetados à educação, consubstanciando interesse social constitucionalmente tutelado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL COLETIVO. ACESSO À JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS SEGUROS E ÀS ATIVIDADES EQUIPARADAS. EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA DE VIABILIZAÇÃO DOS OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO. CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR. "TELE SENA". PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ARTS. 3.º, 1.º, 6.º, VII e VIII, 81, E 82 DO CDC. INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS DISPONÍVEIS. DISTINÇÃO ENTRE RELEVÂNCIA SOCIAL OBJETIVA E RELEVÂNCIA SOCIAL SUBJETIVA. ART. 3.º, 1.º e 2.º, DO DECRETO-LEI 261/67.1. (...) 4. Referentemente à cláusula constitucional pétreia que dispõe que é dever do Estado proteger o sujeito vulnerável na relação jurídica de consumo, o Código de Defesa do Consumidor - CDC estabeleceu, entre seus direitos básicos, o "acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos" e à "facilitação da defesa" desses mesmos direitos (art. 6.º, VII e VIII). 5. O acesso à Justiça não é garantia retórica, pois de sua eficácia concreta depende a realização de todos os outros direitos fundamentais. Na acepção que lhe confere o Estado Social, a expressão vai além do acesso aos tribunais, para incluir o acesso ao próprio Direito, ou seja, a uma ordem jurídica justa (= inimiga dos desequilíbrios e avessa à presunção de igualdade), conhecida (= social e individualmente reconhecida) e implementável (= efetiva). 6. Se a regra do Ancien Régime era a jurisdição prestada individualmente, a conta-gotas, na sociedade pós-industrial, até por razões pragmáticas de eficiência e de sobrevivência do aparelho judicial, tem-se no acesso coletivo a única possibilidade de resposta à massificação dos conflitos, que se organizam em torno de direitos e interesses difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos (art. 81, do CDC). 7. Além de beneficiar as vítimas, que vêm suas demandas serem resolvidas de maneira uniforme e com suporte institucional, a legitimação ad causam do Ministério Público e das ONGs para a propositura de Ação Civil Pública prestigia e favorece o próprio Judiciário, que, por essa via, sem deixar de cumprir sua elevada missão constitucional, evita o dreno de centenas, milhares e até milhões de litígios individuais. 8. (...) 10. A legitimação do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública, em defesa de interesses e direitos difusos e coletivos stricto sensu, é automática ou ipso facto e, diversamente, depende da presença de relevância social no campo de interesses e direitos individuais homogêneos, amíde de caráter divisível. 11. A indivisibilidade e a indisponibilidade dos interesses coletivos não são requisitos para a legitimidade do Ministério Público. 12. A relevância social pode ser objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, a educação) ou subjetiva (afiorada pela qualidade especial dos sujeitos - um grupo de idosos ou de crianças, p. ex. - ou pela repercussão massificada da demanda). 13. (...) 15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a defesa judicial dos interesses dos consumidores de plano de capitalização. (REsp 347.752/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJe 04/11/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E PASSIVA DA UNIÃO. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. 1. O Ministério Público é parte legítima para defender, por meio de ação civil pública, os interesses relacionados ao acesso à educação, direito fundamental social, indispensável à construção da cidadania. A legitimidade ativa, in casu, afirma-se não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas por se tratar de interesses sociais constitucionalmente tutelados. Precedente do STJ. 2. (...) (AC 2005.30.00.000774-0, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2013 PAGINA:104.) Vislumbra-se também a legitimidade passiva das Universidades requeridas, considerando que eventual provimento judicial favorável ao pleito formulado na peça inicial certamente refletirá na esfera jurídica destas instituições, notadamente para garantir o acesso aos estudantes às suas dependências e às aulas ministradas, até a regularização das questões postas como empecilho à formalização do financiamento educacional objeto do programa governamental. Além disso, cabe à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), órgão vinculado à Universidade, a prática de inúmeros atos do programa estudantil junto ao aluno. Também o FNDE detém legitimidade para responder a presente ação, pois desde a edição da Lei n.º 12.202/2010 o FIES é operacionalizado pelo órgão, sendo o responsável pelas tratativas diretas com o estudante. No que se refere ao mérito, importante delinear os limites da presente demanda. Segundo se colhe dos pedidos iniciais, busca-se tutela judicial que permita aos estudantes com demandas individuais registradas no FNDE para o segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, nova oportunidade de formalizarem os aditamentos de seus respectivos contratos de financiamento estudantil. Como bem frisado na decisão que concedeu parcialmente a liminar, a deficiência no aditamento de contratos junto ao FIES, decorrente das falhas de acesso ao sistema operacional (SISFIES), foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação no início do ano de 2015. Segundo esclareceu o FNDE, isso ocorreu devido às alterações promovidas ao final de 2014, quando houve modificação no prazo para regularização dos contratos, sendo que as adesões e renovações ao FIES, que podiam ser feitas durante todo o semestre, passaram a ser exigidas até dia 30 de abril do ano corrente, exigindo dos interessados que realizassem suas inscrições e alterações até a referida data. Foram também definidos novos critérios para a concessão de outros contratos de financiamento, incluindo um prazo de cadastro mais curto, notas mínimas nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), limites para o reajuste da mensalidade e atendimento de pedidos de contrato conforme a nota do curso e redistribuição de contratos. As novas medidas tornaram em conta a crescente ampliação do programa, que chegou a registrar, ao final de 2014, 1,9 milhão de contratos de financiamento estudantil, segundo o FNDE (2º parágrafo de fls. 34/verso). Certamente que a ausência de recursos não poderia afetar os milhares de estudantes que participavam do programa e já se encontravam matriculados nos cursos do ensino superior, necessitando apenas renovar seu cadastro para fins de regularização nos semestres seguintes. Atento aos problemas apresentados pelo sistema operacional, o Ministério da Educação editou, em 23/04/2015, a Portaria nº 141, ampliando o prazo para regularização do FIES até o dia 29 de maio de 2015. No entanto, diante de diversos estudantes que se viram ameaçados pela perda do benefício e principalmente pela descontinuidade da formação acadêmica, o Ministério Público Federal ingressou com a presente demanda coletiva no intuito de garantir o direito desses cidadãos, evitando ainda que as instituições de ensino superior passassem a cobrar matrícula e mensalidades para que os alunos pudessem frequentar regularmente os cursos e realizar as avaliações, conforme registrado na NF nº 1.34.010.000232/2015/08. Importa registrar que a demanda se fundamenta no direito constitucional à educação, conforme preconizam os artigos 205 e seguintes da Constituição Federal, impondo ao Estado brasileiro a obrigação de promover e incentivar a educação em todos os níveis etários e sociais. Cabe ainda destacar que o FIES foi idealizado para atender a um dos principais escopos da legislação afeta ao direito à educação, voltada à ampliação do acesso ao ensino universitário, cabendo destacar o disposto no inciso V, do art. 208, da CF, segundo a qual é dever do Estado garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino...". Com efeito, é de rigor que se assegure o ingresso e a permanência dos alunos nos bancos escolares. Sob outro prisma, necessário consignar que, no presente caso, não se

avista qualquer irregularidade cometida por parte dos beneficiários do programa, os quais, pelo que consta, objetivavam a regularização de suas situações através do canal competente, no caso, o SISFIES, que se apresentava inoperante. As Instituições de Ensino Superior, por sua vez, devem guardar perfeita observância com as regras estabelecidas através de portarias e resoluções editadas pelo Ministério da Educação e também pelo FNDE. E em suas contestações imputaram ao FNDE a responsabilidade pelas falhas no sistema eletrônico, bem como defenderam seu direito de cobrar a matrícula e mensalidades dos alunos que não concluíram o aditamento contratual. Repiso que a presente demanda objetiva resguardar os direitos dos estudantes em decorrência do mau funcionamento do SISFIES, não se prestando a questionar nenhum ato concreto em específico. Até porque, com o sistema fora de operação, nem as instituições e nem os estudantes conseguiram regularizar o imbróglio financeiro entre eles. O assunto não é estranho ao Poder Judiciário, que já enfrentou demandas análogas, cabendo destacar a ementa que abaixo transcrevemos, a fim de demonstrar as frequentes falhas no sistema operacional do programa: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. ADITAMENTO IMPOSSIBILITADO POR MOTIVO ALHEIO A VONTADE DO ESTUDANTE CUJOS ESTUDOS SERIAM FINANCIADOS. NÃO ATENDIMENTO AO PRAZO REGULAMENTAR E FALHA NO SISTEMA: AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS IMPETRANTES PELOS DEFEITOS QUE ACABARAM POR PREJUDICÁ-LOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA; REEXAME E APELAÇÃO DESPROVIDOS, MANTENDO A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Confirma-se a legitimidade da CEF de figurar no polo passivo do mandamus, enquanto agente financiador e administrador do FIES. Já a alegada inexistência de interesse de agir pela via eleita, na espécie, confunde-se com o mérito da causa e deve ser apreciada em conjunto com este. 2. Não obstante a Portaria MEC/FNDE 267/14 ter concedido o prazo de 01.07.14 a 15.07.14 para que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), órgão vinculado à Universidade, procedesse ao pedido de aditamento do financiamento referente ao 02º semestre de 2012, esta se manteve inerte, impossibilitando a regularização, haja vista cumprir a esta o início do procedimento na forma da Portaria Normativa MEC 23/11. 3. É notória a recorrente falha nos sistemas eletrônicos de controle do FIES e do PROUNI, causando inúmeros transtornos aos estudantes que dependem do financiamento ofertado pela União Federal, como se depreende das inúmeras ações judiciais tratando da situação e das constantes notícias veiculadas nos meios de imprensa. Precedentes. 4. Em resposta a ofício encaminhado pela DPU, a própria Universidade afirma que "a plataforma onde o acadêmico apresenta as informações sobre seu financiamento, nos últimos meses, tem apresentado alguns problemas de acesso", acentuando os problemas enfrentados, que inclusive ensejaram a renovação da matrícula dos impetrantes em semestres anteriores diante da impossibilidade de aditamento pelo sistema. 5. O art. 2º da Portaria 267/14 aponta para o problema ao dispor que "(o)s impedimentos à realização dos aditamentos de que trata esta Portaria, decorrentes de óbices operacionais não motivados pelo estudante financiado, serão avaliados por este agente operador do FIES, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010". Não por outra razão são constantemente renovados os prazos de aditamento e de cadastro nos referidos sistemas, o que permite conferir veracidade a alegação de que o aditamento não foi realizado também em decorrência de inconsistências apresentadas no sistema eletrônico do SISFIES. 6. Preliminares rejeitadas. Apeleação e reexame desprovidos. (AMS 00026998720144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/09/2016 .FONTE\_PUBLICACAO:.) Nesse contexto, e considerando as notícias veiculadas ao final de 2015, no sentido de que houve renovação do prova para a regularização, determinou-se que as Instituições informassem se remanescia alguma pendência em relação aos alunos beneficiários do referido programa (fls. 306). A UNIFAFIBE apresentou relação dos alunos com situação pendente junto ao FIES (fls. 309/315), sendo que apenas três alunos indicavam a não contratação no primeiro semestre de 2015. A UNIP manifestou-se à fl. 319, afirmando que não havia nenhuma pendência pertinente a aditamento de contratos no período questionado pela demanda (2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015). O FNDE, por sua vez, com o auxílio da coordenadora jurídica do FIES, trouxe informações acerca desses casos, arrolando os alunos indicados pela UNIFAFIBE e os problemas correlacionados. Segundo se apurou, oito alunos apresentaram irregularidades em relação ao repasse dos recursos, o qual não se operou por culpa exclusiva da Universidade. Indico cinco estudantes que se encontravam em situação de plena regularidade e outros cinco que requereram a suspensão do benefício requerido no segundo semestre de 2015. Apontou ainda dois estudantes com pendências anteriores ao 2º semestre de 2014 e apenas duas com inconsistências no sistema (fls. 324/333). Com relação a estes dois últimos casos, manifestou-se novamente o FNDE às fls. 492/493, apresentando novos documentos que indicavam a regularização e renovação do FIES nos períodos questionados na presente ação, embora um deles esteja com status suspenso e o outro com pendências a serem dirimidas junto ao agente financeiro. Pelo que ressei, à vista das informações e documentos apresentados pelos requeridos, mesmo considerando que houve dilação de prazo para a regularização das pendências decorrentes das falhas apresentadas no sistema informatizado, evidenciada a procedência da demanda. De fato, não fosse a propositura da ação e a liminar concedida em 30 de abril de 2015, posteriormente ao prazo oficialmente estendido, difícilmente os problemas apresentados pelo SISFIES teriam sido solucionados. Ademais, as universidades requeridas admitiram a pretensão de exigir os pagamentos correlatos a despeito das dificuldades não decorrerem de qualquer irregularidade por parte dos alunos, invocando o disposto no 2º do art. 1º da Portaria Normativa nº 15/2011. Ora, o 1º do mesmo artigo veda expressamente a exigência de pagamento de matrícula e encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. Já o referido 2º permite tal cobrança, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1/2010, que prevê exatamente a existência de erro ou óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento (fls. 245 e 250). Assim, restou comprovado que as dificuldades enfrentadas pelos alunos dessas instituições, tanto no que toca à formalização do aditamento quanto à participação e frequência regular nos cursos, decorreram das falhas operacionais no SISFIES, de responsabilidade do FNDE, e de exigências indevidas por parte das universidades. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, ressaltando que, na ocasião, acabou por ser integralmente deferida para que as instituições de ensino não opusessem embaraços à regular frequência dos estudantes já participantes do FIES em seus respectivos cursos, bem como para que o FNDE empreendesse todos os esforços à normalização do sistema eletrônico, análise e conclusão dos aditamentos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 485, I do CPC-2015). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista o critério da simetria, consoante posicionamento do C. STJ (RESP 1418651; 1346571; 1320333; 895530). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### USUCAPIAO

**0013199-38.2016.403.6102** - JOSE RODRIGUES DE MOURA(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapão. O autor pede a concessão de tutela antecipada de urgência fundada no art. 311, IV, do CPC, a fim de que liminarmente se reconheça a usucapão e se oficie o Registro de Imóveis competente. É o breve relatório. Decido. De acordo com o CPC-2015: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; a caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Em primeiro lugar, não está configurada a hipótese do inciso IV do art. 311 do CPC. Afinal, o réu ainda não foi citado; logo, não se sabe se oporá ou não "prova capaz de gerar dúvida razoável". Nesse sentido, o inciso IV do artigo 311 do CPC não admite a concessão de tutela inaudita altera parte. Não sem razão o parágrafo único ao aludido dispositivo só permite ao juiz esse tipo de concessão nas hipóteses dos incisos II e III. Em segundo lugar, a concessão de tutela pretendida pelo autor esbarra na vedação do 3º do artigo 300 do CPC, pois pode gerar gravíssimo risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Isso porque implica alteração temerária de registro público. Se a liminar vier a ser revogada por sentença de improcedência transitada em julgado, poderão ser prejudicados os terceiros de boa-fé que eventualmente confiaram na averbação constante da matrícula. Basta imaginar-se a situação do adquirente do imóvel objeto de usucapão, que, confiando no registro interno de propriedade e tendo já pago integralmente o preço ao autor, se surpreenda com a supressão do alienante como proprietário nos assentos públicos. É bem verdade que o dispositivo fala apenas em "tutela de urgência", não em tutela de evidência; todavia, onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito [Ubi eadem legis ratio ubi eadem dispositio], motivo pelo qual não se pode admitir a irradiação de efeitos práticos absolutamente irreversíveis por tutela sumária satisfativa revogável a qualquer tempo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

#### MONITORIA

**0006189-50.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO RONAN ALVES DA SILVA

À fl. 114 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Ainda não houve a citação do requerido. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 114, na presente ação movida em face de SERGIO RONAN ALVES DA SILVA, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Oficie-se a Subseção Judiciária de Itajaí/SC solicitando a devolução da carta precatória nº 54/2016, independentemente de cumprimento. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### MONITORIA

**0006472-73.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 189, na presente ação movida em face de José Eduardo Silveira Joaquim e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

#### MONITORIA

**0008533-04.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RENATO DE SOUZA

À fl. 110 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. O requerido concordou com a CEF (fl. 111). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 88, na presente ação movida em face de JOSÉ RENATO DE SOUZA, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### MONITORIA

**0001437-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE CRISTINA CANDIDO DE CARVALHO DINIZ

À fl. 88 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. A requerida concordou com a CEF (fl. 89). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 88, na presente ação movida em face de MICHELLE CRISTINA CANDIDO DE CARVALHO DINIZ, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### MONITORIA

**0011712-67.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELOSPITAL E GONCALVES LTDA. - ME X PAULO HENRIQUE GONCALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X JOSE FERNANDO DELOSPITAL

Caixa Econômica Federal propôs ação ordinária em face de DELOSPITAL E GONÇALVES LTDA. E OUTROS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 55.726,59 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte seis reais e cinquenta e nove centavos), apurada até 12/2015, decorrente de inadimplência do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - Cheque Empresa nº 002949197000018619, no valor de R\$ 14.000,00 e GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, em 17/10/2014, no valor de R\$ 31.948,76. Devidamente citados, apenas o requerido Paulo Henrique Gonçalves apresentou embargos, sustentando que os

contratos referidos na inicial não explicitam a taxa efetiva aplicada pela CEF e que a instituição financeira cobrou juros sobre juros (anatocismo), característica da tabela Price, o que não consta expressamente dos contratos. Alega que estão sendo cobrados juros remuneratórios cumulados com moratórios, além de multa e comissão de permanência. Requer, por fim, que sejam limitados os juros moratórios a 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação. Houve impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a DECIDIR. Inicialmente, consignei-se que a presente ação visa a cobrança de débito decorrente de inadimplência do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - Cheque Empresa nº 002949197000018619, no valor de R\$ 14.000,00 e GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, em 17/10/2014, no valor de R\$ 31.948,76, com saldo devedor atual de R\$ 55.726,59. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Cabe ainda realçar que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit. art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit. 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorários (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Exceção na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF/3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pela embargante, assim como em eventual argumento acerca da inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela CEF por ocasião do ingresso da presente demanda. II Ingressando no mérito propriamente dito, a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Eventual alegação de ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação não prospera, visto que foi carreado o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços à Pessoa Jurídica, firmado em 24/04/2014 (fls. 06/12), além dos extratos demonstrativos do débito (fls. 16/21), bem como o espelho de contratação do empréstimo denominado GIROCAIXA FÁCIL (fls. 25) que se presta a demonstrar os valores contratados e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados. Verifica-se, portanto, que os débitos encontram-se lastreados por extratos e instrumentos contratuais, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinados pelos requerido. Destarte, os extratos referidos evidenciam a utilização do limite de crédito mencionado acima e citado na inicial, afastando eventuais argumentos no sentido de que não haveria provas nos autos da liberação desses créditos ou sua anuência com as referidas operações (cheque especial e GiroFácil), acabando por fulminar qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Com relação aos encargos, atribuídos pelo requerido como abusivos, importa registrar que os juros pactuados para o rotativo (cheque especial) foram pactuados na cláusula segunda (fls. 08, verso), a qual faz remissão ao limite de crédito constante do item 1 quadro 1 do presente instrumento contratual (5,31% - fls. 07). Do mesmo modo, há previsão expressa acerca da contratação de empréstimo da modalidade de capital de giro (GIROCAIXA FÁCIL), cláusula terceira - fls. 09, onde especificado que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 2 do presente instrumento e sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis na CAIXA, e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente, o qual foi consignado no espelho de fls. 25, à taxa mensal de 1,57%. Pelo que se nota, as taxas mencionadas são aquelas divulgadas pela instituição, que considera as variáveis do "mercado", cujos percentuais são informados nos extratos de verificação de saldo, as quais, segundo é cediço, são as mais altas do mercado, no que se refere à concessão de crédito. As referidas taxas, contudo, conquanto pareçam abusivas em um primeiro momento, são controladas pelo BACEN e se justificam em razão na natureza das operações que a envolvem, notadamente pela completa ausência de garantias por parte da entidade financeira, que deverá arcar com as operações financeiras realizadas pelo cliente, arcando com o ônus de buscar o ressarcimento do prejuízo pelas vias judiciais, muitas vezes sem êxito, dada a irresponsabilidade destes que, não raras as vezes, tornam-se insolventes. Assim, resta evidente que o devedores se valeram do crédito que detinham junto à instituição para realizar movimentação financeira, sendo presumível que conhecesse as taxas cobradas para as operações. No tocante ao GIROCAIXA FÁCIL, os lançamentos constantes dos extratos bancários e o documento bancário apresentado às fls. 25 demonstram que o valor de R\$ 31.000,00 foi creditado em sua conta corrente e a parcela mensal vinha sendo debitada regularmente. Nessa modalidade de crédito, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo, cuja utilização é feita por solicitação do cliente, formalizada pelos canais colocados à disposição deste, sendo o valor respectivo liberado na conta informada, incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, também informados através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais. Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre registrar que a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s), encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, preterida pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é (são) de 2014, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, não pratica capitalização de juros. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933. 2. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) Aliás, o tema restou pacificado no âmbito do C. STJ com a edição das recentes Súmulas nº 539 e 541, segundo as quais: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Assim, a taxa contratual inicialmente estabelecida está conforme a pactuada entre as partes, em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, não caracterizando valor exorbitante. Ademais, as regras praticadas no mercado devem ser observadas. IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN. É o seguinte o verbete daquele Enunciado: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. Não se pode descurar que a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90 art. 51, 2º). Cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desenhos monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas. Deste modo, tem-se que a comissão de permanência, somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pactuada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de inadimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados (contrato de crédito rotativo) e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (contrato CDC). De outro tanto, atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e art. 170 do Código Civil (CC/16 art. 153), tenho por incontestes a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida. No presente caso, colhe-se dos demonstrativos de débitos constantes às fls. 22/23 e 26/27 que a instituição financeira está cobrando multa contratual e comissão de permanência nos dois débitos, além da taxa contratual, sendo estas de 2,00% no primeiro e 1,57% no segundo contrato, acrescido de multa por inadimplência de 1%, o que evidencia uma cobrança fora do que estabelecido pela jurisprudência já destacada. Nessa senda, é de rigor a exclusão da multa e da comissão de permanência. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação, devendo a CEF excluir da cobrança a comissão de permanência e a multa por inadimplemento (art. 487, I, do CPC-15). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da CEF, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor do débito, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em respectivo do patrono do embargante, condeno a CEF ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre o valor cobrado na inicial e aquele apurado em sede de liquidação. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009420-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009420-0) - NATALINA DE OLIVEIRA/SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 322, apontando omissão/contradição consubstanciada no fato de que não se aguardou a superveniência de decisão em sede de agravo de instrumento interposto em decorrência de decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a qual, por sua vez, aplicou juros de mora após a data da conta elaborada pela embargada/autora. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Ao que consta dos autos, o embargante interpôs agravo de instrumento, que foi comunicado à fl. 297. No entanto, não houve até a prolação da sentença de extinção do feito (03/11/2016) qualquer comunicação de eventual efeito atribuído pelo TRF da 3ª Região ao recurso. A pendência de recurso sem efeito suspensivo não impede a marcha processual, cabendo à parte interessada a promoção dos atos regulares determinados na decisão guereada. Registre-se, por fim, que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou por omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição/obscuridade a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003047-04.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MOTA(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Sebastião Carlos Mota em face do INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000484-32.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS REIS DA SILVA(SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Fls. 89/98: vista à parte requerida.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004804-28.2014.403.6102** - GILBERTO CARDOSO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 1294/1303, apontando omissão, pois não foi incluído no cálculo do tempo de serviço especial o período laborado após a DER, entre 18.03.2014 e 02.03.2016; alegou estar desempregado desde 02.09.2016 e, portanto, afastado do exercício de atividades especiais, não existindo impedimento para a concessão da tutela antecipada. Foi dada vista à parte ré para que se manifestasse sobre os embargos de declaração, tendo em vista o disposto no art. 1023, 2º, do CPC-2015. Manifestação do INSS às fls. 1330/1339. É o breve relato. DECIDO. Em relação ao período laborado após a DER, entre 18.03.2014 e 02.03.2016, não houve omissão, pois foi requerida a concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18.03.2014) e, alternativamente, a concessão da aposentadoria especial a partir da juntada do laudo técnico ou a concessão da aposentadoria especial a partir do momento em que o autor completou 25 anos de tempo de serviço especial, considerando o período trabalhado depois da DER (18.03.2014). Nesse quadro, tendo o autor completado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial até a DER, os pedidos posteriores não foram conhecidos. De outro tanto, o desligamento do vínculo empregatício do autor (02.09.2016) ocorreu antes da prolação da sentença (26.09.2016), razão pela qual não existiria impedimento à concessão de tutela antecipada; porém, documento comprobatório desse fato somente foi protocolizado em 06.10.2016. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente, conforme analisado acima. Entretanto, acatando entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501 e acolhendo a tese do direito adquirido ao melhor benefício, computo no cálculo do tempo de serviço especial o período laborado após a DER, entre 18.03.2014 e 02.03.2016 (reconhecidos administrativamente - fl. 1251). Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - O autor ingressou com a presente ação judicial (16/08/2007) pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua transformação para aposentadoria por invalidez NB 505.085.234-6, posteriormente houve a concessão administrativa de auxílio-doença (NB 528.399.587-5 - DIB 04/02/2008), com conversão a partir de 01/10/2010 para aposentadoria por invalidez (NB 539.349.714-4). - A sentença julgou procedente o pedido para o fim restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 13/12/2006 até 04/02/2008 (data da concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, na esfera administrativa). O v. acórdão embargado deu parcial provimento ao reexame necessário para estabelecer a incidência de juros e correção monetária nos moldes acima mencionados, bem como deu parcial provimento às apelações do INSS, para determinar a redução dos honorários advocatícios, e da parte autora para afastar o termo final do benefício. - A hipótese dos autos se submete ao entendimento firmado pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501, ao qual foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, que, acolhendo a tese do direito adquirido ao melhor benefício, garantiu a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revistos de modo que correspondam à maior renda mensal inicial (RMI) possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas (STF - RE: 630501-RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 21/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 Pub. 26-08-2013). - Embargos de declaração providos. (TRF da 3ª região, APELREEX 00038502820144039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, DJ. 28.11.2016). Diante do exposto, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, a partir do item VIII de fl. 1302 verso, e com isso(a) reconhecer também como especial o período de 03.03.2016 a 02.09.2016 para DZ Engenharia na função de jurista, tendo em vista a continuidade do labor nas mesmas condições do período anterior reconhecido administrativamente (18.03.2014 a 02.03.2016). b) acrescentar no cálculo do tempo de serviço especial o período laborado após a DER, entre 18.03.2014 e 02.03.2016 (reconhecido administrativamente) e de 03.03.2016 a 02.09.2016 (reconhecido judicialmente), totalizando 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias, a partir da data do desligamento do emprego (02.09.2016), conforme tabela: Índice de Acréscimo Início Fim A M D Francisco Rodrigues 1 0 71 01/01/1977 07/02/1981 2 11 4 Viação São Bento S/A 2 1 17 02/1981 25/04/1984 3 2 8 Usina Santa Elisa S/A 3 1 02/05/1984 27/12/1984 0 7 29 Usina Santa Elisa S/A 4 1 22/04/1985 12/11/1985 0 6 24 Certa Serv. Mão de Obra Temporária Lda 5 0 71 13/05/1986 10/08/1986 0 2 3 Estruturas Met. Mossin Ltda - 11/08/1986 a 05/01/1988 6 1 0 0 O Cia Agrícola Sertãozinho 7 0 71 28/01/1988 30/11/1988 0 7 8 Cia Agrícola Sertãozinho 8 0 71 02/01/1989 25/11/1989 0 7 22 Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda 9 11 07/12/1989 01/03/1990 0 2 4 Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool 10 0 71 02/03/1990 05/06/1990 0 2 7 Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda 11 0 71 18/06/1990 15/12/1990 0 4 8 Nordon - Indústrias Metalúrgicas Ltda 12 1 17/01/1991 18/09/1991 0 7 4 AKZ Turbinas S/A 13 1 14/10/1991 31/01/1994 2 3 20 AKZ Turbinas S/A 14 1 01/02/1994 04/07/1994 0 5 3 Gascom - Equipamentos Industriais Ltda 15 1 13/03/1995 02/09/1997 2 5 24 Fuzeta Comércio e Prestação de Serviços Ltda ME 16 1 01/03/2001 04/10/2001 0 7 7 DZ Engenharia Equipamento e Sistemas 17 1 09/10/2003 31/05/2003 1 7 24 DZ Engenharia Equipamento e Sistemas - ADM 18 1 01/06/2003 31/05/2004 1 0 0 DZ Engenharia Equipamento e Sistemas 19 1 01/06/2004 31/03/2006 1 10 3 DZ Engenharia Equipamento e Sistemas - ADM 20 1 01/04/2006 31/03/2008 2 0 0 DZ Engenharia Equipamento e Sistemas 21 1 01/04/2008 31/10/2009 1 7 3 DZ Engenharia Equipamento e Sistemas - ADM 22 1 01/11/2009 31/10/2010 0 12 4 DZ Engenharia Equipamento e Sistemas 23 1 01/11/2010 30/11/2013 3 0 30 DZ Engenharia Equipamento e Sistemas - ADM 24 1 01/12/2013 18/03/2014 0 3 17 DZ Engenharia Equipamento e Sistemas - ADM 25 1 19/03/2014 02/03/2016 1 11 19 DZ Engenharia Equipamento e Sistemas 26 1 03/03/2016 02/09/2016 0 6 3 TOTAL 30 10 8c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do desligamento do emprego (02.09.2016) e a data da efetiva concessão do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. d) conceder a tutela de urgência, pois presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), e ordenar a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006020-24.2014.403.6102** - ODAIR VALOTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 551/559, apontando omissão/contradição no sentido de que em sendo reconhecidos como especiais os períodos apontados na decisão, o benefício a ser revisado é aquele de 19.10.2012 que foi indeferido pela autarquia motivando o ingresso do pedido pela autora. Alega também que na decisão que deferiu os efeitos da antecipação de tutela determinou a revisão do benefício deferido na seara administrativa cuja DER é de 05.12.2013, quando que a revisão seja implementada no primeiro pedido administrativo e não naquele que foi deferido a aposentação. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento de contradição, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Ressai do pedido do autor o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais compreendidos entre 13.06.1991 a 19.10.2012 e consequente revisão do benefício previdenciário concedido na seara administrativa com data retroativa para 19.10.2012 quando teve o primeiro pedido negado por ausência de tempo de serviço. A antecipação dos efeitos da tutela foi no sentido de determinar a revisão do benefício concedido pela autarquia em favor do autor a partir da data da referida decisão, tendo em vista que até então a autora não disponibilizou as informações ao INSS na seara administrativa, e nem mesmo neste Juízo os elementos necessários à outorga do direito. No dispositivo da sentença de fls. 551/559, item VII, ficou claro que os efeitos financeiros da revisão do benefício se darão apenas após o trânsito em julgado da mesma. Em verdade, não fez sentir a insurgência do embargante na medida que o tempo especial reconhecido na esfera judicial será adicionado àquele já anuído pelo INSS, nos moldes acima mencionados. Portanto, a questão embargada restou devidamente fundamentada, arredando-se eventual contradição. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1022 do CPC/2015, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver erro material, obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente, tratando-se de mero inconformismo ao quanto decidido. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004598-77.2015.403.6102** - WILLIAM BRETAS LINARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (26/06/2014). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e que o uso de EPLs neutraliza os agentes nocivos. Alegou, também, a ausência de prévia fonte de custeio e de contribuição ao SAT. Pugna, ao final, em caso de procedência, a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária e o termo inicial do benefício a partir da data da sentença. Réplica às fls. 153/169. Notificado o INSS para que esclarecesse se enquadrava algum período como especial, manifestou-se a Autarquia às fls. 272/274. As partes apresentaram alegações finais às fls. 282/295 (autor) e 279 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 26/06/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 12/05/2015. O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 17/03/1986 a 15/12/2011 na função de chefe de qualidade de processos para SAMA S/A - Minerações Associadas. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Com relação à pericla por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido." (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação:16/02/2012- JUÍZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Cumpre consignar que eventual utilização de EPLs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPLs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua hipótese física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). No tocante à alegada ausência de fonte de custeio, o C. STF

já decidiu que: "... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgrSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ...". (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno) No caso do trabalho em atividades permanentes em minerações subterrâneas e em frente de produção com associação de agentes físicos, químicos e biológicos, não se olvidava que a atividade seja considerada especial, ensejando inclusive o direito à aposentadoria após 15 anos de serviço, conforme item 4.0.2 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Também a exposição a poeiras minerais como sílica, silicatos, carvão e asbestos é considerada prejudicial à saúde, conforme Decreto 53.831/64, item 1.2.10, Decreto 83.080/79, item 1.2.12; Decretos 2.172/97 e 3.048/99, itens 1.0.2, 1.0.7 e 1.0.18, e gera o direito à aposentadoria especial após o mesmo interregno, mediante mero enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995. As operações que dispõem poeira de silicatos em trabalhos permanentes no subsolo, em minas e túneis (operações de corte, furação, desmonte, carregamentos e outras atividades exercidas no local do desmonte e britagem no subsolo) são classificadas como insalubres em grau máximo segundo a NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho. No entanto, não restou comprovado nos autos, pelo que se extrai dos formulários e documentos apresentados, que o autor exercia seu trabalho efetivamente como mineiro de subsolo diretamente nas frentes de trabalho, tais como escavações, detonações, limpeza nas frentes de avanço ou outras atividades afins. Segundo o PPP carreado à fl. 35, o autor exercia suas funções no setor de Planejamento e Desenvolvimento, como chefe de Qualidade e processos, cujas atividades se cingiam a coordenação dos planos de produção, motivação de equipe, desenvolvimento, orçamento e execução de projetos, evidenciando desempenho de atividade não abrangida pela legislação previdenciária. É o que também se extrai dos fatores de riscos apurados pelo profissional responsável pela análise desses elementos, que consignou apenas a presença de ruído abaixo dos limites máximos permitidos (64 db(A)) e fibra de amianto com apenas 0,1 fibra/cm³ de ar, o que não denota o labor especial, conforme pretendido. Tal entendimento não se altera após análise do documento carreado às fls. 85/102, pois não registra a função ou o setor no qual o autor desempenhou suas atividades. Nesse sentido, é o que já decidiu o E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AMIANTO. QUANTIFICAÇÃO DA EXPOSIÇÃO ABAIXO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. NR-15 MTE. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRADO IMPROVIDO. I. No agravo do art. 557, 1º, do CPC de 1973, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. Quanto aos agentes químicos, é sempre necessário informar o nível da exposição para verificar o enquadramento do agente agressivo nos termos da NR 15, do MTE. III. No caso, o PPP juntado aos autos comprova que a exposição ao agente nocivo amianto ficou abaixo dos limites de tolerância estipulados no Anexo 12-Limites de Tolerância - Poeiras Minerais - Asbesto - Item 12, fato que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial do período controverso. Consequentemente, o período controverso deve ser reconhecido como tempo de serviço comum. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo legal improvido. (AC 00057995920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA29/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Destarte, para o reconhecimento da especialidade, é necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, estejam relacionados a determinadas atividades empresariais (ou econômicas), bem como a ambientes fibril onde presentes poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos sejam resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Ao que ressaltar, a insalubridade decorreria da constante inalação desses elementos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do trabalho exercido pelo autor, visto que seu contato não se mostra permanente, nem se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos. Não se olvidava que haja possível inalação desses, porém isso, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência. Cabe lembrar que a norma determina que a exposição se dê de modo habitual e permanente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do INSS e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006517-04.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA DA CRUZ MESQUITA E SOUSA**  
Grosso modo, o INSS afirma que a ré requereu e teve deferido, em 03/03/2008, benefício de amparo social (NB nº 52.924.046-47) em razão de sua filha Yngryd Lara Mesquita Machado ser menor de idade e portadora de deficiência, o qual foi cessado em 01/10/2012 em razão das irregularidades apuradas em sede administrativa. Sustenta, entretanto, que o grupo familiar da ré teria auferido renda per capita igual ou superior a do salário mínimo, a partir de 07/03/2009, quando ela se casou e passou a conviver com José Ribamar Alves Machado, que também recebia benefício previdenciário de auxílio doença, contrariando o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Objetiva o ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente, apontando como fundamento as disposições contidas no art. 115 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei 8.213/91) e no art. 69 da Lei de Custeio da Previdência (Lei 8.212/91). Aduz, por fim, que o prazo prescricional é o quinquenal, a ser contado a partir de 13/03/2013, quando se findou o procedimento administrativo de cobrança. Junta documentos (fls. 05/112). A ré, devidamente citada (fl. 118), permaneceu silente (fl. 120). Os autos foram remetidos ao MPF, tendo em vista o interesse de incapaz, manifestando-se desfavoravelmente ao pleito do INSS. Vieram os autos conclusos. E. o relatório. DECIDO. Inicialmente decreto a revelia da ré, aplicando-lhe os efeitos previstos no art. 344 do CPC. Acerca da prescrição, o C. STJ sedimentou a questão no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que estabeleceu ser quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No referido excoerto, destacou o Relator Min. Humberto Martins: Ressalta-se que não se desconhece a corrente doutrinária e jurisprudencial que defende que nos casos de ação regressiva acidentária o prazo prescricional é o disposto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, pois no presente caso o INSS não atua como particular, submetendo-se ao Direito Civil. (...) Ademais, nas hipóteses de ausência de norma específica sobre o assunto, o STJ vem aplicando o Princípio da Isonomia nas ações propostas pela Fazenda Pública em face do administrado. Sob outro prisma, demonstrou a Autarquia ter adotado providências na seara administrativa visando apurar eventual irregularidade. Assim, promoveu a intimação da ré para esclarecimentos e apresentação de defesa, o que se iniciou 18/09/2012 (fls. 83/97), data a ser considerada como o marco temporal inicial para fins de verificação da prescrição. Conclui-se, portanto, que, caso existissem débitos anteriores a 09/2007, estes seriam inexigíveis, o que não se verifica no presente caso. Quanto ao mérito, todavia, o reconhecimento da veracidade dos fatos e da não ocorrência da prescrição não conduz à procedência da ação. De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) O referido diploma legal, em seu art. 20, 3º, define o critério de miserabilidade, para fins de percepção de assistência financeira, como sendo a pessoa inapta a prover o sustento da família integrada por pessoa deficiente ou idosa, que possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No entanto, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (sem pronúncia de nulidade), de modo a autorizar interpretações mais abrangentes ao critério de miserabilidade por considerá-lo defasado e estabeleceu outros parâmetros capazes de alcançar a proteção que o constituinte estabeleceu na Carta Magna. Vejamos a ementa da decisão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalidade decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) O C. STJ, por sua vez, já vinha posicionando-se contrariamente à aplicação rígida do dispositivo legal, chegando a assentar entendimento mais benéfico em sede de recurso repetitivo: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Ao julgar o REsp 1.112.557/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, concluiu o STJ no sentido de que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009). II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência da condição de miserabilidade da parte autora. Diante desse quadro, a inversão do julgamento, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201401378340, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA23/10/2014 ..DTPB:) Como se nota, as Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que o critério objetivo de miserabilidade previsto no dispositivo legal não esgota as possibilidades de se aferir tal condição em relação a pessoas com renda per capita superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Cabe assentar que o entendimento contrário gerava certa perplexidade, pois, de certa forma, engessava o intérprete, gerando injustiças em casos específicos. In casu, busca-se cobrança de débito proveniente do pagamento indevido do benefício de amparo social a pessoa com deficiência pelo INSS, após a constatação de irregularidades apuradas pela Autarquia e cobradas por força do disposto nos arts. 114 e 115, II, da Lei 8.213/91. Pelo que consta às fls. 56/57 o rendimento mensal da ré, no período de 12/2008 a 07/2012, variou de R\$ 110,06 a 800,74, sendo que na maioria dos meses recebeu pouco mais que um salário mínimo nacional, e, a partir então, foi encarcerada na Cadeia Pública desde 04/07/2012. De outro lado, as certidões de nascimento acostadas às fls. 29/32 indicam que era mãe de três filhos, sendo um deles deficiente. Além disso, a alegação da autarquia de que a ré passou a coabitar com o Sr. José Ribamar Alves Machado a partir de 03/2009 (certidão de casamento de fl. 27), conflita com o registro de pagamento de pensão alimentícia constante da relação de créditos às fls. 76/81, considerando que ele também é o pai da menor deficiente. Por fim, cabe consignar que, mesmo se considerássemos a hipótese de coabitação, teríamos um núcleo familiar composto por cinco pessoas que contariam com renda familiar por volta de pouco mais de dois salários mínimos, resultando em uma renda per capita menor que salário mínimo. À luz do quanto assentado na jurisprudência, indubitável que tal interpretação deve ser aplicada ao caso concreto, ante a incontestada incapacidade da beneficiária Yngryd Lara Mesquita Machado (fls. 46/52) Repise-se que não há evidências de coabitação, o que poderia ter sido feito através de assistente social dos quadros da autarquia, o que não se verificou na espécie. Por isso, não se mostra plausível que a ré tenha se pautado pela má-fé. Além disso, trata-se de verba de natureza eminentemente alimentar e, portanto, inviável sua repetição. Em tal contexto, indevida a devolução dos pagamentos realizados, ante a não comprovação da coabitação e o caráter alimentar da verba, resultando em dívida que, corrigida, se



tornou impagável para quem se sustenta com recursos financeiros; isso sem falar em flagrante afronta ao princípio da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC-15). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da revelia. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15; RESP 600596/RS).P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010419-62.2015.403.6102** - GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 132, apontando omissão quanto à análise do argumento de que os pedidos seriam juridicamente impossíveis. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Verifico que as questões preliminares ao mérito, dentre as quais se inserem as condições da ação, devem ser observadas pelo julgador de ofício, o qual, verificando-as presentes, prossegue na análise e julgamento do mérito. Foi o que se observou no presente caso, reconhecendo-se, inclusive, a procedência do pedido veiculado pela parte autora. Cabe destacar que o atual CPC não mais prevê a "impossibilidade jurídica do pedido" como uma das condições da ação e, em sendo reconhecido o direito reclamado, por óbvio, o julgador entendeu presente as condições necessárias para o prosseguimento e julgamento da causa. Aliás, a própria PFN assim se posicionou à fl. 77 (item 10). Por fim, cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser avariado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando em qualquer decisão judicial houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Neste contexto, a embargante abusa do direito de recorrer, manejando aclaratórios contra a lealdade e a boa-fé, com intuito meramente protelatório. Sendo assim, cabível a multa prevista no artigo 1.026, 2º, do CPC/15, pois o que se vê é o abuso do direito de recorrer, o qual fixo no percentual de 2% do valor da causa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE O JULGADO EMBARGADO TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OMISSA" E "OBSCURA" PELA EMPRESA AUTORA, QUE LITIGA DE MODO PROTETÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA FORMA DO NCPC. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre na hipótese. 2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (falta de análise do conteúdo das razões do recurso de apelação no que concerne à plena comprovação do dano moral sofrido, bem como ao total descabimento da condenação em litigância de má-fé), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum. 3. Dessa forma, "revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnando os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (Edecl no REsp 1370152/RJ, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 16/6/2016, DJe 29/6/2016). Se o acórdão embargado tratou expressamente da matéria dita "omissa" e "obscura", a embargante abusa do direito de recorrer, manejando aclaratórios contra a lealdade e a boa-fé, com intuito meramente protelatório. 4. Plenamente cabível a multa prevista no artigo 1.026, 2º, do CPC/15, pois o que se vê é o abuso do direito de recorrer (praga que parece nunca vir ser extirpada de nossas práticas processuais), pelo que é aplicada no percentual de 2% do valor da causa - RS 18.093,92 (fls. 17), a ser corrigido conforme a Resolução 267/CJF, em favor do adverso. Nesse sentido: STJ, Edecl nos AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - Edecl nos Edecl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016 - Edecl nos Edecl no AgRg nos EREsp 1279929/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/6/2016, DJe de 27/6/2016. No STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016, (AC 00067571720024036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condeno a União em litigância de má-fé, a qual fixo em 2% sobre o valor da causa, atualizada nos moldes da Resolução 257/2013 do CJF. Publique-se. Intime-se. Registre-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001990-72.2016.403.6102** - OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXACAO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

A ré opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 379/384, apontando contradição entre o pedido formulado pela autora e os termos constantes do dispositivo da sentença. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Segundo se observa, a fundamentação baseou-se na exegese adotada pelo C. STF no RE 559.937/RS, o qual reconhece a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, no tocante à ampliação da base de cálculo do PIS e das COFINS. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com filcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue: FL 383, verso: "ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO com resolução de mérito, para reconhecer o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre a importação previstos na Lei nº 10.865/2004 até outubro de 2013, excluindo-se da base de cálculo o montante devido a título II e IPI - Importação no desembaraço aduaneiro, bem como o direito à compensação do que recolheu a estes títulos nos últimos cinco anos, atendendo-se para a data da propositura da ação (08/03/2016) e o momento em que deixou de recolher os tributos (11/10/2013), observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015). DECLARO EXTINTO o processo (art. 316 e 354 do CPC-15). Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002059-07.2016.403.6102** - CHAMONIX PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

A embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 163/166, apontando erro material, pois faz referência a dois autos de infração, quando na verdade somente um foi lavrado em desfavor da autora. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Na sentença não há qualquer menção a determinados autos de infração, limitando-se a reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes e nulificando as obrigações impostas à autora pelo Conselho. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser avariado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Verifico que o Conselho já apresentou apelação (fls. 170/189), a qual recebo em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002906-09.2016.403.6102** - MARCELO HENRIQUE LOURENCO CABRAL - INCAPAZ X MONICA MESSIAS LOURENCO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 114/117, apontando omissão quanto ao termo inicial do benefício reconhecido. É o breve relato. DECIDO. De fato, o dispositivo da sentença não fixou a data de início do benefício. Desse modo, hei por bem acrescentar ao dispositivo da sentença na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Fls. 116, verso: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, reconhecendo o direito ao auxílio-reclusão desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/02/2016), tendo em conta a previsão contida nos artigos 49, 74, II, e 80, todos da Lei 8.213/91. "Visando evitar qualquer prejuízo, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003355-64.2016.403.6102** - ELZA ALVES CAPISTRANO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Grosso modo, relata a inicial que: i) a autora inscreveu-se no Programa Minha Casa Minha Vida e foi contemplada em sorteio para ser beneficiada com o respectivo financiamento de imóvel localizado no empreendimento denominado Residencial Wilson Toni V, em 20/12/2010; ii) encaminhou a documentação ao grupo condutor vinculado à Prefeitura, que, após análise realizada pela CEF, declarou sua incompatibilidade com os requisitos do programa no que tange à renda familiar, superior a R\$ 1.395,00 à época da inscrição (2010); iii) buscou auxílio junto à DPU, que também oficiou a Prefeitura e a CEF, mas a decisão foi mantida; iv) nos termos da legislação que regula o referido programa habitacional, o limite de renda bruta familiar previsto é de R\$ 1.395,00, situação na qual se encontrava a autora; v) à época do cadastramento, a renda familiar cingia-se aos rendimentos auferidos como empregada doméstica, mais o LOAS recebido pela sua irmã, portadora de deficiência. Requer o cancelamento da decisão administrativa e a sua reinclusão no referido programa. Junto documentos. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 64. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em sede preliminar, a perda superveniente do interesse de agir, inexistência de habilitação da autora no programa "Minha Casa, Minha Vida" e sua ilegitimidade para responder aos termos da presente ação. Promoveu a denunciação da lide à União. No mérito, sustenta que a autora ao ser sorteada tinha apenas expectativa de direito, pois foi sorteada apenas para participar das etapas posteriores; além disso, reafirma que o núcleo familiar tem renda acima daquela estabelecida para beneficiários do programa. A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto apresentou contestação em que alega ser ilegítima para figurar na presente demanda e, no mérito, que a autora não preencheu os requisitos legais para ser beneficiária do programa (fls. 93/98). Houve réplica (fls. 117/121). Intimadas as rés para que trouxessem cópia do procedimento administrativo, limitaram-se ambas a informar que não o possuem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A legitimidade das rés está configurada. Pelo que dispõem os artigos 6º-A, XIV, e 9º da Lei nº 11.977/09, a instituição financeira atua como gestor/executor do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo responsável pela gestão do programa e, no caso, pela análise das informações e decisão de incompatibilidade do autor ao referido programa, conforme constou da resposta encaminhada ao autor às fls. 27. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. ARTIGOS 6º-A, IV E 9º DA LEI Nº 11.977/09. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Versa o feito originário sobre pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação jurídica, sob o argumento de que esta foi coautora do empreendimento, tendo realizado a vistoria do bem, avaliando a qualidade e solidez do imóvel - O imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. - A CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecendo como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. - Resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00076415820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Em relação ao Município de Ribeirão Preto, sua legitimidade decorre da participação estabelecida por meio de assinatura de Termo de Adesão com a Caixa, a qual visa assegurar a sua colaboração nas ações em prol do desenvolvimento de fatores facilitadores à implementação dos projetos, indicação de solicitantes para a venda dos empreendimentos e execução do Trabalho Técnico Social junto aos beneficiários dos empreendimentos implantados, além de também sofrer os efeitos de eventual julgamento favorável da autora. Quanto à integração da União, tenho-a por indevida. No caso em apreço, não se vislumbra a legitimidade da União para figurar na demanda, pois não é responsável pela gestão operacional do Programa Minha Casa, Minha Vida, e tampouco pela análise da viabilidade da concessão de benefícios previstos na Portaria nº 168/2013, do Ministério das Cidades. A legitimidade passiva, como dito acima, é da CEF e do Município. No que tange à preliminar de falta de interesse de agir face à inexistência de unidade no empreendimento habitacional, consigno que as questões serão apreciadas em conjunto com o mérito. Não há discussão sobre o fato de que a autora estava inscrita no Programa Minha Casa Minha Vida, candidata à obtenção de um financiamento para aquisição de moradia popular no Município de Ribeirão Preto/SP, mais precisamente localizada no empreendimento denominado Residencial Wilson Toni V, em 20/12/2010. No referido programa, o processo de seleção dos candidatos à aquisição das moradas ocorre com a participação das Prefeituras, daí por que também presente a legitimidade do Município. A controvérsia nos autos cingiu-se ao motivo de sua exclusão daquele Programa. Ao que se extrai, a renda auferida pela autora foi o motivo determinante de seu afastamento, conforme restou consignado no comunicado colacionado às fls. 49, 53 e 58/59. No mesmo sentido, a contestação da Caixa Econômica Federal revela que o único óbice à formalização da autora no referido programa se deu em razão da renda mensal familiar apurada em 2010. Pois bem: O art. 6º-A da Lei nº 11.977/2009, estabelece limitação à participação das famílias no Programa Minha - Casa Minha Vida nas operações realizadas com recursos provenientes da regularização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS. A Portaria nº 140/2010, em seu Anexo, item 2, indica que o Programa alberga interessados com renda bruta até R\$ 1.395,00, além de outras diretrizes. Posteriormente, adveio o Decreto nº 7.499/2011 que regulamentou o referido programa, estabelecendo que as operações realizadas com recursos daí provenientes beneficiarão famílias com renda mensal de até



RS 1.600,00 (art. 8º - redação dada pelo Decreto nº 7.795/2012). Por sua vez, o Decreto nº 610/2011, editado pelo Ministério das Cidades, enquanto estabeleça critérios de seleção de candidatos (art. 4º), nada dispõe acerca da renda mensal a ser considerada ou mesmo sua forma de apuração. Analisando todos esses normativos, não se verifica quais parâmetros devem ser considerados na composição da renda familiar nessas operações. Assim sendo, nem a lei nem os decretos definem com precisão o conceito de renda familiar mensal para apurar limite de renda de RS 1.395,00 previstos especificamente para a participação nas operações realizadas com recursos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS (art. 6º-A da Lei nº 11.977/2009 e art. 8º do Decreto nº 7.499/2011, com a redação dada pelo Decreto nº 7.795/2012). Da mesma forma, nem a lei nem os decretos indicam qual o momento no tempo a ser adotado para avaliar-se a renda familiar. Observe-se ainda que a Lei nº 11.977/2009 define que compete ao Poder Executivo federal definir a periodicidade de atualização dos limites de renda previstos para a participação no referido programa. Esses limites máximos são fixados no 6º do art. 3º da Lei nº 11.977/2009, que dispõe que, para a faixa de RS 1.395,00 (atualmente RS 1.600,00 segundo o decreto), o limite máximo para a atualização do teto é de três salários mínimos, que até 2011 alcançava o teto de RS 1.395,00. No caso concreto, a relação dos salários de contribuição entidades pelo INSS e careados às fls. 37/38 permite concluir pelo equívoco da decisão administrativa. Segundo consta, sua renda mensal variou de RS 510,00 a RS 560,00 no ano de 2010, o que, acrescido do benefício assistencial percebido pela irmã Wanda no importe de RS 510,00 naquele mesmo ano (fls. 19/20), não suplantava o patamar máximo estabelecido pelos normativos que regulamentavam o referido Programa. Nesse quadro, não se verifica compatível com tais registros a renda mensal considerada pela CEF no importe de R\$ 1.180,00, conforme constou em sua contestação à fl. 73, verso, in fine. Muito provavelmente nesse valor está considerado o recebimento do décimo terceiro salário pela autora. Tal e contexto, revela-se desarrazoada a sua exclusão do programa, considerada a renda média mensal abaixo do valor limite do teto estabelecido pela portaria regulamentar vigente à época (2010). Ademais, pode-se considerar que o salário base sofre desconto (oito por cento) a título de contribuição previdenciária, gerando o total líquido abaixo do limite então estabelecido. Cumpre ainda consignar que, mesmo que se considere o critério da renda familiar com objetivo e necessário para assegurar tratamento isonômico a todos os interessados em obter os subsídios governamentais previstos no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, também não se mostra condizente com as diretrizes do Programa considerar remunerações eventuais que, somadas à remuneração fixa, ultrapassem em alguns meses o limite máximo permitido. Por fim, registre-se que o fato de não haver mais unidades habitacionais no empreendimento pretendido pela autora não inviabiliza a pretensão, que pode ser alcançada através de outros empreendimentos ou imóveis que atendam aos requisitos da Lei. Todavia, o pleito formulado pela Defensoria, concernente à construção de um imóvel para atender a autora, não se mostra praticável ou razoável, tendo em conta o planejamento e os custos dessa implementação. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, nos termos da fundamentação (art. 487, I do CPC/15), determinando à Caixa Econômica Federal e ao Município de Ribeirão Preto/SP que, caso ocorra alguma rescisão contratual, em virtude da posterior exclusão de algum mutuário, ou ainda a retomada de alguma moradia no Conjunto Habitacional Wilson Toni V, ou ainda o advento de um novo empreendimento que atenda aos requisitos do Programa Minha Casa Minha Vida, qualquer que seja a causa, a autora deverá ter prioridade na aquisição, devendo ser devidamente convocada para manifestar seu eventual interesse. Em caso de descumprimento, incidirá multa de RS 10.000,00 (art. 536, 1º, do CPC-15), sem prejuízo de outras sanções cabíveis e, eventualmente, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Custas e despesas processuais ex lege. Condeno as rés no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, parágrafos 2º, 4º, III, do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cada uma das rés deverá arcar com cinquenta por cento dos honorários ora arbitrados. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC: art. 496). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003610-22.2016.403.6102** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Associação de Ensino de Ribeirão Preto, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União objetivando a suspensão e posterior anulação dos créditos tributários lançados nos Autos de Infração nº 37.230.011-1 (PA nº 15956.000144/2010-24) e 37.230.012-0 (PA nº 15956.000145/2010-79), correspondentes às contribuições sociais incidentes sobre a folha salarial e demais remunerações a cargo do empregador destinadas ao custeio da Previdência Social, a cobertura de riscos ambientais do Trabalho (RAT) e ao custeio de Terceiros (salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE), no período de 01/03/2005 a 31/12/2006, bem como a condenação da União nas verbas sucumbenciais. Aduz que não é contribuinte desses tributos previstos nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, por força da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF/88, uma vez que é instituição educacional sem fins lucrativos, o que não foi reconhecido na via administrativa. Relata que, em sede de recurso administrativo, a 9ª turma da DRJ de Ribeirão Preto anulou somente parte do crédito e manteve a incidência das contribuições sobre as remunerações pagas aos Segurados Empregados - SE, aos Contribuintes individuais - CI e Vantajens a Dirigentes - VD. Esclarece que essa teoriza verba foi afastada na decisão final proferida pelo CARF, por que embasada em prova ilícita, assim declarada pelo C. STJ ao apreciar o RHC nº 16.414-SP, o voto contra procedimentos criminais instaurados em face dos diretores da instituição (nº 2003.61.02.003308-6 e 2004.61.02.012825-9), permanecendo a tributação apenas sobre as demais verbas salariais (contribuintes individuais e segurados empregados), ora combatidas. Assevera, contudo, que os órgãos julgadores, no âmbito administrativo, se olvidaram de observar a imunidade. Alega que o Fisco invocou o indeferimento de pedido de isenção de contribuições previdenciárias formulado em 30/10/1997 para justificar a legalidade do lançamento no tocante à inexistência do direito à imunidade, o que não pode ser admitido por alcançar fatos futuros. Ademais, a fiscalização se utiliza de fatos que serviram de base para apuração de crédito no período de 10/1998 a 12/2004 na NFLD nº 35.806.907-6, cuja nulidade foi reconhecida em sede de ação anulatória. Afirma que é considerada de utilidade pública pela Municipalidade, desde 17/04/1968 e possui certificados de entidade assistencial pelo CNAS e pelo MEC, além de não possuir fins lucrativos, preenchendo os requisitos necessários estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, especialmente no interregno de 03/2005 a 12/2006, em razão do reconhecimento dessa condição pelas Resoluções CNAS 3 - de 23/10/2003 a 22/10/2006, e CNAS 7 - período de 23/10/2006 a 22/10/2009. Também pelo fato de participar do PRONUI tem direito à imunidade não só em relação a essas contribuições, mas também no que se refere a IRPJ, CSLL, PIS, conforme preconiza o art. 8º da Lei nº 11.096/05. E, ainda, foi reconhecido o direito à imunidade por decisão do E. TRF da 1ª Região nos autos nº 2005.34.00.027701-7/DF, decisão ainda pendente de trânsito em julgado em razão da interposição de recursos pela União (Especial e Extraordinário), porém apta a produzir efeitos. Aponta, por fim, a indispensabilidade de prévia suspensão da imunidade para que haja qualquer lançamento tributário, o que não ocorreu in casu, conforme disposto na Lei nº 12.101/91, aplicável por força do art. 144 do CTN, certo que o procedimento a ser observado está disciplinado no art. 32 da Lei nº 9.430/96, cujo descumprimento conduz à nulidade da NFLD. Juntos documentos (fls. 46/519). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após o contraditório (fl. 525), oportunidade em que designada audiência de conciliação, nos moldes do art. 334 do CPC-15. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 533/622). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual defendeu a higidez dos lançamentos tributários. Aduz que a imunidade tributária da autora foi suspensa por decisão administrativa (PA nº 10840.002934/2005-67), a qual foi questionada judicialmente nos autos nº 0014191-82.2005.403.6102, em que autorizada a constituição dos créditos tributários, inclusive os pretéritos, para evitar a decadência. Sustenta que a imunidade foi suspensa diante de inúmeras fraudes praticadas pela autora e que ela não é entidade beneficente, mas sim instituição educacional que presta serviços mediante contraprestação, além de distribuir lucros e remunerar diretores de forma sinulada. Refuta também que a atuação tenha se valido das provas obtidas por meios ilícitos, decorrendo de ato fiscalizador regular e legítimo. Requer, por oportuno, a suspensão do feito até solução da questão discutida nos autos do mandado de segurança a que faz referência, aduzindo prejudicialidade externa. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegada existência de prejudicialidade externa com o processo nº 0014191-82.2005.403.6102 indicado pela requerida na contestação. Consoante se verifica da cópia da inicial (média de fl. 631 - páginas 801/832), a ação foi proposta para obstar os efeitos do procedimento administrativo fiscal nº 10840.002934/2005-61 (fls. 653/659), instaurado para suspender a imunidade tributária da autora, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.430/96, relativamente aos anos-calendários 1999 a 2003, sob o argumento de que baseada em provas ilícitas obtidas no Procedimento Criminal Diverso - Busca e Apreensão (processo nº. 2003.61.02.003308-6). A sentença proferida permitiu a continuidade do questionado procedimento até o eventual lançamento do crédito tributário, suspendendo-se, a partir de então, sua exigibilidade até decisão final nos feitos onde questionadas as decisões proferidas na esfera penal com possível reflexo no âmbito administrativo-tributário e sem qualquer repercussão sobre a imunidade da imputante a partir de 2004 (fls. 661/672). Posteriormente, o C. STJ ao apreciar o RHC nº 16.414-SP impetreado em razão do aludido processo nº. 2003.61.02.003308-6, declarou em caráter definitivo a ilicitude das provas obtidas na busca e apreensão (fls. 674/675). Ainda que o mandado de segurança nº 0014191-82.2005.403.6102 esteja pendente de análise recursal, indúvidos que o procedimento administrativo instaurado com base nas aludidas provas é nulo e, por consequência, inválida a suspensão da imunidade. Nesse passo, entendendo não ser caso de suspender o processo, certo ademais que o período nele abrangido se reporta aos anos de 1999/2003, enquanto o discutido nesses autos compreende 2005/2006. Aliás, cabe assinalar que constam informações nos autos acerca de inúmeras ações judiciais, porém divergentes quanto ao objeto e/ou aos períodos de apuração. Quanto ao mérito, o C. STJ já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria, em sede de repercussão geral, definindo a interpretação sobre as disposições constitucionais e legais que tratam da imunidade deferida às entidades beneficentes, conquanto o tema central fosse a inaplicabilidade da norma que determinava a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre folha de salários. Vejamos a ementa: Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, emergiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": "À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar impostos sobre (...) tempo de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. (...) 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, 7º, no luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrílica do seu conteúdo, com o vis do legislador ordinário de isenção, gerou a controversia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional previsto no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de

legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sói ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: (...) 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por causa, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insidiável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279, Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiverem sua vigência suspensa limitadamente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positos, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão social e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes: RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muzoi, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região no - AI 000340687201204030000, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014.Destarte, a pessoa jurídica, para fazer jus à imunidade do 7º do art. 195 da CF/88 com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e nº 12.101/2009, nos pontos em que sua vigência não foi suspensa limitadamente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF. Impende destacar que os autos de infração são anteriores à Lei nº 12.101/2009. Anotase-se, ainda, o teor da Súmula nº 352 do C. STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Por outro lado, necessário registrar a existência do processo nº 2005.34.00.027701-7 em trâmite pelo TRF/1ª Região. A despeito de não ter sido carreada a íntegra da petição inicial, inviabilizando uma análise mais acurada do pedido extinto formulado, a questão ali suscitada é de reconhecimento do direito à imunidade ante a genérica alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91, certo que a atuação impugnada se refere ao período de 1999 a 2003, como ressei da cópia do V. Acórdão (fl. 309). E a conclusão adotada pelo órgão julgador foi no sentido de que a União não infirmou a veracidade da declaração de auditores independentes quanto ao cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, nem a validade dos certificados renovados para os períodos de 07/10/00 a 06/10/2003 e 23/10/2003 a 22/10/2006. Assim, entendeu ignável a regularidade da situação da contribuinte no tocante ao direito à imunidade, especialmente por ter sido obtida nos termos da Lei nº 3.577/59 (fls. 313/314). Ressalva, ainda, a necessidade de suspensão do benefício em caso de descumprimento dos requisitos legais (1º do art. 14 do CTN). Note-se que, embora a autuação discutida nesses autos se reporte ao período de 2005/2006, segundo constou da decisão definitiva proferida pelo CARF (fls. 229/233), a fiscalização considerou o indeferimento do pedido de "isenção" formulado pela autora ao INSS (órgão responsável à época), em 30/10/1997, causa suficiente para arrear a imunidade. Absteve-se, na verdade, de enfrentar a matéria, sob o argumento de que estaria sub judice no processo nº 2005.34.00.027701-7, que a reconheceu. De fato, nos termos da decisão da Receita Federal o ajuizamento da referida ação teria implicado renúncia à instância administrativa, de sorte que não foi analisado especificamente o ponto (fls. 229/233). Por outro lado, rejeitou a alegação da contribuinte de nulidade do lançamento em virtude de não ter sido promovida previamente a suspensão da imunidade baseando-se no aludido indeferimento de pedido de isenção, formulado com base no art. 55, 1º da Lei nº 8.212/91 e com trânsito em julgado administrativo em desfavor da contribuinte. Concluiu, assim, pela sua desnecessidade. Ora, se o indeferimento do pedido de isenção fosse apto a tanto, não haveria razão para instaurar-se o procedimento administrativo fiscal nº 10840.002934/2005-61, já referido no início dessa decisão, justamente para a adoção da providência. Como visto, a Receita Federal atribuiu a alegação da contribuinte a distinguir os institutos da imunidade e da isenção; porém, na esteira do entendimento firmado pelo C. STF no transcritor RE 636941, a previsão contida no art. 195, 7º da Constituição Federal encerra verdadeira imunidade relativamente às contribuições previdenciárias e a lei que se reporta ao dispositivo constitucional é a nº 8.212/91. Ou seja, a isenção mencionada no art. 55, 1º, da lei, vigente à época dos fatos geradores, veicula preceito imunizante. Pois bem. O caráter beneficente da autora no período de 01/03/2005 a 31/12/2006 decorre das declarações de utilidade pública deferidas pelo Ministério da Justiça, no âmbito federal, em 15/04/1987 (Processo MJ nº 523.969/68), e pelo Município de Ribeirão Preto, em 17/04/1968, através da Lei Municipal nº 2055. E, ainda, da constante renovação dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 240/263 (Resoluções CNAS 3 - de 23/10/2003 a 22/10/2006, e CNAS 7 - período de 23/10/2006 a 22/10/2009), os quais não foram impugnados pela União nem mesmo nestes autos. Consta em seu estatuto expressa vedação à percepção de vantagens ou remunerações de qualquer natureza aos seus dirigentes, bem como a obrigação de aplicar integralmente sua renda no país e destiná-la aos fins sociais a que se propõe, e, em caso de dissolução ou extinção, destinar eventual patrimônio líquido a entidade congênera, cumprindo o disposto no art. 14 do CTN e art. 55 da Lei nº 8.212/91. Importante destacar que o 1º do referido art. 55 ressalva os direitos adquiridos. A autora já detinha tal condição, conforme reconhecido na decisão exarada no feito 2005.34.00.027701-7, o mesmo invocado pelo Fisco para não se pronunciar sobre a questão da imunidade. Destarte, o cerne da questão está em verificar a possibilidade de a fiscalização desconsiderar esses atos declaratórios e realizar o competente lançamento tributário através dos autos de infrações questionados nestes autos (37.230.011-1 e 37.230.012-0). De fato, o CNAS - e atualmente o MEC - tem competência para certificar as entidades beneficentes de assistência social, reconhecimento desse caráter meramente declaratório, que impacta diretamente o direito ao gozo da imunidade. Já a Receita Federal é responsável pela fiscalização das empresas assim certificadas e, eventualmente, sua atuação se for comprovado o descumprimento de qualquer dos requisitos necessários à fruição do benefício. Consigne-se, ademais, não serem poucos os requisitos necessários à obtenção dessa certificação, os quais demandam observância periódica, na medida em que são válidos por pequeno espaço temporal a exigir redobrada atenção das entidades detentoras do benefício fiscal. Portanto, não poderia o Fisco simplesmente ignorar a aplicação da regra imunizante e promover os lançamentos correlatos sem a observância dos procedimentos regulares para tanto, notadamente aqueles previstos no art. 32 da Lei 9.430/96, o qual impõe o dever de notificação específica à entidade beneficiária da imunidade e expedição de ato declaratório suspensivo. Vejamos o que estabelece o referido dispositivo: Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo. 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração. 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias. 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade. 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no 2º sem qualquer manifestação da parte interessada. 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração. 6º Efetivada a suspensão da imunidade: I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente; II - a fiscalização de tributos federais lavrará ato de infração, se for o caso. 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal. 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado. 9º Caso seja lavrado ato de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente. 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência. 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015) 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Incluído pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, artigos 172 e 173. Pelo que se nota, o ato de infração lavrado contra a autora desconsiderou a imunidade a que tinha direito, sem notificá-la acerca das irregularidades encontradas e oportunizar esclarecimentos ou até mesmo eventuais correções contábeis. Nada impede que o Fisco verifique se efetivamente a instituição não está distribuindo lucros ou a exercer qualquer outra atividade que desvirtue as suas finalidades institucionais. No entanto, cabe-lhe adotar os procedimentos legais e regulamentares necessários, notadamente diante da supressão de direito conferido pela carta constitucional. Nesse contexto, fica patente o descumprimento das normas e procedimentos fixados para que a entidade declarada como beneficente tenha suspensa a imunidade concedida pela Administração Pública. Vejamos o que decidiu a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE ATOS DECLARATÓRIOS - SUSPENSÃO/CANCELAMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADES EDUCACIONAIS - MOTIVAÇÃO - COMPETÊNCIA - PERÍCIA - EFICÁCIA TEMPORAL - CF/88 (ART. 150, VI, "C") - CTN (ART. 14) - LEI Nº 9.430/96 (ART. 32, 3º) - 1 - Não se pretendendo o reconhecimento do direito à imunidade tributária, mas anulação de decisões administrativas por razões estritamente jurídicas, a via eleita é própria e contém elementos suficientes ao seu exame meritório, o que afasta o art. 267 do CPC. Regularmente processado o feito e exclusivamente jurídica a querrela, autorizado evocar-se o 3º do art. 515 do CPC para exaurimento do debate no seu mérito. 2 - Compete ao Delegado da Receita Federal baixar "atos declaratórios" com base em parecer ou relatório de auditor-fiscal após diligências de inspeção em entidades educacionais em que apurada a não comprovação dos requisitos prescritos no art. 14 do CTN. 3 - (...). (AC 200032000012317, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/03/2010 PAGINA:185.) Importante registrar que o C. STF já assentou militar em favor do contribuinte a presunção dos atos declaratórios do direito à imunidade, cabendo ao Fisco a comprovação de que a beneficiária deixou de cumprir os requisitos legais: "Imunidade. Entidade de assistência social. Artigo 150, VI, c, CF. Imóvel vago. Finalidades essenciais. Presunção. Ônus da prova. 1. A regra de imunidade compreende o reverso da atribuição de competência tributária. Isso porque a norma imunizante se traduz em um decote na regra de competência, determinando a não incidência da regra tributária nas áreas protegidas pelo benefício concedido pelo constituinte. 2. Se, por um lado, a imunidade é uma regra de supressão da norma de competência, a isenção traduz uma supressão tão somente de um dos critérios da regra matriz. 3. No caso da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, a Corte tem conferido interpretação extensiva à respectiva norma, ao passo que tem interpretado restritamente as normas de isenção. 4. Adquirido o status de imune, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor do contribuinte, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. O oposto ocorre como a isenção que constitui menor benefício fiscal por opção do legislador ordinário, o que faz com que a presunção milite em favor da Fazenda Pública. 5. A constatação de que um imóvel está vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. A sua não utilização temporária deflagra uma neutralidade que não atenta contra os requisitos que autorizam o gozo e a fruição da imunidade. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 385091, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013) Tanto é assim que a Receita Federal instaurou procedimento com vistas ao cumprimento do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430/96, sobre o qual se tratou no início dessa decisão, anulado em face da utilização de provas ilícitas decorrentes de busca e apreensão. Desse modo, diante da afirmativa do Fisco de que desnecessária a adoção da providência, baseada tão somente no indeferimento da isenção requerida em 1997, ora reconhecida como imunidade, é de rigor a declaração de nulidade dos lançamentos tributários contidos nos Autos de Infração nº 37.230.011-1 e 37.230.012-0, sem prejuízo de o Fisco vir a promover novos lançamentos sobre os fatos geradores ali tratados e desde que observadas as disposições regulamentares e os prazos prescricional e decadencial. Com relação ao Pronai, cabe ressaltar que a adesão ao referido programa governamental, instituído pela Medida Provisória nº 213/2004, convertida na Lei 11.096/05, não garante à autora a aplicação da regra de imunidade do 7º do art. 195 da CF, porque ali se cuida de isenção. Não bastasse, o art. 8º da lei previu expressamente os tributos alcançados pela beneficente, dentre os quais não se inserem as contribuições objeto dos Autos de Infração impugnados nesses autos. Ademais, não prosperam as alegações contidas na defesa da requerida, pois relativas à pretensa multidão de fraudes praticadas pela autora. É que a fiscalização deveria ter adotado os procedimentos legais já referidos para somente então fazer o lançamento. Ora, a Administração está adstrita ao princípio da legalidade e não pode atuar em desconformidade com o regime previsto sob pena de anulação de seus atos. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos moldes já expostos, para decretar a nulidade dos Autos de Infração nº 37.230.011-1 e 37.230.012-0 e, por consequência, os créditos tributários daí decorrentes. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I). Custas e despesas processuais ex lege. Condono a União no pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, parágrafos 2º, 3º, IV, do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004076-16.2016.403.6102 - SERGIO PEDROSO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especial os períodos de 06.03.1997 a 31.10.1999 e de 01.03.2005 a 11.06.2015, a partir da data do requerimento administrativo. Indeferida a justiça gratuita (fls. 121/127). Juntou documentos.Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais e a ausência de prévia fonte de custeio. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, assim como a necessidade de laudo contemporâneo que comprove a efetiva exposição a agente nocivo.Houve réplica.Procedimento administrativo carreado às fls. 192/392.Os documentos carreados aos autos foram encaminhados ao INSS para análise técnica (fls. 393/395).Intimadas, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 398/399 e 401).Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 06.03.1997 a 31.10.1999 e 01.03.2005 a 11.06.2015 como eletricitista, técnico de manutenção e técnico de recuperação de energia para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.Consigne-se que, em relação ao período compreendido de 03.10.1983 a 05.03.1997, não remanesce controvérsia acerca desse interregno, uma vez que já foi reconhecido administrativamente, conforme consta à fl. 394.Quanto aos demais períodos, passemos a análise da legislação aplicável e do conjunto probatório.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à pericia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido." (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONCALVES).Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que permanece controverso apenas os períodos compreendidos de 06.03.1997 a 31.10.1999 e 01.03.2005 a 11.06.2015, quando o autor desempenhou as funções de eletricitista, técnico de manutenção e técnico de recuperação de energia, as quais foram descritas e individualizadas no PPP acostado às fls. 27/57.Os referidos documentos registram que nessas atividades o autor esteve exposto a tensão acima de 250 volts, exceto com relação aos períodos compreendidos entre 01.11.1999 e 28.02.2005 (fl. 30).No mesmo sentido é o que constou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP carreado às fls. 125/134, no qual descritas as atividades atribuídas a cada uma das funções exercidas pelo obreiro (eletricista de distribuição), bem como as instalações e equipamentos existentes em cada rede linha de distribuição e subestação de trabalho, para ao final concluir que o autor "se encontrava em contato com equipamentos elétricos energizados, expostos a tensão acima de 250 volts...". Nessa senda, cotejando os documentos supra destacados com a legislação de regência, fica evidente que o autor faz jus ao cômputo diferenciado do tempo controverso. Sendo assim, condiz com a realidade demonstrada pelas provas a alegação de que o autor esteve em contato constante com o agente eletricidade ou mesmo tensão superior a 250 volts, o que autoriza concluir pela especialidade frente ao que estabelecido no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, Anexo III, Código 1.1.8.Cumprir registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial.Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).Assim, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalment nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de apenas 26 anos, 08 meses e 07 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CPFL esp 03/10/1983 28/04/1995 - - - 11 6 26 2 CPFL esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 3 CPFL esp 06/03/1997 31/10/1999 - - - 2 7 26 4 CPFL 01/11/1999 31/12/2003 4 2 1 - - - 5 CPFL 01/01/2004 31/12/2004 1 1 - - - 6 CPFL 01/01/2005 28/02/2005 - 1 28 - - - 8 CPFL esp 01/03/2005 08/10/2015 - - - 10 7 8 9 - - - - - Soma: 5 3 30 24 30 67 Correspondente ao número de dias: 1.920 9.607 Tempo total : 5 4 -0 26 8 7 Conversão: 1,40 37 4 10 13.449,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 8 10 Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 24), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91.Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover a devida averbação.Cia. Paulista de Força e Luz 06/03/1997 31/10/1999Cia. Paulista de Força e Luz 01/03/2005 08/10/2015b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004485-89.2016.403.6102 - AMARILDO FERNANDES(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados como rural em regime de economia familiar, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2015). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural antes do ingresso no regime atual e a fragilidade da prova documental respectiva. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da sentença, aplicando os índices da caderneta de poupança para a atualização monetária e os juros, conforme Lei 11.960/2009. Réplica às fls. 144/149.Foi designada e realizada audiência para colheita da prova testemunhal e depoimento pessoal do autor (fls. 149/150), cujos termos foram carreados às fls. 159/163.Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Inicialmente, defiro a justiça gratuita requerida na peça inicial.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o cômputo do tempo de serviço rural de 01/1977 a 10/1984 e de 08/1985 a 07/1990, exercido em regime de economia familiar.Em face do contido no art. 11, inciso VII e 2º, da Lei 8.213/91, considera-se segurado especial o proprietário e o meeiro rural, que exercçam de maneira ativa suas atividades em regime de economia familiar (6º), entendido este como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, admitida, contudo, a contratação destes em caráter de eventualidade (colheita de safras, p. ex.) e em área total do imóvel não superior a dois módulos rurais das respectivas microrregiões.De acordo com o entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rural, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), sendo necessária a existência de início de prova material. Também o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores fixa-se pela desnecessidade de que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Da mesma forma, o C. STJ chancelou a possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, bem como o reconhecimento do labor do menor de 14 anos, pois o autorizavam as Constituições anteriores à época.Para comprovação da atividade rural o autor juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) atestado de conclusão da 8ª série do ensino fundamental, do ano de 1979 (fl. 62); b) histórico escolar do ano letivo de 1979, cursado no período noturno (fl. 65); c) atestado de conclusão da 8ª série (fl. 66); d) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Rio Claro, datada de 15/07/2015 (fls. 63/64); e) certidão de casamento do genitor constando a profissão de lavrador (fl. 70); f) declaração emitida pelo INCRA, em 18/06/2015, certificando o cadastro do Sítio Monte Alegre em nome do pai do autor (fl. 72); g) certificados de cadastro de imóvel rural, ano 1995, em nome do pai do autor (fl. 73); h) matrícula do imóvel 38.592 (fl. 74); i) escritura de permuta imobiliária envolvendo o Sítio Monte Alegre, constando como permutantes os pais do autor, celebrado em 13/05/1976 (fls. 76/78); j) matrícula do imóvel 38.592 (fls. 79/81); l) comunicado emitido pela Secretaria da Agricultura, em 12/06/1974, direcionada ao pai do autor, noticiando o calendário de vacinação da campanha de febre aftosa (fl. 82); m) notas fiscais de fornecedores emitidas em nome do pai do autor (fls. 83/84); n) notificação ITR em nome do pai do autor (fl. 85); o) conta de energia elétrica em nome do pai do autor (fl. 86); p) carta subscrita pelo pai do autor endereçada à companhia de energia elétrica, datada de 04/08/1986 (fls. 87 e 89); q) mapa do sítio Monte Alegre (fl. 88); r) comprovante de entrega de documentação ao INCRA, datado de 02/10/1989); s) Termo de Compromisso de Autorização assinado com o Departamento de Estradas e Rodagem, datado de 04/10/1988 (fls. 91/92); t) boleto para pagamento bancário do INCRA, com vencimento para 21/05/1984, em nome do pai do autor (fl. 93); u) certificado de cadastro em nome do pai do autor, emitido pelo INCRA (fl. 94); v), duplicata de fornecedor em nome do pai do autor, com vencimento em 30/08/1974 (fl. 95). Conforme já explanado na decisão de fls. 149/150, a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro (fls. 63/64), com data extemporânea àquela em que o autor alega ter exercido atividade rural (períodos de 1979 a novembro/1984 e de julho/1985 a julho/1990), encontra-se sem homologação do INSS ou do Ministério Público, não constituindo, assim, início de prova material.No mesmo sentido, a certidão de casamento apresentada também não se presta como início de prova material, tendo em vista que à época da celebração do casamento dos pais o autor nem era nascido.Feitas essas digressões, constata-se que a documentação referida se presta a demonstrar que: a) seu pai era o proprietário do Sítio Monte Alegre; b) não se utilizava de trabalho assalariado (fl. 72); c) o autor concluiu o ensino médio em escola localizada no então Distrito de Itirapina, cursando as aulas no período noturno (fls. 65/66); d) que havia atividade produtiva na área (comunicação da Secretaria da Agricultura - fl. 82); e) há registro de compra de material - (fls. 83/84) onde o autor teria exercido atividade laboral.Prosseguisse, então, a instrução processual com a prova oral.Em seu depoimento, o autor disse que, quando nasceu, os pais moravam na cidade, mas o sítio ficava há um quilômetro e meio do núcleo urbano. A propriedade tinha 15 alqueires onde criavam gado e vendiam leite e derivados. Tinham também uma pequena roça de café. A mãe fazia o queijo e o autor e os irmãos entregavam o leite e o queijo. Saiu da propriedade com 23 anos de idade. Mesmo quando trabalhou para o Estado, em presídio, ainda assim, nas folgas, ajudava na distribuição do leite e queijos, que faziam por meio de charrete puxada por cavalo. Descreveu ainda com detalhes a rotina do sítio na produção e venda do leite e derivados e também do cultivo do café e milho, que servia ao alimento dos animais.A testemunha Antônio Rafael Sanchez relatou que tem a mesma idade do autor e nasceu na mesma cidade (Itirapina). Seu pai tinha açougue e com alguma frequência ia até o sítio comprar gado. Na época ainda se comprava e matava o gado nas propriedades rurais. Lembrou que eram cinco filhos e que a propriedade servia a produção de leite e queijo, além de ter alguns pés de café. Relatou que o autor desde criança já trabalhava na propriedade, com 12 ou 13 anos de idade. Ele ajudava na lida diária do sítio e na venda e entrega do leite e queijo que produzia no sítio. Confirmou que via todos os filhos ajudando o pai, Seu Zuzi, e a mãe, que fazia um queijo bastante conhecido naquela localidade.Também foi ouvido Paulo Roberto Cesariani, nascido em 1964 e criado em Itirapina. Seu pai trabalhava em oficina mecânica de tratores. Conhecia o autor e sua família. Lembrou que o pai de Amarildo era conhecido por Seu Zuzi e eles sempre trabalharam no sítio. Sua mãe era cliente

deles, pois comprovam leite e queijo. Com alguma frequência ia buscar o leite na propriedade deles. A propriedade era pequena, parecia uma chácara. Disse que sempre via o autor e os irmãos trabalhando no sítio. Lembra que saiu de Itirapina em 1981, mas o autor continuou por lá, trabalhando com o pai. Voltou depois de dois anos e ele continuava trabalhando na propriedade. Disse que o autor morava com os pais, trabalhando com eles no sítio e de lá saiu só para estudar. Confirmou que eles vendiam queijo com o auxílio de uma carroça. Via o autor e os irmãos trabalhando porque tinha de buscar leite para a mãe. Fazia isso uma ou duas vezes por semana. O que se extrai do cotejo entre as provas materiais apresentadas e da prova oral colhida na sede do juízo é que o autor, de fato, exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O depoimento do autor e das testemunhas são unânimes e descrevem as atividades realizadas no sítio da família, onde era produzido leite e contava com uma pequena roça de café. Além disso, as testemunhas, nascidas na mesma época que o autor, puderam atestar que viam frequentemente todos os filhos do "Seu Zuzá" ajudando-o na lida diária do sítio e que todos começavam a trabalhar com pouca idade, embora frequentassem regularmente a escola. Cumpre assentar que a proximidade do imóvel rural e do distrito de Itirapina justificam o exercício de atividade escolar na zona urbana, lembrando ainda que o autor cursou a escola no período noturno. Com efeito, o autor desincumbiu-se do ônus que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.), comprovando o exercício da atividade nas condições do art. 11, inciso VII e 1º, da Lei nº 8.213/91. Assim, admite-se o labor ruralista no período de 01/01/1977 até 30/10/1984 e de 01/08/1984 a 30/06/1990, quando teve início o trabalho urbano. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos, a prova testemunhal e os períodos contributivos - esses demonstrados documental e nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 38 anos, 02 meses e 06 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum adm. saída a m d1 atividade rural 01/01/1977 30/10/1984 7 9 30 2 governo de São Paulo 08/11/1984 30/07/1985 - 8 23 3 atividade rural 01/08/1985 30/06/1990 4 10 30 4 Climax Ind. Com. S.A 02/07/1990 02/05/1994 3 10 1 5 Senag 03/05/1994 11/08/1995 1 3 9 6 Sociedade Intercontinental de Compressores 11/08/1995 20/06/2000 4 10 10 7 Lar Espirita da Criança 01/08/2000 20/06/2001 - 10 20 8 Fundação Instituto de Terras do Estado de SP 02/07/2001 04/05/2015 13 10 3 Soma: 32 70 126 Correspondente ao número de dias: 13.746 Tempo total: 38 2 6 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 6 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS, embora se verifique a continuidade do labor em consulta ao CNIS. Por fim, descabe o pleiteado afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício, tendo em vista que o autor não preenche os requisitos legais (Lei nº 8.213/91: art. 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876/99 e art. 29C, incluído pela Lei nº 13.183/2015). Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o tempo rural compreendido entre 01/01/1977 e 30/11/1984 e de 01/11/1984 a 30/06/1985, laborado em regime de economia familiar, o qual deve ser averbado no prontuário do segurado pela Autarquia; b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (com por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2015), nos termos dos artigos 53 da referida Lei nº 8.213/91. No caso, considerados os parâmetros legais, incide o fator previdenciário no cálculo do benefício. c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão do benefício. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005306-93.2016.403.6102 - A.C. EMPRESAS REUNIDAS LTDA X SILVANA COSELLI SBORGIA X SILVANA COSELLI SBORGIA X DANIELA MARQUES COSELLI CICIARELLI X GIULIANA IOLANDA COSELLI CALLI/SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA X UNIAO FEDERAL**  
A autora opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 213/216 apontando omissão, pois, embora tenha reconhecido o direito pleiteado, condenou a ré no pagamento de honorários em 10% sobre o valor atribuído a causa. No entanto, como esse valor foi atribuído apenas para fins fiscais, caberia uma condenação em valor mais condizente com o zelo profissional dispensado à causa. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. A sentença é clara e específica quanto ao ponto e também está em harmonia com o que estabelece o novo Código de Processo Civil (CPC: art. 85, 2º). O percentual aplicado na sentença observou o limite mínimo estabelecido pelo dispositivo e considerou o tempo de trâmite do feito até a sentença (inciso IV - menos de seis meses), bem como a natureza e importância da causa (inciso III - matéria de direito, sem dilações probatórias). Além disso, ao estabelecer o valor irrisório à causa fixou os parâmetros que, tanto servem para recolher custas processuais mais módicas, quanto para se precaver de eventual sucumbência. Por fim, registre-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando em qualquer decisão judicial houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005397-86.2016.403.6102 - PAULO SERGIO PASCHOAL/SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS na implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (03/08/2015). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Observou que para caracterização do tempo de serviço especial é necessário que se respeite a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz que não há registros do trabalho rural, não bastando o registro em CTPS. Além disso, alega que a atividade exercida como lavrador não estava contemplada na legislação e que a atividade de motorista somente pode ser enquadrada se demonstrado que seu exercício se dava na condução de caminhões de grande porte e ônibus, o que não se verifica no caso. Após 1995, também se faz necessária a comprovação de exposição ao ruído e a agentes químicos previstos e superiores aos limites legais estabelecidos. Assevera ainda que a utilização de EPIs neutraliza a exposição aos agentes nocivos e que não há fonte de custeio para fazer frente à pretensão autoral. Pugna, ao final, em caso de procedência, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, que os juros sejam fixados de acordo com índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelecido pela Lei nº 11.960/09, e pela fixação do termo inicial do benefício a partir da citação válida. Réplica às fls. 85/87. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autora, restou indeferida nos termos da decisão de fl. 164. O autor juntou PPRa (fls. 169/170) Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 03/08/2016 e a presente demanda foi ajuizada em 20/05/2015. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907/120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GOMCALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, com relação aos períodos de 05/01/1984 a 14/12/1984, de 07/01/1985 a 28/09/1985, de 09/05/1986 a 06/12/1986 prestando serviços gerais na lavoura para Agropecuária Santa Catarina S/A, de 12/03/1987 a 30/11/1988 como lavrador para Cia. Agrícola Sertãozinho, de 11/01/1989 a 14/11/1989 e de 01/03/1990 a 30/11/1990 prestando serviços gerais em lavoura para Agropecuária Santa Catarina S/A, de 28/05/1991 a 27/11/1991 como tratadora para Agropecuária Bazan S/A e de 15/06/1992 a 14/12/1992, 04/05/1994 a 28/11/1994 como motorista para Agropecuária Santa Catarina S/A, o Decreto nº 53.831/64 estabeleceu, nos itens 2.4.4, e 2.2.1, que as atividades exercidas como motorista e na agricultura devem ser enquadradas como especiais. Cabe ainda frisar que a atividade de tratadora tem sido considerada pela jurisprudência dominante como similar à de motorista, corroborando o que já assentado acima. Com relação ao período de 02/05/1995 a 20/12/1995 como motorista e de 08/04/1996 a 31/12/2003, o laudo pericial carreado às fls. 20/23 registra que suas funções se davam junto à cabine de caminhão canavieiro (Mercedes-Benz 2325), o qual emanava ruído em patamar médio de 91 dB(A), nível este superior ao limite tolerado pela legislação de regência, garantindo-lhe o cômputo do tempo especial. Do mesmo modo é o que se conclui em relação ao período subsequente, de 01/01/2004 a 03/08/2015, uma vez que o PPP acostado às fls. 24/26 indica que tal exposição alcançava os 88 dB(A). Contudo, com relação aos interregnos compreendidos entre 01/08/1983 e 06/01/1984 e de 01/05/1992 a 28/05/1992, a pretensão não prospera, visto que não desempenhou suas atividades em empresa agropecuária. Nesse sentido, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê disposição específica no tocante ao seu campo de aplicação, albergando apenas os trabalhadores da agropecuária, não abrangendo, desse modo, todas as espécies de trabalhadores rurais. É que somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atirando todos os benefícios que lhe eram afetos (art. 194, 1º, da CF/88). Assim, seguindo os comandos traçados pela Constituição da República, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12 que é segurado obrigatório da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea "a"). A partir desse comando, ficou estabelecido que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando no art. 15 do mesmo diploma legal a definição de empresa como sendo a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se o art. 11, incisos I, alínea "a", e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por esse regime diferenciado sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Cumpre destacar que os Decretos n. 53.831 e 83.030, embora não contenham um rol taxativo, não definem o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre; aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRSP 200602691788 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Gallotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópias

cópia da CTPS (fls. 17/34), verifica-se que o autor trabalhou como lavrador no interstício não contínuo de 29/11/1977 a 28/02/2013. 2. Registro, ainda, que em relação aos demais períodos de labor rural anterior à prova mais remota em seu próprio nome, não há documentos nos autos que se prestam para tal finalidade, não podendo ser reconhecido mediante prova exclusivamente testemunhal. 3. Na presente hipótese, não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigoso. 4. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão. 5. Assim, deve o período constante em CTPS corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 59/68), ser computado como tempo de serviço comum. 6. Dessa forma, computados os períodos de trabalho comum anotados na CTPS do autor até a data do ajuizamento da ação (23/01/2013) perfaz-se 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91. 7. Apelação da autora improvida. (AC 00149386320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Nota-se que a atividade exercida pelo autor neste período cingia-se à execução de serviços na lavoura, destoando de outras situações em que a atividade é exercida junto a empresa agroindustrial, esta sim contribuinte do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. É certo que o direito à contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91 foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º); todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial. Desse modo, forçoso o não acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91. Cumpre consignar que eventual utilização de EPLs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe registrar que a utilização dos EPLs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 26 anos, 04 meses e 03 dias e tempo de serviço de 37 anos, 04 meses e 20 dias, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Anecidônio Bonim e Outros 01/08/1983 06/01/1984 - 5 6 - - - Agropecuária Santa Catarina S/a Esp 05/01/1984 14/12/1984 - - - 11 10 Agropecuária Santa Catarina S/a Esp 07/01/1985 28/09/1985 - - - 8 22 Agropecuária Santa Catarina S/a Esp 09/05/1986 06/12/1986 - - - 6 28 Cia Agrícola Sertãozinho Esp 12/03/1987 30/11/1988 - - - 1 8 19 Agropecuária Santa Catarina S/a Esp 11/01/1989 14/11/1989 - - - 10 4 Agropecuária Bazan Esp 28/05/1991 27/11/1991 - - - 5 30 Anecidônio Bonim e Outros 01/05/1992 28/05/1992 - - 28 - - - Agropecuária Santa Catarina S/a Esp 15/06/1992 14/12/1992 - - - 5 30 Agropecuária Santa Catarina S/a Esp 04/05/1994 28/11/1994 - - - 6 25 Agropecuária Santa Catarina S/a Esp 02/05/1995 20/12/1995 - - - 7 19 Agropecuária Santa Catarina S/a Esp 08/04/1996 03/08/2015 - - - 19 3 26 Soma: 0 5 34 20 69 213 Correspondente ao número de dias: 184 9.483 Tempo total: 0 6 4 26 4 3 Conversão: 1.40 36 10 16 13.276,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 20 Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 12), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Agropecuária Santa Catarina S/a 05/01/1984 14/12/1984 Agropecuária Santa Catarina S/a 07/01/1985 28/09/1985 Agropecuária Santa Catarina S/a 09/05/1986 06/12/1986 Cia Agrícola Sertãozinho 12/03/1987 30/11/1988 Agropecuária Santa Catarina S/a 11/01/1989 14/11/1989 Agropecuária Santa Catarina S/a 28/05/1991 27/11/1991 Agropecuária Santa Catarina S/a 15/06/1992 14/12/1992 Agropecuária Santa Catarina S/a 04/05/1994 28/11/1994 Agropecuária Santa Catarina S/a 02/05/1995 20/12/1995 Agropecuária Santa Catarina S/a 08/04/1996 03/08/2015) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005475-80.2016.403.6102** - JOSE MARCELO DIAS DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como o vínculo empregatício na função de guarda mirim e a condenação do INSS à concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (29.04.2014). Juntou documentos. Postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença (fls. 77/78). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais ante a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e do vínculo empregatício. Alegou, também, que a utilização eficaz dos EPLs reduz ou elimina a ação dos agentes nocivos. Observou, em caso de procedência, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/116. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DERU é 29.04.2014 e a presente demanda foi ajuizada em 25.05.2016. O autor pretende o reconhecimento da atividade exercida no período de 16.08.1982 a 04.06.1986 para Fepasa como aprendiz CFM I, do vínculo empregatício de 01.02.1979 a 13.08.1979 para Polícia Mirim de Ribeirão Preto, e de 13.08.1979 a 31.08.1980 para a empresa Contábil Gazini Sociedade Civil Ltda na função de guarda mirim. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.ºs 53.831/64 e n.ºs 83.080/79 até 28/04/1995, e com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.ºs 53.831/64 e n.ºs 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA - TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido." (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012, Data Publicação: 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto ao labor prestado de 16.08.1982 a 04.06.1986 para Fepasa na função de aprendiz CFM - I, não foram carreados aos autos quaisquer documentos que pudessem indicar minimamente a exposição do autor a qualquer agente nocivo ou insalubre, não se desincumbindo do ônus processual que lhe compete a teor do art. 373, I, do CPC-15. Limitou-se, apenas, a informar que solicitou a confecção do PPP à FEPASA, ocasião em que soube da sua extinção (fl. 54). Dessa forma, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Outrossim, a atividade desenvolvida como guarda mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho, o que não configura vínculo empregatício, nos termos preconizados no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins previdenciários. Assim, em relação aos períodos de 01.02.1979 a 13.08.1979 para Polícia Mirim de Ribeirão Preto e de 13.08.1979 a 31.08.1980 para a empresa Contábil Gazini Sociedade Civil Ltda, todos na função de guarda mirim, não há vínculo empregatício para fins previdenciários. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. GUARDA MIRIM. ATIVIDADE NÃO COMPUTADA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. I - Preliminar de cerceamento de defesa contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a oitiva de testemunhas, pode indeferir-las, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - A atividade de guarda mirim, por si só, não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexistiu previsão legal para a sua inserção junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários. III - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF da 3ª região, AC 00274683120164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, D.J. 17.10.2016). In casu, o autor possui um total de tempo de serviço de 31 anos, 11 meses e 26 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Editora do Brasil 09/02/1981 07/03/1981 - - 29 - - - 2 Ribrauto 11/03/1981 30/04/1982 1 1 20 - - - 3 Fepasa 16/08/1982 04/06/1986 3 9 19 - - - 4 Distribuidora de Livros Aquarius Ltda 18/08/1986 24/08/1986 - 7 - - - 5 Carrefour 16/12/1986 10/08/1989 2 7 25 - - - 6 Paschoal 05/09/1989 01/03/1997 7 5 27 - - - 7 Itacom 07/07/1997 01/04/1998 - 8 25 - - - 8 Pneucac 06/04/1998 29/04/2014 16 - 24 - - - Soma: 29 30 176 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.516 0 Tempo total : 31 11 26 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 26 Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008132-92.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-90.2012.403.6102 ()) - LUIZ ALVES DA SILVA (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Grosso modo, trata-se de ação em que o autor pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/12). Alega que o seu requerimento administrativo foi indeferido em 08.09.2009. Entretanto, já fazia jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece, ainda, que ajuizou ação em 16.08.2012, sob o nº 0006725-90.2012.403.6102, na qual foi prolatada sentença em 29.10.2013 e proferido acórdão em 17.01.2016 com o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos pleiteados e as respectivas averbações. Requeru a concessão de tutela liminar. É o breve relatório. Decido. Reconsidero a decisão de fl. 78, pois o autor, em conformidade com o entendimento adotado pelo egrégio STF (RE 631240), comprovou a fl. 29 que postulou previamente perante a administração em 08.09.2009, quando requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e o pedido foi indeferido pelo INSS. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [famaus boni iuris] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [periculum in mora] (CPC, art. 300). Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, diviso a presença de famaus boni iuris. Consigne-se que o autor já obteve judicialmente o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (de 29.08.1978 a 03.11.1978, de 13.02.1979 a 07.12.1979, de 23.04.1980 a 06.11.1980, de 23.04.1983 a 05.12.1983, de 24.04.1985 a 13.02.1987, de 01.04.1987 a 01.09.1989, de 27.09.1989 a 31.05.1993, de 14.06.1993 a 31.10.1993, de 02.05.1994 a 12.11.1994, de 01.02.1995 a 25.04.1995 e de 01.01.2004 a 13.08.2008), os quais, somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, perfazem tempo suficiente à concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/08/1972 28/02/1975 2 6 28 - - - 2 10/03/1975 22/06/1978 3 3 13 - - - 3 Judicialmente esp 29/08/1978 03/11/1978 - - - - 2 5 4 20/11/1978 10/01/1979 - 1 21 - - - 5 Judicialmente esp 13/02/1979 07/12/1979 - - - - 9 25 6 Judicialmente esp 04/07/1980 06/11/1980 - - - - 4 3 7 24/01/1981 25/04/1981 - 3 2 - - - 8 02/05/1981 10/07/1981 - 2 9 - - - 9 05/08/1981 05/12/1981 - 4 1 - - - 10 Judicialmente esp 23/04/1983 05/12/1983 - - - - 7 13 11 20/06/1984 28/07/1984 - 1 9 - - - 12 01/08/1984 25/09/1984 - 1 25 - - - 13 Judicialmente esp 24/04/1985 13/02/1987 - - - - 1 9 20 14 Judicialmente esp 01/04/1987 01/09/1989 - - - - 2 5 1 15 Judicialmente esp 27/09/1989 31/05/1993 - - - - 3 8 5 16 Judicialmente esp 14/06/1993 31/10/1993 - - - - 4 18 17 Judicialmente esp 02/05/1994 12/11/1994 - - - - 6 11 18 Judicialmente esp 01/02/1995 25/04/1995 - - - - 2 25 19 Administrativamente esp 02/05/1995 01/11/1995 - - - - 5 30 20 Administrativamente esp 06/05/1996 04/12/1996 - - - - 6 29 21 02/05/1997 10/12/1997 - 7 9 - - - 22 04/05/1998 11/12/1998 - 7 8 - - - 23 03/05/1999 20/11/1999 - 6 18 - - - 24 15/05/2000 28/10/2000 - 5 14 - - - 25 09/05/2001 04/12/2001 - 6 26 - - - 26 01/03/2002 08/04/2002 - 1 8 - - - 27 06/05/2002 31/12/2003 1 7 26 - - - 28 Judicialmente esp 01/01/2004 13/08/2008 - - - - 4 7 13 29 14/08/2008 08/09/2009 1 - 25 - - - 30 Soma: 7 60 24 10 74 198 Correspondente ao número de dias: 4.562 6.018 Tempo total: 12 8 2 16 8 18 Conversão: 1,40 23 4 25 8.425,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 27 Também diviso a presença de periculum in mora, pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e ordeno a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em até 30 (trinta) dias, a partir de 08/09/2009 (DIB). Oficie-se ao chefe da agência competente. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012972-48.2016.403.6102** - MARCELO DE ARRUDA CAMPOS (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 375/377. Mantenho a decisão exarada em 01/12/2016, destacando os fundamentos esposados no primeiro e segundo parágrafos de fls. 370, verso. Eventual retardamento na apreciação do mérito deve ser imputada a renitência da parte autora em ver apreciada a tutela de urgência. Cumpra-se o determinado da referida decisão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013504-22.2016.403.6102** - TELMA APARECIDA BUENO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro em caso a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de não haver o desconto da contribuição correspondente em holerite, sinaliza que a renitência pode sim ter sido realizada. Também a irreparabilidade da medida de urgência não ficou demonstrada, cabendo destacar que ambas as autoras declararam na inicial ser profissionais com formação da área médica (psicóloga e biomédica), bem como não manifestaram a necessidade premente de obter os recursos financeiros da pensão para sua sobrevivência, o que poderia denotar o seu caráter alimentar. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013536-27.2016.403.6102** - KEIKO MALY GARCIA D AVILA BACARIJ X LOURENZA GARCIA D AVILA (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação que objetiva o recebimento de pensão de Júlio Garcia Davila Filho, Major do reformado do Exército brasileiro, falecido em 24/08/2016. Alegam que a Medida Provisória nº 2.215-10/01 alterou a Lei nº 3.765/1960 excluindo o direito à pensão militar das filhas maiores de 21 anos, mas, no entanto, estabeleceu regra de transição, mantendo o benefício desde que o militar promovesse contribuição específica de 1,5% de seus proventos, que apenas não seria devido em caso de renúncia expressa a ser manifestada até 27/03/2001 (art. 31, 1º). Afirmando ter requerido a pensão junto ao órgão militar competente, mas receberam a notícia de que tal benefício seria indevido pela renúncia firmada pelo falecido, cujo documento, contudo, não lhes foi apresentado. Sustentam que o fato de não ter havido o desconto da contribuição em seu contracheque não descaracteriza seu direito, tratando-se de mera irregularidade administrativa que pode ser sanada. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Segundo se colhe do documento emitido pelo Ministério da Defesa à fl. 39, o militar falecido teria feito uso do direito previsto no parágrafo 1º, do art. 31, da MP nº 2.215-10/01, publicado no Boletim Interno da 9ª Região Militar, em 04/06/2001. Também ao fato de não haver o desconto da contribuição correspondente em holerite, sinaliza que a renitência pode sim ter sido realizada. Também a irreparabilidade da medida de urgência não ficou demonstrada, cabendo destacar que ambas as autoras declararam na inicial ser profissionais com formação da área médica (psicóloga e biomédica), bem como não manifestaram a necessidade premente de obter os recursos financeiros da pensão para sua sobrevivência, o que poderia denotar o seu caráter alimentar. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013605-59.2016.403.6102** - VALERIA DE FATIMA CANUTO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro em caso a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de não haver o desconto da contribuição correspondente em holerite, sinaliza que a renitência pode sim ter sido realizada. Também a irreparabilidade da medida de urgência não ficou demonstrada, cabendo destacar que ambas as autoras declararam na inicial ser profissionais com formação da área médica (psicóloga e biomédica), bem como não manifestaram a necessidade premente de obter os recursos financeiros da pensão para sua sobrevivência, o que poderia denotar o seu caráter alimentar. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001221-64.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-30.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X APARECIDA FORCARELLI (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/10). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 122.311,46, na verdade não deve qualquer valor ao segurado, haja vista que requereu e teve deferido outro benefício em sede administrativa. Alega também que, optando pelo benefício concedido judicialmente, o montante devido limita-se a apenas R\$ 115.340,81, razão por que há um excesso de execução. O embargado se manifestou às fls. 64/66 aduzindo que faz jus ao recebimento do benefício concedido judicialmente até a data daquele outro concedido na seara administrativa; além disso, respeitou os valores recebidos desde então. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 68/75). O embargado concorda com os cálculos apresentados (fl. 79) e o INSS reafirma o posicionamento esposado nos embargos (fl. 81). É o relatório. Decido. Inicialmente cabe registrar que o fato de o segurado ter obtido benefício diverso do requerido judicialmente em sede administrativa não autoriza concluir que o título judicial, ora exequendo, tenha sido desconstituído, sem embargo de o INSS adotar medidas cabíveis a fim de defender o entendimento esposado nos presentes embargos. Quanto ao valor executado pela autora/embargada, de acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 115.640,47 (atualizada até 10/2015), pouco maior que a indicada pelo embargante (R\$ 115.340,81). A Contadoria Judicial é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Em face do exposto, como o valor apresentado pelo INSS é praticamente igual ao apresentado pela contadoria judicial, julgo procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 69/74 e determinar que a execução prossiga com filtro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado por ela. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampnem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007983-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES

À fl. 216 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 216, na presente ação movida em face de RS COMÉRCIO DE ÁGUA E GÁS LTDA - ME e OUTROS, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001206-03.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO RINALDI BRODOWSKI LTDA X PAULO SERGIO RINALDI

Tendo em conta a manifestação de fl. 129, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Supermercado Rinaldi Brodowski Ltda, e outro, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários ante a notícia de composição na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004367-21.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO PATRICIO DUARTE CARDOSO

À fl. 132 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 88, na presente ação movida em face de ADRIANO PATRICIO DUARTE CARDOSO, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002548-69.2001.403.6102** (2001.61.02.002548-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-09.2000.403.6102 (2000.61.02.010075-0)) - VIACAO SAO BENTO LTDA (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

VIACÃO SÃO BENTO S/A, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Ribeirão Preto, objetivando que seja reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.666/2003, enquanto não houver edição de lei determinando o alcance das expressões atividade preponderante, risco leve, médio e grave, utilizadas pelo art. 22 da Lei 8.212/91, possibilitando a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, com todos os demais tributos

administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Requer, liminarmente, a suspensão da incidência tributária de tal contribuição, nos moldes do citado artigo, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer cobrança, ou a redução do percentual para 1%. Argumenta que, por força do art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, do CTN, somente poderia ser tributado mediante lei formal que definisse todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, no que não se atentou o legislador ao alterar o art. 22 da Lei nº 8.212/91. Afirma, no entanto, que a questão foi regulamentada através dos Decretos nº 612/92 e 2.137/97, ferindo o princípio da legalidade, dentre outros previstos na Constituição, que lhe garantem o direito de somente ser tributado após edição de lei em sentido formal e que estabeleça todos os elementos para tanto. Assevera que, diante da omissão da Lei, não poderia o Poder Executivo editar decretos (autônomos) com essas finalidades, notadamente a estipulação dos riscos da atividade preponderante ou ainda a majoração de alíquotas, como no caso do SAT, cujo percentual varia de acordo com o grau de risco a que exposto o trabalhador na empresa. Juntou documentos e procuração. A petição inicial foi indeferida (fls. 451/452). Interposto recurso de apelação, pelo E. TRF da 3ª Região foi reformada a sentença e determinado o prosseguimento do feito (fls. 474/476). O recurso especial da União não foi admitido (fls. 531/532) e o agravo em recurso especial teve seu seguimento negado (fls. 548/555). Os autos retornaram a este juízo, intimando-se as partes. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 563). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 568/606). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 608/610). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasta-se a preliminar suscitada pela autoridade coatora. Nesse sentido é a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSTERIOR MUDANÇA DO DOMICÍLIO FISCAL DA IMPETRANTE. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Como a apelação era manifestamente improcedente e a matéria submetida ao reexame necessário estava sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária tem legitimidade passiva, pois ao tempo da impetração a impetrante tinha sede em Santana do Parnaíba, conforme comprova a cópia da 43ª Alteração Contratual. Além disso, o pedido de compensação foi analisado e homologado apenas parcialmente pelo Delegado da Receita Federal em Barueri, tendo a impetrante apresentado manifestação de inconformidade a esta autoridade, o que impõe seja afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 3. O fato de ter havido alteração do domicílio fiscal da empresa no curso do processo - o que, aliás, só foi alegado pela Fazenda Nacional por ocasião da interposição do recurso de apelação - não tem o condão de ensejar a extinção do processo por ilegitimidade passiva superveniente. 4. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª região, AMS 23567 SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJJ, 27.11.2014). A ação visa afastar a cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada à segurança social nos moldes do art. 10, da Lei nº 10.666/2003, regulamentada pelos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009, além de posterior compensação de valores recolhidos que entende indevidamente recolhidos sob esta forma de cálculo. Neste delineamento, verifica-se que a impetrante não busca discutir lei em tese, mas sim evitar os efeitos concretos de sua aplicação. No mérito, a impetração não merece acolhida. Com efeito, o art. 10, da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O que se verifica do artigo citado é que o legislador delegou ao regulamento a metodologia para cálculo da redução ou ampliação das alíquotas da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, instituído pelo art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mediante a aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário. O FAP foi criado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, através da Resolução MPS/CNPS nº 1.236, de 28 de abril de 2004 que aprovou a proposta metodológica a ele anexada, a qual cuida da flexibilização das alíquotas destinadas ao financiamento dos benefícios de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Referida Resolução, em seu anexo, definiu o FAP como sendo um multiplicador a ser aplicado às alíquotas da contribuição ao SAT com o intuito de possibilitar sua redução ou ampliação a depender do grau de investimento das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. Posteriormente, o anexo foi alterado pelas Resoluções nºs 1.269, de 15.02.2006, 1.308 de 27.05.2009 e, atualmente, pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316 de 31.05.2010. De acordo com a resolução, o objetivo do FAP é "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub-classe CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição". Nesta angulação, aquelas empresas que investirem na melhoria do ambiente de trabalho e na saúde do trabalhador, terão a alíquota da referida contribuição reduzida, beneficiando-se da Lei nº 10.666/03, ao contrário daquelas que não se atentarem para tanto, as quais sofrerão majoração da mesma. De sua vez, os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 que alteraram o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 dando concreção ao citado artigo 10 e às resoluções em comento, apenas estabeleceram os parâmetros para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos estritos termos legais, in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1- para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT e eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Ao que se vê, a Lei nº 10.666/2003, tão somente, delegou ao regulamento a tarefa que lhe é peculiar: explicar a lei. E isto, ante a impossibilidade de prever todas as características de cada atividade laboral. Assim, ficou para o regulamento a definição dos critérios e parâmetros do fator multiplicador, donde não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade. Aliás, esta mesma discussão já foi travada com relação ao próprio SAT, antes do advento da lei em comento, tanto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 343.446, declarou sua constitucionalidade, salientando que a delegação ao regulamento da fixação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não fere o princípio da legalidade. Confira-se o teor da ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cumpre de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DESALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO). LEGALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 22, II, E 3º, DA LEI 8.212/91. FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA. PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS (ART. 25 DA LEI 8.870/94). PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. (07) 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). Da mesma forma, a jurisprudência desta 1ª TRF1 em relação ao décimo terceiro salário proporcional do aviso prévio (v.g. AMS n. 0004858.42.2010.4.01.3304/BA e AMS n. 2002.34.00.006059-7/DF). 3. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 4. "O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de denegar sua natureza." (REsp 1230957/RS, julgado em julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). 5. Jurisprudência desta Corte e do STJ são pacíficas no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento o adicional de horas extra (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, julgado sob o regime do art 543-C do CPC; AC 0009255-84.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.546 de 13/03/2015; AMS 0000545-46.2008.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015). 6. O Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) destina-se a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. 7. A Lei 8.212/91 define as alíquotas do SAT, as quais incidem sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregadores e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Já a fixação das alíquotas deve observar os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios definidos nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09. 8. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446, afirmou pela constitucionalidade da técnica adotada pela Lei 8.212/91 ao delegar para o regulamento a definição das especificidades fáticas relacionadas ao grau de risco em razão da atividade preponderante, oportunidade em que restou afastada a ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 9. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reequacionamento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 6.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, 3o., da Lei 8.212/91). Precedente (REsp 1425090/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014). 10. Na hipótese concreta dos autos, seja pela ausência da inconstitucionalidade alegada, bem como pela necessidade de dilação probatória, posto que as simples alegações unilaterais não são capazes de decair de legalidade a contribuição, não procedem os pedidos. 11. O STF (RE 596.177/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC, declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91. No entanto, o referido julgado não declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/94, dispositivo sobre o qual milita a presunção de constitucionalidade das leis. 12. Consoante jurisprudência do STJ, "a contribuição ao Funtural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição, que não se confunde com a do Funtural, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01." (EclI no AgRg no REsp 572.252/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/05/2010) 13. "As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRRA) possuem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse

sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803/ MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rel.Conv. Juiz Federal Ricardo Machado Rabelo (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012." (AC 0014992-32.2009.4.01.3800/ MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.669 de 16/05/2014). 14. Apelações e remessa oficial não providas. (TRF-1, APELAÇÃO 0005867-82.2014.4.01.3600, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATAÏO, DJJ. 07.06.2016). Naquele caso, não foram encontrados vícios de constitucionalidade, com bem salientado. E agora, também estes vícios não se verificam, já que presentes no art. 10, da Lei nº 10.666/2003 em composição com o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, o fato impositivo e a base de cálculo para a redução ou a ampliação das alíquotas definidas pelas alíneas desta última lei, sendo determinado, no entanto, que as regras para sua apuração fossem fixadas por regulamento, o que foi implementado através dos já citados Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e das resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social.Frise-se não ser possível à própria lei delinear todos os elementos para a aferição de através das diferenciações voltadas a aplicação equânime de seu regramento. Aqui, como em outros tributos (ITBI, IPTU), faz-se necessário que o executivo individualize as alíquotas, de acordo com parâmetros pré-estabelecidos no regulamento e em conformidade com a lei, de forma a cumprir o princípio da isonomia e, especificamente quanto à contribuição em causa, estimular a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, a fim de que sejam criados ambientes seguros e eficientes, minorando os custos da previdência.Neste ponto, cabe destaque trecho do V. Voto do ilustre Ministro Carlos Veloso, relator do citado RE nº 343.446:"Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, "satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida". O fato de a lei deixar para o regulamento a generalização dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. C.F., art. 150, I, na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto "outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo", devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, "Hipótese de Incidência Tributária", 3ª ed., págs. 106/107).Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).No julgamento do RE 209.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária. No meu voto, fiz a distinção de delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei. (grifamos)...Neste mesmo sentido é a jurisprudência da E. Corte da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUIDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, sejam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9ª, da CF/88. 9. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 10. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 11. Não obstante isso, como a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 12. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 13. Agravo parcialmente provido. (AI 201003000039734, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010)(grifamos)CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obrigar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. A pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n. 3.048/99, o qual prevê em seu 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, provido. (AI 20100300062306, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento.(AI 20100300064017, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010)Não se vislumbra, desta forma, malferimento aos princípios clamorosos ISTO POSTO, DENEGO A ORDEM, nos moldes já expostos. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de seu mérito (CPC: art. 487, inciso I).Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art. 25, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0003678-69.2016.4.03.6102 - CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CHEFE DA UNIDADE TECNICA REG AGRICULTURA PECUARIA ABASTECIMENTO EM RIBEIRAO PRETO - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. em face do Chefe da Unidade Técnica Regional da Agricultura - UTRA - em Ribeirão Preto objetivando a revogação do cancelamento dos rótulos 0106, 0150, 0151, 0152 e 0153 do SIF 3557 até que promovidas as adequações estabelecidas pelos Memorandos-Circulares nºs. 30 e 31 do CGI/DIPOA/DAS/GM/MAPA. Aduz, em síntese, que: i) os rótulos foram devidamente aprovados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA; ii) os aludidos memorandos apenas recomendam que o Serviço de Inspeção Federal - SIF - atuante no estabelecimento registrado cientificam a empresa sobre a necessidade de tais adequações; iii) a revisão dos registros de produtos já aprovados com o objetivo de promover os ajustes, se necessário, não implica o seu cancelamento; iv) não há ato normativo que vedado a rotulagem tal como já aprovada; v) não houve indicação expressa de qualquer irregularidade; vi) o ato coator não encontra amparo nem mesmo na Lei nº 8.078/1990, pois a rotulagem traz informações adequadas e claras sobre os produtos, conforme disposto nos artigos 6º e 31; vii) o cancelamento foi determinado com base no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, porém não foi apontado qualquer vício de legalidade; viii) a Informação nº 129/DICAR/CGI/DIPOA/DAS/GM/MAPA, indicada como causa dos cancelamentos delineados, constitui mera orientação para adoção de providências pela Coordenação Geral de Programas Especiais visando à condução de trabalhos de regulamentação em caráter definitivo; ix) o cancelamento dos rótulos implica a vedação da comercialização dos produtos e frustração dos pedidos e entregas já contratados e, consequentemente, prejuízo financeiro e moral frente à sua clientela. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a suspensão do ato de cancelamento dos rótulos 0151/3557 e 0152/3557, concedendo-se prazo para sua readequação (fls. 76/77). As informações foram prestadas diretamente pela União, oportunizando em que defende a legalidade do ato praticado e indica os dispositivos legais que o autorizam, quais sejam, artigo 16 do Decreto nº 8.492/2005, artigo 1º do RIISPOA, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 1952, artigos 2º, 45, 50 e 53 da Lei nº 9.784, de 1999, combinados com os artigos 6º, 31, 37 e 55 da Lei nº 8.078 de 1990 (fls. 89/101). A impetrante manifestou-se acerca das informações e documentos carreados. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 154/157. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai do Ofício nº 003/3557/2016, que informou a impetrante acerca do cancelamento dos registros 0106, 0150, 0151, 0153 do SIF 3557, a medida se deu com base no poder de autotutela da administração pública, previsto no art. 53 da Lei 9.789/99, ante o descumprimento da Lei de Defesa do Consumidor (art. 6º, incisos III e IV, art. 31 e art. 37), do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, aprovado pelo Decreto nº 30.691/52 (art. 801), e Instrução Normativa MAPA nº 22/2005 (itens 2.18.1, 3.1- letras "a" e "b", 5, 6.1- letra "c" e 8.1 do Anexo). De fato, o ofício se reporta à Informação nº 129/DICAR/CGI/DIPOA/DAS/GM/MAPA, lançada no âmbito do Processo Administrativo nº 21052.000908/2016-53, instaurado para apreciar dúvida reportada pelo Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal em São Paulo - SIPOA/SP acerca da denominação de venda do produto "carne congelada de bovino sem osso - tenderizado". A autoridade responsável julgou pertinentes as considerações apresentadas e promoveu uma busca em seus sistemas para identificar todos os produtos de origem animal registrados e aprovados pelo DIPOA ou pelos serviços descentralizados para fabricação de cortes amaciados mecanicamente com ou sem adição de soluções e chegou à tabela de fls. 19/20, na qual consta a impetrante e os registros em questão. Foram ainda esclarecidas as diferenças entre as tecnologias e metodologias voltadas ao amaciamento mecânico dos cortes cárneos que podem ser entregadas pelo setor industrial, incluindo o uso não a adição de soluções ao produto e em várias proporções. Ao final, invocou-se o poder de autotutela da administração, previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/99, para submeter o processo à Coordenação Geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - CGI/DIPOA, propondo, no que se refere à impetrante, o combatido cancelamento dos registros, nos seguintes termos: "II - O cancelamento/anulação, com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, dos registros de números 0106/3557, 0150/3557, 0151/3557, 0152/3557 e 0153/3557, da empresa Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., localizada em SP, sob nº SIF 385, uma vez que os mesmos denominam produtos não submetidos a qualquer tipo de amaciamento mecânico como "tenderizados", o que torna seu processo de produção e caracterização do produto enganoso; trazem informação inverídica na rotulagem sobre a tecnologia de "tenderização", informando que o processo envolve a adição de soluções e que esta adição contribui para o amaciamento do produto, fato este sem qualquer embasamento técnico; e uma vez que os rótulos dos produtos não trazem informações claras e



suficientemente precisas sobre a adição de solução, inclusive os percentuais adicionados, induzindo os consumidores em erro em relação à sua verdadeira natureza e características dos produtos e, desse modo, contrariando o disposto nos arts. 6º, incisos III e IV, art. 31 e art. 37 da Lei 8.078, de 1990; art. 801 do RIIPOA; e itens 2.18.1; 3.1, letras "a" e "b"; 5.1, 6.1, letra "c"; e 8.1 do Anexo da Instrução Normativa nº 22, de 2005.(...)

Posteriormente, a Coordenação Geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - CGI/DIPOA expediu os Memorandos-Circulares 30/2016 e 31/2016, com as orientações para registro dos produtos cárneos amaciados mecanicamente adicionados ou não de solução e para os temperados, adicionados ou não de solução, respectivamente. Ora, ficou demonstrada a necessidade de adequada informação aos consumidores sobre a real natureza, características e qualidade dos produtos fornecidos, inclusive à vista do conteúdo da Dissertação Técnico-Científica carreada pela impetrante sobre a tenderização de carne bovina (fls. 61/75). Referido estudo corrobora as características que motivaram o ato coator, pois as técnicas envolvidas podem ou não alterar o produto em diversos aspectos. Sem os indispensáveis esclarecimentos ao consumidor, impossível sua livre e consciente escolha. Assim, não procede a argumentação da impetrante de que tais cancelamentos se deram sem amparo legal e regulamentar. Não se trata de inexistência de vedação à utilização da rotulagem já aprovada, nem de falta de regulamentação específica ou de mera orientação a ser adotada somente para os registros futuros. A análise das normas indicadas pela autoridade coatora é mais que suficiente para embasar o cancelamento, pois impõe a adequação da rotulagem de tais produtos com vistas à sua correta identificação e à proteção ao consumidor. Confira-se a redação: Lei nº 8.078/90/Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...) 3 Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. Decreto 30691/52 (RIISPOA): Art. 801. É proibida qualquer denominação, declaração, palavra, desenho ou inscrição que transmita falsa impressão, fôrmea indicação errônea de origem e de qualidade dos produtos, podendo essa proibição estender-se, a juízo da D.I.P.O.A., às denominações impróprias. Instrução Normativa Nº 22, de 24 de novembro de 2005.(...)2.18.1. Painel frontal: é a parte do painel principal imediatamente colocado ou mais facilmente visível ao comprador, em condições habituais de exposição à venda. Considera-se, ainda, parte do painel frontal as tampas metálicas que vedam as garrafas e os filmes plásticos ou laminados utilizados para vedação de vasilhames em forma de garrafa ou de corpo.(...)3.1. Os produtos de origem animal embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que(a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tomar as informações falsas, incorretas, insuficientes, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do produto de origem animal(b) atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas;(...)5. INFORMACÃO OBRIGATORIA: Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de produto de origem animal embalado deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:- denominação (nome) de venda do produto de origem animal: o nome do produto de origem animal deve ser indicado no painel principal do rótulo em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres. O tamanho da letra utilizada deve ser proporcional ao tamanho utilizado para a indicação da marca comercial ou logotipo caso existam;- lista de ingredientes: a lista de ingredientes deve ser indicada no rótulo em ordem decrescente de quantidade, sendo os aditivos citados com função e nome e número de INS;- conteúdos líquidos: o(s) conteúdo(s) líquido(s) devem ser indicado(s) no painel principal do rótulo de acordo com o Regulamento Técnico Específico;- identificação da origem:- nome ou razão social e endereço do estabelecimento;- nome ou razão social e endereço do importador, no caso de produtos de origem animal importado;- carimbo oficial da Inspeção Federal;- Categoria do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial quando do registro do mesmo no DIPOA;- CNPJ;- conservação do produto;- marca comercial do produto;- identificação do lote;- data de fabricação;- prazo de validade;- composição do produto;- indicação da expressão: Registro no Ministério da Agricultura SIF/DIPOA sob nº-----; e- instruções sobre o preparo e uso do produto de origem animal comestível ou alimento, quando necessário. 6. APRESENTAÇÃO DA INFORMACÃO OBRIGATORIA.6.1. A denominação (nome) de venda do produto de origem animal deve ser indicada no rótulo de acordo com a estabelecida no Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Produto. A denominação (nome) ou a denominação e a marca do produto de origem animal deverá (ão) estar de acordo com os seguintes requisitos:(...)c) poderão constar palavras ou frases adicionais, necessárias para evitar que o consumidor seja induzido a erro ou engano com respeito a natureza e condições físicas próprias do produto de origem animal, as quais devam estar junto ou próximas da denominação (nome) do produto de origem animal. Por exemplo: tipo de cobertura, forma de apresentação, condição ou tipo de tratamento a que tenha sido submetido.(...)8.1. Deve constar do painel principal a denominação de venda do produto de origem animal, sua qualidade, pureza ou mistura, quando regulamentada, a quantidade nominal do conteúdo do produto, em sua forma mais relevante em conjunto com o desenho, se houver, e em contraste de cores que assegure sua correta visibilidade. (grif) Como visto, considerando-se as peculiaridades do mecanismo de "tenderização" da carne bovina, tais dispositivos não foram plenamente atendidos e autorizam a anulação dos registros já aprovados que a eles não se adequam, com base no poder de autotutela da administração já referido. A anterior aprovação pelo DIPOA não implica direito adquirido. O Poder Público pode e deve rever seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, conforme Súmula nº 473 do STF. No caso, o vício decorre da aprovação dos registros sem atendimento aos comandos legais transcritos considerada a especificidade dos produtos, que demandam informações precisas e claras a propósito do tipo de amaciamento mecânico adotado e não a simples sinalização "carne tenderizada", como se vê das cópias dos rótulos que instruem a inicial. Independentemente de os memorandos expedidos pelo DIPOA estabelecerem regras específicas de natureza provisória, evidente o desconhecimento entre o produto e a respectiva rotulagem, caracterizando, inclusive, a informação enganosa de que tratam os 1º e 3º do art. 37 da Lei de Defesa do Consumidor. Por isso mesmo os registros foram cancelados e os novos deverão observar os memorandos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Casso expressamente a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. P.R.L.C.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0009976-77.2016.403.6102** - COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A parte impetrante requereu que se lhe assegurassem i) o direito de não recolher o imposto de renda Pessoa Física - IRPF e a contribuição previdenciária, incidente sobre os valores distribuídos aos cooperados, decorrentes da prestação de serviço pela cooperativa de trabalho a terceiros não associados (ato cooperativo típico) (fls. 02/21). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 251/289). Manifestação da impetrante (fls. 294/301). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido alegando que a impetrante simula distribuição de lucro quando o que faz, em verdade, é remunerar o trabalho dos médicos, remuneração esta que está sujeita ao imposto de renda da pessoa física e a retenção correspondente, assim como à contribuição previdenciária (fls. 303/304). É o relatório. Decido. Primeiramente, consignei-se que a cooperativa, na qualidade de responsável tributária pelo recolhimento dos tributos, tem legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. In casu, a requerente, com o ajuizamento da presente ação, pretende apenas afastar a exigibilidade dos tributos questionados, não há pedido de restituição ou compensação de indébito. Logo, a cooperativa possui legitimidade ativa. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por PETROCRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 181/186, e-STJ): "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO - IMPOSTO DE RENDA - RENDIMENTO AUFERIDO PELO SÓCIO-COOPERADO ILEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE COOPERATIVA. 1. A sociedade cooperativa não tem legitimidade para discutir a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelo cooperado. 2. Processo extinto sem a resolução do mérito. Apelação prejudicada." Rejeitados os embargos de declaração (fls. 197/202, e-STJ). Nas razões do especial, a recorrente aduz, à luz dos arts. 79, 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71, que tem legitimidade para questionar o dever de retenção de valores a título de imposto de renda. Apresentadas as contrarrazões (fls. 234/236, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 238/239, e-STJ). É, no essencial, o relatório. A entidade cooperativa, por ser mera retentora do imposto de renda, detém legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexistência da exação em comento, carecendo de legitimidade apenas para a restituição ou compensação do tributo. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTUO. 1. A adquirente de produto agrícola, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, detém legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexistência da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado na parte que consignou a legitimidade da cooperativa para questionar a validade da exação. 3. Agravo Regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 501.248/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009.) "5. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a cooperativa, ou seja a agravante, não possui legitimidade para pleitear a repetição ou compensação da contribuição do FUNRURAL, independentemente recolhida, podendo somente discutir sua legalidade ou constitucionalidade." (AgRg no REsp 537.623/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008.) "1. O caso dos autos trata de retenção, na fonte, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica devido em razão da remuneração paga a empresa estrangeira que prestou serviços ao responsável pela retenção, que possui legitimidade ativa ad causam para a demanda com o Fisco. Precedentes do STJ: REsp. 1.018.028/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.09.2010; AgRg no REsp. 981.997/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 04.05.2009; REsp. 654.038/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU 17.10.2005; REsp. 68.216/MG, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, DJU 23.03.1998; REsp. 78.735/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU 25.03.1996." (AgRg no REsp 1.041.032/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 12/03/2012.) Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade ativa da recorrente apenas para discutir a legalidade do imposto de renda sobre os rendimentos pagos aos associados. Publique-se. Intimem-se. (STJ, REsp 1608676, Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ. 23.06.2016)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FUNRURAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. SÚMULA 83/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as cooperativas possuem legitimidade ativa apenas para discutir a legitimidade da cobrança da Contribuição para o Funrural. Entretanto, como apenas retém o tributo devido pelo produtor rural, sem dispêndio de recursos próprios para o pagamento da exação, não são partes legítimas para pleitear a compensação/restituição de quantias recolhidas para o Funrural. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(STJ, AGARESP 201502558008, Relator HERMAN BENJAMIN, DJ. 08.03.2016)Observa-se que a Lei das Cooperativas dispõe sobre os chamados atos cooperativos próprios, mas também prevê a possibilidade de cometimento de atos não-cooperativos, não se concluindo daí que com isso perderá sua natureza jurídica. Dessa forma, elas podem manter relações comerciais. Mas as fazer-ló estarão ingressando em área na qual pode haver atividade idêntica por parte de outras pessoas jurídicas, justificando a incidência tributária sob pena de ferir o princípio da universalidade de contribuição, constitucionalmente previsto (art. 194, parágrafo único, inc. I, e art. 195, caput). Atos cooperativos são praticados entre: a cooperativa e seus associados, os associados e a sua cooperativa, cooperativas entre si quando associadas, para consecução dos objetivos sociais. São exemplos de atos cooperativos o fornecimento de bens ou serviços a associados, para atender aos objetivos sociais; a participação em sociedades cooperativas, públicas ou privadas, para atender aos objetivos sociais; fornecimento de créditos aos associados das cooperativas de crédito (Lei 5.764/71: art. 79).Consequentemente, os atos não-cooperativos são aqueles que importam em operação com terceiros não associados (Lei 5.764/71: arts. 85, 86 e 88), observando que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos citados, segundo art.111 da referida Lei.Sendo assim, a distribuição das sobras líquidas pela cooperativa aos cooperados decorrentes da prestação de serviços a terceiros não associados é considerado ato não-cooperativo, justificando a incidência do imposto de renda sobre tal ato.Nesse sentido é a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. PIS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DECORRENTE DE SERVIÇO PRESTADO A TERCEIRO NÃO ASSOCIADO. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. (01). Em se tratando de sociedade cooperativa, para fins de tributação, deve-se verificar se o ato é cooperativo (atos que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71) ou se advém de operações que envolvam terceiros não associados, haja vista que as receitas resultantes da prática de atos cooperativos estão isentas do pagamento de tributos, enquanto que as decorrentes da prática de atos com não associados submetem-se à tributação. O STJ, ao apreciar recurso representativo da controvérsia (REsp. n. 58.265/SP), assentou que "as operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam atos não-cooperativos, cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda" (REsp. n. 58.265/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009). Precedente: STJ - AgRg no Ag: 1221603 SP 2009/0148022-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/06/2013, publicado no Dje 11/06/2013). Linha de raciocínio que se estende aos demais tributos. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE n. 599.362 e RE n. 598.085) abraçou a ideia de que as sociedades cooperativas não são indistintamente imunes à incidência dos tributos; têm a sua receita bruta submetida às contribuições ao PIS e COFINS, na forma da legislação em vigor, incidindo tais tributos sobre os atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços dos cooperados por intermédio das cooperativas de serviços profissionais, respeitando-se as exceções legais previstas no art. 15, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001.3. É assente a jurisprudência no sentido de que o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados não se configuram como atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente. Assim, em se tratando de atos não cooperativos, não há falar em isenção de tributos.4. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida.5. Apelação não provida.(TRF da 1ª região, APELAÇÃO CIVEL AC 00013967120064013804, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATAÃO, DJ. 08.09.2015).Entretanto, em relação à contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal já decretou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99).É o que se extrai do Informativo Serraval do STF nº 743.É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de

"quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho", prevista no art. 22, IV, da Lei 8.121/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário do provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da taxa. Na espécie, o tribunal "a quo" entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decida, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que amplia o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, asseverou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente recebida sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente "bis in idem". Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (RE-595838). Por essa razão, a Receita Federal do Brasil expediu o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2015 com o objetivo de uniformizar a aplicação da legislação tributária, especialmente em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% devida pelo tomador de serviço de cooperativas de trabalho: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838 - São Paulo, com repercussão geral reconhecida, da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da mesma Lei, recurso no qual, com base no art. 19, inciso IV e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não mais contestará e recorrerá, conforme Nota/PGFN/CASTF nº 174, de 2015, declara: Art. 1º: "O contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição". O referido ato da RFB não traz novidade, uma vez que o cooperado (contribuinte individual) já estava obrigado a recolher a contribuição previdenciária devida pelo segurado contribuinte individual, cuja alíquota é de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.212/1991, apenas podendo se beneficiar das deduções com a comprovação do efetivo recolhimento ou declaração da contribuição devida pela empresa tomadora, que resultaria em uma alíquota máxima de 11% (onze por cento) para o contribuinte individual. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária devida pelos tomadores de serviço de cooperativas (15%) e a necessidade de comprovação do efetivo recolhimento ou declaração da empresa tomadora de serviços de cooperativa de trabalho, o Ato Declaratório Interpretativo em questão tem por objetivo orientar a atuação dos seus órgãos para fiscalização das declarações, modulando os efeitos da inconstitucionalidade (e não recolhimento) da contribuição previdenciária devida pelo tomador de serviço de cooperativas de trabalho. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, a RFB concluiu no mesmo ato declaratório em análise que o 1º do art. 1º da Lei 10.666/2003 perde sua vigência, uma vez que a lógica deste dispositivo está atrelada ao da contribuição previdenciária de 15%. Deste modo, as contribuições para custeio da aposentadoria especial dos cooperados filiados a cooperativas de trabalho não mais serão devidas pelo tomador de serviço, cuja base de cálculo era o valor bruto da nota fiscal ou faturamento da cooperativa. Portanto, em relação à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, incidindo sobre os valores distribuídos aos cooperados, decorrentes da prestação de serviço pela cooperativa de trabalho a terceiros não associados, nada há mais a discutir-se. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 487, I) e concedo a segurança para garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo da empresa definida no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012884-10.2016.403.6102 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Neide Aparecida de Souza Leheld, impetrou a presente ação mandamental em face de ato da autoridade impetrada objetivando a consolidação de débitos fiscais no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Alega que ao realizar o pagamento referente ao período de apuração 30/09/2015, não observou que seu vencimento se dava em 23/10/2015, conforme estabelecido nos artigos 4º e 8º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/15, realizando-o somente no dia 27/10/2015. Assevera ainda que tal fato ocorreu por equívoco da impetrante, a qual acreditava que o vencimento se daria no último dia daquele mês e que, inclusive, estaria antecipando o pagamento em três dias, assim como procedeu nas 10 parcelas anteriores que antecipou. Afirma que procedeu com boa-fé, pugnano pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme tem sido entendido pelos Tribunais pátrios. Juntou documentos. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 49/53 defendendo o ato impetrado, o qual observou as regras e ditames estabelecidos na Lei nº 12.996/2014. O MPF manifestou-se às fls. 55. É a síntese do necessário. Decido. A argumentação ventilada pela impetrante são corroboradas pela documentação apresentada às fls. 29/42 e também confirmada pela autoridade coatora. Além do que, não há divergência em relação à obrigatoriedade de a contribuinte liquidar todas as prestações vencidas até o mês anterior ao da consolidação e eventual saldo devedor das modalidades de pagamento à vista ou parcelado (art. 8º da Lei 12.996/2014) e que o atraso foi a razão para que isso ocorresse. Neste contexto, o atraso de apenas 2 dias úteis no pagamento da penúltima parcela do parcelamento não representa situação de descumprimento, daí porque o pagamento foi comprovadamente realizado. Além disso, a contribuinte comprovou que buscou solucionar a pendência junto ao órgão fazendário e vinha realizando os pagamentos das parcelas mensais do parcelamento regularmente, evidenciando sua total boa-fé. Em casos análogos o C. STJ e os demais Tribunais pátrios vêm reconhecendo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFI. EXCLUSÃO. VALOR INFIMO. PAGAMENTO DE BOA-FÉ DA CONTRIBUINTE. FALTA DE RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Razoável de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O STJ entende pela não exclusão do contribuinte do Refis quando a diferença apurada é ínfima e a empresa vem honrando os compromissos assumidos no parcelamento. Precedente: (REsp 1.147.613/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/4/2011). 3. A recorrente demonstrou boa-fé ao efetuar os pagamentos após ter sido notificada da sua exclusão do REFI. Além disso, o Tribunal local entendeu que não há razoabilidade na exclusão da contribuinte por ter efetuado pagamento a menor no importe de R\$ 30,00 reais. A intenção de reexaminar a matéria encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. EMEN: (RESP 201403017327, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2015) ..DTPB: JAGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PARCELA DENTRO DO MESMO MÊS DE VENCIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, do atraso no pagamento de uma única parcela que foi quitada no mesmo mês de vencimento. Reconhece a desproporcionalidade na exclusão do contribuinte do parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00040291520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. ERRO NA FASE DE CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS PELO CONTRIBUINTE. CASO FORTUITO. OFENSA ÀS PORTARIAS PGFN/RFB N. 02/2011 E 06/2009. EXCLUSÃO. VÍCIO SANÁVEL PARA ATENDER OBJETIVO SOCIAL DO PARCELAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. (01) 1. O cancelamento do pedido de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 ante o descumprimento dos procedimentos de consolidação de débito estabelecidos nas Portarias PGFN/RFB n. 02/2009 e n. 06/2009 é desarrazoado, por malferir o disposto no art. 97 do CTN, regido pelo princípio da legalidade estrita, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública. Precedentes. 2. Seguindo a linha sistemática e teleológica de interpretação das normas, é possível inferir que: "A simples exclusão do contribuinte não observa a finalidade que o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 visa a atender. Tanto mais na hipótese em que a situação é absolutamente remediável mediante a oportunidade da consolidação do parcelamento, seguida do consequente recálculo do valor da parcela mensal a pagar. Tais providências afiguram-se mais adequadas à obtenção do resultado fiscal pretendido pela Lei n. 11.941/09 e não podem, de modo algum, ser vistas como um "favor" ao contribuinte, mas como solução preventiva de mal maior que certamente adviria caso mantida a situação de inadimplência hoje verificada. (AC 0018412-57.2013.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1363 de 05/07/2013). 3. Comprovado nos autos que a representante legal da empresa autora, responsável pela formalização do pedido de parcelamento, sofreu grave acidente automobilístico, o qual resultou em incapacidade cognitiva e laboral; a continuidade do pagamento das parcelas do benefício fiscal sem atrasos, inclusive após a sua exclusão do programa; e, ainda, a superveniente extinção administrativa dos débitos parcelados, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 4. De fato, a reinclusão da parte autora no parcelamento deferida em sede de antecipação de tutela e confirmada na sentença, seguida da superveniente extinção do crédito tributário no decorrer da tramitação da presente ação constitui situação fática consolidada pelo decurso do tempo que não se justifica desfazer. 5. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 000227461201240131000002274-61.2012.4.01.3100, DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/06/2016 PAGINA:.) Neste contexto, procedem as alegações de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé. A previsão expressa de exclusão do parcelamento - penalidade que se revela abusiva no presente caso - decorreu de merdo desajuste entre as datas de vencimento, as quais costumariamente tem o último dia do mês como data limite e não se mostra como efetivo descumprimento das condições legais impostas ao contribuinte. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade coatora promova a consolidação do parcelamento realizado pela impetrante nos termos da Lei nº 12.996/2014, desconsiderando o atraso da parcela (art. 487, inciso I, do CPC - 2015.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013097-16.2016.403.6102 - FERNANDO RODRIGUES CHAGAS SILVEIRA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA**

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade coatora realize: a) sua colação de grau e b) a entrega de seu certificado de conclusão de curso, para que munido da documentação possa realizar sua inscrição junto ao CREMESP até o dia 14.12.2016, em razão de já ter concluído o curso de Medicina e preenchido os demais requisitos da graduação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29/30). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 33/35. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (fumus boni iuris) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (periculum in mora) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III). Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de fumus boni iuris. Consigne-se que a lista apresentada nos autos foi elaborada de forma unilateral pelos próprios acadêmicos, o que não reflete a idoneidade do referido documento. Ademais, a negativa do fornecimento do certificado de conclusão de curso está embasada na ausência de lista oficial de presença no ENADE/2016, que será fornecida pelo INEP, com previsão para 21.01.2017. Dessa forma, tendo em vista que a autoridade coatora se limitou a cumprir o quanto previsto em lei, não se há de falar em exame da legalidade do ato praticado por ela. Nesse sentido preceitua o art. 5º, parágrafo 5º, da Lei 10.861/2004: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Por conseguinte, cabe ao INEP fornecer referida lista e, somente, após, cumprida essa etapa, estaria a autoridade impetrada obrigada a cumprir sua parte, ou seja, fornecer o certificado de conclusão de curso. Por todos esses motivos, ante a ausência do fumus boni iuris da pretensão, despendida a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Após o transcurso do prazo para interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, conclusos para sentença. Ao SEDI para excluir do polo passivo o Centro Universitário Barão de Mauá. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013103-23.2016.403.6102 - JULIANA CINTRA TEIXEIRA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA**

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade coatora realize: a) sua colação de grau e b) a entrega de seu certificado de conclusão de curso, para que munida da documentação possa realizar sua inscrição junto ao CREMESP até o dia 14.12.2016, em razão de já ter concluído o curso de Medicina e preenchido os demais requisitos da graduação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 30/31). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 34/36. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (fumus boni iuris) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (periculum in mora) (Lei 12.016/2009, art. 7º,

inciso III). Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*. Consigne-se que a lista apresentada nos autos foi elaborada de forma unilateral pelos próprios acadêmicos, o que não reflete a idoneidade do referido documento. Ademais, a negativa do fornecimento do certificado de conclusão de curso está embasada na ausência de lista oficial de presença no ENADE/2016, que será fornecida pelo INEP, com previsão para 21.01.2017. Dessa forma, tendo em vista que a autoridade coatora se limitou a cumprir o quanto previsto em lei, não se há de falar em exame da legalidade do ato praticado por ela. Nesse sentido preceitua o art. 5º, parágrafo 5º, da Lei 10.861/2004: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Por conseguinte, cabe ao INEP fornecer referida lista e, somente, após, cumprida essa etapa, estaria a autoridade impetrada obrigada a cumprir sua parte, ou seja, fornecer o certificado de conclusão de curso. Por todos esses motivos, ante a ausência do *fumus boni iuris* da pretensão, despidendo a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Após o transcurso do prazo para interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, conclusos para sentença. Ao SEDI para excluir do polo passivo o Centro Universitário Barão de Mauá. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013104-08.2016.403.6102** - VITORIA CARVALHO(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade coatora realize: a) sua colação de grau e b) a entrega de seu certificado de conclusão de curso, para que munida da documentação possa realizar sua inscrição junto ao CREMESP até o dia 14.12.2016, em razão de já ter concluído o curso de Medicina e preenchido os demais requisitos da graduação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29/30). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 33/35. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que o ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III). Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*. Consigne-se que a lista apresentada nos autos foi elaborada de forma unilateral pelos próprios acadêmicos, o que não reflete a idoneidade do referido documento. Ademais, a negativa do fornecimento do certificado de conclusão de curso está embasada na ausência de lista oficial de presença no ENADE/2016, que será fornecida pelo INEP, com previsão para 21.01.2017. Dessa forma, tendo em vista que a autoridade coatora se limitou a cumprir o quanto previsto em lei, não se há de falar em exame da legalidade do ato praticado por ela. Nesse sentido preceitua o art. 5º, parágrafo 5º, da Lei 10.861/2004: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Por conseguinte, cabe ao INEP fornecer referida lista e, somente, após, cumprida essa etapa, estaria a autoridade impetrada obrigada a cumprir sua parte, ou seja, fornecer o certificado de conclusão de curso. Por todos esses motivos, ante a ausência do *fumus boni iuris* da pretensão, despidendo a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Após o transcurso do prazo para interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, conclusos para sentença. Ao SEDI para excluir do polo passivo o Centro Universitário Barão de Mauá. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0305204-38.1992.403.6102** (92.0305204-6) - PERIN - PECAS LTDA X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PERIN - PECAS LTDA X PERIN - PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Perin - Peças Ltda. em face da União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0311078-91.1998.403.6102** (98.0311078-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322597-10.1991.403.6102 (91.0322597-6) ) - UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X A LONGHITANO & CIA LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA(SP091755 - SILENE MAZEITI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X UNIAO FEDERAL

A embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 89, apontando omissão, pois, embora tenha declarado extinta a execução, não foram pagos os ofícios requisitórios encaminhados em favor do autor. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Consigne-se que a execução realizada nos presentes se limita à cobrança da verba honorária sucumbencial a qual teve início a requerimento da própria parte, ora embargante (fl. 57). Devidamente citado nos termos do art. 730 do CPC-73, a União concordou com os valores apresentados (fl. 73), o que ensejou a expedição do ofício requisitório (fls. 74 e 76), cujo pagamento foi noticiado à fl. 86. Intimada a parte interessada (fls. 87 e verso), esta deixou transcorrer o prazo para manifestação in albis (fl. 88), o que provocou a extinção da execução (fl. 89). Como se nota, nenhuma omissão foi observada. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007599-46.2010.403.6102** - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X DANIELA VILELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por JOSÉ PAULO MARIANO DA SILVA em face do INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001136-88.2010.403.6102** (2010.61.02.001136-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS

À fl. 86 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Ainda não houve a citação do requerido. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 86, na presente ação movida em face de MATHEUS PEREIRA DE FREITAS, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004916-02.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DE MATTOS(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DE MATTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 98, na presente ação movida em face de Maria Cristina Rocha Fernandes de Mattos e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005433-07.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA

À fl. 182 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Ainda não houve a citação do requerido. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 182, na presente ação movida em face de VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-14.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-19.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALESANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-11.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: HCON ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO - SP112346

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS DUGO, SARA CID MASCARENAS ALVAREZ, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação.

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Oficie-se, requisitando as informações às Autoridades.

Após, conclusos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2017.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4609

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008926-32.2002.403.6126** (2002.61.26.008926-4) - ANTONIO HELDE PINHEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001298-84.2005.403.6126** (2005.61.26.001298-0) - ABILIO SIMAO MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001014-08.2007.403.6126** (2007.61.26.001014-1) - DENILSON DE OLIVEIRA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a concordância das partes, aprovo a conta de fls. 168-169.  
Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do excesso em favor da ré, a teor do artigo 85 1º do CPC.  
Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para levantamento do numerário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006593-34.2007.403.6126** (2007.61.26.006593-2) - EDISON DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Arquivem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000192-82.2008.403.6126** (2008.61.26.000192-2) - ANTONIO FAVARIN SANCHES X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito MARIA SALETE PIVA SANCHES em razão do óbito do autor.

Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a ora habilitada e excluindo-se o de cujus.

No mais, aguarde-se no arquivo a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 458/460.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004035-84.2010.403.6126** - SEBASTIAO GOMES LUCINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004039-24.2010.403.6126** - JOSEMAR DE ARAUJO SA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376: Assino o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000868-25.2011.403.6126** - TEREZINHA IANNINI(SP139402 - MARIA HELENA BATTISTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: Providencie a parte autora certidão de objeto e pé relativa ao processo 672/2007, que transitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Santo André.

Após, tornem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006517-68.2011.403.6126** - ALICE NEVES SILVA X VALDEMIRO JOSE SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE E SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000506-18.2014.403.6126** - MELISSA DE CASSIA RICCIARDI ROCHA X FERNANDO CESAR DA ROCHA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO E SP341053 - LUCIANO MANOEL DO NASCIMENTO)

Vistos, Converto julgamento em diligência. Em decisão de fl. 296 foi determinada à CEF acostasse aos autos planilha de repasse dos valores depositados em conta poupança titulada pela parte autora à Associação corrê.

Ocorre que a ré, cingiu-se a acostar ofício, sem no entanto, cumprir integralmente a determinação judicial. Posto isto, CONVERTO O JULGAMENTO em diligência para que a CEF traga aos autos, no prazo de 5 dias, planilha contendo, todos os valores pagos pelos autores em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia de R\$ 30.000,00. A planilha dos valores repassados à Associação, de acordo com o cronograma físico da obra. Outrossim, considerando a divergência dos valores verificados em extratos acostados com a exordial e aqueles informados pela ré, no ofício de fl. 307, determino o bloqueio da conta corrente da autora, como medida cautelar, a fim de que o prejuízo ou a problemática envolvendo este contrato não aumente com o passar do tempo. Estando a parte inadimplente, e a obra segundo alegado na exordial paralisada, não seria admissível que outros repasses ocorram ou tenham ocorrido após a propositura da exordial. Por fim, a fim de que não sobre qualquer dívida determino a juntada da planilha dos valores pagos pelos autores, dos valores repassados da conta titulada pelos autores à Associação corrê, e o cronograma físico da evolução da obra. INTIMEM-SE. Com a juntada dê-se nova vista as partes, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002500-81.2014.403.6126** - MARIA DE OLIVEIRA SIMAO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 445-448: Reitere-se o ofício à empregadora, consignando-se prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de descumprimento da ordem judicial

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003712-40.2014.403.6126** - ANDREA PAULO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X BRENDA THAYANI MARZANI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X BRUNNA THAMYRIS MARZANI X ANDREA PAULO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004185-26.2014.403.6126** - SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA X LUIZ CARLOS BARCENA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP194410 - LIGIA MARIA AGGIO PRECINOTTI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que não houve composição das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004844-35.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELIZA NAITO(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**5000184-12.2015.403.6114** - GERALDO CIRO ANASTACIO(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não é possível o julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja expedido ofício à Agência da Previdência Social - APS

Diadema, responsável pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/609.983.035-2, a fim de juntar as autos cópia integral do procedimento administrativo. Com a juntada, tornem conclusos. P e Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000035-65.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRB PRIME ANALISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)

Considerando que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000929-41.2015.403.6126** - GILBERTO CARLOS EMILIANO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139 - Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao réu para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Intimem-se o réu das sentenças de de fls. 116/120 e 129.

Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002279-64.2015.403.6126** - ROSA APARECIDA ALVES MOURA(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Postula o autor - oficial administrativo do Governo do Estado de São Paulo - o recebimento das verbas correspondentes ao cargo de analista ou técnico judiciário da Justiça Eleitoral, ao argumento de ter exercido atividades típicas destes cargos no período em que foi requisitada para prestar serviços na Justiça Eleitoral, havendo, sob sua ótica, desvio de função.

Isto posto, tenho que o ponto controvertido reside na apuração do efetivo exercício de atividade estranha à função de oficial administrativo, caracterizadora do alegado desvio de função.

Assim, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Deposite o rol no prazo de 10 dias, tomando os autos conclusos para designação de data para a audiência.

No mais, especifique o autor quais informações pretende obter da União Federal, em vista do requerido a fls. 242.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003689-60.2015.403.6126** - NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004530-55.2015.403.6126** - ADELSON OLIVEIRA DE SA X ERICA DOS SANTOS MORENO(SP164420 - ANDRE FLAVIANO DOGNANI E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATAR INCORPORACOES LTDA(SP364475 - ELISANGELA COSTA DA SILVA) X SCOTLAND INCORPORACAO LTDA.(SP364475 - ELISANGELA COSTA DA SILVA)

Informação supra: Proceda a secretaria às anotações necessárias.No mais, especifiquem os corréus SCOTLAND INCORPORAÇÃO LTDA. e ATAR INCORPORAÇÕES LTDA. as provas que pretendam produzir, justificando-as.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004579-96.2015.403.6126** - ALAN FERREIRA DA SILVA(SP103164 - LINAMARA FERRIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 101-102: Expeça-se novo ofício.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004900-34.2015.403.6126** - REGIANE CRISTINA CICERO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Venham os autos conclusos para sentença quando será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005935-29.2015.403.6126** - MARIA APARECIDA BOTARO X AMANDA DEL PRETTI DOS REIS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/273 - Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005944-88.2015.403.6126** - ARNON ARAUJO DE SA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por ARNON ARAUJO DE SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em consulta ao CNIS, verificou-se que o autor já é beneficiário da Previdência Social. Questionado, informou que requereu novo benefício a fim de manter sua própria subsistência, todavia, insiste no reconhecimento da atividade especial e, após, requer o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito. Busca a parte autora comprovar: 1- Exercício de atividade insalubre, agente agressivo ruído, no período de 02/07/1979 a 25/01/1987 e sua conversão em tempo comum; 2- Exercício de atividade econômica durante o período de 02/1998 a 08/2004, cujas contribuições individuais foram recolhidas extemporaneamente. O réu por sua vez alega: 1- O autor não comprovou o exercício de atividade laborativa durante o período das contribuições individuais recolhidas extemporaneamente; 2- O autor não logrou comprovar que estivesse exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, bem como não foi apresentado laudo contemporâneo à época dos fatos. Instadas as partes a se manifestar sobre provas, requer a parte autora a produção de prova testemunhal e a tomada de seu depoimento, para comprovação da atividade autônoma de pintor de paredes no período de 02/1998 a 08/2004. O INSS nada requereu. O ônus de demonstrar o exercício de atividade econômica e especial é do autor. A questão de direito que deve ser discutida nestes autos é: se a contribuição individual recolhida extemporaneamente pode ser considerada como tempo de contribuição e se houve exposição habitual e permanente ao agente ruído. Fixados, portanto, os pontos de fato e direito discutidos nos autos, declaro o feito saneado. Nos termos do art. 444 do CPC, "nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova". Por outro lado, o parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, prescreve que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". Depreende-se, portanto, que a prova testemunhal somente será admissível quando houver nos autos início de prova material. Assim sendo, indefiro, por ora, a oitiva de testemunhas requerida. Faculto ao autor, todavia, trazer aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos que entender necessários. Indefiro, ainda, o depoimento pessoal do autor, pois só admissível quando requerido pela parte contrária (artigo 385, do CPC). Nesse sentido: "Não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RTJESP 118/247)". Em relação à comprovação da atividade especial, entendo necessária a trazida aos autos do laudo pericial que embasou a elaboração do PPP. Desta feita, expeça-se ofício à empresa Goodyear do Brasil Ltda para que forneça o referido laudo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007985-28.2015.403.6126** - ALFREDO ROBERTO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004983-59.2015.403.6317** - MARCO ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000868-49.2016.403.6126** - JOSE CARLOS FERREIRA LEAL(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor e ao réu para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001928-57.2016.403.6126** - JOSE CARLOS OSORIO NETO X ADRIANE CRISTINA PEREIRA OSORIO(SP284489 - ROSEMEIRE GELCER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista tratar-se de direito disponível, designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 22/02/2017 às 15:30 horas.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002244-70.2016.403.6126 - RESIDENCIAL DAS BETANIAS III(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 116-122: De-se vista ao réu.  
Após, venham conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004208-98.2016.403.6126 - LUCAS DA COSTA SILABEL X JULIANA DE OLIVEIRA SOUZA SILABEL(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifêste-se o autor sobre a contestação.  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004572-70.2016.403.6126 - CARLOS RAIMUNDO TRISTAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúrea, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004972-84.2016.403.6126 - MARTA PAINO DE OLIVEIRA(SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação.  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005095-82.2016.403.6126 - JOSE APARECIDO BOTELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação.  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005118-28.2016.403.6126 - LUIZ GUSTAVO CARMONA(SP293311 - SHEILA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista tratar-se de direito disponível, designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 22/02/2017 às 15:30 horas.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005289-82.2016.403.6126 - ELIAS DE SOUZA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação.  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006016-41.2016.403.6126 - FUNDACAO SANTO ANDRE(SC018339 - RICARDO CARLOS RIPKE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA C/C AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, c/c ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL, com pedido de tutela antecipada, proposta por FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ em face de UNIÃO FEDERAL. Notícia que é fundação mantenedora educacional municipal, criada pela Lei Municipal de Santo André nº 1.840/62, reconhecida como de utilidade pública pelos governos federal e estadual. Aduz que segundo seu estatuto social, desde a sua constituição presta relevantes serviços públicos e filantrópicos, a saber: manter o Centro Universitário Fundação Santo André; manter o Colégio da Fundação Santo André; instituir e manter outros estabelecimentos de ensino de qualquer grau, bem como unidades diversas destinadas a atividades educacionais, científicas e tecnológicas; aplicar integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais do território nacional. Alega que como sendo fundação municipal empregadora, a autora, desde a sua constituição, sempre repassou ao Município de Santo André o valor por ela retido a título de IRRF, incidente sobre a folha de salário dos seus colaboradores e de terceiros que lhe prestam serviços, por meio de guias pelo sistema bancário. Tal procedimento se deu com filcro no disposto no artigo 158 da Carta Constitucional, não tendo a parte autora sofrido, no período, qualquer questionamento seja por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo seja pelo Município de Santo André. Ocorre que, no dia 03/09/2007, a autora foi intimada pela Receita Federal nos autos do procedimento administrativo nº 10805.001798/2007-46, a comprovar o recolhimento da referida exação. Neste procedimento administrativo fiscal a autoridade fiscal desconsiderou todos os recolhimentos até então efetuados, o que culminou com a lavratura de auto de infração relativo ao período de 02/2002 a 07/2007, com débito total de R\$ 50.483.804,90, sendo R\$ 23.342.927,62, equivalente ao valor do principal. Inconformada com a decisão administrativa, interpôs a parte autora recurso administrativo que foi acolhido em parte para reconhecer parcial decadência, tendo o valor do débito reduzido para R\$ 23.670.383,25. Em esfera administrativa, após julgamento dos recursos, o débito foi mantido. Alega que os valores repassados ao Município de Santo André, relativamente ao período da autuação, isto é, de 09/2002 a 08/2007 foi de R\$ 23.909.483,96, valor equivalente ao principal exigido pela ré. Notícia ainda ter proposto em 2007, ação de consignação em pagamento, distribuída à 3ª Vara local, na qual passou a depositar mensalmente os valores devidos a título de IRRF. Na referida ação foi fixado entendimento de que os valores eram devidos à União Federal, vez que a parte autora era Fundação, mas não mantida pelo Município de Santo André. O processo ainda encontra-se em trâmite, aguardando julgamento de recurso. Esclarece a parte autora que: no período de 03/1962 a 07/2007 a autora recolheu os valores devidos a título de IRRF diretamente ao Município. No período de 08/2007 a 12/2013 depositou tais valores nos autos de ação consignatória nº 2007.6126.006342-0 que tramitou perante a 3ª Vara local. E a partir de 01/2014 a autora vem recolhendo mensalmente o IRRF diretamente à União. Nestes autos, houve apuração de débito residual que foi incluído no REFIS tratado pela Lei 11.941/2009 e reaberto pela Lei 12.996/2014, estando a parte autora em dia com os pagamentos. Além destes débitos, a parte autora ainda tinha débito de contribuição da cota patronal que foram incluídos no parcelamento da Lei 12.810/2013. A problemática relativa às contribuições no quinquênio anterior a 2007 continuou. Dessarte, a parte autora tomou conhecimento do PROIES, instituído pela Lei 6.809/2013, que visou instituir um plano de recuperação tributária às mantenedoras de instituição de ensino de direito público e privado, através da concessão de moratória. Em 12.989/2014 foi reaberto prazo para o referido PROIES, tendo o legislador ao mesmo tempo previsto a remissão do imposto de renda retido na fonte que teriam sido pagos pelas fundações aos Municípios, direta ou indiretamente. O PROIES foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2002, alterada em 2014, em razão da nova lei. Sustenta ter direito a mencionada remissão, uma vez que efetuou corretamente todos os recolhimentos do tributo exigido pela União, para o Município de Santo André. Desta forma, em 04/09/2014, protocolizou perante a Receita Federal pedido de adesão ao PROIES e remissão dos valores devidos a título de IRRF, que inaugurou processo administrativo nº 19608.000446/2014-37. Tal pedido, no entanto, restou indeferido, tendo a autoridade fiscal elencado os seguintes motivos: extemporaneidade a adesão no sistema federal de ensino; a ausência de indicação de débitos que seriam incluídos no PROIES; a impossibilidade de beneficiamento pela remissão, sem a sujeição às condições do PROIES. Sustenta ter sido indevido o indeferimento do pleito, citando como exemplo a situação da FUNDESTE, fundação localizada na cidade de Chapecó/SC, que se encontrava em situação semelhante à da autora e, que teve seu pedido de remissão deferido pela Receita Federal, independentemente de adesão a moratória. Alega que o débito em valor atualizado é impagável para a autora. Requer a concessão de tutela de urgência, visto que se encontra na iminência de ser executada em relação ao débito. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A União contesta o feito às fls. 2071/2164 alegando que o PROIES foi um programa que se destinava à recuperação e incentivo das entidades mantenedoras de instituições integrantes do sistema federal de ensino, definidas no 2º, em grave situação econômico financeira. Aduz que a implementação do programa se daria por meio de aprovação de plano de recuperação tributária, da concessão de moratória de dívida tributária federais. O parágrafo único do artigo 4º, tratou de definir as entidades em grave situação econômico financeira. Aduz que a concessão da moratória estava sujeita ao cumprimento de algumas condições previstas em lei. Argumenta que a lei possibilitou instituições não integrantes do sistema federal, beneficiarem-se do programa, desde que aderissem ao sistema, no prazo previsto no artigo 25. Alega que a adesão ao PROIES poderia resultar em três benefícios a moratória, o parcelamento ou a remissão. Notícia a ré que o pedido de adesão da autora ao PROIES foi indeferido inicialmente por não ter sido demonstrado que a autora estava em situação de grave situação econômico-financeira. Desta decisão interpôs o autor recurso ao Procurador, conforme previsto em lei, tendo sido acolhidas as razões do contribuinte, por entender encontra-se preenchido o requisito da admissibilidade quanto a análise do pedido de adesão ao PROIES. Alega que a adesão da parte autora ao sistema federal de ensino se deu extemporaneamente e que tal fato não poderia ser inferido da assertiva de que não era a autora mantida pelo Município. Argumenta que a situação da FUNDESTE é diversa da parte autora, não podendo servir de paradigma para solução da presente contenda. Pugna, em conclusão pela improcedência do pleito. Vieram os autos conclusos para análise da liminar. É o breve relato. Decido. Busca a parte autora o reconhecimento de que faz jus à remissão dos débitos de imposto de renda pagos no período de 02/2002 a 07/2007 diretamente ao Município de Santo André, com filcro no PROIES instituído pela Lei 12.688/2012, com as alterações trazidas pela Lei 12.989/14. A questão revela situação absolutamente particular que curiosamente perdurou durante anos, em que as fundações pagaram ao Município tributo eminentemente de competência da União, o que acarretou a atuação da parte autora em débito de vultosa monta. Cumpre observar que fixado entendimento quanto a sujeição ativa tributária do imposto de renda em relação às fundações não mantidas pelo Município, por entendimento administrativo do Fisco Federal que autou a parte autora, no momento da autuação tinha ainda prazo a parte autora para pleitear em face do Município a restituição dos valores pagos indevidamente, por medida judicial. Providência da qual não se tem notícia. De qualquer sorte, remanesce em desfavor da autora um débito em relação à União relativamente ao tributo do imposto de renda que teria sido pago indevidamente ao

Município de Santo André e, não à União como previsto na Carta Constitucional. O PROIES foi instituído com a finalidade de estímulo de reestruturação e fortalecimento das instituições de ensino superior, assegurando a continuidade das atividades mantenedoras de instituições integrantes do sistema de ensino federal e estadual, com a finalidade de recuperação de créditos tributários de União, a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos e a ampliação da oferta de bolsas de estudos de curso de graduação de ensino superior (art. 1º da Lei 12.688/12). O artigo 4º da referida lei dispunha ainda que o PROIES seria implementado através da aprovação de plano de recuperação tributária e de concessão de moratória de dívidas federais para entidades que estivessem em grave situação econômica. A grave situação econômica seria aferida segundo os critérios descritos no parágrafo único do artigo 4º que dispunha: Art. 4º (...) Parágrafo único. Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 31 de maio de 2012, apresentava montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte em valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as seguintes regras: I - o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União (DAU), as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 31 de maio de 2012; e II - o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de maio de 2012. A moratória seria concedida pelo prazo de 12 meses tendo como finalidade a superação de situação transitória de crise econômico-financeira da mantenedora da instituição de ensino superior, podendo o valor consolidado ser parcelado posteriormente (art. 10). A par desta sistemática de fomento das instituições de ensino mantenedoras de entidades de ensino superior, em 06/06/2014 foi promulgada a Lei 12.989/2014 que inseriu na redação da Lei 12.688/12 hipótese de remissão de débitos relativos ao imposto de renda que as fundações teriam pago diretamente aos municípios, nos termos do disposto no artigo 2º: Art. 2º Na hipótese das instituições educacionais de que trata o art. 242 da Constituição Federal existentes na data da promulgação da Constituição Federal, a adesão ao Proies implicará a remissão dos valores devidos à União a título de imposto de renda retido na fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente perante o Município ou o Estado até a data de publicação desta Lei. 1º A adesão implicará também a anistia das multas de mora ou de ofício, juros de mora e encargos legais incidentes sobre o imposto de renda retido na fonte referido no caput. 2º Para fins do disposto no caput, a instituição educacional deverá apresentar, na data do requerimento de adesão ao Proies, certidão municipal ou estadual, conforme o caso, que comprove os valores quitados, direta ou indiretamente, a cada ano, perante o Município ou o Estado. 3º A comprovação dos valores quitados diretamente será feita mediante certidão do Município ou Estado beneficiário da arrecadação. 4º A comprovação dos valores quitados indiretamente será feita nos termos fixados em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. 5º As instituições que se enquadraram no disposto no caput e que já tenham aderido ao Proies poderão ter sua dívida reconstruída considerando o disposto neste artigo, sem prejuízo da vedação prevista no 2º do art. 1º. Veja-se, portanto, que na redação original não se previu a hipótese de remissão dos débitos relativos ao imposto de renda retido na fonte, pagos diretamente aos Municípios, hipótese que restou incluída com o advento da Lei 12.989/14. O PROIES, portanto, era um programa que daria às entidades mantenedoras de ensino superior a possibilidade de obterem moratória dos débitos, pelo prazo de 12 meses, findo os quais o débito poderia ser pago em até 180 meses, nas condições previstas pela lei. Facultando-se às entidades a inclusão neste parcelamento de outros débitos que eventualmente estivessem sujeitos a outros tipos de parcelamento, desde que com expressa renúncia. Com o advento da Lei 12.989/14 a adesão ao programa de incentivo - o PROIES, poderia implicar, ainda na remissão dos referidos débitos de imposto de renda. Argumenta a parte autora que ela poderia fazer jus tão somente à remissão, sem ter que se sujeitar a cumprir os requisitos exigidos pela Lei para a moratória ou parcelamento, uma vez que pretendia manter o REFFIS, tal como facultado pela lei. Sustenta a União de que a adesão ao PROIES poderia implicar na concessão de três benefícios a saber: moratória, parcelamento e remissão, esta incluída pela Lei 12.989/14. A questão a delimitar é justamente o que significa a adesão ao PROIES. Dispõe o artigo 4º que o PROIES será implementado por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e a concessão de moratória, para as entidades em grave situação econômico-financeira. Neste sentido, extrai-se que a adesão do PROIES se dará mediante a aprovação de um plano de recuperação tributária, sendo requisitos indispensáveis à sua concessão que a entidade requerente esteja em situação de grave situação econômico-financeira, análise a ser feita de acordo com os parâmetros legalmente fixados e, que a entidade seja integrante do sistema federal de ensino. Conclusão esta que se extrai do disposto no artigo 8º: Art. 8º A manutenção da instituição no Proies é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos, por parte da mantenedora da IES, sob pena de sua revogação: (Vide Lei nº 12.989, de 2014) I - regular recolhimento espontâneo de todos os tributos federais não contemplados no requerimento da moratória; II - integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária; III - demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão da IES, considerando a sustentabilidade do uso da prerrogativa disposta no art. 13, nos termos estabelecidos pelo MEC; IV - manutenção dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e V - submissão à prévia aprovação dos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º de quaisquer aquisições, fusões, cisões, transferência de manutenção, unificação de mantidas ou do descredenciamento voluntário de qualquer IES vinculada à optante. A própria União argumenta que da adesão ao PROIES decorreriam 3 espécies de benefícios. Neste sentido, plausível tese de que a autora não deveria sujeitar-se a cumprir condições específicas para a concessão da moratória tal como exigido pela União, momento quanto a apresentação do anexo V e outras questões atinentes à demonstração de viabilidade econômica, realizada por auditoria externa independente e ainda outros documentos cuja suficiência não restou demonstrada no procedimento administrativo. Seguindo nesta linha de interpretação, com efeito, não procede entendimento esposado pela União, no sentido de que a empresa que pretendesse adesão ao PROIES deveria apresentar todos os documentos elencados no artigo 10 da Resolução Conjunta PGFN-RFB 06/12, com alterações da Resolução nº 12/14, na medida em que o artigo 10 reproduzindo o disposto no artigo 7º dispõe que: "art. 10. O requerimento de moratória e parcelamento deverá ser formalizado na forma do Anexo IV e apresentado na unidade PGFN do domicílio tributário do estabelecimento sede da instituição, até 05 de setembro de 2014, e instruído com os seguintes documentos: (...) "Por outro lado era totalmente exigível a apresentação de plano de recuperação econômico-financeira, nos moldes em que regulamentado pelo artigo 9º da referida lei. Art. 9º O plano de recuperação econômica e tributária deverá indicar, detalhadamente: (Vide Lei nº 12.989, de 2014) I - a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento do plano de recuperação econômica e tributária de que trata o art. 10; II - a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória; III - a relação de todas as demais dívidas; e IV - a proposta de uso da prerrogativa disposta no art. 13 e sua viabilidade, tendo em vista a capacidade de autofinanciamento. Plano este que no caso da parte autora não apresentaria maiores requisitos na medida em que versaria apenas sobre os fluxos de caixa e relação de todas as dívidas tributárias. Ocorre que segundo decisão proferida pelo auditor fiscal a parte autora deixou de apresentar plano claro, na medida em que não se logrou verificar a correção dos valores indicados, principalmente relativamente a parcelamentos mantidos pela autora (fl. 2090, verso). Não bastasse isto, observa-se que a parte autora deixou de dar cumprimento a um requisito basilar para adesão ao PROIES, qual seja a sua adesão ao sistema federal de ensino, no prazo previsto no artigo 3º da Lei 12.989/14, fato reconhecido pela autora em sua exordial. Não merece acolhida a tese da autora de que desnecessária e automática seria a sua adesão ao sistema federal de ensino. A lei não pode conter determinações inúteis e, consoante sustentado pela própria autora em sua exordial, não reconhecido o seu direito à adesão ao PROIES, a autora continua vinculada ao sistema federal de ensino, o que implicou na perda de certa autonomia de gestão. Assim, resta evidenciado que a adesão não se daria automaticamente. Dessarte, ainda que sensibilizada com a situação delicada em que encontra a parte autora, e ainda que considerando tratar-se de débito que a União sinalizou quanto a possibilidade de remissão, momento por que pago para outro ente que não o sujeito ativo do tributo, não vislumbro outra alternativa senão o indeferimento da liminar pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime-se. Manifestem-se as partes quanto a interesse na produção de provas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006588-94.2016.403.6126** - ROBERTO RODRIGUES DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008259-55.2016.403.6126** - JOAO BOSCO CARNEIRO (SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária onde objetiva o autor o imediato restabelecimento do auxílio acidente. Argumenta ter sofrido acidente de trabalho enquanto desempenhava suas atividades laborais junto a empresa HIDRO Z IND. E COM. LTDA., quando operava uma máquina que havia passado por alguns ajustes, o que ocasionou fratura na falange do polegar esquerdo, conforme registrado no CAT. É o relato. Tenho que houve ingresso equivocado da demanda perante esta Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados. Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, CC 121.352/SP, 1ª Seção, DJe de 16/4/12: "Essa interpretação estrita do art. 109, I da CF, todavia, não é compatível com a jurisprudência assentada na Corte Especial, com base na jurisprudência do STF, que consideram como causa de acidente do trabalho qualquer causa que tenha por origem essa espécie de acidente, sendo irrelevante, para esse efeito, tenha sido proposta pelo próprio acidentado ou por seus herdeiros, por seu cônjuge ou por seus dependentes. Realmente, houve tempo em que, em situação análoga - competência para julgamento de pedidos de indenização, fundados em acidente do trabalho, formulado pelos sucessores do falecido - a jurisprudência do STJ entendia por "causa oriunda de acidente do trabalho", apta a configurar a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04), apenas aquela decorrente diretamente do acidente, na qual fossem demandadas prestações devidas ao próprio acidentado (excluídas, portanto, aquelas cujos pedidos fossem formulados pelos sucessores do acidentado). Esse entendimento chegou a ser sintetizado na Súmula 366/STJ: "Compete à justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho". Entretanto, a partir do julgamento do CC 101.977/SP, de minha relatoria, DJe de 05/10/2009, a Corte Especial alterou seu entendimento, para considerar, na linha da jurisprudência do STF, que se incluiu no conceito de causa de acidente do trabalho "qualquer causa que tenha por origem essa espécie de acidente, razão pela qual é irrelevante para a definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores". Nessa ocasião, deliberou-se pelo cancelamento da Súmula 366/STJ. (...) Considerando que ao STF compete dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição - e aqui a questão é tipicamente constitucional, pois envolve juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição - é importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários. É, pois, com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Nesse sentido, englobam-se na competência da Justiça Estadual as causas envolvendo a concessão de pensão por morte, decorrente do acidente do trabalho: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 722.821 Agr/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/11/2009) "Por fim, consigno-se que, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento permanece, tendo em vista que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se fale em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, remetam-se os autos ao Juízo Estadual distribuidor da Comarca, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006163-04.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-58.2015.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO SERGIO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Dê-se vista ao embargado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000222-39.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X HILDA COSTA MARCELINO X CAROLINA DE FATIMA DA FONSECA MARCELINO X BRUNO FONSECA MARCELINO X MARCELO DA FONSECA MARCELINO (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)

Dê-se vista ao embargado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0004822-40.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-65.2015.403.6126 ()) - PRB PRIME ANALISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME (SP040106 - MARIA



A ré PRB PRIME ANALISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME impugna o valor atribuído à causa na ação ordinária ao argumento de que deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela autora na demanda, qual seja, R\$73.159,32 (cinquenta e três mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Instada a se manifestar, a Impugnada sustenta que o valor da causa é superior ao informado pelo Impugante vez que atualizou a dívida para 03/11/2014. Assim, o excedente diz respeito à correção monetária.

Remetidos os autos à contadoria judicial, restou apurado que mesmo havendo incidência de correção monetária no período, o valor apurado seria de R\$73.284,96. Esclarece o expert que a autora chegou ao valor da causa de R\$81.972,69 porque considerou tanto os débitos da empresa ré PRB PRIME ANALISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME, como os de PATRICIA DOS S. CEZARIO APOIO AD COMB, pessoa estranha à lide.

A Impugnante, embora concorde com os argumentos da contadoria do juízo, sustenta que há excesso na dívida, devendo o contador se ater aos documentos juntados com a contestação.

De seu turno, a Impugnada tece alguns esclarecimentos acerca da titularidade dos débitos, que coincidem com o exposto à fls. 10, e pugna pela fixação do valor da causa em R\$71.914,18.

É o breve relato.

A presente impugnação merece ser acolhida.

Considerando que a Impugnada incluiu no valor da causa dívida relativa a pessoa estranha à lide, forçoso concluir que o montante correto deverá corresponder tão somente aos débitos devidos pela ré, PRB PRIME ANALISE EM FINANCIAMENTO. Desejando incluir os valores devidos por PATRICIA DOS S. CEZARIO APOIO AD COMB, caberia à Impugnada incluí-la no polo passivo, o que efetivamente não ocorreu. Por fim, indefiro nova remessa dos autos à contadoria judicial vez que os argumentos da Impugnante dizem respeito ao mérito da demanda, que será decidido à tempo e modo.

Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação, e fixo o valor da causa em R\$ 71.914,18 (Setenta e um mil novecentos e catorze reais e dezoito centavos).

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca desta decisão, desapensem-se e arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002621-66.2001.403.6126** (2001.61.26.002621-3) - GERSON GUERRA X GUIDO PAZZINI NETO X ROSEDA GARCIA PAZZINI X MANOEL AVELINO DA SILVA X JOSE MACIEL BASTOS X AGRICIO TEIXEIRA LIMA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X GERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO PAZZINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRICIO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao advogado do autor que traga cópia da referida petição.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005239-08.2006.403.6126** (2006.61.26.005239-8) - EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X MARIA CLARA REGO DINIZ - MENOR X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA REGO DINIZ - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001910-17.2008.403.6126** (2008.61.26.001910-0) - ANTONINA CLARET NAVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINA CLARET NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que aprovou a conta de liquidação. Fls. 353-355: Proceda a secretaria às anotações necessárias no sistema processual.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002338-57.2012.403.6126** - JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, aprovo a conta de fls. 338/341.INFORMAÇÃO SUPRA: Informe o autor a correta grafia do seu nome, regularizando o cadastro da Receita Federal.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001825-21.2014.403.6126** - ELIAS DOS SANTOS(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação da parte autora, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003408-41.2014.403.6126** - PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0002448-17.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002021-9) ) - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tomem os autos à contadoria judicial.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016186-10.2003.403.6100** (2003.61.00.016186-1) - AUTO POSTO PADOCKA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PADOCKA LTDA

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, venham conclusos para extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005062-10.2007.403.6126** (2007.61.26.005062-0) - VANDER VECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001106-39.2014.403.6126** - CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000008-26.2017.4.03.6126

AUTOR: GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

**GERALDO JOSÉ CORREIA DE ALMEIDA**, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço através da retroação da DIB (data do início do benefício) para obtenção de benefício com cálculo mais vantajoso do NB n. 106.751.652-0.

Pleiteia a retroação da data de início do benefício – DIB do benefício originário para Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em **21/07/1996**, considerando o PBC de 06/93 a 05/96, Tempo de Contribuição de 31 anos e 02 dias, Coeficiente de 76% e novo cálculo da renda mensal inicial – RMI, fixando como marco temporal para cálculo da RMI a data de 21/07/1996, segundo legislação vigente à época. Vieram os autos para despacho inicial.

**Decido.** De início, não verifico relação de prevenção com os processos indicados no Termo de Distribuição da Justiça Federal.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 12.05.1997, data esta anterior, portanto, à fixação do prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, que teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 13.01.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Portanto, indefiro a petição inicial e reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, por tal razão **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000008-26.2017.4.03.6126

AUTOR: GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU:

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B – Provimto COGE n. 73, de 08.01.2007

**GERALDO JOSÉ CORREIA DE ALMEIDA**, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço através da retroação da DIB (data do início do benefício) para obtenção de benefício com cálculo mais vantajoso do NB n. 106.751.652-0.

Pleiteia a retroação da data de início do benefício – DIB do benefício originário para Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em **21/07/1996**, considerando o PBC de 06/93 a 05/96, Tempo de Contribuição de 31 anos e 02 dias, Coeficiente de 76% e novo cálculo da renda mensal inicial – RMI, fixando como marco temporal para cálculo da RMI a data de 21/07/1996, segundo legislação vigente à época. Vieram os autos para despacho inicial.

**Decido.** De início, não verifico relação de prevenção com os processos indicados no Termo de Distribuição da Justiça Federal.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 12.05.1997, data esta anterior, portanto, à fixação do prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, que teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 13.01.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Portanto, indefiro a petição inicial e reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, por tal razão **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 3ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4649

DEPOSITO

0007552-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO GOMES DE LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 130/368

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, a fim de dar integral cumprimento ao determinado às fls. 193.Int.Santos, 15 de dezembro de 2016.

#### MONITORIA

**0004135-66.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO QUINTINO PEREIRA  
Preliminarmente, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 523 do CPC, providencie a exequente (CEF) planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, expeça-se mandado de intimação ao executado, a fim de que efetue o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCP).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCP, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.Santos, 15 de dezembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005393-39.1999.403.6104** (1999.61.04.005393-0) - JOSE ROBERTO MAGRI X WILMA MAGRI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 15 de dezembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005034-88.2015.403.6311** - NACIETE LEITE LIMA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 51/58), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCP).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 12 de dezembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008814-41.2016.403.6104** - MARCELO LUIZ DE AMORIM(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada.Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intime-se.Santos, 12 de dezembro de 2016.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008246-59.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-17.2015.403.6104 ()) - CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0008246-59.2015.403.6104Converso o Julgamento em DiligênciaDefiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 116/119.Nomeio para a realização da perícia o Contador SÉRGIO ANTONIO LOUREIRO SCUDER - CRA nº 20.695/SP, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 756, cj. 1322, CEP: 11045-002, e-mail: sergio@impakto.srv.br, tel: 3223-1637.Facultó às partes, nos termos do art. 465, 1º, do CPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o perito ora nomeado, por correio eletrônico, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância pelo expert, este deverá informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais.Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.Intimem-se. Santos, 13 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006249-17.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pelo executado à fl. 109, deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 108.Designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2017, às 14:00h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000104-66.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada LTDA - ME X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Fl. 54: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011795-24.2008.403.6104** (2008.61.04.011795-9) - JOSE COELHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada por JOSÉ COELHO, nos autos de ação previdenciária, em que se executa exclusivamente as verbas sucumbenciais.Sustenta a impugnante que o valor da execução seria de R\$ 10.178,35, atualizada até setembro/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 8.820,11, pretendido pelo exequente.Tendo em vista que o valor apurado pelo INSS é superior à pretensão executória, não conheço da impugnação, por ausência de interesse, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.820,11, atualizado até setembro, conforme requerido pelo exequente.Expeça-se o requisitório.Intimem-se.Santos, 05 de dezembro de 2016.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005109-74.2012.403.6104** - LUCILA CRUZ SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCILA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução em relação somente ao valor principal (art. 535, IV, NCP, fls. 214/219).Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fl. 222).DECIDO.Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 199.012,00, atualizado para agosto de 2016.Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso.À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCP, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Expeçam-se os requisitórios. Intime-se.Santos, 13 de dezembro de 2016.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003342-64.2013.403.6104** - JOSE DANTAS DE ARAUJO(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO E SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DANTAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução em relação somente ao valor principal (art. 535, IV, NCP, fls. 205/212).Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fl. 215).DECIDO.Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 66.622,51, atualizado para setembro de 2016.Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso.À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCP, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Expeçam-se os requisitórios. Intime-se.Santos, 13 de dezembro de 2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0207716-43.1993.403.6104** (93.0207716-0) - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HIPOLITO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REALINO STONOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vista às partes das informações prestadas pela contadoria judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 15 de dezembro de 2016

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0203084-03.1995.403.6104** (95.0203084-2) - SIDNEY FERREIRA ALVARO X JOSE CARLOS MATOS COSTA X JOSE DOS SANTOS NUNES X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEXO X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X ROBSON GONCALVES X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY FERREIRA ALVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MATOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vista às partes das informações prestadas pela contadoria judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 15 de dezembro de 2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010953-54.2002.403.6104** (2002.61.04.010953-5) - ANA CRISTINA SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADEVALDO SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA

SANTOS BORGES) X ADRIANA SANTOS BORGES X ALEXANDRO SANTOS BORGES X AGUINALDO SANTOS BORGES X ADENILTON SANTOS BORGES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADRIANA SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 15 de dezembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007057-61.2006.403.6104** (2006.61.04.007057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCARA CARNEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCARA CARNEIRO SOARES

Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente a determinação de fls. 255.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 13 de dezembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008448-02.2016.403.6104** - TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP263763 - LUCIANA PINTO DE AZEVEDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA HORCEL X NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP

DECISÃO:Em face da decisão liminar (fls. 1691/1692) que deferiu em parte os pedidos cautelares formulados na inicial, a exequente fórmula pedido de reconsideração parcial (fls. 1706/1710), a fim de que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros da sociedade Santa Clara Participações Ltda., ao menos até a apresentação do balanço especial, em razão do arresto das quotas sociais pertencentes a Carlos Alberto Horcel, ora executado.Sustenta a exequente que a adoção de alguma medida cautelar é necessária, a fim de preservar o valor patrimonial das quotas sociais, que pode ser reduzida por meio de saques de ativos financeiros, dado o histórico dos executados.Aduz, ainda, que a Santa Clara Participações Ltda é uma holding familiar, utilizada apenas como instrumento de participação em outras empresas, não havendo risco de prejuízo a terceiros em razão do bloqueio de ativos financeiros.DECIDO.Consoante decidido à fls. 1691/1692, não vislumbro razoabilidade, considerando a ausência de pleito de desconsideração inversa da personalidade jurídica da Sociedade Santa Clara Participações Ltda., na adoção de medidas constritivas que possam vir a obstar o exercício da atividade empresarial. Nesse sentido, vale apontar que não há nos autos dimensionamento da extensão do patrimônio da supracitada sociedade ou mensuração de eventuais compromissos assumidos, de modo que um bloqueio de ativos financeiros, com a magnitude pleiteada, pode inviabilizar seu funcionamento, qualquer que seja o seu objeto.Todavia, assiste razão ao exequente quanto à possibilidade e necessidade de adoção de alguma providência idônea para preservar o valor patrimonial das quotas sociais arrestadas, à vista dos riscos ponderados na decisão de fls. 1.691/1692.Nesse sentido, prescreve o art. 301 do NCPC, que a tutela de urgência de natureza assecuratória, que compreende qualquer medida idônea para tal finalidade, pode ser deferida quando, demonstrada a probabilidade do dano, haja risco ao resultado útil do processo. No caso, com fundamento no poder geral de cautela, a fim de preservar o valor patrimonial das quotas sociais arrestadas nestes autos, por meio de saques de ativos financeiros, determino que a sociedade Santa Clara Holdings Participações Ltda (por meio de representante legal, administrador ou qualquer pessoa no exercício de funções similares), abstenha-se de realizar operações com ativos em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prévia comunicação judicial, até que seja apresentado o balanço especial determinado à fls. 1.691/1692.Determino, ainda, que o representante legal da empresa, no prazo de 03 (três) dias, apresente nos autos a relação dos ativos pertencentes à sociedade, com indicação das instituições nas quais estão custodiados ou depositados, se o caso.Notifique-se, com urgência, o representante legal da empresa (Marcus Couceiro Horcel, qualificação à fls. 39) para ciência e cumprimento.Int.Santos, 17 de janeiro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003166-76.1999.403.6104** (1999.61.04.003166-1) - ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNWE OLIVEIRA DA COSTA) X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002861-96.2012.403.6311** - TELMA DO AMARAL ABREU(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DO AMARAL ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DO AMARAL ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente acerca do requerimento expedido.

Nada sendo requerido, venha para transmissão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002902-97.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-96.2012.403.6311 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X TELMA DO AMARAL ABREU(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X TELMA DO AMARAL ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Int.

#### **Expediente Nº 4650**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010539-70.2013.403.6104** - IRENE DO NASCIMENTO FREIRE SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 19 de dezembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004188-13.2015.403.6104** - EDSON DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 149/152.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 154/171), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 14 de dezembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004343-16.2015.403.6104** - WILSON RIBEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 146/149.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 151/168), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 14 de dezembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007815-25.2015.403.6104** - ROGERIO ZACARIAS GONCALVES(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 130/144 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC).Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requisite-se pagamento. Santos, 14 de dezembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009012-15.2015.403.6104** - DIOGO FORTUNATO(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X FABIANA FREITAS FIGUEIREDO MAGALDI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Previamente ao prosseguimento da presente, dê-se ciência à Dra. Cristiane Tavares Moreira - OAB/SP 254.750, da procuração outorgada por Diogo Fortunato (fl. 113) para a Dra. Guacyra Mara Fortunato OAB/SP 230.867 representá-la nestes autos.À vista do alegado na inicial, reputo desnecessária a realização de prova pericial contábil requerida à fls. 203/204.A fim de avaliar a viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação, esclareça a CEF se o imóvel objeto da demanda foi alienado a terceiros ou se há leilão designado.Santos, 15 de dezembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004906-68.2015.403.6311** - MARTA JANOTA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004906-68.2015.403.6311AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARTA JANOTTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de WALDYR PEREIRA DE CARVALHO, ocorrido em 29/03/2014.Em apertada síntese, relata a inicial que a autora e o falecido conviveram, em regime de união estável, por longos anos, que teria perdurado até sua internação e óbito, motivo pelo qual, faria jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, o que lhe foi negado pelo INSS.Com a inicial (fls. 02/04), vieram documentos (fls. 05/16), complementados à fls. 52/76.Aos autos foram acostadas cópias do processo administrativo (fls. 34/46).Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que sustentou estar ausente a qualidade de dependente na data do óbito, uma vez que o falecido foi internado, de modo que não demonstrada a condição de companheira, na data do óbito.Originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, foi o processo redistribuído a esta vara, tendo em vista que o valor da pretensão superaria 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 85/86).Foi deferida a produção de prova oral (fls. 94).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas.O INSS apresentou alegações finais oralmente, em audiência.A autora apresentou memoriais por escrito.É o relatório.DECIDO.Não havendo

preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Após examinar o quadro probatório, tenho que a pretensão da autora merece acolhimento. Com efeito, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes de segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, para a concessão do benefício, à época do óbito, que independia de carência, impunha-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito e dependência do beneficiário. Não resta dúvida de que o falecido detinha a condição de segurado, uma vez que recebia benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme extratos de fls. 79. A companheira, por sua vez, é considerada dependente de seu companheiro, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, cabendo anotar que a relação de dependência econômica, no caso, é presumida, consoante prescreve o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91. Em consequência, não é óbice à concessão do benefício o fato de que a autora perceba benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão alimentícia do ex-cônjuge. Resta controversa, porém, a existência de união estável entre a autora e o falecido, no momento do óbito. Nos autos há prova documental e oral que permite admitir a existência de união estável entre o autor e a falecida, consistente em residência comum (Rua Alfredo Chamas, 28 - Marapé - Santos), até o período anterior à fase grave do desenvolvimento da doença de Alzheimer. Nesse sentido, confirmam-se: a) Taxa de Licença (2005, fls. 10); b) cobranças bancárias (2009, 2010 e 2011, fls. 12/15; c) plano de saúde comum (fls. 11 vº). Em complemento à prova documental, os depoimentos colhidos são coerentes com a afirmação da existência de união estável. Nesse sentido, a autora declarou que conviveu com o falecido por longo período e que o casal residiu no imóvel supramencionado até que foi necessário auxílio de terceiros, em razão do agravamento da doença de Alzheimer. Afirmou que, num determinado momento, não mais conseguiu cuidar do falecido, que passou a ser agressivo, razão pela qual foi levado para a residência do filho e, posteriormente, para uma clínica, onde ficou internado até seu óbito. As testemunhas que conheciam o casal foram unânimes ao afirmar que a autora e o falecido moraram juntos e, publicamente, viviam como casados. Nesse sentido, o filho do falecido, Geraldo Roberto Pereira de Carvalho, afirmou que seu pai, anos antes de diagnosticada a doença de Alzheimer, decidiu mudar-se para uma residência com Marta e a inseriu como dependente em seu plano de saúde. A testemunha mencionou que, ao menos a partir daquele momento, interpretou que essa era a vontade de seu pai. Relatou ainda que foi Marta quem suportou a fase inicial e mais difícil da doença, sendo que, como filho único, muitas vezes compareceu à residência do casal para apoiá-la. Porém, num determinado momento, não foi mais possível deixá-los sós, razão pela qual os levou para sua residência, que foi adaptada para recebê-los. Todavia, em razão da evolução da doença, a família optou por interná-lo em uma clínica. As testemunhas Nerende Oishi e Alcinda de Cílio, ex-vizinhas da autora, também informaram que Marta e Waldyr moraram juntos na Rua Alfredo Chamas, período em que se apresentavam para a sociedade como um casal. A união estável, por sua vez, foi objeto de ação de reconhecimento judicial post mortem (sentença à fls. 73/74). Destarte, restou suficientemente provado que, realmente, existiu a união estável entre o falecido e a autora. Cabe, então, decidir se a separação do casal, ocasionada pela internação do falecido, seria suficiente para fazer cessar a condição de dependente previdenciária da autora. Em que pesem os argumentos do INSS, entendo que a separação de fato do casal, provocada pela necessidade de internação em razão do agravamento da doença de Alzheimer, não pode ser considerado óbice intransponível para a percepção do benefício de pensão por morte, especialmente porque comprovada a manutenção do vínculo entre o casal. Destaque-se que a doença de Alzheimer, na sua fase crônica, ocasiona prejuízo gravíssimo de memória, com incapacidade de registro de dados e muita dificuldade na recuperação de informações, inclusive o reconhecimento de parentes, amigos e locais conhecidos. A perda de memória associam-se dificuldades para alimentar-se, de entender o que se passa a sua volta e até mesmo de orientar-se dentro de casa. Na fase mais aguda, pode estar prejudicada a capacidade de locomoção e o paciente pode vir a necessitar de cadeira de rodas ou ficar acamado. Portanto, não se trata de uma dissolução voluntária do vínculo, mas de uma separação de fato, ocasionada pelo estado de saúde do falecido. Nesse sentido, merece destaque a informação trazida pelo filho do falecido, no sentido de que a autora conviveu e cuidou do falecido enquanto pode fazê-lo. Merece crédito, também, a notícia de que a autora tentou cuidar do falecido na própria residência do filho, mas que, por conta da evolução da doença de Alzheimer, o grau de agressividade do falecido elevou-se e a família optou pela internação. De qualquer modo, mesmo após a internação, a autora exerceu seu papel de companheira, realizando visitas e dispensando cuidados, de modo que não há que se cogitar de rompimento do vínculo de união do casal. Por outro lado, mesmo durante esse período, a autora manteve a condição de dependente junto ao plano de saúde do falecido. Portanto, não sendo o caso de separação voluntária, mas de um impedimento absoluto para a manutenção da unidade familiar, consistente na evolução de grave doença, entendo que restou mantida a condição de dependente para fins previdenciários. Nestes termos, entendo que é de rigor o reconhecimento do direito da autora à percepção de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (10/05/2014), nos termos do disposto no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de WALDYR PEREIRA DE CARVALHO, desde a data do requerimento administrativo (10/05/2014). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Dispensado o reexame necessário, uma vez que, considerando a DIB e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o provento econômico é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação, à vista do caráter alimentar do benefício, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão. Isento de custas. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11)NB: 169.543.116-0Instituidor: Waldyr Pereira de CarvalhoBeneficiário: Marta JanottaBenefício concedido: pensão por morteCPF: 032.861.948-59RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 10/05/2014Endereço: Rua Visconde de Cairu, 85/32 - Campo Grande, Santos/SP ou Rua Manoel Vitorino, 30/24 - Gorzaga - Santos/SP (13 98195.1106).P. R. I.Santos, 09 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000537-36.2016.403.6104** - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo. Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos como ruído, no período de 06/10/1986 a 17/04/2008 em que laborou na CODESP. Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial. Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (CODESP), no período acima. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de pericia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o endereço do local a ser periciado. A data da pericia será oportunamente designada. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo, pelo INSS à fl. 58 e pela parte autora eventualmente apresentado. Intimem-se. Santos, 12 de dezembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008910-56.2016.403.6104** - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, indicando corretamente a pessoa jurídica que deverá figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP não possui personalidade jurídica. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007971-91.2007.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208843-74.1997.403.6104 (97.0208843-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X HILDALICE LEO PRADO DO NASCIMENTO X KATIA COELHO CORREA X MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA X RITA DE CASSIA FEITOZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 91/98, 162/163, 182/183, 227/229 e 231 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006336-65.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018228-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018228-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE JESUS LOPES X SILAS LEONARDO X YEDDA CARDOSO FRANCO X THERESINHA ARRUDA FERREIRA X JONAS TERPILAUSSKAS X ROBERTO CARDOSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono regularize a habilitação de Theresinha Arruda Pereira e Yedda Cardoso, conforme requerido à fl. 192. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003766-04.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008984-47.2015.403.6104 ( ) ) - S. M. DE OLIVEIRA PIRANI - ME X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRANI(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS E SP137510 - EDNEI ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Insurge-se o embargante contra o valor cobrado nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, a título de consolidação, renegociação e confissão de dívida. Pretende a parte rediscutir o crédito renegociado, a fim de que sejam excluídos os excessos listados na inicial (fls. 9), que correspondem às questões controvertidas na presente demanda. Assim, ante a necessidade de apoio técnico, defiro a realização de prova pericial contábil para apreciação da regularidade da consolidação do crédito, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Para a realização da pericia nomeio SÉRGIO ANTONIO LOUREIRO SCUDER - CRA nº 20.695/SP, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 756, cj. 1322, CEP: 11045-002, e-mail: sergio @impakto.srv.br; tel: 3223-1637. Faculto às partes, nos termos do art. 465, 1º, NCP, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito ora nomeado, por correio eletrônico, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação. Sem prejuízo, a fim de buscar solução consensual para a demanda, DESIGNO, desde logo, audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Procedam-se às notificações necessárias. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0003085-20.2005.403.6104** (2005.61.04.003085-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203812-10.1996.403.6104 (96.0203812-8) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOAO ANTONIO ALVES X JOSE CIRO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO DA SILVA X PLINIO SERGIO ALVES DA SILVA X SALOMAO VALDIVINO DA SILVA X VICENTE FERNANDES DE ATAÍDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLE) Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia de fls. 18/19, 45/50 e 51 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Tendo em vista que a embargada foi condenada em arcar com os honorários advocatícios (fl. 48), requeira o patrono do embargado o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Tendo em vista a redistribuição da Execução Fiscal n. 0018669-87.2005.403.6182, oficie-se a 13ª Vara das Execuções fiscais de São Paulo, a fim de informe o valor atualizado do crédito exequendo penhorado no rosto destes autos.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do depósito de fls. 1733.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005671-93.2006.403.6104 (2006.61.04.005671-8) - NIVALDO TERNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO TERNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 271/275) reconsidero a parte final do despacho de fl. 269, devendo ser os requisitórios expedidos à ordem e disposição do beneficiário. Intimem-se. Santos, 19 de dezembro de 2016.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013334-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013334-9) - MARIA DAS GRACAS CAMPOS(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As fls. 118/118v. foi homologado acordo entre as partes que determinou a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Waldomiro da Trindade Passos, com DIB a partir de 22/08/2006 (DER), o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos atrasados até a data do acordo, por meio de requisitório a ser expedido pelo juízo e o pagamento das prestações vencidas a partir de 03/12/2014 (DIP), após a expedição de ofício à agência do INSS responsável pela implantação. A sentença que homologou o acordo transitou em julgado em 30/01/2015 (fl. 137) O INSS apresentou memória de cálculo (fls. 129/134) no valor de R\$ 74.797,45, atualizado para 01/2015. O exequente concordou com os cálculos do INSS (fl. 136). O requisitório foi expedido e as partes concordaram com a sua transmissão (fls. 140/140v.). Após a transmissão, foi dado vista ao INSS que informou que o valor do requisitório transmitido foi equivocadamente, visto que o acordo homologado previa o pagamento de 80% das diferenças apuradas, razão pela qual tendo sido apurado o valor total de R\$ 74.797,45 seriam devidos ao autor apenas R\$ 59.837,96. O requisitório foi colocado à ordem deste juízo (fls. 167/175). O exequente alegou preclusão consumativa (fl. 146/147). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração do valor devido. A contadoria apurou o valor total de R\$ 89.816,59 (100%) e nos termos do item "b" do acordo de fl. 118 esclareceu que 80% corresponderiam a R\$ 71.855,90, atualizado até 01/2015 (fls. 154/164). O exequente concordou com o cálculo da contadoria (fl. 176v.). O INSS impugnou os cálculos sustentando que a contadoria não utilizou a taxa referencial (TR) para fins de atualização das prestações vencidas (fl. 178). Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo. No caso, como não houve decisão expressa sobre o índice aplicável para atualização da condenação, é necessário enfrentar a questão controvertida neste momento processual. Com efeito, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1- F da Lei n. 9.494/1997, alterado pela Lei n. 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI n. 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI n. 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Vale ressaltar que a questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do RE 870.947/SE. Embora o julgamento da Suprema Corte ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do lapidar voto do Ministro Luiz Fux (relator): "[...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/09" (grifo nosso). Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. À vista do exposto acolho o cálculo da contadoria judicial e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 71.855,92, atualizado até 01/2015, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que informe os dados para o estorno do valor à maior requisitado. Intimem-se. Santos, 05 de dezembro de 2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200539-28.1993.403.6104 (93.0200539-9) - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO X MIRTES ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONCALVES DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFE JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EVARISTO GAZZOTTI(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO GAZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFE X PAULO LOPES DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO X ANTONIO RODRIGUES(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) Fls. 1268/1269: Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de eventual cumprimento ao determinado na primeira parte de fls. 1260. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int. Santos, 19 de dezembro de 2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001016-34.2013.403.6104 - MARILIA LEME ESPOSITO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LEME ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido (fl. 121). Em sede de liquidação do julgado, é do exequente o ônus de elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (STJ, REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07/08/2008), regra que pode ser excepcionada nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita. No caso em exame, houve o início de "execução invertida", oportunidade em que a autarquia previdenciária, voluntariamente, verificou a inexistência de diferenças a serem executadas (fl. 113) Sendo assim, reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, caso tenha elementos diversos, a elaboração de cálculos. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos, 15 de dezembro de 2016.

### 4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8821

#### MONITORIA

0011846-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/DE CONSERVAS FAMILIA MARTINS LTDA - ME X MARIANE CAVALHEIRO MARTINS X TATIANE CAVALHEIRO MARTINS

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

#### MONITORIA

0000155-43.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência para fins de citação. Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003623-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HHANNIBAL BARCA MAIA X VANESSA DOS SANTOS MAIA(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Ante o lapso de tempo decorrido, encaminhe-se email ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da precatória devidamente cumprida. Inexistindo meios de comunicação eletrônica, expeça-se ofício.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002309-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

Para apreciar o pedido de fls. 149/150 faz-se necessário que a CEF apresente planilha atualizada da dívida. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000067-44.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001211-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO SANTOS

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 28.617,62 (valor atualizado até 28/10/2016). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-21.2016.4.03.6104

AUTOR: LAICE BARBOSA DA SILVA, ANTONIO GONCALVES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id 266905) juntada aos autos virtuais em 19.09.2016.

Int.

SANTOS, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-51.2016.4.03.6104

AUTOR: MARIA CRISTINA DA LUZ SANSONE

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em razão de incompatibilidade de agenda, redesigno a audiência para o dia 28/03/2017, às 14:00h.

Int. com urgência.

SANTOS, 12 de janeiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001075-29.2016.4.03.6104

REQUERENTE: MANUEL PESTANA MENDES CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA DOS SANTOS SOUSA - SP332581

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Considerando que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento.

Int. com urgência.

SANTOS, 16 de janeiro de 2017.

### Expediente Nº 8822

#### MONITORIA

**0003488-76.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DO NASCIMENTO CORREA

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fls. 75/76). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

#### MONITORIA

**0011046-65.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTOS DE ANDRADE X EDNA SILVA HUNGERBUHLER(SP155824 - WALNER HUNGERBUHLER GOMES)

Manifêste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### MONITORIA

**0008064-10.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO OLIVEIRA LOPES

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fls. 62/63). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

#### MONITORIA

**0009146-76.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CORREA LINS

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fls. 70/71). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.



## MONITORIA

**0002940-12.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção" (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 157.313,04 (cinquenta e sete mil, trezentos e treze reais e quatro centavos). Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido à requerida um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/33). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, foi citado o requerido, o qual apresentou Embargos (fls. 71/92), requerendo designação de audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência, não foi possível a composição entre as partes (fls. 108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/1973 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito". O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 10.06.2013, por meio do qual foi concedido ao Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a um custo efetivo total (CET) de 23,149% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,75% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à "parcela de atualização monetária e juros" (cláusula sexta, parágrafo primeiro); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (noventa e seis meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (cláusula sexta, parágrafo segundo). Havendo impropriedade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta. Com efeito, os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, porquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato. Os juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), têm como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. Já a multa contratual incide quando há necessidade de a CEF dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (pena convencional de 2% sobre o valor do débito). A Planilha de Evolução da Dívida de fls. 32/33, demonstra que após o pagamento de apenas duas prestações, sobreveio o inadimplemento contratual. Demonstra, ainda, referido documento, de que modo foram abatidas as parcelas quitadas, comprovando a taxa de juros remuneratórios utilizada, bem como a incidência dos juros moratórios incidentes após o vencimento antecipado, nos termos da cláusula décima quinta da avença: DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Desse modo, sem fundamento fático as alegações do embargante em torno da cobrança ilegal de comissão de permanência, que sequer tem previsão contratual. Deve ser afastada, também, a arguição abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado. "Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificará diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)" (STJ, ArRg nos EDeI no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à capitalização mensal dos juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. "Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente conveniada". Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em junho de 2013 e havendo previsão contratual acerca da capitalização mensal (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) Não merece, igualmente, ser acolhida a argumentação quanto à ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR, caracterizada como índice de correção monetária que não se presta a remunerar o capital emprestado pela instituição financeira. A utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária resultou pacificada e albergada pela jurisprudência pátria, em especial com a edição da Súmula nº 295, do STJ, nos seguintes termos: "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada". No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedor de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001600-33.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S C S INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X SELENE DE OLIVEIRA SILVA

Em face da certidão retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 705,31 depositada inicialmente em 01/06/2016 na conta n. 2206.005.86400057-6 e R\$ 731,85 depositada inicialmente em 03/06/2016 na conta n. 2206.005.86400058-4 acessados de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n. \_\_\_\_/2016.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002583-32.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A L DE ARAUJO ELOI X ANDRE LUIZ DE ARAUJO ELOI

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fls. 97/98). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004203-79.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR CONSTRUTORA LTDA - EPP X IRACI MADALENA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que notícia o FALECIMENTO do requerido/executado manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005858-86.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA MATTOS DE ARAUJO

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fls. 55/57). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007757-22.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LUIZ FERREIRA

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fls. 68/69). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008273-42.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON LEANDRO PIAI VESTUARIO EIRELI - ME X EMERSON LEANDRO PIAI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que notícia o FALECIMENTO do requerido/executado manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003735-33.2006.403.6104** (2006.61.04.003735-9) - UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO

Dê-se vista da resposta do Detran ao patrono da requerida. Após, manifeste-se a A.G.U. em termos de prosseguimento. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003968-88.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA

Tendo em vista que o devedor não foi encontrado, não há meios de intimar o réu para pagamento ou imputar-lhe a multa prevista no art. 523 e seguintes do novo CPC. Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, ao exequente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal



**Expediente Nº 7903**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007135-21.2007.403.6104** (2007.61.04.007135-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)  
\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 7 Reg.:233/2016 Folha(s) : 127Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Marcelo dos Santos e Gildo Fernandes, a quem é atribuída a prática do delito previsto no art. 171, 3º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal (fs. 223/225).O fato ocorreu entre o período de 17/07/2006 e 12/01/2007 e a denúncia foi recebida em 19/01/2012 (fs. 277/279). O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, porquanto a pena aplicada em eventual sentença condenatória, haja vista as circunstâncias do caso concreto, acarretaria o reconhecimento da prescrição retroativa (fs. 536/vº). É o relatório. Fundamento e decisão.Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária a tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro.Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente os réus com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 171 do Código Penal, é punido com reclusão de um a cinco anos. Considerada a causa de aumento prevista em seu 3º, a pena mínima resulta em um ano e quatro meses de reclusão. A denúncia foi recebida em 19/01/2012, ou seja, passados mais de cinco anos depois da data do fato ocorrido entre 17/07/2006 e 12/01/2007.Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Santos, 21 de outubro de 2016.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 21/10/2016

**7ª VARA DE SANTOS**

\*

**Expediente Nº 439**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003772-50.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011573-51.2011.403.6104 ( ) - DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, apresente a embargada o documento referido no item "a" da petição de fs. 120.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003773-35.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-45.2012.403.6104 ( ) - DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada a respeito do requerimento de parcelamento noticiado nas fs. 64, comprovando eventual inclusão dos valores aqui discutidos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0204979-67.1993.403.6104** (93.0204979-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206348-33.1992.403.6104 (92.0206348-6) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS SUMA LTDA(SP081461 - JOSE LUIZ ALVES E SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X INSS/FAZENDA(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)  
Empresa Brasileira de Pescados Suma Ltda. apresentou os presentes embargos para se opor à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fs. 02/08). Sustentou a ocorrência da prescrição, bem como que não cometeu as infrações que lhe foram imputadas pela embargada, na medida em que efetuou os recolhimentos com base nos salários efetivamente pagos aos seus empregados.Constatada a ausência de garantia do juízo, foi determinado o aguardo da sua formalização nos autos da execução fiscal (fs. 96).Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 1997, dele retornando no ano de 2001(fs. 100v).Pela petição levada a protocolo na data de 09.11.2007, a embargante ratificou os termos da petição inicial e apresentou cópia do auto da penhora realizada na execução fiscal (fs. 106/129).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 130).Impugnando o feito, a embargante sustentou a inépcia da inicial; a inoportunidade da prescrição; e a inoportunidade de pagamento regular dos débitos tributários (fs. 134/146).Emendando a inicial, a embargante alegou a decadência do direito; a ocorrência da prescrição intercorrente; a inexistência do fato gerador do crédito; atribuindo à causa o valor de R\$ 222.032,67 (fs. 160/175).Manifestando-se, a embargada alegou a intempestividade dos embargos à execução; a inoportunidade da decadência e da prescrição intercorrente; a higidez da CDA (fs. 179/195).A embargante pugnou pela temporividade destes embargos à execução fiscal, pontuando que os embargos apresentados em relação à CDA substitutiva foram aqui ratificados e emendados, sustentando que, independentemente de quais embargos devam prevalecer, as questões de ordem pública devem ser analisadas. Em especificação de provas, requereu a produção de provas oral e pericial, bem como a requisição das convenções coletivas e dissídios coletivos do trabalho do período de 1971 a 1988 (fs. 223/228).A embargada não especificou provas (fs. 229).Pela decisão de fs. 230, foi indeferida a produção da prova oral, sendo determinada a requisição dos documentos referidos pela embargante.O Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo noticiou não ter como atender à requisição judicial (fs. 237 e 240/242).Veio aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem à exação (fs. 244/308).Manifestações das partes nas fs. 311/323 e 328/329.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Estes embargos à execução fiscal foram apresentados sem que o juízo estivesse garantido, razão pela qual foi determinado o aguardo da formalização da garantia nos autos da execução fiscal.Conforme se vê das fs. 128, a ora embargada foi intimada da penhora na data de 26.04.2004, contudo, somente ratificou os embargos à execução pela petição levada a protocolo na data de 09.11.2007.Cabe anotar que, no prazo de 30 dias depois da intimação da penhora, a embargante apresentou os embargos à execução fiscal n. 0005159-81.2004.403.6104, que foram extintos sem resolução do mérito, tendo em vista que não regularizou sua representação processual, consoante sentença copiada nas fs. 257/258 dos autos da execução fiscal em apenso.Na manifestação de fs. 223/228, a embargante argumentou que aqueles embargos se referiam à CDA substitutiva apresentada pela ora embargada, e que os ratificou e emendou nestes autos, sustentando que, independentemente de quais embargos devam prevalecer, as questões de ordem pública devem ser analisadas pelo juiz.De fato, na data 25.10.1993, foi deferida a substituição da CDA e determinada a intimação da ora embargante (fs. 27), o que somente se deu na data de 14.06.1999 (fs. 190).Diante da substituição da CDA, da posterior garantia do juízo e da apresentação de novos embargos à execução fiscal, que, conforme anotado pela embargante, foram direcionados à CDA substitutiva, estes embargos perderam o objeto.Vê-se que com a emenda apresentada nestes autos, a embargante buscou rever os embargos à execução fiscal n. 0005159-81.2004.403.6104, que, como já dito, foram extintos pela ausência de regularização da representação processual, o que é de todo inabível.Anoto que eventuais matérias de ordem pública deverão ser analisadas nos autos da execução fiscal embargada.Dessa forma, há de ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Nos termos dos 3º, I e II, e 4º, III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006470-10.2004.403.6104** (2004.61.04.006470-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-38.2004.403.6104 (2004.61.04.004263-2) ) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SPI14362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011235-53.2006.403.6104** (2006.61.04.011235-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007533-9) ) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA ISESC(SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Cuida-se de embargos opostos por Instituto Superior de Educação Santa Cecília ISESC à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fs. 02/25).Alegou, em síntese: a inexigibilidade da Cofins em face de sociedade civil de profissão regulamentada e pela ausência de faturamento; a inexigibilidade da multa ex-officio por força da ocorrência de sucessão por cisão da sociedade; a inexigibilidade de juros de mora superiores a 1% ao mês.A embargada não apresentou impugnação, conforme certificado nas fs. 134.Na sequência, a embargante noticiou decisão que lhe foi favorável nos autos da ação anulatória n. 0002174-42.2004.403.6104, bem como requereu fosse apresentado o processo administrativo que deu origem à exação (fs. 136/137).Manifestando-se, a embargada alegou litispendência com a "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária" n. 96.0014226-2, bem como sustentou a legalidade da cobrança, apresentando documentos (fs. 145/149).Pela petição de fs. 200/206, a embargante sustentou que a causa de pedir do presente feito é diversa daquela apresentada nos autos n. 96.0014226-2, pontuando que esta alegação foi afastada na sentença proferida nos autos da ação anulatória n. 0002174-42.2004.403.6104. Complementou afirmando que "somente se poderia cogitar de litispendência dos presentes embargos com a ação anulatória n. 0002174-42.2004.403.6104, e nunca com aquela ação ordinária n. 96.0014226-2".Foi apresentada cópia do processo administrativo indicado na CDA, que ora é mantida arquivada em secretaria, sobre a qual a embargante se manifestou nas fs. 227/234.Ouvidas sobre eventual litispendência entre este e o feito n. 0002174-42.2004.403.6104, as partes a reconheceram e requereram a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação anulatória (fs. 251v e 254/258).É o relatório.DECIDO. A ação anulatória noticiada nos autos busca a anulação "do débito correspondente

ao processo administrativo n. 10845.003871/96-12" (fls. 237). Estes embargos à execução fiscal buscam ver anulado "o lançamento fiscal exigido através do Processo Administrativo nº 10845.003871/96-12" (fls. 24). Ouidas, as partes reconheceram a existência de litispendência entre esta e a ação anulatória n. 0002174-42.2004.403.6104. Conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC." Desta forma, resta caracterizada a triplíce identidade, agora referida no 2.º do artigo 337 do Código de Processo Civil. Por fim, no caso de os embargos à execução fiscal serem extintos, sem resolução do mérito, em razão de litispendência com ação anulatória, na qual não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte embargante. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Nos termos dos 3º, I e II, e 4.º, III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007623-73.2007.403.6104** (2007.61.04.007623-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-32.2006.403.6104 (2006.61.04.010538-9) ) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requeritório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requeritório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008298-31.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-93.2003.403.6104 (2003.61.04.002050-4) ) - ANTONIO FERNANDO TAVARES DE MELLO (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Fernando Tavares de Mello em face da sentença de fls. 97/99. Alegou haver, quanto à condenação de honorários, erro material na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão ao embargante, pois, de fato, padece a sentença de vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: "Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4.º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil". No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009280-45.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-35.2009.403.6104 (2009.61.04.000443-4) ) - MUNICIPIO DE SANTOS (SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requeritório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requeritório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000045-20.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012455-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012455-5) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 125/127. Alegou haver omissão na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Todavia, equivoca-se a embargante. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005593-26.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012443-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012443-9) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requeritório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requeritório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000237-16.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007322-87.2011.403.6104 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requeritório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requeritório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003474-87.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012286-26.2011.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (SP122589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS)

Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a dívida em questão está devidamente garantida.

Assim determino o prosseguimento do feito, procedendo-se a publicação do despacho de fl.23.

Curra-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005608-87.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-17.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005632-18.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-32.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001548-37.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009155-77.2010.403.6104 ( ) ) - MONDELEZ BRASIL LTDA (PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Regularize o embargante sua inicial, providenciando a juntada de documentos que comprovem a incorporação da empresa IBITU - COMERCIO DE CAFÉS LTDA por MONDELEZ BRASIL LTDA, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Providencie também, a juntada de cópia da inicial da execução fiscal bem como da certidão de dívida ativa e cópia do depósito judicial que garante a dívida fiscal em questão, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005046-10.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-45.2012.403.6104 ( ) - SICEA INTERNACIONAL DO BRASIL INSPECOES LTDA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

VISTOS.

Apensem-se aos da execução fiscal. Compulsando os autos principais em apenso, verifico a inexistência de garantia para a dívida em questão.

Ocorre que, para o recebimento dos presentes embargos, a segurança do juízo é pressuposto legal, nos termos do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.

Assim, ante o exposto, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para recebimento dos embargos.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000777-06.2008.403.6104** (2008.61.04.000777-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-56.2001.403.6104 (2001.61.04.005452-9) ) - MARIA ROSELY BORO CASTANHO DE BARROS X ISABEL CRISTINA BORO X JOSE IVANO BORO X JULIO CESAR BORO X CLEBER FERNANDO AUGUSTO BORO(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Nada obstante tenha ocorrido, ainda que em momento posterior à impugnação, o reconhecimento do pedido, bem como a perda superveniente do interesse de agir, diante do levantamento da constrição, permanece por ser definido a quem competirá a responsabilidade pelos ônus da sucumbência. Assim, em atendimento aos artigos 9.º e 10 do Código de Processo Civil faz-se necessária a colheita da manifestação das partes quanto à impenhorabilidade do bem, tendo em vista que a documentação acostada à inicial indica que sua proprietária é a exequente/embargada. Nessa linha, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006435-74.2009.403.6104** (2009.61.04.006435-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-49.2000.403.6104 (2000.61.04.003366-2) ) - MILDRED RIBEIRO GONCALVES(SP256245 - FERNANDO DO VALLE NETINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Lei n. 1.060/50 foi parcialmente revogada pelo novo Código de Processo Civil (artigo 1.072, inciso III, da Lei n. 13.105/2015). A gratuidade de justiça está regulada no artigo 98 e seguintes do CPC. O artigo 99 do CPC limitou as oportunidades em que tal pedido pode ser formulado: "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso". Considerando que não houve pedido de gratuidade de justiça no momento da petição inicial, e, ainda, não havendo notícia de interposição de recurso, indefiro o pedido de fls. 61/63, por intempestividade. No caso de interposição de apelação, o pedido de gratuidade de justiça deverá ser dirigido ao relator do recurso no Egrégio Tribunal (artigo 99, 7º, CPC). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005079-97.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-53.2008.403.6104 (2008.61.04.000457-0) ) - RAUL TADEU TEIXEIRA RIOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0000457-53.2008.403.6104, certificando-se.

Concedo aos embargante, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie o embargante, a regularização da inicial, juntando procuração na via original e cópia da constrição judicial, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007533-70.2004.403.6104** (2004.61.04.007533-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA ISESC(SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

A apresentação de fiança bancária se constitui numa faculdade do contribuinte. Ora, havia várias formas da executada garantir a execução, a fim de discutir o débito, assim, uma vez apresentada a fiança bancária, tomou-se garantia do juízo, não sendo lícito, agora, pleitear o seu levantamento antes do trânsito em julgado da demanda. De fato, não há previsão do quanto requerido na Lei de Execuções Fiscais. A lei prevê tão somente a possibilidade de substituição da fiança bancária por depósito (artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80), o que não foi requerido pela executada. Assim sendo, indefiro o requerimento de liberação de fiança bancária que serviu de garantia do juízo para o fim da apresentação dos embargos à execução fiscal. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009273-82.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a insuficiência de garantia ofertada nos autos, conforme demonstrativo de débito acostado às fls.25, complemente a CEF, no prazo de 10 ( dez ) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009282-44.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Primeiramente, intime-se a executada para que deposite o valor integral do débito apontado a fls. 15, para fins de pagamento ou garantia do juízo, sob pena de penhora.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010557-28.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa-CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010558-13.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 2º da Lei n.6.830/80.

Esclareça também a exequente, a parte final do requerido de fl.121, no tocante ao desentranhamento dos documentos, constando nas peças mencionadas, documentos e os outros atos judiciais.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010566-87.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 26/29: defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada. Contudo, deixo, por ora, de intimar pessoalmente a executada, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito.

Acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo a exequente diligenciar referido parcelamento.

Intime-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010575-49.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa-CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010595-40.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa-CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010607-54.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa-CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução de prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.  
Dê-se ciência à CEF do pedido de desentranhamento dos documentos de fls.18/71.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010610-09.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa-CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe a devolução de prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em apenso, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010645-66.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ante o informado pela Fazenda Pública às fls.47/48, complemente a CEF a garantia ofertada aos autos, conforme demonstrativo de fl.49, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010646-51.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ante o informado pela Fazenda Pública, às fls.48/49, complemente a CEF a garantia ofertada aos autos, conforme demonstrativo de fl.50, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000881-22.2013.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Tendo o exequente fornecido os elementos necessários para preenchimento da guia "GRU" às fls.18/20, dê-se ciência ao executado, para proceder o referido recolhimento.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010603-80.2013.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o depósito efetuado pela CEF, às fls. 10, para garantia da dívida em questão, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044267-62.2013.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n.6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009585-34.2007.403.6104** (2007.61.04.009585-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010613-71.2006.403.6104 (2006.61.04.010613-8)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.  
Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).  
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### Expediente Nº 440

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0206874-58.1996.403.6104** (96.0206874-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202837-85.1996.403.6104 (96.0202837-8)) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP198891 - ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento.  
Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.  
Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001988-58.2000.403.6104** (2000.61.04.001988-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010136-92.1999.403.6104 (1999.61.04.010136-5)) - TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Transleite Santista Ltda. ajuizou os presentes embargos insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/33).Pela decisão de fls. 37/38, o feito foi extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista a sua intempestividade. Dado provimento à apelação, tomaram os autos para seguimento (fls. 96/133).Impugnação nas fls. 52/63.A embargante noticiou, nas fls. 67/68, a adesão a programa de parcelamento.Instada a manifestar-se a respeito da eventual desistência, diante da adesão a parcelamento do débito, a embargante manteve-se inerte.É sítiese do necessário.DECIDIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida.Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil"(TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1.06.04.2011 p: 538);"A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC"(TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1.15.12.2010 p: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas.Valendo notar que a adesão ao parcelamento foi posterior ao ajuizamento destes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, nos termos dos 3º, I, e 4º, III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011281-42.2006.403.6104** (2006.61.04.011281-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010253-44.2003.403.6104 (2003.61.04.010253-3)) - MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(RJ063280 - UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos, em face da Fazenda Nacional, por Merchants Companhia de Comércio Exterior.Expôs que: "À vista do R. despacho de fls. 216/217, se permite, em sede de Embargos à Execução Fiscal, submeter a V. Excia. Embargos de Declaração, tendo em vista a ocorrência das circunstâncias previstas nos incisos I e II do artº nº 535 do Código de Processo Civil", pretendendo ver reconhecidas a decadência e a prescrição afastadas pela decisão atacada (fls. 02/05).Os embargos tiveram o seu recebimento postergado para depois da regularização da garantia do juízo.É o breve relatório. Decido. Da leitura da petição inicial depreende-se que o ora embargante pretende, nesta sede, ver analisados embargos de declaração apresentados em face da decisão de fls. 216/217 dos autos da execução fiscal em apenso.Tanto nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil revogado, quanto nos do artigo 1.022 do diploma processual civil em vigor, os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro nas decisões judiciais.Contudo, é de meridiana clareza que devem ser veiculados nos próprios autos em que exarada a decisão combatida, não servindo os embargos à execução fiscal como meio de sua apresentação.Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, e nada sendo

requerido, desansem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0207148-22.1996.403.6104** (96.0207148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X SERVSEG SERVICOS AUXILIARES DE SEGURO S/C LTDA ME(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARGNY) X SERGIO NABOUSKE(SP051248 - LUIZ CARLOS BITENCOURT)

Fls. 368: defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de noventa dias, findos os quais a exequente deverá se manifestar.Fl. 376: ciência aos executados do ofício do CIRETRAN, comunicando a necessidade de pagamento da taxa para a emissão do documento CRLV, para que se viabilize o licenciamento do veículo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0206346-53.1998.403.6104** (98.0206346-0) - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X CANDIDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JULIO CANDIDO FERNANDES X RUTH CANDIDO FARIA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010136-92.1999.403.6104** (1999.61.04.010136-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Diante do desinteresse demonstrado pela exequente (fls. 73 e 78), desconstituo a penhora de fls. 08/09.Fls. 78: defiro, determinando, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008884-20.2000.403.6104** (2000.61.04.008884-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X AUTO POSTO CALIFA LTDA(SP176567 - ALDA CRISTINA KOGA PELLICCIOLI)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009169-13.2000.403.6104** (2000.61.04.009169-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP178717E - MARIA FERNANDA GLANGIULIO E SILVA) X INST EDUC PASSO A PASSO EDUC INF E I GRAU LTDA - ME

Ante o contido a fls. 121, publique-se a informação de secretaria de fls. 119, a fim de que surta os devidos efeitos legais.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009069-87.2002.403.6104** (2002.61.04.009069-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA MARIA VICTOR DE FARIA

Pela petição de fls. 31/32, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009879-62.2002.403.6104** (2002.61.04.009879-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SIND. ESTIV. SANTOS, S.VICENTE, GUARUJA E CUB X JOAQUIM DA SILVA X EDMILSON DA SILVA SANTOS X LUIS AUGUSTO VIEIRA BRAGA X MOACIR MUNIZ CHAVES X ORLANDO SANTANA FILHO X DOUGLAS SANTOS JUVINO X PAULO OSMAR DAVID X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO X VANDERLEI JOSE DA SILVA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO X WILSON ROBERTO DE LIMA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Fls. 822: diligencie a Secretaria sobre o eventual trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento. Expeça-se ofício à CEF, como requerido.Fl. 828: É certo que havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora (RESP 200400575489, Denise Amada, STJ - Primeira Turma, DJ:17/09/2007 p210).Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial. Contudo, no caso dos autos, de pluralidade de penhora não se trata, pois não há a concomitância de penhora do mesmo bem nos autos de execução fiscal e de reclamação trabalhista, não havendo que se falar, portanto, em ordem de preferência, não se justificando, portanto, a transferência de valores ao OGMO ou à Justiça do Trabalho, devendo os valores permanecer em conta judicial à disposição deste juízo.Dê-se ciência desta decisão às partes e ao Juízo Auxiliar em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004847-42.2003.403.6104** (2003.61.04.004847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GERVASIO DE ARAUJO(SP075321 - JOSE MARCONDES FIGUEIREDO RAMOS)

Pela petição da fls. 82, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004892-46.2003.403.6104** (2003.61.04.004892-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Pela petição de fls. 122, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constando da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008553-96.2004.403.6104** (2004.61.04.008553-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Pela petição da fls. 107/108 dos autos principais, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da CDA n.º 80.7.04.005924-14 e, em relação às demais CDAs, a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, com base na Portaria PGFN n. 396/2016.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, no que se refere à CDA n.º 80.7.04.005924-14, sem quaisquer ônus para as partes. Ao SUDP, para exclusão da CDA n.º 80.7.04.005924-14.No tocante às demais CDAs, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela exequente. Translate-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0017200-17.2003.403.6104.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001855-40.2005.403.6104** (2005.61.04.001855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007134-70.2006.403.6104** (2006.61.04.007134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS BORLENGLHI LIMITADA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Irmãos Borlenghi Limitada, em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 88/94). A excepta apresentou impugnação nas fls. 108/112, requerendo a rejeição da execução de pré-executividade.É o relatório.DECIDIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 14.08.2000 (CDA - fls. 04).O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição.No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do

prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Humberto Martins, DJE 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Luiz Fux, DJE 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 04.03.2011, AGA 1336961, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 13.11.2012). À luz dos documentos de fls. 113/247, verifica-se que houve a apresentação de recurso na data de 12.09.2000 (fls. 198), circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. A executada foi intimada da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa na data de 16.11.2005 (fls. 230v), sendo este o termo inicial da fluência do prazo prescricional. Verifico que não houve inércia da exequente, que não pode ser penalizada pelas sucessivas alterações de endereço da executada, sendo que uma das diligências negativas foi no mesmo endereço indicado pela executada nesta exceção de pré-executividade. Não constatada a inércia da excecpta, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (17.08.2006 - fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de início do prazo prescricional (16.11.2005) e o ajuizamento da execução fiscal (17.08.2006). Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002583-13.2007.403.6104** (2007.61.04.002583-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANODIZACAO PATRIARCA LTDA(SP044297 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA) X FENELON FRANCISCO DA SILVA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009219-92.2007.403.6104** (2007.61.04.009219-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X ISEC-INSTITUTO SANTISTA DE EMPREEND. CULTURAL(SPI39386 - LEANDRO SAAD) X I METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANT X IMES-INST METROP DE EDUC DE SANTOS LTDA X IMEP-INST METROP DE EDUC E PESQUISA LTDA X ANTONIO FRANCISCO SMOLKA X JOAO WALTER SAMPAIO SMOLKA X NEIDE CUPERTINO DE CASTRO SMOLKA X NILDA DE CASTRO SMOLKA X ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR X JOAO EDUARDO GARCIA GAIÁ

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011079-94.2008.403.6104** (2008.61.04.011079-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA HELENA PAULUCI

Fls. 34: defiro o pedido de suspensão do feito até 30/10/2016, após, manifeste-se a exequente. Determino o desbloqueio do infimo valor informado a fls. 31, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012270-77.2008.403.6104** (2008.61.04.012270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELISABETE MARIA SILVA TAVARES(SP239206 - MARIO TAVARES NETO E SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA)

Pela petição e documentos de fls. 99/103, a executada requer a liberação dos ativos financeiros bloqueados, sob a alegação de que o débito havia sido parcelado em data anterior à constrição. Colheu-se a manifestação da exequente (fls. 108/109). Confirmado pela exequente a existência de parcelamento em data anterior ao bloqueio, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros e suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, provocação das partes.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013013-87.2008.403.6104** (2008.61.04.013013-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO(SP/SPI32363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X RUISDAEL AZEVEDO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009874-93.2009.403.6104** (2009.61.04.009874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CANDIDO MANCEBO BLANCO(SPI09783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP346481 - DIEGO FARIAS MANCEBO BLANCO)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005610-96.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMILIO CAMANHO MACHADO

Pela petição da fls. 22, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**00110071-77.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDDY S - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SPI88698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Eddy S - Representação Comercial Ltda., em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 84/87). Narrou ter, depois do ajuizamento do feito, percebido erro em sua declaração de renda e requereu a suspensão da execução fiscal até "conclusão de laudo contábil para instrução deste e retificações devidas". Em sua manifestação, a excipiente sustentou que a análise da alegação da excipiente demandaria dilação probatória, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. Nada obstante, noticiou que administrativamente foi anotada a suspensão da exigibilidade do crédito, por força de adesão a parcelamento, requerendo a suspensão da execução fiscal (fls. 101/102). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, as matérias trazidas à discussão pelo excipiente não são passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo. Ainda assim, constata-se que apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo, o que já foi atendido pelo excipiente. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sem prejuízo, noticiado pela exequente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede administrativa, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o impulso da exequente no arquivo sobrestado.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000569-80.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MULTI REFEICOES COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.363, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005083-76.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA

Pela petição de fls. 23, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009419-26.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TEACU ARMAZENS GERAIS SA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA)

Fls. 242/243: indefiro o cumprimento de sentença, uma vez que não há prova de que a sociedade referida tenha atuado na defesa dos interesses da empresa executada nestes autos.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011669-32.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SONIA MARIA VICTOR DE FARIA

Pela petição de fls. 21/22, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002124-98.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALCIDES MARQUES PEREIRA  
Pela petição de fls. 17, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007034-71.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BUTIQUIM SAO VICENTE LTDA - ME  
Fls. 29: defiro o pedido de vista.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007119-57.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DOCK SOLUTION SOLUCAO INTELIGENTE EM COMERCIO(SP055808 - WLADIMYR DANTAS)  
Fls. 28: primeiramente, regularize o peticionário a representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem que o outorgante da procuração de fls. 29 é o representante legal da empresa executada, no prazo de quinze dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006667-94.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JESSICA SANTANA DE JESUS  
Fls. 26: suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento (artigo 151, inciso VI, CTN), suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo de quarenta e oito meses. Decorridos, manifeste-se a exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001591-08.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCO AURELIO GUERRA FIGUEIREDO  
Pela petição de fls. 17, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001717-58.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VERA LUCIA SILVA  
Pela petição de fls. 12, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006547-67.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LIG & ALUG - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUST(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007032-67.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA MARCIA VIERIA FUIIM

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007102-84.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIANA FERNANDA TAKEDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007194-62.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Uma vez que a executada já foi citada, reconsidero a decisão de fls. 22. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, para que requeram o que for do seu interesse. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009254-08.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MIGUEL ISRAEL BOMS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006272-84.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP230322 - CLAYTON TENORIO ARRUDA)

Fls. 21/25: dou a executada por citada, nos termos do artigo 239, 1º, CPC. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. A executada interps exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que foi reconhecida judicialmente sua imunidade tributária. A exceção se manifestou a fls. 71/72, não concordando com o pedido da exequente. É a breve síntese do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No que diz respeito à alegada imunidade tributária reconhecida judicialmente, primeiramente, cumpre notar que a decisão judicial não transitou em julgado, portanto, não se encontra em estado de imutabilidade, sendo possível a reversão do julgado. Além disso, pelo que se observa dos documentos juntados, a ação judicial não foi proposta de maneira genérica, isto é, para que se reconhecesse a imunidade tributária para toda e qualquer contribuição, ao contrário, o pedido está vinculado à declaração de insubsistência de crédito tributário apurado no período de 08/2005 a 05/2010. Ora, como é curial, o pedido, numa ação judicial, deve ser certo e determinado, bem como deve ser interpretado considerando-se o conjunto da postulação (artigo 322, 2º, CPC), assim, não há notícia de decisão judicial amparando a insubsistência do crédito tributário objeto da presente execução fiscal, que abrange competências de 2012 a 2014. Nestes termos, cabe à exequente, querendo, intentar nova ação judicial. Ademais, não há amparo legal para a suspensão da presente execução fiscal, já que a antecipação de tutela deferida no bojo da ação judicial já citada, não atinge as contribuições veiculadas nas certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**000049-81.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA MARIA VICTOR DE FARIA  
Pela petição de fls. 08/09, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### Expediente Nº 454

#### EXECUCAO FISCAL

**0204657-86.1989.403.6104** (89.0204657-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203185-50.1989.403.6104 (89.0203185-3)) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO HOSP ESTIVADORES DE SANTOS(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, sob os fundamentos de ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal e de prescrição parcial dos valores executados (fls. fls. 296/306 e 353/368). A exceção apresentou impugnação nas fls. 379/381. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por

construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Sem razão o excipiente ao fundamentar sua alegada ilegitimidade passiva na execução fiscal em virtude do decidido em ação anterior, movida por ele contra a União, na qual foi reconhecida sua ilegitimidade ativa, posto que são hipóteses absolutamente distintas, já que lá se discutia a legitimidade do Sindicato para representar o Hospital dos Estivadores, e, aqui, a questão é de responsabilidade tributária, baseada no Código Tributário Nacional.Por outro lado, conforme a documentação trazida aos autos pela excepta e a consulta de dados da Receita Federal, que ora determino a juntada, tanto o CNPJ n. 58.200.700/0001-00, quanto o CNPJ n. 58.200.700/0003-71, referem-se ao Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, o primeiro como matriz, e o segundo como filial, que girava sob o nome fântasia Hospital dos Estivadores de Santos.Assim, resta claro que os valores inscritos na CDA questionada são de responsabilidade do Sindicato executado.Também sem razão o excipiente quanto à alegação de prescrição parcial.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de notificação fiscal de lançamento de débito, cuja notificação se deu em 30.10.1981 (fls. 385).O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição.No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o que se vê dos autos, se deu com a notificação (fls. 385). Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo atinente à citação do executado (fls. 7) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (10.5.1985 - fls. 3).Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (30.10.1981) e o ajuizamento da execução fiscal (10.5.1985).Dessa forma, por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDeI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-33.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: GRANFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANUARIO ALVES - SP31526  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.  
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-25.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GRANFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP, ENILDA PALLA MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF expressamente em relação à citação da coexecutada.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-53.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: RICARDO SEJI SERIKAKO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119, KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.  
Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.  
Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-04.2016.4.03.6114  
AUTOR: JANETE APARECIDA DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (Id's 505561, 505564 e 505568) ou a presença de novas doenças incapacitantes.

Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculos que justifique tal valor.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-83.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE BAPTISTA ESPINET  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119, KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-54.2016.4.03.6114  
AUTOR: VALDEMAR PAULO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001033-47.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
RÉU: GILZA PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação da Ré, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001034-32.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
RÉU: MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação do Réu, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-26.2016.4.03.6114  
AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BENEDET BARREIROS SPADA - SP281769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito objeto do auto de infração nº 11949201, mediante o oferecimento do seguro garantia, para que não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos da Súmula nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.*”.

Embora o entendimento sumulado faça menção ao depósito em dinheiro, entendo que igual força garantidora do débito tem a fiança bancária, desde que emitida em quantia suficiente à cobertura dos valores em discussão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR DEPÓSITO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os institutos da fiança bancária e do depósito judicial se equivalem para fins de garantia da execução. 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AAREsp nº 1109560, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 30 de agosto de 2010).

Neste diapasão, o art. 848, parágrafo único, do CPC prevê a possibilidade de garantia do juízo também na modalidade de seguro garantia igualando esta modalidade à fiança bancária.

Ainda, há de se mencionar a Portaria 164/2014 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Nessa esteira, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MULTA ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE CRÉDITO DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. ART. 656 DO CPC. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A questão controvertida no recurso versa sobre requerimento de antecipação dos efeitos de tutela em sede de ação cautelar ajuizada em face da ANATEL com vistas ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, e para que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN bem como de bloquear o seu acesso ao STEL - Sistema de Telecomunicações, mediante o oferecimento de seguro-garantia. 2. A agravante propôs ação cautelar objetivando a concessão de liminar, para que seja admitida a antecipação de garantia do crédito fazendário através de seguro-garantia judicial. Ao se debruçar sobre o assunto, o Col. STJ já decidiu que "o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa - e que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (RESP n° 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 3. No tocante à não inscrição no CADIN, a jurisprudência daquela alta Corte já consignou que "a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'" (Resp 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005). 4. O § 2º do artigo 656 do CPC eleva o seguro garantia judicial a um patamar equivalente ao depósito em dinheiro. Além do mais, não se deve esquecer que, na interpretação das hipóteses do art. 151 do CTN, deve se buscar sempre a sua finalidade cautelar em favor do contribuinte que, diante do princípio da menor onerosidade, poderá optar por uma ou outra garantia, já que não há previsão expressa de que a mesma tenha que ser ofertada em dinheiro. (Precedente citado) 5. A suspensão de exigibilidade do crédito fazendário através do depósito integral da dívida ativa não-tributária em análise, ao contrário do assentado pelo juízo a quo, tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a requerente antecipe a garantia do crédito havido pela ANATEL em decorrência da aplicação de multa administrativa com vistas à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, bem como, em consequência, para manter seu acesso ao STEL - Sistema de Telecomunicações até julgamento final da lide através de seguro garantia judicial, por seguradora idônea, no valor total do débito. 6. Agravo parcialmente provido.

(AG201202010174483, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/12/2012.)

Logo, considerando que o Seguro Garantia apresentado preenche os requisitos necessários, plenamente possível se mostra a prévia tomada de garantia para que os débitos não constituam óbice à expedição da referida certidão.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, acolhendo a apólice de seguro apresentada em ordem a garantir os débitos referentes ao Auto de Infração n° 11949201, que não poderá constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-58.2016.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO NELIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ABELARDO JUREMA CARDOSO - SP132698

RÉU: MONSERRAT ELIZABETH ORTIZ LOPEZ

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal sob ID nº 441281.

Destarte, manifeste-se o Autor acerca do contido na cota ministerial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade competente, solicitando cooperação internacional das autoridades paraguaiás, a fim de que o menor seja visitado por assistente social e psicólogo, constatando se encontra sob risco ou maus tratos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-97.2016.4.03.6114

AUTOR: RENE FERNANDES DO NASCIMENTO, SILMARA ALMEIDA LIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando o interesse manifestado pela parte autora, designo audiência preliminar de conciliação para o dia 08/03/2017 às 15:50h.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3300

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 147/368

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008509-61.2010.403.6106** - JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pela Engenheira Civil especializada em Engenharia do Trabalho, GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2017, a partir das 10 horas, a ser realizada no Hospital do Olho Rio Preto Ltda., com endereço na Avenida José Munia, 4500, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP - telefones: 32011000/32011012, devendo as partes comunicar os Assistentes Técnicos. Esta certidão é feita nos termos do art. 203, 4.º, do CPC.São José do Rio Preto, 18/01/17Neusa Cristiani Vinha Feitosa - RF 3440Analista Judiciário

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000483-30.2017.403.6106** - MARCELO DUCATTI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (composição da renda familiar fl.37). Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003531-65.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-77.2011.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA OLGA CATALANI(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)  
C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para que se manifestem acerca do Ofício 96/2016 e documentos de fls. 161/168, juntados pela Vara do trabalho de José Bonifácio/SP. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**Expediente Nº 3299****MONITORIA**

**0001990-60.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de FEVEREIRO de 2017, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.\* REPUBLICADO por ter saído sem a data da audiência.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009127-55.2000.403.6106** (2000.61.06.009127-8) - OLIVANDA MARIA DA SILVA LINO(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)  
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. "Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requiera a INTIMAÇÃO, nos termos do artigos 534 e 535 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito".Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004972-62.2007.403.6106** (2007.61.06.004972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SPI79404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.  
2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..  
3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.  
4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.  
5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.  
6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.  
7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.  
Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre a pesquisa BACENJUD - NEGATIVO (fl. 127/128) - VALORES INSIGNIFICANTES. - RENAJUD - POSITIVA - FLS. 129/133 . Declarações de rendas. Fls. 134/124. Em relação ao(s) veículo(s) bloqueado(s) via RENAJUD, MANIFESTAR o interesse na permanência da restrição. Não havendo interesse a restrição sobre os proutuários dos veículos serão retiradas. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004748-17.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO FRANCHISING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.  
2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..  
3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.  
4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.  
5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.  
6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.  
7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.  
Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente do resultado da pesquisa via BACENJUD: POSITIVA. (R\$ 654,91 (seiscentos em noventa e quatro reais e noventa e um centavos). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005010-64.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DA SILVA MAESTRO X IZAIAS DA SILVA  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do WEBSERVICE (fl. 51/53), BACENJUD (fl. 54/56), SIEL, fls. 58 e CNIS, fls. 59. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002502-14.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA - ME(SPI34836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.  
2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..  
3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.  
4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.  
5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre a pesquisa BACENJUD - NEGATIVA (fl. 213/214. - RENAJUD - POSITIVA - FLS. 1215/222. Declarações de rendas. Fls. 223/229. Em relação aos veículos bloqueados via RENAJUD, MANIFESTAR o interesse na permanência da restrição. Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020669-31.2014.403.6106** - BANCO DO BRASIL SA(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE AUZILIO BOTARO X ALCEU MORELLI X AGENOR ZANI(SP138818 - SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA)

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

8- Sendo negativa a penhora deferida, defiro a penhora dos bens indicados às fls. 710/723, expedindo-se o necessário.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente do resultado da pesquisa via BACENJUD: NEGATIVA. (obs.: foram encontrados valores irrisórios e imediatamente desbloqueados). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005338-57.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IEDA TOMA

Vistos,

1- Em razão do valor do bem penhorado, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente do resultado da pesquisa via BACENJUD: NEGATIVA (OBS.: foram encontrados valores irrisórios e imediatamente desbloqueados). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001751-90.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA GIAMATEI - ME X ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA X ALZIRA GIAMATEI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007170-91.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVEIRO & GUIMARAES LTDA ME X WILLIAM DONIZETE NUNES DE AVEIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente do resultado da pesquisa via BACENJUD: NEGATIVA. (obs.: foram encontrados valores irrisórios e imediatamente desbloqueados). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000079-13.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON ALVES TIRONE

Vistos,

Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros das executadas.

No presente caso, a tentativa de citação do executado resultou infrutífera (fl. 26 e 45).

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 830 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD.

A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 830 e 830, parágrafo 1º, do CPC.

Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fl. 55, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no parágrafo 1º do art. 830 do CPC, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados.

Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do executado, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente do resultado da pesquisa via BACENJUD: NEGATIVA. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002219-20.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIRSON JOSE DE ANDRADE(SP247175 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA)

Vistos,

Ante a petição do executado de fls. 43/51, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de FEVEREIRO de 2017, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Int. e Dilig.\* REPUBLICADO por ter saído sem a data da audiência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003427-39.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR DOS SANTOS BRITO

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
  - 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
  - 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
  - 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
  - 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.
  - 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.
- Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre a pesquisa BACENJUD - NEGATIVA (fl. 131/132), - RENAJUD - POSITIVA - FLS. 133/135. Declarações de rendas. Fls. 136/140. Em relação ao(s) veículo(s) bloqueado(s) via RENAJUD, MANIFESTAR o interesse na permanência da restrição. Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10427

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008502-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008502-6) - ALCEU JOSE ADAMI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 19/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AÇÃO ORDINÁRIA

Autor(a): ALCEU JOSÉ ADAMI

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006222-28.2010.403.6106 - MARIA ALICE MODULO FERRARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 20/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AÇÃO ORDINÁRIA

Autor(a): MARIA ALICE MODULO FERRARI

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a expedição da respectiva certidão, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009101-08.2010.403.6106 - CAETANO GRIFFO(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 21/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AÇÃO ORDINÁRIA

Autor(a): CAETANO GRIFFO

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003598-93.2016.403.6106 - DELBONI GREGGIO LTDA - EPP(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X MARCOS ROBERTO CALDATO X EMANUELE VALEO CALDATO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 147/148. A restituição do valor do ITBI deverá ser objeto de pedido administrativo junto ao Município.

Retornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0708636-75.1998.403.6106** (98.0708636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI)

Ante a descida dos autos do Agravo 0016263-97.2014.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0708636-75.1998.403.6106 (rotina MV AG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/10, 96/98, 102/124, 135/138, 145/155, 160, 167 e 172/212, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0707242-38.1995.403.6106** (95.0707242-0) - BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X ARCENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X MIGUEL HATTY(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

OFÍCIO Nº 43/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AÇÃO ORDINÁRIA

Exequente: INSS

Executado: BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA

Fl. 293. Ciência às Partes.

Ofício-se - servindo a presente como tal - ao relator do Agravo de Instrumento n° 0009882-05.2016.403.0000, com cópia de fl. 293, para ciência.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**Expediente Nº 10440**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002377-12.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Fl. 988: Considerando-se que a pauta deste magistrado está sobrecarregada e, s.m.j, também a do advogado da requerida, que patrocina a causa isoladamente, bem como pela expedição das intimações necessárias, a fim de evitar redesignação da audiência e consignando-se a proximidade do fórum da Justiça do Trabalho em relação à sede deste Juízo, defiro - em parte e em termos - o pedido de adiamento da audiência, apenas no tocante ao horário, razão pela qual aguardaremos o término da audiência na 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto e a chegada do patrono da requerida até esta Justiça Federal, ainda no dia 26/01/2017, devendo o referido patrono apresentar comprovante do horário de término da audiência designada pela Justiça do Trabalho.

Intimem-se.

**Expediente Nº 10437**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000008-74.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-89.2017.403.6106 ()) - JEFFERSON LUIZ DE CASTRO PINTO X BENICIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP292739 - ELAINE SANCHES DIAS E SP245234 - MIRIANE PIMENTA DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 17/23 e desta decisão para os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante 0000007-89.2017.403.6106, certificando-se.

Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001100-87.2004.403.6124** (2004.61.24.001100-0) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI CORDEIRO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS E MG124353 - FLAVIO BASSAN COUTINHO E MG100709 - LUIZ CARLOS FERREIRA E MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

OFÍCIO Nº 51/2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: AMAURI CORDEIRO

Fl. 431: Ofício-se ao gerente da CEF (PAB Justiça Federal), solicitando a conversão total do depósito efetuado na conta nº 3970.005.86400668-7, iniciada em 13/10/2016, a título de custas processuais, observando os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento: 18.710-0.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3175**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000877-32.2006.403.6103** (2006.61.03.000877-6) - GUILHERMINO DEUSDETE DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 144, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006991-45.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252: Dê-se ciência à parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o lapso temporal, caso não haja outro requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003171-13.2013.403.6103** - ELIETE TEIXEIRA CURSINO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 398, intime-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402890-22.1995.403.6103** (95.0402890-0) - ALCIDES LEMES DA COSTA X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X ALEXANDRE DE MORAES X IRACEMA RIBAS DE MORAES X ANTONIO DE PAULA FILHO X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA FILHO X ZULEIKA COSTA DOS SANTOS X MARIA LEILA PEREIRA DE SOUZA X LUCIA HELENA DE ARAUJO X MARINA FATIMA FERREIRA DE SOUZA X ANA REGINA FERREIRA X ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA X TEREZA HENRIQUE DE SOUZA X SONIA REGINA APARECIDA DE SOUZA X SUELI FATIMA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CLAUDIO WILSON DE SOUZA X CLEONICE CRISTINA DE SOUZA X SHIRLAINE LIGIA DE SOUZA X ANTONIO MARTINEZ SANCHEZ X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO PRIANTE(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES LEMES DA COSTA X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X ALEXANDRE DE MORAES X ANTONIO DE PAULA FILHO X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA X ANTONIO MARTINEZ SANCHEZ X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICCO LAMAC, RODRIGUES & ALMEIDA - ADVGADOS - ME

Trata-se de uma ação em que os autores buscam o recebimento de diferenças pagas a menor em decorrência da incorporação gradativa do reajuste de 147,06% de setembro de 1991. Sentença proferida às fls. 100/101, julgou procedente o pedido dos autores. Sem recurso voluntário, subiram os autos por força da remessa oficial. Decidiu o E. Tribunal Regional Federal às fls. 106/109. À fl. 125, teve início o procedimento de execução do julgado em favor dos exequentes Alcides Lemes da Costa, Alexandre Belvel Fernandes, Alexandre de Moraes, Antônio de Paula Filho, Antônio Ferreira, Antônio Fortunato de Souza, Antônio Martínez Sanchez, Antônio Moreira, Antônio Paviatti e Antônio Priante. Juntamente com o cálculo de liquidação, foi noticiado, às fls. 130/142, o óbito dos autores Alexandre de Moraes (fl. 135), Antônio Ferreira (fl. 137), Antônio Fortunato de Souza (fl. 138), Antônio Paviatti (fl. 141) e Antônio Priante (fl. 142). As fls. 144/145 foi apresentada uma petição subscrita por uma advogada sem poderes para atuar no feito. Houve manifestação acerca dos cálculos (fls. 148/149), contudo, a representação processual dos autores não estava regularizada. Quanto à habilitação dos sucessores, foi informado, às fls. 151/220: Autor Sucessor(es) F(s). Alexandre de Moraes Iracema Ribas Moraes (viúva) 153/157 Antônio Ferreira Antônio Ferreira Filho Zuleika Costa dos Santos Maria Leila Pereira de Souza Lucia Helena de Araújo Marina Fátima Ferreira de Souza Ana Regina Ferreira 161/164 165/168 169/172 173/177 178/181 182/186 Antônio Fortunato de Souza Tereza Henrique de Souza (viúva) Sônia Regina Aparecida de Sousa Sueli Fátima de Sousa Carlos Alberto de Sousa Cláudio Wilson de Souza Cleonice Cristina de Souza Shiraine Lígia de Souza 188/195 196/198 199/202 203/207 208/211 212/215 216/220 Antônio Paviatti Não localizados 151/152 Antônio Priante Esposa falecida e filhos sem interesse em habilitar-se 151/152 Os autos foram remetidos ao SEDI para a inclusão dos sucessores de Alexandre de Moraes, Antônio Ferreira e Antônio Fortunato de Souza (fls. 221/224). Após intimação, o INSS apresentou, novamente, os cálculos de liquidação, à fl. 229. A parte autora concordou com os valores (fl. 231). As fls. 234/235 foi requerida a expedição dos ofícios requisitórios da verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados e dos autores como segue: Autor Sucessor(es) Valor Alcides Lemes da Costa ..... R\$ 6.863,43 Alexandre Belvel Fernandes ..... R\$ 11.990,03 Alexandre de Moraes Iracema Ribas Moraes R\$ 8.978,51 Antônio de Paula Filho ..... R\$ 4.258,09 Antônio Ferreira Antônio Ferreira Filho, Zuleika Costa dos Santos, Maria Leila Pereira de Souza, Lucia Helena de Araújo, Marina Fátima Ferreira de Souza e Ana Regina Ferreira R\$ 2.899,43 Antônio Fortunato de Souza Tereza Henrique de Souza (viúva). R\$ 2.913,49 Antônio Martínez Sanchez ..... R\$ 11.611,77 Antônio Moreira ..... R\$ 2.801,40 Antônio Paviatti (não há sucessores habilitados) R\$ 2.002,99 Antônio Priante (não há sucessores habilitados) R\$ 4.840,87 À fl. 245 foi deferida a confecção do ofício em nome da Sociedade de Advogados e a expedição dos ofícios requisitórios em nome dos sucessores habilitados. É a síntese do necessário. Determino: 1. Intime-se a advogada Simone Micheletto Laurino (OAB/SP 208.706) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em Secretaria a petição de fls. 144/145. Nesta ocasião deverá ser feito o desentranhamento da petição com a devida certificação nos autos. 2. Indefiro a expedição de ofício requisitório para os autores Antônio Paviatti e Antônio Priante tendo em vista a ausência de sucessores habilitados nos autos. 3. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. Desta forma, providenciem os autores Alexandre de Moraes, Antônio Ferreira e Antônio Fortunato de Souza, que requereram a habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pelo inventariante. Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como carta de concessão de pensão por morte, fornecida pelo INSS. Em sendo regularizada a sucessão da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, abra-se conclusão. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. 4. No mesmo lapso temporal, deverão os autores Alcides Lemes da Costa, Alexandre Belvel Fernandes, Antônio de Paula Filho, Antônio Martínez Sanchez e Antônio Moreira apresentarem instrumento de mandato atualizado, em nome da sociedade de advogados para fins de expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que os instrumentos de fls. 11, 15, 23, 36 e 40 não fazem referência à sociedade. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 6659 PR 2006.04.00.006659-1 (TRF-4) Data de publicação: 10/05/2006 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REQUISICÃO DE PAGAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA NA PROCURAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A possibilidade de expedição da requisição de pagamento em nome da sociedade de advogados condiciona-se à hipótese de esta constar expressamente na procuração outorgada para o feito ordinário. O substabelecimento em favor da sociedade somente na fase de execução de sentença não supre a ausência daquela. Precedentes. No caso, a procuração inicialmente outorgada não fez qualquer menção à sociedade. 2. Contudo, a expedição do precatório se deu em nome de advogado substabelecido tão-somente na fase de execução. Assim, até como medida de equidade, havendo pedido expresso da agravante para que a requisição de pagamento se dê em nome de advogado constituído desde a fase inicial do processo, entendendo deva ser retificada a requisição de pagamento, para que seja realizada em nome deste. 3. Possível a retificação da requisição já expedida, sem que isso implique o seu cancelamento, consoante interpretação a contrariu sensu do disposto na Resolução nº 438 /2005 do Conselho da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento provido. TRF-4 - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGVAG 56177 RS 2005.04.01.056177-6 (TRF-4) Data de publicação: 03/05/2006 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. INCABIMENTO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA NA PROCURAÇÃO. 1. É incabível o arbitramento de honorários em execução por título judicial contra a Fazenda Pública se não houver a oposição de embargos. 2. O artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906 /94 prevê a possibilidade de dedução dos honorários contratuais do montante devido ao cliente na execução. No entanto, a possibilidade de expedição da requisição de pagamento em nome da sociedade de advogados condiciona-se à hipótese de esta constar expressamente na procuração outorgada para o feito ordinário. Tal entendimento deflui, inclusive, da leitura do 3º do art. 15 da Lei 8.906 /94, que determina a necessidade da indicação do nome da sociedade na procuração. Importante frisar que o substabelecimento em favor da sociedade somente na fase de execução de sentença não supre a ausência daquela. 3. No caso, a procuração inicialmente outorgada não fez qualquer menção à sociedade. Desta forma, impossível o destaque da verba honorária em nome da sociedade de advogados. 4. Agravo legal improvido. Oportunamente, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001098-78.2007.403.6103** (2007.61.03.001098-2) - MARIA DO CARMO NUNES PACHECO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA DO CARMO NUNES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, por meio da certidão de óbito apresentada à fl. 135, que a parte sucedida deixou quatorze filhos. Contudo foram habilitados, além do viúvo Antônio Lucinda Pacheco (fls. 136/139), apenas treze filhos: Maria das Graças Pacheco Silva (fls. 140/144), Antônio Nivaldo Nunes Pacheco (fls. 145/149), João Batista Pacheco (fls. 150/155), Francisca Isabel Pacheco da Silva (fls. 156/159), Devanir Pacheco (fls. 160/164), Dalva Helena Pacheco (fls. 165/169), Gilda Nunes Pacheco (fls. 170/174), Maria José Pacheco Seraphim (fls. 175/179), Antônio Marcos Pacheco (fls. 180/184), Onir Nunes Pacheco (fls. 185/191), Rosângela Nunes Pacheco (fls. 192/196), Mateus Pacheco (fls. 197/201) e Adriano Nunes Pacheco (fls. 202/206). Não foi requerida a habilitação da filha Elisângela.

Verifico, ainda, que constou na certidão de óbito a observação de que a falecida deixou bens neste município.

Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pelo inventariante.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentação pessoal da filha Elisângela e instrumento de procuração de Dalva Helena Pacheco, tendo em vista que o documento de fl. 165 não está firmado.

Em sendo regularizada a sucessão da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, abra-se conclusão.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Oportunamente, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007328-39.2007.403.6103** (2007.61.03.007328-1) - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, em fase de execução. À fl. 194, os autos foram encaminhados ao INSS para dar início à "execução invertida", nos termos da decisão de fl. 188. O INSS alegou nada dever ao autor da ação, pelo contrário, requereu a intimação do autor para a devolução dos valores pagos indevidamente em sede de tutela antecipada (fls. 196/222). A parte autora, em apertada síntese, alegou ser equívoco do INSS o recebimento indevido de benefício pelo autor, e requereu a remessa à autarquia previdenciária para realização de novos cálculos (fls. 225/228). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pleito da autarquia, haja vista que eventual execução não será objeto nos presentes autos. A pretensa restituição poderá ser buscada por meio da ação apropriada, sob pena de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF). Indefiro remessa à autarquia previdenciária para elaboração de novos cálculos, haja vista a manifestação de fls. 196/199. O ônus de apresentar valores para execução recai sobre o credor, nos termos do art. 534 do CPC. Intimem-se. Caso não haja requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002415-43.2009.403.6103** (2009.61.03.002415-1) - NAIR FERREIRA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 52/54), ao responder positivamente ao quesito do Juízo de número um: "Está ou não o autor acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra que o incapacita total e permanentemente para o exercício da atividade laboral, bem como para a vida civil?" (fl. 34), verifico a existência de elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtirem efeitos dentro o foro do processo), sob pena de arquivamento.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Com a regularização da representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, abra-se conclusão.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Oportunamente, abra-se conclusão.



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007156-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007156-6) - JOAO BATISTA SIMOES (SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS requer a compensação do débito apurado com o valor devido ao autor (fl. 106). À fl. 124, o autor manifestou sua concordância.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o novo regime de pagamento dos precatórios. Os ministros entenderam que os pedidos encaminhados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 são procedentes em pontos que tratam das regras de compensação de créditos.

Ante o exposto, indefiro a compensação do débito. Faculto ao INSS requerer a penhora no rosto dos autos via Execução Fiscal.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, silente, determino a expedição ofício requisitório, tendo como referência o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 110/118, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007558-76.2010.403.6103 - ROSANGELA BARBOSA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MIACI VIANA (SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X ROSANGELA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados.

Contudo, a procuração apresentada à fl. 11 não faz referência a Sociedade.

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004515-97.2011.403.6103 - JOSE SATURNINO FERREIRA (SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto intimada em setembro de 2016 (fl. 133), determino o envio dos autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006241-09.2011.403.6103 - ALAOR JOSE RODRIGUES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ALAOR JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto intimada em agosto de 2016 (fl. 157), determino o envio dos autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005575-71.2012.403.6103 - SEBASTIAO SALES DA SILVA (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: Esta execução encontra-se suspensa, nos termos da decisão de fls. 117 e 123/126. Destemo modo, aguarde-se decisão final da ação rescisória em trâmite no E. TRF-3.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007059-24.2012.403.6103 - IVANILDO PORTO MENDES (SP226619 - PRYSILCA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVANILDO PORTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: Autorizo o desentranhamento da certidão juntada às fls. 130/131, e sua entrega à parte autora, a qual deverá retirá-la na Secretaria desta Vara. Deverá ser observado o art. 177 do Provimento CORE 64.

Fls. 148/156: Dê-se ciência à parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS.

Decorrido prazo de 15 (quinze) dias sem novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002985-53.2014.403.6103 - JOSE LUIZ RIBEIRO BARBOSA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LUIZ RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto intimada em setembro de 2016 (fl. 89), determino o envio dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-75.2016.4.03.6103

AUTOR: EDMAR SHIN ITE OHASHI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RODOLFO DA SILVA - SP293590, HELIO BARONI FILHO - SP308694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ratifico os atos processuais praticados na sede do JEF local.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Prazo de 15 (quinze) para eventuais requerimentos.

Na mesma oportunidade, poderá a parte autora manifestar-se sobre as contestações apresentadas.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-50.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOSE DONIZETTI FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, deverá a parte autora apresentar cópia integral e legível da(s) CTPS, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2 – Cumprido o acima determinado, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
- 3 - Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
- 4 - Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
- 5 - Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-78.2016.4.03.6103  
AUTOR: ALTEVIR GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2 - Escoado o prazo supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
- 3 - Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
- 4 - Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
- 5 - Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-87.2016.4.03.6103  
AUTOR: MILTON FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita no tocante as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, CPC.
- 2 - Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresente:
  - 2.1 - Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco.

- 3 - Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.
- 4 - A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
- 5 - Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
- 6 - Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
- 8 - Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-25.2016.4.03.6103  
AUTOR: LOURIVAL NOGUEIRA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1 - Deixo de designar a audiência de conciliação, em razão do Ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.
- 2 – Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresentar:
  - 2.1 - Documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois não há registro, no formulário de fls. 96/97, da efetiva exposição do demandante a fatores de risco nos lapsos assinalados no documento. Tais documentos devem, ainda, indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros neles contidos e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);
  - 2.2 - Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, NB 175.558.826-4 (fl. 39).
- 3 - Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, para esclarecer e comprovar documentalmente:
  - 3.1 - Se é casado ou vive em união estável;
  - 3.2 - Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
  - 3.3 - Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
- 4 - Cumprido o acima disposto, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-45.2016.4.03.6103  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de demanda distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de ter a progressão e promoção funcional retroagida à data do ingresso do autor ao serviço público (02 de julho de 2009, fl. 03), além do pagamento relativo às diferenças do subsídio.

Em 05/10/2016 o Juízo do JEF local declinou a competência para uma das Varas desta Subseção (fl. 67), sob o fundamento de que o autor requer a anulação de ato administrativo.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Em análise detida à petição inicial não vislumbro o pedido do autor como uma anulação ou cancelamento de ato administrativo, pois a parte autora requer o estabelecimento dos efeitos da progressão. Aliás, na exordial há pedido explícito neste sentido à fl. 07.

Neste sentido é o entendimento da 1ª Turma Recursal de Campo Grande ao proferir decisão no Recurso Inominado nº 0003020-11.2013.403.6201, o qual adoto como fundamentação:

I – RELATORIO - A parte autora propôs a presente ação, como o escopo de ver reconhecido o seu direito a progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de sua carreira, a contar da data em que entende ter completado os requisitos para tanto, como os efeitos financeiros dali decorrentes. A ação foi julgada procedente, tendo como fundamento o julgado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF 0501999.48.2009.4.05.8500, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que, por unanimidade, reconheceu que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de policial federal devem retroagir ao momento em que completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício e não em data única previamente fixada. A recorrente aduz, em seu recurso, em preliminar, a nulidade da sentença, por ter sido proferida por Juízo absolutamente incompetente, tendo em vista que a causa versa sobre o pedido de anulação de ato administrativo federal (art. 5º, do Decreto nº 2565, de 28-04-1998). Alega, no mérito, que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos com fundamento de isonomia” (Súmula 339, do STF). Requeveu, então, a reforma da sentença. II – VOTO - O pedido do autor cinge-se a progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de sua carreira, a contar da data em que entende ter preenchido os requisitos, como os consequentes efeitos financeiros. Trago, para registro, a sentença recorrida. I - RELATÓRIO: Pleiteia a parte autora o reconhecimento de seu direito a progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de sua carreira, a contar da data em que entende ter completado os requisitos para tanto, com produção de efeitos financeiros a partir dali. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. II - FUNDAMENTO: Inicialmente, afasto a alegação de incompetência, aventada pelo recorrente, porquanto a parte -autora não pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas, tão-somente, estabelecer os efeitos da progressão concedida na data em que afirma ter completado os requisitos. No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há falar na aplicação das disposições do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, porquanto o Decreto 20.910/32 é legislação especial em relação àquela codificação, que é aplicável aos conflitos na área privada (STJ, AGRSP20070273783; Relator(a) FELIX FISCHER, 5ª Turma; DJ de 30/06/2008). Assim, a prescrição atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito a matéria não comporta maiores dúvidas, a C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF 0501999.48.2009.4.05.8500, de relatoria do eminente Juiz Federal Rogério Moreira Alves, reconheceu que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de policial federal devem retroagir ao momento em que completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício e não em data única previamente fixada. No caso dos autos, considerando que a União concedeu a progressão com efeitos patrimoniais somente a partir de 01/03/2009, a parte autora deve receber as diferenças remuneratórias decorrentes dessa progressão a contar de 25/09/2008, data em que completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, posto que a parte autora entrou em exercício em 25/09/2003. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à progressão funcional da 1ª classe para a classe Especial da carreira de Agente de Polícia Federal e a contagem dos efeitos financeiros desde a data da implementação dos requisitos em 25/09/2008. Condeno a União ao pagamento das diferenças remuneratórias mensais decorrentes, bem como a proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos atrasados, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros e correção conforme acrescidos de juros e correção conforme o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado. Recebidos os cálculos, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se”. A parte autora não pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Requer apenas que sejam reconhecidos os efeitos da progressão concedida na data em que preencheu os requisitos. Nesse sentido, então, rejeito a preliminar arguida pela recorrente. No mérito, os Tribunais já reconhecem que a data a ser observada é aquela implementada por cada servidor, e não uma data única anual (1º de março do ano subsequente), determinada pela Administração, sem considerar o dia de ingresso na carreira. A administração, ao estabelecer essa conduta, fere os princípios da isonomia e da razoabilidade. Essa questão foi sanada com a edição do Dec. 7.014/09 (art. 15). Trago à colação as seguintes jurisprudências: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2565/98. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. À época do preenchimento das exigências para a progressão dos autores da 2ª para a 1ª classe, no ano de 2002, não havia qualquer norma que determinasse a necessidade de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento, já que este dispositivo só dizia respeito a progressão da 1ª Classe para a Classe Especial conforme se verifica do § 1º, do art. 3º do Decreto 2.565/98. 2. A Lei nº 9.266/96 em sua redação original, que estabelecia apenas a necessidade de avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiverem posicionados. 3. A determinação prevista no art. 5º, de fixar data única, 1º de março do ano posterior ao preenchimento das condições necessárias, para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Polícia Federal, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, traz prejuízo aos servidores, tratando da mesma forma situações distintas. 4. A administração pública tem a responsabilidade de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor, sob pena de ofender o princípio da isonomia. Portanto, cada Escrivão da Polícia Federal deve ter o direito à progressão a partir da data em que completar o interstício de cinco anos na 2ª Classe com avaliação de desempenho satisfatório. 5. Reconhecido aos policiais federais o direito a progressão à partir da data em que completaram o interstício de cinco anos na 2ª Classe, com avaliação de desempenho satisfatório, nos termos do art. 3º do Decreto 2.565/98. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Aplicação, de ofício, da Lei nº. 9.494/97, para determinar a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês a partir do vencimento de cada prestação não paga, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (APELREEX 00176832002740361/00, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. EFEITOS FINANCEIROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI DE REGÊNCIA. 1. A sentença condenou a União a efetivar a progressão funcional do servidor da 2ª para a 1ª Classe da carreira de Agente da Polícia Federal, com efeitos financeiros a partir do primeiro mês subsequente a 9/6/2008, pagando -lhe as diferenças de remunerações atrasadas. 2. A Lei nº 9.266/96, na redação da Lei nº 11.095/2005, no art. 2º e §§ 1º e 2º, exige o ingresso na Carreira Policial Federal, mediante concurso público, e curso superior completo, nível de graduação, dispondo o regulamento sobre os requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 3. O Decreto nº 2.565/98, art. 5º, restringiu o início dos efeitos financeiros da progressão funcional na Carreira Policial Federal a 1º de março do ano seguinte ao do preenchimento dos requisitos, mas a data única para a progressão funcional de todos os Policiais Federais, independente do tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia, com prejuízos aos servidores. Precedentes desta Turma. 4. A Portaria de progressão funcional do Departamento da Polícia Federal tem caráter meramente declaratório, devendo seus efeitos retroagir à data na qual o policial cumpriu as exigências regulamentares. 5. O equívoco da Administração foi corrigido com o Decreto nº 7.014/2009, que estabeleceu os efeitos administrativos da promoção a partir do primeiro dia do mês subsequente à data que o servidor preencher os requisitos. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 20125101041318, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014.) Ressalto, ademais, que a sentença fundamentou seu entendimento no Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF 0501999.48.2009.4.05.8500, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. De outro lado, a questão posta é diversa daquela prevista na Súmula 339, do STF, pois se trata de mera obrigação de fazer. Não é o caso, portanto, de aumento de vencimentos ou concessão de vantagem funcional. Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida pela UNIÃO FEDERAL e, no mérito, negar provimento ao recurso. Confirmando a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais dou por transcritos, com base no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas. Sem honorários. É o voto. III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

(1ª Turma Recursal de Campo Grande – Relator: juiz Federal – JEAN MARCOS FERREIRA, Publicado no e-DJF3 em 30/11/2015)

Pedido semelhante ao da exordial foi tema de pedido de uniformização junto à TNU, conforme destaque no julgado supramencionado, PEDILEF 501999.48.2009.4.05.8500. Isto demonstra, pois, casos análogos em trâmite nos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, **suscito o conflito negativo de competência**, nos termos dos artigos 66, inciso II e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício a Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-11.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOAO BATISTA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1 - Recebo as petições de fls. 129/139 e 140/145 como emenda à inicial.

2 - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias úteis.

3 - Escoado o prazo surpa, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

4 - Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

5 - Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

6 - Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-67.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOAO CARLOS DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita no tocante as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, CPC.
- 2 - Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresente:
  - 2.1 - Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
- 3 - Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.
- 4 - A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
- 5 - Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
- 6 - Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
- 7 - Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
- 8 - Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-82.2016.4.03.6103  
AUTOR: SIDNEY DE LIMA DIONISIO  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Devidamente intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu o despacho proferido em 28/09/2016 (fl. 77), no tocante à apresentação de planilha de cálculo para justificar o valor da causa.

Diante do exposto, **extingo** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

#### DESPACHO

- 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita no tocante às custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, CPC.
- 2 - Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para:
  - 2.1 – Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 158.525.227-9 e de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco (CPC, art. 319 e art. 320);
  - 2.2 - Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
  - 2.3 - Justificar e atribuir corretamente valor à causa (apresentando planilha de cálculo), conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição;
  - 2.4 - Esclarecer e delimitar o seu pedido, haja vista que este deve ser certo e determinado (CPC, art. 322 e seguintes).
    - 3 - Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda à sua juntada.
    - 4 - A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
    - 5 - Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
    - 6 - Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
    - 7- Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
    - 8 - Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

#### DESPACHO

- 1 - Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, para esclarecer e comprovar documentalmente:
  - 1.1 - Se é casado ou vive em união estável;
  - 1.2 - Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
  - 1.3 - Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
- 2 - Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresente:
  - 2.1 - Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
  - 2.2 - Instrumento de representação processual, pois o juntado à fl. 09 está desatualizado;
  - 2.3 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPP juntados ao feito (fls. 26/27 e 30/31) não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
- 3 - Cumprido o acima determinado, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
- 4 - A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
- 5 - Por fim, após a emenda da petição inicial, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
- 6 - Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
- 7 - Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
- 8 - Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-56.2016.4.03.6103  
AUTOR: MARINO AUGUSTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita no tocante as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, CPC.

2 – Em que pese a manifestação da parte autora às fls. 04/05, acerca da impossibilidade da apresentação do processo administrativo, tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e apresente:

2.1 Um documento apto a comprovar que o processo encontra-se extraviado ou

2.2 Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, NB 164.470.269-7 (fl. 06).

3 – No mesmo prazo do item 3, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, deverá a parte autora apresentar certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante no período de 06/11/1989 a 07/06/1995, tendo em vista que no documento de fls. 209/210, a data da formação é 08/12/1995.

4 - Cumpridas as diligências determinadas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

6 - Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-02.2016.4.03.6103  
AUTOR: SILVIO LUIZ MELO DO DESTERRO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita no tocante as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, CPC.

2 – Fl. 9, item 11: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa INTECNIAL, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Ademais, verifico que o PPP de fls. 103/104 descreve “Exposição a fatores de riscos de modo habitual e permanente”.

3 - Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

3.1 - Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

3.2 - Esclarecer o pedido, pois há coincidência de período trabalhado com agentes insalubres distintos (item III, fls. 6/7).

4 - Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

5 - A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

6 - Indefero a pleito do autor quanto à produção de prova testemunhal, pois a prova documental e técnica é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.

7 - Cumprido o acima determinado, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

8 - A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

9 - Caso o pedido seja restrito ao agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Na hipótese do pedido indicar agente nocivo diverso do ruído, abra-se conclusão.

10 - Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

11 - Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

12 - Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-75.2016.4.03.6103

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, indefiro a expedição de ofício à empresa Embraer e à Agência da Previdência Social. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, pois está assistida por advogado constituído nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita no tocante às custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, CPC.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1. Apresentar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco e do processo administrativo do benefício NB 173.562.482-6;
2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa (apresentando planilha de cálculo), conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição;
3. Apresentar todos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, que estejam em poder da Agência da Previdência Social e da Empresa Embraer S/A. Deverá a empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-45.2016.4.03.6103

AUTOR: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer seja declarada sua imunidade quanto ao recolhimento da contribuição social para o Plano de Integração Social – PIS, bem como a restituição dos valores já recolhidos.

Em sede de tutela pleiteia que a ré abstenha-se de exigir o recolhimento do PIS incidente sobre a folha de pagamento, bem como forneça as certidões negativas de tributos até decisão transitada em julgado nos presentes autos.

Alega, em síntese, ser entidade devidamente reconhecida por seus fins filantrópicos e de assistência social, bem como de utilidade pública Federal, motivo pelo qual é beneficiada pela regra de imunidade e está isenta do recolhimento da contribuição para o PIS, contribuição para a seguridade social.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III.

No caso, o inciso II se aplica aos autos, pois trata de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 636941, o qual prevê:



TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, “b”: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.
2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, “c”, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.
3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).
5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88.
6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)...
7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão “instituições de assistência social e educação” prescrita no art. 150, VI, “c”, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no art. 195, § 7º; à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de “seguridade social”, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.
8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição.
9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário.
10. A expressão “isenção” equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade.
11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal.
12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).
13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).
14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.
15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)....
16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.
17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.
18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.
19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.
20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas.
22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88.

23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004.

24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.

26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.

27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

(STF - RE: 636941 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

O Plano de Integração Social – PIS foi instituído pela LC 7/70, sob a égide da Constituição Federal de 1967, no âmbito da competência residual da União, visa a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS foi recepcionada, sem solução de continuidade, conforme art. 239 da Lei Maior, reconhecendo-se o seu caráter tributário, como contribuição social, sendo o produto de sua arrecadação destinado ao custeio da seguridade social.

As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar ao Estado, justamente para proteger o cidadão de eventual abuso do Poder Estatal.

Desta forma, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal as entidades beneficentes de assistência social são imunes às contribuições sociais.

Trata-se de norma de eficácia limitada, pois estabelece a necessidade de edição de lei a fixar os requisitos para o exercício da imunidade.

Os artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional regula a imunidade relativa a impostos. Entretanto, tendo em vista a ausência de lei complementar a regulamentar a imunidade quanto às contribuições sociais, a doutrina e a Jurisprudência têm admitido a aplicação deste artigo.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária, conforme o decidido na ADIN nº 2.028/DF.

Assim, nos termos do julgado pela Corte Constitucional na ADIN acima mencionada são válidas as condições estabelecidas no artigo 55 da lei 8212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei nº 9.732/98, para a caracterização de uma entidade imune.

Portanto, para usufruir da imunidade as entidades de assistência social sem fins lucrativos devem preencher cumulativamente os requisitos espostos no artigo 55 da Lei 8.212/91, na sua redação original, bem como os requisitos constantes dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional. Vale transcrever este último:

No caso dos autos, constatamos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que foi apresentado nos autos: cópia do Certificado em que a entidade foi reconhecida como de utilidade pública federal (fl. 42 do sistema PJe); consta do estatuto da entidade que seus dirigentes não serão remunerados; que a associação não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; a entidade deverá aplicar, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (fls. 36/37 do sistema PJe). Consta dos autos, ainda, cópia do balanço patrimonial (fls. 43/47 do sistema PJe). Quanto à Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, do documento de fls. 40/41 do sistema PJe, emitido pelo órgão competente, o pedido de renovação foi apresentado tempestivamente, de maneira que o certificado anterior mantém-se válido até a emissão do novo.

Passo à análise do pedido de expedição de certidões negativas de tributos.

Quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal, dispõe o Código Tributário Nacional:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*(...)*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

De outra parte, a parte autora não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, que se omite da análise dos documentos apresentados, não apreciam pedidos de revisões, impugnações etc., e conseqüentemente, não atualizam seus sistemas.

A partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal do Brasil, órgão da União, tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

A ausência da referida certidão impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Por outro lado, conforme venho decidindo, de forma reiterada, no julgamento de casos iguais a este, é legítima e lícita a exigência, pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial ou depósito judicial, da apresentação das informações atualizadas sobre a medida judicial ou o depósito judicial, em cada oportunidade em que solicitada, pelo sujeito passivo, a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A cada emissão de certidão de regularidade fiscal a autoridade administrativa tem o dever de expedir em exata conformidade com a realidade e com a verdade. Somente poderá fazê-lo, tratando-se de débito com exigibilidade suspensa por medida judicial ou depósito judicial, se tiver em mãos a efetiva comprovação do estado atual do processo judicial, comprovando a vigência do depósito ou da medida judicial.

Friso ser público e notório que a Procuradoria da Fazenda Nacional exige apenas a informação atualizada dos autos de processo judicial em que concedida medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Apenas quando houver lide, manifestada pela recusa expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional em aceitar os documentos atualizados da demanda judicial, é que cabe ao Poder Judiciário intervir.

O caso é de mera comprovação documental, pela impetrante, na Procuradoria da Fazenda Nacional, da situação processual atualizada dos processos judiciais relativos aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Não se pode admitir que o Poder Judiciário seja utilizado como órgão de atalho que permita à impetrante se omitir na obrigação de manter atualizadas as informações dos processos judiciais na Procuradoria da Fazenda Nacional se aquela não comprova que apresentou documentos atualizados e requerimento de certidão a esta.

Cabe frisar que o mero registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando tal se dá por força de medida judicial ou depósito judicial, não leva à expedição automática da certidão. Cabe ao contribuinte manter atualizada na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional a informação processual da situação das medidas judiciais e dos depósitos judiciais. Sendo a certidão expedida com base na realidade vigente, não é por que se registrou no sistema que em algum dia houve a suspensão da exigibilidade por medida judicial que a autoridade administrativa fica dispensada de cumprir seu dever-poder de expedir documento verdadeiro e fundamentado na realidade hoje vigente. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações das medidas judiciais nas repartições fiscais.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de evidência** para determinar que a União se abstenha de exigir da requerente o recolhimento do PIS incidente sobre a folha de pagamento enquanto válidos os documentos apresentados no presente feito a comprovar a condição de entidade beneficente de assistência social.

**No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. Regularize a parte autora sua representação legal;

2. Emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vincendos e recorra eventual diferença de custas, caso existente;

3. Informe a parte autora seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC.

**Cumprida a determinação supra**, intime-se e cite-se a ré devendo na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a possibilidade da União fazer contraprova do quanto alegado pela demandante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita no tocante as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-38.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOSE WANDERLEY COSME CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de concessão de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo especial desde a data do requerimento administrativo, em 06/10/2016.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carregados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela da evidência.**

**2. No prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da gratuidade processual** e em razão do valor atribuído à causa (fl. 07 do sistema PJE), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor esclareça e comprove documentalmente:

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

**3. No prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

3.1. emende a parte autora a petição inicial para esclarecer o seu pedido, pois não consta quais os períodos pretende ver reconhecidos como especiais;

3.2. tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), apresente cópia integral do processo administrativo NB 1788496954, bem como documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995;

3.3 apresente cópia integral de suas CTPS, inclusive das folhas em branco;

3.4 informe seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos do art. 319, II, do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

4. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

6. Por fim, com o cumprimento do item 3, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA N° 9/2015. DJE nº 29.

7. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

8. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social originais.

9. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-80.2016.4.03.6103

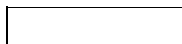
AUTOR: MUNICIPIO DE MONTEIRO LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA BASTOS - SP188373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO



Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a condenação da União Federal na inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei n.º 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município autor.

O pedido de tutela é para o mesmo fim. Apresenta, ainda, pedido subsidiário também em sede de tutela de urgência para a União Federal ser obrigada a efetuar o depósito judicial dos valores referidos.

Alega, em apertada síntese, que a Lei nº 13.254/2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERECT) de recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente prevê em seus artigos 6º e 8º que o contribuinte, para a regularização dos ativos, ficará encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, bem como de multa de 100% do valor do imposto.

Neste sentido, com fulcro no art. 159, I, "b" da Constituição da República, bem como ante a previsão do §1º do art. 6º da Lei 13.254/2016, que trata dos valores do imposto, por analogia, requer que a multa também integre a base de cálculo do FPM.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O artigo 159, inciso I, Constituição Federal determina que a União entregará do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados o percentual descrito no inciso I.

A redação é clara ao dispor que abrange o imposto de renda.

Nesse teor o disposto no artigo 6º, §1º da Lei n.º 13.254/16.

Contudo, não cabe em direito tributário a aplicação de analogia como pretende a parte autora, nos moldes do previsto no artigo 108, inciso I, Código Tributário Nacional.

No presente feito não cabe a aplicação da analogia para dar destinação diversa, como pretende a parte autora sobre a multa prevista no artigo 8º da Lei n.º 13.254/16. Explico.

A analogia é usada quando há necessidade de integração da legislação a situação de fato nela não prevista, embora semelhante àquela a qual a lei se refere expressamente, ou seja, existe uma lacuna no sistema, o que não é o caso, pois a regra similar prevista no artigo 8º, §1º foi vetada.

Além disso, ainda que os valores devidos à título do artigo 8º da Lei n.º 13.254/16 fossem devidos ao Município, não há nos autos comprovação que a União não os repassaria.

Não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, deixará de repassar os valores destinados ao Fundo de Participação dos Municípios. Seria presumir a ilegalidade.

O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário.

Por fim, em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Ademais, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo foi provocado, haja vista o ajuizamento do presente feito na presente data, haja vista a informação de fl. 15 da petição inicial, onde consta que a nota foi divulgada no dia 22/11/2016.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, em um juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico a probabilidade intensa de existência do direito.

Diante do exposto:

**1. indefiro** o pedido de tutela de urgência.

2. Cite-se a ré devendo na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-59.2016.4.03.6103  
AUTOR: ELI SOARES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1 – Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1.1 – Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco.

2 – Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclareça e comprove documentalmente:

2.1 – Se é casado ou vive em união estável;

2.2 – Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

2.3 – Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

3 – Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

4 – A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5 – Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

6 - Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

7 – Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

8 – Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-13.2016.4.03.6103  
AUTOR: MARCIO LIMA SOUTO  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR FESTI - SP87384, SERGIO AUGUSTO ESCOZA - SP149812  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

Determino que a parte autora cumpra o item 1.2, da decisão de fls. 27/28, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-81.2016.4.03.6103  
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS DO SOL II  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO COSSERMELLI MAY - SP197628  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de dívida referente à taxa de condomínio. Valorou a causa em R\$ 13.217,97 (treze mil duzentos e dezessete reais e noventa e sete centavos).

Deste modo, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Neste sentido é o entendimento do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, 1ª Turma, AI 00280084020154030000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, julgado 30/08/2016, v.u., disponibilizado e-DJF3 de 13/09/2016)

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-12.2016.4.03.6103  
AUTOR: PAULO CANDIDO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 0001950-94.2016.403.6327, pois, conforme documentos de fls. 133/138, trata-se de ações com objetos distintos.
2. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, esclareça e comprove documentalmente:
  - 2.1. Se é casado ou vive em união estável;
  - 2.2. Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
  - 2.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, deservendo cada uma delas.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, deverá a parte autora emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, no mesmo prazo supra, e apresentar:
  - 3.1. Cópia integral e legível do pedido administrativo do benefício, NB 173.102.694-0.
  - 3.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 100/101) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
4. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1385

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006043-24.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-84.2016.403.6103 ()) - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0004847-25.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-21.2014.403.6103 ()) - ECOPAVING PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0006043-30.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-21.2014.403.6103 ()) - VALE CAMINHOES LTDA.(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0008469-78.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007826-1)) - WALTER DAVID DUDECK(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone fixo e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0008470-63.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6)) - WALTER DAVID DUDECK(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS) X INSS/FAZENDA

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em

questão, contas de água, luz, telefone fixo e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0401289-20.1991.403.6103** (91.0401289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTR E AP MUSIC E ELET LTDA X CIRO BONDESAN DOS SANTOS(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES)

CERTIFICO E DOU FÉ que a consulta ao Renajud ora realizada revelou que o veículo de placa EYR5984 é objeto de alienação fiduciária, conforme extrato que segue.

Fls. 286/287. Considerando que o veículo de placa EYR5984 é objeto de alienação fiduciária, conforme consulta RENAJUD de fl. 291, desconstituiu sua indisponibilidade, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014. Proceda-se ao cancelamento do registro de bloqueio no RENAJUD. Dê-se ciência à exequente. Em nada sendo requerido, arquivem-se, nos termos determinados à fl. 253. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO, PROCEDI AO CANCELAMENTO DO BLOQUEIO VIA RENAJUD, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUIE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0405327-31.1998.403.6103** (98.0405327-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES SA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Considerando que os imóveis de matrículas nº 79.034 e 92.096 já foram objeto de penhora nestes autos (fls. 161/163 e 184/185), proceda-se à penhora e avaliação da integralidade dos imóveis de matrícula 109.037, 26.400, 26.399 e 26.397, ante sua natureza indivisível, a título de substituição, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do NCP. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, seu cônjuge, se casado for, bem como os coproprietários. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o curso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0405867-79.1998.403.6103** (98.0405867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SJCAMPOS LTDA X JOAO RAYMUNDO COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA

Fl. 625. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, à SEDI para inclusão da pessoa jurídica FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA LTDA - CNPJ 02.728.484/0001-15 no polo passivo da execução. Fl. 624. Defiro a penhora da integralidade do imóvel de matrícula 55.705, ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-partes do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do NCP. devendo o Executado atestar eventual ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intimem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o curso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006231-48.2000.403.6103** (2000.61.03.006231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARIELISA DE SOUZA(SP179515 - JOSE RENATO RAGACCINI FILHO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 109, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oficie-se ao CIRETRAN, para que seja efetuada a liberação do veículo indicado às fls. 50/51. Indefiro o pedido de aplicação de multa a terceiro estranho ao feito, suposto comprador do automóvel, uma vez que não compete a este Juízo a apreciação de tal requerimento. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007306-25.2000.403.6103** (2000.61.03.007306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES E MENDES IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ELCIO MACIEL MENDES(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X DORALICE SERAO MENDES(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 324/379 para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001468-33.2002.403.6103** (2002.61.03.001468-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MASSA FALIDA DE INPACK EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA(SP215934 - TATIANA CAMPANHÁ BESERRA) X SIDNEY LUCAS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA(MG071798 - RAIMUNDO FERNANDES RIBEIRO)

Fls. 382/386 e 389. Mantenho a determinação de fl. 380, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002173-31.2002.403.6103** (2002.61.03.002173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X RUBENS VIEIRA DO AMARAL - ESPOLIO(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fls. 250/251. Cumpra-se a determinação de fl. 249.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000877-37.2003.403.6103** (2003.61.03.000877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA ME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA MELO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Primeiramente, nos termos do art. 1.023, 2º, do NCP. abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste especificamente sobre os embargos de declaração opostos às fls. 203/207. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007826-77.2003.403.6103** (2003.61.03.007826-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO(SP381150 - VINICIUS SETUBAL MAFFEI) X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO

Pleiteia o executado FERDINANDO SALERNO às fls. 304/308 a expedição de ofício à Capitania dos Portos; a penhora de lanchar indicadas, a penhora do imóvel de matrícula nº 49.443 - pertencente à empresa Valegar Participações LTDA, a penhora de aluguéis do referido imóvel situado, a intimação das empresas Roldão Auto Serviço Comércio de Alimentos LTDA e Valepar Participações LTDA, bem como a revogação da indisponibilidade de seus bens. À fl. 393, a exequente requereu a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens imóveis descritos às fls. 108/111, 325/331 e 388/391. DECIDO. Considerando que parte dos bens indicados pelo executado pertence à pessoa estranha ao feito, a manifestação da exequente, bem como que há nos autos penhora suficiente à garantia do débito, indefiro os pedidos formulados por Ferdinando Salerno. No tocante ao requerimento formulado pela exequente, considerando que já foi realizada a penhora sobre o bem imóvel de matrícula nº 92.096 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (fls. 108/111 e fls. 325/331) e que tal é suficiente à garantia do débito, esclareça a exequente a pertinência do pedido de expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 79.034 (fls. 388/391), bem como se pretende a substituição da penhora efetuada às fls. 108/111. Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001506-40.2005.403.6103** (2005.61.03.001506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO BENTO FILHO X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO(SP211533 - PATRICIA STUCCHI) X MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA L(SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR) X A H HOTEIS LTDA - ME

Oficie-se com urgência à REDECARD S.A. para que esclareça qual pessoa jurídica é o titular do crédito depositado à fl. 758. Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000509-52.2008.403.6103** (2008.61.03.000509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Em cumprimento à decisão proferida em E. Tribunal Regional da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0020741-80.2016.4.03.0000 (fls. 627/628), fica suspensa a decisão agravada (fl. 605) "em relação à parte do débito relativa aos valores supostamente pagos pela agravante em acordos judiciais". Apresente a executada os documentos indicados às fls. 663, bem como planilha detalhada contendo os valores efetivamente pagos em acordos judiciais, computando ainda o valor total pago. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste com urgência. Cumpridas as determinações, tomem imediatamente conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001256-65.2009.403.6103** (2009.61.03.001256-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JANETE DOS SANTOS XAVIER DE ABREU(MG122385 - TAIS CRISTINA REGINALDO)

Fls. 64/65 e 83/84. Diante dos documentos juntados às fls. 87/95, hábeis a comprovar que a conta nº 39488-9, da agência nº 8048, do Banco Itaú, refere-se à conta na qual a executada recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado junto ao referido Banco pelo SISBACEN (R\$ 103,23 - Cento e três reais e vinte e três centavos), com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do referido valor. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, intime-se a exequente, para que requiera o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pela Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0002719-08.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREIRA & MOREIRA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA MOREIRA X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ E SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)  
Fls. 168/169. O ofício do 14º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo informa que a transcrição nº 105.030 foi realizada em 16 de abril de 1971, data em que o executado MARCO ANTONIO MOREIRA sequer era nascido, conforme extrato Web Service de fl. 65. Portanto, restando demonstrada claramente a ocorrência de homonímia, determino ao Oficial do 14º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo o cancelamento da ordem de indisponibilidade prenotada sob o nº 699.343.FL 162. Abra-se vista à exequente, conforme requerido.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0008044-61.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REJANE MONTES MARQUES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU)  
J. CONCLUSOS.  
DECISÃO PROFERIDA EM 14/12/2016 - Os extratos juntados às fls. 454/462 são suficientes para possibilitar a eventual defesa do executado. Prossiga-se com a execução. Considerando a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80, bem como a manifestação do exequente à fl. 463, mantenho a indisponibilidade de ativos financeiros realizada às fls. 439/440, até o limite do débito executado, qual seja, R\$ 27.334,16. Proceda-se à transferência do referido valor para conta à disposição do Juízo, liberando-se o montante excedente. Após, intime-se a executada da penhora realizada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC).

**EXECUCAO FISCAL**  
**0009534-84.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)  
Chamo o feito à ordem. A presente execução fiscal foi apensada ao processo executivo nº 0002160-80.2012.4.03.6103, nos termos da determinação de fl. 18. Considerando que a partir da expedição do mandado de citação à fl. 21 e da nomeação de bens à penhora de fls. 22/24, os atos processuais subsequentes foram praticados no presente feito, em detrimento do processo principal, (execução fiscal nº 0002160-80.2012.4.03.6103), determino o prosseguimento da execução nos presentes autos, que doravante prosseguirá como processo principal. Proceda a Secretária as anotações necessárias no Sistema Processual, bem como ao traslado de cópia desta determinação para as execuções fiscais nº 0002160-80.2012.4.03.6103, 0005329-75.2012.4.03.6103, 0005204-10.2012.4.03.6103 e 0005243-07.2012.4.03.6103, em apenso. Dê-se ciência às partes e, após, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0006083-17.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BARAO ENGENHARIA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)  
O pedido formulado às fls. 68/70 e os documentos apresentados às fls. 86/98 deixaram de ser apreciados por este Juízo, uma vez que a requerente utilizou-se da via processual inadequada para tanto. O requerimento formulado pela Fazenda Nacional à fl. 100, por sua vez, decorreu da petição e dos documentos supra referidos. Dessa forma, considerando que o pleito da Associação de Representantes do Condomínio Edifício Il Terrazzo não foi conhecido, bem como que remanescerá o bem imóvel de matrícula nº 174.208, resta clara a perda do objeto do pedido formulado pela exequente à fl. 100. Abra-se vista à Fazenda Nacional, para que requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pela Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0007530-40.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO)  
Considerando a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 183ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/06/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífero a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 188ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/08/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 193ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 23/10/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 06/11/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0004949-18.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILLO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO)  
Primeiramente, apresente a executada petição original, uma vez que a acostada às fls. 90/101 trata-se de cópia. Outrossim, regularize a sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 90/108, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Findas as diligências, intime-se a exequente, com urgência. Após, tomem os autos conclusos em gabinete.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0005760-75.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COM/ E RETIFICA DE CABECOTES SANT ANA LTDA ME(SP102474 - GENILDO DOS SANTOS)  
COM/ E RETIFICA DE CABECOTES SANT ANA LTDA ME pleiteia a extinção da ação em razão do integral pagamento do débito, a restituição do excesso bloqueado, bem como a liberação da penhora de maquinário realizada à fl. 42. As fls. 107 e 109, a Caixa Econômica Federal confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal, concordando com o desbloqueio de valores. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Considerando a anuência da exequente, bem como que o parcelamento concedido à executada em 18/06/2014 foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, ocorrido em 10/08/2015, conforme informação da exequente bem como dos documentos juntados às fls. 77/82, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 65. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores (fl. 69). Se em termos, especia-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Indefiro o pedido de levantamento da penhora de maquinário realizada em fevereiro de 2014, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Outrossim, considerando a liberação do montante bloqueado, bem como a informação da exequente de que o parcelamento somente se encerrará em 2018, indefiro, por ora, a extinção do processo, diante da ausência de quitação do débito. Suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0000976-84.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANETE DOS SANTOS XAVIER DE ABREU(MG122385 - TAIS CRISTINA REGINALDO)  
Conforme se verifica da r. decisão de fl. 43, foi determinada a liberação do montante de R\$ 2898,48, (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e quatrocentos e oito centavos) junto ao Banco Itaú, por tratar-se de conta na qual a executada recebe seus proventos de aposentadoria. Observo, todavia, do documento bancário juntado à fl. 41, que na mesma conta em que recebe os benefícios (conta nº 66569-5, agência 1529), remanescia bloqueado o valor de R\$ 673,19 (seiscentos e setenta e três reais e dezesseis centavos). Dessa forma, determino a liberação do valor de R\$ 673,19, por tratar-se de valor bloqueado na conta em que a executada recebe seus proventos de aposentadoria. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do aludido valor. Se em termos, especia-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0003155-88.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERRA CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)  
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0004535-49.2015.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)



Primeiramente, nos termos do art. 1.023, 2º, do NCPC, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste especificamente sobre os embargos de declaração opostos às fls. 83/86. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005414-56.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOVIC & THAMAS REPRESENTACAO COMERCIAL SS LTDA - ME(SP338894 - JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO)

JOVIC & THAMAS REPRESENTACAO COMERCIAL SS LTDA - ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento. Às fls. 135/139 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, informando que a adesão ocorreu após a constrição dos valores. Requereu a suspensão da Execução Fiscal, bem como a manutenção da indisponibilidade. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 129/121 e 137/138, o parcelamento foi requerido somente em 28/11/2016, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 21/11/2016. INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000295-80.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAZA SERVICES MANUTENCAO LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos às fls. 32/35, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se incluída em Parcelamento Simplificado - Lei 10.522 (fl. 37). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO a exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN e determino à Fazenda Nacional que diligencie para a imediata exclusão do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. No tocante ao pedido de exclusão do SERASA, comprove a executada a inclusão do seu nome no referido cadastro. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002885-30.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLAVIO FORTUNATO DA SILVA REPRESENTACOES(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, a fim de indicar o nome do substitutor da Procuração outorgada à fl. 134. Após, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações formuladas às fls. 125/133. Cumpridas as diligências acima, tomem conclusos em gabinete.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003022-12.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F. H. S. ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 32/43, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Outrossim, comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003176-30.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL LTDA - EP(SP209051 - EDUARDO

SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 78/79 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 93/97, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003188-44.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIFAU - UNIDADE DE FONOAUDIOLOGIA LTDA - ME(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 219/220 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 222/238, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003458-68.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UTEC INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E USINAGEM DE PECAS(SP344436 - ELAINE CRISTINA DE ANDRADE)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 86/87 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 90/95, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação a respeito da exceção de pré-executividade de fls. 74/77.

#### Expediente Nº 1389

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007415-14.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-25.2014.403.6103 ()) - GILCELIS KURZ MIRANDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a Secretária a juntada de cópia do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 59.

#### EXECUCAO FISCAL

**0402077-63.1993.403.6103** (93.0402077-8) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MODAS JEANS SUNG CHOE KIM LTDA X RYANG YEOLT KIM X KI YOUNG

CHOE(SP149101 - MARCELO OBED E SP284020 - ELIANE PEREIRA NASCIMENTO)

Fls. 581/582. Expeça-se, com urgência, nova Carta Precatória, visando ao cumprimento da determinação de fl. 492, cabendo ao arrematante o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 502.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001143-63.1999.403.6103** (1999.61.03.001143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C

LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN)

Fls. 708/709. Considerando a arrematação do veículo de placa DGZ-5657, em leilão realizado na Justiça do Trabalho, comprovada mediante juntada das cópias de documentos de fls. 704/706, nos termos do artigo 425, VI, do NCPC, determino o cancelamento de sua indisponibilidade, por meio do Renajud. Após, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 694. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A R. DECISÃO RETRO, PROCEDI AO CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE, VIA RENAJUD, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007229-25.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILCELIS KURZ MIRANDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Fl. 71. Considerando que o débito encontra-se integralmente garantido pela penhora "on line" (fls. 47), bem como o documento de fl. 65, oficie-se ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos, para que se abstenha de protestar o título em questão. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 69.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-11.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: EBERSPACHER TECNOLOGIA DE EXAUSTAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) indicar corretamente o polo passivo do feito, uma vez que a "UNIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA –SOROCABA – SP (denominada GABIN-SAANA-DRF-SOR-SP)", como apontado pela exordial, não pode ser considerada autoridade supostamente coatora;

b) indicar quais "produtos" deseja obter liberação, conforme informa na exordial, no presente momento;

c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, no caso em apreço, corresponde ao valor total, e atualizado para data do ajuizamento, dos produtos retidos perante a Receita Federal do Brasil e cuja liberação busca-se obter neste "mandamus", demonstrando como chegou a referido valor;

d) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 17 de janeiro de 2017 .

**Luis Antônio Zanluca**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-95.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CLINICA VAMOS SORRIR LTDA

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a Informação Id n. 350899, redesigno a audiência de conciliação determinada pela decisão Id n. 185841 para o dia **23/02/2017, às 10h00min.**

2. Cite-se e se intimem, no mais, as partes, como determinado pela decisão Id n. 185841.

Sorocaba, 10.01.2017.

**LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal**

DE C I S Ã O

1. Tendo em vista a Informação Id n. 350900, redesigno a audiência de conciliação determinada pela decisão Id n. 185911 para o dia **23/02/2017, às 10h20min.**

2. Cite-se e se intirem, no mais, as partes, como determinado pela decisão Id n. 185911.

Sorocaba, 10.01.2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

**2ª VARA DE SOROCABA**

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6582

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0903055-88.1995.403.6110** (95.0903055-4) - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0906580-10.1997.403.6110** (97.0906580-7) - SCAUTO VEICULOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000778-82.2012.403.6110** - LUIS APARECIDO DO CARMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008034-54.2014.403.6110** - ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001619-46.2000.403.6110** (2000.61.10.001619-5) - S P G RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X S P G RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001921-75.2000.403.6110** (2000.61.10.001921-4) - GOMES E FAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X G F COM DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME X MAURO BETTI & CIA LTDA - ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOMES E FAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X G F COM DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAURO BETTI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s) informado(s) nos autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007784-75.2001.403.6110** (2001.61.10.007784-0) - MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002382-66.2008.403.6110** (2008.61.10.002382-4) - HAROLDO DE FIGUEIREDO MANDIA GROSSI(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE EDUARDO SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010848-16.2008.403.6315** - MARINA PEDROSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUZA PAPA X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO X NELSON PEDROZO DE SOUZA X GLEIDE FERNANDES DE SOUZA X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA X MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA ANDREOTTI X DELMINO DE SOUZA X MARIA SYLVIA BIGATTO DE SOUZA X MARIA INES PEDROZO DE SOUZA CARDOSO X SILVIA HELENA PEDROZO DE SOUZA GUEJL(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMELIA DE SOUZA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO X LUZIA DE SOUZA ANDREOTTI

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005511-21.2004.403.6110** (2004.61.10.005511-0) - FACIS TUBOS E POSTES LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FACIS TUBOS E POSTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, atendendo ao despacho de fls. 210, expedi (EM 16/12/2016) o alvará n. 164/2016. (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição).

Certifico ainda que enviei para publicação esta certidão como informação de secretaria.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 09/01/2016: "Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. "

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013339-97.2006.403.6110** (2006.61.10.013339-6) - CARLOS ROBERTO KAISER(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ROBERTO KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001059-26.2008.403.6110** (2008.61.10.001059-3) - VALDEMIR LUCIANO DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMIR LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012830-98.2008.403.6110** (2008.61.10.012830-0) - JOSE APARECIDO CARRIEL(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE APARECIDO CARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007581-64.2011.403.6110** - MACIEL CARDOSO X LUZIA APARECIDA CARDOSO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUZIA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002401-62.2014.403.6110** - LUIZ ROBERTO MUNHOZ X ALAMINO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ROBERTO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAMINO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117 e 120: Deiro, posto que trazido aos autos contrato de honorários com a sociedade de advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade referida a fl. 120 no pólo ativo da ação. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 112/112v. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 09/01/2017: "Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006116-78.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-79.2011.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEC MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expressa concordância do executado com o valor de fl. 76, bem como a manifestação de fl. 75, expeça-se o necessário à requisição do valor executado, intimando-se o beneficiário por ocasião do seu depósito.

Intime-se o beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

**Processo n. 5000751-21.2016.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JEMIMA CEZAR JORGE ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEIR PEREIRA DA CRUZ - SP304223

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ITU/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JEMIMA CEZAR JORGE ROMERO, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ITU/SP, com pedido liminar objetivando, a liberação de parcelas do benefício de seguro-desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica Casa Lar Direito de Viver da Estância Turística de Itu.

Aduz que faz parte da Diretoria Executiva da Associação "Casa Lar Direito de Viver da Estância Turística de Itu", entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 19.355.327/0001-04, atuando como Diretora de Eventos. Destaca que, nos termos do estatuto da entidade, "os membros da Diretoria Executiva (artigo 25 do estatuto) e do Conselho Fiscal não perceberão nenhum tipo de remuneração, de qualquer espécie ou natureza, pelas atividades exercidas na Associação". Acrescenta, ainda, que a entidade está em processo de pedido de inatividade desde 15.12.2014.

Com a inicial vieram os documentos de ID-375447, 375449, 375450, 375452/375455, 375457/375460, 375462, 375465, 375467 e 375468.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram aos autos conforme ID-510309. Sustentou que o benefício em questão foi 'suspensão por ter notificado, no Sistema do Seguro-Desemprego, "Renda Própria – Sócio de Empresa. Data da Inclusão do Sócio 19.11.2013 CNPJ 19.355.327/0001-04". Esclareceu que foi desenvolvido em conjunto com a DataPrev um batimento de dados entre o sistema do Seguro-Desemprego e o Cadastro Nacional de Informações Sociais de Pessoas Jurídicas – CNIS-PJ, com o objetivo de identificar os requerentes do Seguro-Desemprego que estivessem caracterizados como empresários no momento da demissão.

É o relatório.

Decido.

Os pressupostos para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança estão previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

O benefício do seguro desemprego está previsto nos artigos 7º, inciso II, e 201, inciso III, da Constituição Federal, e foi disciplinado pela Lei n. 7998/1990, que no seu artigo 3º, dispõe:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*II - (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

Consta dos autos que a impetrante laborou na empresa Igreja do Evangelho Quadrangular, CNPJ. 62.955.505/0042-35, no período de 02.01.2013 a 13.06.2016 e, demitida sem justa causa, em 22.07.2016, requereu o Seguro Desemprego, protocolado na Agência Regional do Trabalho e Emprego de Itu/SP, sendo-lhe indeferido o benefício ao argumento de que possui renda própria, na condição de sócia da empresa Associação "Casa Lar Direito de Viver da Estância Turística de Itu", CNPJ: 19.355.327/0001-04.

No caso vertente, contudo, da análise do Estatuto Social da Associação "Casa Lar Direito de Viver da Estância Turística de Itu" (ID-375460), depreende-se que trata-se de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que não remunera seus dirigentes e administradores, conforme expresso no artigo 3º, parágrafo único, e artigo 37.

*Dessa forma, tendo em vista a verossimilhança do direito invocado e o caráter alimentar da prestação vindicada, há que ser deferida a medida liminar pleiteada.*

Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar ao impetrado que proceda à liberação do benefício do seguro-desemprego à impetrante, desde que outro motivo, que não o que está em discussão nestes autos, não obste a liberação.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de janeiro de 2017.

### 3ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000610-02.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: AGNALDO CESAR MACIEL DE CAMPOS

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **AGNALDO CESAR MACIEL DE CAMPOS**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 27 de fevereiro de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 68906067 (fls. 13/16) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 12/13, qual seja, um automóvel Marca/Modelo I/PEUGEOT 307HB, PRATA, PLACA ENJ6891, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 8AD3CRFJRAG034207, RENAVAL 00204181585, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 30/11/2015 (fls. 07/08).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 09/11 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*"Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo I/PEUGEOT 307HB, PRATA, PLACA ENJ6891, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 8AD3CRFJRAG034207, RENAVAL 00204181585, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º., Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL Marca/Modelo I/PEUGEOT 307HB, PRATA, PLACA ENJ6891, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 8AD3CRFJRAG034207, RENAVAL 00204181585, mencionado na presente decisão liminar.** Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **AGNALDO CESAR MACIEL DE CAMPOS**, CPF n.º 099.057.528-46, residente e domiciliado na Rua Vicente Leonetti, 177, Jardim São Marcos, Sorocaba/SP, CEP 18056-530, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000596-18.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: GENI BATISTA

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GENI BATISTA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 02 de abril de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 69818947 (fls. 15/18) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 11/12 e 15/16, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **RENAULT/SANDERO 16V, BRANCO, PLACA ETX0526, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 93YBSR6RHBJ6851, RENAVAL 00269366210**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 03/01/2016 (fls. 09/10 e 19/21).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 18/19 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **RENAULT/SANDERO 16V, BRANCO, PLACA ETX0526, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 93YBSR6RHBJ6851, RENAVAM 00269366210**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL Marca/Modelo RENAULT/SANDERO 16V, BRANCO, PLACA ETX0526, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 93YBSR6RHBJ6851, RENAVAM 00269366210**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **GENI BATISTA**, CPF n.º 933.218.218-34, residente e domiciliado na Alameda Celidonio do Monte, 733, Jardim das Magnolias, Sorocaba/SP, CEP 18044-690, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico [gireccp10@caixa.gov.br](mailto:gireccp10@caixa.gov.br), com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

SOROCABA, 13 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000640-37.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: PAULA DE BARROS OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **PAULA DE BARROS OLIVEIRA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 14 de maio de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 63312724 (fls. 16/19) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja, um automóvel Marca/Modelo FORD/FIESTA HA 1.5 SE, PRETO, PLACA FTN8135, ANO FAB/MOD 2014/2014, CHASSI 9BFZD55J4EB725421, RENAVAM 01006980072, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 14/04/2015 (fls. 14/15).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 10/12 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **FORD/FIESTA HA 1.5 SE, PRETO, PLACA FTN8135, ANO FAB/MOD 2014/2014, CHASSI 9BFZD55J4EB725421, RENAVAM 01006980072**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL** Marca/Modelo **FORD/FIESTA HA 1.5 SE, PRETO, PLACA FTN8135, ANO FAB/MOD 2014/2014, CHASSI 9BFZD55J4EB725421, RENAVAM 01006980072**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **PAULA DE BARROS OLIVEIRA**, CPF n.º 340.151.378-84, residente e domiciliado na Rua Frontino Alexandrino Freire, 215, Parque Campolím, Sorocaba/SP, CEP 18047-624 ou Rua Finlândia, 274, Ap. 2, Jardim Europa, Sorocaba/SP, CEP 18045-390, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.



**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000685-41.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: ROSANA TOZI ROCHA

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de ROSANA TOZI ROCHA, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 29 de agosto de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 65204939 (fls. 10/13) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja, um automóvel Marca/Modelo JAC/J6 DIAMOND 2.0 16V, BRANCO, PLACA FTJ9437, ANO FAB/MOD 2013/2014, CHASSI LJ16AK230E4401246, RENAVAM 01015897786, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 29/01/2015 (fls. 18/19).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 14/17 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo JAC/J6 DIAMOND 2.0 16V, BRANCO, PLACA FTJ9437, ANO FAB/MOD 2013/2014, CHASSI LJ16AK230E4401246, RENAVAM 01015897786, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL** Marca/Modelo JAC/J6 DIAMOND 2.0 16V, BRANCO, PLACA FTJ9437, ANO FAB/MOD 2013/2014, CHASSI LJ16AK230E4401246, RENAVAM 01015897786, **mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de ROSANA TOZI ROCHA, CPF n.º 039.866.308-48, residente e domiciliado à Rua Sylvio Campolim, 160, Jardim América, Sorocaba/SP, CEP 18046-800, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000423-91.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
RÉU: LUIS COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Cumpra-se a CEF o despacho de ID 205322, realizando o depósito das taxas e diligências devidas na Justiça Estadual, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de extinção do feito.

**SOROCABA, 22 de novembro de 2016.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000406-55.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
RÉU: ARIANE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- I) Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº. 1060/1950.
- II) Manifeste-se a CEF sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo legal.
- III) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
- IV) Int.

**SOROCABA, 22 de novembro de 2016.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000406-55.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: Nanci Simon Perez Lopes - SP193625, Rosimara Dias Rocha - SP116304  
RÉU: ARIANE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- I) Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº. 1060/1950.
- II) Manifeste-se a CEF sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo legal.
- III) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
- IV) Int.

SOROCABA, 22 de novembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000646-44.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: SERGIO DIAS BORBUREMA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **SERGIO DIAS BORBUREMA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 15 de setembro de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 73048669 (fls. 16/19) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **FIAT/UNO VIVACE 1.0, BRANCO, PLACA FKM1550, ANO FAB/MOD 2015/2016, CHASSI 9BD19510ZG0711036, RENAVAM 01062672930**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 16/12/2015 (fls. 14/15).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 10/12 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **FIAT/UNO VIVACE 1.0, BRANCO, PLACA FKM1550, ANO FAB/MOD 2015/2016, CHASSI 9BD19510ZG0711036, RENAVAM 01062672930**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º., Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL** Marca/Modelo **FIAT/UNO VIVACE 1.0, BRANCO, PLACA FKM1550, ANO FAB/MOD 2015/2016, CHASSI 9BD19510ZG0711036, RENAVAL 01062672930**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **SERGIO DIAS BORBUREMA**, CPF n.º 217.205.398-80, residente e domiciliado na Rua Washington Pensa, 158, Jardim Santa Claudia, Sorocaba/SP, CEP 18077-580, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000635-15.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: KAREN RENATA DE BARROS MARTINS GERALDO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **KAREN RENATA DE BARROS MARTINS**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 19 de novembro de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 67045837 (fls. 16/19) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja, um automóvel Marca/Modelo MITSUBISHI/L-200 TRITON HLS 4X2 2.4, PRETO, PLACA FPR1509, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 93XFNKA5TFCE03753, RENAVAL 01027701458, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 20/10/2015 (fls. 14/15).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 12/15 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo MITSUBSHI/L-200 TRITON HLS 4X2 2.4, PRETO, PLACA FPR1509, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 93XFNKA5TFCE03753, RENAVAL 01027701458, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL** Marca/Modelo **MITSUBSHI/L-200 TRITON HLS 4X2 2.4, PRETO, PLACA FPR1509, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 93XFNKA5TFCE03753, RENAVAL 01027701458, mencionado na presente decisão liminar.** Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **KAREN RENATA DE BARROS MARTINS**, CPF n.º 387.926.008-75, residente e domiciliado no **Parque Esplanada, 131, Vossoroca, Votorantim/SP**, CEP 18116-300, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico [gireccp10@caixa.gov.br](mailto:gireccp10@caixa.gov.br), com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 19/01/2017 181/368**

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **AUREONEY PEREIRA FONSECA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 13 de novembro de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 66790245 (fls. 15/18) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 19/20, qual seja, um automóvel Marca/Modelo FORD/COURIER VAN 1.6, BRANCO, PLACA JQV4571, ANO FAB/MOD 2006/2007, CHASSI 9BFNSZPPA7B850219, RENAVAM 00902099116, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 14/04/2015 (fls. 09/10).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 11/14 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais*.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo FORD/COURIER VAN 1.6, BRANCO, PLACA JQV4571, ANO FAB/MOD 2006/2007, CHASSI 9BFNSZPPA7B850219, RENAVAM 00902099116, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL Marca/Modelo FORD/COURIER VAN 1.6, BRANCO, PLACA JQV4571, ANO FAB/MOD 2006/2007, CHASSI 9BFNSZPPA7B850219, RENAVAM 00902099116, mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **AUREONEY PEREIRA FONSECA**, CPF n.º 185.465.098-08, **residente e domiciliado na Alameda Paz, 154, Jardim Renascer, Sorocaba/SP, CEP 18079-781**, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000622-16.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: IVO DE SOUSA PAIVA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de IVO DE SOUSA PAIVA, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 21 de agosto de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 64985773 (fls. 19/22) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 08, qual seja, um automóvel Marca/Modelo GM/AGILE LTZ FLEX, VERDE, PLACA EPK0441, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 8AGCN48X0BR166912, RENAVAL 00260083682, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 21/02/2015 (fls. 17/18).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 11/14 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo GM/AGILE LTZ FLEX, VERDE, PLACA EPK0441, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 8AGCN48X0BR166912, RENAVAL 00260083682, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretária o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL** Marca/Modelo GWAGILE LTZ FLEX, VERDE, PLACA EPK0441, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 8AGCN48X0BR166912, RENAVAM 00260083682, **mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de IVO DE SOUSA PAIVA, CPF n.º 237.559.384-72, residente e domiciliado na Rua Carlos de Oliveira, 50, Jardim Alpes, Sorocaba/SP, CEP 18079-610, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000621-31.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: JOEL SILVA FILHO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JOEL SILVA FILHO**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 14 de fevereiro de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 61762774 (fls. 20/25) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 08, qual seja, um automóvel Marca/Modelo FIAT/PALIO FIRE, VERMELHO, PLACA FMU3099, ANO FAB/MOD 2014/2014, CHASSI 9BD17122LE5911290, RENAVAM 00993682944, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 17/04/2015 (fls. 12/15).



E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 12/15 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo FIAT/PALIO FIRE, VERMELHO, PLACA FMU3099, ANO FAB/MOD 2014/2014, CHASSI 9BD17122LE5911290, RENAVAM 00993682944, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL Marca/Modelo FIAT/PALIO FIRE, VERMELHO, PLACA FMU3099, ANO FAB/MOD 2014/2014, CHASSI 9BD17122LE5911290, RENAVAM 00993682944, mencionado na presente decisão liminar.** Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **JOEL SILVA FILHO**, CPF n.º 110.302.178-82, residente e domiciliado na Rua Pedro Ruiz, 108, Parque Vitória Regia, Parque Vitória Régia, Sorocaba/SP, CEP 18078-340, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de WASHINGTON LUIZ DA SILVA, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 21 de fevereiro de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 61935288 (fls. 15/20) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 21, qual seja, um automóvel Marca/Modelo VOLKSWAGEN/FOX 1.0 GII, PRETA, PLACA EVX2281, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9BWAA05Z2B4159032, RENAVAM 00314007075, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 24/03/2015 (fls. 11/14).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 11/14 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo VOLKSWAGEN/FOX 1.0 GII, PRETA, PLACA EVX2281, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9BWAA05Z2B4159032, RENAVAM 00314007075, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL** Marca/Modelo **VOLKSWAGEN/FOX 1.0 GII, PRETA, PLACA EVX2281, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9BWAA05Z2B4159032, RENAVAM 00314007075**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **WASHINGTON LUIZ DA SILVA**, CPF n.º 337.000.698-71, residente e domiciliado na Rua Arthur Pedroso Verlangieri, 168 – Casa 1, Vila Hortência, Sorocaba/SP, CEP 18020-244, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500609-17.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: VANI LEMEDOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **VANI DOS SANTOS SILVA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 20 de março de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 6956334 (fls. 08/11) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 12/13, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **FIAT/SIENA EL FLEX, CINZA, PLACA ENV1178, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BD17202LA3533043, RENAVAL 00171759001**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 20/12/2015 (fls. 06/07).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 16/18 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais*.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **FIAT/SIENA EL FLEX, CINZA, PLACA ENV1178, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BD17202LA3533043, RENAVAL 00171759001**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º., Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL** Marca/Modelo **FIAT/SIENA EL FLEX, CINZA, PLACA ENV1178, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BD17202LA3533043, RENAVAL 00171759001, mencionado na presente decisão liminar.** Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **VANI DOS SANTOS SILVA**, CPF n.º 182.331.848-70, residente e domiciliado na Rua Eugênia de Oliveira Cirne, 376, Lopes de Oliveira, Sorocaba/SP, CEP 18071-283, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000604-92.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: EDMILSON LOURENÇO DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **EDMILSON LOURENÇO DA SILVA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 26 de maio de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 70789858 (fls. 17/20) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 21/22, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE, VERMELHO, PLACA NGW1277, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17106G85098907, RENAVAL 00936833190**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 27/09/2015 (fls. 09/12).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 13/15 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE, VERMELHO, PLACA NGW1277, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17106G85098907, RENAVAL 00936833190**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º., Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL** Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE, VERMELHO, PLACA NGW1277, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17106G85098907, RENAVAL 00936833190**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **EDMILSON LOURENÇO DA SILVA**, CPF nº 405.300.558-21, residente e domiciliado na Rua Paulo Alves Souza, 51, Vila Zacarias, Sorocaba/SP, CEP 18022-320, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico [gireccp10@caixa.gov.br](mailto:gireccp10@caixa.gov.br), com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000603-10.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: DANILO GUERETA PAZINATO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **DANILO GUERETA PAZINATO**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 19 de junho de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 71296293 (fls. 13/16) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 17/18, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **I/JAC T6 2.0 JETFLEX, BRANCO, PLACA FBJ1446, ANO FAB/MOD 2015/2016, CHASSI LJ12GKS69G4700857, RENAVAM 01054932880**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 20/12/2015 (fls. 07/08).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 09/11 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais*.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **I/JAC T6 2.0 JETFLEX, BRANCO, PLACA FBJ1446, ANO FAB/MOD 2015/2016, CHASSI LJ12GKS69G4700857, RENAVAM 01054932880**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL Marca/Modelo I/JAC T6 2.0 JETFLEX, BRANCO, PLACA FBJ1446, ANO FAB/MOD 2015/2016, CHASSI LJ12GKS69G4700857, RENAVAM 01054932880, mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **DANILO GUERETA**, CPF n.º 285.591.808-18, residente e domiciliado na Alameda Bacuri, 23, Jardim Residencial das Dálias, Parque São Bento, Sorocaba/SP, CEP 18072-035, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico [gireccp10@caixa.gov.br](mailto:gireccp10@caixa.gov.br), com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000398-78.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
RÉU: PAULO IVAN LEITE

**DESPACHO**

**DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA**

Para fins de cumprimento da decisão liminar proferida nos autos, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Sorocaba/SP.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de BOITUVA-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à **Rua Andre Garcia, nº 46, Jardim Sartorelli, Ipero/SP, CEP 18560-000**, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL RENAULT/CLIO AUT10H3P, COR VERMELHA, PLACA EIS0929, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2013/2014, CHASSI 8A1CB8205EL708423, RENAVAL 00559327692, mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **PAULO IVAN LEITE**, CPF n.º 179.999.198-96, residente e domiciliado na **Rua Andre Garcia, nº 46, Jardim Sartorelli, Ipero/SP, CEP 18560-000**, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 11 de novembro de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000365-88.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
RÉU: NATANAEL RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão liminar proferida nos autos, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à **Rua Antônio Soares da Silva, n.º 19, Jardim Brasil, Itapetininga/SP, CEP 18214-500**, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2P, COR BRANCA, PLACA FRE6019, ANO Fabricação/Modelo 2014/2014, CHASSI 9BD17102LE5928779, RENAVAL 01004975730, mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **NATANAEL RODRIGUES DE SOUZA**, CPF n.º 933.218.218.34, residente e domiciliado na **Rua Antônio Soares da Silva, n.º 19, Jardim Brasil, Itapetininga/SP, CEP 18214-500**, para os fatos e termos da **MEDIDA CAUTELAR** em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMpra-se**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico **gireccp10@caixa.gov.br**, com os empregados **Marcelo Jorge Duarte**, telefone (19) 3727- 7543, ou **Thais Alessandra Silveira**, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 11 de novembro de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000276-65.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: BARBARA EESA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **BARBARA EESA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 21 de agosto de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 65107941 (fls. 14/17) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 18, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **I/JAC J6 2.0 5S, COR PRETA, PLACA FRS3456, ANO Fabricação/Modelo 2011/2012, CHASSI LJ16AK23XC4495455, RENAVAL 01295148800**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 21/01/2015 (fls. 08/09).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 10/12 dos autos.



Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **I/JAC J6 2.0 5S, COR PRETA, PLACA FRS3456, ANO Fabricação/Modelo 2011/2012, CHASSI LJ16AK23XC4495455, RENAVAM 01295148800**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 03).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Remetam-se ao Juízo Deprecado os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir a Carta Precatória.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Boituva-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito na Alameda dos Ciprestes, 745, Vitassay, Boituva/SP, CEP 18.550-000, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL** Marca/Modelo **I/JAC J6 2.0 5S, COR PRETA, PLACA FRS3456, ANO Fabricação/Modelo 2011/2012, CHASSI LJ16AK23XC4495455, RENAVAM 01295148800**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **Após, sendo realizada** a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME BARBARA EESA**, CPF n.º 330.465.118-76, residente e domiciliado na Alameda dos Ciprestes, 745, Vitassay, Boituva/SP, CEP 18550-000, para os fatos e termos da **MEDIDA CAUTELAR** em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a **CAIXA**, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a **CAIXA**, através do seguinte endereço eletrônico [gireccp10@caixa.gov.br](mailto:gireccp10@caixa.gov.br), com os empregados **Marcelo Jorge Duarte**, telefone (19) 3727- 7543, ou **Thais Alessandra Silveira**, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ROSELI APARECIDA DE JESUS**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 28 de julho de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 64670054 (fls. 15/18) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 19, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **JAC/J6 2.0 5S, COR PRETA, PLACA FXX6656, ANO Fabricação/Modelo 2011/2012, CHASSI LJ16AK236C4494903, RENAAM 01305090648**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 28/03/2015 (fls. 07/10).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 11/13 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **JAC/J6 2.0 5S, COR PRETA, PLACA FXX6656, ANO Fabricação/Modelo 2011/2012, CHASSI LJ16AK236C4494903, RENAAM 01305090648**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º., Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Remetam-se ao Juízo Deprecado os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir a Carta Precatória.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Salto-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à Rua Emilio Ribas, 239, Bela Vita – Salto-SP, CEP 13.321-360, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL** Marca/Modelo **JAC/J6 2.0 5S, COR PRETA, PLACA FXX6656, ANO Fabricação/Modelo 2011/2012, CHASSI LJ16AK236C4494903, RENAAM 01305090648**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), CITE e INTIME ROSELI APARECIDA DE JESUS, CPF n.º 119.615.578-00, residente e domiciliado na Rua Emílio Ribas, 239, Bela Vista, Salto/SP, CEP 13321-360, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000402-18.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
RÉU: MARISTELA DOS SANTOS XAVIER MORAES ROSA

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARISTELA DOS SANTOS XAVIER MORAES ROSA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 23 de abril de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 62973530 (fls. 07/12) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 13, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2P, COR VERMELHA, PLACA FSV0205, ANO Fabricação/Modelo 2014/2014, CHASSI 9BD17102LE5930389, RENAVAL 01003814066**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 24/09/2015 (fls. 23/24).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 18/21 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2P, COR VERMELHA, PLACA FSV0205, ANO Fabricação/Modelo 2014/2014, CHASSI 9BD17102LE5930389, RENAVAL 01003814066**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 03).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Remetam-se ao Juízo Deprecado os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir a Carta Precatória.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço **sito à Praça Sebastião Garcia, 193, Vila Rio Branco – Itapetininga-SP, CEP 18.208-085**, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL** Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2P, COR VERMELHA, PLACA FSV0205, ANO Fabricação/Modelo 2014/2014, CHASSI 9BD17102LE5930389, RENAVAL 01003814066**, mencionado na presente decisão liminar: Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME** **MARISTELA DOS SANTOS XAVIER MORAES ROSA**, CPF nº 026.949.658-06, residente e domiciliado na Praça Sebastião Garcia, 193, Vila Rio Branco, Itapetininga/SP, CEP 18208-085, para os fatos e termos da **MEDIDA CAUTELAR** em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico **gireccp10@caixa.gov.br**, com os empregados **Marcelo Jorge Duarte**, telefone (19) 3727- 7543, ou **Thais Alessandra Silveira**, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000617-91.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: LUIZ ALBERTO PADILHA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LUIZ ALBERTO PADILHA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 03 de setembro de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 65330378 (fls. 17/20) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 06/07, qual seja, um automóvel Marca/Modelo FIAT/UNO WAY 1.0, BEGE, PLACA HLR8659, ANO FAB/MOD 2012/2012, CHASSI 9BD195162C0304913, RENAVAM 00451707346, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 04/12/2015 (fls. 15/16).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 11/14 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo FIAT/UNO WAY 1.0, BEGE, PLACA HLR8659, ANO FAB/MOD 2012/2012, CHASSI 9BD195162C0304913, RENAVAM 00451707346, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL** Marca/Modelo FIAT/UNO WAY 1.0, BEGE, PLACA HLR8659, ANO FAB/MOD 2012/2012, CHASSI 9BD195162C0304913, RENAVAM 00451707346, **mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de LUIZ ALBERTO PADILHA, CPF n.º 245.715.858-37, residente e domiciliado na Rua Pedro Flores Alcolea, 91, Jardim Itanguá, Sorocaba/SP, CEP 18056-130, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000365-88.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
RÉU: NATANAEL RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão liminar proferida nos autos, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Sorocaba/SP.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à Rua Antônio Soares da Silva, n.º 19, Jardim Brasil, Itapetininga/SP, CEP 18214-500, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2P, COR BRANCA, PLACA FRE6019, ANO Fabricação/Modelo 2014/2014, CHASSI 9BD17102LE5928779, RENAVAL 01004975730, mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **NATANAEL RODRIGUES DE SOUZA**, CPF n.º 933.218.218.34, residente e domiciliado na Rua Antônio Soares da Silva, n.º 19, Jardim Brasil, Itapetininga/SP, CEP 18214-500, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 11 de novembro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-56.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

null

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA**, representado por **MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP**, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise do procedimento administrativo de desbloqueio do benefício assistencial ao deficiente sob n.º 167.773.954-9, bem como o pagamento das parcelas referente 01/05/2014 a 31/10/2015.

Sustenta o impetrante, em síntese, que por força decisão judicial obteve a concessão de benefício assistencial ao deficiente (proc. 0007454-25.2013.403.6315). No entanto, meses após a concessão o INSS não informou ao beneficiário a implantação do benefício, ocorrendo o bloqueio das parcelas vindouras.

Aduz que, em 09/08/2016, houve protocolo administrativo no sentido de processar e pagar as parcelas referentes à 01/05/2014 a 31/10/2015.

Alega que até a data da propositura desta ação, a autoridade impetrada não tinha apreciado seu pedido, mesmo já se passado mais de 45 dias.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26.

Postergada a análise da liminar após a vinda das informações, a autoridade impetrada informou que "I. 09/08/2016 protocolizado o pedido de reativação do benefício 167.773.954-9, sob n.º 37299.015293/2016-15. No ato do pedido foi juntado formulário de reativação e procuração pública. II. 11/08/2016 benefício 167.773.954-9 foi reativado, porém no benefício somente está cadastrado a Sr. Maria Pereira de Oliveira como administradora provisória com documento expedido em 01/03/2015 (validade de 06 meses). III. Na procuração pública apresentada em 09/08/2016 consta informação que a Sr. Maria Pereira de Oliveira é curadora definitiva, mas o advogado solicitante não apresentou o citado documento e tão pouco o fez nas outras oportunidades que alega que diligenciou na Agência do INSS. IV. Atualmente benefício ativo, mas com pagamentos pendentes aguardando apresentação de novo documento de administração provisória ou a curatela definitiva citada."

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora proceder à conclusão da análise do procedimento administrativo de desbloqueio do benefício assistencial ao deficiente sob n.º 167.773.954-9, bem como o pagamento das parcelas referente 01/05/2014 a 31/10/2015, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 38, em 02 dias úteis após o pedido de reativação do benefício n.º 167.773.954-9, a autoridade administrativa reativou referido benefício, estando os pagamentos pendentes aguardando a regularização do cadastro de sua curadora, o que afasta a presença do "fumus boni iuris", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Quanto ao pedido relativo ao pagamento das parcelas referente 01/05/2014 a 31/10/2015, cumpre salientar que por meio deste "writ", a via processual eleita é inadequada, sendo certo que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AJUDA DE CUSTO PAGA A MENOR. COBRANÇA DE VERBAS ATRASADAS. INCABIMENTO.

1. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." (Súmula do STF, Enunciado nº 269).

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (Súmula do STF, Enunciado nº 271).

2. A ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

3. Agravo regimental improvido.

(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – 9404.

Processo: 200302155676 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 27/04/2005 Documento: STJ000623003 Fonte DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:363 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO");

Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada fique ciente da decisão proferida.
- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-45.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**A fim de possibilitar a devida intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial, regularize o impetrante os documentos acostados aos autos (ID 36408-0 e 36408-1), acostando-os novamente aos autos, tendo em vista a mensagem "Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário".**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Int.**

**SOROCABA, 18 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-25.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA,  
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC  
SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE,

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo as petições de fs. 93/106 e 175/177, como emenda à inicial.



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por SWEETMIX INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CPNJ nº 00.026.910/00011-43, FILIAL PARANAGUÁ/PR - CPNJ nº 00 026.910.0002-24, FILIAL ITAJAÍ/SC - CNPJ nº 00.026.910/0003-05, FILIAL RECIFE/PE - CNPJ nº 00.026910/0004-96, FILIAL SOROCABA/SP - CNPJ nº 00.026.910/0005-77, FILIAL NOVO HAMBURGO/RS, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) intervalo intrajornada não fruído, b) horas-extras, c) adicional noturno, d) adicional de periculosidade, e) adicional insalubridade, f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, g) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, h) salário maternidade, i) férias gozadas e j) terço constitucional de férias, em relação à cota patronal, SAT e terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91), até o trânsito em julgado da ação.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, mediante compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, atualizados pela taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, bem como seja determinado à autoridade coatora abster-se da prática de qualquer ato impeditivo ao exercício de seu direito.

A impetrante sustenta, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91.

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que sobre as contribuições em tela não há efetiva prestação de serviços ou com base em valores que desbordam do conceito de "remuneração", quanto o direito à restituição dos montantes já indevidamente pagos.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 39/84.

Às fls. 88 dos autos, foi determinado a impetrante esclarecer quais são as filiais que deverão figurar no polo passivo da ação, indicar os endereços das filiais, comprovar o efetivo recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), bem como promovendo a citação dos mesmos como litisconsortes passivos necessários.

Às fls. 93/150 dos autos, a impetrante atendeu parcialmente as determinações acima elencadas.

Às fls. 151 dos autos, foi proferida nova determinação para a impetrante promover a citação do FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 114 do CPC/2015. No entanto, a impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 154/170.

Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos, foi proferido novo despacho para que o impetrante promovesse a citação dos terceiros. Despacho este atendimento, conforme se verifica da petição carreada às fls. 175/177 dos autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária, contribuição ao SAT e a terceiros sobre as verbas pagas a título de: a) intervalo intrajornada não fruído, b) horas-extras, c) adicional noturno, d) adicional de periculosidade, e) adicional insalubridade, f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, g) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, h) salário maternidade, i) férias gozadas e j) terço constitucional sobre as férias, encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entid

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

#### **Horas Extras e Intervalo intrajornada (a, b)**

Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre **horas extras**, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que "a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido".

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201102951163. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1297073. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:30/06/2016...DTPB)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei

2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.

3. Agravo regimental não provido.

Portanto, registre-se que há jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de incidir contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de **horas extras** em razão do caráter remuneratório, o que afasta o *fumus boni iuris* deste ponto.

Impende registrar, ainda, que a mesma interpretação dada ao adicional relativa à hora extra deve ser estendida no tocante a verba intitulada como intervalo intrajornada, visto que ainda que a referida verba receba, a nomenclatura de "adicional-reposou-alimentação", pago em decorrência de intervalo mínimo intrajornada, em razão da supressão de parte do mesmo, possuem natureza de complemento salarial e integram o salário de contribuição.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.**

1. *Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação".*
  2. *A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial.*
  3. *No referido julgado, equiparou-se a "hora repouso alimentação" ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador, além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral.*
  4. *É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, § 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de "hora extra ficta" por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada.*
  5. *Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso especial provido. ..EMEN:*
- (STJ .Processo RESP 200901137459 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1144750. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:25/05/2011 ..DTPB:)

**TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.**

1. *No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.*
2. *O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade por possuir natureza remuneratória.*
3. *Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio-natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral, auxílio-fardamento, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposou e alimentação.*
4. *A despeito da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais ao servidor, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:*

(STJ. AGRESP 201403036663 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1498366. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:01/07/2015 ..DTPB:)

Desta feita, os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária.

**Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade (c, d, e)**

Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra "Curso de Direito do Trabalho", editora Saraiva, 8ª edição, página 461: "No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta".

No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que "o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos".

Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, periculosidade e insalubridade, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1476464, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada do TRF 3 Região Diva Malevbi, DJE 13/06/2016 "in verbis":

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.**

(...)

2. *A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.*
3. *Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.*
4. *"O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).*
5. *O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
6. *No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN*

Portanto, registre-se que há jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Transcreva-se, ainda, os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.

1. *Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.*

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", substanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.

(...)

(Processo AGRESP 201503259139. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1576270. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte. DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO: IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

Indexação

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a)

REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional noturno, periculosidade e insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a impetrante, os aludidos adicionais, possuem nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

#### Aviso Prévio Indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário ( f )

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro salário incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO: IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

Com relação ao pedido de exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação do 13º salário, adoto o entendimento acima exarado posto que pelo “fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela.”

#### **Auxílio-Doença e acidente ( g )**

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se à a - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (goz IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)  
(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DA

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA. (Processo AGARESP 201501998614. AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte L

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de 2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, e (Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fo

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial.

#### **Salário Maternidade ( h )**

No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Ademais, anote-se que o ente Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COI

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação segundo a qual inc, 2. O pagamento de férias gozadas tem natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (STJ. Processo AGRESP 201502020956. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 156341. Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO). Órgão,

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APR

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014) r 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Pr (STJ.Processo AGRESP 201102951163. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1297073. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo RESP 201600092616. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1577631. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:30/05/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E SOBRE OS SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

**II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 26.02.2014, o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tampouco sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.**

III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.066.682/SP, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual i) incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário; e ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a repetição do indébito dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. IV - A Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes: VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRESP 201403191208. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1505577. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte. DJE DATA:16/05/2016 ..DTPB)

Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador.

A citada rubrica possui natureza salarial, já que configura contraprestação legalmente imposta ao empregador em razão dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho, não havendo a necessidade de

### Terço Constitucional sobre as Férias e Férias Gozadas ( i, j )

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: *in verbis*:

(..)

*Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.*

Desta feita, em atenção ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (*lato sensu*), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido, transcreva-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

**II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; ; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária**

**III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.**

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(STJ. Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES: RESP. 1.358.281/SP e RESP. 1.230.957/RS, JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material.

2. No caso em apreço o aresto embargado consignou que é pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sob o rito do art. 543-C do CPC).

3. É vedado a este Tribunal apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgRg nos EAg. 1.333.055/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 24.4.2014. 4. Ademais, o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que consideram-se prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados. 5. Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL rejeitados. ..EMEN:

(STJ. Processo EDAGRESP 201102802056. EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1293990. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MATA FILHO. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB)

No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em desconspasso com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram.

3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(STJ. Processo EERESP 201200974088. EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1322945. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.

3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. Processo RESP 201402119401. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1476464. Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB)

#### DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (FNDE - Salário Educação, INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE)

No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Destarte, existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas ao SAT e a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Portanto, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária das empresas impetrantes, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (FNDE - Salário Educação, INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

V. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

VI. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

VII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VIII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. Outrossim, as verbas referentes ao salário-maternidade e às férias gozadas possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF3. AI 00172847420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562156. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

8. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

9. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

10. Consoante o disposto no artigo 28, § 9º, alínea d, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

11. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

12. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

13. Agravo legal desprovido.

(TRF3. Processo AMS 00029341620124036102. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342212. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FNDE, INCRÁ, SESI, SEBRAE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRECEDENTES.

1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

2. O período em que o empregado efetivamente trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador, com dispensa do trabalho inclusive, não há contraprestação de serviços. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, § 1º, da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória/compensatória.

3. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da referida contribuição encontram-se previstos no art. 22 da Lei 8.212/91. Assim, "ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado" (dispensado), "não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. A revogação da alínea "f" do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado" (AI 20093000203908, Des. Federal Cotrim Guimarães, TRF3, Segunda Turma, 11/03/2010).

4. O aviso prévio não pode compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que é excluído do salário-de-contribuição.

5. Agravo Regimental não provido. Presença dos requisitos da liminar/tutela antecipada.

(TRF1. Processo AGA 00516466420124010000 0051646-64.2012.4.01.0000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO INSTRUMENTO - 00516466420124010000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1460)

Acrescente-se, outrossim parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis :

"Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.

No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a "terceiros", também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.

Dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.

A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo § 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei:

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei)

A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44:

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

A contribuição ao SESI foi prevista no § 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:

Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.

[...]

§ 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.

As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à "remuneração" paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação."

**Prova de não-transferência do encargo financeiro**

Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

Como bem definido pelo julgador, "este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem".

Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem.

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação-FNDE, INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado, mantendo-se o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica e c) auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado.

Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado, mantendo-se o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica e c) auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida a incidência da contribuição previdenciária, inclusive as contribuições destinadas ao SAT e a terceiros (Salário-Educação, Incra, Sesc, Senac e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO A PARCIALMENTE LIMINAR** pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento das contribuições destinadas ao SAT e a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado, mantendo-se o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica e c) auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, nos termos da lei, com sede à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade.

Também na qualidade de litisconsorte necessário, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – **INCRA**, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- Serviço Social do Comércio – **SESC**, com sede na Avenida Álvaro Ramos, nº 991, Bairro Belenzinho, São Paulo/SP.
- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – **SENAC**, com sede à Rua Doutor Vila Nova, nº 228, Vila Buarque São Paulo/SP.
- Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, com sede à Rua Vergueiro, nº 1.117, Liberdade, São Paulo/SP.

Visto que o impetrante retificou o polo passivo da ação para fazer constar o FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, ENCAMINHE-SE cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento eletrônico interposto sob nº 5001098-51-2016.403.6110, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação para constar o FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Proceda a secretaria a retificação do ativo no sistema processual para constar: FILIAL PARANAGUÁ/PR - CNPJ nº 00.026.910.0002-24, FILIAL ITAJAÍ/SC – CNPJ nº 00.026.910/0003-05, FILIAL RECIFE/PE – CNPJ nº 00.026910/0004-96, FILIAL SOROCABA/SP – CNPJ nº 00.026.910/0005-77, FILIAL NOVO HAMBURGO/RS

A fim de ser possível o cadastro no sistema processual das FILIAIS, **determino ao IMPETRANTE que forneça o CNPJ da Filial NOVO HAMBURGO, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.
- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.
- Mandado de Citação para o **FNDE**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.
- Mandado de Citação para o **INCRA**, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.
- Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do **SESC, SENAC e SEBRAE**.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL



## 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-21.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: IBIUNA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, bem como a repetição ou compensação dos tributos pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Alternativamente, postula o depósito judicial em conta vinculada a este Juízo.

Alega que, com base no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 596.177-SP, a inexigibilidade do tributo decorre da flagrante inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 8.540/92,

Sustenta, ainda, que a suspensão do pagamento vale também para o recolhimento por sub-rogação, quando a empresa compradora recolhe a contribuição no lugar do produtor rural, exatamente como se configura no caso em tela.

### É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

#### DECIDO.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada pelo ID n. 497954, por se tratarem de objetos distintos.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição FUNRURAL sobre a receita da comercialização da produção rural, reconhecidamente indevida por força do julgamento proferido no RE n. 596.177, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1992, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei n. 9.528/1997, até que sobrevenha legislação arrimada na Emenda Constitucional n. 20/1998 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas.

Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição.

Assim, tem-se que a redação do art. 195, I, "b" da CF/1988, veiculada pela EC 20/1998, legitima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei n. 10.256/2001 e que corresponde à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física.

Cumpra-se ressaltar que os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE n. 363.852, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/1992 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n. 8.540/1992 e n. 9.528/1997 e não tratou das legislações posteriores relativas à matéria.

Da mesma forma, o RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/1992. Igualmente, a decisão não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001.

Acerca da constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a renda bruta, após a Emenda Constitucional n. 20/1998, que conferiu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, e da Lei n. 10.256/2011, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, confira-se o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº10.256/01. I - No que se refere à apontada ilegitimidade ativa, não assiste razão à União, pois consta dos autos cópia da RAIS (fls. 261/271), donde se conclui que o autor é produtor rural com empregados, conforme previsto no artigo 25, da lei nº 8.212/91. II - O STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, orientação mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC III - Observe-se, porém, que com o advento da Emenda Constitucional nº20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita. IV - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01, que modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a receita bruta da comercialização de sua produção. V - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF. VI - No que se refere ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, a discussão naquele feito não abrange a Lei nº 10.256/2001, após a edição da qual a constitucionalidade da exação é assente. VII - Considerando o ajuizamento da ação em 03.08.2010, o prazo prescricional é quinquenal, a teor da LC 118/05, razão pela qual não há valores a repetir recolhidos sob a égide da Lei nº 8.540/92, julgada inconstitucional. VIII - Diante da improcedência do pedido, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, em favor da ré. IX - Apelação da União provida".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00072589620104036109, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016).

Quanto ao pedido de depósito judicial, ressalto que o depósito voluntário realizado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte quando efetuado no curso da ação em que se pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, com o fim de desobrigá-lo do pagamento.

Ressalto, ainda, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, na medida em que, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que suspende a exigibilidade é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Consigno que os depósitos judiciais porventura realizados pela impetrante deverão ser mantidos até julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Por fim, referidos depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que se refere à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados.

Comprovada nos autos a realização dos depósitos, deverá ser observado pela Secretaria o disposto pelo art. 206, do Provimento COGE n. 64/2005.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal em Sorocaba.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-03.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: AUGE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

1. Esclareça a impetrante se a subscritora da procuração anexada (ID nº 512375) tem poderes para representar, **isoladamente**, a sociedade em juízo, tendo em vista a cláusula quarta do contrato social anexado (ID n. 512383), comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Em igual prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso, ou apresente a correspondente alteração contratual.

2. Intime-se.

Sorocaba, 17 de janeiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-03.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: AUGE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

1. Esclareça a impetrante se a subscritora da procuração anexada (ID nº 512375) tem poderes para representar, **isoladamente**, a sociedade em juízo, tendo em vista a cláusula quarta do contrato social anexado (ID n. 512383), comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Em igual prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso, ou apresente a correspondente alteração contratual.

2. Intime-se.

Sorocaba, 17 de janeiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juiza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 660**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003173-54.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-38.2014.403.6110 ()) - ANTONIO OKITA X ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção.

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Apensem-se os autos.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005619-50.2004.403.6110** (2004.61.10.005619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SELMA REGINA MATHEAZZO CABREUVA - ME

Vistos em Inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005245-24.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição de fls. 134/135.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007294-67.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP X SANDRA REGINA GARCIA

Chamo o feito à ordem.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Diante da certidão de fls. 150, desentranhe-se a petição de fls. 144/147, juntando-a aos autos em apenso, de embargos à execução.

Sem prejuízo, tendo em vista os documentos anteriormente anexados aos autos, regularize-se o feito com a anotação do sigilo de documentos.

No mais, acolho o pedido de fls. 138 apresentado pela exequente.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, consequentemente, remetam-se estes autos, juntamente com os autos de embargos à execução em apenso ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003968-65.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX TABARO CORREA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão de fls. 157, providencie a exequente o recolhimento das custas e taxas necessárias para a expedição de carta precatória ao Juízo Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006640-46.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALEXANDRE CARNEIRO BAR - ME X CLAUDIO ALEXANDRE CARNEIRO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 28, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001703-56.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. R. M. CORREIA PADARIA - ME X ALEXANDRA REAL MIRANDA CORREIA

Vistos em Inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça e documentos anexados às fls. 49/54, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004362-38.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL METIDIERI LTDA - ME X ANTONIO OKITA X ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X MARCELO OKITA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Conforme consta dos autos, foram devidamente expedidas duas cartas precatórias em cumprimento ao despacho de fls. 56. Contudo, a certidão de fls. 74, informa a ausência de notícias nos autos sequer da distribuição das precatórias expedidas em 01/12/2015, para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação dos co-executados ANTONIO OKITA e ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA, motivo pelo qual solicitou-se informações ao setor competente do Juízo Deprecado, por meio eletrônico.

Em resposta (fls. 85/90), a comunicação eletrônica da Seção de Distribuição Cível de São Paulo informa que não localizaram as deprecatas.

Por outro lado, às fls. 73, foi certificado o apensamento a estes dos autos de embargos à execução, onde figuram como embargantes exatamente os co-executados ANTONIO OKITA e ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA.

Assim, diante do comparecimento espontâneo dos co-executados ANTONIO OKITA e ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA, DOU-OS POR CITADOS nestes autos execução. Outrossim, diante de todo o exposto julgo prejudicado o cumprimento das cartas precatórias expedidas nestes autos sob nº 282/2015 e 284/2015.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006403-75.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATO ALVES

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 69/72, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006506-06.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERCULANO ANTONIO BATAGLIN - ME X HERCULANO ANTONIO BATAGLIN

Fls. 56: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000881-33.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA 35170361882 X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA

Fls. 90: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 88.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005049-78.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARINA DE JESUS LIMA X KARINA DE JESUS LIMA

Fls. 68: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 66.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005083-53.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAPS COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA X RICARDO MASCARENHAS

Fls. 51: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007743-20.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TAOL PNEUS LTDA - EPP X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Fls. 101/108: Primeiramente, regularizem os executados a representação processual apresentando cópia do contrato social e alterações contratuais que demonstrem que o subscritor da procuração tem poderes para representar a empresa em juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007752-79.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ARRUDA MORAES & CIA LTDA - ME X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X MARIA CRISTINA GALDINI DE ARRUDA MORAES(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a exceção de pré-executividade anexada às fls. 91/98, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6892**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000357-89.2004.403.6120 (2004.61.20.000357-0)** - JOSE ROBERTO LACERDA CARDOSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007110-28.2005.403.6120 (2005.61.20.007110-4)** - ANTONIO ROBERTO RUANO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004349-87.2006.403.6120 (2006.61.20.004349-6)** - CLAUTER DE SANTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001854-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001854-1)** - JOSE PAULO CATUREBA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004203-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004203-8)** - JOSE VITAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004241-87.2008.403.6120 (2008.61.20.004241-5)** - MILTON DA COSTA LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006276-20.2008.403.6120 (2008.61.20.006276-1)** - HENRIQUETA TERRA DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001271-80.2009.403.6120 (2009.61.20.001271-3)** - CLEUSA MARIA DE CAMARGO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013330-32.2011.403.6120** - ANDRE LUIZ CONTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012236-15.2012.403.6120** - SERGIO APARECIDO NOLI(SP263507 - RICARDO KADECWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012990-20.2013.403.6120** - SERGIO ROBERTO CANOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SERGIO ROBERTO CANOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003283-77.2003.403.6120 (2003.61.20.003283-7)** - FRANCISCO DATIGLIO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DATIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003185-24.2005.403.6120 (2005.61.20.003185-4)** - OTAVIANO MACEDO MACHADO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OTAVIANO MACEDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000197-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000197-0)** - VALDIR BERNARDES DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIETTA GOMES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDIR BERNARDES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000148-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000148-2)** - ANTONIO CANDIDO DAVID FILHO X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002649-42.2007.403.6120 (2007.61.20.002649-1)** - MARIA LUZIA ARROYO X PAULO ROBERTO FELIPE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUZIA ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005633-96.2007.403.6120 (2007.61.20.005633-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-56.2007.403.6120 (2007.61.20.005377-9)) MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO(SP105764 - ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8)** - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA ROSA PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008213-02.2007.403.6120 (2007.61.20.008213-5)** - JOSE APARECIDO DOMINGOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005468-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005468-5)** - JOSE LUIZ CORREA DE LIMA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006804-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006804-0)** - CICERO NEWTON DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.int.

**0009246-90.2008.403.6120 (2008.61.20.009246-7)** - JOAO BATISTA STEVANATO NETO - INCAPAZ X EVA APARECIDA STEVANATO(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA STEVANATO NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001817-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001817-0)** - ISABEL CRISTINA BERTIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL CRISTINA BERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004881-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004881-1)** - DARCY FERREIRA DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DARCY FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002773-20.2010.403.6120** - LUIZ CARLOS GARCEZ(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003946-79.2010.403.6120** - JOANA DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOANA DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003803-56.2011.403.6120** - AMAURI BENEDITO SANTANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000889-14.2014.403.6120** - WILSON DE JESUS CATISSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WILSON DE JESUS CATISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002551-13.2014.403.6120** - APARECIDO VALVERDE(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004480-81.2014.403.6120** - GILBERTO DE NOVAIS CAETANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GILBERTO DE NOVAIS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004828-41.2010.403.6120** - APARECIDO INVALIDI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDO INVALIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 6931**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0010283-74.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BASILIO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)

Designo o dia 22 de março de 2017, às 15:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos.Cite-se e intime-se o sentenciado sobre a audiência acima designada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.Cumpra-se

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0000090-63.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANESIO PAVAO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Trata-se de Guia de Execução Provisória expedida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo de Apelação Criminal 2010.61.20.007961-5/SP, tendo em vista a condenação em segunda instância do réu, conforme entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP.Designo o dia 29 de março de 2017, às 14:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas processuais. Cite-se e intime-se o condenado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Cumpra-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007293-18.2013.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SALVADOR FERREIRA DA SILVA(SP161494 - FABIO COSTA GORLA)

Vistos.O réu SALVADOR FERREIRA DA SILVA opôs embargos de declaração da sentença de fls. 233/238v, que o condenou a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direito, pela prática do crime de contrabando de cigarros, conduta tipificada no art. 334, 1º, c, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008, de 26/06/2014), por fato praticado em 08/06/2013 (fls. 244/253). Antes de tudo, saliento que a defesa endereçou os embargos ao e. TRF3, fundamentada no art. 619 do Código de Processo Penal, em petição que, por fim, foi protocolizada e distribuída a esta Vara. A partir da análise lógica da peça, em respeito ao fim útil do processo e para evitar quaisquer outros embaraços ao cumprimento da sentença condenatória, caso seja confirmada a condenação, tomo a manifestação da defesa como embargos de declaração da decisão de primeiro grau.Alega a defesa que a sentença foi omissa na análise do valor dos tributos sonegados e, desse modo, o juízo deixou de aplicar o princípio da insignificância. Segundo a defesa, por se tratar de crime de descaminho, seria de rigor o reconhecimento da atipicidade do fato em decorrência do valor mínimo dos tributos sonegados.Formulou requerimento nos seguintes termos para que (fls. 252)(...) seja suprida a omissão acima delineada, em ordem a que seja declarada a aplicação do princípio da insignificância e reconhecida a atipicidade da conduta do recorrente, sob pena de configurar ofensa aos princípios constitucionais acima indicados, bem como ofensa ao artigo 20 da Lei 10.522/2002, o que dá ensejo à interposição aos recursos Extraordinário e Especial (...).É a síntese do necessário. Decido.Conheço dos embargos, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, e rejeito-os, uma vez que, diferentemente do que afirma o Embargante, não houve a alegada omissão.Com efeito, consta da sentença que o acusado foi denunciado por manter em depósito, no exercício de atividade comercial, 1.270 (mil e duzentos e setenta) maços, ou 127 pacotes, de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de regular documentação fiscal de internação no país, tendo sido condenado, ao final, pela prática de crime de contrabando.Consta da fundamentação (fls. 234v):Em consonância com recentes decisões da Suprema Corte, verifico que, em se tratando de cigarros estrangeiros, produtos que devem se submeter à fiscalização sanitária, mantê-los em depósito - conduta praticada pelo réu - sem a comprovação de sua regular internação, vislumbra-se ofensa não só ao erário público, mas também a outros bens jurídicos tuteláveis, tais como a saúde pública e a atividade industrial interna e, por conseguinte, configura-se a conduta como contrabando e não descaminho.Além disso, a aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando foi expressamente analisada e afastada pelo juízo:Desde já afasto o reconhecimento da causa supralegal de exclusão de tipicidade - princípio da insignificância -, requerido pela defesa em alegações finais, pois o tema foi esgotado, sobretudo nesta ação penal, quando do recebimento da denúncia pelo TRF3 às fls. 135/143.Seguem fragmentos da decisão do TRF3 de fls. 135/143, que analisou o recebimento da denúncia, referida na sentença e adotada pelo juízo sentenciante:O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo e vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. (...) o contrabando de cigarros de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública.Ante o exposto, não verificada a omissão apontada, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 233/238v.Ciência ao Ministério Público Federal.Dê-se regular processamento ao feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000205-33.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a CEF pede a concessão de tutela cautelar a fim impedir a Agência Fazendária do Estado de São Paulo de expedir Nota Fiscal de venda dos bens dados em penhor cedular considerando o risco de esvaziamento dos bens (200 vacas da raça Nelore) através de alienação fraudulenta.

DECIDO:

Para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, exige-se o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

Por sua vez, dispõe o Código Civil:

"Do Penhor Pecuário

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Art. 1.445. **O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.**

Parágrafo único. **Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato."**

No mesmo sentido, o art. 3º da Lei n. 492/37 que regula o penhor rural e a cédula pignoratícia:

"Art. 3º Pode ajustar-se o penhor rural em garantia de obrigação de terceiro, **ficando as coisas ou animais em poder do proprietário e sob sua responsabilidade, não lhe sendo lícito, como depositário, dispor das mesmas, senão com o consentimento escrito do credor."**

Por outro lado, se o devedor poderá ser responsabilizado pelo pagamento de indenização pela "perda ou deterioração dos bens ou animais empenhados" (art. 5º, Lei n. 492/37), "assiste ao credor (...) da cédula rural pignoratícia direito para, sempre que lhe convier, verificar o estado das coisas ou animais dados em garantia (...) e de solicitar a respeito informações escritas do devedor" (art. 3º, § 2º, Lei n. 492/37 e art. 1.441, CC).

No caso, porém, a CEF limitou-se a alegar, sem qualquer prova, que haveria risco de esvaziamento da garantia porque os bens poderiam ser vendidos. Tampouco alegou a impossibilidade de serem substituídos, o que nem seria cabível uma vez que a cédula não faz tamanha especificação dos bens que os tornassem infungíveis (200 vacas Nelores).

Assim, não verifico o *periculum in mora* a justificar a concessão da tutela.

Int.

Cite-se, observando-se o requerimento da CEF no sentido de que, não paga a importância devida, nem nomeados bens à penhora, que se proceda a penhora dos bens oferecidos como garantia pelo devedor, conforme aditivo da cédula rural (jd 381235).

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-29.2016.4.03.6120  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CASA DO CACAU LTDA - EPP, ROSA MARIA MORELLI, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF de sobrestamento do feito, devendo trazer a nova planilha na audiência de conciliação designada para 22/02/2017.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000129-09.2016.4.03.6120  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CILENE CRISTINA MEDEIROS PAULINO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o pedido da CEF de sobrestamento do feito por 60 dias.

Retire-se o processo da pauta de audiências de conciliação.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4600**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007475-77.2008.403.6120 (2008.61.20.007475-1) - JORGE CLAUDIO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002940-32.2013.403.6120 - JOSE CLAUDEMIR VIEIRA DE ANDRADE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004475-59.2014.403.6120 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011225-19.2010.403.6120 - GERALDO PEREIRA DE AGUIAR(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003787-78.2006.403.6120 (2006.61.20.003787-3) - IDALINA RODRIGUES DE AGUIAR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDALINA RODRIGUES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, guarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0007447-80.2006.403.6120 (2006.61.20.007447-0) - VANDERLEI PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, guarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000153-40.2007.403.6120 (2007.61.20.000153-6) - LUIZ TEIXEIRA FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, guarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004779-05.2007.403.6120 (2007.61.20.004779-2) - AMELIA CONCION GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CONCION GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0001351-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001351-8)** - APARECIDA AMARO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0003797-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003797-3)** - PAULO CESAR DA SILVA X ANA CAROLINA DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA JUNIOR(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0006816-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006816-7)** - MARIA APARECIDA CURCI CURTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CURCI CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0010255-87.2008.403.6120 (2008.61.20.010255-2)** - MARIO DIAS DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0001402-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001402-3)** - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0002774-39.2009.403.6120 (2009.61.20.002774-1)** - MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0011362-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011362-1)** - EDSON ROBERTO SILVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0000813-38.2010.403.6117** - ANDREIA LUZIA MANINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANDREIA LUZIA MANINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0000463-07.2011.403.6120** - ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0001116-09.2011.403.6120** - JOSEPHA SOETICO SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA SOETICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0007668-87.2011.403.6120** - CARLOS ALBERTO SOARES SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0010608-25.2011.403.6120** - ORLANDO MASSUYOSHI USIDA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MASSUYOSHI USIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0011653-64.2011.403.6120** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0000572-50.2013.403.6120** - VALDINEI CALABREZ (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0002053-14.2014.403.6120** - ANTONIO ARANHA (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0010572-75.2014.403.6120** - LUCIA EMIKO MASUDA FUJIHARA (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA EMIKO MASUDA FUJIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação peça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0008854-72.2016.403.6120** - CATARINO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X CATARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação peça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### Expediente Nº 4611

##### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005455-06.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP340912 - VIVIANE FERREIRA DA CRUZ) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

Fls. 1115/1123: Intime-se o réu Ricardo Muniz Faorlin para juntar aos autos os extratos das contas do Itaú demonstrando que se tratam de conta poupança, que tenham créditos provenientes de salário e que demonstrem o depósito referente às verbas rescisórias. Designo audiência para o depoimento pessoal dos réus e eventuais testemunhas arroladas, para o dia 14 de março de 2017, às 14 horas. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência designada, sob pena de confissão (art. 385, 1º, do CPC). Apresentem as partes rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, trazê-las para a audiência designada independentemente de intimação, nos termos do art. 357, 4º e 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0006225-28.2016.403.6120** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Vista ao Impetrante para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### Expediente Nº 4616

##### EXECUCAO FISCAL

**0010756-94.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X S.M.D. DE LIMA EQUIPAMENTOS - EPP

CARGA A PROCURADORIA FEDERAL

#### Expediente Nº 4617

##### EXECUCAO FISCAL

**0000979-90.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 61/66: Tendo em vista que o veículo de placa CZB-0670 foi arrematado em hasta pública referente a processo da 1ª Vara Federal de Araraquara, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 17. Proceda-se ao cancelamento da restrição de penhora do veículo através do Sistema Renajud. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até provocação do interessado, conforme despacho de fl. 60. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4618

##### EXECUCAO FISCAL

**0002647-43.2005.403.6120 (2005.61.20.002647-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBERFER COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA.(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF. Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Noticiado parcelamento pelo exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 5039

##### EMBARGOS A EXECUCAO

Considerando certidão de fls. 16, dando conta do levantamento de valor incontroverso nos autos principais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito quanto ao valor controvertido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000807-37.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-46.2015.403.6123 ()) - JOEL EGYDIO GONCALVES(SP201394 - FLAVIO EGYDIO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR)

SENTENÇA (tipo a)O embargante pretende a desconstituição do título objeto da execução fiscal nº 0000399-46.2015.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) são indevidas as anuidades dos anos de 2010/2013, pois que requereu a suspensão de sua inscrição junto ao embargado; b) a nulidade dos títulos executivos diante de cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa; c) incidência de juros moratórios calculados pela taxa SELIC e de 1% no mês de pagamento; d) ilegalidade na aplicação de multa moratória; e) abusividade da multa moratória, com a aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 24).O embargado, em sua impugnação de fls. 27/31, sustentou, em síntese, a higidez de sua pretensão. O embargante apresentou réplica (fls. 51/53).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.As certidões de dívida ativa têm por objeto as anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, com seus respectivos consectários (fls. 23).Dispõe o artigo 5º da Lei nº 12.514/11 que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição junto aos conselhos profissionais.Comprovada está nos autos a inscrição do embargante junto ao conselho profissional a partir de 10.03.1980, com o seu afatamento apenas em 07.05.2015, conforme se denota do documento de fls. 32.Não tendo o embargante feito prova de pedido anterior de afastamento, válidas são as contribuições executadas.Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - REQUERIMENTO- ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333 - APLICABILIDADE - ANUIDADES DEVIDAS AO CONSELHO DE CLASSE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TR/TRD E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1 - Com efeito, a citação ocorreu em 09/08/2000, fls. 109. Ocorre que as anuidades são de 1988 a 1992, com inscrição em março de 1993 (fls. 90). A execução foi ajuizada em 17/11/1993 (fls. 87). Considerando-se que a partir de 1993 é que se iniciou o prazo prescricional, não há falar em prescrição, dado que a demora na citação não pode acarretar prejuízo se ela decorreu de mecanismos de operação do sistema judiciário, como no caso. 2- Sobre prescrição intercorrente, o juízo sentenciante bem demonstrou que não houve inércia do exequente para que ela fosse configurada. É que, de fato, somente se pode falar em início dessa prescrição a partir de 24/05/95, quando se afigurava viável o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 2º, da LEP. Acontece que em 24/05/2000, portanto antes do decurso de 5 anos, o Exequente manifestou-se nos autos e em 09/08/2000 ocorreu a citação. Assim, não há falar em prescrição. 3 - Ao se examinar os autos, conclui-se que, na verdade, o apelante não cuidou de produzir prova apta a denunciar a prestação de legitimidade da CDA (ART. 3º DA LEI N. 6.830/80 E ART. 204 DO CTN), tanto que não se manifestou ao ser intimado para especificação de provas, assim não se descumprindo de ônus processual seu (art. 333, I, do CPC), ao que restou ratificada a presunção de certeza e liquidez da CDA, vez que lhe caberia, como já dito, a produção de prova robusta sobre o seu exercício de outras atividades que não estejam sob fiscalização do Conselho e que tenha havido o requerimento da baixa perante o Conselho que havia requerido a baixa de inscrição. 4 - Aliás, na espécie, a parte confessa que não efetuou o requerimento de baixa no Conselho, apenas esclarecendo que não o fez por excesso de burocracia para tanto, o que, todavia, não exclui o dever de pagar as anuidades. 5 - Nos termos da jurisprudência, a anuidade decorre do registro no Conselho, portanto não procede a alegação de ausência de previsão legal do fato gerador, como quer fazer a apelante em passagem pelo art. 149 do Constituição Federal. Como bem dito pelo juiz sentenciante, uma simples leitura da Lei 4.769/95 demui tal pretensão da apelante. 6 - "3 - Não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, cabe ao interessado requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade (AC n. 2008.38.00.012169-0, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (Conv.), 7ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 10/06/2011, pág. 304)." (AC 2005.01.99.065341-8/MG - Relator: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.355 de 16/11/2011). 7 - "4. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que a TR/TRD poderá ser utilizada como índice de juros de mora. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro de 1991 a dezembro/1991 (Vide AC 199902010393666, Desembargador Federal CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA, 07/07/2004) 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser perfeitamente compatível o art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusivo sob o aspecto formal, com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, concluindo que, desde 1º/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC. (AC 2001.38.01.002927-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.740 de 29/10/2009)." (AgRg no Ag 1188814/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) 8 - Apelação improvida.(APELAÇÃO CIVEL...PROCESSO:- 2000.38.00.029276-9, 5ª Turma Suplementar do TRF 1ª R, DJ de 08/05/2012, e-DJF1 de 18/05/2012, pg. 1448)No que se refere à exigência de notificação do executado em procedimento administrativo, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o lançamento prescreve de procedimento administrativo, podendo ocorrer de forma simplificada. A proposta:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). CAUSA INTERRUPTIVA. PARCELAMENTO. CDA REGULARMENTE INSCRITA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não há que se falar em nulidade, pois qualquer elemento novo que possa ser levado em consideração na apreciação do processo será analisado nessa fase processual, sem que haja prejuízo ao embargante. 2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 4. No caso em questão, as anuidades remontam ao período de 1.998 a 2.001, no entanto, antes do ajuizamento da execução fiscal, o embargante parcelou os valores ora em cobro, com o recolhimento da primeira parcela em 08/06/2001, o que interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 6. Como não restou caracterizada a inércia processual da embargada/exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido 21/10/2005, verifico que não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal, pelo que deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo o embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 8. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 9. Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança das anuidades e respectivas multas diante da ausência do exercício profissional no período, melhor sorte não assiste ao apelante, isso porque, conforme bem anotado pelo MM juiz a quo, a documentação acostada às fls. 13/14 diz respeito à regularização da atividade de contabilidade no município de Teodoro Sampaio, para efeito de prestação de serviços, o que não se confunde com a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. 10. Ademais, a data de 18/06/2001 diz respeito ao pedido de restabelecimento de registro, não havendo nos autos qualquer prova que ateste o não desempenho da atividade no período de cobrança. 11. Apelação improvida.(AC 00233502720074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013).Cabe salientar que o embargante não invoca a causa de extinção das anuidades, notadamente o pagamento. Sendo entes autárquicas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as anuidades por elas cobradas são de natureza tributária, não podendo, portanto, ser aplicado o diploma consumerista para a fixação de juros e multa moratória.Extraí-se da Certidão de Dívida Ativa, que o índice utilizado para os juros moratórios se deu na base de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e não pela taxa Selic com quais fazer crer o embargante.Já a multa moratória cabe ao presente caso, pois diante da inadimplência correta é a sua aplicação, de não exsurgindo abusividade.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 41 DA LEI 6.830/80. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Há necessidade de requisição, pelo juízo, do processo administrativo, somente se relevantes os argumentos do devedor a questionar a origem da dívida e a sua formação. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. A taxa SELIC, por sua natureza de título remuneratório do mercado de capitais, contém em sua essência taxa de juros reais e inflacionários, sendo indevida a sua acumulação com outros índices de reajustamento. Não obstante seu caráter remuneratório, sua incidência se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade (artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97). Os artigos 14, inciso III e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, da Lei nº 9.250/95 e artigo 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 também denotam a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da selic até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). A paridade verificada entre a Selic e o percentual previsto no artigo 161, 1º, do CTN revela a natureza moratória dos juros. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Validade dos critérios financeiros contidos nas resoluções do Banco Central para a formação da SELIC, de modo a resguardar a mobilidade do sistema, não importando em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC. Inexistente entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. Não há óbice legal para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1595598, 4ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 03/04/2013)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual anteriormente concedida.Sem custas. Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução, que prosseguirá.Bragança Paulista, 06 de dezembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000520-40.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-10.2015.403.6123 ()) - ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.  
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000990-42.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6)) - MARIA DO CARMO CANDIDO PEDROSO X ROQUE PEDROSO(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO PEDROSO DE MORAES

SENTENÇA (tipo c)Os embargantes pretendem o levantamento da construção que recaiu sobre metade do imóvel matriculado sob nº 21.684, determinada na ação de execução fiscal nº 0001482-15.2006.403.6123.Sustentam em síntese, que não são partes naquela ação, mas que, no entanto, foi o imóvel construído em sua totalidade, objeto de leilão.A Fazenda Nacional, em sua contestação de fls. 25/26, sustentou, em suma, a falta de interesse de agir e a corresponsabilidade dos embargantes sobre a dívida tributária.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente o pedido, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Estabeleço o artigo 674 do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (grifei)Iguale dispositivo era veiculado pelo artigo Código de Processo Civil.Não sendo os requerentes parte no processo executivo, podem propor embargos de terceiro.Procede, no entanto, a preliminar de falta de interesse de agir. É certo que, de início, recaiu a

construção sobre a totalidade do imóvel em questão, tendo sido ela, posteriormente, reduzida a 50% do imóvel para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóvel, conforme se denota da decisão proferida nos autos executivos em 03.05.2010 (fls. 12), da Averbação 27/M constante da matrícula 21.684 (fls. 09/11) e do pedido da exequente (fls. 162 - autos executivos). Patente, portanto, a falta de interesse de agir na propositura da presente ação, pois que quando da sua distribuição em 19.09.2014, já não mais recaía a construção sobre a totalidade do imóvel. Ante o exposto, verificando a ausência de interesse de agir dos embargantes, julgo extinto os embargos de terceiro, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida. A publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001931-21.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-45.2013.403.6123 ( ) - LILIANA PACE(SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que não há, na petição inicial, indicação da matrícula do imóvel objeto da construção embargada nestes autos. Porém, foram apresentadas certidões tanto do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos (fls. 17/19) e do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 20), ambos de Bragança Paulista, referentes às matrículas de números 32.877 e 32.878 que divergem do número de matrícula apontado nas cópias do despacho (fls. 51) e auto de penhora (fls. 55), qual seja, 17.102 do CRI local.

Diante da divergência apontada, manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo indicar expressamente qual a matrícula do bem imóvel que pretende litigar nestes autos, bem como apresentar os respectivos documentos comprobatórios da construção ao imóvel objeto dos presentes embargos, caso não seja o apontado a fl. 55, sob pena de extinção.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003571-84.2001.403.6123** (2001.61.23.003571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente às fls. 696, devendo a secretária promover a consulta ao sistema INFOJUD, para consulta e emissão das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda/operações imobiliárias-DOI do(s) coexecutado(s) pessoa(s) jurídica(s)/física(s).

Intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, anotando-se na capa o "segredo de justiça", em caso de restar positiva a consulta ao sistema INFOJUD.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003847-18.2001.403.6123** (2001.61.23.003847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVO TREZE IND E COM DE MOVEIS LTDA ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X LUCIANO NARDY DAS NEVES(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X ADAIR BERNARDES DE FARIA

Considerando o trânsito em julgado de decisão nos embargos à execução fiscal nº 0000904-91.2002.403.6123, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei 6.830/80 devendo a secretária, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.

Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000003-26.2002.403.6123** (2002.61.23.000003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENI CANJANI MOREIRA ME(SP351249 - MATEUS MOREIRA ACEDO E MG152113 - ALINI CASSIA BARBOSA)

Tendo em vista que, realizadas buscas eletrônicas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de bens, não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, assinalo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente os indique.

Não havendo indicação, ficará suspenso o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, em Secretaria, com vista aberta à exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da LEF.

Decorrido este prazo sem que sejam indicados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do mesmo artigo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000723-56.2003.403.6123** (2003.61.23.000723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MECANICA NOVA ERA LTDA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo;

II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;

III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

IV - Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001575-75.2006.403.6123** (2006.61.23.001575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPELO E SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA)

Considerando o trânsito em julgado (fls. 181-v) da sentença (cópia de fls. 162/170) que reconheceu a prescrição nesta execução fiscal, determino sejam os autos arquivados com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001638-03.2006.403.6123** (2006.61.23.001638-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUIZIA SALVA DOS SANTOS

Tendo em vista que, realizadas buscas eletrônicas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de bens, não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, assinalo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente os indique.

Não havendo indicação, ficará suspenso o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, em Secretaria, com vista aberta à exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da LEF.

Decorrido este prazo sem que sejam indicados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do mesmo artigo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000569-96.2007.403.6123** (2007.61.23.000569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X H P SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Fl. 702: Defiro. Preliminarmente, proceda-se a transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fls. 89 - processo em apenso de nº 0001043-96.2009.403.6123), devendo, para tanto, serem observados os parâmetros indicados pela exequente (fl. 490), dos autos principais.

Feito, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud (fl. 538 - processo principal de nº 0000569-96.2007.403.6123 e fl. 89 - processo em apenso de nº 0001043-96.2009.403.6123).

Após, providencie a secretária a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl(s). 395/396 (processo principal) e fls. 82/87 (processo em apenso), a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.

Em seguida, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública.

Fica consignado que tal medida se faz necessário a fim de se adequar as orientações da CEHAS, que determina que a avaliação seja do exercício anterior da data de designação da hasta pública unificada.

Cumpra-se. Intime-se a exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002332-93.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DUARTE & PELOSO TELEFONIA LTDA - EPP(SP287986 - GILBERTO DUARTE SILVA)

SENTENÇA [tipo b] Trata-se de ação de execução, em que a União Federal pretende executar as dívidas inscritas sob nº 80 2 09 000300-10, 80 6 09 000736-05 e 80 6 09 000737-96. A executada alega o pagamento integral dos débitos, em razão do cumprimento dos parcelamentos efetivados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Determinou a decisão de fls. 227: "Na presente ação é incontroverso que houve cobrança em duplicidade do valor devido pela executada. Conforme relatado nos autos, um dos valores duplices é objeto da presente demanda enquanto o outro foi objeto de parcelamento. Embora reconheça a duplicidade na cobrança, a Fazenda pretende que a presente execução prossiga, cancelando-se o parcelamento efetuado, devendo o executado pedir o ressarcimento dos valores pagos. Ocorre que, por dois motivos entendo que a pretensão da Fazenda não deve prosperar. A um porque na petição de fls. 218 a 224 o executado demonstra o pagamento integral do parcelamento realizado, ou seja, o débito objeto da presente execução está devidamente quitado, restando extinto o crédito tributário nos termos do artigo 156, I, do CTN. Com efeito, havendo dois débitos idênticos, o pagamento de qualquer deles, por óbvio, quita a obrigação. A dois porque, diante do princípio da economia processual e da lógica, não veja razão para a movimentação da máquina judiciária na continuidade da presente execução, mesmo que a presente tenha decorrido de um erro de informação por parte do executado, tendo em vista que o autor efetuou o pagamento dos valores devidos administrativamente. Ou melhor, não consigo ver benefício algum para a administração pública na devolução administrativa ao autor dos valores pagos e na manutenção do trâmite da presente execução judicial com todos os custos de tempo e valores inerentes ao seu trâmite, correndo ainda o risco a Fazenda de, ao final da presente, não serem encontrados bens ou valores para

quitação do débito. No entanto, diante do princípio do contraditório, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 218 a 224, no prazo de 05 dias/O parcelamento da Lei nº 11.941/09, na modalidade do artigo 1º - RFB, que abrangeu os débitos inscritos sob nº 80 2 09 000300-10 e 80 6 09 000736-05, encontra-se quitado, conforme informado (fls. 234/235).As alegações de que os débitos inscritos e ajustados sofreram o acréscimo de 20% (fls. 261/262) e que a dívida junto a Receita Federal do Brasil, diga-se parcelada e quitada, é menor do que o devido, não é capaz de afastar a quitação do débito, pois que o parcelamento foi efetivado em setembro/2009 (fls. 197), em data anterior à propositura da presente execução. Deveria a União Federal certificar-se acerca da existência de eventual parcelamento anterior antes de proceder à sua cobrança judicial.No mais, o débito relativo à inscrição nº 80 6 09 000737-96, encontra-se quitado (fls. 263).Diante da satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, com relação ao débito inscrito sob nº 80 6 09 000737-96, e com relação aos débitos inscritos sob nº 80 2 09 000300-10 e 80 6 09 000736-05, julgo a extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do mesmo diploma legal. Condene a exequente a pagar honorários advocatícios ao advogado da executada que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa das inscrições nºs 80 2 09 000300-10 e 80 6 09 000736-05, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002406-50.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JORGE FILIPE COSTA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Fls. 90/91. Defiro a suspensão da execução até o dia 30/03/2017, para a quitação do débito, nos termos do art. 922, c/c art. 313, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do prazo supra determinado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001282-27.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BRAGANCA PAULISTA LANCHONETE LTDA - ME

Tendo em vista a comprovação do depósito judicial do valor do veículo captado pelo sistema Renajud (fls. 32 - placa FHI8607 - RENAULT/SANDERO GTL 16HP), realizado pela executada, em cumprimento à decisão proferida às fls. 61, proceda-se, com urgência, a retirada da restrição online via sistema Renajud.

Feito, expeça-se mandado de penhora e intimação ao executado a fim formalizar o ato judicial.

Após, cumpra-se na íntegra o provimento de fls. 60.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001291-86.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILSON SAN MIGUEL(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Ciência ao executado do extrato BACENJUD de fls. 138/139, que dá conta da transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição deste Juízo.

Dê-se ciência, ainda, à exequente, dos depósitos de fls. 133 e 138/139, efetivados de acordo com os parâmetros informados (fls. 129), devendo se manifestar sobre a sua suficiência, no prazo de 10 dias.

No que se refere à exclusão do nome do executado do cartório de protesto, verifique que a sua inclusão não ocorreu por ordem deste Juízo, pelo que não conheço do pedido.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001322-72.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LEA PEREIRA LEITE DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP304138 - CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente sobre o requerimento formulado pelo executado às fls. 27/28, no prazo de 10 dias.

Decorridos, cumpra-se na íntegra o provimento de fls. 25.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001234-97.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA

I. Defiro a inicial;

II. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para endereço abrangido pelo sistema dos serviços dos Correios ou expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou carta precatória ao endereço indicado na inicial não abrangido pelos serviços dos Correios, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

III. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

IV. Frustrada a citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto ou carta precatória, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Fica desde já consignado que em caso de expedição de carta precatória deverá a exequente providenciar, quando necessário, o recolhimento das custas relativas às diligências do oficial de justiça junto ao juízo deprecado, devendo, para tanto a parte interessada acompanhar a sua distribuição;

V. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

VI. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertidas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

VII. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

VIII. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001900-16.2007.403.6123** (2007.61.23.001900-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-69.2007.403.6123 (2007.61.23.001696-7) ) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Fls. 163: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo remanescente da conta 2746.005.2378-0 (fls. 147).

Após juntada da informação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 155.

Intime-se.

#### Expediente Nº 5068

#### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0000141-65.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO TALPO

Trata-se de prisão em flagrante de Aparecido Talpo, indiciado pelo crime do artigo 304 do Código Penal, conforme nota de culpa de fls. 11.A prisão, objeto do auto lavrado em 11.01.2017 pela Polícia Civil de Atibaia - SP, foi comunicada ao Juízo estadual (fls. 02), que, em 13.01.2017, declinou da competência (fls. 39).Os autos foram apresentados neste Juízo Federal em 16.01.2017 (fls. 41).O Ministério Público Federal, em 17.01.2017, manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 44).O custodiado requereu a concessão de liberdade provisória (fls. 24/34 e 45/46).Decido.É sabido por todos que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"(CF, artigo 5º, LIII).As prisões, por consequência, devem ser comunicadas ao juiz competente (CF, artigo 5º, LXII).Cabe ao Delegado de Polícia, bacharel em Direito e conhecedor da Constituição Federal, identificar o juiz competente para processar e julgar o preso.A Constituição Federal, em seu artigo 109, prevê os didaticamente denominados "crimes federais".O inciso IV da norma inclui como tais "as infrações praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas".Consoante o auto prisional, Aparecido Talpo foi preso porque apresentou, na rodovia federal Fernão Dias, Carteira Nacional de Habilitação falsa a policiais rodoviários federais.A nota de culpa foi expedida com base no artigo 304 do Código Penal.Aqui, já se faz presente uma primeira irregularidade, pois o artigo em tela faz referência aos artigos 297 a 302 do estatuto, cujos preceitos secundários cominam penas diversas.Assim, se o uso for de documento público falso, a pena será de 2 a 6 anos e multa, mas, se recar sobre documento particular contrafeito, a reprimenda será inferior, de 1 a 5 anos e multa.As consequências processuais desta distinção são conhecidas por todos nós.Como Aparecido Talpo foi colhido com uma Carteira Nacional de Habilitação tida como falsa, a nota de culpa deveria ter sido entregue com base nos artigos 304 e 297, ambos do Código Penal.O documento público foi apresentado a policiais rodoviários federais.Nesse caso, a infração é considerada como cometida contra o serviço da União de fiscalização das rodovias federais.Nenhuma controvérsia pode existir a respeito, presente o enunciado da Súmula nº 546 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor".Cuida-se, portanto, de núcleo "crime federal", de competência deste Juízo Federal de Bragança Paulista, uma vez que Atibaia integra a 23ª Subseção.A Delegacia Seccional de Polícia de Bragança Paulista fora mais de uma vez comunicada a respeito desta questão, conforme cópia de ofício que a Secretaria juntará aos autos.Não se compreende, portanto, o motivo pelo qual a Autoridade Policial comunicou a prisão à Justiça estadual.O Juízo da Comarca de Atibaia não realizou audiência de custódia nem se manifestou sobre a legalidade da prisão, com o que se poderia cogitar na ratificação, por este Juízo, dos atos praticados em caráter de urgência.O fato é que Aparecido Talpo está preso desde o dia 11.01.2017 sem que tenha sido realizada audiência de custódia.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347 MC/DF, considerou o sistema penitenciário nacional como "estado de coisas inconstitucional", e decidiu pela obrigatoriedade da audiência de custódia por parte dos juízes e tribunais.A resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre "a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas".Este Juízo Federal cumpre referida norma desde sua entrada em vigor, realizando as audiências de custódia com a celeridade nela prevista.No caso dos autos, porém, a finalidade do ato foi frustrada pela demora de seis dias para que a prisão tenha chegado ao conhecimento do juiz competente, com o que manda a Constituição Federal. Tal demora, motivada pelo erro da Autoridade Policial quanto ao destinatário da comunicação da prisão em flagrante, é circunstância que a torna ilegal. Trata-se de ilegalidade que não pode ser convalidada com a realização de audiência de custódia a destempero ou a pretendida, pelo Ministério Público Federal (fls. 44), conversão, no gabinete, da prisão em flagrante em preventiva."A prisão ilegal será

imediatamente relaxada pela autoridade judiciária" (CF, artigo 5º, LXV). Ante o exposto, relaxo a prisão em flagrante de Aparecido Talpo, determinando a expedição de alvará de soltura. Oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia de Bragança Paulista, reiterando, pela derradeira vez, a necessidade de que as prisões em flagrante de pessoas por "crimes federais", ocorridas nos municípios integrantes da 23ª Subseção, sejam aqui comunicadas. Intimem-se.

#### INQUÉRITO POLICIAL

0003001-73.2016.403.6123 - JUSTIÇA PÚBLICA X LEANDRO RODRIGO DE SOUZA SILVA (SP130641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP294971B - AHMAD LAKIS NETO)

Trata-se de pedido de dispensa de fiança formulado por Leandro Rodrigo de Souza Silva, sob o argumento de que não tem dinheiro para pagá-la (fls. 95/98). O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pleito (fls. 113). Decido. Verificando a situação econômica do preso, evidenciada pelos documentos de fls. 99 e 105/111, concluo pela falta de prova segura de que tem capacidade econômica para pagar a fiança no montante de 10 salários mínimos. Encontrando-se detido, obviamente não está gerando o negócio de modo a obter lucro bastante, considerada, ainda, a notória diminuição das vendas por conta da crise econômica instalada no país. Considero, assim, que não auferiu rendimentos atualmente, e os documentos de fls. 105/111 revelam que não tem recursos previamente investidos. De outra parte, é intuitivo que se o requerente contasse com a referida quantia, não deixaria de investi-la em sua liberdade, presente mais uma crise nacional, a do sistema carcerário. Ante o exposto, dispense o requerente da fiança, mantendo as demais condições assentadas na decisão de fls. 92/93. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILLA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2068

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0003979-90.2015.403.6121 - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ 50.918.812/0001-99) e sua filial (CNPJ 50.918.812/0005-12) impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE/SP, objetivando, em síntese, serem-se desobrigadas do recolhimento da contribuição previdenciária e seus acessórios (SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e doença-acidentário, terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, indenização por sobreaviso, indenização por convenção coletiva, bônus salariais, salário-maternidade, férias gozadas, hora-extra e 13º salário, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação. Requer também a intimação do SESI (Serviço Social da Indústria), para os fins do artigo 50 do CPC/1973, através de seu Presidente no Estado de São Paulo. Alega a impetrante que no exercício da atividade empresarial possui substancial quadro de funcionários, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/1991. Sustenta a impetrante que a instituição das contribuições questionadas não encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I da Constituição, que somente poderia incidir sobre valores pagos em contraprestação ao serviço prestado, de natureza remuneratória, mas não sobre verbas de natureza indenizatória, assistencial ou não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria. Sustenta, por fim, que possui direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no que se refere aos recolhimentos vincendos. A liminar foi parcialmente deferida para o efeito de suspender a exigibilidade das contribuições sociais e de terceiros incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c) adicional de 1/3 de férias; d) Abono único anual (abono especial e abono por aposentadoria - Convenção Coletiva de Trabalho), devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 1010/1013). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 1023/1051, sustentando a inadequação da via eleita para pleitear a restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. No mérito, concluiu que falece razão às argumentações expendidas pela impetrante. Pugnou pela extinção do feito com e/ou sem julgamento do mérito. A impetrante interps recurso de embargos de declaração em face da liminar parcialmente deferida nos autos, apontando omissão deste Juízo com relação à rubrica "bônus salariais" pagos aos trabalhadores (fls. 1052/1056). Pela decisão de fls. 1117/1118 este juízo acolheu os embargos de declaração para suprir a omissão e reconhecer a inépcia da petição inicial, com relação ao pedido de reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de "bônus salariais" e, no mais, mantendo a decisão embargada. A impetrante interps recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar parcialmente deferida (fls. 1064/1114), no qual o E.TRF da 3ª Região indeferiu seu pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 1125/1134). A autoridade impetrada interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 1138/1149), tendo o E.TRF da 3ª Região indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 1166/1171). A impetrante interps novo recurso de agravo de instrumento, agora em face da decisão que reconheceu a inépcia da petição inicial no que diz respeito ao pedido de reconhecimento da não incidência das contribuições sobre as verbas pagas a título de bônus salariais (fls. 1151/1164), tendo este Juízo mantido a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 1165). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1173). É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao pedido constante da petição inicial de intimação do SESI (Serviço Social da Indústria), para os fins do artigo 50 do CPC/1973, reproduzido no artigo 119 do CPC/2015. Indefiro o pedido de intimação do SESI (Serviço Social da Indústria). Com relação à matéria, acompanho o entendimento do E.TRF da 3ª Região que tem entendido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. As atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente do Delegado da Receita Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico. II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atendeu que as verbas relativas ao quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei nº 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB nº 1.300/12.VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado. IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente. X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluir da demanda. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621 - 0004930-54.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ) Quanto à impetração pelos estabelecimentos matriz e filiais, estabelece o artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional que o domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional. Por outro viés, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em razão da autoridade tributária legítima, a qual pode ter atribuição apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, consoante regras administrativas de atribuições. Considerando que o CNPJ da matriz possui caráter centralizador, atraindo as discussões relativas às filiais, bem como o disposto no artigo 127 do CTN, conclui-se que, em regra, o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. No caso em comento, a matriz da empresa impetrante está localizada em Taubaté/SP. Em relação às contribuições previdenciárias, o recolhimento e a fiscalização centralizam-se na matriz da pessoa jurídica, consoante regramento contido nos artigos 489 e 492 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e a matriz - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB.(...) Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável. No mesmo sentido, depreende-se do disposto no 3º do artigo 257 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos: 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do caput, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. Desse modo, conclui-se ser o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015) Portanto, no caso dos autos, a impetração dirigida contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, com atribuição sobre o estabelecimento matriz da impetrante - que se presume seu domicílio tributário -, alcança todos os seus estabelecimentos. Passo a analisar o mérito. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora ambas sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, diferenciando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para

elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social com objetivo de compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que resultem na redução da capacidade laborativa, ostentando nítida natureza indenizatória (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1403607/SP; STJ, AgRg no REsp 1403607/SP; STJ, AgRg no REsp 1522426/PR; TRF3, AC 1944723; TRF3, AMS 345254). Deste modo, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos). (AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361) No mesmo sentido, há entendimento pacificado no STJ, sob a sistemática do recurso repetitivo (AgRg no REsp 1415775/RJ). HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS: As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ative além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: No que concerne à incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de insalubridade, periculosidade, noturno e reflexos é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.). Ressalte-se que os adicionais têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desenvolvido em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. ABONO ÚNICO ANUAL (ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO). O abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição, conforme reiterada jurisprudência do STJ. De fato, considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, conclui-se que o abono único anual não integra a base de cálculo do salário de contribuição, tendo em vista que seu pagamento não é habitual, mas sim de forma única, o que revela a eventualidade da verba, não tendo vinculação ao salário. (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009) (REsp 1125381/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 29/04/2010). SALÁRIO MATERNIDADE. No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (in REsp 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009). FÉRIAS GOZADAS: A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA): por força de norma constitucional, o trabalhador faz jus ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral (artigo 7º, inciso VIII da CF/1988). Nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 4.090/1962, a gratificação de Natal corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente. No cálculo dos meses de serviço, "a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral", nos termos do 2º do citado dispositivo legal. E, nos termos do 3º do artigo 1º e artigo 2º do referido diploma legal, a gratificação será calculada de forma proporcional nos casos de extinção ou rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, antes de completado o ano. Bem se vê, portanto, que a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em recurso especial representativo da controvérsia: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser legal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) ADICIONAL DE SOBREAVISO adicional de sobreaviso, pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT), possui nítido cunho remuneratório, sendo, portanto, passível de incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido é o entendimento dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÕES. PRÊMIOS. LICENÇA REMUNERADA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dos tribunais superiores e entendimento pacífico deste tribunal, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias. 3. Em relação às gratificações, prêmios, licença remunerada e adicional de sobreaviso, há incidência de contribuições previdenciárias, de acordo com a jurisprudência dominante. 4. Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação. No presente caso, a ação foi ajuizada em 01/09/2009, ou seja, após 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravos improvidos. (AMS 00197733020090436100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE, DIÁRIAS PARA VIAGENS (ATÉ 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL), LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA, SALÁRIO-FAMÍLIA, ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E BOLSA DE ESTUDO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, PLANTÃO, PRODUTIVIDADE, SOBREAVISO E FUNÇÃO GRATIFICADA. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. No caso dos autos, conforme se verifica da inicial, o pedido não engloba o salário maternidade. Assim, deve ser excluída da sentença a apreciação dessa verba. Da mesma forma, não há de ser conhecida a apelação do contribuinte nesse tocante. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), auxílio-creche, vale-transporte, diárias para viagens (até 50% da remuneração mensal), licença-prêmio indenizada, salário-família, abono de férias, férias indenizadas e bolsa de estudo. 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: horas extras, adicionais noturno, de periculosidade, insalubridade, plantão, produtividade e sobreaviso e função gratificada. 4. Ajuda de custo: natureza não demonstrada. 5. Considerando que a ação foi movida em 27/07/2011, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 27/07/2006. 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 7. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 8. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 9. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação do contribuinte conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (APELREEX 00043695920110436102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2015) Reconheço a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de "bônus e gratificações salariais". Com efeito, o impetrante na petição inicial, limita-se a dizer que se trata de "plus salarial pago pelo empregador para estimular o exercício de determinada situação, função, época especial ou para incentivo", que "poderá ser estabelecido por desempenho, produção maior do empregado em determinado mês, assiduidade, etc", e ainda que "decorrer, em regra, de mera liberalidade da empresa". Nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil - CPC/1973 (norma repetida no artigo 319, inciso III do CPC/2015), a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isso significa dizer que, no caso concreto, deveria o impetrante indicar precisamente quais verbas são pagas, em razão de quais fatos e em que circunstâncias. Isso porque a conclusão sobre a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de abonos, bônus ou gratificações está a depender das circunstâncias em que esta é paga. Se a parte não especifica adequadamente a natureza da verba em questão, o pedido não comporta conhecimento. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ... PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a submissão da verba em debate ao disposto no item 7 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA NA RESCISÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS OU FÉRIAS EM PECÚNIA. VALE-TRANSPORTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS... 8. Quanto às gratificações e prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rizer de Brito, DJ-10.10.2003). 9. Confira-se verifica dos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA



TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303)9. Apelação da impetrante, da União e Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0013576-39.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Não tendo o impetrante sequer especificado com relação aos "bônus salariais" a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas em que é paga - forçoso é se concluir pela inépcia da petição inicial, quanto a este item do pedido. DA PRESCRIÇÃO A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estava em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de compensação das contribuições pagas antes de 18/12/2010, considerando que a presente demanda foi proposta em 18/12/2015, nos termos do artigo 219, I do CPC. DA COMPENSAÇÃO. Concluindo-se, consoante fundamentação supra, serem devidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c) adicional de 1/3 de férias; d) Abono único anual (abono especial e abono por aposentadoria - Convenção Coletiva de Trabalho), é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Pois bem Inicialmente, cabe consignar ser despicienda a juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação. Outrossim, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular ou atribuir a estipulação à autoridade administrativa. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)" Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) DISPOSITIVO Dantes do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição previdenciária supostamente incidente sobre as verbas pagas a título de "bônus e gratificações salariais, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 e seus acessórios (SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c) adicional de 1/3 de férias; d) Abono único anual (abono especial e abono por aposentadoria - Convenção Coletiva de Trabalho); bem como assegurar à parte autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 18/12/2010, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**000046-84.2016.403.6118** - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Vistos, etc. Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida. impetrou mandado de segurança, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigado do recolhimento da COFINS sobre receitas futuras de suas atividades, em especial as provenientes de alugueres, estacionamento, veiculação de publicidade e propaganda, bem como seja declarada a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade da contribuição questionada. Aduz a impetrante que é uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, desenvolvendo ainda atividades de filantropia nas áreas de assistência social e que, para gerar fundos, além das doações, contribuições espontâneas, dízimos, etc, administra imóveis próprios, percebendo alugueres, gerencia o estacionamento que cerca a Basílica e veicula publicidade em sua revista e em outdoors. Aduz também a impetrante que, apesar da imunidade expressa no texto constitucional e da isenção legal, as autoridades impetradas tem cobrado a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, decorrente dessas receitas, entendendo que somente estão isentas as receitas advindas das doações e das atividades religiosas. Sustenta a impetrante que a imunidade dos templos de qualquer culto prevista no artigo 150, inciso VI da Constituição não se restringe somente à edificação na qual o grupo religioso desenvolve suas atividades, mas vai mais além abrangendo a entidade religiosa como um todo. Sustenta também a impetrante seu direito à isenção da COFINS com relação às receitas relativas às suas atividades próprias, nos termos dos artigos 13, 14 e 17 da Medida Provisória 2.158-35/2001, conceito que foi ilegalmente restringido pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 247/2002 em seu artigo 47, 2º. Argumenta que a impossibilidade de incidência da COFINS relaciona-se com a ausência de lucro, abrangendo as receitas relativas às atividades próprias, se revertidas na sua atividade principal. Sustenta ainda a impetrante que o principal fundamento para o afastamento da exigência está no 7º do artigo 195 da Constituição, sendo incontroverso o seu status de entidade imune, nos termos do artigo 15 da Lei 9.532/1997, do artigo 15 do Decreto 7.107/2010, e do artigo 14 do CTN. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, que declinou da competência (fls.51). Redistribuído o feito a este Juízo, pelo despacho de fls.38 foi determinada ao impetrante a apresentação, em meio físico, dos documentos juntados em mídia digital, bem como a emenda da petição inicial quanto ao valor da causa. O impetrante cumpriu a determinação às fls.39/1739. Pela decisão de fls.1741 foi determinado ao impetrante esclarecer se pretende a desconstituição de débitos inscritos em dívida ativa, bem como quanto à legitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté/SP; e ainda esclarecer se possui CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Em atenção à determinação, o impetrante peticionou aduzindo que não objetiva a desconstituição de créditos tributários inscritos em dívida ativa, e sustentou a legitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté/SP com base nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar 73/1993, que lhe atribuem a competência para representar a União nas causas de natureza fiscal relativas a tributos de sua competência; e trouxe aos autos o CEBAS e comprovante de protocolo de renovação da entidade OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA. Pela decisão de fls.1765/1768 foi indeferida a petição inicial em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, por ilegitimidade passiva, e deferida em parte a liminar, para suspender a exigibilidade da COFINS incidente sobre as receitas auferidas pela impetrante na exploração do estacionamento anexo ao templo, até ulterior determinação. A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, afirmando que a definição de "atividades próprias", para fins de gozo da isenção tributária às igrejas de qualquer culto, deve ser feita de maneira restritiva. Acrescenta que a Instrução Normativa SRF 247/2002 fixou a definição dentro dos limites da regra matriz trazida pela MP 2.158/2001, e em observância da regra de hermenêutica de que trata o artigo 111, inciso II, do CTN. Sustenta que as atividades provenientes de alugueres, estacionamento, veiculação de publicidade e propaganda ostentam caráter contraprestacional e não se qualificam como atividades próprias para fins de gozo da isenção da COFINS. Argumenta que, na eventualidade de se reconhecer créditos em favor da impetrante, sustenta a vedação da compensação antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN. A União e a impetrante comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 1805/1809 e 1814/1842). O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento de feito (fls. 1844). É o relatório. Fundamento e decisão. A COFINS, como já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento da ADC-1, tem natureza de tributo, em gênero, de contribuição social, em espécie, e contribuição de seguridade social, em sub-espécie. Dessa forma, é impertinente a invocação, pelo impetrante, da imunidade dos templos de qualquer culto, de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, que se refere apenas a impostos. Com efeito, com relação às contribuições de seguridade social, a Constituição prevê apenas a imunidade do 7º do artigo 195 da Carta, que dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". Contudo, o impetrante não logrou comprovar que é entidade beneficente de assistência social. Intimado a apresentar o respectivo CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o impetrante apresentou o documento de fls.1762/1763, que refere-se a outra pessoa jurídica, qual seja, OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, CNPJ 45.201.019/0001-34. O impetrante, portanto, enquadra-se no conceito de "templo de qualquer culto", não gozando de imunidade com relação às contribuições de seguridade social, posto que não é entidade beneficente de assistência social. A questão, portanto, é de ser resolvida com o exame da legislação relativa à isenção concedida pela Medida Provisória 2.158-35/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001, nos seguintes termos: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto... Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas... X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. O entendimento do Fisco sobre o alcance da expressão "atividades próprias" constante do inciso X do artigo 14 da MP 2.158-35/2001 foi expresso na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - SRF 247/2002, que dispõe: Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades: I - templos de qualquer culto... Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa... II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias. 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Observei não ser cabível, no âmbito das contribuições para a seguridade social, a interpretação extensiva por vizes conferida pelo Supremo Tribunal Federal à imunidade de que gozam os templos de qualquer culto com relação aos impostos (v.g., STF, RE 325822, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, DJ 14-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02151-02 PP-00246). Isso porque, com relação às contribuições de seguridade social, não gozam os templos de qualquer culto de imunidade, mas sim de mera isenção que foi concedida pela citada Medida Provisória. Tendo a MP 2.158-35/2001 estabelecido a isenção da COFINS sobre as receitas decorrentes de atividades próprias, não poderia a IN SRF 247/2002 exigir um requisito não previsto nem mesmo implicitamente na MP, ao dispor que somente são isentas as receitas sem caráter contraprestacional direto. Nesse sentido já firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com relação às mensalidades escolares recebidas por instituições de educação: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. MENSALIDADES DE ALUNOS. 1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamentos pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação. 2. O parágrafo 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP n. 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos. 3. Isto porque a entidade de ensino tem por finalidade precípua a prestação de serviços

educacionais. Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97. Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n.º 1.858/99 (atual MP n.º 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, 2º, da IN/SRF n.º 247/2002, nessa extensão... 6. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC; as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n.º 1.858/99 (atual MP n.º 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, 2º, da IN/SRF n.º 247/2002, nessa extensão. 7. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1353111/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 18/12/2015) No caso dos autos, e lembrando que as isenções se interpretam restritivamente, nos termos do artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não há como considerar que constituem receitas decorrentes de atividades próprias de um tempo as receitas decorrentes de alugueres e de veiculação de publicidade e propaganda. Contudo, no caso das receitas decorrentes da exploração do estacionamento de veículos localizado anexo ao templo, entendo que se trata de receita que se enquadra no conceito de atividade própria, uma vez que constitui elemento necessário ao acesso das pessoas. É fato notório que o Santuário de Nossa Senhora da Conceição Aparecida - a Basílica de Nossa Senhora de Aparecida - é conhecido templo ao qual se dirigem, nos dias de maior movimento, dezenas de milhares de pessoas - clérigos, fiéis, romeiros e simples turistas. Ou seja, seria operacionalmente impossível organizar o acesso de público de tal monta sem a organização de um estacionamento de grande porte, para o qual, evidentemente, pode o impetrante cobrar tarifas. Portanto, a receita daí advinda encontra-se dentro do conceito de receita relativa à atividade própria, abrangida pela isenção da COFINS. Em que pese tenha sido proferido na discussão da imunidade relativa aos templos de qualquer culto - e não com relação às contribuições de seguridade social, de que se cuida nos autos - anoto que no julgamento do RE 325822, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, e mesmo no voto vencido do Min. CARLOS VELLOSO, que adotava uma interpretação mais restritiva da imunidade, esta incluía o estacionamento. Estamos examinando a imunidade da alínea b: templos de qualquer culto. Indaga-se: quais são as finalidades essenciais dos templos de qualquer culto? É fácil responder: são aquelas relacionadas com as orações, com o culto. Então, o edifício, a casa, o prédio, onde se situa o templo, onde se fazem as orações, onde se realiza o culto, está coberto pela imunidade. A renda ali obtida, vale dizer, os dízimos e esmóltas, a arrecadação de dinheiro realizada durante o culto e em razão deste, estão, também, cobertas pela imunidade tributária. O mesmo pode-se dizer dos serviços que, em razão do culto, em razão da finalidade essencial do templo, são prestados. O estacionamento para automóveis, vale dizer, o terreno destinado ao estacionamento dos automóveis dos fiéis, os serviços ali prestados pelo templo, estão abrangidos pela imunidade. Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 21/01/2016, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 21/01/2011, nos termos do artigo 240, I do CPC/2015 - Código de Processo Civil. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei n.º 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - é ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vindendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n.º 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n.º 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n.º 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) I - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)... 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26 ... Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015 que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias (das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e d) instituídas a título de substituição; e e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessação de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido. No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vindendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010. É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 83/STJ. INCIDÊNCIA... II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n.º 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96... (STJ, AgrR no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N.º 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ... 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgrR no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para desobrigar o impetrante do recolhimento da COFINS incidente sobre as receitas auferidas na exploração do estacionamento anexo ao templo, bem como assegurar-lhe o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a tal título, e comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 21/01/2011, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O. e Comunique-se o MM. Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000876-50.2016.403.6118** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA (SP194812 - ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO E SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Vistos, etc. SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA impetrou mandado de segurança contra ato da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, seja autorizada a suspender o recolhimento da restituição para o PIS e, ao final, ver-se desobrigada do recolhimento da alíquota contribuição, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o seu recolhimento, bem como reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos desde a data do primeiro pagamento até os dias atuais, acrescidos de juros e correção monetária. A impetrante afirma ser entidade beneficente voltada para o atendimento da saúde de população, possuindo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS na área de prestação de serviços à saúde, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social. Sustenta que a imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição alcança a contribuição para o PIS, que é fonte de custeio da seguridade social, nos termos dos artigos 239 e 201, IV da Carta. O fêto foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal de 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Em atenção à determinação do Juízo, a impetrante emendou a petição inicial, para dirigir a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ (fls.54). O Juízo Federal de 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP (fls.56). Em atenção às determinações deste Juízo, a impetrante emendou novamente a petição inicial, para dirigir a impetração contra o DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP (fls.65/66) e regularizar a representação processual (fls.69/77). Pela decisão de fls.79/82 foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição para o PIS, em favor da impetrante, até ulterior determinação. A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, suscitando preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de PIS, argumentando que a via do mandado de segurança

é inadequada, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, quanto a este ponto. Afirma que a Impetrada perdeu o prazo para exercer o direito à repetição (via compensação) dos valores de indébito efetivados em data anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Acrescenta o impetrado que também falceia à impetrante o interesse de agir quanto ao pedido principal, pois o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado nos autos do RE 636.941, sob o rito dos recursos repetitivos, reconheceu o direito subjetivo à imunidade do PIS às entidades beneficentes de assistência social que atendam, cumulativamente, aos requisitos legais previstos nos arts. 9º e 14 do CTN e no art. 55 da Lei 8.212/91. Esclarece que desde a edição da Nota PGFN/CRJ n. 637/2014, datada de 02/06/2014, o enunciado do STF passou a ser tido como "norma vinculante" em âmbito administrativo. No mérito, sustenta o impetrado que, na eventualidade de se reconhecer créditos em favor da impetrante, sustenta a vedação da compensação antes do trânsito em julgado da Sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, e que a incidência da taxa SELIC sobre os valores de indébito devem observar o disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. A União requereu sua intimação dos atos do processo (fls. 109/110). O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento de feito (fls. 111/112). É o relatório. Fundamento e decisão. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual no que se refere ao pedido principal, arguida pela Autoridade Impetrada ao argumento de que a RFB já adotou a orientação do STF como norma vinculante, desde a edição da Nota PGFN/CRJ 637, de 02/06/2014. Com efeito, como se infere do teor da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a impetrante vem efetuando os recolhimentos da contribuição questionada até março de 2016, posteriormente portanto à edição da mencionada nota. Dessa forma, tem a impetrante justificado receio de não se encontrar ao abrigo do mencionado entendimento, o que justifica o manejo da segurança em caráter preventivo. Acólho preliminar no tocante ao pedido adicional de restituição, arguida pelo impetrado ao argumento da inadequação da via eleita, embora com o entendimento de que se trata de ausência de direito líquido e certo e não de inadequação da via eleita. Observe que a impetrante não comprovou nos autos o efetivo recolhimento das contribuições do PIS, constando expressa menção nos documentos juntados às fls. 38/50 de que os mesmos não servem como comprovante de arrecadação. A prova da condição de credora tributária é prova essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança. E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. I. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 25/05/2009). Assim, não demonstrado o recolhimento dos valores, inaceitável o deferimento do pedido de restituição. Contudo, fica ressalvado à Impetrante o acesso às vias ordinárias. Passo ao exame do mérito. Com relação às contribuições de seguridade social, a Constituição prevê a imunidade - impropriamente denominada de isenção - do 7º do artigo 195 da Carta, que dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". No regime da Constituição de 1988, a contribuição para a PIS tem natureza de contribuição social, especificamente de seguridade social, com caráter tributário. Com efeito, a aludida contribuição foi expressamente recepcionada pela Carta, em seu artigo 239, e o produto de sua arrecadação destinado ao financiamento do abono a trabalhadores de baixa renda e do programa de seguro-desemprego, sendo este expressamente previsto como parte integrante da seguridade social (artigo 201, inciso IV). Logo, sendo a destinação o critério determinante para a caracterização da contribuição, conclui-se que a contribuição para o PIS tem natureza tributária, especificamente de contribuição de seguridade social. Dessa forma, a contribuição para o PIS encontra-se abrangida pela imunidade (impropriamente denominada de isenção) das entidades beneficentes de assistência social de que cuida o artigo 195, 7º da Constituição. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, AS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgeu em CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre (...) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...). 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem ius, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxima na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subspecies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceitação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbe da Súmula n. 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituindo decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrílica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gera o controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei que se reporta ao dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como só ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por causa, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsia acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal.

momento em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (STF, RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) A impetrante trouxe aos autos CEBAS SAÚDE - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde, expedido em 23/11/2012. Em consulta ao site do Ministério da Saúde na internet ( fls. 83/85), verifica-se que a impetrante obteve a renovação do referido certificado, com vigência até 31/12/2017. A Lei nº 12.101/2009 estabelece diversos requisitos para a certificação das entidades de assistência social, nas áreas de assistência social, saúde ou educação (artigos 1º e 3º). Para as entidades de saúde, são estabelecidos requisitos específicos (artigo 4º), sendo atribuída ao Ministério da Saúde a competência para a análise e decisão dos requerimentos de concessão ou renovação dos certificados (artigo 21, inciso I). O direito à "isenção" pode ser exercido a partir da certificação (artigo 31 da Lei nº 12.101/2009), cabendo à Receita Federal do Brasil, constatado o descumprimento dos demais requisitos, lavrar auto de infração (artigo 32). Embora seja certo que a obtenção do CEBAS não exime o interessado do cumprimento de todas as demais exigências legais para o reconhecimento da imunidade, não menos certo é que as todas as outras exigências são verificadas pela Administração para a expedição do certificado. Em outras palavras, o CEBAS constitui-se no documento que certifica que a Autoridade administrativa reconhece a imunidade do contribuinte, não obstante possa a vir a ser cancelado se as demais exigências deixarem de ser cumpridas. Ou seja, o CEBAS é expedido sob cláusula rebus sic stantibus, devendo o contribuinte comprovar continuamente o preenchimento dos requisitos, sob pena de cassação do referido certificado, conforme se extrai da norma constante do já revogado 7º, do art. 3º, do Decreto nº 7.237/2010, e atualmente constante do 3º do artigo 3º do Decreto 8.242/2014, que regulamentaram a Lei 12.101/2009. Dessa forma, tendo a impetrante comprovado ser portadora de CEBAS válido, é de ser considerada como entidade beneficente de assistência social na área de Saúde, sendo inune à contribuição do PIS. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição para o PIS, enquanto for portadora de CEBAS SAÚDE - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde válido, e ressaltando à impetrante o acesso às vias ordinárias quanto ao pedido de restituição. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002445-87.2010.403.6121** - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDEIRARIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-43.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: HERMINIO MANCASTROPPI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Trata-se de ação de execução individual de sentença coletiva ajuizada por Herminio Mancastropi Junior em face do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil, objetivando a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo n. 0002526-09.1999.4.01.0000, e que teria declarado que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em que estava prevista a indexação pelos índices da caderneta de poupança, no mês de março de 1990, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%, condenado os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 e o BTN fixado no mesmo período, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

O exequente trouxe autos cópia do voto proferido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos autos do RE n. 1.319.232, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, deixando de juntar aos autos o título executivo – sentença/acórdão – além da certidão de trânsito em julgado, documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que o autor emende a petição inicial, juntando aos autos a sentença/acórdão e a certidão de trânsito em julgado, documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 17 de janeiro de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**  
Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
Juiz Federal  
BeP. Maina Cardilli Marani Capello  
Diretora de Secretaria \*

Expediente Nº 4150

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0001237-88.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AUGUSTO ROVINA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X VALDEMIR ROBERTO ROVINA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X ISAUARA MARIA JUSTINO ROVINA X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES X ALICIO GONCALVES X LUIZ AUGUSTO ROVINA X CLEUZA CELIA LEOA ROVINA X EDSON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER X MARIA APARECIDA ROVINA DE MOURA X ISMAEL ALVES DE MOURA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 228/368

Fls. 260/268 e 302/303: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, determino a expedição de edital para conhecimento de terceiros com o prazo de 10 (dez) dias, para os fins do disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Deverá a expropriante retirar cópia do edital em Secretaria, facultando-se a apresentação de mídia para gravação do edital, o que fica desde já autorizado, para fins de publicação na imprensa, comprovando-se nos autos.

Deverão os réus apresentar certidões de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel rural expropriado.

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008321-58.2016.403.6106** - NILTON CESAR QUADRELI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0008321-58.2016.403.6106Autor: Nilton Cesar QuadrelliRéus: Instituto Nacional do Seguro Social e União FederalBaixo os autos sem apreciação do pedido de tutela de evidência.Considerando a propositura de ação perante Vara e não Juizado, a questão territorial atina a competência relativa, cuja apreciação, via de regra, não é passível de apreciação de ofício. Logo, devolvo os autos à Subseção de São José do Rio Preto.Caso a autoridade judicial divirja deste entendimento, serve o presente como razão de decidir em eventual conflito de competência.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jales, 13 de janeiro de 2017. Érico Antonini Juiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000220-75.2016.403.6124** - NANCIR DA CUNHA MARQUES X AYRES DA CUNHA MARQUES X FERNANDO DA CUNHA MARQUES(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Autos nº 0000220-75.2016.403.6124Autor: Nancir da Cunha Marques, Ayres da Cunha Marques e Fernando da Cunha MarquesRé: Caixa Econômica FederalREGISTRO N.º 7/2017DECISÃOEm plantão judiciário, ingressou a parte autora com petição e documentos informando que, em 23/12/2016, na forma do art. 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97, a requerente foi notificada pelo Registro de Imóveis a satisfazer, em 15 (quinze) dias, prestações vencidas na cédula de crédito bancária objeto desta ação, garantida por alienação fiduciária de 15 imóveis urbanos (matrículas 21.501 a 21.515 do CRI de Santa Fé do Sul), sob pena de consolidação das propriedades em nome da instituição financeira.Contudo, para situação de normalidade, dizem haver expressa previsão contratual em que a ré cobra encargos financeiros compostos de 100% (cem por cento) CDI CETIP + taxa de juros de sobrepreço de 0,46% ao mês (item III, 8, da cédula), o que sustentam ser ilegal por força da Súmula 176 do STJ. Assim, flagrada a cobrança de encargos abusivos no período de normalidade, restaria descharacterizada a mora dos requerentes, de modo que foi requerida a concessão incidental de liminar determinando a não consolidação das propriedades em nome da ré até final decisão de mérito na presente ação.Não tendo havido apreciação do pedido em sede de plantão, foi determinada a conclusão dos autos no primeiro dia útil após recesso, conforme r. decisão de fl. 113/113v.É o necessário. Fundamento e decido.Passo a apreciar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA INCIDENTAL (v. artigo 300 do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual.Do exame dos autos, vê-se que foi aplicada a CDI/CETIP (cláusula terceira, parágrafo primeiro - fl. 41). Tal taxa é abusiva, pois não reflete as taxas do mercado aberto, desborda da Resolução nº 1.129/86 do Bacen e da Súmula 294 do STJ.Neste sentido, a Súmula 176 do STJ, que prescreve: "É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP." Confira o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI). 2. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolve uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP). 3. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como "Associada". 4. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado "aberto", não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração. 5. Assim, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa variável de CDI calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN. 6. Agravo improvido.(AC 00053929420034036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 252 ..FONTE: REPUBLICACAO);Além disso, há perigo na demora nítida na consolidação dos imóveis, a acarretar danos de difícil reparação.Dessa forma, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA INCIDENTAL para o fim de determinar que não sejam consolidadas em nome da ré Caixa Econômica Federal as propriedades dos imóveis garantidores da Cédula de Crédito Bancário nº 24.0597.737.0000003-40, quais sejam, matrículas 21.501, 21.502, 21.503, 21.504, 21.505, 21.506, 21.507, 21.508, 21.509, 21.510, 21.511, 21.512, 21.513, 21.514 e 21.515 do Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul até ulterior decisão judicial.Intime-se a CEF para o cumprimento da tutela ora concedida, expedindo-se o necessário ao cumprimento desta decisão.Em prosseguimento, diga a parte autora sobre a contestação e os documentos trazidos pela CEF.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jales, 13 de janeiro de 2017. Érico Antonini Juiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001446-18.2016.403.6124** - HALLEY FITAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA TEREZA DA CRUZ HALLEY X ADEMIR MORI HALLEY(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP333920 - CRISTIANO ALVES MOREIRA E SP355173 - LUIS FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO E SP376123 - LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Autos nº 0001446-18.2016.403.6124Autor: Halley Fitas Indústria e Comércio Ltda - EPPRé: Conselho Regional de Química - IV RegiãoBaixo os autos sem apreciação dos pedidos de tutela.Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).Com o recolhimento, tomem conclusos para apreciação dos pedidos de tutela formulados.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jales, 13 de janeiro de 2017. Érico Antonini Juiz Federal SubstitutoNo exercício da titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001447-03.2016.403.6124** - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001447-03.2016.403.6124Autor: Município de PedranópolisRé: União FederalREGISTRO N.º 6/2017DECISÃOTrata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de: A) suspender, imediatamente, a exigibilidade dos débitos controlados nos processos administrativos nº 16004.720491/2012-51 e nº 16004.720492/2012-03 até o trânsito em julgado da presente ação anulatória; B) determinar a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa; C) determinar à União - Fazenda Nacional que se abstenha de impor sanções, restrições punitivas e impeditivas ao Município de Pedranópolis até o trânsito em julgado desta ação anulatória, tais como: 1) bloqueio da certidão negativa de débito; 2) bloqueio dos repasses governamentais oriundos do FPM - Fundo de Participações dos Municípios; 3) não inscrever, na Dívida Ativa da União, o débito proveniente do Despacho Decisório declinado no processo do item "A"; e 4) não incluir ou inscrever o Município nos órgãos de informações cadastrais, creditícias e financeiras, tais como CADIN, CAUC e SIAFI.É o necessário. Fundamento e decido.Passo a apreciar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigo 300 do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual.Conforme aresto que ora colaciono, o autor, Fazenda Pública municipal, possui direito à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), pois ingressou com ação anulatória de débito fiscal e, por serem seus bens impenhoráveis e por se sujeitar a execução com rito próprio, não necessita efetuar depósito prévio. Veja-se: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 205 E 206 DO CTN. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA. ART. 151 DO CTN. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE CATU - BA, objetivando que lhe seja assegurado o direito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que a cobrança dos créditos tributários que ensejaram o alegado óbice apresentado pela Fazenda Nacional foi suspensa na forma do disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional. 2. O magistrado a quo fundamentou sua decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade que permite a emissão da certidão postulada. Vale a inserção do ponto para melhor compreensão: "(...) Entretanto, não se trata de crédito constituído contra um contribuinte comum, mas contra a Fazenda Pública, que tem a seu favor duas garantias legais: a impenhorabilidade de seus bens e um rito próprio para a cobrança de seus débitos, sujeito à expedição de precatório, mediante requisição judicial. Assim, constituídos os créditos tributários e pendente de decisão judicial a irrisignação do Município impetrante, manifestada, no presente caso, através do ajuizamento de ação anulatória, não se lhe pode negar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, sob pena de violação de um direito líquido e certo, garantido a todos aqueles que têm a seu favor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, numa afronta ao princípio da isonomia. E não se argumente que apenas a oposição de embargos teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário - como o fez a autoridade impetrada, ao alegar que o impetrante tentou confundir aqueles com a ação ordinária intentada. Isto porque tendo os embargos como na ação anulatória - que, inclusive, foi proposta antes dos processos executivos - admite-se a alegação de toda a matéria de defesa, tendo, por conseguinte, gerar os mesmos efeitos - no presente caso, suspender a exigibilidade daquele (...)". 3. Ocorrendo alguma das situações previstas no art. 151 do CTN a exigibilidade do crédito tributário restará suspensa, nos termos em que define a referida norma. Nesse sentido, o art. 206 do CTN prevê que: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.". 4. Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal corrobora a diretriz ora apresentada. Senão vejamos: "(...) 2. A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído (hipóteses diferentes do caso concreto) - CTN, art. 205. A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei. 3. A garantia dos débitos cobrados em Execução Fiscal é justa causa à expedição de CPD-EN se não existirem outros valores inscritos em dívida ativa no nome da empresa. 4. Alegação de insuficiência da penhora é matéria que deve ser deduzida no juízo da execução, único competente para sua apreciação. Não pode a FN, quando a penhora foi efetuada, obstar a expedição da CPD-EN. 5. De mais a mais, a situação fática esauriente já consolidada pelo tempo, e a temporal validade da CPD-EN recomendam a manutenção da sentença. 6. Apelação da FN e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (...)". (AC 0008442-48.2009.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.642 de 30/05/2014) 5. Dessa forma, determinada a expedição e efetivamente disponibilizada ao impetrante a certidão positiva com efeitos de negativa, com indicação expressa de seu prazo e alcance, não mais persiste interesse no prosseguimento da discussão acerca da referida Certidão trazida aos autos. 6. Apelação e remessa oficial não providas.(APELAÇÃO 2006.33.00.000009-7, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1101.)Dessa forma, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para o fim de determinar:1) a suspensão da exigibilidade dos débitos tratados nos processos administrativos nº 16004.720491/2012-51 e nº 16004.720492/2012-03 até ulterior decisão judicial;2) determinar a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa apenas se os únicos impeditivos forem os débitos tratados nos processos administrativos nº 16004.720491/2012-51 e nº 16004.720492/2012-03, ficando prejudicada a presente determinação em caso de existência de outros débitos não tratados nesta decisão;3) determinar que a União se abstenha de impor sanções, restrições punitivas e impeditivas ao Município de Pedranópolis até ulterior decisão judicial, apenas no que pertine aos débitos tratados nos processos administrativos nº 16004.720491/2012-51 e nº 16004.720492/2012-03, quais sejam: 3.1) bloqueio da certidão negativa de débitos relativos aos débitos tratados nos processos administrativos nº 16004.720491/2012-51 e nº 16004.720492/2012-03; e 3.2) bloqueio dos repasses governamentais oriundos do

FPM - Fundo de Participação dos Municípios por conta dos débitos tratados nos processos administrativos nº 16004.720491/2012-51 e nº 16004.720492/2012-03; 3.3) inscrever, na Dívida Ativa da União, os débitos tratados nos processos administrativos nº 16004.720491/2012-51 e nº 16004.720492/2012-03; e 3.4) incluir ou inscrever no Município nos órgãos de informações cadastrais, creditícias e financeiras, tais como CADIN, CAUC e SIAFI, relativamente aos débitos tratados nos processos administrativos nº 16004.720491/2012-51 e nº 16004.720492/2012-03. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações e os acordos estão momentaneamente suspensos por determinação da Procuradoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União, conforme ofício nº 250/2016-AGU/PSU/SRR/LG. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Cite-se a União Federal, intimando-a, ainda, para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, nos termos supra. Expeça-se o que for necessário ao cumprimento desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 13 de janeiro de 2017. Érico Antoniun Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**000660-91.2004.403.6124** (2008.61.24.000660-0) - SABURO YAMAMOTO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl 210: Defiro.

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa, Sr. Saburo Yamamoto, para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales/SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia indireta, designada para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14h00min, para levantamento de detalhes a respeito da doença da falecida Sra. Ordes de Araújo Yamamoto.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à Ilustríssima Drª CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, objetivando a perícia indireta no(s) dia(s) e horário(s) agendado(s).

Deverá, ainda, o(a) Sr(a). Perito(a) entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a data designada para realização dos exames.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4147

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000301-05.2008.403.6124** (2008.61.24.000301-9) - GILBERTO RODRIGUES DE MATOS (SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

AÇÃO DE COBRANÇA c.c. DANOS MORAIS PROCESSO N. 000301-05.2008.403.6124 AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE MATOS RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 235/242, que julgou parcialmente procedente a ação. Sustenta o embargante, em síntese, que houve contradição na aludida sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão, pretendendo afastar a incidência ao caso analisado das normas de ordem pública que constituem o CDC. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença. Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma, uma vez que os pontos alegados pelo embargante foram devidamente analisados pelo Juízo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002263-29.2009.403.6124** (2009.61.24.002263-8) - UNIAO FEDERAL (SP164989 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE FREITAS (SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS) X IGOR GUIMARAES DE FREITAS (SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS)

Procedimento Ordinário Processo nº 0002263-29.2009.403.6124 Autor: União Federal Réus: Cláudio de Freitas e Igor Guimarães de Freitas REGISTRO N.º 766/2016 SENTENÇA Vistos. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou ação em face de CLÁUDIO DE FREITAS e IGOR GUIMARAES DE FREITAS, objetivando a declaração de ineficácia ou, eventual e alternativamente, a anulação da alienação da propriedade do veículo Ford Ka GL, ano 2004, placa CWZ1116, Renavam 738431648, pertencente ao primeiro réu em favor do segundo. A autora alega que é credora do réu, Sr. Cláudio, que lhe deve imposto de renda pessoa física (IRPF), no valor atualizado em dezembro de 2008, igual a R\$1.221.601,40 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta centavos). Assevera que o Sr. Cláudio não tem patrimônio suficiente para pagar essa dívida porque o estaria dilapidando, passando-o em nome de terceiros, a fim de se esquivar da obrigação tributária. Afirma que ele teria doado ao seu próprio filho, o réu Sr. Igor, o veículo supradescrito na data de 19/01/2007, agindo nos termos previstos pelo instituto da fraude contra credores, uma vez que já tinha conhecimento do débito desde quando foi preso por fraude contra a Administração Pública aos 05/10/2006. A parte autora não recolheu custas processuais porque goza de isenção legal (fls. 42-verso). As fls. 49/52 a União Federal procedeu à emenda da peça vestibular a fim de constar que o veículo objeto da alienação pertence atualmente a um terceiro de boa-fé. Por isso, reiterou o pedido de declaração da ineficácia ou anulação da doação, mas, em respeito ao Princípio da Boa-Fé, pretende que somente o adquirente imediato, Sr. Igor, que teria agido de má-fé em conluio com seu genitor, seja condenado ao pagamento do valor atualizado do veículo, provento obtido em detrimento da credora. Citados (fls. 58 e 64/65), os réus apresentaram contestação (fls. 81/110), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 113/115). As partes foram intimadas para especificarem provas (fls. 116). Os réus requereram a produção de prova testemunhal a qual foi indeferida (fls. 122/125). Por isso, interuseram agravo retido, não recebido por extemporaneidade (fls. 126/134). Por sua vez, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Nos termos conceituados pelo Doutor Hamid Charaf Bdine Junior, "a obrigação é a relação jurídica por intermédio da qual o sujeito passivo (devedor) se obriga a dar, fazer ou não fazer alguma coisa (prestação) em benefício do sujeito ativo (credor)". Código Civil Comentado - 5ª edição revisada e atualizada, Editora Manole - fls. 183. No caso sub judice, observa-se um vínculo entre devedor e credor, caracterizado pela obrigação do Sr. Cláudio de pagar imposto de renda (IRPF) à União Federal. Essa obrigação tem como fonte imediata a Constituição Federal que atribui à União a competência para legislar sobre imposto de renda, o que se deu por meio do art. 43 e incisos do CTN que constituíram as hipóteses de incidência (fato gerador em abstrato); e, como fonte mediata, o fato ou situação de o Sr. Cláudio ter auferido rendimentos nos anos-calendários 2002, 2003, 2004 e 2005 (fato impronível ou fato gerador em concreto). Nesse diapasão, o fato gerador em abstrato do IR (hipótese de incidência), nos termos do artigo 43 do CTN é "... a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proveitos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior)". Compulsando os autos, nota-se, da análise dos documentos de fls. 31/39, que as obrigações tributárias envolvendo IR a serem pagas pelo Sr. Cláudio junto ao Fisco originaram-se em fatos geradores em concreto (fatos imponíveis) subsumidos nos anos-calendários atinentes de 2002/2005. Importante destacar que, embora o fato impronível tenha o condão de dar origem à obrigação tributária, esta não é exigível de plano em virtude da necessidade de o Fisco apurar, em seus pormenores, os valores a serem cobrados a título de tributo. Somente após esse procedimento há de se falar em crédito tributário, o qual conferirá certeza e liquidez à obrigação, ou seja, o crédito tributário é a expressão numérica da obrigação tributária. De modo genérico, o Fisco necessita de um tempo, após a ocorrência do fato gerador em concreto, a fim de que possa apurar e fixar, por meio de um ato formal, o exato valor que o contribuinte lhe deverá pagar a título de tributo. Esse procedimento é denominado lançamento, cujo conceito legal encontra-se no art. 142 do CTN: "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional." Nessa senda, fica evidenciado que o fato impronível se constituiu a obrigação. Por sua vez, o lançamento declara a obrigação e constitui o crédito tributário. Volvendo-se aos autos, evidencia-se que o crédito tributário da parte autora foi constituído aos 14/12/2007, nos termos do auto de infração de fls. 30/41. Como a alienação do veículo suprarrelatada deu-se aos 19/01/2007 (fls. 19), os réus defendem a tese segundo a qual, na data da alienação, não havia sido lavrado nenhum auto de infração, havendo apenas meras investigações, que poderiam resultar infrutíferas. Defendem que o "... fisco somente se torna credor do sujeito passivo com a inscrição do débito em dívida ativa, posto que o auto de infração é passível de impugnação e pode ser desconstituído." - fls. 86. Asseveram, ainda, que o réu, Sr. Cláudio, não estava em estado de insolvência quando da doação do veículo para o réu, Sr. Igor. Não cabe razão aos réus. A hipótese levantada por eles atine-se à cobrança da dívida mediante execução. Porém, da própria consulta ao sistema processual, pude verificar que não há contra eles nenhuma execução fiscal proposta, evidenciando que a cobrança ainda está sendo realizada no âmbito administrativo. Não há nos autos nenhum elemento que leve à conclusão, até o momento, de que a Fazenda Pública Federal já tenha inscrito o devedor, Sr. Cláudio, no cadastro de dívida ativa. Por isso, não incide ao presente debate a inteligência do artigo 185 do CPC, com quem fazer crer os requeridos. Como bem explicado pela União Federal em sua réplica de fls. 113/115, a dívida tributária do Sr. Cláudio teve origem em fatos imponíveis ocorridos nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 31/39). Como dito alhures, o fato gerador em concreto constituiu a obrigação tributária. Ora, tendo em vista a expressiva quantidade de imposto de renda apurada mediante investigação criminal e em procedimento de lançamento fiscal, impossível admitir que desde a época dos fatos imponíveis o réu, Sr. Cláudio, não tivesse a menor noção do enorme valor de seu débito tributário. Logo, ainda que alegue que o crédito tributário tenha sido constituído depois da alienação do veículo, ou seja, somente em 14/12/2007, pelo procedimento de lançamento que gerou o auto de infração de fls. 30/41, não é crível que antes dessa data não tivesse o mínimo conhecido da vultosa quantia que deveria arrecadar aos cofres públicos. Tanto é assim que suas alegações não vieram acompanhadas de documentos aptos para rechaçar o robusto valor probatório das informações oficiais contidas nos documentos de fls. 16/41 e 96/110, que gozam de presunção de legitimidade. Logo, a toda evidência, a alienação do veículo deu-se em fraude contra credores, nos termos do art. 158 do Código Civil: "Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles." Assim se dá porque estão presentes os três requisitos caracterizadores desse vício social: 1) anterioridade do crédito; 2) eventos danini (dano) e 3) consilium fraudis (conluio fraudulento entre alienante e adquirente). Passo a tratar cada um desses pressupostos, iniciando-se pelo da anterioridade do crédito. Ora, embora o crédito tributário tenha sido constituído depois da alienação do veículo, a obrigação já havia sido constituída pelos fatos imponíveis ocorridos nos anos de 2002/2005, ou seja, com eles nasciam os créditos da autora e os débitos do Sr. Cláudio. Ainda que esse devedor alegue não ter sido intimado do valor preciso do tributo a pagar no período que antecedeu a alienação do veículo, diante do valor apurado a título de crédito tributário conforme alhures mencionado é impossível crer que ele não soubesse que seus débitos ultrapassavam, em demasia, ao valor total de seu patrimônio declarado nos anos de 2002/2008. Todos os elementos juntados aos autos, pela autora, levam a essa conclusão, a qual não logrou afastá-la os réus. Curial salientar, ainda, que, se fosse aplicada a tese legalista segundo a qual a anterioridade do crédito da União Federal não se caracterizou pelo só motivo de a intimação do auto de infração ter se efetivada meses após a alienação do veículo, fraudes e outras ações de má-fé estariam sendo amparadas pelo Direito. Não se pode olvidar que o crédito tributário tem a mesma natureza da obrigação tributária, ou seja, o crédito tributário é a própria obrigação depois de apurada e quantificada, nos termos do art. 139 do CTN: "O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta". Nota-se, portanto, que é plenamente passível que os fraudulentos visando à dilapidação do patrimônio podem ser praticados no intuito de inadimplir a obrigação tributária ou mesmo visando ao não cumprimento de obrigações futuras. Neste sentido tem se posicionado o STJ, conforme julgado abaixo transcrito: "EMEN: PROCESSO CIVIL E CIVIL RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PREORDENADA PARA PREJUDICAR FUTUROS CREDORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16 (ART. 158, 2º, CC/02). TEMPERAMENTO. 1. Da literalidade do art. 106, parágrafo único, do CC/16 extrai-se que a afirmação da ocorrência de fraude contra credores depende, para além da prova de consilium fraudis e de eventos danini, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado. 2. Contudo, a interpretação literal do referido dispositivo de lei não se mostra suficiente à frustração da fraude à execução. Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercutiu diretamente no Direito e, por consequência, na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas legais e manobras utilizadas com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana. 3. Nesse contexto, deve-se aplicar com temperamento a regra do art. 106, parágrafo único, do CC/16. Embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando for verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. 4. Dessa forma, tendo restado caracterizado nas instâncias ordinárias o conluio fraudatório e o prejuízo com a prática do ato - ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes - e mais, tendo sido comprovado que os atos fraudulentos foram predeterminados para lesarem futuros credores, tenho que se deve reconhecer a fraude contra credores e declarar a ineficácia dos negócios jurídicos (transferências de bens imóveis para as empresas Vespa e Avejota). 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200802204413, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010 RDDP VOL. 00095 PG.00142 ..DTPB.)." - grifei. Quanto ao dano, esse está caracterizado pelo prejuízo provocado pelo Sr. Cláudio aos cofres públicos, na ordem de R\$1.221.601,40 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos). Por fim, o consilium fraudis, embora não exigido a este caso por se tratar de hipótese de alienação gratuita (doação), ele também resta evidenciado pela colusão do pai que aliena a título gratuito o veículo ao filho, conhecedor de sua expressiva dívida e insolvência. Nesse sentido, tratando-se os réus de pai e filho, a inteligência do art. 159, parte final do

Código Civil, exigível para contratos onerosos, corrobora os argumentos ora desenvolvidos, porquanto: "Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante." - grifei. Configurada, portanto, a fraude contra credores, a anulação do negócio jurídico realizado entre os réus é medida imperativa, nos termos do artigo 159 supratranscrito. Necessário girar que a alienação do veículo pelo réu Igor a terceiro, Sr. Fábio Rodrigues Frota (fls. 45) em nada se altera, porquanto a lei tutela o adquirente de boa-fé. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela UNIÃO FEDERAL em face da CLÁUDIO DE FREITAS e IGOR GUIMARÃES DE FREITAS, motivo pelo qual declaro a anulação da alienação efetuada entre os requeridos, nos termos do arts. 113 e 158/159, todos do Código Civil; e, como consequência, e em respeito ao princípio da congruência, CONDENO o adquirente imediato, ou seja, o réu IGOR GUIMARÃES DE FREITAS, a depositar em conta vinculada a este Juízo o valor do veículo na data da alienação, devidamente atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85 e do CPC), bem como ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 14 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000979-49.2010.403.6124** - EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
AÇÃO DE COBRANÇA c.c. DANOS MORAIS PROCESSO N. 0000979-49.2010.403.6124 AUTOR: EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. sentença proferida às fls. 182/186, que julgou procedente a ação. Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão na aludida sentença ao não apreciar e enfrentar a prejudicial de decadência do pedido de revisão da prestação assistencial originariamente concedida ao de cujus. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. De fato cabe razão, em parte, à embargante, porquanto a preliminar de decadência não foi apreciada. Portanto, aprecio e rejeito a preliminar de decadência porque não se trata de pedido de revisão do benefício assistencial do de cujus com pretende fazer entender a embargante. Cuida-se, sim, de análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez até o advento do óbito, nos termos insculpidos na segunda parte do 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, como se depreende da leitura do quinto parágrafo de fls. 183 e penúltimo parágrafo de fls. 185. Nesse diapasão, está cabalmente provado nos autos que na data do óbito o de cujus já havia preenchido todos os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez, não obstante por erro crasso da embargante ele tenha gozado LOAS até a morte. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, apenas para rejeitar a preliminar de decadência, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada em seus demais termos. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 16 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000194-53.2011.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000864-5) ) - WALDENIR BUZELI (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de cobrança movida por WALDENIR BUZELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de diferenças pecuniárias de expurgos inflacionários no montante de R\$8.961,01 (oito mil novecentos e sessenta e um reais e um centavo). Foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça (fls. 51). Citada (fls. 52), a CEF contestou arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, alegou inexistência de responsabilidade civil, inexistência de direito adquirido e cálculos incorretos, protestando pela improcedência do feito. Houve réplica (fls. 68/76). Embora intimado (1º do art. 485 do CPC), o autor não comprovou a titularidade da conta descrita na inicial (fls. 77/88). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conclui-se da análise dos documentos de fls. 17/19 que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação. Por isso, sem delongas, a extinção do processo sem apreciação do mérito é medida que se impõe. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, e seu 1º, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000195-38.2011.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000864-5) ) - WALDENIR BUZELI (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de cobrança (Plano Bresser) movida por WALDENIR BUZELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de diferenças pecuniárias de expurgos inflacionários no montante de R\$7.675,27 (sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e sete centavos). Foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça (fls. 53). Citada (fls. 54), a CEF contestou arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, alegou inexistência de responsabilidade civil, inexistência de direito adquirido e cálculos incorretos, protestando pela improcedência do feito. Houve réplica (fls. 75/84). Embora intimado (1º do art. 485 do CPC), o autor não comprovou a titularidade da conta descrita na inicial (fls. 85/96). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conclui-se da análise dos documentos de fls. 18/22 que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação. Por isso, sem delongas, a extinção do processo sem apreciação do mérito é medida que se impõe. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, e seu 1º, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000196-23.2011.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000864-5) ) - WALDENIR BUZELI (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de cobrança (Plano Bresser) movida por WALDENIR BUZELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de diferenças pecuniárias de expurgos inflacionários no montante de R\$3.457,85 (três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça (fls. 60). Citada (fls. 61), a CEF contestou arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, alegou inexistência de responsabilidade civil, inexistência de direito adquirido e cálculos incorretos. Houve réplica (fls. 78/87). Embora intimado (1º do art. 485 do CPC), o autor não comprovou a titularidade da conta descrita na inicial (fls. 88/99). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conclui-se da análise dos documentos de fls. 18/22 que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação. Por isso, sem delongas, a extinção do processo sem apreciação do mérito é medida que se impõe. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, e seu 1º, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000005-41.2012.403.6124** - USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRI E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE PROCESSO N. 0000005-41.2012.403.6124 AUTOR: USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA RÉUS: UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRASENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA em face da sentença proferida às fls. 86/90, que julgou improcedente a ação. Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissões na aludida sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença. Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma, uma vez que os pontos alegados pelo embargante foram devidamente analisados pelo Juízo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 16 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000393-41.2012.403.6124** - VALDAIR DE SOUZA LIMA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000393-41.2012.403.6124 Autor: Valdir de Souza Lima Réu: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA Valdir de Souza Lima, qualificado nos autos, ajuizou ação de repetição de indébito com pedido de tutela antecipada em face da União (Fazenda Nacional) objetivando: 1) declaração de não incidência do imposto de renda (IRPF) em relação às parcelas que aufera a título de aposentadoria complementar, que são pagas pela entidade de previdência privada ECONOMUS; de modo que essa não incidência seja realizada de forma proporcional às contribuições que ela verteu ao Fundo de Previdência dos Funcionários da Nossa Caixa - ECONOMUS, sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995); 2) condenação da União (Fazenda Nacional) à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda (IRPF) que foram descontados das parcelas mensais da aposentadoria complementar da parte autora; 3) reembolso das despesas processuais e 4) honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que é titular de benefício previdenciário complementar pago pela entidade de previdência privada Fundo de Previdência dos Funcionários da Nossa Caixa - ECONOMUS. Assevera que durante a vigência do contrato de trabalho contribuiu para esse fundo. As contribuições eram descontadas diretamente de sua folha de pagamento e classificadas como não dedutíveis no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Afirma que depois da concessão do benefício complementar vem sofrendo descontos do IRPF, evidenciando tributação. Entende que esses descontos caracterizam incidência ilegal de imposto de renda sobre os resgates referentes às contribuições realizadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Deferida a antecipação parcial de tutela, nos termos da decisão de fls. 104/105 Citada (fls. 113), a União Federal apresentou contestação (fls. 115/119), arguindo preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito. No mérito, protestou pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Verifico que a parte autora comprova ser beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pela ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social e que a petição inicial está instruída com os comprovantes de rendimentos pagos, fornecidos pela ECONOMUS (fls. 32/34), e documentos emitidos pelo antigo Banco Nossa Caixa durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 22/23). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 319 e 320 do Código de Processo Civil. No mérito, consoante já afirmado na decisão que deferiu a antecipação da tutela, que repto: "No regime da Lei nº 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei nº 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei nº 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei nº 7.713/88. A renda, que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei nº 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: "Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...): VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;". Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: "Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições." Na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na

época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. "Sem maiores delongas, aliás, tem-se que a questão de fundo já foi objeto de julgamento de recurso repetitivo no âmbito do e. STJ desde os idos de 2008. Pela pertinência, transcrevo o leading case: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJ 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07.3). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJ 13/10/2008). Com efeito, a parte autora faz jûz à declaração de inexistência de incidência de imposto de renda sobre a sua previdência complementar, relativos aos valores correspondentes às contribuições por ela custeadas, até consumir o montante das parcelas por ela contribuídas durante a vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95, tendo em vista que neste interregno tais parcelas já haviam sido tributadas na fonte, pelo que nova exigência no momento do pagamento implicará em tributação rechaçada pelo ordenamento jurídico, já que não se tem nova disponibilidade econômica, e sim tributação repetida do mesmo patrimônio. Embora tenha sido grande o embate jurídico inicial, a questão atualmente prescinde de maiores digressões, tendo em vista se tratar de matéria amplamente pacificada, tendo em vista o próprio repetitivo citado acima, próximo de completar uma década. No mais, não prosperam as alegações da Fazenda de ausência de prova do fato constitutivo do direito autoral; eventual ausência de documentação poderá ser suprida no momento da feitura do cálculo de liquidação, mediante expedição de ofício à instituição de previdência complementar, ao passo que a juntada das declarações de ajuste anual a partir do momento da jubilação complementar serão carreadas pela Fazenda Nacional, já que se trata de documento comum às partes (art. 399, inc. III do CPC). Por fim, cumpre explicitar a metodologia de cálculo, a fim de evitar infundáveis discussões em sede de liquidação e execução da sentença, seguindo como parâmetro a "Portaria 20/2011 do Juizado de Santos/SP", cuja sistematização vem sendo adotada em acórdãos do E.TRF da 3ª Região, com algumas adaptações deste Juízo: 1) As contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) A cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR daquele mês o necessário para (i) zerar o valor da complementação de aposentadoria do mês ou (ii) apenas o necessário para levar a base de cálculo à faixa de isenção, se isso ocorrer primeiro; 3) O valor subtraído da base de cálculo (item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) Zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial; 5) Ressalte-se que o cálculo deverá considerar as declarações de ajuste anual do contribuinte, tendo em vista que todas as verbalidades isentas podem ter sido já consignadas, de forma que parte do tributo incidente nas competências mensais pode ter sido restituído no ajuste anual, de forma que não haja enriquecimento sem causa da parte autora e nem utilização inútil do "montante" (M) sem que disso resulte em qualquer redução real de imposto de renda; por fim, consigno que nenhum prejuízo há, desde que respeitados os princípios contábeis, para que o cálculo seja feito com base anual (ajustes anuais) e não mês a mês, bastando-se alterar a faixa de isenção do IR e a base de cálculo das bases mensais para anuais. O valor a repetir deverá ser restituído à parte autora com incidência da SELIC, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F pelo e. STJ na ADIN 4357, forte no princípio da igualdade/equidade, já que esse o índice utilizado pela Fazenda Nacional na atualização da dívida tributária; ademais, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, a Primeira Seção do STJ reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a incidência da SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outra taxa de juros moratórios e nem com outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem, dada a sua natureza híbrida. Uma vez que foi deferida a tutela antecipada, cumprida a partir de 12/2012, consoante ofício de fl. 110 dos autos e considerando que a experiência forense demonstra que, transcorridos cerca de 5 anos contados da data do início da aposentadoria complementar (in casu ocorrida em 30/04/2011), muito provavelmente o montante (M) das contribuições feitas de 1989 a 1995 já foi contabilmente consumido, pelo que, na data em que proferida esta sentença, tudo indica que já se estará no item "4" dos parâmetros de cálculo delineados acima ("zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial). Assim, se for o caso de ter sido atingido o item 4 supra, autorizo a, excepcionalmente, a voltar a cobrar o imposto de renda sobre o total do benefício previdenciário do autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, não podendo, todavia, exercer quaisquer atos tendentes à cobrança do período ora reconhecido como isento (1989 a 1995). Ante todo o exposto, com flúo no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. VALDAIR DE SOUZA LIMA e, com corolário(a) DECLARO inexistente a relação jurídica tributária que obriga a autora a recolher IRPF sobre as parcelas que recebeu, e vem recebendo da ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social (a título de aposentadoria complementar); salientando que essa inexistência refere-se somente ao montante dos recolhimentos efetuados pela autora ao Fundo de Previdência dos Funcionários da Nossa Caixa - ECONOMUS no período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995, observando a sistemática de cálculo delineada nos termos da fundamentação; b) CONDENO a União (Fazenda Nacional) a restituir os valores que descontou, indevidamente, na fonte, a título de IRPF incidido sobre parcelas da aposentadoria complementar pagas pelo ECONOMUS à autora. Essa restituição se limita ao valor dos recolhimentos efetuados pela autora ao Fundo de Previdência dos Funcionários da Nossa Caixa - ECONOMUS no período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995, nos termos da Lei nº 7713/88. Esse valor deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2010, do CJF, observando a sistemática de cálculo delineada nos termos da fundamentação; c) CONDENO a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85 e do CPC), bem como ao ressarcimento de custas processuais adiantadas pela parte autora. Por fim, se for o caso de ter sido atingido o item 4 dos parâmetros dos cálculos e nos termos da fundamentação, autorizo a, excepcionalmente, a voltar a cobrar o imposto de renda sobre o total do benefício previdenciário do autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, não podendo, todavia, exercer quaisquer atos tendentes à cobrança do período ora reconhecido como isento (1989 a 1995). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região acerca da prolação desta sentença (AI nº 0006087-93.2013.4.03.0000/SP). Com o trânsito em julgado, intime-se a União (Fazenda Nacional) a fim de que apresente o cálculo dos valores devidos (execução invertida). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 09 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000922-60.2012.403.6124** - EDNEI MACHADO DA SILVA/SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000922-60.2012.403.6124/AUTOR: EDNEI MACHADO DA SILVARÉU: UNIÃO FEDERAL/REGISTRO N.º 722/2016SENTENÇA Ednei Machado da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da União Federal. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que durante o curso de formação profissional para o cargo de escrivão de polícia recebeu, a título de auxílio-financeiro, apenas 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial, porém, o valor correto do percentual seria igual a 80% (oitenta por cento). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 02/73). Citada (fls. 74/75), a União contestou (fls. 76/103), arguindo preliminares de prescrição anual e bienal. No mérito, evocou o princípio da vinculação ao edital, a legalidade dos critérios utilizados para o cálculo do auxílio vindicado, protestando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 106/110). As partes não tiveram interesse na produção de outras provas, por se tratar de matéria de direito (fls. 111/114). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afásto as preliminares suscitadas porque as dívidas da União prescrevem em cinco anos, a teor do Decreto nº 20.910/32, nos termos da Jurisprudência do STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afanada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 69.696/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/8/2012). Passo, assim, à análise do mérito. O cerne da questão é saber se cabia à União pagar ao autor, a título de auxílio-financeiro, um percentual de 50% ou um percentual de 80% sobre a remuneração da classe inicial do cargo de escrivão de polícia federal durante o curso de formação profissional ocorrido no período compreendido entre 30/07/2007 e 14/12/2007. O Decreto-Lei nº 2.179/84 que regulamentou art. 8º da Lei 4.878/65 (que Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal) dispunha em seu art. 1º que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra." Ocorre que posteriormente o artigo 14, da Lei nº 9.624/98 tratou o tema de forma geral, dispondo que "Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo." Nesse sentido, entendo que cabe razão à parte autora porque, embora o Decreto-Lei nº 2.179/84 tenha sido revogado pela Lei nº 12.998 de 18/06/2014, o curso de formação em que participou ocorreu na vigência dele, que se caracteriza como norma reguladora de lei especial (art. 8º da Lei 4.878/65), devendo ser aplicado o princípio da especialidade (art. 2º, 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a fim de resolver a aparente antinomia jurídica. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS INICIAIS DO CARGO. APLICAÇÃO DA LEI 4.878/65 E DO DECRETO LEI N.º 2.179/84. I - A Lei 9.624/98 destina-se à generalidade dos candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal enquanto a Lei 4.878/65 instituiu regime jurídico peculiar aos Policiais Civis da União, tendo o Decreto-Lei 2.179/84 determinado o percentual devido a esta categoria, cuidando-se de situação de a lei especial prevalecer sobre a lei geral. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AC: 1237 MS 0001237-25.2010.4.03.6006. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/05/2013, SEGUNDA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RELACIONADA A PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84. ART. 8º DA LEI N. 4.878/65. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os candidatos que participam de curso de formação para os cargos das carreiras da Polícia Federal fazem jus ao recebimento de 80% do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria, a título de auxílio financeiro. V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1390038/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016). (grüfic). Acrescento, ainda, a falsa premissa de que o edital é a lei do concurso público, uma vez que, por óbvio, todo edital de concurso público deve ser baseado nas leis e na Constituição brasileiras, não podendo dispor de cláusulas que contrariem o ordenamento jurídico ou que sejam feitas ao livre arbítrio da Administração, fora da discricionariedade permitida, sob pena de desvio de finalidade e abuso de poder. Por último, o fato de ter havido a modificação do regime jurídico dos policiais federais para subsídio, não pode levar à interpretação da União de que assim não haveria mais possibilidade de aplicar 80% sobre os vencimentos. Ora, se a partir de 2006 o policial federal passou a receber unicamente por subsídio, este passou automaticamente a ser a base de cálculo para o auxílio financeiro questionado, não sendo razoável a interpretação dada pela Administração em detrimento do servidor. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Ednei Machado da Silva para condenar a União Federal a pagar as diferenças do auxílio financeiro que lhe era devido como resultante da aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre a remuneração inicial do cargo de escrivão de polícia federal à época da realização do curso de formação profissional, nos termos do Decreto-Lei nº 2.179/84. Esse valor deverá ser acrescido de juros e correção monetária, calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2010, do CJF, observando como termo inicial a data de pagamento de cada parcela (julho a dezembro/2007). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85 e do CPC). Observo que a União Federal é isenta de custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 09 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001320-07.2012.403.6124** - DIRIVAL PINHA FERNANDES(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP11577 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Processo nº 0001320-07.2012.403.6124 Autor: Dorival Pinha Fernandes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/REGISTRO Nº 724/2016.SENTENÇAS etc. Dorival Pinha Fernandes ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade rural, assim como tempo de serviço laborado em atividades especiais e que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS, em 14/05/2012, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período de setembro de 1967 a julho de 1975 e, após esse período, com registros em CTPS. Alega, ainda, que trabalhou como policial militar no período de 01/06/1977 a 17/10/1997, requerendo o reconhecimento desse interregno como exercido em atividade especial. Por fim, também pleiteou o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período de 02/12/1975 a 01/06/1977, como guarda noturno. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do réu (fl. 77). Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 79/91), suscitando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial laborado como soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo. No mérito, requereu a rejeição da pretensão inaugural, pugnano pela improcedência total da demanda. Réplica apresentada por fac-símile às fls. 141/163, cujo original foi anexado às fls. 164/187. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 188), a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, e o INSS nada requereu (fls. 189 e 191). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 201/203). As fls. 204/219, foi acostada a carta precatória nº 119/2014, devidamente cumprida, expedida para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. As partes apresentaram alegações finais às fls. 225/255 e 257. É o relatório. D E C I D O. Acolho a preliminar suscitada pela autarquia de carência de ação em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido como policial militar do Estado de São Paulo, tendo em vista que o INSS não é parte legítima para figurar no polo ativo desta ação, no tocante a esse pedido específico. Isto porque, a legitimidade para o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais é do órgão ao qual o trabalhador estava vinculado à época da prestação do serviço, e não daquele na qual se pleiteia a aposentação mediante a averbação do referido período que alega ser especial (vide AC 00142913420154039999, Desembargador Federal Gilberto Jordan, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 27/06/2016. Fonte: Republicação). Deste modo, o feito deve ser extinto, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial de policial militar estatutário, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. O referido período laborado pelo autor será, oportunamente, computado como tempo de serviço comum. Desta forma, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambulamente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (14/05/2012 - fl. 36), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15/12/98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. II) Do período rural trabalhado em regime de economia familiar: O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73, art. 55, 3º e 142. "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." Súmula 14/STJ. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." Súmula 75/STJ. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."- grifei. Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 5 do TNU: Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII. "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgrRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Feitas essas digressões, de uma análise percursora dos autos, observa-se a presença da documentação acima mencionada da qual se infere que a autora atuou como trabalhadora rural durante anos. Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: 1) certidão de casamento realizado em 18/10/1975, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 38); 2) cartão de pagamento de benefício emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social - FUNRURAL, em nome do genitor do autor, José Pinha Rodrigues, datado de 1978 (fl. 39); 3) título eleitoral anônimo em nome do genitor do autor, datado de 16/08/1970, qualificando o genitor como lavrador (fl. 40); 4) termos de abertura e encerramento de livros de matrículas escolares relativos aos anos de 1969, 1970 e 1973, sem conter nomes ou qualificações profissionais (fls. 41/42, 47/48 e 51/52); 5) cópias de páginas de livros de matrículas escolares relativas aos anos letivos de 1971 e 1972, nas quais o genitor do autor está qualificado como lavrador (fls. 41/54); 6) cópias de páginas de livros de matrículas escolares, nas quais o genitor do autor está qualificado como lavrador, sem conter, contudo, a indicação dos anos nos quais ocorreu os fatos (fls. 49/50 e 53/54); 7) Certificado de Reservista de 2ª Categoria, relacionado ao soldado PM, emitido pelo Ministério do Exército, em 09/12/1997, em nome do autor, evidenciando a prestação de tempo de serviço militar no período de 01/06/1977 a 17/10/1997, totalizando 20 anos, 04 meses e 24 dias (fl. 55); 8) relação de remuneração e contribuições relativas ao período em que desempenhou atividade como policial militar, efetuadas no interregno de julho/1994 a outubro/1997 (fls. 56/57); 9) certidão de tempo de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 28/05/2012, evidenciando que o autor trabalhou como soldado da PM, na Polícia Militar do Estado de São Paulo, no período de 01/06/1977 a 17/10/1997, e que conta com o tempo de contribuição no total de 20 anos, 02 meses e 14 dias (fls. 58/59); 10) CTPS em nome do autor anotando contratos de trabalhos nos períodos de 11/08/1975 a 11/09/1975, como servente; de 05/11/1975 a 28/11/1975, como servente; de 02/12/1975 a 04/06/1977, como guarda noturno; de 15/09/1999 a 21/03/2000, como vigilante; de 01/08/2000 a 24/11/2001, como vigia; de 01/04/2003 a 20/08/2003, como servente; de 20/01/2004 a 30/05/2005, como servente; de 30/01/2006 a 29/04/2006, como ajudante de produção; de 05/07/2006 a 22/11/2006, como ajudante de produção; de 01/04/2008 a 08/04/2008, como pedreiro; de 05/06/2008 a 24/06/2008, como pintor; de 05/05/2008 a 03/06/2008, como pedreiro; 28/01/2009 a 28/07/2009, como pedreiro; de 01/07/2010 a 17/08/2010, como auxiliar de topógrafo e de 01/06/2011, sem data de saída, como pedreiro (fls. 60/66). Destarte, a parte autora apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material acerca do alegado labor rural. Contudo, não considero como início de prova material o documento de fl. 39 (cartão de pagamento de benefício emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social - FUNRURAL, em nome do genitor do autor, José Pinha Rodrigues, datado de 1978), porquanto extemporâneo ao período que o autor pretende comprovar. Da mesma forma, os termos de abertura e encerramento de livros escolares, às fls. 41/42, 47/48, 51/52, que não apontam qualquer qualificação profissional, também não constituem início de prova material do labor rural do autor. Também não considero, como documentos aptos para comprovação do tempo de serviço rural do autor, os registros escolares de fls. 49/50 e 53/54, porque, embora apontem a qualificação profissional do genitor como lavrador, não possuem indicação no próprio documento do ano em que foram produzidos. Os demais documentos relacionados a partir do item 7) são relativos ao tempo de serviço urbano que o autor alega ter desenvolvido, que será apreciado posteriormente. Em relação ao período rural foi produzida prova oral em audiência. Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que já foi policial militar e, antes disso, trabalhou na lavoura. Começou trabalhar no campo com seis anos de idade, com seus pais, em propriedades de terceiros, como arrendatários e meeires, na região de General Salgado, Santa Fé e Maripólis. Declarou que trabalhou em atividades rurais até o ano de 1975, quando se casou e mudou-se para Campinas. (CD à fl. 203). As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram o labor rural do autor. A primeira testemunha, Manoel Mazotti, afirmou conhecer o autor desde quando eram crianças, atestando que iam à escola juntos, caminhando à pé. Naquela época, o autor trabalhava na roça, ajudando a família dele, no sítio do Cizão, tocando café. Declarou, ainda, que o autor e a família dele também trabalharam para a família do depoente, em atividade rural, e para outros proprietários rurais. Esclareceu que o autor ficou na lavoura até o ano de 1975, quando ocorreu uma gada, ocasião em que mudou-se para Campinas. Durante o período em que conheceu o autor, declarou que ele somente trabalhou na lavoura (CD à fl. 218). O segundo depoente, José Carlos Camrona, asseverou conhecer o autor da época da escola. Declarou que eles moravam perto, pois o autor residia na propriedade rural do Narcizo Zolim, conhecido por Cizão. afirmou que o autor e sua família trabalhavam na propriedade de Cizão, como empregados. Asseverou que que conviviam até o ano de 1975, quando o autor saiu do local e mudou-se para Campinas, pois ocorreu uma gada muito grande. Esclareceu que o autor trabalhava na propriedade como o pai e os irmãos e que, durante esse período, não exerceu outra atividade diferente da rural. Atestou que, além dessa propriedade, o autor e a família dele, também trabalharam para outros proprietários rurais, inclusive para o pai do depoente. Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que se reconhecer o exercício do labor rural a partir de 1970, data do documento mais antigo, considerado como início de prova material. Assim, tenho por comprovada a atividade rural tão somente no período de 01/01/1970 a 31/07/1975, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Ressalto que o termo final do período reconhecido deve ser restringido a 31/07/1975, em respeito aos limites do pedido. III) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbs: "Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento" (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º e 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuada em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exigibilidade como do advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevenindo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ludo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrecente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimpertando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do

trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tomou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR):II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimpertando a confecção de laudo técnico;III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, confere-se eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.2004, data da instituição do perfil profissional previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições insalubres fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g. "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA RECURSO DESPROVIDO.I - (...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido."(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01/01/2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autônomo para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pag. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pag. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianne Galante, DJF3 24.11.2009, pag. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pag. 1118)IV) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retroconcedida - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem, portanto, postula a norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indistintamente inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigorou enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedêneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: "MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APELAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS-2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001 (DOU de 24.1.2001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida."(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas"(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisando sua jurisprudência, alterou entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 201101703950, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB.) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter explorativo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à falta de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.V) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo "ruído" merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo "ruído" em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo "ruído" em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constatou-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1988/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento."(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecido como especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. FRIO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO (...) VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: VIII - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. IX - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossos e outros órgãos (grifei). X - Portanto, a discussão quanto à

utilização do EPI, no caso em apreço, é despicinda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. (...)XIII - Preliminar de nulidade, suscitada pelo autor, acolhida. Pedido julgado procedente, nos termos do art. 1013, inc. II, do novo CPC. Prejudicados o mérito do pedido do autor, a remessa oficial e o apelo do réu.(APELREEX 00366117820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a condição sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado.VI) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de introito, voltando ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais como guarda noturno, no período de 02/12/1975 a 01/06/1977, para Guarda Noturna de Campinas.Pela análise da CTPS de fl. 61 e do extrato do CNIS de fl. 70, observo que, de fato, o autor laborou para Guarda Noturna de Campinas, no período de 02/12/1975 a 01/06/1977, desempenhando o cargo de guarda noturno, atividade arrolada como especial no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, que deve ser enquadrada por categoria profissional, sendo desnecessária a apresentação de formulário, laudo técnico ou PPP.Ressalto, ainda, que o fato de não restar comprovado nos autos que o autor desempenhou a atividade de guarda munido com arma de fogo, não afasta seu direito ao reconhecimento do período como tempo de serviço especial, tendo em vista que o Decreto 53.831/64 não impôs tal exigência para a referida profissão. Ademais, a jurisprudência tem se pacificado no sentido de que a periculosidade é inerente à própria função. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. - A Autarquia Federal opõe embargos de declaração do acórdão que, por unanimidade negou provimento ao seu agravo legal. - Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de omissão no Julgado, quanto à questão do reconhecimento do labor especial, como vigia, sem o uso de arma de fogo. - Cumpre esclarecer que, nos interregos em que o autor trabalhou como guarda e vigia noturno, entendendo ser desnecessária a comprovação do uso de arma de fogo, eis que a periculosidade é inerente à própria função. - Embargos de declaração providos.(AC 00010973120104036122, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. VIGIA. DESNECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. Omissis - No que pertine ao período de 14.06.78 a 16.09.78, ficou comprovado que o requerente exerceu atividade de "vigia-noturno". Ressalto, por oportuno, que o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. Diante do exposto, considero que deve ser reconhecida a especialidade do labor, no período de 14.06.78 a 16.09.78, pelo enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.5.7. - Omissis - Sentença ultra petita. Remessa oficial e apelo autárquico parcialmente providos. Apeiação da parte autora improvida.(APELREEX 00420337820084039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ao proceder à somatória do período rural e do período, ora reconhecido, com os períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS (fls. 60/66), além do CNIS (fls. 70/71) e especial reconhecido nesta sentença, verifico tempo de serviço total de 36 anos, 01 mês e 01 dia até a data de entrada do requerimento administrativo - DER (14/05/2012 - fl. 36), conforme a tabela que segue anexa à CTPS.O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem o adicional previsto no inciso II, alínea "b", do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas.Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 14/05/2012 (fl. 36).Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo réu e, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO o pedido de reconhecimento da atividade especial como policial militar estatutário. Em relação aos demais pedidos deduzidos por DORIVAL PINHA FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para reconhecer como laborado pelo autor em atividade rural o período de 01/01/1970 a 31/07/1975 e como exercido em atividade especial o período de 02/12/1975 a 01/06/1977, bem como condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo cumprimento de 36 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço até 14/05/2012 (DER), calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Condene, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (14/05/2012, fl. 36 - data do requerimento administrativo) até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, inc. I, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 496, I). P.R.L.Jales, 12 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal SubstitutaTÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região/SEGURADO: Dorival Pinha Fernandes.CPF: 870.692.618-53.BENEFICIÁRIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (concessão).RMI: a calcular.RENDA MENSAL ATUAL: a calcular.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/05/2012 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO RURAL RECONHECIDO: 01/01/1970 a 31/07/1975.PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 02/12/1975 a 01/06/1977.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001656-11.2012.403.6124 - JOAQUIM LUIZ SERTORIO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo nº 0001656-11.2012.403.6124 Autor: Joaquim Luiz Sertório Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Joaquim Luiz Sertório ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento do labor rural que alega ter desenvolvido no período de 15/11/1967 a 07/03/1986, bem como seja devidamente averbado pelo INSS como tempo de serviço prestado e expedida a respectiva certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca. Alega o autor, na inicial, que com doze anos de idade começou a trabalhar como rurícola, juntamente com seus pais e irmãos, em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, na propriedade rural de seu genitor e, após 07/03/1986, deixou o labor rurícola e passou a exercer a atividade de motorista em várias empresas. Defendeu os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 25/26), foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo. A parte autora, às fls. 27/31, apresentou o comprovante do requerimento administrativo e pleiteou o prosseguimento do feito. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 34/38), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Juntou documentos (fls. 39/61). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 62), a parte autor requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 63) e o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do requerente (fl. 65). O INSS manifestou-se à fl. 66, pugrando, caso seja julgado procedente o pedido, que seja condicionada a averbação aos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas presentes (fls. 82/87). As partes apresentaram suas alegações finais orais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (CD à fl. 87). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I) Do período rural trabalhado em regime de economia familiar: O reconhecimento do labor campestre, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: "Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5º. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmulas nº 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, "b" e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." - grifei. Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 54 do TNU: Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII. "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6º Turma, DJe 02/03/2009. Feitas essas digressões, de uma análise percutiente dos autos, observa-se que a parte autora acostou, a fim de comprovar o alegado labor rurícola, os seguintes documentos: 1) CTPS do autor indicando vários vínculos empregatícios a partir de 08/03/1986, sendo o primeiro deles no cargo de motorista, para a Tranrápido São Francisco LTDA (fls. 10/12); 2) matrícula imobiliária relativa ao imóvel rural denominado Fazenda São João, com 16,94 hectares, localizado no Córrego do Encontro, evidenciando a aquisição da totalidade do referido imóvel em 17/04/1979, pelo genitor do autor, Sílvio Sertório, qualificado como lavrador, bem como sua transmissão, em 18/09/2001, por compra e venda ao adquirente Sílvio Sertório Junior (fls. 13/14); 3) certidão imobiliária relativa ao imóvel denominado Fazenda São João, datada de 18/10/1962, na qual o genitor do autor está qualificado como lavrador (fl. 15); 4) documento escolar relativo ao ano de 1968, no qual o genitor do autor está qualificado como lavrador (fls. 16/17); 5) quadro de exames escolares finais, relativo ao ano de 1973, evidenciando que o autor estudava em estabelecimento educacional localizado na zona rural (fl. 18); 6) certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 22/05/1974, no qual o autor está qualificado como lavrador, evidenciando que o autor foi dispensado do serviço militar em 31/12/1973 (fl. 19); 7) título eleitoral em nome do autor, datado de 12/06/1975, qualificando o autor como lavrador (fl. 20); 8) certidão de casamento do autor, realizado em 29/09/1975, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 21); 9) certidões de nascimentos de filhos do autor, assentos lavrados respectivamente em 1976 e 1979, nas quais o autor está qualificado como lavrador (fls. 22/23). Destarte, a parte autora apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material. Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que começou a trabalhar com doze anos de idade na roça, trabalhando até 31 anos de idade. Atestou que em 1967 a 1986 ele morava com o pai, no Córrego do Encontro. A família era composta pelos genitores e oito irmãos. Afirmou que ele e seus irmãos estudaram até o quarto ano, na escola localizada na Fazenda São João. Dos oito irmãos, todos trabalharam na roça, inclusive a mãe do depoente. A propriedade tinha sete alqueires. A produção era milho, arroz e feijão. Afirmou que não apresentou notas fiscais de produtor rural em nome do pai, porque foram queimadas depois do falecimento dele. Declarou que se casou em 1975 e continuou morando com o genitor, na mesma propriedade. Teve três filhos. Quando o autor se casou, a esposa passou a trabalhar no lar somente. Afirma que, antes de 1986, o autor não trabalhou na cidade. A esposa do autor também não (CD à fl. 87). As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram o labor rural do autor. O primeiro depoente, Cícero Mulato, afirmou que conheceu o autor em 1961, 1962 ou 1963, quando o depoente mudou-se para Mesópolis. Nessa época, o depoente conheceu os pais do autor e afirmou que o autor era "um rapazinho novo". Ele trabalhava com o pai dele. Eram vizinhos de bairro. A propriedade que o autor morava era do pai dele, tinha mais de cinco alqueires. Plantavam milho e feijão. Não sabe informar quantas pessoas tinham na família do autor. Sabe informar que antigamente todos os filhos costumavam trabalhar na roça. Se não está enganado, o autor é o filho mais velho dos homens. Na propriedade não tinha tractor ou caminhão. Não sabe informar se o pai do autor pagava diaristas nas safras. O autor casou-se e teve filhos. Não sabe dizer onde o autor foi morar depois que se casou, porém informou que, quando o depoente mudou-se de Mesópolis, o autor ficou na propriedade, em 1980 e "pouco", depois ele começou a trabalhar como motorista e veio morar na vila. Não sabe se a esposa do autor trabalhou na cidade. Indagado pelo procurador do INSS, respondeu que, quando o autor casou-se, ele ainda trabalhava na roça. Somente tornou-se motorista tempos depois (CD à fl. 87). A segunda testemunha, Luiz Olímpio, afirmou que conheceu o autor em 1968 ou 1969, quando mudou-se para Mesópolis, no sítio. Passaram a ser vizinhos a uma distância de 500 metros aproximadamente. O autor morava na propriedade do pai dele, que tinha seis ou sete alqueires. No local, eram produzidos arroz, feijão, milho e algodão. Não se recorda do número de pessoas que compunham a família do autor. Todos trabalhavam na roça. Não tem certeza, mas acredita que o autor era o filho do meio. Na época de safra, a família não contratava diaristas. Não tinham tractor ou caminhão. O depoente permaneceu no local até os dias atuais. O autor casou-se em 1975, teve três filhos e continuou morando o genitor. Declarou que o autor deixou o labor no campo em 1985, 1986 ou 1987, quando passou a trabalhar como motorista, profissão que continua exercendo até hoje (CD à fl. 87). O Terceiro depoente, José Negri, atestou que morava abaixo da casa do autor e, por isso, passava todos os dias na frente da cabeceira do sítio dele e o

via trabalhando, com a família dele. Afirma que isso ocorreu a partir de 1967. Declarou que o depoente chegou primeiro no bairro. A propriedade na qual o autor morava era do pai dele e tinha sete alqueires. Plantavam arroz, milho, feijão. A família do autor era composta de cinco ou seis pessoas aproximadamente, sendo que somente os homens trabalhavam. Afirmaram que o autor frequentava a escola na parte da manhã. Na propriedade não tinham diaristas, trator ou caminhão. O autor é casado, tem três filhos. Depois que ele se casou, continuou morando na propriedade do pai e, após 1986, passou a trabalhar como motorista na cidade (CD à fl. 87). Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir de 1973, data do documento mais antigo. Assim, tenho por comprovada a atividade rural não somente no período de 01/01/1973 a 07/03/1986, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. No que toca à contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar, tenho que ao tempo laborado antes da vigência da LB, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca, aplicando-se, pois, o disposto no parágrafo segundo do artigo 55, da citada Lei. Por outro lado, quanto ao trabalho rural exercido após o advento da Lei 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, consignando-se que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII, do artigo 11, da LB, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da citada Lei. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JOAQUIM LUIZ SERTORIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação do período exercido em atividade rural de 01/01/1973 a 07/03/1986, para fins de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Esclareço, no entanto, que a certidão do tempo de serviço ora reconhecido somente deverá ser expedida pela autarquia, para fins de contagem recíproca em regime diverso do RGPS, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, conforme fundamentação exposta acima. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85 e parágrafos, CPC). Custas na forma da lei, sendo inexistente o INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do rexam obrigatório (CPC, artigo 496, I), P.R.L. Jales, 14 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA/Juiz Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE/Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região/SEGURADO(A): Joaquim Luiz Sartorio. CPF: 888.650.888-34. AVERBAR PERÍODO RURAL RECONHECIDO: 01/01/1973 a 07/03/1986, para fins de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000097-82.2013.403.6124 - JOSE ROBERTO MIOTO(SPI65649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Processo n.º 0000097-82.2013.403.6124. Autor: José Roberto Mioto. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. José Roberto Mioto ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento do labor rural que alega ter desenvolvido nos períodos de 26/01/1973 a 01/11/1978 e de 01/01/1979 a 30/10/1989, bem como seja devidamente averbado pelo INSS como tempo de serviço prestado. Alega o autor na inicial que desde muito jovem iniciou seu labor na lavoura, pois seus genitores sempre exerceram a mesma profissão. Sustenta que, no período supramencionado, laborou exercendo atividades de lavrador no Córrego das Perobas, em Jales, no sítio que inicialmente pertencia ao Sr. Ciro e depois passou a pertencer a família Rodrigues. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 49/50), foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo. As fls. 51/52, a parte autora comprovou a negativa administrativa. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 55/58), na qual suscitou, preliminarmente, necessidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência da ação, tendo em vista que o autor deixou de apresentar, no procedimento administrativo, documentos apresentados judicialmente, o que caracterizaria burla ao comando judicial de comprovação do prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 99/100. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 111/116). As partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fl. 111). É o relatório. **DECIDO.** Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citada, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício originado pela falta de apresentação dos documentos no momento do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. Desta forma, passo incontinenti ao mérito da demanda. I) Do período rural trabalhado em regime de economia familiar: O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: "Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5º. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmulas nº 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, "b" e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício." Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." - grifei. Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 54 do TNU: "Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII. "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgrReg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, Dle 02/03/2009. Feitas essas digressões, observo que a parte autora acostou aos autos, a fim de constituir início de prova material do alegado labor rural, os seguintes documentos: 1) certidão de casamento lavrada em 05/06/1982, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 11); 2) CTPS em nome do autor, anotando contratos de trabalhos urbanos a partir de 01/11/1989 (fls. 12/14); 3) extrato do CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social apontando, além dos vínculos anotados em CPTS, recolhimentos como contribuinte individual no período de 02/1986 a 04/1986 (fl. 15); 4) título eleitoral em nome do autor, datado de 04/02/1977, no qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 16); 5) certificado de dispensa de incorporação datado de 17/07/1979, qualificando o autor como lavrador e apontando que ele foi dispensado do serviço militar em 1977 (fl. 17); 6) certidões de nascimentos de filhos do autor, lavradas nos anos de 1983, 1986, 1989, nas quais consta a qualificação do autor como lavrador (fls. 18/20); 7) certidão de casamento do genitor do autor, Alfredo Mioto, lavrada na década de 40, na qual o pai do autor está qualificado como lavrador (fl. 21); 8) título eleitoral em nome do genitor, qualificado como lavrador, datado de 31/08/1970 (fl. 22); 9) documento escolar em nome do autor, indicando a localização da escola no bairro rural (fl. 23); 10) documentos imobiliários datados de 1966, em nome do genitor do autor, qualificado como lavrador, relativos ao imóvel rural localizado na Fazenda Ponte Pensa, com 14,51 hectares (fls. 24/25); 11) requerimento de inclusão de associado no quadro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, firmado pelo genitor do autor, em 1976 (fl. 26); 12) certidão emitida pela Secretaria da Fazenda, em 25/10/2012, atestando que o genitor do autor inscreveu-se no Cadastro de Produtores Rurais do Estado de São Paulo, na condição de proprietário, tendo iniciado suas atividades a partir de 23/07/1968, não constando nos arquivos daquela instituição o cancelamento ou renovação da referida inscrição (fls. 27/28); 13) certidão emitida pela Secretaria da Fazenda, em 25/10/2012, atestando que Alcides Torres, terceiro, inscreveu-se no Cadastro de Produtores Rurais do Estado de São Paulo, na condição de proprietário, tendo iniciado suas atividades a partir de 03/01/1979, e continua com sua situação cadastral ativa até a presente data (fls. 29/30); 14) matrícula imobiliária relativa ao imóvel rural com 101,64 hectares, denominada Fazenda Ponte Pensa, em nome de terceiros - família Rodrigues, citada na inicial (fls. 31/45); 15) certidão imobiliária evidenciando a divisação amigável do imóvel rural denominado Fazenda Ponte Pensa (fls. 45/47). Destarte, a parte autora apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material. Entretanto, não considero como início razoável de prova material os documentos acostados às fls. 29 e seguintes, porquanto produzidos em nome de terceiros. Da mesma forma, não constituem prova do labor rural do autor, os documentos de fls. 21, 22, 24/25, porquanto retratam fatos ocorridos em períodos extemporâneos aos que pretende ver reconhecidos. Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que residia com os genitores durante o período pleiteado na inicial. Afirma que estudou até o segundo grau completo e não tem certeza se os irmãos também concluíram os estudos, sendo o mais velho dos três irmãos. Durante o referido período, declarou que morou no bairro das Perobas, zona rural, na propriedade de Alcides Torres. Afirmaram que o pai do autor tinha um comércio nesta propriedade rural, uma "venda", e o autor trabalhava como rurícola para o proprietário da Fazenda, Sr. Alcides. Não trabalhava com o pai na venda, porque eram muitos irmãos para um só negócio e precisavam de outra fonte de renda. Esclareceu que trabalhava para o senhor Alcides como diarista, mas na Fazenda não tinha nenhum livro para controle de ponto ou pagamento dos funcionários. No local era cultivado milho, algodão e café. Afirmaram que recebia semanalmente. Casou-se em 1982, teve três filhos. Após o casamento, permaneceu um ano com o genitor, depois foi morar no Córrego do Quebra Cabaça. Em outubro de 1984, mudou-se para a cidade de Jales, passando a residir em uma casa da Cohab. Indagado acerca do motivo pelo qual não apresentou os documentos de fls. 11, 17/47, nos quais está qualificado como lavrador, no procedimento administrativo, afirmou que não iria responder a essa pergunta, pois não sabia a resposta (CD à fl. 116). O primeiro depoente, Osvaldo Pedrini, afirmou que quando o autor mudou-se na Peroba, se conheceram. Isso ocorreu em 1970 ou 1973, aproximadamente. Ele se mudou na propriedade do Alcides Torres. Conheceu a família do autor. Eles trabalhavam na roça, mas o pai teve uma venda durante um período. O autor e seus irmãos trabalhavam na propriedade, porém não sabe informar em que condição, se no sistema de parceria ou diário. A propriedade tinha inicialmente 43 alqueires, depois foi dividida e vendidas as partes. Nesse local, tinham três famílias. O autor casou-se depois que se mudou para a cidade. Não conheceu a esposa dele. Depois que ele se mudou para a cidade, passou a trabalhar numa empresa de energia (CD à fl. 116). A segunda testemunha, Vaklemar Pedrini, asseverou conhecer o autor porque moravam vizinhos, no bairro Peroba. O depoente morou nesse local por quarenta anos. Atualmente, não mora mais lá. Afirmaram que o autor morava na propriedade do pai dele, depois passou a trabalhar na propriedade do Sr. Alcides. Esclareceu que passou a conhecer o autor quando ele morava na propriedade do Sr. Alcides. Nesse local, o autor morava com o pai e sua família. O pai do autor e toda a família trabalhavam juntos na roça, nesse local. O depoente, entretanto, não soube informar se trabalhavam como parceiros, empregados ou diaristas. As lavouras eram de milho e algodão. Afirmaram que não estudou com o autor. O autor é casado, mas não conhece a esposa do autor e não sabe quando eles se casaram. Acredita que o autor tenha saído dessa propriedade por volta de 1978, e acha que ele ainda era solteiro, mas não sabe informar precisamente. Por fim, afirmou que o autor passou a trabalhar em uma empresa de energia quando saiu daquela propriedade (CD à fl. 116). O terceiro depoente, Aparecido Natal Pedrini, declarou que conheceu o autor porque eram vizinhos no bairro da Peroba. Acredita que o autor mudou naquele bairro há uns quarenta anos ou mais. O autor morava na propriedade pertencente ao seu genitor. Esclareceu que o depoente morava no Córrego da Perobona e o autor no Córrego da Perobinha. Eram próximos os bairros, somente tinha um córrego entre eles. Acredita que o autor morou nessa propriedade, que era do genitor do requerente, por trinta anos, mas não sabe ao certo. Indagado acerca de outro local no qual o autor pudesse ter laborado, o depoente declarou que o autor trabalhou, também, na propriedade do Sr. Alcides Torres. Essa propriedade localizava-se na Peroba. Não sabe se a família do autor morava no local ou trabalhava ali. Acredita que somente o autor trabalhava nessa propriedade. Não sabe se o autor era empregado ou diarista. Não soube informar se o autor morou na propriedade do Sr. Alcides. Sabe que o autor é casado, mas não sabe em que ano isso ocorreu. Não soube informar quando o autor mudou-se para a cidade e o local onde ele trabalha atualmente. (CD à fl. 116). Em que pese os depoentes tenham afirmado o labor rural do autor de forma genérica, verifico que a prova testemunhal produzida em Juízo mostrou-se frágil e inconsistente. Isto porque os três depoimentos restaram contraditórios entre si, além de imprecisos acerca da forma ou condição pela qual o autor prestava seu labor, ou seja, se no sistema de diário ou como empregado rural. Ademais, o segundo depoente afirmou que o autor saiu da propriedade rural em 1978, não sabendo informar se ele ainda era solteiro nessa época, e que passou a trabalhar na empresa de energia elétrica a partir de então, sendo que, toda vez que era indagado pelo Juízo acerca de suas afirmações, reconsiderava e afirmava que não tinha certeza. Já o terceiro depoimento foi por demais confuso e contraditório quanto ao período trabalhado pelo autor na propriedade de seu genitor e do Sr. Alcides Torres, respondendo acerca da prestação deste último labor, somente quando foi indagado pelo Juízo. Deste modo, mostrando-se a prova oral frágil e insuficiente para corroborar a prova material apresentada, durante a totalidade dos períodos alegados pelo autor, entendo ser possível o reconhecimento somente do ano apontado em cada documento, admitido como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. "EXTRA PETITA". ANULAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. RECONHECIDO APENAS O ANO DO DOCUMENTO. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. Omissão 2. O início de prova material apresentado não foi corroborado pela prova oral, que se mostrou frágil e insuficiente para a comprovação pretendida. 3. Entretanto, cabe ressaltar que a própria autarquia previdenciária adota orientação segundo a qual a aceitação de um único documento está restrita à prova do ano a que ele se referir, conforme inciso IV do artigo 116 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Desse modo, nos termos do artigo 55,

3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, apenas no ano de 1977. Omissis 8. Sentença anulada de ofício, em razão da natureza extra petita. Aplicação do disposto no inciso III do 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Recame necessário a apelação da parte autora prejudicadas. (APELREEX 0007756320114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA03/08/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) Desta feita, considerando que o início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou frágil e inconsistente para comprovar na totalidade os períodos pleiteados na inicial, tenho por comprovada a atividade rural tão somente nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1977; 01/01/1979 a 31/12/1979; 01/01/1983 a 31/12/1983; 01/01/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1989 a 31/12/1989, haja vista a existência de prova material, nesses anos, qualificando o autor ou seu genitor como lavradores. No que toca à contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar, tenho que ao tempo laborado antes da vigência da LB, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca, aplicando-se, pois, o disposto no parágrafo segundo do artigo 55, da citada Lei. Por outro lado, quanto ao trabalho rural exercido após o advento da Lei 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, consignando-se que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII, do artigo 11, da LB, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da citada Lei. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ ROBERTO MOTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecer como laborados pelo autor em atividade rural os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1977; 01/01/1979 a 31/12/1979; 01/01/1983 a 31/12/1983; 01/01/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1989 a 31/12/1989, e determinar ao INSS que proceda à averbação dos referidos períodos exercidos em atividade rural, para fins de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85 e parágrafos, CPC). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isentiva do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do recame obrigatório (CPC, artigo 96, I). P.R.L.Jales, 14 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SINTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)/SEGURADO(A): José Roberto Moto. CPF: 018.937.558-27. AVERBAR PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: 01/01/1976 a 31/12/1977; 01/01/1979 a 31/12/1979; 01/01/1983 a 31/12/1983; 01/01/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1989 a 31/12/1989.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000193-97.2013.403.6124 - ANTONIO BELSÁRIO DA SILVA NETTO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos nº 0000193-97.2013.403.6124 Autora: Antonio Belsário da Silva Netto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DE CÍSCIOS. 197/203: DEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora, uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos da r. sentença de fls. 169/179v, pelo que determino que a Secretária providencie o necessário a fim de que o benefício concedido nos autos seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias. Em prosseguimento, interposto recurso de apelação pela parte ré, de-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 16 de dezembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001269-59.2013.403.6124 - SERGIO PAULO MARTHA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Vistos etc. Sergio Paulo Martha ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do indeferimento do pedido administrativo. Alega o autor na inicial que trabalhou no meio agrícola desde os doze anos de idade (1970) até o ano de 1982, quando exerceu atividade urbana no período de 24/08/1982 a 30/10/1982, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Retornou ao labor rural após esse período, passando a trabalhar no meio rural do município de Jales até 31/07/1990, sendo que, a partir de 01/08/1990 passou a trabalhar no meio urbano, com registros em CTPS. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 57), foi determinada a citação do réu. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 59/65), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas nos autos (fls. 128/133). As partes apresentaram suas alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação. É o relatório. DE CÍD O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambulamente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (23/09/2013 - fl. 19), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15/12/98), querindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória ("pedágio"), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à ininêcia de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilada na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) III) Do período rural trabalhado em regime de economia familiar O reconhecimento do labor campestre, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: "Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." - grifei Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. DEC. 83.080/79, art. 57, 5º. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmulas nº 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, "b" e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." - grifei Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 54 do TNU: "Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII. "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Feitas essas digressões, de uma análise peruciente dos autos, observa-se que a parte autora acostou aos autos, para comprovar o alegado, cópias dos seguintes documentos: 1) certidão de casamento original dos genitores do autor, realizado em 23/10/1948, na qual o pai do autor, Luiz Martha, está qualificado como lavrador (fl. 23); 2) certidão de casamento atualizada dos genitores do autor (fl. 24); 3) certidão de casamento do autor, lavrada em 11/11/1978, na qual consta a qualificação do requerente como lavrador (fl. 25); 4) certidões de nascimentos de filhos do autor, ocorridos respectivamente em 23/11/1979 e 07/03/1983, nas quais o autor está qualificado como lavrador (fls. 26/27); 5) documentos escolares relativos a matrícula do autor nos anos letivos de 1967 e 1968, nos quais o genitor do autor está qualificado como lavrador (fls. 28/29); 6) título eleitoral em nome do autor, datado de 18/06/1976, qualificando-o como lavrador (fl. 30); 7) certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 1977, sem conter a indicação da profissão exercida (fl. 31); 8) certidão emitida pelo Posto Fiscal da Secretária dos Negócios da Fazenda, em 26/02/2013, evidenciando que o genitor do autor, Luiz Martha, esteve inscrito como produtor rural no município de Jales/SP, no período de 27/06/1968 a 15/03/1984, no imóvel denominado Sítio Santo Antônio, Córrego do Jataí (fl. 32); 9) autorização para impressão de nota fiscal de produtor rural emitida em nome do genitor do autor, datada de 1968 (fl. 33); 10) requerimento de inclusão em quadro de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, formulado pelo genitor do autor em 27/03/1974 (fl. 34); 11) ficha de inscrição de trabalhador no quadro de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome do genitor do autor, datada de 1974 (fl. 35); 12) requerimento de inclusão em quadro de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, formulado pelo autor em 24/03/1982 (fl. 36); 13) ficha de inscrição de trabalhador no quadro de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome do autor, datada de 1982 (fl. 37); 14) declarações cadastrais de produtor rural em nome do autor, datadas de 21/07/1986 e 20/03/1990, relativas ao imóvel rural denominado sítio Santa Catarina com área total de 11,6 hectares (fls. 38/39 e 41/42); 15) pedidos de talonários de produtor em nome do autor datados de 1986 e 1990 (fls. 40 e 43); 16) ficha de inscrição cadastral de produtor na Secretária dos Negócios da Fazenda em nome do autor, relativa ao imóvel rural Santa Catarina, datada de 21/07/1986, constando como revalidada até as seguintes datas: 31/12/1988 e 31/12/1990 (fl. 44); 17) notas fiscais de produtor rural em nome do autor emitidas nos anos de 1987, 1988, 1990 (fls. 45/47); 18) CTPS em nome do autor contendo vínculo empregatício urbano no período de 24/08/1982 a 05/11/1982 e, vários outros, a partir de 01/08/1990 (fls. 48/54). Destarte, a autora apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material. Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que tem 56 anos de idade e atualmente trabalha com vendas. Afirmando que já trabalhou no meio rural há muitos anos. Iniciou com dez anos de idade com seus pais e irmãos, tocando roça de café, algodão, milho, em regime de arrendamento rural, no Córrego do Jataí. A família vivia da produção rural e também vendia. Além da família, não tinham empregados trabalhando no local. Afirmando que ficou nessa propriedade até os dezesseis anos de idade. Depois, foi para a propriedade do Vergílio Menossi, no Córrego do Jataí, para trabalhar com café também. Nesse local o pai também era arrendatário. Somente a família trabalhava no local, chamado sítio Santo Antonio. O autor afirmou que ficou nesse local até os vinte e três anos, trabalhando junto o seu pai, como arrendatários. Casou-se e continuou morando junto com o seu pai e trabalhando em regime de economia familiar nessa mesma propriedade e, depois, saiu do local para trabalhar em Rio Preto durante dois meses, mas não teve sucesso e retornou para área rural com sua esposa, no sítio do Alcides Castelleti, no Córrego do Quebra Cabeça, para trabalhar com café, como arrendatários rurais em regime de economia familiar com seus genitores novamente. Ficou nesse local até o ano de 1989 ou 1990, quando veio para a cidade porque as lavouras de café acabaram. Indagado pelo seu advogado, respondeu que o arrendamento era tocado por 10 pessoas da sua família (CD à fl. 133). As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram o labor rural do autor. O primeiro depoente, Antonio Dorival Scatena, afirmou que conheceu o autor no bairro do Jataí. O autor morava no sítio da família Groto. Nessa época o autor tinha uns oito ou dez anos. Ele morava no sítio com a família. A família tocava roça de café em regime de percentagem, como era comum na época. O depoente afirmou que o autor trabalhava com os pais, mas não sabe informar se ele estudava. Declarou que não morava perto dos Groto, mas conhecia bem porque andava toda aquela região. Sabe que o autor morou em outra propriedade, mas não tem informações acerca do nome e local (CD à fl. 133). A segunda testemunha, José Pigoretti, asseverou que conhece o autor há mais de quarenta anos porque eram vizinhos no Córrego do Jataí. O autor morava no sítio da família Groto, com seus genitores. A família do autor vivia do trabalho na lavoura do café, e regime de trabalho era de arrendamento, mas não sabe se era de 40 ou 50 por cento. Afirmando que tem conhecimentos dos fatos porque morava vizinho, cerca de um quilômetro de distância. No local havia outras famílias trabalhando, além da família do autor. Não sabe se o autor estudou, acreditando que sim. Ficou cerca de sete ou oito anos nesse local, depois mudou-se para a propriedade de Vergílio Menossi, que se localizava

mais próxima a propriedade do depoente, no mesmo Córrego. O autor mudou-se com a família e continuaram tocando roça de café. Depois, mudaram-se para outro sítio, mas o depoente não sabe o nome e nem o bairro, perdendo o contato. Retomou o contato com o autor depois de alguns anos, quando ele retornou para a cidade (CD à fl. 133). O terceiro depoente, Arlindo Groto, atestou conhecer o autor de Uchêa, depois ele mudou-se no Córrego do Jatá. Afirmou que o autor e a família dele ficaram no sítio, no Córrego do Jatá, que pertencia aos irmãos do depoente, pelo período de seis ou sete anos. Nessa época, o autor tinha nove ou dez anos. A família do autor tocava café em regime de arrendamento rural (40%), não tinham empregados, somente a família tocava a lavoura e sobreviviam da produção colhida. Sabe que o autor estudou até a quarta série. Esclareceu que os irmãos do depoente ficaram de seis a sete anos como proprietários dessa área rural e, depois disso, venderam para Gianotto, porém o autor e sua família continuaram morando e trabalhando no local. Depois disso, o autor e sua família foram trabalhar na propriedade do Vergílio Menossi, que fica no Córrego do Jatá também. Nesse local, também tocavam café. O depoente via o autor trabalhando com a família. Nessa época, o autor era casado e morava com o pai. Depois disso, o autor foi trabalhar no sítio do Casteleite, mas o depoente não sabe dar maiores detalhes porque ficava distante do local onde o declarante morava (CD à fl. 133). Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural desde 1970, considerando a documentação acostada em nome do genitor do autor, que demonstrou o exercício do labor em regime de economia familiar. Assim, tenho por comprovada a atividade rural nos períodos de 01/01/1970 a 23/08/1982 e 31/10/1982 a 31/07/1990, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Ressalto que, entre o termo final do primeiro período reconhecido e o termo inicial do segundo, o autor exerceu atividade urbana registrada em CTPS, razão pela qual não há reconhecimento do labor rural durante este interregno. Ao proceder à somatória dos períodos rurais, ora reconhecidos, com os períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS (fls. 48/54), além do CNIS (fl. 55), verifico tempo de serviço total de 36 anos, 09 meses e 28 dias até a data de entrada do requerimento administrativo (DER - 23/09/2013 - fl. 19), conforme a tabela que segue anexo à sentença. O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea "b", do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 23/09/2013 (fl. 19), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. No que toca a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar, tenho que ao tempo laborado antes da vigência da LB, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca, aplicando-se, pois, o disposto no parágrafo segundo do artigo 55, da citada Lei. Por outro lado, quanto ao trabalho rural exercido após o advento da Lei 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, consignando-se que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII, do artigo 11, da LB, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da citada Lei. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SERGIO PAULO MARTHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecer como laborado pelo autor em atividade rural os períodos de 01/01/1970 a 23/08/1982 e 31/10/1982 a 31/07/1990, bem como condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo cumprimento de 36 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço até a DER (23/09/2013), calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Condene, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (23/09/2013), fl. 19 - data do requerimento administrativo) até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a ser acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, inc. I, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 496, I). P.R.L. Jales, 13 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Sergio Paulo Martha. CPF: 927.877.038-87. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (concessão). RMI: a calcular. RENDA MENSAL ATUAL: a calcular. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/09/2013 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: 01/01/1970 a 23/08/1982 e 31/10/1982 a 31/07/1990.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001666-21.2013.403.6124 - MARIA DE MORAES BRITO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Processo n. 0001666-21.2013.403.6124 Autor: Maria de Moraes Brito Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 743/2016. SENTENÇAS Vistos etc. Maria de Moraes Brito, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor campesino no período de dezembro de 1964 a dezembro de 1979, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na modalidade híbrida (art. 48, 3º, da Lei 8.213/91), porquanto, diante do tempo de serviço laborado como trabalhadora rural e trabalhadora urbana (contribuinte individual), haveria preenchido os requisitos legais. Alega a parte autora haver trabalhado no meio agrícola a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, em regime de economia familiar e como empregada rural, até dezembro de 1979. Sustenta, ainda, que o referido período somado aos períodos em que efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias, totalizam tempo necessário para a concessão da aposentadoria por idade pretendida, desde o requerimento administrativo (30/10/2013). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/52), requerendo a improcedência do pedido. Sustenta que o alegado labor rural restou descaracterizado diante do exercício de atividade urbana posterior. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 114/119), foi colhido depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, bem como a parte autora apresentou suas alegações finais reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, uma vez que ausente o Procurador Federal na audiência, embora devidamente intimado para o ato. E o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo incontinenti à análise do mérito. A parte autora, interpretando o artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, pretende provar um período em que teria exercido atividade rural e, feito isso, somá-lo com os períodos de trabalho urbano exercidos e provados por meio das anotações em sua CTPS e no CNIS, bem como pelos recolhimentos previdenciários efetuados. Dessa forma, uma vez que já cumpriu o requisito etário, porquanto possui 60 anos de idade (data de nascimento: 17/12/1950 - fl. 15), entende que preencherá o requisito da carência legal (mínimo de 180 contribuições), fazendo jus ao benefício pleiteado. Passo a analisar separadamente eventual cumprimento, pela parte autora, de cada um desses requisitos. I) Do tempo de labor rural O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: "Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5º. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmulas nº 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, "b" e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." - grifei. Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 54 do TNU: Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII. "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objective o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Feitas essas digressões, observa-se que a parte autora juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) certidão de casamento realizado em 12/12/1967, na qual o marido da autora, Pedro Raimundo de Brito, está qualificado como lavrador (fl. 19); 2) CTPS da autora anotando contrato de trabalho no período de 01/02/1980 a 08/07/1987, no cargo de passageira, para Rede Artigos Esportivos Ltda (fls. 20/21); 3) CTPS em nome do marido da autora anotando contrato de trabalho como auxiliar fundidor, para Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas, a partir de 24/01/1980, sem data de saída (fls. 22/23); 4) certidões de nascimentos de filhos da autora, ocorridos em 13/09/1969 e 13/12/1970, nas quais consta a qualificação do marido da autora, genitor dos registrados, como lavrador (fls. 24 e 26); 5) certidão de casamento da autora atualizada (fl. 25); 6) documentos escolares em nome do filho da autora, Paulo José de Brito, relativos às 1ª, 2ª e 3ª séries do 1º grau, nos quais o marido da autora, Pedro Raimundo de Brito, está qualificado como lavrador, porém podendo apenas ser identificado o ano de 1978 à fl. 30 (fls. 27/31); 7) guia de recolhimento de imposto sobre transmissão de imóvel rural, com 12 hectares, adquirido pelo sogro da autora, Moisés Raimundo de Brito, em 1970 (fl. 38); 8) declaração para cadastro de imóvel rural em nome do sogro da autora, relativo ao ano de 1972 (fls. 39/40); 9) certidão de transferência imobiliária, datada de 1973, relativa ao imóvel em nome do sogro da autora, qualificado como lavrador (fl. 41); 10) memorial descritivo do imóvel adquirido pelo sogro (fl. 42); 11) certidão imobiliária aprovando a ocorrência de averbação na transcrição do imóvel retrocitado, sem conter anotação de qualificação profissional do proprietário (fl. 43). Destarte, a parte autora apresentou documentos que constituem início de prova material do seu labor rural. Em seu depoimento pessoal, a autora asseverou que até 1967 a autora residia com os pais e nove irmãos. Dos irmãos, ela é a quinta na ordem. Não estudou quando era jovem. Somente as duas últimas irmãs que estudaram. No período de 1964 a 1967, declarou morar em Mesópolis, na cidade, em casa alugada. O pai da autora era diarista, nunca trabalhou registrado. A mãe da autora ficava em casa para cuidar dos filhos. A autora e os irmãos começaram a trabalhar a partir dos quinze anos, em lavouras de algodão, arroz, milho, café. Afirmou que recebia no final da semana. Casou-se em 1967, passando a morar e trabalhar na fazenda que o sogro arrendava. Quando o sogro comprou um sítio na Cabeceira Bonita, passou a residir nesse local e continuaram trabalhando em família, porém agora com a família do sogro dela. Indagada acerca do arrendamento, respondeu que era suficiente para todos da família trabalharem e que, depois de um tempo, o marido foi trabalhar na barragem de Água Vermelha, como serviços gerais, mas trabalhou pouco, não foi por muito tempo. Esclareceu que, quando se casou, o marido ainda não trabalhava na barragem e que a autora e o marido trabalhavam na propriedade tocando roça. Teve três filhos, sendo que os levava para roça quando ia trabalhar. Respondeu que seu marido trabalhou na usina de 1975 a 1978 ou 1979, aproximadamente. Esclareceu, por fim, que o sogro destinou dois alqueires para o marido da autora e ela trabalharem na roça, porém como a renda da roça estava difícil, o marido precisou trabalhar na barragem e o cunhado da autora a ajudava com o trabalho no campo (CD à fl. 119). As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram o labor rural da autora. O primeiro depoente, João Fomazari Galice, atestou que conhece a autora porque são vizinhos de cerca. O autor já estava no local quando a autora mudou-se. Afirmou que isso ocorreu no ano de 1979. O local chama-se Cabeceira Bonita. Indagado pelo Juízo, o depoente retificou sua afirmação, respondendo que a autora saiu do local em 1979, mas não sabe informar quando ela chegou naquele bairro rural. A autora mudou-se para lá com a família dela, que era marido e filhos. O pai do depoente comprou a propriedade na qual a autora morava, que pertencia ao sogro da autora. Afirmou que, naquela propriedade, somente a família da autora morava e trabalhava. Atestou que o marido da autora trabalhava no sítio, não tinha outra profissão. A autora também trabalhava no campo. Em épocas de safra, não sabe dizer se a autora precisava de diaristas. Não sabe dizer se a autora trabalhou na cidade. Na propriedade da autora plantavam milho e algodão (CD à fl. 119). A segunda testemunha, Bento José Peroni, afirmou que conhece a autora porque o depoente morava em um sítio que ficava no Córrego do Patrício, em Mesópolis, e a autora morava na vila, mas trabalhava como diarista para proprietários rurais, como Junqueira, Cavalin, e o depoente visualizava a autora trabalhando. Sabe o nome do marido da autora, e afirma que ele era diarista também. Conheceu a autora quando ela era moçoína e conheceu "pouco" o pai da autora. Sabe informar que a autora era diarista, morou um tempo, um ano, em uma fazenda, depois foi morar na propriedade do sogro com o marido e passaram a trabalhar com arrendamento. Acredita que a autora e o marido eram diaristas nesta propriedade que moraram por, aproximadamente, um ano. Na propriedade do sogro era regime de parceria com a família do sogro, não sabendo informar ao certo o tamanho da propriedade, acreditando ter seis alqueires. A autora plantava algodão, milho e arroz. Na época de safra, não sabe se precisavam de diaristas. Afirmou que não tinham tratores ou caminhões na propriedade. Sabe informar que a família mudou-se para Matão em 1978 ou 1980, retornando em 2013 (CD à fl. 119). O terceiro depoente, Vandes da Silva Cardoso, declarou que conheceu a autora em 1973, porque o depoente mudou-se em Mesópolis em 1971 e começou a namorar a esposa dele, que era vizinha da autora, passando a conhecer a autora. Quando conheceu a autora ela já era casada e tinha um filho. O marido da autora trabalhava na roça nessa época, depois passou a trabalhar na Água Vermelha. Quando o depoente conheceu a autora e o marido, eles trabalhavam no sítio do pai do marido da autora. Nessa propriedade, moravam somente a autora, o marido e o filho. O sogro morava na vila. Acredita que a propriedade tinha cinco alqueires. Plantavam algodão, arroz, feijão e milho. Nessa época, os dois trabalhavam na roça. Depois, o marido passou a trabalhar na Água Vermelha e a autora continuou trabalhando sozinha. Não sabe informar se a produção era vendida ou se era para consumo próprio, dizendo que com certeza era vendida (CD à fl. 119). Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir de 1967, data do documento mais antigo. Assim, tenho por comprovada a atividade rural tão somente no período de

01/01/1967 a 31/12/1978, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Ressalta que o termo final do período reconhecido deve ser restringido a 31/12/1978, ante a ausência de prova documental do labor rural da autora após o ano de 1978. II) Do tempo de labor urbano e recolhimentos previdenciários efetuados A parte autora exerceu atividade urbana no período de 01/02/1980 a 08/07/1987, e efetuou recolhimentos previdenciários no período de 07/2013 a 11/2013, totalizando 07 anos, 10 meses e 08 dias, períodos, esses, comprovados por meio das anotações em sua CTPS e em seu CNIS (fls. 21 e 54). III) Da soma dos períodos rurais e urbanos para fins da denominada aposentadoria híbrida (art. 48, 3º, da Lei 8.213/91). No presente caso, há de ser analisada a aplicação do parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei nº 11.718/2008, que assim dispõe: "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)" - grifei. Com a alteração legislativa supracitada, permitiu-se a soma do tempo de atividade urbana ao tempo de atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana, exigindo-se, para tanto, a idade mínima de 60 anos para mulheres e de 65 anos para homens. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPREVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, "caput", da Lei 8.213/91 citada na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito étario para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade. 2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso "os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceito a 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008." 3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito étario de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora. 4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rural pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 7. (Omissis) 8. (Omissis) 9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 10. Agravos providos. (TRF3, Agravo Legal em Apelação nº 2010.03.99.035424-9, BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, DATA: 10/04/2012) - grifei. No caso dos autos, considero satisfeito o requisito étario nos termos do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, posto que, conforme mencionado no início da fundamentação, a parte autora completou 60 anos de idade em 17/12/2010 (fls. 15). Assim, em observância do disposto no artigo 142 da referida Lei, a parte autora deve comprovar o cumprimento da carência por, no mínimo, 147 meses. Considerando-se a soma do tempo de atividade rural ora reconhecido (01/01/1967 a 31/12/1978), com o tempo de serviço urbano registrado em CTPS e os recolhimentos efetuados, demonstrados no extrato do CNIS (fl. 54), verifica-se, conforme a tabela que segue anexa à sentença, que a autora possui 19 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço, restando comprovada a carência mínima para a concessão do benefício nos termos do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91. Cumpridos, portanto, todos os requisitos legais, a autora faz jus ao benefício pleiteado. O início do benefício deverá ser fixado a partir da data da citação (16/01/2014 - fl. 46), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, porquanto o requerimento administrativo apresentado à fl. 35 trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural e não aposentadoria na modalidade híbrida, como pleiteado nesta demanda. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA DE MORAES BRITO, para RECONHECER como efetivamente trabalhado pela autora em atividade rural o período de 01/01/1967 a 31/12/1978, com isso CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na modalidade híbrida, no importe a ser calculado nos termos do 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, fixando-se como data de início do benefício a da citação (16/01/2014, fl. 46). Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a ser acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinzenal da data da propositura do presente feito. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isenatória do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 496). I. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jakes, 14 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Maria de Moraes Brito. CPF: 332.986.218-11. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade (modalidade híbrida - art. 48, 3º, da Lei 8.213/91). RMI: a calcular nos termos do 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL ATUAL: a calcular. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/01/2014 (data da citação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO RURAL RECONHECIDO: de 01/01/1967 a 31/12/1978.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000418-83.2014.403.6124** - ALCINO JOSE DE SOUZA (SPI90686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOS N.º 0000418-83.2014.403.6124/AUTOR: ALCINO JOSÉ DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 7752016 SENTENÇA ALCINO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA DIB POR DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora alega que é aposentada desde 18/01/1993 usufruindo o benefício NB nº 42.086.072.951-6 o qual pretende substituí-lo por outro mais vantajoso. Os autos vieram conclusos para sentença. O feito comporta julgamento nos termos do art. 332, 1º do CPC, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. Não havendo preliminares, passo incontintamente à análise meritória. Defiro a Gratuidade da Justiça. O pedido é improcedente. No mérito, o ponto controverso consiste em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de serviço (fls. 16) poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e obter outro com DIB anterior com fundamento no direito adquirido. Porém, noto que o prazo para tanto já caducou, por se tratar na verdade de revisão de benefício, como passo a explicar. Como cediço, a decadência constitui matéria cognoscível de ofício pelo magistrado (art. 210 do CC), tendo-se constatado o transcurso de prazo superior ao fatal no presente caso. Explica-se. A parte autora almeja a revisão da RMI de seu benefício com DIB em 18/01/1993 (fls. 17). O seguinte julgado do e. TRF-3 aborda com clareza a evolução legislativa atinente à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na esfera administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/02/2014 .. FONTE: REPUBLICACA.OA). Ressalte-se que o e. STJ confirmou esse entendimento sob a sistematização dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sendo o leading case o REsp 1309529/PR. "PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. (...) O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). (REsp 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013). "Ademais, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a questão no mesmo sentido em que vinham tratando as Cortes Regionais e o STJ. Foi lapidar a distinção feita pelo Ministro Barroso: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)." Portanto, considerando que a presente demanda foi movida após 28/06/2007, impõe-se o reconhecimento da extinção do direito de postular a revisão da RMI da benesse, por força da decadência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei, e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º; por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, observando as determinações contidas no artigo 332 e 2º a 4º, CPC. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, não se houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jakes, 15 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000483-15.2013.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-72.2002.403.6124 (2002.61.24.001015-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 -

VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OLAVO RIBEIRO DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)

Embargos à Execução. Autos n.º 0000483-15.2013.403.6124. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Olavo Ribeiro da Silva. REGISTRO N.º 719/2016. SENTENÇAS Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe move Olavo Ribeiro da Silva, fundada em título executivo judicial, alegando, em síntese, excesso de execução. O embargante alega que a embargada pretende receber da autarquia, além dos honorários advocatícios sucumbenciais (RS-381,19), a quantia de R\$-14.255,73, correspondente a suposto débito de parcelas de aposentadoria por idade no período de 19/02/2003 (data da citação) a 30/11/2004 (dia imediatamente anterior ao início do pagamento nas vias administrativas). Entretanto, aduz a inexistência de parcelas vencidas, posto que a decisão transitada em julgado, que extinguiu o feito com resolução do mérito sob o fundamento de reconhecimento do pedido, diante da concessão na via administrativa, não condenou a autarquia ao pagamento do benefício a partir da citação, tampouco fixou o termo inicial do benefício. Isto porque, segundo alega o INSS, o termo inicial do benefício deve ser igual ao da concessão administrativa, isto é 01/12/2004. Aduz ainda que, pela mesma razão, ou seja, pela inexistência de parcelas atrasadas, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência em percentual incidente sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Requerer, dessa forma, a procedência dos embargos com o reconhecimento do excesso de execução. Recebidos os embargos, determinou-se vista à parte embargada para impugnação no prazo de 15 dias (fl. 15), tendo a mesma discordado da conta apresentada pelo embargante (fls. 18/28). Concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 46), as partes esclareceram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 49/50). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargada. Anote-se. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ademais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A decisão monocrática proferida em grau de recurso, nos autos da ação ordinária n.º 0001015-72.2002.403.6124, deu provimento à apelação interposta pela parte autora para extinguir o feito com resolução do mérito, ante o reconhecimento do pedido pelo INSS (CPC antigo, artigo 269, II). Fixou, também, correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134/2010, do CJF, e juros de mora devidos desde a citação, compensando-se o montante apurado com os valores já pagos administrativamente (fls. 42/45). Ainda, determinou ao INSS o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor dado à causa. Tal decisão, segundo consulta ao andamento processual no site do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitou em julgado no dia 05/03/2012 para a parte autora e em 15/03/2012 para o INSS. Vejo que, o embargante alega excesso de execução, porquanto a embargada pretende receber da autarquia, além dos honorários advocatícios sucumbenciais (RS-381,19), a quantia de R\$-14.255,73, correspondente a suposto débito de parcelas de aposentadoria por idade no período de 19/02/2003 (data da citação) a 30/11/2004 (dia imediatamente anterior ao início do pagamento nas vias administrativas). Entretanto, sustenta a autarquia a inexistência de parcelas vencidas, diante da omissão no julgado acerca do termo inicial do benefício, porquanto entende devido desde a DER, efetivada na via administrativa. Nesse ponto, observo que não assiste razão às alegações do embargante. Com efeito, a r. decisão monocrática transitada em julgado foi omissa no tocante ao termo inicial do benefício, porquanto deixou de condenar a autarquia, explicitamente, ao pagamento do benefício desde um termo inicial específico. Todavia, pela análise do teor decisório, observa-se que o Juízo Recursal condenou a parte ré ao pagamento de correção monetária e juros de mora, estes incidentes a partir da citação, o que implica concluir pela existência de parcelas atrasadas a serem corrigidas e atualizadas, além daquelas já efetivamente pagas no âmbito administrativo. Transcrevo abaixo o texto extraído da r. decisão exequenda: "A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, compensando-se, em execução, o montante apurado com os valores já pagos administrativamente. Descabida a alegação da autarquia, nesse ponto, acerca da condenação em honorários sobre o valor da causa em razão da inexistência de parcelas atrasadas, posto que, pela leitura do último parágrafo da página 6 da r. decisão monocrática, restou muito bem fundamentado e esclarecido que: "Os honorários serão pagos à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa (...), tendo em conta a condenação de pequeno valor, vencida a Fazenda Pública, permitindo-se a apreciação equitativa do juiz, atentando-se, ainda, ao fato de que, com o término prematuro da demanda em razão do reconhecimento do pedido em favor do autor, com a implantação do benefício perseguido - entrega do bem da vida buscado - o trabalho do advogado foi sobremaneira facilitado, encurtando-se, por conseguinte, o tempo de sua prestação (art. 20, 3º, "c"). Assim, restando esclarecido que houve o reconhecimento na r. decisão monocrática acerca da existência de parcelas atrasadas, necessário se faz delimitar o marco inicial do benefício, diante da omissão existente no julgado exequendo. Para dirimir tais situações, como no caso em tela, tem a jurisprudência decidido pela aplicação da legislação de regência, in casu, a Lei de Benefícios, que expressamente determina ser dada a aposentadoria por idade da data do requerimento administrativo (art. 49, inciso II). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A ausência de impugnação dos embargos do devedor, especialmente quando o executado alega excesso de execução, não produz os efeitos da revelia, até porque a pretensão executiva, em sede de execução de sentença ou acórdão, goza da presunção de veracidade. 2. Tendo o título judicial exequendo sido omissa a respeito do marco inicial da concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, aplica-se a legislação de regência. 3. Hipótese na qual o benefício retroage à data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, pouco ou nada importando a análise da viabilidade da postulação administrativa, pois os motivos do indeferimento administrativo vinculam a Administração, não o Judiciário, cuja atuação é regida pelo princípio do livre convencimento. Omissis. 5. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. (EEX 200805000797225, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 10/11/2010 - Página: 16). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TÍTULO EXECUTIVO COM EFICÁCIA CONDENATÓRIA. EXISTÊNCIA DE CONDENÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A sentença que impõe uma obrigação de atuar ao devedor comporta execução. Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.261.888/RS). 2. No caso concreto, embora declaratória, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento possui eficácia executiva, na medida em que define claramente a relação jurídica objeto da demanda, consistente no reconhecimento do direito da parte exequente/embargada ao benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. 3. Diante da omissão da decisão exequenda quanto ao marco inicial da concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, aplica-se a legislação de regência, no caso a Lei 8.213/1991, que expressamente no inc. II do art. 49 a fixa na data de entrada do requerimento administrativo. Na ausência deste, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de ajuizamento da ação. 4. Apelação da parte executada/embargante (INSS) não provida. (AC 00086039120134019199 0008603-91.2013.4.01.9199 - JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:12/07/2016 PAGINA:). Inobstante a disposição legal supra citada do artigo 49 da Lei 8.213/91, no presente caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19/02/2003), tendo em vista que o requerimento administrativo se deu posteriormente à citação da autarquia, pois somente foi efetivado pelo autor da demanda após o ajuizamento da ação e, como mencionado na decisão exequenda, depois de o segurado ser compelido, por meio de decisão judicial, "a encetar pedido administrativo", que ocorreu em 01/12/2004 (DER). Assim, tendo INSS tomado conhecimento da pretensão do autor com a citação válida (19/02/2003), que ocorreu anteriormente ao requerimento administrativo (01/12/2004), e havendo o reconhecimento do pedido por parte do réu, com a implantação do benefício na esfera administrativa, necessária se faz a fixação do termo inicial do benefício na data da citação (19/02/2003). Dentro deste contexto, reputo correta a conta apresentada pela parte embargada nos autos principais, que totalizou, sem os valores de honorários advocatícios, o montante de R\$-14.255,73, atualizado até 02/01/2013. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos do processo principal (autos n.º 0001015-72.2002.403.6124). Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005184-16.1999.403.0399** (1999.03.99.005184-0) - CRISTIANE APARECIDA ROQUE X LUCIANE CRISTINA DO CARMO ROQUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0005184-16.1999.403.0399 Exequente: CRISTIANE APARECIDA ROQUE e LUCIANE CRISTINA DO CARMO ROQUE, sucessoras de ANIDES ROQUE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 763/2016. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029118-03.1999.403.0399** (1999.03.99.0029118-7) - MARIA FERREIRA VIEIRA GUIMARAES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA FERREIRA VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0029118-03.1999.403.0399 Exequente: MARIA FERREIRA VIEIRA GUIMARAES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 755/2016. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060870-90.1999.403.0399** (1999.03.99.0060870-5) - MOACIR DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0060870-90.1999.403.0399 Exequente: MOACIR DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 734/2016. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003244-39.2001.403.6124** (2001.61.24.003244-0) - ALINE MARTIN MENOSSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO MENOSSI

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0003244-39.2001.403.6124 Exequente: ALINE MARTINS MENOSSI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 781/2016 SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Antes, contudo, providencie a Secretaria as solicitações de pagamentos dos honorários dos peritos que atuaram no feito, nos termos fixados no r. julgado de fls. 159/168. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003423-70.2001.403.6124** (2001.61.24.003423-0) - ADELICE MOREIRA DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADELICE MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0003423-70.2001.403.6124 Exequente: ADELICE MOREIRA DA COSTA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 764/2016. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001493-80.2002.403.6124** (2002.61.24.001493-3) - CIRENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E GO023805 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CIRENE CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001493-80.2002.403.6124Exequente: CIRENE CARVALHO DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 728/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000370-13.2003.403.6124** (2003.61.24.000370-8) - JOSE BELLETTI(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE BELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000370-13.2003.403.6124Exequente: JOSE BELLETTIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 730/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000382-27.2003.403.6124** (2003.61.24.000382-4) - ILDO APARECIDO LUNGATTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ILDO APARECIDO LUNGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000382-27.2003.403.6124Exequente: ILDO APARECIDO LUNGATTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 729/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000925-30.2003.403.6124** (2003.61.24.000925-5) - SIDNEUSA MARIA GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SIDNEUSA MARIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000925-30.2003.403.6124Exequente: SIDNEUSA MARIA GARCIAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 750/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001338-09.2004.403.6124** (2004.61.24.001338-0) - VALDENIR APARECIDO MENDONCA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDENIR APARECIDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001338-09.2004.403.6124Exequente: VALDENIR APARECIDO MENDONCAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 749/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000154-47.2006.403.6124** (2006.61.24.000154-3) - PAULO SERGIO ROMERO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO SERGIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000154-47.2006.403.6124Exequente: PAULO SERGIO ROMEROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 756/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000711-34.2006.403.6124** (2006.61.24.000711-9) - LUCIANO APARECIDO DIAMANTINO - INCAPAZ X LEONIDAS APARECIDO DIAMANTINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIANO APARECIDO DIAMANTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000711-34.2006.403.6124Exequente: LUCIANO APARECIDO DIAMANTINO, incapaz, representado por LEONIDAS APARECIDO DIAMANTINOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 733/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000862-97.2006.403.6124** (2006.61.24.000862-8) - CLAUDIONOR VECCHI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDIONOR VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000862-97.2006.403.6124Exequente: CLAUDIONOR VECCHIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 725/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000996-27.2006.403.6124** (2006.61.24.000996-7) - BRUNA APARECIDA RODRIGUES - MENOR X APARECIDA SOCORRO DA SILVA RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BRUNA APARECIDA RODRIGUES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000996-27.2006.403.6124Exequente: BRUNA APARECIDA RODRIGUES, incapaz, representada por APARECIDA SOCORRO DA SILVA RODRIGUESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 735/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001426-76.2006.403.6124** (2006.61.24.001426-4) - NELSON FRANCISCO DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NELSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001426-76.2006.403.6124Exequente: NELSON FRANCISCO DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 765/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001498-63.2006.403.6124** (2006.61.24.001498-7) - FRANCISCO EDSON GOMES DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X ALICE ABRANTE DO ESPIRITO SANTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FRANCISCO EDSON GOMES DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001498-63.2006.403.6124Exequente: FRANCISCO EDSON GOMES DO ESPIRITO SANTO, incapaz, representado por ALICE ABRANTE DO ESPIRITO SANTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 759/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001560-06.2006.403.6124** (2006.61.24.001560-8) - JOAO VITOR FEDOCI FLAVIO - INCAPAZ X JOANITA FEDOCI FLAVIO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO VITOR FEDOCI FLAVIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001560-06.2006.403.6124Exequente: JOÃO VITOR FEDOCI FLAVIO, incapaz, representado por, JOANITA FEDOCI FLAVIOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 767/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000114-31.2007.403.6124** (2007.61.24.000114-6) - BENTO DE PAULA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENTO DE PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 000114-31.2007.403.6124Exequeute: BENTO DE PAULA PEREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 732/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001312-06.2007.403.6124** (2007.61.24.0001312-4) - DIRCE DE CARVALHO ZOCCAL(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIRCE DE CARVALHO ZOCCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001312-06.2007.403.6124Exequeute: DIRCE DE CARVALHO ZOCCALExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 753/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001591-89.2007.403.6124** (2007.61.24.0001591-1) - FRANCISCO RODRIGUES LOREDO FILHO(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO RODRIGUES LOREDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001591-89.2007.403.6124Exequeute: FRANCISCO RODRIGUES LOREDO FILHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 761/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001632-56.2007.403.6124** (2007.61.24.0001632-0) - CLEONICE MARIA DA SILVA COMITTE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEONICE MARIA DA SILVA COMITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001632-56.2007.403.6124Exequeute: CLEONICE MARIA DA SILVA COMITTEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 748/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001873-30.2007.403.6124** (2007.61.24.0001873-0) - GEORGINA LEONEL SALVADOR FACHOLA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GEORGINA LEONEL SALVADOR FACHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001873-30.2007.403.6124Exequeute: GEORGINA LEONEL SALVADOR FACHOLAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 762/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000166-90.2008.403.6124** (2008.61.24.000166-7) - ARACI PEREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ARACI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000166-90.2008.403.6124Exequeute: ARACI PEREIRA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 747/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000272-52.2008.403.6124** (2008.61.24.000272-6) - NELCI DOS SANTOS RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NELCI DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000272-52.2008.403.6124Exequeute: NELCI DOS SANTOS RIBEIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 779/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000898-71.2008.403.6124** (2008.61.24.000898-4) - AUGUSTO DA SILVA CARDOSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X AUGUSTO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000898-71.2008.403.6124Exequeute: AUGUSTO DA SILVA CARDOSOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 769/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001119-54.2008.403.6124** (2008.61.24.0001119-3) - ROSEMARYRE DAS GRACAS DE SOUZA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ROSEMARYRE DAS GRACAS DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001119-54.2008.403.6124Exequeute: ROSEMARYRE DAS GRACAS DE SOUZA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 768/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001795-02.2008.403.6124** (2008.61.24.0001795-0) - NEUTRO PAZIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NEUTRO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001795-02.2008.403.6124Exequeute: NEUTRO PAZINExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 760/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001974-33.2008.403.6124** (2008.61.24.0001974-0) - JOSE IZIDORIO DA SILVA(SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001974-33.2008.403.6124Exequeute: JOSE IZIDORIO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 751/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000206-38.2009.403.6124** (2009.61.24.000206-8) - MARIA NELI BARBOZA MENCHE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA NELI BARBOZA MENCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000206-38.2009.403.6124Exequeute: MARIA NELI BARBOZA MENCHEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 727/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000426-02.2010.403.6124** - GILDA MARIA DA CONCEICAO MACEDO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GILDA MARIA DA CONCEICAO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000426-02.2010.403.6124Exequeute: GILDA MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 726/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000969-05.2010.403.6124** - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS - SP(SP279310 - JOSE WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS - SP(SPI70545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO)  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000969-05.2010.403.6124Exequeute: UNIÃO FEDERALExecutado: MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS-SPREGISTRO N.º 746/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS-SP.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001297-32.2010.403.6124** - CLARA MELO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SONIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X CLARA MELO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001297-32.2010.403.6124Exequeute: CLARA MELO DOS SANTOS, incapaz, representada por SONIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 782/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001526-89.2010.403.6124** - MANOEL DOMINGUES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MANOEL DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001526-89.2010.403.6124Exequeute: MANOEL DOMINGUES FILHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 752/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001778-92.2010.403.6124** - APARECIDO ALCANTARA GUERREIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO ALCANTARA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001778-92.2010.403.6124Exequeute: APARECIDO ALCANTARA GUERREIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 785/2016 SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000354-78.2011.403.6124** - DEIALMA JOSE PIETROBOM X VILMA APARECIDA DONDA PIETROBOM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEIALMA JOSE PIETROBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000354-78.2011.403.6124Exequeute: DEIALMA JOSE PIETROBOMExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 731/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001622-36.2012.403.6124** - MARLENE MARTINS COSTA(SPI79762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MARTINS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001622-36.2012.403.6124Exequeute: MARLENE MARTINS COSTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 783/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000077-91.2013.403.6124** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO022568 - ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000077-91.2013.403.6124Exequeute: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 784/2016. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Antes, contudo, providencie a Secretária solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na r. sentença de fls. 197/199.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000441-10.2006.403.6124** (2006.61.24.000441-6) - ANDRE LUIZ DE SOUZA MORETTI(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER E SP184712 - JANAINA DOS REIS GUIMARÃES) X FUNDACAO CESGRANRIO(RJ074823 - MARCIO ANDRE MENDES COSTA E SP147704 - CAIO SPERANDE DE MACEDO E RJ100320 - ELIANA DOS ANJOS CHANTRE E SP276486A - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES E SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACÃO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ANDRE LUIZ DE SOUZA MORETTI X FUNDACAO CESGRANRIO X ANDRE LUIZ DE SOUZA MORETTI X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE  
Cumprimento de Sentença nº. 0000441-10.2006.403.6124Exequeute: ANDRE LUIS DE SOUZA MORETTI E OUTROExecutado: FUNDAÇÃO CESGRANRIO E INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGEREGISTRO N.º 776/2016 SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001797-06.2007.403.6124** (2007.61.24.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X MARCIO MACEDO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MACEDO  
Autos nº 0001797-06.2007.403.6124.Exequeute: Caixa Econômica Federal.Executado: Marcio Macedo Fernandópolis ME e outro.REGISTRO N.º 801/2016.SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcio Macedo Fernandópolis ME e Marcio Macedo.Decorridos os trâmites processuais, os requeridos foram intimados para pagamento do débito (fl. 168), contudo quedaram-se inertes.A CEF, intimada a dar prosseguimento à execução no prazo de 15 dias (fl. 169), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 171).Intimada pessoalmente, a CEF apresentou planilha atualizada do saldo devedor às fls. 175/177, contudo não correspondia ao objeto da condenação e, por esse motivo, foi novamente intimada a apresentar o valor atualizado (fl. 179).Em cumprimento à decisão de fl. 179, a CEF informou não possuir interesse na apresentação do valor atualizado e requereu a aplicação do sistema BACENJUD no valor de RS-7.452,63, conforme cálculo de fl. 167 (fl. 180).Foi deferida a utilização do sistema requerido (fl. 181), cujo detalhamento de minuta de bloqueio de valores foi acostado às fls. 183/184.À fl. 185 foi determinada a intimação da CEF para se manifestar acerca do documento acostado às fls. 183/184, ficando consignado que, nada sendo requerido, os autos seriam conclusos para sentença de extinção. A parte exequente ficou-se inerte, embora os autos tenham saído em carga ao Procurador da CEF após a intimação pela Imprensa Oficial (fl. 186).É o relatório. Decido. A exequente foi devidamente intimada pela Imprensa Oficial na data de 06/10/2016, conforme certidão acostada à fl. 185-v, acerca da determinação para manifestação nos autos, sendo que os autos saíram em carga ao Procurador da CEF na data de 13/10/2016, e foram devolvidos em 26/10/2016, razão pela qual deve ser reputada a CEF como intimada pessoalmente para cumprimento da determinação contida à fl. 185. Permanecendo inerte (fl. 186-v), como no caso dos autos, nada mais resta ao Juízo senão dar por extinto o processo, aplicando à hipótese o art. 485, inciso III, e 1.º, do novo CPC.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, e seu 1º, do novo Código de Processo Civil. Fica desconstituída a constrição existente à fl. 128.Indevida honorária.Custas pela exequente.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001485-65.2009.403.6122** (2009.61.22.001485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA VITTI VIEIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SPI30247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SPI191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VITTI VIEIRA  
Autos n.º 0001485-65.2009.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executada: Maria Aparecida Vitti Vieira.REGISTRO N.º 794/2016.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Aparecida Vitti Vieira.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, alegando ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, uma vez que os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 215).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 215, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC).Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 42.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002358-59.2009.403.6124** (2009.61.24.002358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X HERIVELTO ALVES VALENTE(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERIVELTO ALVES VALENTE  
Autos n.º 0002358-59.2009.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Herivelto Alves Valente.REGISTRO N.º 791/2016.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Herivelto Alves Valente.Intimado a pagar o débito, o executado manifestou-se às fls. 126/127, informando não possuir condições para quitação na forma integral, razão pela qual ofereceu proposta de acordo na esfera administrativa.Em prosseguimento, sobreveio petição da parte exequente, requerendo a desistência da ação, por ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, uma vez que os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 130).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 130, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC).Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 41-v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000382-80.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOUZA DA SILVA  
Autos n.º 000382-80.2010.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Luiz Souza da Silva.REGISTRO N.º 792/2016.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Souza da Silva.A parte exequente requereu a desistência da ação, por ausência de bens penhoráveis (fl. 64).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 64, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC).Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 16-v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000314-68.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SPI159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SPI171602 - YARA CORTEZ JUARES FELIPE E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIA ANDREA PIETROBOM PORTO(SPI18383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SPI06480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA ANDREA PIETROBOM PORTO  
Autos n.º 000314-68.2010.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Flavia Andrea Pietrobom Porto.REGISTRO N.º 790/2016.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Flavia Andrea Pietrobom Porto.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, alegando ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, uma vez que os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 68).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 68, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC).Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 30-v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000604-77.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI(SPI16424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI  
Autos n.º 000604-77.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Ederson Natal Bellati Pagliarini.REGISTRO N.º 1/2017.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ederson Natal Bellati Pagliarini.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, por ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, uma vez que os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 115).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 115, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC).Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada (fl. 25), Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424/SP, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo.Descabe a condenação da parte exequente em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que foi o executado quem deu causa ao ajuizamento da ação. Ademais, tal condenação implicaria ônus a ser suportado injustamente pelo exequente, situação que o princípio mencionado visa afastar. Some-se isto o fato de que a condenação ensejaria benefício ao devedor por conta de sua própria torpeza (por conta do inadimplemento), o que atritaria com princípio geral do direito conhecido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 10 de janeiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000932-07.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PAULO ROGERIO DE SOUZA(SPO55560 - JOSE WILSON GIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO DE SOUZA  
Autos n.º 0000932-07.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Paulo Rogério de Souza.REGISTRO N.º 793/2016.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Rogério de Souza.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, alegando ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, uma vez que os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 68).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 68, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC).Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 19.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Antes, contudo, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória n.º 654/2016, independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuiz Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001267-26.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA E SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELIO FABRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FABRETE  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Helio Fabrete.Intimada a promover o necessário para o prosseguimento do feito (fl. 74), a CEF requereu a penhora on line em contas correntes, poupanças e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada (fl. 76).Entretanto, sobreveio petição da parte exequente, requerendo a desistência da ação, por ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, uma vez que os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 78).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na última petição apresentada pela CEF nos autos, à folha 78, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC).Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Descabe a condenação da parte exequente em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que foi o executado quem deu causa ao ajuizamento da ação. Ademais, tal condenação implicaria ônus a ser suportado injustamente pelo exequente, situação que o princípio mencionado visa afastar. Some-se isto o fato de que a condenação ensejaria benefício ao devedor por conta de sua própria torpeza (por conta do inadimplemento), o que atritaria com princípio geral do direito conhecido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002300-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002300-0) - HELENA ALVES ARAGAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA ALVES ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0002300-56.2009.403.6124Exequirente: HELENA ALVES ARAGAOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 778/2016 SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000591-78.2012.403.6124 - ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de sentença nº. 0000591-78.2012.403.6124Exequirente: ANGELA DE MARIA DE FARIA DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 778/2016 SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001345-83.2013.403.6124 - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001345-83.2013.403.6124Exequirente: ANTONIO JOSE RIBEIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 777/2016 SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**Expediente Nº 4152****EXECUCAO FISCAL**

0000742-05.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.(SP366346 - JESSICA MARTINS DA SILVA E SP352286 - PAULA JULIANA RODRIGUES DA SILVA)

Autos nº 0000742-05.2016.403.6124Exequirente: Fazenda NacionalExecutado: Auto Posto Brasil de Auriflrama LtdaREGISTRO N.º 8/2017DECISÃO Trata-se de execução fiscal relativa às inscrições nº 80 2 16 002898-90 (processo administrativo 15868 720125/2015-11) e 80 6 16 012514-61 (processo administrativo 15868 720125/2015-11).Determinada a citação da parte executada, foi juntado o aviso de recebimento da carta citatória (fs. 65/65v e 66). Sobreveio, então, a certidão lançada à fl. 67 dos autos para os fins do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016.A Fazenda Nacional, por sua vez, declarou que concorda com o sobrestamento/arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, dispensando ciência da decisão que o determinar (fl. 67 verso).Sobreveio manifestação da parte executada consubstanciada na peça denominada MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Diz ser pessoa jurídica que atua no comércio de combustíveis, tendo seu estabelecimento comercial instalado em prédio próprio. Foi intimada a nomear bens à penhora em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Afirma que, em 25/01/2017, na cidade de Auriflrama, a Prefeitura Municipal realizará licitação por meio de pregão e, desejando participar, necessita emitir a certidão negativa de débitos federais, o que não é possível em razão da ação de execução. Sustenta estarem presentes as razões para o deferimento da liminar na medida cautelar, atribuindo efeito suspensivo à ação de execução, e, ao final, a procedência do pedido. Pede a suspensão da execução. Junta procuração e documento (fs. 68/72).É o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero o despacho proferido na petição protocolizada sob o nº 2017.61240000210-1 apenas no tocante à determinação de distribuição por dependência à Execução Fiscal, ficando recebida a peça processual da parte executada como simples petição. Em prosseguimento, considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 67v, defiro o pleito e SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), ordenando a pronta remessa destes autos e dos apensos (se houver) ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado automaticamente após o decurso de um ano desta suspensão, independentemente de infirmação. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Jales, 18 de janeiro de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS****1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4757****EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000781-67.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE AUGUSTO GOMES DE SOUZA(SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ AUGUSTO GOMES DE SOUZA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 106, com documentos às fls. 107/110, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente, conforme documento de fl. 107, verso. Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002931-41.2002.403.6125 (2002.61.25.002931-3) - CARLOS ROGERIO BANDEIRA ALCORTE(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ROGERIO BANDEIRA ALCORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROGERIO BANDEIRA ALCORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Carlos Rogério Bandeira Alcorde e Ivan José Benatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço cumulados com os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 331/344.

As fls. 346/347, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 354/355, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 359/360.

Intimada acerca do pagamento às fls. 363/364, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002042-19.2004.403.6125** (2004.61.25.002042-2) - MARIA APARECIDA PELIZZARI - INCAPAZ (ROSA LUZIA PELIZZARI) X ROSA LUZIA PELIZZARI(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA PELIZZARI - INCAPAZ (ROSA LUZIA PELIZZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria Aparecida Pelizzari, incapaz representada por sua curadora Rosa Luzia Pelizzari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de amparo social ao deficiente físico, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 268/277.

À fl. 278, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 281/282, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 283 e 286.

Intimada acerca do depósito (fl. 286), a exequente apenas se manifestou quanto à recusa da CAIXA em proceder ao levantamento da quantia paga diretamente à curadora, não se manifestando quanto aos valores depositados (fl. 287).

Deliberação da fl. 288 determinou que fosse oficiada à CAIXA para permitir que a curadora em questão procedesse ao levantamento dos valores depositados em favor da autora.

Por conseguinte, veio aos autos a informação prestada pela CAIXA acerca do regular levantamento da quantia em questão pela curadora aludida.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000282-25.2010.403.6125** (2010.61.25.000282-2) - MARGARIDA BARBOZA DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARGARIDA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Margarida Barbosa dos Santos e Valter Olivier de Moraes Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de pensão por morte, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 306/314.

À fl. 316, a exequente concordou com os cálculos apresentados, renunciando aos valores que excederam 60 (sessenta) salários mínimos à fl. 328.

Assim, às fls. 332/333, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 335/336.

Intimada acerca do pagamento às fls. 339/340, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002754-14.2001.403.6125** (2001.61.25.002754-3) - APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (LENICE DE OLIVEIRA) X LENICE DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (LENICE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Aparecida Antunes de Oliveira, incapaz representada por sua curadora Lenice de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de amparo social ao deficiente físico.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 289/298.

Às fls. 301/302, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 323/324, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 326/327.

Intimada acerca do pagamento às fls. 330/332, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005265-82.2001.403.6125** (2001.61.25.005265-3) - JOSE MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por José Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício aposentadoria por tempo de serviço, cumulados com honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 344/354.

À fl. 361, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 365/366, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 368/369.

Intimada acerca do pagamento às fls. 373/374, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).  
Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002809-28.2002.403.6125** (2002.61.25.002809-6) - JOSE MATIAS(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por José Maria Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de honorários sucumbenciais.

Às fls. 204, a exequente não concordou com a implantação de novo benefício por considerar mais vantajoso o adquirido na via administrativa, dessa forma requereu a execução com relação aos honorários advocatícios, apresentando cálculos às fls. 205/206.

À fl. 213, o executado não se opôs aos cálculos apresentados às fls. 205/206. Assim, à fl. 219, foi expedido o Ofício Requisitório, pago conforme extrato de fl. 221.

Intimada acerca do pagamento à fl. 222, verso, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003968-30.2007.403.6125** (2007.61.25.003968-7) - JAIR APARECIDO PINTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIR APARECIDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por Jair Aparecido Pinto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de ação revisional previdenciária.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 449/454.

À fl. 457, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, à fl. 463, foi expedido o Ofício Requisitório, pago conforme extrato de fl. 465.

Intimada acerca do pagamento às fls. 468/469, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000022-79.2009.403.6125** (2009.61.25.000022-6) - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por Ronaldo Ribeiro Pedro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 157/166.

À fl. 172, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, à fl. 177, foi expedido o Ofício Requisitório, pago conforme extrato de fl. 179.

Intimada acerca do pagamento à fl. 180, verso, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003026-27.2009.403.6125** (2009.61.25.003026-7) - MILTON PEREIRA DOS REIS(SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MILTON PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por Milton Pereira dos Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 232/243.

À fl. 246, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, à fl. 250, foi expedido o Ofício Requisitório, pago conforme extrato de fl. 252.

Intimada acerca do pagamento à fl. 255, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003947-83.2009.403.6125** (2009.61.25.003947-7) - WALTER MAIA DA SILVA(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALTER MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por Walter Maia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 178/181.

À fl. 188, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, à fl. 193, foi expedido o Ofício Requisitório, pago conforme extrato de fl. 195.

Intimada acerca do pagamento à fl. 198, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004343-60.2009.403.6125** (2009.61.25.004343-2) - ISABEL CRISTINA DA SILVA FAVERO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISABEL CRISTINA DA SILVA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por Isabel Cristina da Silva Favero, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de concessão de benefício de auxílio doença.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 148/151.

À fl. 154, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 159/160, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 162/163.

Intimada acerca do pagamento às fls. 166/167, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001728-33.2009.403.6308** - OSVALDO FERNANDES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por Osvaldo Fernandes (Joseane Mobiglia), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de honorários sucumbenciais.

Às fls. 326/330, a exequente, ciente dos cálculos apresentados pelo executado, optou por receber o benefício concedido pela via administrativa, pretendendo assim, somente a execução dos honorários sucumbenciais devidos.

Assim, à fl. 335, foi expedido o Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais, pago conforme extrato de fl. 337.

Intimada acerca do pagamento à fl. 338, verso, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000132-44.2010.403.6125** (2010.61.25.000132-4) - ALICIO FRIGERI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALICIO FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por Alcício Frigeri, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de ação revisional previdenciária.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 249/259.

Às fls. 264/265, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, à fl. 268, foi expedido o Ofício Requisitório, pago conforme extrato de fl. 270.

Intimada acerca do pagamento à fl. 272, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000822-73.2010.403.6125** - VALTER PORCARI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALTER PORCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por Valter Porcari, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de concessão de alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 216/226.

À fl. 229, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 233/234, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 236/237.

Intimada acerca do pagamento à fl. 240, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do



CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001170-91.2010.403.6125** - ANTONIO DE CAMPOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por Antônio de Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de concessão de benefício por tempo de serviço, cumulados com honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 186/189.

À fl. 192, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 197/198, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 200/201.

Intimada acerca do pagamento à fl. 204, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001274-83.2010.403.6125** - MARIA BRUNO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA BRUNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por Maria Bruno da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de concessão de benefício de amparo social ao idoso.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 285/289.

À fl. 292, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, à fl. 296, foi expedido o Ofício Requisitório, pago conforme extrato de fl. 298.

Intimada acerca do pagamento à fl. 301, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002098-08.2011.403.6125** - JUSELIA GARCIA CISCON(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JUSELIA GARCIA CISCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por Jusélia Garcia Cicon, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de concessão de benefício de salário maternidade, cumulados com honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 99/103.

À fl. 106, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 110/111, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 113/114.

Intimada acerca do pagamento à fl. 118, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002967-68.2011.403.6125** - JOSE GOULART(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por José Goulart, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de concessão de alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 177/186.

Às fls. 189/190, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, à fl. 194, foi expedido o Ofício Requisitório, pago conforme extrato de fl. 196.

Intimada acerca do pagamento à fl. 199, a parte exequente se manifestou às fls. 200/201.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001124-97.2013.403.6125** - JOSE APARECIDO DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE APARECIDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por José Aparecido Camargo e Fernando Alves de Moura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do restabelecimento do benefício de pensão por morte, somados aos honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 221/237.

À fl. 341, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 247/248, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 250/251.

Intimada acerca do pagamento à fl. 254, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4758

#### ACAOCIVIL PUBLICA

**0000975-96.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE TIMBURI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE TIMBURI e da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que sejam cumpridas as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Alega, em síntese, que o Município de Timburi viola diretamente dispositivos constitucionais, ao não disponibilizar informações quanto aos seus atos. Assevera que o acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos é direito fundamental do cidadão, e dever da Administração Pública, sendo que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção.

Ante o interesse do Ministério Público Federal e do Município de Timburi, foi realizada audiência preliminar de conciliação (fls. 35 e verso), ocasião em que as partes chegaram a um acordo, para cumprimento em 30 (trinta) dias, com a suspensão do processo.

O Município de Timburi informa a adoção das medidas necessárias, acostando documentos aos autos (fls. 42/46).

Manifestação do Ministério Público Federal ressalta que nem todas as medidas se encontram adequadas, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 48/54).

A União apresentou contestação às fls. 55/66, com documentos às fls. 67/81, apresentando preliminares.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, ressalto que as matérias preliminares arguidas pela União serão apreciadas por ocasião do saneamento do feito, de acordo com o disposto pelo artigo 357 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à tutela de urgência, tem-se que é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

É de se ressaltar que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) fixou parâmetros para o Estado na complexa tarefa de equilibrar o direito à informação dos cidadãos, de que se destaca o acesso às informações ser um elemento central ao desenvolvimento da democracia brasileira e ao avanço do Estado de Direito, ressalvada a possibilidade de restrição quanto a dados resguardados por sigilo.

In casu, entendo que demonstrado o requisito da urgência, de modo a acolher o pedido liminar formulado pelo MPF, tendo em vista que o Município de Timburi, mesmo após acordo formalizado em audiência, não adotou todas as medidas necessárias ao cumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Posto isso, defiro o pedido de concessão da tutela de urgência, determinando que o Município de Timburi cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), as seguintes providências:

(1) regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registrou arquivos corrompidos);

(2) correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento dos seguintes pontos:

(2.1) Apresentação do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011);

(2.2) Apresentação da possibilidade de envio de pedidos de informações de forma eletrônica (E-SIC) (artigo 10, 2º, da Lei nº 12.527/2011);

(2.3) Apresentação da possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, inciso I, alínea "b", e artigo 10, 2º, da Lei nº 12.527/2011); e

(2.4) Não exigência de identificação do requerente que inviabilize o pedido (artigo 10, 1º, da Lei nº 12.527/2011).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação acerca da contestação oferecida pela União, inclusive das preliminares aventadas.

Se o caso, cópia desta decisão servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000030-61.2006.403.6125** (2006.61.25.000030-4) - JOSE NOGUEIRA FIORENTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em cumprimento à determinação da fl. 333, a parte autora trouxe aos autos os endereços atualizados das empresas onde deverá ser realizada a prova pericial, a qual fica desde já deferida.

Assim, estando três das empresas localizadas em cidades não abrangidas por esta jurisdição, determino que sejam expedidas cartas precatórias para realização de perícia técnica a fim de constatar as condições de trabalho exercido pelo autor nos seguintes períodos:

a) 01/02/1973 a 05/03/1974 na empresa Pereira & Ruiz Ltda (ajudante geral), na cidade de São Paulo/SP, Rua Cajaíba, nº 573, Vila Pompéia, CEP 05.025-000 (fl. 345);

b) 01/11/1980 a 01/10/1981 para o empregador Rubens G. Rodrigues ME (motorista de transporte de cargas), na cidade de Poconé/MT, Rod. Cuiabá/Poconé, s/n, Zona Rural, CEP 78.175-000 (fl. 342); e

c) 05/02/1987 a 30/04/1988 na empresa Trans-Oeste - Transportadora Centro Oeste Ltda ME (motorista de cargas perigosas), na cidade de Presidente Epitácio/SP, Barr do Rio Paraná, s/n, Barranca, CEP 19.470-000 (fl. 344).

Sem prejuízo, para que seja deferida a perícia nas demais empresas, e também por empresa paradigma, esclareça o autor, por ora, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece prestando serviços à empresa Transportes Dalção S/A e, em caso negativo, informe, dentro do mesmo prazo, a data do desligamento.

Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001228-02.2007.403.6125** (2007.61.25.001228-1) - ALBARY AMARAL DA ROSA(PRO16716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 293, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000303-98.2010.403.6125** (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada à fl. 175, quanto ao encerramento das atividades de determinadas empresas, requer o autor a realização de perícia nos endereços indicados na petição das fls. 171/172.

Contudo, para análise sobre eventual realização de perícia indireta nas empresas Máquinas Agrícolas Fema Ltda, Almeida e Filho Terraplenagens Ltda, T. Rodrigues Transportes Ltda ME, Garra Encomendas Ltda ME, em que pesem os endereços indicados na mencionada petição, assim como nas empresas Importadora São Marcos Ltda e Maurílio Maroca, as quais não foram indicados endereços, deve o autor informar, no prazo de 15 (quinze) dias, qual(is) a(s) empresa(s) paradigma(s) a ser(em) realizada(s) a(s) perícia(s) indireta(s), devendo comprovar, documentalmente:

a) o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s);

b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes na empresa encerrada;

c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e

d) se as condições de trabalho eram semelhantes.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido e voltem-se conclusos.

Sem prejuízo das determinações supra, já tendo sido deferida nestes autos a realização de perícia técnica (fls. 168/169) considerando-se o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e para evitar possíveis prejuízos pela demora na solução do caso, expeça-se desde logo cartas precatórias para realização de perícia técnica a fim de constatar as condições de trabalho exercido pelo autor nos seguintes períodos:

a) 04/10/1977 a 07/08/1980 na empresa Boviel Kyowa Construções Telefônicas (motorista), na cidade de Arujá/SP, Est. da Penha, nº 1301, sala 2, Jardim Arujá, CEP 07.400-000;  
b) 03/03/1987 a 22/11/1989 na empresa Açucareira Quatá S/A (motorista transporte de cana), na cidade de Quatá/SP, Fazenda Quatá, s/n, Zona Rural, CEP 19.780-000; e  
c) 02/05/1990 a 24/05/1990 na empresa Cocal - Comércio Indústria Capão Açúcar e Álcool Ltda (motorista), na cidade de Paraguaçu Paulista/SP, Prq. Ind. Dr. C. C. de Magalhães, s/n, São Matheus, CEP 19.700-000.  
Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001561-46.2010.403.6125** - ORACI DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório n. 2016000307.

No mais, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001344-61.2014.403.6125** - MUNICIPIO DE TAGUAI(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Diante da concordância do Município-autor, e não havendo prejuízo para quaisquer das partes, retifique-se o polo passivo da ação, devendo constar no lugar de CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, Companhia Luz e Força Santa Cruz, conforme informado às fls. 291/292. Ao SEDI para cumprimento.

Após, diante do recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a ré Companhia Luz e Força Santa Cruz para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação por parte da ré, considerando-se que a corrê ANEEL já apresentou suas contrarrazões (fls. 284/290), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015).

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001508-55.2016.403.6125** - MARIA DE LOURDES SOARES UMEOKA(SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procaução com poderes específicos do i. advogado subscritor da petição inicial para defender os interesses da parte autora neste feito, por tratar-se a presente ação de revisional de benefício previdenciário de pensão por morte;

b) corrigindo o valor da causa para demonstrar o correto objetivo da demanda, excluindo as parcelas fulminadas pela prescrição; e

c) esclarecendo se a parte autora possui interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e 334, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de manifestação a respeito.

Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001515-47.2016.403.6125** - TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem resolução de mérito:

a) esclarecendo o pedido de tutela de urgência, bem como sua necessidade, porquanto, embora alegue inexistir inadimplemento das obrigações contratuais, pugna pela exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, sem, contudo, comprovar a inclusão supostamente indevida.

b) apresentando instrumento original de procaução, porquanto aquele encartado à fl. 21 trata-se de mera cópia reprográfica.

c) apresentando extratos atualizados e detalhados de sua conta bancária junto à Caixa Econômica Federal (n. 1173.003.00000924-4).

Por fim, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto a autora, pessoa jurídica, não demonstrou hipossuficiência financeira. Pelo contrário, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) encartada às fls. 86/90 revela que a demandante possui vultoso saldo em caixa (fl. 88).

Portanto, regularize a requerente, no prazo supra, o pagamento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o interregno acima, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando a natureza sigilosa de alguns dos documentos encartados aos autos, decreto sigredo de justiça (sigilo de documentos).

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001756-21.2016.403.6125** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Fls. 30/37: Manutenção pelos próprios fundamentos a decisão das fls. 27/28, diga-se, já preclusa.

Intime-se a parte autora e, após, cite-se o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001987-48.2016.403.6125** - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X SIRLEI GOMES DE ALMEIDA(SP279659 - REGINALDO DA SILVA SOUZA) X RAFAEL FERREIRA AVERSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de SIRLEI GOMES DE ALMEIDA no polo ativo da ação;

II - Após, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), tendo em vista que, a despeito do documento juntado à fl. 22, não houve pedido de concessão da assistência judiciária gratuita;

b) anexando aos autos cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel, conforme mencionado à fl. 18;

c) trazendo aos autos cópia da matrícula do imóvel de nº 27.419, do CRI de Ourinhos;

d) informando se tem interesse na designação de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII, CPC).

III - Intime-se e, cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000004-77.2017.403.6125** - MARLON BRITO BOMTEMPO(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tratando-se de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 13), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 18/20, relacionados ao aditamento do contrato estudantil para o 8º semestre do curso financeiro, declino da competência para processamento e julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000086-11.2017.403.6125** - BEATRIZ AMARAL DA SILVA X FIRMO VALDECI DE MATOS JUNIOR(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP309665 - KLAUSI ZÜLOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e leilão designado para o dia 17/01/2017, mediante a qual pretende a parte autora obter ordem judicial, em caráter de urgência, para impedir a realização do leilão extrajudicial do imóvel residencial localizado a Rua João Ferreira Martins, nº 50, em Piraju-SP.

Relata a requerente que firmou com a ré, em 07.01.2015, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, sob nº 8.4444.0812965-5, através de financiamento, sendo que a CEF, credora fiduciária, recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento (R\$ 72.000,03).

Contudo, por estar em dificuldades financeiras, alega ter atrasado o pagamento de algumas prestações do citado contrato e, com o intuito de regularizar o débito, afirma ter procurado a agência da ré, oportunidade em que fora informada de que teria havido a consolidação da propriedade, por força da alienação fiduciária pactuada.

Informa que irá depositar em juízo o valor de R\$ 3.640,00 referente a todas as parcelas vencidas, solicitando retomar os pagamentos das prestações vincendas pelo valor apresentado pela ré, e que as vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor.

Ressalta que atualmente retine condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados pela ré/CEF.

Requer a concessão de tutela antecipada, nos moldes do artigo 300 do CPC, a fim de que: a) seja autorizada a purgação da mora, mediante o pagamento das parcelas vencidas no valor de R\$ 3.640,00, efetuado por meio de depósito judicial; b) sejam suspensos todos os atos e efeitos do leilão extrajudicial designado para o dia 17/01/2017, desde a notificação extrajudicial; c) seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas no valor apresentado pela CEF, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF, tudo de forma que não haja a alienação do imóvel a terceiros ou que sejam promovidos atos para desocupação do imóvel, até o julgamento final da presente.

Requer, ainda, designação de audiência para tentativa de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/104.

A parte autora apresentou, às fls. 108/111, depósito judicial no valor de R\$ 3.640,00, requerendo prazo para juntada da procuração, e apresentou comprovante de depósito judicial do valor adicional de R\$ 2.000,00 (fls. 113/114).

É o breve relato.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Acerca do presente caso, verifico, de início, que a autora firmou com a ré o contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em 07.01.2015, o qual previu em sua 14ª cláusula a alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/97 e, em sua 28ª cláusula a consolidação da propriedade em nome da ré no caso de os mutuários não purgarem a mora no prazo regulamentar (fls. 38/66).

Por seu turno, o artigo 26, 7.º da Lei n. 9.514/97 estabelece:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 7.º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Neste diapasão, ao que parece, a autora não purgou a mora em tempo hábil e, em decorrência, foi consolidada a propriedade do imóvel sub judice em favor da ré, conforme se infere do documento da fl. 71.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem se posicionado da seguinte forma:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócorrença de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido. (AC 00176473620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013)

LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDECIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócorrença de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)

Ademais, em juízo preliminar, destaco também que a autora deixou de trazer qualquer comprovação de que a ré tenha agido irregularmente quando do procedimento de notificação extrajudicial para fins da consolidação da propriedade, ou de qualquer outro elemento que pudesse inquirir de ilegalidade a conduta por ela adotada.

Desta feita, em análise preliminar, não constato a ocorrência de nenhuma irregularidade a inquirir de nulidade o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da ré.

A autora não comprovou ter ao menos tentado purgar a mora no período regulamentar junto à requerida.

Contudo, houve por parte da autora a consignação judicial do valor correspondente ao valor total das parcelas em atraso R\$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais) - fls. 108/111, referente às parcelas vencidas e vincendas do contrato.

Ainda, providenciou a parte autora o depósito adicional de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 113/114, a título de caução.

Portanto, como informado acima, a autora apresentou depósito com a finalidade de purgar a mora e caucionou parte do valor devido. Assim, entendo presente a probabilidade do direito alegado, sendo de rigor o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Por outro lado, o periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, com a designação de data para realização de hasta pública para a venda do mesmo.

A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento do mencionado leilão extra-judicial designado para o dia 17/01/2017, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo à parte autora.

É que o caso presente apresenta peculiaridades que convencem o Juízo, em sede cognição sumária, de que o direito social e constitucional à moradia deve sobrepor-se ao direito de crédito da Instituição Financeira Ré.

Refiro-me ao fato de a parte autora, apesar do atraso, ter depositado junto com a petição inicial o total das parcelas atrasadas do seu contrato mais R\$ 2 mil, aparentemente suficientes para a possível reversão da consolidação da propriedade, se assim for decidido ao final do processo, indenizando-se a Caixa Econômica Federal das despesas que teve que incorrer para a formalização deste ato (emolumentos cartorários, ITBI, etc.).

Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, de forma que, nos termos do artigo 300, do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, inclusive o leilão judicial designado para o dia 17/01/2017, até decisão final desta ação, devendo a parte autora comprometer-se a efetuar o pagamento regular das prestações vincendas, por meio de depósito judicial vinculado a este feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, defiro prazo de cinco dias à subscritora da petição de fl. 108, para juntada do instrumento de procuração, bem como para promover a autenticação ou declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial por cópia.

Cite-se a ré, nos termos do artigo 306, CPC/15, oportunidade em que também deverá ser intimada do teor da presente decisão para cumprimento manifestar-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá, se necessário, como mandado/ofício nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Comunique-se com urgência, inclusive pelo meio mais célere que houver, ante a urgência que o caso requer.

Solicite-se ao SEDI a regularização do polo ativo do feito, fazendo constar o representante legal da parte autora, conforme consta da inicial.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000093-71.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-13.2013.403.6125 ()) - J.V.GARCIA - INFORMATICA - EPP X JOSE VALDELEI GARCIA(SP091289 - AILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Indefiro a prova pericial contábil requerida pela embargante, uma vez que, além das matérias em exame já terem sido amplamente discutidas pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Saliente-se que a embargada defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, assim como a ocorrência da mora.

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

"(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009

Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Intime-se a embargante, a fim de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fl. 137.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000997-91.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-97.2012.403.6125 ()) - ISMAR CORONA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando que as partes não requereram a produção de provas (fls. 73 e 74), bem como a impossibilidade de conciliação (fls. 95/96 e 98), tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001100-98.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-20.2011.403.6125 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CREUZA MARCILIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 68, verso, item IV, tendo sido apresentada as informações pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002889-16.2007.403.6125** (2007.61.25.002889-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUAREZ DA SILVA NOVAES X CIRLENE ARAUJO ANDRADE

Intime-se o município de Ourinhos, para que cumpra integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias , o que fora determinado no despacho de fl. 417, informando número de conta bancária de sua titularidade para efetivação da transferência de valores para pagamento de débitos de ISS e IPTU do imóvel arrematado. Nesta oportunidade, deverá trazer demonstrativo atualizado de seu crédito, tendo em vista que os cálculos apresentados às fls. 420/421 já se encontram defasados.

Sem prejuízo, a exequente também deverá apresentar, em idêntico prazo, demonstrativo atualizado de seu crédito ora em execução.

Observadas as determinações acima, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 417.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000393-51.2009.403.6125** (2009.61.25.00393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP10851 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA/SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (valor da execução: R\$ 22.034,41, posição em (17/07/2014 - fl. 151)

EXECUTADOS: VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA., CNPJ 02.504.283/0001-34, EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS, CPF 074.744.028-07, RG: 16.877.907 SSP/SP e JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA, CPF 794.629.288-00, R.G.: 5.083.991-3 SSP/SP

ENDEREÇO(S) PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA: Rua Eduardo Carlos Pereira, 179, centro, CEP 19.920-070, Ourinhos/SP.

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 229, e determino a intimação do coexecutado EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS acerca da penhora do imóvel sob matrícula n. 21.699 no 1º CRI de Sorocaba/SP, bem como a nomeação de depositário.

Deve o Oficial de Justiça proceder à nomeação de depositário e à intimação do coexecutado EDILSON, e de eventual cônjuge.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumprido o respectivo mandado, providencie a secretaria a solicitação on-line para a averbação da penhora, devendo a Caixa Econômica Federal, após a comunicação do sistema ARISP efetivada por e-mail e dentro do prazo de prenotação, realizar o pagamento das despesas pertinentes.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000326-54.2004.403.6125** (2004.61.25.000326-6) - NILSON ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (DOLORES ROSA OLIVEIRA) X DOLORES ROSA OLIVEIRA/SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP184512 - LULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NILSON ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (DOLORES ROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/425: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunicado o pagamento do requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

Havendo manifestação positiva ou decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000717-04.2007.403.6125** (2007.61.25.000717-0) - THOMAS AQUINO PIRES/SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X THOMAS AQUINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que os autos de embargos à execução foram remetidos ao E. Tribunal, conforme tela em anexo, pendentes, ainda, de recebimento, aguarde-se a apreciação daqueles autos, para posterior prosseguimento destes. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002961-03.2007.403.6125** (2007.61.25.002961-0) - GILBERTO ALVES/SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X GILBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que os autos de embargos à execução foram remetidos ao E. Tribunal, conforme tela em anexo, pendentes, ainda, de recebimento, aguarde-se a apreciação daqueles autos, para posterior prosseguimento destes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003071-70.2005.403.6125** (2005.61.25.003071-7) - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES/SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação judicial proposta por MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em 11 de outubro de 2007, foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de benefício assistencial no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, desde 12 de agosto de 2005. Nesta oportunidade, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 143/151)

Os recursos apresentados pelo INSS foram infrutíferos, e a sentença de mérito transitou em julgado em 07 de junho de 2014 (fl. 301).

Informado o óbito da autora, em 09/09/2013 (fls. 303/304), requereram habilitação SEBASTIÃO GONÇALVES (cônjuge - fls. 311/314) e MARIA DA PENHA AUGUSTO (filha - fls. 316/318).

Ato contínuo, foi informado o óbito do cônjuge da autora, SEBASTIÃO GONÇALVES (07/05/2015 - fl. 322), oportunidade na qual os filhos deste, SEBASTIÃO APARECIDO GONÇALVES, JORGE GONÇALVES, MARIA APARECIDA ALVES e JOCELI GONÇALVES ALVES requereram habilitação (fls. 321/343).

Considerando que o falecido SEBASTIÃO GONÇALVES possuía um filho pré-morto, BENEDITO GONÇALVES, foi determinada a habilitação dos herdeiros deste último (fl. 344).

Às fls. 353/361 e 364/369, GERALDO APARECIDO GONÇALVES e APARECIDA CLARICE LUCIANO requereram habilitação na condição de herdeiros de SEBASTIÃO GONÇALVES (filho e viúva de BENEDITO GONÇALVES, respectivamente).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou nenhuma objeção (fl. 371).

É a síntese do necessário. Decido.

De início, INDEFIRO, desde já, a habilitação de APARECIDA CLARICE LUCIANO. A certidão de óbito de fl. 361 revela que o "de cujus" BENEDITO GONÇALVES faleceu em 03/03/1976, quando se encerrou a sociedade conjugal com APARECIDA CLARICE LUCIANO (à época APARECIDA CLARICE GONÇALVES), nos termos do art. 1.571, inciso I, do Código Civil. Desta forma, quando do óbito de SEBASTIÃO GONÇALVES (cônjuge da autora falecida), em 07/05/2015 (fl. 322), a Sra. APARECIDA CLARICE LUCIANO já não possuía nenhum direito sucessório.

No mais, entendo que, antes de proceder à análise dos demais pedidos de habilitação, as herdeiras JOCELI GONÇALVES ALVES (fls. 339/340) e MARIA DA PENHA AUGUSTO (fls. 315/316) deverão apresentar instrumento público de procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC/2015.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF, também por 05 (cinco) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos de habilitação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000801-10.2004.403.6125** (2004.61.25.000801-0) - SUELI APARECIDA SEGANTINI - INCAPAZ (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI) X MARLY DE ARAUJO SEGANTINI/SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUELI APARECIDA SEGANTINI - INCAPAZ (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (classe 12078).

Fls. 336/337: Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento, caso necessário.

Com a informação relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001684-54.2004.403.6125** (2004.61.25.001684-4) - MARIA ALZIRA BORELLA/SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ALZIRA BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (classe 12078).

Fls. 302/303: Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento, caso necessário.  
Com a informação relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.  
Cumpra-se e intem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003615-58.2005.403.6125** (2005.61.25.003615-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 246, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002675-25.2007.403.6125** (2007.61.25.002675-9) - MARIA DE LOURDES PICOLI RAUCCI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE LOURDES PICOLI RAUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (classe 12078).

Fls. 287/288: Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento, caso necessário.

Com a informação relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000375-22.2009.403.6125** (2009.61.25.000375-6) - HELLEN VITORIA BEKER MACHADO - INCAPAZ (TEREZINHA BEKER MACHADO) X TEREZINHA BEKER MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELLEN VITORIA BEKER MACHADO - INCAPAZ (TEREZINHA BEKER MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (classe 12078).

Fls. 195/196: Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento, caso necessário.

Com a informação relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003119-53.2010.403.6125** - APARECIDA DA SILVA FIGUEIREDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA DA SILVA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por Aparecida da Silva Figueiredo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de concessão de benefício de aposentadoria por idade, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 135/141.

À fl. 145, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 149/150, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 152/153.

Intimada acerca do pagamento às fls. 156/157, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004038-08.2011.403.6125** - BENEDITO ANTONIO DA ROCHA X MONICA MOTA DA ROCHA X MARCELO MAGNO ANTONIO ROCHA X IRACEMA MOTA DA ROCHA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por Benedito Antônio da Rocha, Mônica Mota da Rocha e Marcelo Magno Antônio da Rocha (sucessores de Iracema Mota da Rocha), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência de concessão de benefício denominado amparo social ao idosos.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 181/186.

Às fls. 189/190, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 192/195, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 197/200.

Intimada acerca do pagamento às fls. 203, 205 e 207, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000581-94.2013.403.6125** - HELCIO LUIZ FANTIN(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BLANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X HELCIO LUIZ FANTIN X UNIAO FEDERAL

Fl. 154: Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento, caso necessário.

Com a informação relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000604-69.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-19.2005.403.6125 (2005.61.25.002667-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório n. 20160000291.

No mais, aguarde-se o pagamento.

Intem-se.

Expediente Nº 4762

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000064-50.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-47.2017.403.6125 ()) - LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por LEONARDO VINICIUS CARRARO, preso em flagrante delicto no dia 09 de janeiro de 2017, quando foi surpreendido transportando num caminhão baú grande quantidade de cigarros desprovidos de documentação fiscal.

Durante a audiência de custódia seu pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Juízo, sob fundamento de risco à garantia da ordem pública, uma vez que o preso havia sido também preso em flagrante dez dias antes, no dia 31 de dezembro de 2016, cometendo exatamente o mesmo delito. Sob esse fundamento, portanto, foi mantida sua custódia cautelar.

O Ministério Público Federal insiste na manutenção da prisão, também apoiado na respeitosa decisão que lhe indeferiu a liberdade provisória, por ocasião da audiência de custódia.

O preso reitera seu pedido, apresentando documentos que, segundo sua defesa, comprovariam atividade lícita, endereço fixo, o que seria suficiente, sob sua ótica, para garantir-lhe o direito de responder ao processo solto. É o relatório.

Decido.

O requerente foi preso em duas oportunidades cometendo o mesmo delito (com apenas 10 dias de intervalo entre eles), qual seja, o crime de contrabando de cigarros.

De fato a reiteração da conduta criminosa pouco tempo após a primeira prisão em flagrante (da qual foi solto sem qualquer medida cautelar diversa da prisão) indica que o requerente é voltado à vida do crime o que, como bem constou da r. decisão que lhe indeferiu a liberdade provisória em audiência, permite concluir que solto, põe em risco a garantia da ordem pública.

Por outro lado, o delito por que foi preso nas duas oportunidades (contrabando de cigarros) é crime não violento, cuja pena abstrata oscila de 02 a 05 anos de reclusão de modo que, em caso de eventual condenação à pena privativa de liberdade, ela dificilmente será imposta para cumprimento em regime fechado.

Além disso, especificamente em relação a cigarros, o tipo penal de contrabando camufla uma proteção rigorosa do Estado à indústria tabagista nacional, cujo comércio é tão nocivo à saúde humana quanto o comércio de cigarros sem registro e controle da ANVISA importados ilícitamente.

No caso presente, o requerente, com 20 anos de idade, foi preso em duas oportunidades transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros (nas duas ocasiões conduzindo caminhões baú cheios do produto), o que sugere que possa ser o motorista contratado para fazer o transporte da mercadoria, tendo por trás uma possível organização criminosa voltada para a referida prática delituosa.

Tudo isso me convence de que é possível deferir-se ao preso a liberdade provisória, porém, condicionada à contracautela, de modo que permita ao preso, prestada a fiança, responde aos dois processos em liberdade.

O preso demonstrou nos autos que possui endereço fixo no município de Piracicaba, na Rua Antonio Franco do Amaral, nº 285 (muito embora tenha informado perante a autoridade policial que residia na Rua Antonio Franco do Amaral, nº 184, nas duas ocasiões em que foi preso). O seu endereço é comprovado pela fatura de serviços de telefonia, emitido pela NET, em seu próprio nome, indicando este endereço, conforme documento de fl. 50.

O endereço fixo me parece suficiente para afastar o risco de garantia da aplicação da lei penal, caso venha a ser condenado ao final do processo, uma vez que pode ser localizado naquele endereço.

Quanto à instrução processual penal ou garantia da ordem econômica, não há elementos até o presente que permitam concluir que o requerente, solto, possa põ-los em risco.

Por isso, presentes os requisitos que autorizam a liberdade provisória, com a devida vênua, é o caso de deferir-la.

Como dito, contudo, a liberdade provisória deve ser condicionada à prestação de fiança, diversamente do que ocorreu quando foi solto da primeira vez.

Tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidas e da possível participação de organização criminosa voltada a esse específico crime, fixo a fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem o quê o requerente deverá ser mantido preso.

POR TAIS MOTIVOS, defiro a liberdade provisória ao preso LEONARDO VINICIUS CARRARO mediante fiança que fixo no valor de R\$ 30 mil, a ser prestada mediante depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos (guia própria), como de praxe.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa do preso para que recolha a fiança no valor de R\$ 30 mil e, se assim o fizer, expeça-se Alvará de Soltura clausulado em seu favor.

Caso contrário, aguarde-se a denúncia do Ministério Público, mantendo-se o indiciado preso durante a tramitação do processo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 8862

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002136-43.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANA SERRA FERREIRA

Tendo em vista a inércia da exequente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da Caixa.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003583-95.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON LEANDRO APOLINARIO

Reconsidero o despacho de fl. 34 dada a sua impertinência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

**MONITORIA**

**0004470-55.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 25.4151.160.0000183-95, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Carlos Isaias. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 48), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 176). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**MONITORIA**

**0004481-84.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHAEL FRANCO ALCICI

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Michael Franco Alcici para constituir título executivo e receber valores decorrentes de inadimplência no contrato 25.0208.160.0000615-86. Regularmente processada, a autora requereu a desistência do feito (fl. 158). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**MONITORIA**

**0003752-24.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MAXIMO FILHO X NELSON MORELLI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI)

Fls. 156/163: Manifeste-se o réu.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**MONITORIA**

**0003385-92.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA HELENA BONATTI(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Fls. 81/82: Defiro a transferência de valores, bem como a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF.

Int. Exp.

**MONITORIA**

**0002274-39.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA)

Ante o silêncio das partes, declaro preclusa a produção da prova pericial anteriormente requerida. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

## MONITORIA

000422-43.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Paulino de Oliveira Junior para constituir título executivo e receber valores decorrentes de inadimplência no contrato 25.4900.400.0000175/01. Regularmente processada, a autora requereu a desistência do feito (fl. 25). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto e informado, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaramos extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003411-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003411-7) - TRANSPORTADORA FAVERO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por TRANSPORTADORA FAVERO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a lhe restituir os valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, ante a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 9718/98. Diz que em setembro de 1999 impetrou Mandado de Segurança visando garantir seu direito, dito líquido e certo, de não recolher valores devidos a título de PIS e COFINS com a ampliação da base de cálculo instituída pelo parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9718/98, bem como sem a majoração da alíquota de 2% para 3% (artigo 8º da mesma lei). O feito foi julgado parcialmente procedente, sendo concedida a ordem para o fim de afastar a majoração da base de cálculo, mantendo-se a majoração da alíquota (mandado de segurança nº 1999.61.05.011942-1). Continua narrando que houve a interposição do competente recurso, chegando o feito até o Supremo Tribunal Federal que, em decisão final, afastou a aplicação do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9718/98 (majoração da base de cálculo das contribuições) - RE 451730. Requer, assim, a restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, corrigidos monetariamente. Junta documentos de fls. 25/342. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 351/363, defendendo a decadência do direito de pleitear a restituição, uma vez que não observado o prazo de cinco anos desde o pagamento. No mérito, defende a legalidade das exações. Réplica às fls. 366/372. Houve a determinação de suspensão do feito, até ulterior deliberação nos autos da ADC 18-5/DF pelo C. STF (fl. 374). Posteriormente, verificou-se que tal ordem de suspensão não se aplica ao caso. Verificou-se que a ADC 18 é direcionada àqueles feitos em que ainda se discute o mérito da ampliação da base de cálculo do PIS e COFINS, sendo que no presente feito o autor já possui uma decisão de mérito em seu favor. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, avariando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal (que nomina de decadência). A princípio, ao caso incidiria o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: "Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário." Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Alomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que "o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição". Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: "Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislador atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...). Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Pela "tese dos dez anos", o termo inicial do prazo é o exato momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, desse pagamento, condicionando, desta forma, a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Ocorre que, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não faz mero "pagamento provisório", no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", "se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação". Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discutir - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só vem a confirmar os dados lançados pelo contribuinte, ou retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: "O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou" (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, PROFESSOR PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Alomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: "A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despendir muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283)". Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: "TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. I. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). Recurso parcial provido." (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) "TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. I. No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretendiam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90). No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constituinte o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%/3. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida." (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) Entretanto, no caso dos autos, tenho que a prescrição não tem como marco inicial o efetivo pagamento do tributo, mas do trânsito em julgado da decisão que reconhece que o contribuinte pagou esse tributo a maior. Com efeito, tenho no PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA o alicerce que não só norteia a aplicação das regras de prescrição e decadência, mas também justifica a existência e validade desses mesmos institutos. Isso porque, à primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Ora, o princípio da segurança jurídica e a consequente necessidade de estabilização das relações sociais se apresentam como uma das garantias dos contribuintes. Ao procurar o Poder Judiciário mediante o ajuizamento de ação de cunho declaratório, resta claro que o contribuinte se antecipa a qualquer procedimento fiscal. Desta feita, efetivada a citação e validamente formada a relação processual, ambas as partes passam a se submeter à prestação jurisdicional, independente do transcurso do prazo decadencial. Assim não fosse, a Administração Pública estaria sempre na iminência de perder seus créditos ante a demora judicial de solução da controvérsia a que, a princípio, não deu causa, em patente violação ao Princípio da Segurança Jurídica, e o contribuinte perderia seu direito de reaver os valores judicialmente declarados indevidos. Assim como o que move um contribuinte a buscar uma declaração judicial acerca da (in)existência de uma dada relação jurídica é a certeza de que a mesma será apreciada com imparcialidade e legalidade (daí decorrendo sua segurança), a Fazenda Pública também se assegura de que, enquanto pendente tal discussão (repita-se, à qual não deu causa), seu direito ao crédito também se encontra protegido. Ou, como afirma LUCIA VALLE FIGUEIREDO através da decisão colacionada pela União Federal às fls. 269/272 (Ação Cautelar nº 331523 - Reg. 96.060403-8 - julgamento em 01 de abril de 1998), pretender-se chegar agora, ao fim e ao cabo da outorga da prestação judicial, à conclusão que se operou a decadência, seria, a meu entender, desprezar-se todo o contexto sistemático sobre o qual deve incidir a interpretação, chegar-se à negação da necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Demais disso, seria entender-se possível interpretar o ordenamento jurídico com apenas a norma, a do art. 173 do CTN. Por todo o exposto, tenho que os termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional não surtem efeitos sobre o crédito formado judicialmente, passando a contar a prescrição a partir do trânsito em julgado. No caso dos autos, o autor ajuizou MS, a ordem foi parcialmente concedida, ensejando a interposição de recursos por ambas as partes. Somente em 13 de março de 2006 obtive o reconhecimento judicial definitivo de que pagou tributos a maior. Assim, somente a partir dessa data conta-se o prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a devolução dessa diferença, preservando apenas os valores referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do pedido de restituição, seja ele administrativo ou judicial (vale dizer, estão prescritos os valores referentes aos cinco anos que antecederam a presente ação). Com efeito, esse prazo se conta a partir do ajuizamento dessa ação e não do mandato de segurança. Como se sabe, o mandato de segurança é ação disponível para afastar ato de abuso de autoridade ou ilegalidade, não substituindo uma ação de cobrança. Dessa feita, possuindo o autor uma decisão proferida em mandado de segurança que reconhece que pagou valores a maior, necessário se faz o ajuizamento de nova ação, essa de cunho condenatório. Afasto, assim, a alegação de perda do direito de ação pela não observância do prazo quinquenal, mas reconheço a prescrição dos valores anteriores ao ajuizamento do presente feito. Não há necessidade de se adentrar o mérito da (in)constitucionalidade da majoração de base de cálculo do PIS/COFINS (parágrafo 1º, artigo 3º, da Lei nº 9817/98), uma vez que o autor já possui em seu favor uma decisão judicial transitada em julgado. Cuida o feito, portanto, somente da restituição desses valores, o qual deve ser deferido ante os termos da decisão judicial transitada em julgado (MS nº 1999.61.05.011942-1). Não há que se falar, outrossim, em ausência de comprovação do recolhimento indevido, ante a farta documentação acostada aos autos. Isso posto, com fulcro no artigo 487, I e V, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, e CONDENO a UNIÃO FEDERAL a, após o trânsito em julgado da presente decisão, restituir os valores pagos a maior (majoração da base de cálculo da COFINS na qual em veio a exceder o conceito de faturamento previsto na LC 70/91) desde 22 de agosto de 2007. Os valores a serem restituídos serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a UNIÃO FEDERAL, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0032044-79.2011.403.6301 - LINCOLN AMARAL(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cunpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0032046-49.2011.403.6301 - LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cunpra-se.



#### PROCEDIMENTO COMUM

000148-21.2012.403.6127 - MARIA ALBERTINA DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeriram as partes o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003915-33.2013.403.6127 - VALERIA CRIVELLARI DE CASTRO X FABIANO HENRIQUE FELICIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X KAFER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fs. 187/188, nomeio o Dr. Rui Jesus Souza, OAB/SP 273.001 como defensor da parte autora nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à data de ajuizamento da ação e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF.

Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000246-98.2015.403.6127 - EVERALDO MATTIELLO(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC. EVERALDO MATTIELLO, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de seu direito de indenizar períodos em que se qualificava como contribuinte individual sem incidência de juros e correção monetária para, na seqüência, obter a revisão de sua RMI. Diz que em 13 de junho de 2003 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida com início de pagamento em dezembro de 2004 (NB 42/128.035.399-3). Discorda da forma como foi feita a contagem de seu tempo de serviço, uma vez que a autarquia previdenciária só teria considerado 31 anos, 09 meses e 15 dias de serviço, não computando o tempo trabalhado como representante comercial autônomo de 03 anos e meses (dezembro de 1987 a outubro de 1991). Argumenta que, tivesse a autarquia considerado esse período, teria alcançado 32 anos de serviço até a EC 20/98, aposentando-se de forma mais benéfica. Diz que apresentou ao INSS os documentos que comprovam que atuou como representante comercial autônomo no período de dezembro de 1987 a outubro de 1991, comprovando, assim, o tempo de serviço, mas que não houve a averbação desse período não ter havido o recolhimento referente a 40 meses. Em consequência, o INSS elaborou memória de cálculo para pagamento do período, no total de R\$ 35.947,60. Discorda dos valores apresentados, já que acrescidos de multa, correção e juros moratórios, consecutórios só previstos pela MP 1523/96 para as contribuições vencidas depois dessa data. Requer, assim, seja seu pedido julgado procedente, com o cálculo das contribuições a serem indenizadas, referentes ao período de 1987 a 1991, sem a incidência de juros, multa ou correção monetária, com base no valor de contribuição incidente sobre o salário mínimo. Na seqüência, requer a revisão de sua RMI. Junta documentos de fs. 12/13. Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 16). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fs. 26/29, defendendo a legalidade da incidência dos juros, multa e correção monetária nos valores a serem indenizados, tal como dispõe o artigo 45 da Lei nº 8212/91. Junta documentos de fs. 30/41. Réplica às fs. 45/51. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVÊ RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão posta nos autos versa sobre a legalidade da incidência de multa, juros e correção monetária sobre os valores devidos a título de indenização de contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria (na qualidade de contribuinte individual). Vejamos. O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que "A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)". Significa dizer que quem não contribui não direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º. Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". (grifei). Ressalte-se, no entanto, que não se trata de uma inovação no regime previdenciário brasileiro. A Lei nº 3.807, de 1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, já previa, em seu artigo 5º, ser o autônomo segurado obrigatório da Previdência Social, de modo que estava obrigado a se inscrever e recolher as respectivas contribuições, caso contrário não poderia obter nenhuma prestação da seguridade social, nos exatos termos de seu artigo 16: "A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove". Também neste sentido os termos do artigo 82 do Decreto nº 77.077, de 1976, Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, vigente à época em que a impetrante possui competências em aberto, in verbis: "Art. 82. O tempo de serviço de que trata este Capítulo será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será computado por um sistema o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema; IV - tempo de serviço relativo à filiação dos segurados empregadores, facultativos, empregados domésticos e trabalhadores autônomos só será computado quando tiver havido recolhimento, nas épocas próprias, das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos de atividade." (grifei). Se, por um lado, compete ao contribuinte individual o cumprimento de suas obrigações, decorrentes do ato de filiação, de outro lado, tratando-se de segurado obrigatório, era dever do INSS, constatado o exercício de atividade sujeita ao regime previdenciário por meio de seus agentes fiscalizadores, a apuração e constituição do respectivo crédito. No entanto, como qualquer tributo, as contribuições também estão sujeitas à decadência. E, conforme orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal, os prazos decadenciais relativos a período anterior à Emenda Constitucional 08, de 1977, (quando ainda vigentes os termos da Lei 3807/60) eram quinquênnais (RE 113.209/SP, Rel. Min. Octávio Gallotti). Sendo assim, à época, operando-se a decadência e mesmo que comprovado o exercício de atividade abrangida pelo regime geral, o segurado individual via-se à margem do seguro social: tanto porque não providenciou sua inscrição e recolhimentos nas "épocas próprias", conforme exigência legal como porque, com a consumação da decadência, não mais havia possibilidade de constituição do crédito pelo Instituto Previdenciário. Diante desta situação injurídica, que fugia aos conceitos de "Previdência" e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de contingências sociais, a Administração houve por bem em conceder a possibilidade de obtenção dos benefícios previdenciários, se, e somente se, o segurado voluntariamente recolhesse aos cofres previdenciários as contribuições referentes ao período que tivesse exercido a atividade sujeita ao regime da previdência. Deu-se a esta nova possibilidade a denominação de "indenização" que, ao mesmo tempo em que supria necessidades dos segurados, mantinha intacta a regra da obrigatoriedade da contribuição. Tal previsão, constante do Decreto nº 357, de 1991, e repetida no Decreto nº 611, de 1992, Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3048, de 1999, está assim redigida: Art. 193. Caso o segurado empresário, autônomo ou equiparado manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior a sua inscrição, a retroação da data de início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício da atividade no respectivo período. (...) 3º Sobre as contribuições de que trata este artigo incidirão os acréscimos legais definidos no art. 57 do ROCCS. (Decreto nº 357, de 1991) À época, então, e nos termos do caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial para apuração da contribuição previdenciária era não mais quinquênnal mas, sim, decenal. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 veio a alterar o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados (...) Parágrafo 1º. No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. A despeito de regulamentar o disposto no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 9032/95, veio o Decreto nº 2.172/97 a dispor: Art. 177. Caso o segurado empresário, autônomo ou equiparado manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período. Parágrafo 1º. Relativamente aos segurados referidos no caput, o direito de a previdência social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade remunerada para obtenção de benefícios, extingue-se em trinta anos. No texto retro transcrito existe uma aparente contradição: se o termo "manifeste interesse" demonstra uma hipótese legal de negócio jurídico e não uma relação tributária, então qual seria o sentido da expressão "apurar e constituir"? A alteração introduzida pela Lei nº 9032/95 faz nascer uma relação tributária com um prazo decadencial diferenciado: haveria o prazo decenal, previsto no caput, e outro, de trinta anos, para o contribuinte individual, previsto no parágrafo primeiro e condicionado à concessão de algum benefício ("...o direito da previdência social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício da atividade, para obtenção de benefícios..."). Verificando os equívocos gerados pelo texto legal, o legislador houve por bem em editar a Lei nº 9.876, de 1999 que, alterando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, assim o deixou redigido: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: Parágrafo 1º. Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições." A nova redação não mais se utiliza das expressões "apurar e constituir", revelando, assim, que esta retroação não se apresenta (como nunca se apresentou, muito embora a interpretação dos textos legais até então vigentes demonstrassem o contrário) como uma relação tributária. Estamos diante de mera indenização, que será exigida do contribuinte individual caso este queira comprovar o exercício de atividade remunerada e obter algum benefício. Desta feita, se o recolhimento de contribuição relativa a atividade cuja filiação ao Regime Geral é obrigatória, o pagamento da indenização em relação à obrigação não adimplida é voluntária. Indenização, pois, nada mais é do que o recolhimento voluntário das contribuições pretéritas pelo contribuinte individual. Tanto é voluntária que o contribuinte individual nunca será surpreendido com uma execução fiscal relacionada aos períodos em descoberto. Não sendo compulsórias estas contribuições, há uma opção do segurado em contribuir ou não, assumindo a responsabilidade pelo seu ato. Mas, se exercer a referida opção, deverá seguir a legislação em vigor, quando da opção. Como bem determina o comando constitucional do artigo 201, o Regime Geral da Previdência Social deverá ser organizado de modo a se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. Ora, a determinar-se que as contribuições em aberto há mais de 30 anos fossem recolhidas segundo as regras do tempo de seus fatos geradores, estar-se-ia desequilibrando o sistema de "caixa" que rege o custeio previdenciário, em afronta a norma constitucional citada. Aliás, o fato gerador em tela não mais diz respeito às exações em atraso, mas à indenização (indenização que não se confunde com exação). Assim, deve-se utilizar a lei em vigor quando do tempo da manifestação de interesse do segurado em indenizar o INSS pelo não-recolhimento das exações à época própria, para desse período poder fazer jus. Por todo o que foi dito, não vultubro nenhuma ilegalidade na exigência do pagamento da indenização acrescida de multa, juros moratórios e correção monetária. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Em consequência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sobrestando sua execução enquanto o autor ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001233-37.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARIA RODRIGUES PENA

Trata-se de ação proposta por Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Rodrigues Pena objetivando o ressarcimento ao erário de valores que a autora recebeu a título de benefício assistencial, segundo alega, indevidamente. Regularmente processada, sem citação, sobreveio a notícia da morte da ré e a informação de que esta não deixou bens, tendo o INSS requerido a extinção da ação sem julgamento do mérito (fl. 118). Decido. Considerando o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IX do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002081-24.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o tempo decorrido desde a propositura da presente ação, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento integral da determinação de fl. 79. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002082-09.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o tempo decorrido desde a propositura da presente ação, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento integral da determinação de fl. 41. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002083-91.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o tempo decorrido desde a propositura da presente ação, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento integral da determinação de fl. 26. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000219-81.2016.403.6127** - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - REPRESENTADO X VANDERLEI BORGES DE CARVALHO(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) Considerando que a publicação da decisão de fl. 204 não atingiu o patrono do réu, promova a Secretaria a sua republicação. Após o decurso do prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se. Teor da decisão de fl. 204: "Vistos em decisão.Fls. 127/128: trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, réu na ação ajuizada pelo Município de São João da Boa Vista, pela qual objetiva cancelar multas por ausência de farmacêutico em suas unidades de entrega de medicamentos.O Conselho defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda, nos termos do artigo 100, IV, a do CPC de 1973, pois se encontra sediado na cidade de São Paulo-SP.O Município discordou, alegando preliminarmente que a peça não atende preceitos legais, posto que, de acordo com o atual Código de Processo Civil, tal matéria deveria ser aguida em preliminar de contestação. No mérito do incidente, defende a competência do foro do local onde o ato foi praticado, São João da Boa Vista (fls. 200/203).Relatado, fundamento e decidido.A arguição da exceção de incompetência em petição apartada não invalida o incidente. Trata-se de mera irregularidade sem prejuízo algum às partes.Quanto ao mais, assiste razão ao Conselho.O atual Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 53 (correspondente do art. 100 do antigo CPC), que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré (art. 53, III, ado CPC).Assim, a ação contra o Conselho Regional de Farmácia, sediado em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade. Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Intimem-se. "

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001888-72.2016.403.6127** - ARIELLE FERNANDA GONCALVES NUNES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GERMANO GONCALVES(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP277647 - HELOISA MANZONI GONCALVES CABRERA E SP338549 - BRUNO SOSSAI HONORATO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARIELLE FERNANDA GONÇALVES NUNES, menor impúbere representada por Maria Aparecida Germano Gonçalves, ajuizada em face do INSS e do BANCO DO BRASIL S/A, visando reparação de danos materiais e morais.Narra ser filha de Luciana Cristina Gonçalves, falecida em 21/04/2008 e que era beneficiária de auxílio-doença. Com o falecimento de sua mãe, e considerando que a mesma não tinha recebido corretamente o benefício nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2007, apresentou pedido de alvará judicial junto à Justiça Estadual e, para sua surpresa, foi informada pela instituição financeira que o valor fora retirado.Afirma que sua mãe não sacou o benefício nos meses mencionados, pois no banco era informada que o valor não tinha sido depositado pelo INSS, mas, de acordo com documentos juntados no alvará, tais valores foram transferidos para o banco.Requer, assim, seja indenizada materialmente desses valores, bem como sejam as réss condenadas no pagamento de indenização por danos morais.Junta documentos de fls. 15/81.O feito foi originalmente distribuído junto à Vara Estadual da comarca de Aguiá/Citados o BANCO DO BRASIL S/A e INSS apresentam suas defesas às fls. 92/101 e 110/115, respectivamente.Manifestação do MP Estadual à fl. 259, apontando a ilegitimidade passiva do INSS, opinando por sua exclusão do pólo passivo do feito.Acolhida preliminar de incompetência da justiça estadual para processar e julgar o pedido, com determinação de remessa dos autos a essa subseção da Justiça Federal (fl. 272).Com a redistribuição dos autos, foram os mesmos encaminhados ao MPF, que requereu a desconsideração da inclusão do INSS no pólo passivo do feito, com a consequente devolução dos autos ao juízo estadual (fl. 281/282).Relatado, fundamento e decidido.Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material.No caso dos autos, pretende a parte autora o recebimento de valores devidos à sua mãe a título de auxílio-doença nas competências de junho a setembro de 2007.Muito embora não tivesse sido defendido pelo INSS, o mesmo se apresenta como parte ilegítima para figurar no pólo passivo. E a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício por esse juízo.Toda a narrativa da parte autora, confrontada com os documentos acostados aos autos mostram que tais valores foram depositados a seu tempo junto à instituição financeira eleita pela seguradora, qual seja, Banco Nossa Caixa, posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil.Com isso, o INSS se desvincula dos fatos narrados, não havendo motivos jurídicos que justifiquem sua inclusão ou mesmo manutenção no pólo passivo da demanda. Deve o feito prosseguir, destarte, somente em face do BANCO DO BRASIL S/A.Desta feita, considerando que essa parte contra a qual se insurge a autora não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo, qual seja, pagamentos de valores que comprovadamente já o foram na época certa, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.Por fim, deixo, por ora, de suscitar conflito negativo de competência, com fundamento nas Súmulas 150 e 245 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.Nessa mesma esteira, seguem os seguintes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A teor da súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". A orientação é aplicável também aos casos de denunciação da lide de qualquer desses entes federais. Precedentes. 2. Requerida, perante a Justiça Estadual, a denunciação da lide de ente federal, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, competente para apreciar o pedido. Indeferida a denunciação, haverá o retorno dos autos à Justiça Estadual independentemente de suscitação de conflito de competência. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.(Conflito de Competência - 46801 - Primeira Seção do STJ - Relator Teori Albino Zavascki - DJ data 29/11/2004)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Se o Juiz Federal indefere a denunciação da lide endereçada contra a União, e a decisão não é atacada por recurso, a ação principal - de que não participam quaisquer das pessoas arroladas no artigo 109, I da Constituição Federal - deve ser processada e julgada pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins, TO.(Conflito de Competência 25557 - Segunda Seção do STJ - Relator Ari Pargendler - DJ 26/08/2002)Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, em face do INSS julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual de Aguiá, nos termos do artigo 64, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002828-37.2016.403.6127** - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X FAZENDA NACIONAL Cite-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003190-39.2016.403.6127** - AMAURI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA E SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003193-91.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADEIREIRA SANTOS ANDRADE LTDA - ME

Cite-se, conforme requerido.

Expeça-se carta precatória para a comarca de Itapira.

Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias seu cumprimento.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001609-96.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0323.110.0007297-07, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Mauricio Gusmao de Souza.Regularmente processada, com citação, mas sem manifestação da parte executada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 180).Relatado, fundamento e decidido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001344-55.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE SIGOLO ROBERTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Andre Sigolo Roberto em que a exequente, informando o pagamento do débito, requereu a extinção da execução (fl. 127).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000443-53.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PETRA MOVEIS INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X RENAN COSTA SBEGHEN(SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001720-07.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAI - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X MATEUS DE LIMA X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA)

Fls. 66/87: Manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

000525-50.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME X MARCELO DOS SANTOS SILVA

Fls. 80/107: Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, notadamente acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003194-76.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atendendo a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003195-61.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AMARO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME X DANIEL GOMES AMARO X ANA LUCIA GOMES AMARO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atendendo a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

000200-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000200-1) - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/253: Defiro o requerido.

Int. Expeça-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001289-51.2007.403.6127 (2007.61.27.001289-4) - MICHELLE ARCURI X MICHELLE ARCURI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MICHELLE ARCURI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão dos termos de seu contrato FIES. A decisão de fls. 25/28 antecipou os efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré se abstivesse de enviar o nome da autora, bem como de seus fiadores, aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou, se o caso, adotar as providências necessárias para sua exclusão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da requerente. O feito foi julgado parcialmente procedente, com a condenação da ré a revisão do contrato de financiamento estudantil nº 25.0349.185.0003547-74, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir às prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40% ao ano (fl. 136). Houve recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento. Com o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, a parte autora iniciou a execução das astreintes. Diz que a CEF não cumpriu a determinação judicial de não inclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, e, diante do transcurso de 3220 dias de descumprimento de ordem judicial, ao valor de R\$ 500,00 por dia, executa o valor de R\$ 1.610.000,00 (um milhão e seiscentos e dez mil reais). Dada vista à CEF, a mesma defende o excesso de execução. Alega, inicialmente, que não houve intimação pessoal da parte e requer a limitação do valor das astreintes. Inicialmente, tem-se que houve a intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 85 verso. Em relação ao excesso de execução, com razão a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em julgamento recente (AgInt no AgRg no AREsp 738.682), o STJ definiu critérios para a fixação das astreintes, tendo o Ministro Luis Felipe Salomão consignado que "o melhor caminho deve levar em conta, a um só tempo, o momento em que a multa é aplicada pelo magistrado e também aquele em que esta se converte em crédito a ser exigido". Em seu voto, fixa os seguintes critérios a serem levados em conta: a) Valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; b) Tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); c) Capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; d) Possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo. A decisão de fl. 44, que antecipou os efeitos da tutela, teve por objetivo maior garantir que a autora e seus fiadores, enquanto pendesse discussão acerca da legalidade das cláusulas de seu contrato FIES, sofressem os dissabores de terem seus nomes negativados. É bem verdade que não houve o cumprimento da decisão judicial, uma vez que o nome da autora foi negativo. Por outro lado, não se tem notícia de eventuais dissabores que essa negativação lhe tenha causado, ainda mais se se considerar que seu nome experimentava restrições por outros débitos que não o objeto da lide. Ainda que assim não fosse, tenho que a postura adotada pela autora não se deu em prol da boa-fé objetiva. A propósito, dispõe o artigo 422 do Código Civil, in verbis: "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Pela redação do exerto normativo, conclui-se que a boa-fé objetiva, que se constitui em dever de retidão, de conduta proba entre as partes, possui aplicação não só durante a execução do contrato, mas também nas fases pré e pós contratual. Na espécie, houve infringência do aludido princípio por parte da autora. Com efeito, desde 2007 verifica o que entendeu ser negativação de seu nome em desrespeito à ordem judicial e ficou-se inerte, sem comunicação ao juízo, pretendendo, com isso, enriquecer-se com a cobrança das astreintes. Tal conduta omissiva da autora infringiu a doutrina do "duty to mitigate the loss", cujo conteúdo, decorrência do princípio da boa-fé objetiva, implica a obrigação do credor de evitar o incremento do prejuízo do devedor - e justamente uma das balizas apreendidas pelo STJ. O Superior Tribunal de Justiça já teve também a oportunidade de se manifestar a propósito do tema: "DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos inseridos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Vera Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplimento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido" - sublinhei (Recurso Especial n 758.518, Terceira Turma, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 17.06.2010, DJe 28.06.2010). Dessa forma, verifico a ocorrência de conduta ilícita por parte da autora ao se omitir no dever de informar ao réu e mesmo ao juízo acerca do descumprimento de ordem judicial. Há de se considerar, também que, a despeito da revisão as cláusulas contratuais, a autora ainda se encontra em débito para com a CEF (FIES). Com isso, e com os novos balizamentos apresentados pelo STJ, tenho que o valor da multa cominatória deve ser revista por esse juízo. A CEF informa que o débito da autora em relação ao seu contrato FIES, em junho de 2016, remonta a R\$ 122.267,28 (cento e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos). Esse, portanto, o valor da obrigação principal e que servirá de parâmetro a esse juízo. Com isso, reduzo o valor da multa por descumprimento a ordem judicial para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Decorrido o prazo para eventuais recursos, e a vista do depósito de fl. 314, requeiram as partes o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4) - JOAO BATISTA CASSINI X JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP279509 - CAMILA FRAGA MANOCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003314-32.2010.403.6127 - VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES X VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, etc. Trata-se de ação, na fase de execução, em que a União, ré, foi condenada a pagar honorários advocatícios (fls. 96 verso, 126 verso e 128). A parte autora apresentou os valores (fls. 132/134) e a União, citada nos moldes do art. 730 do CPC (fl. 143), se opôs à execução por meio de exceção de pré-executividade (fls. 139/140). Em face, discordou a autora, não só dos valores, mas também da via eleita (fls. 146/148) e sobreveio cálculos da Contadoria (fls. 151/154), com ciência às partes. Decido independentemente do nome que se dê à defesa da União (embargos ou exceção - fls. 139/140), o fim almejado é o mesmo (insurgir-se contra o valor executado). A celeridade e efetividade do processo, anseios da sociedade, conferem à parte vencedora da ação de conhecimento a execução da sentença nos mesmos autos, não parecendo sensato e razoável o excesso de formalismo em questões simples, como a analisada nos autos, em que discordam as partes dos valores, bastando o parecer do Contador Judicial para dirimir a controvérsia. Portanto, válida a resposta da executada. No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fl. 151), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução. Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 1.066,20 (fl. 151), valores atualizados até 10.2014. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001094-56.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE ITAPIRA X MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Intime-se o executado (Município de Itapira) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.217,23 (um mil, duzentos e dezessete reais e vinte e três centavos), conforme cálculos apresentados pela União (fls. 319/321), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001911-86.2014.403.6127 - IVANI DE OLIVEIRA LEANDRINI X IVANI DE OLIVEIRA LEANDRINI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ivani de Oliveira Leandrini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000055-53.2015.403.6127** - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeriram as partes o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8863**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001862-94.2004.403.6127** (2004.61.27.001862-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-02.2004.403.6127 (2004.61.27.001409-9) ) - COML/ DE PAPEIS E PRESENTES DONA BENEDITA LTDA(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004232-76.2009.403.6127** (2009.61.27.004232-9) - JOSE ROBERTO SECOLIN(SP289723 - FABIANA DE GUSMÃO CARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002354-76.2010.403.6127** - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP273417 - FABIO TOSTA HORNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002225-37.2011.403.6127** - LUIZ SOSSAI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001060-81.2013.403.6127** - VITA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002889-97.2013.403.6127** - TANIA CRISTINA MACHADO TOME(SP153999 - JOSE HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003178-30.2013.403.6127** - PAULO APARECIDO MASSAFERA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003263-16.2013.403.6127** - JOVANO LUIZ GONCALVES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003573-22.2013.403.6127** - RODRIGO APARECIDO COSTA MACEDO(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003770-74.2013.403.6127** - GUSTAVO PARREIRA NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003789-80.2013.403.6127** - AIRTON ROSA DE MORAES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004032-24.2013.403.6127** - ROSA GARCIA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004057-37.2013.403.6127** - DEAIR CORREA X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X ANTONIO LUCIO DOS SANTOS X BENEDITO REIS GAZOLA X CLAUDIO DONIZETE DUZI MORAES X ERIVALDO ALVES DE AZEVEDO X JUSTINO MOREIRA DA SILVA FILHO X LUIS BENEDITO AUGUSTO X MAURO SERGIO DA SILVA ARAUJO(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004098-04.2013.403.6127** - ERIVALDO GOUVEA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004165-66.2013.403.6127** - DONIZETE BENEDITO RIBEIRO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004166-51.2013.403.6127** - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004247-97.2013.403.6127** - ITAMAR NEVES RIBEIRO DIAS(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002369-69.2015.403.6127** - REINALDO ALVES DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Fl. 97: Defiro como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais, conforme fixados em sentença, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003215-52.2016.403.6127** - ARMAZENS GERAIS I. R. LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP371407 - RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos a planilha dos valores que pretende que sejam restituídos, providenciando a readequação, se o caso, do valor dado à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo e pena, recolha autora as custas processuais. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001350-28.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002440-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X JOANA MAFALDA GIORDANO(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS)  
Fls. 79/81: manifestem-se as partes, em 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004502-65.2007.403.6127** (2007.61.27.004502-4) - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES) X PROCURADOR CFEFE DA PROCUR FEDERAL ESPECIALIZ DO INSS EM SJ BOA VISTA  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003110-17.2012.403.6127** (2012.403.6127) - CELIA REGINA REGO SOARES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002833-06.2009.403.6127** (2009.61.27.002833-3) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ZANIBONI LTDA(SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**CAUTELAR INONINADA**

**0001409-02.2004.403.6127** (2004.61.27.001409-9) - COML/ DE PAPEIS E PRESENTES DONA BENEDITA LTDA(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000947-16.2002.403.6127** (2002.61.27.000947-2) - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACHELHI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)  
Inicialmente, ao SEDI para a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - cumprimento de sentença. Após, noticie o a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Em caso afirmativo, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000416-85.2006.403.6127** (2006.61.27.000416-9) - NEIDE FALARINI BEDIN X NEIDE FALARINI BEDIN X ANTONIO ULIAN FILHO X ANTONIO ULIAM FILHO X ROSALVA MAZZIERO MARCILLI X ROSALVA MAZZIERO MARCILLI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002114-24.2009.403.6127** (2009.61.27.002114-4) - ANTONIA APARECIDA MOREIRA ABROS X ANTONIA APARECIDA MOREIRA ABROS(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Vistos, etc. Trata-se de ação, em que a União impugnou a execução (fls. 129/130). Sobreveio manifestação da parte exequente (fls. 141/143) e a Contadoria apresentou cálculos (fls. 150/152), com ciência às partes. Decido. Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fl. 150), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução. Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 3.642,79, valores atualizados até 06.2015 (fl. 150). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe (fase de cumprimento de sentença).

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002485-85.2009.403.6127** (2009.61.27.002485-6) - MARIA ELISETE AGA X MARIA ELISETE AGA CERRI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 151,60 (cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos), conforme cálculos apresentados pela União (fls. 330/331), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001878-33.2013.403.6127** - PAULO DONIZETI VIEIRA X PAULO DONIZETI VIEIRA X JOSE GERALDO TORRES X JOSE GERALDO TORRES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**Expediente Nº 8864**

**MONITORIA**

**0002339-15.2007.403.6127** (2007.61.27.002339-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAIS DE CASSIA NEGRAO X ROBERTO LIMA CARUZO X SANDRA LIMA CARUZO(MG165365 - RENATA MARTINS COUTO LORENA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002480-73.2003.403.6127** (2003.61.27.002480-5) - DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMAURI OGUUCU)  
Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002267-28.2007.403.6127** (2007.61.27.002267-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001511-1)) - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a sentença proferida e determinar o regular processamento do feito, cite-se a ré, conforme requerido.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001137-26.2011.403.6127** - ROQUE GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARCELLO GENOVESE(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA)

Fls. 284/285: Considerando a manifestação da parte autora, manifeste-se a CEF.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000528-44.2012.403.6127** - MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 163/169: Manifeste-se a parte autora.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002804-14.2013.403.6127** - JOSE SYLVIO BIGHELLINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).

Fl. 99: Manifeste-se a parte autora/ora exequente acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002987-82.2013.403.6127** - MARCOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).

Fls. 89/90: Considerando a alegação da CEF, manifeste -se a parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002996-44.2013.403.6127** - HENRIQUE CARRARA DA COSTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 86: Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003351-20.2014.403.6127** - METALURGICA MOCOCA S/A(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP17487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002724-60.2007.403.6127** (2007.61.27.002724-1) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEM LIDIA AVELAR SERTORIO X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)

Fl.755: Com razão a exequente (União Federal-AGU), uma vez que, da análise dos autos, depreendo que foi efetivada a penhora dos imóveis, tendo, ainda, constatado o nº da execução estadual 09/91, tendo os presentes autos sido redistribuídos a este juízo posteriormente.

Diante, do alegado, Defiro a expedição de Carta Precatória para a comarca de Cássia/MG para fins de constatação, avaliação, intimação e alienação dos referidos imóveis.

Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias seu cumprimento.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Expeça-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001717-57.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EVA SOUZA SALDANHA - ESPOLIO X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002150-56.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVA RUSSO & SILVA RUSSO LTDA - ME X FRANCISCO MARCOS RUSSO X TATIANA MARA DA SILVA RUSSO X TIAGO AUGUSTO DA SILVA RUSSO

Expeça-se, conforme requerido.

Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Expeça-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000598-22.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ACACIO ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 38: Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001511-19.2007.403.6127** (2007.61.27.001511-1) - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que o E.TRFda 3ª Região deu provimento ao recurso de paelação interposto pela requerente para anular a sentença proferida e julgar o pedido procedente para determinar à CEF que exiba, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta poupança da requerente, intime-se a CEF para que providencie o cumprimento do julgado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista dos documentos à requerente.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002557-62.2015.403.6127** - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Préliminarmente, intime-se o requerente para que providencie a juntada aos autos de comprovante de ajuizamento da ação principal no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002611-14.2004.403.6127** (2004.61.27.002611-9) - EXPRESSO CRISTALIA LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

FL. 458: Defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional).  
Expeça-se.  
Após, dê-se nova vista à exequente para fins de manifestação acerca do prosseguimento do feito.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Por fim, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003120-37.2007.403.6127** (2007.61.27.003120-7) - CARLOS SIQUEIRA X MARIA TEREZA SIQUEIRA X BENEDICTO VICTOR SIQUEIRA X MARIA APPARECIDA SIQUEIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP091901 - SONIA REGINA VERGINIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Indefiro, por ora, o requerido.  
Esclareça o exequente o pedido formulado, tendo em vista que os próprios exequentes podem formular o pedido diretamente perante o INSS.  
Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001123-48.2009.403.6127** (2009.61.27.001123-0) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl301: Defiro o requerido pela exequente (União Federal).  
Expeça-se ofício à CEF.  
Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000186-33.2012.403.6127** - CARGILL ALIMENTOS LTDA X CARGILL ALIMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/373: Indefiro o requerido, uma vez que os ofícios apenas são expedidos em nome do advogado, não havendo que se falar em qualquer alteração ou retificação a ser proferida nos ofícios expedidos.  
Int.

#### Expediente N° 8865

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003591-72.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA DIAS GOMES

Fls. 25/26: Esclareça a parte autora (CEF) os pedidos formulados, uma vez que contraditórios.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**000523-80.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VANDA MENDES RISSATO

Fl.33: Considerando a certidão negativa de fl. 33, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001465-15.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO DONIZETI GREGORIO PIPER

Fls. 27/35: Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### MONITORIA

**0004562-33.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NIVALDO SILVERIO

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
Int.

#### MONITORIA

**0002661-25.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BRUNO RICIERY MORGON

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 000323116000106000, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Bruno Riciery Morgon.Citada (fls. 101 e 103/104), a parte requerida não se manifestou (fl. 106).Relatado, fundamento e decidido.Embora citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos. Assim, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 35.734,79, atualizado até 26.08.2013 (fl. 03).Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.P.R.I.

#### MONITORIA

**0001911-52.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

Fls. 231/241: Expeça-se, conforme requerido.  
Int.

#### MONITORIA

**0003170-82.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICH DA SILVA MARTINS

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 000322195000225176 e seus derivados, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Patrich da Silva Martins.Citada (fl. 63), a parte requerida não se manifestou (fl. 64).Relatado, fundamento e decidido.Embora citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos. Assim, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 40.727,26, atualizado até a data da propositura da ação (fl. 03).Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.P.R.I.

#### MONITORIA

**0000596-52.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 2104-001.00020082-3 e seus derivados 24.2104.107.0000002-97, 24.2104.107.0000003-78, 24.2104.107.0000004-59, 24.2104.107.0000005-30 e 24.2104.107.0000032-04, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Roberto da Silva.Citada (fl. 29), a parte requerida não se manifestou (fl. 31).Relatado, fundamento e decidido.Embora citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos. Assim, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 45.859,57, atualizado até 23.02.2013 (fl. 03).Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.P.R.I.

#### MONITORIA

Cite-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:

- a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 128.508,33 (cento e vinte e oito mil reais e quinhentos e oito reais e trinta e três centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;
- b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do Juízo.
- Espeça(m)-se mandado(s) de citação.
- Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001238-40.2007.403.6127 - JARDEL MELO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da discordância dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para que formule os cálculos em consonância com a acordão transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes acerca dos cálculos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fl.220, fixo os honorários advocatícios da advogada nomeada no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF.

Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000346-92.2011.403.6127 - ANA CLAUDIA ARCOLINI CASSUCI(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do arquivo. Fl. 44: Defiro o pedido a extração de cópias requeridas pela Caixa Seguradora S/A, devendo os autos permanecer em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003350-40.2011.403.6127 - JULIANA GRAZIELLA DA SILVA X WESLEY RAPHAEL DA SILVA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUAI - SP(SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como a juntada dos documentos de fs. 414/469, intimem-se os réus para que se manifestem.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003200-25.2012.403.6127 - PAULO RICARDO HORLE(MG117424 - CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS MUZAMBINHO - MG X FUNDACAO EDUCACIONAL MUZAMBINHO

Considerando a manifestação do Ministério Público, proceda a secretaria à citação do representante do réu, na pessoa de seu último presidente, no endereço indicado à fl. 197v.

Para tanto, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das taxas e custas judiciais para fins de efetivação da diligência do oficial de justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000045-43.2014.403.6127 - JAIR FERREIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/113: Preliminarmente, dê-se vista à União Federal (AGU).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001007-66.2014.403.6127 - MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA X ROSANA APARECIDA MOTTA VIEIRA X DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para a parte autora para fins de comprovação de recolhimento dos honorários periciais fixados.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002077-21.2014.403.6127 - DOUGLAS ALEXANDRE MARTINS(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Trata-se de ação proposta por Douglas Alexandre Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social e BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento objetivando cancelar empréstimos consignados e receber indenizações por danos moral e material. Processada, o autor formalizou acordo (homologado por este Juízo - fl. 446) com diversas instituições que originalmente integravam a ação no polo passivo (Banco HSBC Bank Brasil S/A, BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A, Banco BMG S/A e Banco Itaú BMG Consignado S/A). A ação prosseguiu em face do INSS e da BV Financeira, restando formalizado acordo com esta última (fs. 460/461). Relatado, fundamentado e decidido. Acerca da ação em face da BV Financeira, homologo a transação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme avençado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado e ao SEDI para as devidas anotações. Quanto ao INSS, considerando o objeto da ação que é anular empréstimos consignados que se alega fraudulentos, tenho que não há como atribuir-lhe responsabilidade pelos fatos apurados, na medida em que sua relação com o autor é de pagar-lhe mensalmente o valor de seu benefício, relação essa estranha às disposições consumeristas. Dessa forma, para que lhe seja imputada responsabilidade exige-se a prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), que, no caso em apreço, não restou comprovada. Isso posto, no que se refere à lide em face do INSS, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade (fl. 65). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000523-17.2015.403.6127 - FLAVIO ARAUJO NICANOR(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULLI) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP240904 - VANESSA APARECIDA POLETTINI)

.PA 1,15 Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001576-33.2015.403.6127 - SARA SILVA DE OLIVEIRA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Trata-se de ação proposta por Sara Silva de Oliveira em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista e da Caixa Econômica Federal objetivando sua reinclusão no Programa Minha Casa Minha Vida - Parque dos Resedás - e receber indenização por dano moral decorrente da indevida exclusão. Informa que se habilitou no Programa de casas populares oferecidos pela Prefeitura de São João da Boa Vista para participação dos sorteios, uma vez que preenchia os seguintes requisitos: residia no município há mais de cinco anos e possuía renda familiar menor ou igual a R\$ 1600,00. Contudo, foi excluída ao argumento de que a renda familiar superava aquele limite, já que recebia auxílio reclusão, no valor mensal de R\$ 935,00, do que discorda, pois tal valor, por ser transitório, não integra o conceito de renda familiar. Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 60/62). A autora interpôs agravo retido (fs. 69/78), recebido (fl. 81) e contraminutado (fs. 180/182 e 186/189). As rés contestaram os pedidos, defendendo, em suma, a legalidade tanto dos critérios de aferição de renda como da exclusão da autora do Programa (fs. 82/97 e 157/169). Sobrevieram réplicas (fs. 198/207 e 208/213). As rés dispensaram a produção de outras provas (fs. 192/193) e foi indeferido o pedido da autora de realização de estudo social (fl. 236), sem oposição de recurso. Relatado, fundamentado e decidido. O valor recebido mensalmente pela autora a título de



auxílio reclusão integra sua a renda familiar. Como já ponderado nos autos, quando do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/62), decisão não reformada, embora sem demonstração da pena aplicada ao marido da autora, é certo que cumpre, ao menos, regime semiaberto (de 04 a 08anos, pois). De outro lado, se houve direito ao auxílio reclusão, tem-se que o marido da autora era segurado do regime previdenciário, de modo que antes de ser preso exercia função remunerada com registro em carteira e, não fosse a prisão, esse valor também integraria o conceito de renda familiar. E com ela, a família supera o limite legal para participação no programa (a autora recebia por mês aproximadamente R\$ 2.300,00, valor acima do limite legal, não havendo qualquer ilegalidade em sua exclusão do Programa e nem ofensa à moral. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos (art. 487, I do CPC). Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, a ser rateado igualmente entre as rés, e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003610-78.2015.403.6127** - IRMAOS QUILICI & CIA LTDA - ME(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por Irmãos Quilici & Cia Ltda - ME em face da Fazenda Nacional. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000656-25.2016.403.6127** - JOSANETE MONTEIRO GOZZO(SP353936 - ANAIS GOZZO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001731-02.2016.403.6127** - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/203: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002981-70.2016.403.6127** - ANA PAULA JUNQUEIRA X BARBARA MORAES IELO X CARLOS LUCIO CORREA X FABIANA CRISTINA AMARO BERTOLLINI X HERICA IGNACIO X LASARA MACIEL DA SILVA X MONICA CRISTINA DELLA COLLETA X REINALDO DONIZETTI DA SILVA X WEBER DANIEL GOUVEA(SP198619 - LUIZ RAFAEL FERREIRA IELO E SP335648 - MARIA ESTHER MARTINS DE SOUZA E SP201160 - SEMIRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Exceção Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versarem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002983-40.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES BARBOSA DE LIMA RODRIGUES

Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Ines Barbosa de Lima Rodrigues objetivando o ressarcimento decorrente de benefício indevidamente pago. Deferido processamento, o autor requereu a desistência da ação (fl. 65). Relatado, fundamentado e decidido. Homólogo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declarado extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002575-83.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-53.2014.403.6127 ) - WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Fls. 117/123: defiro. Em decorrência, converto o julgamento em diligência e reconsidero a r. decisão de fl. 114. Defiro também a gratuidade. Anote-se. O embargante insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados e, em suma, sobre o montante cobrado na execução, o que reclama, como requerido, a realização de prova técnica. Desta forma, nomeio o contador externo, Alessio Mantovani Filho, para a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação, em cinco dias, de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Perito para que, no prazo de 30 dias, analise o feito e elabore laudo contábil sobre o caso dos autos. Sem prejuízo, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 97), desampensem-se os feitos para andamento autônomo, certificando-se. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002874-26.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-84.2015.403.6127 ) - VANDERLEI VEDOVATTO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Preliminarmente, tendo em vista que o embargante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001967-90.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ART MALHAS DE ITAPIRA LTDA ME X HUSSEIN ALI FARES X LUIZ AUGUSTO CUNHA DA CUNHA

Fl. 161: Preliminarmente, considerando o endereço indicado pela exequente, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais do oficial de justiça.

Após, se em termos expeça-se.

Por fim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias seu cumprimento.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001709-12.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA CRISTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA X JOAO CARLOS WOLFF CRISTALDI X LIGIA REGINA BISIN CRISTALDI

Fls. 123/128: Manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002378-65.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA)

PA 1,15 Defiro o requerido pela exequente.

Expeça-se Carta Precatória, devendo a executada ser intimada da penhora realizada e ser advertido do prazo para oferecer embargos.

Providencie o registro da penhora no CIRETRAN, devendo ser nomeado depositário dos bens.

Deverá, ainda, ser procedida a avaliação dos bens penhorados.

Expeça-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003722-81.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL(SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT E SP348942 - RENATA FIRMINO ARANTES)

Fl. 128: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000134-18.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARSELHE EMBALAGENS LTDA - EPP X VAILCA DOS SANTOS PEREIRA X ROSILNEI DOS SANTOS PEREIRA

Deiro o requerido pela exequente.

Expeça-se mandado, devendo o executado ser intimado da penhora realizada e ser advertido do prazo para oferecer embargos.

Providencie o registro da penhora no CIRETRAN, devendo ser nomeado depositário dos bens.

Deverá, ainda, ser procedida a avaliação dos bens penhorados.

Expeça-se, cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001448-13.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ULISSES RAGAZZO X FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

Considerando as certidões negativas do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001653-42.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.B. DE SOUSA & I.P. DE SOUZA LTDA - ME X FRANCENILDO BENEDITO DE SOUSA X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Fls. 78/83: Manifeste-se a exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001791-09.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI)

Deiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001813-67.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA)

.PA 1,15 Preliminarmente, deiro a vista dos autos à executada FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido pela CEF à fl.106/109.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002034-50.2015.403.6127** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO ANTONIO MARCIANO X CELIA APARECIDA JOCELINO MARCIANO

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 113, manifeste-se a exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da CEF.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001099-73.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INOVACAO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X DANIEL WATZKO RUBINI

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0349.605.0000102-62, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Inovação Industrial de Móveis Ltda - ME e Daniel Watzko Rubini Regularmente processada, sem citação (fl. 36), a exequente requereu a desistência da ação (fl. 38).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001966-66.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE JORGE DOS SANTOS ZANELI

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003142-80.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CONTEM 1G FRANCHISING LTDA X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003143-65.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAAP COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X FILIPI FRANCESCHINI SIMOSO X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atendendo a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003144-50.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ROBERTO BARBOSA CARLOS

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003145-35.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AG INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP X GENI PARCA BUSCARIOLLI X MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atendendo a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003146-20.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARTE INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI - EPP X ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCHINI X PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.  
Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003608-84.2010.403.6127** - NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA X NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 115/118; Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002588-53.2013.403.6127** - LUCIA MARIA DA SILVA X LUCIA MARIA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Lucia Maria da Silva em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a corrigir saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora (acórdão transitado em julgado - fls. 93 e 121). A parte autora iniciou a execução (fls. 128/134) e a Caixa apresentou extratos demonstrando a correta aplicação administrativa dos índices, na época oportuna (fls. 139/143). Intimada, a parte autora não mais se manifestou (fl. 144). Relatado, fundamento e decidido. O acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. A Caixa provou nos autos que os índices objeto da ação foram corretamente creditados na conta do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção, já que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002998-14.2013.403.6127** - DULCINEIA FERREIRA DA SILVA MALDONADO X DULCINEIA FERREIRA DA SILVA MALDONADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Dulcineia Ferreira da Silva Maldonado em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a corrigir saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora (acórdão transitado em julgado - fls. 82, 93 verso e 70). A parte autora iniciou a execução (fls. 75/81) e a Caixa apresentou extratos demonstrando a correta aplicação administrativa dos índices, na época oportuna (fls. 86/91). Intimada, a parte autora não mais se manifestou (fl. 92). Relatado, fundamento e decidido. O acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. A Caixa provou nos autos que os índices objeto da ação foram corretamente creditados na conta do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção, já que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003544-69.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOLINA DA MATA

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, sem cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002136-38.2016.403.6127** - MAYCON BOMBEIRO RODRIGUES X CELSO LUIS MORAES RODRIGUES(SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA E SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Maycon Bombeiro Rodrigues, representado por seu genitor Celso Luis Moraes Ribeiro, requer ordem judicial (alvará) para saque do saldo de sua conta vinculada do FGTS (fls. 51/53). Decido. Lavinia do Prado Rodrigues, filha do preso, nascida em 09.09.2016 (fl. 49), recebe auxílio reclusão (fl. 54), de maneira que não vislumbro o alegado perigo da demora ao acesso nas verbas do FGTS. Além disso, embora haja procurador constituído pelo detento (fl. 17), ausente o interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do FGTS. Isso posto, indefiro o pedido de expedição de alvará. Cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 8866**

#### **MONITORIA**

**0002561-32.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI(SP290987 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR)

Fl. 209: defiro novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**000115-31.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES BIANCHI)

Considerando o trânsito em julgado da ação, conforme se depreende da certidão de fl.409v, remetam-se os autos ao arquivo geral, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002122-30.2011.403.6127** - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA Malfatti Zafani(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 399/400: Considerando as alegações da CEF, intime-se a sra. Perita nomeada para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000228-48.2013.403.6127** - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO AMORIM)

Fls. 229/230: nada a deliberar, tendo em conta a decisão de fl. 210, parte final, que declarou preclusa a prova testemunhal com relação à parte autora. Fls. 232/269: encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002478-54.2013.403.6127** - ADIR MEGDA RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, conforme verifica-se às fls. 305/312, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003618-89.2014.403.6127** - ELIANA ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI/SP(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando que a CEF acostou aos autos petição de fl. 240, na qual informa que após pesquisas realizadas pela sua área operacional responsável pelo FGTS, não foi localizada conta vinculada FGTS em nome da autora referente ao vínculo com a Prefeitura Municipal de Itobi no período de 01.03.1988 a 14.01.1993, manifestem-se as partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003209-45.2016.403.6127** - SUSIMARA LOPES DA SILVA 31484761820(SP329402 - TATIANA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Susimara Lopes da Silva, pessoa jurídica, CNPJ n. 16.603.628/0001-11, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na qual requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para suspender o pagamento de multa (Auto de Infração n. 3301/2016), aplicada pela ausência de médico veterinário em seu estabelecimento, bem como para não sofrer autuação por não possuir registro junto ao Conselho e médico veterinário em seu quadro de funcionário. Alega que, na condição de pessoa jurídica, desenvolve essencialmente a atividade comercial de banho, tosa, embelezamento e higiene animal, atividade que não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de médico veterinário, mas, inobstante, foi autuada e multada por não possuir registro e em seus quadros tal profissional. Relatado, fundamentado e decidido. A verossimilhança da alegação está demonstrada pelos documentos que acompanham a inicial, que comprovam que a atividade desenvolvida pela autora prescinde de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contratação de médico veterinário. Isso porque, a Lei n. 5.517/68 estabelece em seus artigos 5º e 6º o rol das atividades nas quais é indispensável a intervenção do profissional formado em medicina veterinária, não constando ali as atividades desenvolvidas pela parte autora. Dessa forma, não se aplicam à autora as disposições do artigo 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 que, exigem a contratação de médico veterinário nas atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da norma em análise. Outrossim, há fundado receio de dano de difícil reparação, haja vista que a autuação tem o condão de desencadear procedimento administrativo hábil a constituir crédito tributário em face da autora. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o Auto de Multa n. 3301/2016 e para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um médico veterinário, obstando-se eventual autuação por esse motivo. Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do médico veterinário ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar autuação sem que se alegue ilegalidade. Cite-se e intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003320-97.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAONY SUBTIL LEITE COMERCIAL - EPP X RAONY SUBTIL LEITE

Considerando a certidão negativa de fl.129 do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003232-88.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONTEM 1G S/A X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0042760-51.1995.403.6100** (95.0042760-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2)) - ISaura TEIXEIRA VASCONCELOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Fl. 218: Preliminarmente, entendo imprescindível a juntada aos autos de procuração original e atualizada da exequente outorgando poderes ao seu patrono para receber e dar quitação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se e termos, tomem os autos conclusos, com brevidade, para fins de expedição de alvará de levantamento.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001355-65.2006.403.6127** (2006.61.27.001355-9) - ELVIRA CALEGARI SECCO X ELVIRA CALEGARI SECCO X MARIA JOSE APARECIDA SECCO X MARIA JOSE APARECIDA SECCO X MARIA HELENA SECCO TELES X MARIA HELENA SECCO TELES X SEBASTIAO TELES FILHO X SEBASTIAO TELES FILHO X NEUSA MARIA SECCO FLAMINI X NEUSA MARIA SECCO FLAMINI X MARIO FLAMINI X MARIO FLAMINI X JOSE OCTAVIO SECCO X JOSE OCTAVIO SECCO X MARIA APARECIDA MALDONADO SECCO X MARIA APARECIDA MALDONADO SECCO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMINI BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de execução de sentença promovida por Elvira Calegari Secco e outros ao fundamento de excesso (fls. 102/115). A parte requereu vista dos autos para análise, o que foi deferido pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme se depreende da decisão de fl. 133. Ante a ausência de manifestação da autora, os autos foram remetidos ao arquivo geral, local onde permanecem até a manifestação da CEF de fl. 140. Relatado, fundamentado e decidido. Nem a CEF e nem os exequentes apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fls. 124/127), adequada na apuração do quantum por expressar o valor atualizado, observados os critérios oficiais. Isso posto, fixo o valor de execução em R\$ 5.085,93 (cinco mil reais e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), apurado pelo contador do juízo, sendo 4.606,52 a título de principal e R\$ 460,64 de honorários advocatícios, atualizado até 01/2010. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe (fase de cumprimento de sentença). Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002483-18.2009.403.6127** (2009.61.27.002483-2) - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI X MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Considerando que a executada, embora devidamente intimada da decisão de fl.250, quedou-se inerte, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000174-87.2010.403.6127** (2010.61.27.000174-3) - JORSA EMBALAGENS LTDA X JORSA EMBALAGENS LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).

Intime-se, conforme requerido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000275-56.2012.403.6127** - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 176/178: Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000719-21.2014.403.6127** - TERESA COSTA LUCIO X TERESA COSTA LUCIO(SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 8918****PROCEDIMENTO COMUM**

**0003565-45.2013.403.6127** - BRUNA VICENTE MOREIRA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2017, às 14h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o (a) advogado (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Por fim, desnecessárias futuras intimações do Ministério Público Federal, posto que não admitida a inclusão dos menores no pólo passivo da presente ação, não havendo outro motivo para sua intervenção no presente feito. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003238-66.2014.403.6127** - SUSANA MOLINES ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao

perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 01 de março de 2017, às 12h45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003753-04.2014.403.6127** - TAMARA GABRIELA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA GRAZIELA DA SILVA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Femoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 04 de MARÇO de 2017, às 08h30, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001821-44.2015.403.6127** - JOAO LUCIO MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 21 de fevereiro de 2017, às 09h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002093-38.2015.403.6127** - MAURO DE SOUZA JORGE - INCAPAZ X LUCIANA CRISTINA DE SOUZA JORGE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 01 de março de 2017, às 13h45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002251-93.2015.403.6127** - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 56, noticie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu comparecimento à audiência designada independentemente de intimação. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002719-57.2015.403.6127** - BENEDITA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2017, às 15h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o (a) advogado (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002720-42.2015.403.6127** - SILVIA APARECIDA NOGUEIRA BONIFACIO(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2017, às 14h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o (a) advogado (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002922-19.2015.403.6127** - APARECIDO DONISETI DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2017, às 15h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o (a) advogado (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003191-58.2015.403.6127** - PAULO SERGIO GUERRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico pericial de fls. 63/66, e considerando a ausência de cadastro, junto a este Juízo Federal, de perito médico especializado na área neurológica, determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada por clínico geral, e para tanto nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 01 de março de 2017, às 13h15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003287-73.2015.403.6127** - APARECIDA DONIZETI ALBINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Femoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 04 de MARÇO de 2017, às 10h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002714-35.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-83.2015.403.6127) - IND/ E COM/ DE DOCES GUIMARAES LTDA X LUIZ GUIMARAES X MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2017, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as partes para comparecimento, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que ambas estão regularmente representadas por seus advogados. Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF colacione aos autos petição com eventual proposta de acordo, visando a celeridade dos trabalhos conciliatórios. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002375-13.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2017, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as partes para comparecimento, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que ambas estão regularmente representadas por seus advogados. Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF colacione aos autos petição com eventual proposta de acordo, visando a celeridade dos trabalhos conciliatórios. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001607-53.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JC VAROTTO FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X JULIO CESAR VAROTTO(SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2017, às 14h15, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as partes para comparecimento, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que ambas estão regularmente representadas por seus advogados. Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF colacione aos autos petição com eventual proposta de acordo, visando a celeridade dos trabalhos conciliatórios. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001719-22.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBOZA & BARBOZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CARLOS BARBOZA X RENATA MANDONI JARDIM BARBOZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2017, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as partes para comparecimento, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que ambas estão regularmente representadas por seus advogados. Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF colacione aos autos petição com eventual proposta de acordo, visando a celeridade dos trabalhos conciliatórios. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8892**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002740-04.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZILDA DE LOURDES BASSANI TONON TERRON(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

#### **USUCAPIAO**

**0001955-18.2008.403.6127** (2008.61.27.001955-8) - JOSE ADOLFO CIPOLI X LIDIA PINTON CIPOLI X MARINEZ CIPOLI PEDROSO X PAULO RENATO PEDROSO X MAURILIA CIPOLI VIEGAS(SP117786 - FLAVIA HELENA DE CARVALHO VISCHI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X ADERBAL RIBEIRO ANSALDO X DORIS RIZZONI ANSALDO X MARIA FRANCISCA VICENTE JANNINI X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP100889 - NORA NEY DE OLIVEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Fls.182/183: Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito.

Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo geral, observadas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

#### **MONITORIA**

**0001919-68.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA CICERA PEDROSO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fl.92, nomeio a Dra. Renata da Costa Comes Sandoval OAB/SP 188.796 como defensora do réu nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à data de sua primeira petição protocolizada (07/11/2011) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001799-88.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALOISIO FERNANDO AZNALDO X ELANI VIEIRA DIAS AZNALDO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fl. 144, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0003958-67.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROMEU FARIA

Defiro a citação por edital, conforme requerido pela CEF.

Expeça-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000238-87.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X G. S. TANQUES, BOMBAS E TRANSPORTES LTDA - ME X ALOISIO GERALDO GAZOTTO(SP141144 - MARCOS ANDRE MANTELATO E SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA)

Fls. 69/72: Manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000592-35.2004.403.6127** (2004.61.27.000592-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001853-2)) - NEODINA CANESCHI BONTURI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 200: defiro, como requerido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 24.421,08 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e um mil reais e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001246-49.2008.403.6105** (2008.61.05.001246-0) - JAIR PARPAIOLA(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl.124.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002665-04.2009.403.6127** (2009.61.27.002665-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X UNIAO FEDERAL X THIAGO MANOEL DA SILVA(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001333-60.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-61.2013.403.6127 ()) - ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Considerando a manifestação da CDHU de fl. 248, manifestem-se as partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004178-65.2013.403.6127** - ANA PAULA GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 134/135: Considerando a manifestação da CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002826-38.2014.403.6127** - COMERCIAL GRULI DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA.(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 309: Considerando a manifestação da perita nomeada, retornem os autos à ré (União Federal - PFN) para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001471-56.2015.403.6127** - SOLANGE HELENA FRANCISCO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Fls. 172/173: Considerando a manifestação da municipalidade, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002715-20.2015.403.6127** - AMELIA MARTINS TEIXEIRA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/150: Considerando a manifestação do MPF e, ainda, tendo em vista que a questão versada nos presentes autos demanda maiores esclarecimentos, sendo imprescindível a expedição de ofício aos cartórios emissores das certidões de casamento citadas, expeça-se ofício ao cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Jacutinga (MG), devendo constar a certidão de casamento juntada à fl. 41, para fins de maiores esclarecimentos acerca da autenticidade da certidão.

Com a resposta do ofício expedido, tomem os autos conclusos.

Int. Expeça-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000236-20.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON LUIS DE GODOY X MARIA REGINA MARTUCCI DE GODOY(SP313169 - ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL)

Fls. 34/35: Considerando a manifestação do réu, intime-se a CEF para que esclareça se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001807-26.2016.403.6127** - GABRIEL SOUZA RAMOS DOS SANTOS(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO E SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE

Aguardar-se o julgamento do agravo de instrumento de fls.66/82 interposto pela parte autora em face da decisão de que indeferiu seu pedido de concessão de decisão liminar.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002016-92.2016.403.6127** - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ARGEMIL ARMAZENS GERAIS MIRAMBAVA LTDA

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora a desapropriação de imóvel descrito na inicial. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a justiça estadual, tendo sido declarada a incompetência do juízo, uma vez que o imóvel encontra-se hipotecado ao INSS. Redistribuídos a este juízo, foi proferida decisão de fl.106, na qual foi determinada a intimação do INSS para manifestação acerca de seu interesse no feito. Relatado, fundamentado e decido. No caso dos autos o INSS, devidamente intimado, acostou aos autos petição para informar que o imóvel foi hipotecado à autarquia em virtude do contrato de parcelamento imobiliário (CHB nº10308000128), sendo que o débito foi integralmente quitado e cancelada a hipoteca registrada na matrícula do bem, de maneira que o INSS se manifestou pela falta de interesse no feito. Sobre o tema, dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) No caso dos autos, em não havendo interesse do INSS em intervir no feito, não restando o réu inserido no rol de entes previsto no art. 109 e seus incisos da Constituição Federal de 1988, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, declino da competência e determino a remessa dos autos à 1ª Vara de Itapira/SP. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003253-64.2016.403.6127** - INEZ DE SOUZA GONCALVES FREITAS(SP225781 - MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Providencie o patrono da autora a subscrição da inicial, bem como a adequação do valor da causa, devendo, ainda, recolher as custas devidas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000012-87.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA ARTEN)

Considerando a inércia do executado, que não se manifestou acerca da penhora efetivada, manifeste-se a embargante (União Federal) acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001673-96.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-35.2016.403.6127 ()) - M. DE A. NAVARRO - EPP X MARCELO DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 211/214: Ciência à CEF dos documentos juntados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001791-82.2010.403.6127** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)

Fls. 364/371: Considerando o retorno da carta precatória de nº 868/2016, na qual consta a certidão de fl. 369, que informa a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de nº 0011817-54.2009.403.6102, manifeste-se a exequente (União Federal) acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000557-31.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES

Chamo o feito à ordem

Considerando que foram indicados endereços em outras localidades, intime-se a CEF para que providencie a juntada aos autos dos comprovante de recolhimentos de custas e taxas judiciais dos oficiais de justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001890-47.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

Fls. 75/77: Considerando o resultado obtido acerca da pesquisa de endereços, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002879-53.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUMBERTO BRASI NETO ME X HUMBERTO BRASI NETO

Considerando o retorno dos autos, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001637-40.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI

Recebo o incidente de exceção de pré-executividade e, em decorrência, suspendo o andamento da execução.

Manifeste-se a Caixa, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000367-92.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP X GABRIEL CAMILO QUILICE

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002909-83.2016.403.6127** - VIVIANA ANDRESA CAMARGO(SP376761 - LUCAS PEREIRA JOB LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fl.61: Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo inprorrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante cumpra integralmente a decisão de fl.59, devendo, para tal, indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica que ela integra, apresentando contrafe, nos moldes do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003794-78.2008.403.6127** (2008.61.27.003794-9) - PEDRO EXPEDITO DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.85: Preliminarmente, providencie o requerente a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação do requerente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002490-20.2003.403.6127** (2003.61.27.002490-8) - ANTONIO PEDRO CUSTODIO NETO X ANTONIO PEDRO CUSTODIO NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a informação de fl. 529 acerca da situação irregular do patrono da causa, intime-se pessoalmente o executado acerca da penhora realizada.

Após, Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Expeça-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000754-49.2012.403.6127** - KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA FELIPPE(SP241531 - JOELMA SOLANGE DIOGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 94: Indefiro o requerido, uma vez que o sistema processual apenas permite a expedição do ofício em nome da parte.

Diante do alegado, providencie a exequente a regularização de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003002-51.2013.403.6127** - MARIA JOSE RAMOS SOARES X MARIA JOSE RAMOS SOARES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela exequente.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Expeça-se. Int.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003137-63.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA MARIETE CANELA SEIXAS(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CARLA MARIETE CANELA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a inércia do executado que, embora devidamente intimado da penhora efetivada, deixou de manifestar, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004021-92.2013.403.6127** - CAMILA CRISTINA SIQUEIRA FERRAZ X CAMILA CRISTINA SIQUEIRA FERRAZ(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA)

Manifeste-se a empresa executada conclusivamente acerca da petição e documentos de fls. 221/224.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001246-70.2014.403.6127** - CAIO SERGIO DE MAGALHAES X CAIO SERGIO DE MAGALHAES(SP15770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, intemem-se as partes para que se manifestem, em especial a CEF acerca do estorno dos valores creditados para a garantia da execução (fl. 110).

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a notícia da efetivação da medida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002229-69.2014.403.6127** - MOACYR JOSE LOPES X MOACYR JOSE LOPES(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a inércia do executado que, embora devidamente intimado, deixou de se manifestar acerca da penhora efetivada, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001848-90.2016.403.6127** - NATALIA VIEIRA BONATTI(SP153678 - DJAIR THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de se manifestar acerca da decisão de fl. 58, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000974-42.2015.403.6127** - JOAO BATISTA GERMINARI SALVI(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**Expediente Nº 8893****BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

**0002419-61.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC019174 - FELIPE LOLLATO)

Vistos, etc. Fls. 151/172: diga a Caixa, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0002683-15.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONARDO MARCONDES GONZAGA

Fls. 47/49: Vista à CEF para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004253-12.2010.403.6127** - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 398: cuida-se de embargos de declaração manejados pela CEF, em que alega a existência de obscuridade na sentença (fls. 395/396), no tocante às verbas de sucumbência (honorários advocatícios). Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. A Caixa alega que não foi condenada, portanto não pode sofrer os efeitos da sucumbência, no tocante à obrigação de pagar honorários advocatícios. Ocorre que a Caixa teve rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e, ademais, consta que foi o gerente da agência local que disse que a autora não teria direito à cobertura securitária, o que deu causa ao ajuizamento desta ação. Assim, por ter sucumbido quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e por ter dado causa ao ajuizamento da ação, justifica-se a condenação da CEF a pagar, proporcionalmente, os honorários advocatícios da parte contrária. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002437-87.2013.403.6127** - IZABEL DONIZETE PEREIRA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as rés comprovem ao juízo que foi dada ciência à autora da negativa de seu pedido de cobertura. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001143-63.2014.403.6127** - YANG WEI TAI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por YANG WEI TAL, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, objetivando o reconhecimento de cláusula contratual que prevê a cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento, em virtude de evento inidoneidade, com a consequente devolução do valor referente às prestações pagas desde então. Para tanto, aduz, em suma, que firmou contrato de empréstimo, estando ao mesmo vinculado um contrato acessório de seguro do imóvel. Esclarece que o valor mensal do prêmio estava agregado ao quanto pago a título de prestação do financiamento. Após a assinatura do contrato de mútuo, ajuizou ação previdenciária que determinou, por meio de sentença proferida em 12/12/2013, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com Data de Início do Benefício em 04/02/2012. Ciente dos termos da sentença, apresentou pedido de cobertura do seguro pelo evento aposentadoria por invalidez, o qual veio a ser negado sob alegação de prescrição do direito à indenização. Requer o julgamento procedente do pedido, com a condenação da Caixa Seguradora ao pagamento da indenização, bem como que fossem restituídos pela CEF, os valores pagos a título de prestação e prêmios de seguro, em dobro, desde a data do sinistro. Junta documentos de fls. 10/39. Pela decisão de fl. 42, esse juízo concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela uma vez que a sentença que determinara a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ainda não transitou em julgado. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 50/62, com documentos até fl. 137, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela ocorrência da prescrição do direito de pedir a cobertura do seguro, uma vez que não observado o prazo de um ano entre o sinistro e o requerimento (artigo 206, parágrafo 1º, II, b do Código Civil). A ré Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação (fls. 138/149) defendendo a improcedência do pedido, ante a não observância do prazo anual previsto no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 206 do CC. Foi realizada perícia médica (fls. 241/247), com manifestação das partes (fls. 251 e 252). Pela petição de fl. 279, o autor comunica que recebeu notificação de Oficial de Imóveis, Títulos e Documentos cobrando débitos em atraso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF: Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, dada sua qualidade de intermediária na contratação do seguro, realizado em seu interesse, e porque a ação discute a cobertura, pelo seguro, decorrente de sinistro, de riscos de natureza pessoal do pactuante de contrato de financiamento imobiliário, através das normas do Sistema Financeiro Habitacional, o que também confere legitimidade passiva à CEF. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTULO. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. FINANCIAMENTO CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE LABORATIVA PLENA. INVALIDEZ PERMANENTE POSTERIOR. COBERTURA DEVIDA. A CEF tem legitimidade para integrar processo em que se discute a quitação de mútuo celebrado sob a égide do SFH. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula STJ-7). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL

- 393809; Processo: 200101880958 UF: SE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 04/05/2004 Documento: STJ000546065; DJI DATA: 24/05/2004 PÁGINA: 257; Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS/DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - AGRAVO RETIDO PROVIDO - CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA - AFASTAMENTO DA REVELIA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL EM VIRTUDE DAS CHUVAS E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL.1. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo.2. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de mútuo do SFH, por morte de mutuário, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse.3. Preliminar de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.4. O artigo 178, 6º, inciso II, do antigo Código Civil, dispunha que prescrevia em um ano a ação do seguro contra o segurador, se o fato que a autoriza se verificar no país; contudo o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato.5. É possível se afirmar que o segurado autor teve conhecimento dos danos provocados no imóvel financiado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por volta de 09/11/1995 e a presente ação foi proposta em 19/07/1996.6. Dessa feita, a presente ação indenizatória foi proposta dentro do prazo de um ano, previsto no artigo 178, 6º, inciso II, do antigo Código Civil, aplicável ao caso em questão, não sendo hipótese de decretar a prescrição da presente demanda.7. Preliminar de prescrição da presente ação rejeitada.(...)(TRF da 3ª Região - AC 825842 - Processo nº 200203990346037 - Desembargadora Federal Suzana Carmargo - DJU 08 de novembro de 2005)Do mesmo modo, é a co-ré Caixa Seguradora S/A parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, estando ela vinculada ao contrato de financiamento firmado entre a autora e a co-ré CEF, uma vez que assumiu a responsabilidade dos riscos de natureza pessoal da contratante, resguardando seus interesses e os da CEF para a formalização do negócio jurídico.Com isso, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, existindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.DO MÉRITO contrato de seguro visa a garantir o pagamento do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo, tendo por base a participação de cada mutuário na composição da renda.O mutuário, ao pagar o valor do encargo mensal paga, de fato, valor correspondente ao prêmio do seguro, já que a dívida ainda existe e o imóvel está hipotecado. No caso dos autos, o seguro contratado no âmbito do SFH tem previsão de coberturas especiais, não estando voltado apenas à conservação do bem dado em garantia hipotecária, mas também à liquidação do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário.Consta na Apólice Habitacional acostada aos autos (fls. 13/24), em sua Cláusula 20ª, como riscos cobertos pelo seguro obrigatório, a invalidez permanente do segurado, cujo prêmio mensal o autor paga juntamente com as parcelas do financiamento, fato incontroverso.Estava o autor apto para o trabalho quando da assinatura do contrato e conseqüente contratação do seguro (a negativa da cobertura do seguro não se dá com base em eventual doença preexistente, mas em prescrição).Sobrevindo a incapacidade, não se pode negar a cobertura do seguro, contratado obrigatoriamente justamente para esta finalidade. Aliás, assim entende a jurisprudência.SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.- Nos contratos celebrados no âmbito do SFH, a contratação do seguro habitacional é obrigatória (art. 14 da Lei nº 4380/64 c/c art. 20, "D" e "T", e 21 do Decreto-Lei nº 73/66) - Faz jus a parte autora à cobertura securitária para quitação do saldo devedor, em face da ocorrência de invalidez permanente, uma vez que, na época da celebração do contrato de financiamento habitacional, a mutuária encontrava-se apta para o trabalho, tendo contribuído regularmente para o seguro habitacional.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 20044010171933 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400109773; DJU DATA: 06/07/2005 PÁGINA: 719; Relator EDGARD A LIPP MANN JUNIOR)Restou comprovado que o autor aposentou-se por invalidez em dezembro de 2013, data da prolação da sentença que assim decidiu.O autor só foi identificado dos termos da sentença que determinou sua aposentação por invalidez em 09 de janeiro de 2014, passando dessa data a correr o prazo anual para pedido de cobertura de sinistro.O fato da sentença retroagir a data do início do benefício não altera esse entendimento.A seguradora-ré, Caixa Seguradora, recebeu como contraprestação, no caso, os valores mensais do prêmio, pagos por parte do segurado. Em outras palavras, o autor procedeu ao pagamento do prêmio, previsto no contrato em decorrência da obrigatoriedade da existência do seguro, o que é incontroverso, tornou-se inválido, logo, tem direito à cobertura securitária para quitação do mútuo hipotecário. Veja-se que o coautor não pretendeu fazer uso do seguro quando beneficiário apenas do auxílio-doença - esse sim conferido aos que se encontram em situação de invalidez parcial e temporária - mas sim quando aposentou-se por invalidez.A invalidez do autor encontra-se plenamente confirmada pela perícia realizada no âmbito desta ação.A propósito:SFH. SEGURO. RESPONSABILIDADE. CEF. SEGURADORA.1. A cláusula do devido processo legal, cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade, encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional. A formalização de quesitos ao perito após a apresentação do laudo, em desacordo com o disposto no art. 421, 1º, II, do CPC, gera preclusão processual, não acarretando nulidade processual ou seu indeferimento.2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar em ação em que se discute o seguro adjeto ao contrato de mútuo habitacional, visto que foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse.3. Prova pericial realizada durante a instrução judicial é meio suficiente à comprovação de invalidez permanente.4. A comunicação do sinistro feita à seguradora suspende o prazo prescricional até o dia em que esta dá ciência ao interessado de sua recusa ao pagamento da indenização.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 20007200040715 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 31/05/2005 Documento: TRF400107496; DJU DATA: 15/06/2005 PÁGINA: 697; Relator JAIRO GILBERTO SCHAFER)Não há que se falar em doença preexistente. A grande discussão acerca da doença preexistente e sua invocação para negativa de cobertura está não no fato da mesma existir, mas sim na sua ciência pelo segurado e proposital omissão no momento do preenchimento do contrato.Ou seja, deve a seguradora provar que o segurado estava ciente da doença incapacitante e sua omissão ao preencher o formulário do seguro.No caso dos autos, não se discute que há muito o segurado já sentia sintomas de alguma doença, relatando ao próprio perito judicial que em 1995 já apresentava problemas de relacionamento (quadro psiquiátrico). Entretanto, somente em dezembro de 2013, com a sentença proferida em sede de ação previdenciária que viu ser diagnosticada doença incapacitante. Assim, somente em dezembro de 2013, em data posterior à assinatura do contrato, teve ciência de sua doença incapacitante.Desta forma, o valor da indenização é o correspondente ao valor do saldo devedor da data do sinistro (aposentadoria por invalidez, da qual teve ciência em 09.01.2014).As prestações pagas após a sentença que determinou a aposentadoria do mutuário (09.01.2014) devem ser repetidas pela CEF e com a incidência de juros de mora.Não há que se falar em repetição em dobro.A decisão de, em sede administrativa, indeferir a garantia securitária decorre da interpretação dos exames apresentados, não necessariamente um ato ilícito.Iso posto, julgo parcialmente procedentes o pedido, com fundamento no artigo 487, I do CPC para o fim de condenar a ré CAIXA SEGURADORA ao pagamento da indenização pelo sinistro ocorrido em 09.01.2014 (ciência pelo autor da sua aposentadoria por invalidez), correspondente ao valor do saldo devedor então apurado, e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar tal montante para quitação do saldo devedor do contrato habitacional colacionado aos autos, o qual deve ser atualizado monetariamente com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). Condene, ainda, a CEF a repetir as prestações pagas após a sentença que determinou a aposentadoria por invalidez do mutuário (09.01.2014).A partir da citação válida aos devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Considerando a sucumbência mínima do autor, arcação às rés com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, rateado em partes iguais pelas rés, bem como reembolso de custas e honorários periciais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001417-90.2015.403.6127 - LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, cumpra-se a decisão de fl. 144. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001914-07.2015.403.6127 - VALDIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP334261 - NILSON ALVES CLEMENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por danos morais decorrentes do bloqueio injustificado de sua conta poupança.Diz que é titular de conta poupança nº 013.00072280-0, agência nº 0308, tendo como cotitular sua mãe, Tereza Alves de Oliveira, a qual recebe seus proventos de aposentadoria por meio de depósito nessa mesma conta.Em meados de abril de 2015, foi realizar um saque nessa conta quando se deparou com a mensagem de que a mesma estava bloqueada. Inobstante suas tentativas, não conseguiu obter esclarecimentos sobre o motivo do bloqueio.E, apesar do bloqueio, a CEF continua realizando os débitos referentes a um CDC.Requer, assim, o imediato desbloqueio da conta, bem como seja a ré condenada a indenizá-lo em danos materiais e morais.Junta documentos de fls. 22/31.Foi deferida a gratuidade (fl. 34) e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (desbloqueio da conta) - fl. 42.Citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 47/66, esclarecendo eu a conta poupança de titularidade do autor recebeu uma transferência de R\$ 3000,00 (três mil reais) da conta de uma pessoa jurídica, transferência essa que foi contestada pela empresa sob a alegação de fraude. Esclarece, ainda, que a mãe do autor, identificada dos fatos, optou por abrir uma conta individual, na qual passou a receber seus proventos de aposentadoria.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.Foi produzida a prova oral, com oitiva da testemunha arrolada pela CEF. Autor não compareceu ao ato, muito embora devidamente intimado (fls. 77/83).Dada vista ao autor sobre os documentos apresentados em audiência, o mesmo quedou-se inerte (fl. 84).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDIO. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.Inicialmente, cabem algumas considerações acerca dos requisitos para a configuração do dano moral.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.A propósito, veja-se o teor desses dispositivos do novo Código Civil.Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo" (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: "A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental". (p. 204).E ainda que "A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria" (p. 212).Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.De fato, a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se pautando pelos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização da Administração Pública, neste caso, da CEF, por se tratar de uma empresa pública, a saber: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano.Não há olvidar-se que, com a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva, dispensa-se ao autor que prove a ocorrência de dolo ou culpa na conduta da Administração, no entanto, os pressupostos alinhavados devem, inequivocamente, ser comprovados.Com efeito, a responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, art. 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. Imprescindível, a existência destas três condições no caso concreto.Feitas estas considerações, impende reagir que não presença a ocorrência do dano moral, na situação fático-jurídica trazida aos autos. Vejamos.A parte autora pretende ver-se indenizada pelos prejuízos de ordem moral e material sofridos em decorrência do bloqueio de sua conta

poupança.A CEF, por sua vez, esclarece que o bloqueio se deu por que a conta poupança teria recebido, por meio de transferência bancária, valores contestados.O cerne da questão posta em juízo, pois, é saber se o bloqueio se afigurou ilegal. Tenho que não.A partir do momento em que a CEF se depara com a possibilidade de transferências bancárias fraudulentas, é seu dever efetivar o bloqueio de contas e apurar responsabilidades.O auto não refutou as alegações da CEF acerca do recebimento de R\$ 3000,00 posteriormente contestados. Não o fazendo, não se pode imputar qualquer ação danosa à CEF. Isso posto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.A execução desses valores fica sobrestada enquanto a parte autora ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003500-79.2015.403.6127** - MARIA ALBA SBEGUE X COOPERATIVA HABITACIONAL GRANDE SAO PAULO COHAGESP

Trata-se de ação proposta por Maria Alba Sbegue em face da Cooperativa Habitacional Grande São Paulo objetivando a usucapião especial e que veio redistribuída da Justiça Estadual.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001865-29.2016.403.6127** - MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM(SP293639 - TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 363/364: considerando que o acolhimento dos embargos provocará efeitos modificativos na decisão embargada, e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002876-93.2016.403.6127** - JOSE LUIS BARBOSA(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Da análise dos autos, depreendo que a parte autora não acostou aos autos comprovante das custas processuais.

Diante do alegado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para para a parte autora comprovar o recolhimento dos valores, sob pena de extinção do feito.

Int.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para fins de citação da ré.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001724-10.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-68.2015.403.6127 ()) - MARIA ISABEL SILVA AMADIO(SP331481 - MAISA TRAJANO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Maria Isabel Silva Amadio em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende, liminarmente, a liberação dos recursos da conta corrente que foram bloqueados por Bacenjud nos autos da execução nº 0000442-68.2015.4.03.6127/Decido.O art. 674 do Código de Processo Civil dispõe que "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro". Os embargos de terceiro "podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta", nos termos do art. 675 do Código de Processo Civil.Os requisitos específicos dessa ação, portanto, são (a) a existência de um ato de apreensão judicial, (b) a condição de senhor ou possuidor do bem, (c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão e (d) a observância do prazo. Por sua vez, terceiro é "quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegítimamente) a relação processual executiva". Nos autos da execução por título extrajudicial ajuizada pela Caixa contra a filha da embargante e outros, este Juízo determinou o bloqueio de valores por Bacenjud, tendo sido bloqueados valores de algumas contas correntes.A embargante alega que os valores existentes na conta corrente nº 8692-4 da agência nº 6530-7 do Banco do Brasil lhe pertencem, sendo que sua filha Daniella Amadio Anzaloni Biazim é a segunda titular da referida conta apenas por razões de segurança, tendo em vista que a embargante é viúva e possui idade superior a 60 anos.Ocorre que, nessa análise sumária, os documentos apresentados pela embargante não são suficientes para comprovar os fatos alegados. De fato, cuida-se de conta corrente conjunta e os extratos apresentados (fls. 08/09) não demonstram a origem dos recursos financeiros movimentados na aludida conta corrente.Assim, inviável a liberação liminar do valor bloqueado, o qual deve permanecer em conta à disposição do Juízo até o deslinde deste feito.Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pela embargante.Intimem-se. Cite-se a embargada.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005321-02.2007.403.6127** (2007.61.27.005321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Chamo o feito à ordem

Da análise dos autos, depreendo que apenas a executada Marcia Niero Pereira de Lima não foi citada.

Diante do alegado, esclareça a CEF o requerido à fl.269.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003716-74.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STILO LIVRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA BENEDITA NOGUEIRA VILELA X TIAGO NOGUEIRA VILELA

Fls. 116/120: Vista à CEF para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003721-96.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA HELENA BONATELLI VESTUARIO - ME X MARIA HELENA BONATELLI

Manifieste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl.98.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, para a expedição de carta precatória para fins de intimação do executado da penhora efetuada, necessário se faz a juntada aos autos de comprovação do recolhimento das custas da diligência,

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003309-34.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO SILVEIRA FRASSI

Fls. 46/48: Vista à CEF para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003590-87.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL MOGIART LTDA - EPP

Fls. 75/76: Vista à CEF para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001728-47.2016.403.6127** - ALINE CRISTINA CAMARGO POLIMENI(SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aline Cristina Camargo Polimeri em face de ato do Diretor da Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE e da Caixa Econômica Federal objetivando ordem para renovar o FIES.Diante do teor das informações (fls. 71/78 e 82/84), concedeu-se prazo para a impetrante esclarecer se persistia o interesse na demanda (fl. 85). Intimada, quedou-se inerte (fl. 85 verso).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo (fl. 87).Relatado, fundamento e decido.A realização da conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001887-87.2016.403.6127** - ALICE RAFAELLI FONTES X MARIA DE LURDES BARBOZA DO NASCIMENTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA

Vistos, etc.Considerando o teor das informações (fl. 35), es-clareça a parte impetrante se persiste o interesse na ação, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência à extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Prazo de cinco dias.Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001999-56.2016.403.6127** - ROSELI MARCELLINO(SP353550 - ELIAS AUGUSTO CURVELO CHAVES E SILVA) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PARDO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roseli Marcellino em face de ato do Chefê da Agência Regional do Trabalho e Emprego em São Jose do Rio Pardo, por meio do qual impugna o ato administrativo que indeferiu seu requerimento de seguro desemprego.Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do requerimento da medida liminar para após a resposta da autoridade impetrada (fl. 44).Sobreveio informação, defendendo a legalidade do ato, já que a impetrante consta como sócia proprietária de empresa ativa (fls. 54/71).A União requereu seu ingresso no feito e também sustentou a legalidade do ato administrativo impugnado (fls. 49 e 75/78).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fl. 97).Relatado, fundamento e decido.Defiro o ingresso na União no feito. Anote-se.A legislação de regência (Lei n. 7.998/90, art. 3º, V) exige, para fruição do benefício, que o interessado não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.A impetrante figura como sócia da pessoa jurídica M. S. Vigilância S/A Ltda - ME, CNPJ n. 04.047.892/0001-37, empresa ativa (fls. 33/34). Alega, contudo, que a empresa estaria inativa desde 2011 (fls. 35/39) e, portanto, não tem renda própria, o que afastaria o óbice à concessão administrativa.Como se vê,

os fatos alegados pela parte impetrante carecem de dilação probatória, a fim de se verificar se ela auferiu ou não renda da empresa a qual é sócia (empresa ativa - fl. 33), não havendo nos autos prova pré-constituída, já que tal negativa é controvertida. Deve-se atentar que o instrumento processual do mandado de segurança possui natureza excepcional e especial, devendo ser admitido somente quando for patente a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, o qual deve ser demonstrado de imediato, comprovado documentalente, conforme entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, havendo a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados na petição inicial, é manifesta a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002010-85.2016.403.6127** - VANDA APARECIDA CARDOZO DO CARMO (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOAO DA BOA VISTA X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA

Vistos, etc. Considerando o teor das informações (fls. 40/41), esclareça a parte impetrante se persiste o interesse na ação, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência à extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001871-46.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Intime-se a CEF para que requeira o for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0001562-15.2016.403.6127** - MARCO ANTONIO POLIZIO (SP107464 - LIGIA HELENA M BETITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora adotar as providências administrativas reclamadas pela Caixa em sua contestação, comprovando-se nos autos o resultado. Intimem-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0001718-03.2016.403.6127** - FRANCISCO JOSE RAMOS (SP105874 - JOAO OSMIR BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Vistos, etc. Diga a parte autora sobre a contestação. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0001910-33.2016.403.6127** - JULIO CESAR DELOMODARME (SP200403 - ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diga a parte autora sobre a contestação. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002317-44.2013.403.6127** - FLAVIO ROCHA BARBOSA (SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando os termos da consulta de endereço de fl. 101, na qual consta o mesmo endereço indicado na inicial, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### **Expediente Nº 8894**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000092-80.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME (SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA)

Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fl. 85, incluindo o Advogado do réu no sistema processual. Intime-se. FL 85: "Considerando que a CEF acostou aos autos contraposta de acordo, intime-se o réu para que se manifeste acerca dos parâmetros apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int."

#### **MONITORIA**

**0003015-55.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES (SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Tendo em vista o resultados das pesquisas, dê-se vistas à para que requeira o de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001916-40.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA (SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR)

Recebo os embargos de fls. 63/68, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001612-41.2016.403.6127** - JOSE EDUARDO DA CUNHA TEIXEIRA (SP356536 - RENATO BORGES DE CARVALHO BRUNO E SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União (fl. 100). Após, se em ter-mos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003267-48.2016.403.6127** - PEDRO CECCHI JUNIOR (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PEPB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.

Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003260-56.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-93.2012.403.6127 ()) - DURVAL AUGUSTO DA SILVA E CIA LTDA ME X DURVAL AUGUSTO DA SILVA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Preliminarmente, providencie o embargante a juntada aos autos de declaração de pobreza para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos com brevidade.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003016-40.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO LUIZ JOSE MENDONCA

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato n. 24.0905.174.0000021-20, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio Luiz Jose Mendonça. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta da quitação do débito (fl. 58). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003748-84.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

Fls. 178/180: Vista à CEF para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003483-14.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI ME X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI (SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO)

Tendo em vista o resultados das pesquisas, dê-se vistas à para que requeira o de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004044-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TC BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUSCELINO GOMES INACIO X THIAGO BIANCHI INACIO

Tendo em vista o resultados das pesquisas, dê-se vistas à para que requeira o de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004202-93.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB)

Tendo em vista o resultados das pesquisas, dê-se vistas à para que requeira o de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001471-90.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARE SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Considerando a petição conjunta do réu e da CEF, defiro os pleitos ali formulados e assim sendo: Deturmo o desbloqueio junto ao Sistema Renajud dos dois veículos de placas: FNC 1990 e FFG 3988. Deturmo, outrossim, o bloqueio junto ao mesmo Sistema, do veículo de placas GDP 4999. Não obstante, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da solicitação dos réus de designação de audiência de conciliação.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002956-28.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Tendo em vista o resultados das pesquisas, dê-se vistas à para que requeira o de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003254-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR X LIA CARMEM TAUIL

Reconsidero o despacho retro. Vista à CEF para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca da exceção de pré-executividade oposta. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003720-14.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA - ME X JOSE ALOISIO LEONEL DE PAIVA X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA X MARCOS ALOISIO FERNANDES DE PAIVA

Tendo em vista o resultados das pesquisas, dê-se vistas à para que requeira o de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000021-78.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAIROS EQUIPAMENTOS MOGI LTDA - ME X DIEGO SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista o resultados das pesquisas, dê-se vistas à para que requeira o de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000022-63.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBENS CEZAR ANDRE PNEUS - ME X RUBENS CEZAR ANDRE

Tendo em vista o resultados das pesquisas, dê-se vistas à para que requeira o de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000023-48.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA

Tendo em vista o resultados das pesquisas, dê-se vistas à para que requeira o de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000390-72.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X V R FRANCO E TEODORO LTDA ME X CRISTIANO FRANCO TEODORO

Tendo em vista o resultados das pesquisas, dê-se vistas à para que requeira o de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001721-89.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. DA SILVA DO COUTO - EPP X CLAYTON DA SILVA DO COUTO

Tendo em vista o resultados das pesquisas, dê-se vistas à para que requeira o de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0002430-90.2016.403.6127 - ERICA CECILIA TRINDADE VICENTE(SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JUNIOR E SP338209 - LARISSA CRIA AGUIAR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 76, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, passando a constar a União Federal como assistente a autoridade impetrada.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0002148-72.2004.403.6127 (2004.61.27.002148-1) - HAROLDO BRUSCHI X HAROLDO BRUSCHI(SP210554 - MARCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Haroldo Bruschi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1) - JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN X JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA ARTEN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por João Batista Carvalho Artten em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0000947-64.2012.403.6127 - VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA X VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).

Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 681,19 (seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), conforme cálculos apresentados pela União (fls. 72/73), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0001273-24.2012.403.6127 - WILSON BRUNHEROTO TESCHE X WILSON BRUNHEROTO TESCHE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).

Após, intime-se o requerente, ora exequente para que providencie a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0000049-17.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JENIFER DE OLIVEIRA X JENIFER DE OLIVEIRA

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002492-38.2013.403.6127** - RENATO DA SILVA BARBOSA X RENATO DA SILVA BARBOSA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Renato da Silva Barbosa em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003541-17.2013.403.6127** - HERCULES GALDINO RAMOS X HERCULES GALDINO RAMOS(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Hercules Galdino Ramos em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000460-26.2014.403.6127** - SEBASTIAO ANTONIO DANTAS X SEBASTIAO ANTONIO DANTAS(SP275227 - RODRIGO PARPAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sebastião Antonio Dantas em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002412-40.2014.403.6127** - BENEDITO DE CASTRO X EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES X EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES X WALDEMAR DE CASTRO JUNIOR X WALDEMAR DE CASTRO JUNIOR X HELIO FRANCISCO DE CASTRO X HELIO FRANCISCO DE CASTRO X EUNICE APARECIDA DE CASTRO X EUNICE APARECIDA DE CASTRO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Edna Maria de Castro Novaes e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000682-57.2015.403.6127** - JANAINA CANDIDA PALMIERI ROSSATTO X JANAINA CANDIDA PALMIERI ROSSATTO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 7.470,09 (sete mil, quatrocentos e setenta reais e nove centavos), conforme cálculos apresentados pela exequente (fl. 102), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 8896****PROCEDIMENTO COMUM**

**0001295-87.2009.403.6127** (2009.61.27.001295-7) - WALDIR DE JESUS SILVA(SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000325-82.2012.403.6127** - ROSA PICARO VIGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001093-71.2013.403.6127** - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002697-67.2013.403.6127** - JOAO VILELA DE FREITAS(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002758-25.2013.403.6127** - JULIO CESAR DOS SANTOS PASQUINI(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002852-70.2013.403.6127** - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002913-28.2013.403.6127** - EDUARDO TODESCATO DE JESUZ(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002952-25.2013.403.6127** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002958-32.2013.403.6127** - JOAO BRAZ SALVADOR(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003149-77.2013.403.6127** - LUCIANA DONIZETI DO CARMO DE SOUZA(SP171482 - LUIS FERNANDO AGA E SP172465 - SERGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003151-47.2013.403.6127** - OSMAR DONIZETI DE SOUZA(SP171482 - LUIS FERNANDO AGA E SP172465 - SERGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003157-54.2013.403.6127** - EUGENIO LEOCADIO DA CUNHA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003171-38.2013.403.6127** - CARLOS ROBERTO SABINO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003201-73.2013.403.6127** - DONILVO APARECIDO CACHOLI TEIXEIRA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003234-63.2013.403.6127** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003569-82.2013.403.6127** - JAIR DE SOUZA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003579-29.2013.403.6127** - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003580-14.2013.403.6127** - JULIANA CRISTINA MACHADO MACEDO(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003640-84.2013.403.6127** - APARECIDO DONIZETE GNANN CORREA(SP218099 - KATIA APARECIDA POZAN MIZAEEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003652-98.2013.403.6127** - ADEMIR RIBEIRO ROSA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003655-53.2013.403.6127** - SALLUS ABRAHAO CURY(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003671-07.2013.403.6127** - DANIEL TEIXEIRA DE AGUIAR(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003740-39.2013.403.6127** - OSVALDO DONIZETE BORTOLOTO X JOSE DERCI CAMILO X CLAUDIO TEIXEIRA SOUZA X MARISVALDO SOUZA SANTOS(SP290271 - JOSE ROBERTO VITOR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003898-94.2013.403.6127** - RUBENS DE PAULA(SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003901-49.2013.403.6127** - NATAL VALENTINO BOVELONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004059-07.2013.403.6127** - MARIA NADIR BARBOSA X MAGDA APARECIDA CIPRIANO GAZOLA X MARIA DE LOURDES MONTANHOLI X ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA X MARIA LUISA DA COSTA X MARIA DE FATIMA NABARRO MARCAL X MARIA GERALDA BENINI DE SOUZA X JOSEANE CRISTINA DE MORAES ARAUJO X JUSSARA LUCIA DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE SOUZA DAS CHAGAS(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSIJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004076-43.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004110-18.2013.403.6127** - ANGELO DONIZETE RIBEIRO(SP290271 - JOSE ROBERTO VITOR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004262-66.2013.403.6127** - DANIELA LAZARO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004293-86.2013.403.6127** - CRISTIANE FERNANDA DE PAULA(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000700-49.2013.403.6127** - JACIEL SILVERIO X JACIEL SILVERIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. FRANCO RONDINONI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2182

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000086-69.2017.403.6138** - LIDIANE DO NASCIMENTO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por LIDIANE DO NASCIMENTO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que pede que a parte ré seja compelida a se abster de alienar o imóvel objeto do contrato nº 8.4444.0028574-7, de promover a desocupação, bem como para que seja suspenso todos os atos e efeitos de leilão de aludido imóvel, mediante o pagamento das prestações vincendas. A parte autora sustenta, em síntese, que passou por dificuldade financeira que gerou a inadimplência do contrato nº 8.4444.0028574-7 e que, após a retomada de melhores condições financeiras a parte ré negou-se a retomar o contrato de financiamento. É o relatório do necessário. Decido. No caso, verifico que já houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme se extrai da averbação nº 04 matrícula imobiliária (fls.

75/76). A parte autora admite sua inadimplência pela falta de pagamento, no entanto, objetiva a concessão da medida antecipatória mediante o pagamento apenas das prestações vencidas. A abstenção de atos de constrição pela parte ré somente seria possível mediante a quitação integral da dívida inadimplida, nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (RESP 1518085 RS 2015/0045085-1, STJ, 3ª Turma, rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, DJE de 20/05/2015). No mais, embora consolidação da propriedade em nome da parte ré tenha sido averbada em agosto de 2016, somente após o decurso de mais de três meses, em 16/01/2017, a parte autora propôs a presente demanda, o que evidencia a falta de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente a demonstrar seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo, designo o dia 06/04/2017, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo. A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa. Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2300**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000416-10.2010.403.6139** - EDINA ISABEL RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, com apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 251/256.

No entanto, imprescindível para o andamento do processo a regularização da representação processual da parte autora, conforme Decisão do Tribunal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foi oportunizado por três vezes (fls. 263, 265 e 269) o cumprimento de tal determinação à parte autora.

A demandante, por sua vez, informou a existência de processo de interdição em curso, requerendo suspensão do prazo para a apresentação de termo de curatela.

Considerando o transcurso do prazo requerido à fl. 271, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, com apresentação de termo de curatela, procuração e documento pessoais do curador.

No silêncio, ou reiterado o pedido de prazo, sem qualquer justificativa comprovadamente plausível, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000523-20.2011.403.6139** - EDVALDO DE ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 80 como emenda à inicial. Abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001011-72.2011.403.6139** - FRANCISCO GILMAR DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A teor dos arts. 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria almejada (integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Outrossim, nos termos dos arts. 434 do CPC, "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435 do CPC, "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". No caso dos autos, os documentos de fls. 179/181, juntados no curso da ação, deveriam ter sido requeridos aos empregadores do autor antes da propositura da demanda, a fim de aparelharem a petição inicial, conforme determina a lei. Observa-se que já existe PPP nos autos (fls. 77/78), referentes ao mesmo período, que instruiu a inicial. Assim, indefiro a juntada dos documentos de fls. 179/181, que deverão ser restituídos ao postulante oportunamente. Cumpridas as determinações, tomem-me conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002137-60.2011.403.6139** - PEDRO FERREIRA DE MORAES NETO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: requer a parte autora a expedição de Alvará Judicial para levantamento das verbas honorárias, vez que a instituição bancária teria informado que a liberação de tais valores dependeria de ordem deste Juízo.

No entanto, no documento de fl. 102 não há apontamento de óbices para levantamento direto pelo beneficiário. Ainda, no documento de fl. 105 consta o pagamento como LIBERADO".

Por tais razões, comprove a parte autora, documentalmente, suas alegações.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Caso contrário, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002871-11.2011.403.6139** - JOSE ROBERTO CORREA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Desse modo, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Em razão do exposto, determino que o autor cumpra de forma integral a determinação contida no despacho de fl. 93, indicando os agentes insalubres a que esteve exposto nos períodos que deseja ver reconhecidos como especiais, ou indicando o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Cumpridas as determinações, tomem-me conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003162-11.2011.403.6139** - MARIA SUELI DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria requerida, especificada apenas como aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 07), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003613-36.2011.403.6139** - MARCOS DIAS DA ROSA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: requer a parte autora a expedição de Alvará Judicial para levantamento das verbas honorárias, vez que a instituição bancária teria informado que a liberação de tais valores dependeria de ordem deste Juízo.

Considerando-se a ausência de informação quanto ao banco, sua agência e conta em que depositadas as verbas honorárias, primeiramente comprove a parte autora sua alegação, apresentando tais dados, bem como comprove que o valor depende de liberação por meio de alvará.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Caso contrário, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.



**PROCEDIMENTO COMUM****0004172-90.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS DE PEDROZO DE FRANCA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: requer a parte autora a expedição de Alvará Judicial para levantamento das verbas honorárias, vez que a instituição bancária teria informado que a liberação de tais valores dependeria de ordem deste Juízo. Considerando-se a ausência de informação quanto ao banco, sua agência e conta em que depositadas as verbas honorárias, primeiramente comprove a parte autora sua alegação, apresentando tais dados, bem como comprove que o valor depende de liberação por meio de alvará.  
Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.  
Caso contrário, tomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004947-08.2011.403.6139** - ELZA EIKO MOREIRA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a assistente social a responder os quesitos elaborados no despacho de fl. 112, limitou-se a apresentar novo laudo, respondendo novamente aos quesitos da Portaria 12/2011 - SE 01. Desse modo, abra-se nova vista à assistente social nomeada à fl. 113 para que preste os seguintes esclarecimentos:

- 1) Qual a data do óbito do esposo da parte autora?
- 2) O esposo falecido também convivia com a filha Cristiane? Em que período?
- 3) A renda do esposo na época.

Após os esclarecimentos, abra-se vista às partes, momento em que a parte autora poderá manifestar-se quanto aos documentos colacionados pelo INSS às fls. 151/168.  
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010004-07.2011.403.6139** - FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA ANDRADE(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE ARAUJO DE ANDRADE

Chamo o feito à ordem. Diante da alegação constante na inicial de que o falecido estava incapacitado desde 2002, razão pela qual deixou de trabalhar naquele ano, fazendo jus à aposentadoria por invalidez por ocasião do óbito, determino a realização de perícia médica indireta, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar os documentos médicos constantes nos autos e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). O Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora foi portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual foi, e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu a parte autora trouxe alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido no processo, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilitava de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade era temporária ou permanente? 5. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Juntado o laudo, abra-se vistas às partes. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Após tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000772-34.2012.403.6139** - NOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição de parte e das manifestações quanto ao laudo médico.  
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002526-11.2012.403.6139** - EVERTI LETTE CORREIA X MARTA LETTE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover o regular andamento do processo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003028-47.2012.403.6139** - PAULINA MOREIRA FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo. Diante da certidão de fl. 67, em que foi informada a localização da filha da postulante, Fabiana Moreira Ferreira, determino a intimação pessoal dela, a fim de que promova o regular andamento do processo, no prazo de 60 (sessenta dias), com a substituição de parte e apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF, certidão de casamento e certidão de óbito da autora Paulina) para posterior apreciação do pedido, sob pena de extinção do processo (Art. 313, parágrafo 2º, II, NCPC). Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000308-73.2013.403.6139** - OSMAR FERREIRA DA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o médico perito não se atentou ao primeiro parágrafo do despacho de fl. 104, abra-se nova vista ao expert nomeado à fl. 94 a fim de que complemente sua resposta ao quesito 03 de fl. 97, esclarecendo, ainda que de modo aproximado, a data de início da incapacidade da parte autora, eis que em sua resposta apenas mencionou o exame médico e sua data.  
Cumprida a determinação, dê-se vista às partes.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001393-94.2013.403.6139** - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A teor dos arts. 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria almejada, mencionada apenas como "aposentadoria mais vantajosa" (fl. 08), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Outrossim, nos termos dos arts. 434 do CPC, "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." A teor do art. 435 do CPC, "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos." Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". No caso dos autos, os documentos de fls. 152/157, juntados no curso da ação, deveriam ter sido requeridos aos empregadores do autor antes da propositura da demanda, a fim de aparelharem a petição inicial, conforme determina a lei. Observa-se que já existe PPP nos autos (fls. 40/45), referentes ao mesmo período, que instruiu a inicial. Assim, indefiro a juntada dos documentos de fls. 152/157, que deverão ser restituídos ao postulante oportunamente. Cumpridas as determinações, tomem-se os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001578-35.2013.403.6139** - JOSILENE DOS SANTOS SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em dar-se por ciente da audiência designada, bem como em fornecer seu atual endereço, retire-se o processo de pauta.  
Vista ao INSS.  
Após, tomem os autos conclusos para julgamento.  
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001596-56.2013.403.6139** - JOZIELE FERREIRA GONCALVES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOZIELE FERREIRA GONÇALVES, CPF: 370.832.308-46, Fazenda Progresso, Bairro cachoeira, zona rural - Ribeirão Branco/SP.

Verifica-se nos autos que, intimada a parte autora para ciência da audiência designada, bem como para a apresentação do rol de testemunhas, ficou-se inerte.

Por tais razões, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que apresente seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Ante a proximidade da data da audiência para cumprimento do ato, retire-se o processo de pauta, competindo ao advogado da parte autora cientificá-la.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001824-31.2013.403.6139** - JESICA BRIZOLA SOARES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência da testemunha arrolada pela parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2017, às 16.00h. As testemunhas já arroladas deverão ser trazidas pelo advogado da autora, cabendo ao seu advogado intimar as testemunhas do dia, hora e local da audiência a ser realizada, conforme o artigo 455, do NCPC. Sai a autora, presente, intimada da redesignação. Intime-se a advogada da parte autora, que, apesar de intimada, deixou de comparecer a este ato, por publicação em diário. Intime-se o representante do INSS, por meio de carga dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002095-40.2013.403.6139** - LUCICLEIA BRITO DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de desistência da presente ação, abra-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do Art. 485, parágrafo 4º, NCPC.

Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002149-06.2013.403.6139** - VALDETE LIMA DUARTE - INCAPAZ X CLEONICE LOPES DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de desistência da presente ação, abra-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do Art. 485, parágrafo 4º, NCPC.

Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002179-41.2013.403.6139** - RAQUEL DE LIMA PEREIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de desistência da presente ação, abra-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do Art. 485, parágrafo 4º, NCPC.

Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002685-80.2014.403.6139** - MARIA EDITE FRANCO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do atual endereço da parte autora (fls. 92/93), abra-se vista à assistente social nomeada à fl. 68 para elaboração de seu laudo.

Apresentado o estudo social, vistas às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003352-66.2014.403.6139** - CAMILA APARECIDA DOS SANTOS X ZENITE DE OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 245/246, 247/250 e 258/261: a parte autora faleceu em 04/06/2016, deixando tão somente seus genitores, a teor da certidão de óbito de fl. 246.

Defiro a habilitação PAULO CESO DOS SANTOS e ZENITE DE OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS, genitores do(a) falecido(a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do NCPC.

Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000977-97.2016.403.6341** - RODES BRAZ DE OLIVEIRA PENHA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência as partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Itapeva/SP.

A presente ação foi anteriormente redistribuída ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária que, ao entender por sua incompetência absoluta, a reencaminhou a esta Vara.

Ocorre que, nos termos da certidão de fl. 116, a Vara Distrital de Buri/SP encaminhou a redistribuição desta ação (já distribuída sob o n. 00035110-10.2008.8.26.0691) tanto para o Juizado, quanto para a 1ª Vara, o que justifica o apontamento no termo de prevenção à fl. 115 (autos 0001245-78.2016.403.6139).

Desse modo, verifica-se a duplicidade da redistribuição desta ação perante a 3ª Subseção Judiciária.

Por tais razões e, considerando que esta ação foi distribuída anteriormente ao processo 0001245-78.2016.403.6139, afasto a prevenção apontada, bem como determino o prosseguimento do processo.

Ante a procedência da ação, transitada em julgado (fl. 101), abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001518-62.2013.403.6139** - JESSICA DE ALMEIDA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emenda de autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer o seu estado civil, consoante arts. 319, inc. II e 321, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Após, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001830-04.2014.403.6139** - LUCILI RODRIGUES TENENTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): LUCILI RODRIGUES TENENTE, CPF 407.405.748-41, Sítio dois Irmãos, Bairro do Fria - Ribeirão Branco/SP.

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a esclarecer sua qualificação pessoal (fl. 32), ficou-se inerte.

Desse modo, intime-se a demandante a fim de cientificá-la da data da audiência designada à fl. 32, bem como para cumprir, integralmente, referido despacho, esclarecendo sua qualificação pessoal, nos termos do Art. 319, II, do NCPC, sob pena de retirada do processo de pauta e indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único).

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003283-34.2014.403.6139** - NILTON VELOSO DE RAMOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 51/57, Noemi Aparecida de Pontes e Marcelo Pontes Ramos requerem a inclusão no polo ativo, em substituição ao autor falecido, na qualidade de companheira e filho, respectivamente.

Observa-se, contudo, que tanto na certidão de óbito (fls. 48/49) quanto na certidão do Oficial de Justiça (fl. 59), constatou-se a existência outros filhos menores à época do óbito (Eliel e Douglas), aos quais, a teor do Art. 112, da Lei 8.213/91, deve-se reservar as eventuais cotas-partes, acaso não pleiteiem a inclusão no polo ativo.

Ante tais informações, abra-se vista ao INSS e ao MPF para ciência e manifestação.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006580-54.2011.403.6139** - MARIA INES DOS SANTOS PADILHA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA INES DOS SANTOS PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebe a impugnação de fls. 182/186 por ser tempestiva (certidão de fl. 187) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007762-75.2011.403.6139** - RITA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 178/185 por ser tempestiva (certidão de fl. 186) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000997-54.2012.403.6139** - MARIA RODRIGUES SILVA X MARIA RODRIGUES SILVA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X HENDRIK FELIPE SANTOS SILVA X ELIAS DA SILVA X ELISEU TEODORO DA SILVA X MARIA ELENICE DA SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANA MARIA DA SILVA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soergimento(s), no prazo de 10 (dez) dias.

O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s).

Após, tomem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001358-71.2012.403.6139** - JOEL DE ANDRADE MOREIRA - INCAPAZ X ROSINEIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DE ANDRADE MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 118/129 por ser tempestiva (certidão de fl. 130) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000890-73.2013.403.6139** - CATARINA DO AMARAL ROSA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DO AMARAL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor.

O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu, reiterando seus honorários do cumprimento de sentença.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 123/124, bem como os honorários do cumprimento de sentença, conforme petição de fl. 127.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000473-86.2014.403.6139** - NELO CECCHI JUNIOR(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELO CECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 254/267 por ser tempestiva (certidão de fl. 268) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003262-63.2011.403.6139** - JOSE GONCALVES DE QUEIROZ X PEDRELINA LOPES DOS REIS QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRELINA LOPES DOS REIS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada; honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Resalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003644-56.2011.403.6139** - NOEL RIBEIRO DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a manifestar-se quanto à impugnação à execução apresentada pelo réu (Fazenda Pública), a parte autora requereu ofício requisitório suplementar "conforme cálculos do INSS - fl. 178".No entanto, observa-se que de acordo com a planilha do réu, a parte autora não possui saldo remanescente, mas sim saldo devedor.Ante a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventuais valores suplementares a serem recebidos pela parte autora.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003696-52.2011.403.6139** - LUIZ LEITE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 205/220 por ser tempestiva (certidão de fl. 221) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005908-46.2011.403.6139** - NELSON ANTUNES DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X GEAN RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIRENE ANTUNES DOS SANTOS X LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARCELO ANTUNES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de Alvarás de Levantamento em nome dos sucessores Terezinha, Gean, Leandro e Marcelo.

Quanto aos sucessores habilitados Valdrene e José Luiz, verifica-se a necessidade de regularização do documento de fl. 143, bem como apresentação de declaração de pobreza ou recolhimento de custas judiciais, respectivamente.

Cumpridas tais determinações, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção da execução, ressaltando-se quanto aos sucessores que até o momento não requereram sua habilitação no processo (Valdemar e Márcio).

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006397-83.2011.403.6139** - ANTONIO DE FREITAS X ALINEA MIRANDA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINEA MIRANDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 99/105 por ser tempestiva (certidão de fl. 106) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000068-21.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001069-41.2012.403.6139** - IRACEMA DA SILVA - INCAPAZ X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Intimado a promover a execução invertida, o INSS alegou que não poderia elaborar os cálculos, requerendo que a parte autora os apresentasse (fl. 165).

Às fls. 167/169 a parte autora apresentou sua planilha de cálculos.

Realizada carga dos autos ao réu, este discordou dos cálculos do demandante, apresentando os seus (fls. 171/179).

Considerando que a parte autora apresentou primeiramente os cálculos, bem como considerando a tempestividade (fl.180), recebo os do INSS (fls. 171/179) como impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

Ainda, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001166-41.2012.403.6139** - JAIR APARECIDO DE BARROS X RODNEY APARECIDO FERREIRA DE BARROS - INCAPAZ X JAIR APARECIDO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 113/114 por ser tempestiva (certidão de fl. 115) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002865-96.2014.403.6139** - VALDELICE CALDEIRA ZANZARINI(SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335497 - LUCIANA DE FATIMA ZANZARINI) X VALDELICE CALDEIRA ZANZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS pela observância do Art. 535 do NCPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"IV. Fazenda Pública: execução não embargada; honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000519-41.2015.403.6139 - JOSE MARIA MOTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 154/159 por ser tempestiva (certidão de fl. 160) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intuem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2029

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-95.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP322268 - WALKER FERREIRA GONCALVES) X MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes, acerca da designação pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Americana - SP, de audiência a acontecer naquele Juízo em 02.02.2017 às 14h, de tentativa de suspensão condicional do processo com relação à corré Maria Jeanete Cabral Pimentel (Carta Precatória 377/2016 à fl. 276 e correio eletrônico à fl. 301 que aponta o n. 0004357-70.2016.403.6134 de trâmite da deprecata naquele Juízo). Outrossim, diante do mandado com resultado negativo (certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 279), bem como manifestação do Ministério Público Federal à fl. 303, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária Federal ou Comarca do Estado da Bahia - conforme as regras de competência territorial - com jurisdição sobre o Município de Ipiá - BA, onde atualmente encontra-se domiciliada a corré Josefa Maria da Conceição. Os atos a serem deprecados serão os mesmos constantes da carta precatória 377/2016 (fl. 276), ou seja, realização de audiência de suspensão condicional do processo e acompanhamento do cumprimento das condições entabuladas perante aquele Juízo.

Cópias da denúncia, resposta à acusação e condições propostas pelo Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo, atinentes à corré Josefa, bem como esta decisão, deverão acompanhar a deprecata a ser expedida.

Retire-se a audiência de 21/02/2017 às 15h de pauta.

Publique-se.

Promova-se carga ao Ministério Público Federal para ciência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-11.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: AGNALDO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **Aginaldo Nogueira** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 409/2016, proferido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 513288), que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria especial – NB 170.808.289-9.

Informa o impetrante que da decisão da 13ª Junta de Recursos, houve recurso para a 1ª CAJ, que em 16/02/2016, negou seguimento aos recursos do INSS (ID 513288), prevalecendo o acórdão anterior, que havia reconhecido o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 46/170.808.289-9.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 16/02/2016 (ID513301).

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita (ID513196).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. **Anote-se.**

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do ID 513310, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias, previsto no parágrafo 1º do artigo 56 da Portaria MPS n.º 548/2001, para a implantação de benefícios previdenciários concedidos administrativamente, de caráter nitidamente alimentar, tendo ainda a parte autora requerido administrativamente a agilização do andamento do pedido.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora **implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/170.808.289-9, no prazo máximo de 30 (trinta) dias** ou, alternativamente, justifique o atraso na adoção das providências necessárias a tanto, em razão do quanto exposto no Acórdão n.º 409/2016, proferido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 513288).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-47.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: NOSTIX - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.-  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança de caráter preventivo, impetrado por **NOSTIX COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, devidamente qualificado na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia liminarmente provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido sobre o valor da indenização recebida pela desapropriação de seu Imóvel, suspendendo-se a sua exigibilidade nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Sustenta, em síntese, que o valor recebido por ocasião da desapropriação de seu imóvel tem caráter indenizatório, e, portanto, não se sujeita à incidência dos citados tributos.

Junta documentos.

Custas recolhidas (id. 480890).

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

O *fumus boni iuris* restou demonstrado pela remansosa jurisprudência de nossos tribunais acerca da não incidência de Imposto de Renda e CSLL sobre valores recebidos a título indenizatório, como o caso de desapropriações, *verbis*:

“**TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: “XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;” 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. “Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, ‘modo privado’. O ‘quantum’ auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da ‘justa indenização’ prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘desapropriação’, contida no art. 1º, parágrafo 2º, inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida recebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. 7. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ. REsp 1116460 / SP. Relator Ministro Luiz Fux – Primeira Seção – DJe 01/02/2010).

Ainda:

“**TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL: NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO.** 1. A matéria relativa à não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização decorrente de desapropriação está pacificada em Recurso Repetitivo (REsp 1116460 SP 2009/0006580-7). 2. Com relação à apuração e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ (artigo 57, da Lei Federal nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.065/95). Precedentes desta Corte Regional. 3. Remessa oficial improvida.” (TRF3. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 333770 / SP. Relatora Juíza Convocada Giselle França. DJF-e 02/08/2016).

Do mesmo modo, presente o *periculum in mora*, tendo em conta que a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os valores referentes à desapropriação deverão ser pagas pela impetrante até o dia 25/01/2017, com a consequente cobrança do débito pela autoridade coatora.

Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre Lucro Líquido referente ao valor da indenização recebida pela desapropriação do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Jundiaí sob nº 97.508, localizado na Avenida Comendador Antônio Borin, nº 3.480, Bairro Casambú, Jundiaí/SP, suspendendo-se a sua exigibilidade nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009) bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Ofício-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2017.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-34.2016.4.03.6128  
AUTOR: NOE PEDRO FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Noé Pedro Fagundes** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários que não foram devidamente repassados à sua conta poupança.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.403,41, conforme planilha juntada com a inicial.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-42.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 444696, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-57.2016.4.03.6128  
AUTOR: DANIEL ESPANHOLETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SCAVARELLO ESPANHOLETO - SP368279  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Tendo em consideração o decidido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), MANTENHO o **sobrestamento** do feito em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

**Expediente Nº 1028**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000338-31.2015.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-81.2012.403.6142 ()) - JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo a apelação do embargante (fls. 111/114), nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso sejam suscitadas nas contrarrazões as questões mencionadas no parágrafo 1º do art. 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença das fls. 106/109 para os autos da execução fiscal nº 0003051-81.2012.403.6142.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001065-53.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-11.2016.403.6142 ()) - JOAO FRANCISCO ATANAZIO(SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA E SP345791 - JESSYKA FRANCIELY SOUZA PISCAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Ante a ausência dos requisitos previstos no §1º do art. 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000344-43.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ADAIR A DE CARVALHO ROCHA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001258-10.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista que o processo nº 0001625-34.2012.403.6142 está apensado à presente execução fiscal, consoante art. 28 da LEF, determino a suspensão da execução em apenso nos mesmos termos supra.

Intime-se o exequente para que promova as anotações necessárias para a inclusão de todos os feitos referidos no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001339-56.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X WALDEMIR MASSA - ME X WALDEMIR MASSA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Fls. 153/154: indefiro o pedido, tendo em vista que o parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa, segundo as regras próprias de cada procedimento. Não tem o Juízo a função de substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções, cabe ao executado diligenciar diretamente ao órgão responsável para efetuar o parcelamento segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência.

Fls. 154: anote-se. Após, intime-se o advogado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

No mais, considerando a inércia do exequente, não obstante intimado às fls. 151- verso, e tendo em vista que a execução já permaneceu suspensa pelo período de 01 (um) ano, conforme requerido às fls. 136, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001607-13.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RENOFIO & ALBANESI LTDA ME(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X OTICA SHEAROM LINS LTDA X HELIO PEDRO DE MORAES

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001684-22.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELIANE CRISTINA SILVA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)



Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001824-56.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARAVELLO & CIA MASSA FALIDA(SP114662 - LEONARDO ANDRE PAIXAO)

Fl(s).167: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002003-87.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTANA & TEIXEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARCO ANTONIO TEIXEIRA

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante disposto no §4º do referido dispositivo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002287-95.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUPA CONTABILIDADE E ADVOCACIA S/C LTDA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002757-29.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OLIVEIRA & SQUILLANTE LTDA X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JULIO CLAUDIO SQUILLANTE(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA)

Fl(s). 205: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003036-15.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AEROVEL CIA DE VEICULOS(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA DELAZARI TARTARI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl(s).381: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003273-49.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE LINS X ADALBERTO BETTEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003654-57.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CO HAR CONSTRUCOES HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000288-73.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NELSON DELALIBERA JUNIOR - ME(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000263-26.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PONTES COM/ E LETREIROS LTDA - ME(SP054089B - ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA)

Fl(s).184: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001061-84.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TKZ - SERVICOS DE INFORMATICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X PAULO ROBERTO ZANI(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001082-60.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REFORMA & CONSTRUCAO LINS LTDA - ME X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA(SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001092-07.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LATICINIOS MILKLINS LTDA(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE)

Fl. 181: Considerando a manifestação do exequente, defiro o desbloqueio do montante bloqueado à fl. 135. Expeça-se o necessário para o desbloqueio dos valores.

Ademais, defiro a suspensão requerida, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000936-82.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LAZARO TEIXEIRA DA COSTA - ESPOLIO

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000491-30.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000555-40.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X M.M. BICARATO DROGARIA - ME

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento formulado pela executada Às fls. 97/98, tendo em vista a petição da exequente juntada à fl. 100.

Assim, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000698-29.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRAZILBIRDS IND E COM DE PRODS PARA AVICULTURA LTDA X JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante disposto no §4º do dispositivo legal referido.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000813-50.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AMILCAR TOBIAS(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA****1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2024**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000652-32.2014.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-12.2014.403.6135 ()) - ALAINE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA E SP287903 - RAFAEL SAMMARCO BRANCO) X ANTONIO MARCOS AMARAL(SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA E SP287903 - RAFAEL SAMMARCO BRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 152/155: Verifica-se que foi regularizado o depósito da fiança de Elaine de Oliveira Carvalho (guia de fls. 155). O depósito da fiança de Antonio Marcos Amaral consta da guia juntada por cópia às fls. 73 (original juntado às fls. 128 do Auto de Prisão em Flagrante).

Trasladem-se para estes autos cópias de fls. 136/148 do Auto de prisão em flagrante (feito nº 0000621-12.2014.403.6135).

Trasladem-se para os autos da ação penal pertinente cópias de fls. 152/155 e deste despacho.

A carta precatória expedida para fiscalização das medidas cautelares impostas à Elaine de Oliveira Carvalho (cópia às fls. 55), foi devolvida e juntada às fls. 650/674 da ação penal, considerando-se que no mesmo Juízo deprecado (Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA) foi distribuída a carta precatória de fls. 606, 647/648, na qual foi realizada audiência de conciliação (art. 89 da Lei 9.099/95), estabelecendo-se novas condições para a suspensão processual - conforme deliberado pelo Juízo Deprecado às fls. 674v - também dos autos principais - ação penal nº 0000621-12.2014.403.6135.

Ante o exposto, subsiste nestes autos a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares apenas do requerente ANTONIO MARCOS AMARAL, que vem assinando seu comparecimento neste Juízo,

BIMESTRALMENTE, conforme decisão de fls. 138 e termos de fls. 86 e 143. Unifiquem-se os termos, prosseguindo-se no de fls. 143.

Intimem-se as partes. Nada sendo requerido prossiga-se a fiscalização em face do requerente Antonio Marcos Amaral.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001380-39.2015.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-47.2015.403.6135 ( )) - MAYCON THOMAS ROSA DOS SANTOS(SP204978 - MAURICIO CHIANELLO E SP218893 - GUSTAVO CHIANELLO) X JUSTICA PUBLICA

Consoante a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 54), intime-se o advogado do requerente, para que traga aos autos comprovação das alegadas dificuldades causadas no cotidiano de seu representado - em razão dos comparecimentos em Juízo.

Solicite-se ao Juízo deprecado informação sobre os comparecimentos.

Após, dê-se nova vista ao MPF, conforme requerido.

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005208-47.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANKLIN ALBERTO DE JESUS(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Encerrada a instrução processual, concedo ao réu o prazo de 20 (vinte) dias para provar o que alega, ou seja, que cumpriu todas as condições da suspensão condicional do processo, de fls. 62/64. Após abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa (advogado constituído nos autos), para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal. Após venham os autos conclusos para prolação de sentença. Tendo em vista necessidade de nomeação de advogado "ad hoc" para o presente ato, fixo seus honorários no valor de 2/3 do valor mínimo do anexo único (R\$ 141,66), da Tabela I - CAUSAS CRIMINAIS - Ações Criminais, da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do seu artigo 25, 4º. Proceda-se ao pagamento. Saem as partes cientes.

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002956-72.2012.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X ODIRLEI DOS SANTOS ALBONETTI(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 397, tempestivamente apresentado pela defesa - conforme certificado pela serventia às fls. 405.

Intime-se o apelante para, no prazo de oito dias, oferecer as razões de sua irrisignação. Após, ao Ministério Público Federal para oferecer contrarrazões, no mesmo prazo (art. 600, do CPP).

Cumpridas as determinações supra, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o disposto no art. 164, do Provimento CORE nº 64/2005.

Publique-se.

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000166-47.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON SANTIAGO SAMPAIO(SP258759 - KARINA GONCALVES FERRAZ RIELA)

Ante os documentos de fls. 231/235 e certidão de fls. 236, verifica-se que se trata de devolução de um dos pacotes de cigarros apreendidos nestes autos (auto de fls. 18), que foi entregue para a advogado do então autuado, conforme auto de entrega de fls. 20.

Os demais pacotes de cigarros já foram enviados à Receita Federal, onde foi formalizado procedimento administrativo e decretada pena de perdimento dos bens (fls. 43, 51/52, 55/56, 95, 113/114 e 123). Assim, o mesmo procedimento deve ser aplicado para o pacote de cigarros recebido conforme expediente de fls. 231/235.

Espeça-se Ofício encaminhando o bem apreendido à Receita Federal, por intermédio da Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião, devendo o ofício e o material ser retirado em secretaria pelos agentes policiais designados pela Autoridade Policial. Comunique-se, por e-mail.

No mais, intime-se o MPF e a defesa. Nada sendo requerido aguarde-se o cumprimento integral da deprecata de fls. 187.

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001066-30.2014.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JONATAN ROGERIO DE OLIVEIRA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE E SP179761 - RAQUEL DE JESUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/150 ( certidão de fl. 154), remetam-se os autos ao SEDI para que altere a situação do réu, JONATAN ROGERIO DE OLIVEIRA, para "absolvido".

Comunique-se, via correio eletrônico, ao(s) Instituto(s) de Identificação e à DPF/NID, para fins de atualização dos dados de estatística e antecedentes criminais.

Oficie-se à DPF requisitando a retirada e posterior entrega das notas falsas (fl. 64) junto ao Banco Central, nos termos do determinado na aludida sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Dê-se ciência ao MPF.

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000678-59.2016.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CRISTIAN MARCOS SILVA DE ALMEIDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X JORDON ANSELMO PENTEADO(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0040/2016-4 - DPF/SSB/SP oriundo da Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião/SP, autuado neste juízo sob o nº 0000678-59.2016.403.6135, ofereceu denúncia em face de CRISTIAN MARCOS SILVA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, desempregado, primeiro grau incompleto, portador do RG nº. 48.443.567 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 233.430.078-03, nascido aos 29.07.1992 em São José dos Campos/SP, filho de Francisco Benedito de Almeida e Jenifer da Costa Silva, residente na Rua Ovídio Ferreira, nº 31-B, bairro Perequê-Mirim, em Caraguatuba/SP; JORDON ANSELMO PENTEADO, brasileiro, solteiro, ajudante geral, segundo grau completo, portador do RG nº. 47.829.096 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº. 407.756.028-41, nascido aos 28.05.1991 em São Paulo/SP, filho de Marcos Benedito Penteado e Joana D'Arc Anselmo, residente na Rua Nais, nº. 05, bairro Canto do Mar, em Caraguatuba/SP; e ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS, brasileiro, solteiro, professor, segundo grau completo, portador do RG nº. 35.957.992-9, inscrito no CPF sob o n. 737.843.974-68, nascido aos 24.01.1973 em Natal/RN, filho de Aureliano Gouveia de Moraes e Maria Julia Alexandrina de Moraes, residente na Rua Francisco Ribeiro, nº. 188, Bairro Rio do Ouro, em Caraguatuba/SP todos recolhidos no Centro de Detenção Provisória - CDP de Caraguatuba/SP, imputando aos acusados Cristian e Alandim a prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, e art. 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, e a acusado Jordon na residência localizada Rua Geralda Garcia de Santana, bairro Topolândia, São Sebastião/SP, restam apenas elementos indiciários de eventual associação criminosa, que não são suficientes para um decreto condenatório. 2.1 ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL): Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. 2.1.1 Materialidade A materialidade delitiva é duvidosa. Apesar de haver indícios de que um mesmo grupo criminoso seria o autor de diversos roubos cometidos, com similar modo de proceder, nas cidades de São Sebastião e Caraguatuba/SP, não há prova segura da existência de associação estável de 03 ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. As provas produzidas na fase do inquérito e durante a instrução processual, não fornecem certeza de que foi o mesmo grupo criminoso que cometeu os delitos praticados nos dias 13/05/2016 (vítima Marcos Souza Gonçalves - morador de São Sebastião/SP - fls. 132/133), 19/05/2016 (vítima Airton Aparecido Pires - morador de Caraguatuba/SP - fls. 143/144) e 10/06/2016, fato tratado nestes autos, com vítima Fernando Souza Vago, morador de São Sebastião/SP. Apesar de, em espaço de tempo inferior a 30 dias, terem sido cometidos três ações criminosas por grupo composto de 03 (três) indivíduos ou mais, com similar modo de proceder, com emprego de arma de fogo, tal situação não é incomum ou extraordinária, a fim de caracterizar que está sendo cometido pelo mesmo grupo criminoso, havendo inúmeros delitos praticados de tal forma. Assim, não havendo certeza da materialidade e autoria delitivas do crime de associação criminosa, vigorando nesta fase processual o princípio in dubio pro reo, a absolvição é medida que se impõe. Desse modo, não resta outra solução senão a absolvição dos acusados Alandim Gouveia de Moraes, Cristian Marcos Silva de Almeida e Jordon Anselmo Penteado, quanto às penas do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. 2.2 ROUBO QUALIFICADO (ARTIGO 157, 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL): Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade! - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (...) 2.2.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/17); Auto de Apreensão e Apreensão de fls. 20/22 - materiais relacionados nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 15, 21, 24 e 25; Termo de entrega de fls. 79/80. As provas colhidas convergem para a certeza da materialidade do delito de roubo, bem como da existência das circunstâncias indicadas nos incisos I e II do 2º do artigo 157. Em relação ao inciso V não verifico a existência de elemento nos autos a considerá-la. Restou comprovado, que na noite do dia 10 de junho de 2016, 03 (três) indivíduos organizados, encapuzados e armados, abordaram e renderam a vítima Fernando Souza Vago quando estava estacionando o carro em sua residência e, mediante de grave ameaça, procederam ao roubo de bens e valores nos termos do Auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão de fls. 02/22. O veículo utilizado na ação criminosa foi identificado como sendo G/M/Montana Conquest, ano/modelo 2005/2006, cor azul, placa DQS 9622, "emprestado" pelo corréu Alandim. Com a vítima rendida e a situação sob controle, o grupo procedeu a subtração de bens e valores localizados dentro da residência, e também uma arma de fogo, carteira funcional e distintivo da Polícia Federal, visto a vítima se tratar de escrivão da Polícia Federal. Ao término da ação delituosa, os indivíduos evadiram-se do local utilizando-se do referido veículo. O relato da vítima faz prova inequívoca de que se sentiu ameaçada e coagida com armas de fogo ("um revolver e uma arma longa" - fl. 16) por três indivíduos, sendo rendida por eles. Alegou, também, que, enquanto um elemento o vigiava, os outros dois indivíduos vasculharam sua residência e levaram "praticamente tudo", com roupas pessoais, roupa de cama, jóias, relógios, bicicletas, eletrônicos, etc., inclusive sua arma, notebook e identidade funcionais. Tais provas atestam cometimento do delito por mais de duas pessoas, como foi realizada a abordagem, a condução e guarda de refém com arma em punho, e, por fim, a invasão da residência e a procura incessante de bens e valores. Tendo o delito sido praticado em concurso de pessoas, basta que um dos agentes utilize arma de fogo, para tal causa de aumento que se estenda aos demais, o que ocorreu no presente caso. Restou, portanto, plenamente comprovado que o roubo foi praticado em concurso de duas ou mais pessoas (inciso II) e que houve utilização

de armas de fogo, com potencialidade lesiva (inciso I). Terminada a ação, saíram do local organizadamente e empreenderam fuga. Neste momento, a vítima, com apoio de seu vizinho, acionou a Polícia Militar e a Polícia Federal, que deram início à perseguição aos autores do delito. No dia seguinte, com o incremento de novas equipes na perseguição, o cerco se aproximou dos supostos autores do delito, que restaram localizados e presos. Foram apreendidos diversos objetos relacionados ao crime e recuperado parte do produto do roubo, localizados em dois veículos, um GM/Montana e um Hyundai, ambos de propriedade de Alandim, que forneceu, no mínimo, os veículos para a empreitada criminosa e, posteriormente, apoio para assegurar o proveito do delito. Assim, comprovado, a ocorrência de roubo majorado nos termos do artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, que grupo de indivíduos, com no mínimo 04 componentes, sendo que 03 empunhando armas (revólver e arma longa), mediante grave ameaça, rendaram a vítima, e, adentrando em sua residência, subtraíram bens e valores. Conforme entendimento esposado na Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, há necessidade de fundamentação própria para a incidência das majorantes do crime de roubo. Em ação previamente ajustada, os agentes a bordo de veículo automotor, em número superior a dois indivíduos, buscavam possíveis vítimas potenciais, no presente caso a vítima Fernando Souza Vago, e quando localizada, foi rendida mediante grave ameaça e violência, com utilização de arma de fogo, e subtraíram bens e valores. Caracterizada, então, o concurso de duas ou mais pessoas previamente organizadas, com objetivos claros e específicos, conforme descrição do inciso II do art. 157 do Código Penal. Configurada a situação descrita no inciso I do art. 157. Os autores do crime portavam armas, um revólver e uma arma longa, mediante grave ameaça, com exteriorização de intenção de uso, apontando-as para render a vítima, subjugando-a, para controlar o local e a situação, e obter êxito na ação. Em relação ao previsto no inciso V, do 2º do art. 157, não está configurada a causa de aumento de pena. Apesar de comprovada que os autores renderam e subjugaram a vítima, inclusive utilizando de violência mesmo após a rendição da vítima, a restrição da liberdade ocorreu dentro do necessário para a prática do verbo do tipo, não havendo restrição de liberdade em momento superior ao necessário para a prática criminosa. A vítima permaneceu em sua própria residência, ficando trancada "no quarto do andar superior", e conseguiu se libertar logo após o término da ação criminosa. Apesar do "impacto" causado em razão da violência e ameaças empregadas, não foi feita como refém, não caracterizada a restrição à liberdade por tempo juridicamente relevante, visto que a grave ameaça foi aplicada nos limites para a prática do roubo cometido, sem extrapolação dos limites do verbo descrito no tipo penal. Entendimento diverso levaria à aplicação de tal qualificadora em todos os roubos cometidos em residência, configurando responsabilização objetiva vedada no nosso sistema penal. Comprovada, portanto, a existência de duas causas especiais de aumento concorrentes (o concurso de pessoas e o emprego de arma), mostra-se cabível a fixação do aumento em percentual acima de 1/3, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta, as circunstâncias fáticas apuradas conforme acima indicado, que ficará no percentual de 3/8. Veja-se a jurisprudência: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO DE MAJORANTES. FIXAÇÃO DO QUANTUM DO AUMENTO DA PENA BASE. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME INICIAL.- Não há legalidade, por falta de fundamentação, e do acórdão inapreciado fixa o aumento da pena base em três oitavos, considerando a incidência de duas majorantes (as dos incisos I e II do 2º do art. 157 do CP) e também a conduta do réu na execução do delito.- Na determinação do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, deve-se ter em consideração, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais do réu (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP).- Incompatibilidade da fixação do regime inicial fechado a quantidade da pena imposta permite seja estabelecido o semiaberto, e as circunstâncias judiciais, na determinação da pena base, foram tidas como favoráveis ao réu.- Precedentes.- Writ parcialmente concedido. (HC 10042 - SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/09/1999, DJ.U. de 18/10/1999, p. 00246). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (RESP 218143 - SP) RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. QUALIFICADORAS. DUPLICIDADE. AUMENTO. REGIME PRISIONAL. 1. No caso de roubo praticado com uso de armas e concurso de agentes, não há obstáculo legal e o entendimento pretoriano admite o aumento da pena-base até metade, dada a duplicidade de qualificadoras. Precedentes do STJ e STF. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 218143 - SP, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 26/03/2001, DJ.U. de 16/04/2001, p. 118, JBC 41/343). - Grifei - Comprovada a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, bem como das causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II do 2º. 2.2.2. Autoria A peça acusatória narra que em data não especificada do ano de 2016, os acusados e outro indivíduo identificado até o momento por "Bruno", associaram-se para praticar crime de roubo tratado na denúncia. O ação do grupo, em coautoria fundada no princípio de divisão de tarefas, tinham por objetivo perpetrar crime contra o patrimônio. Demonstrada pela prova documental e testemunhal produzida que Cristian, Jordon e terceiro identificado como "Bruno", utilizando veículo automotor, estavam procurando potenciais vítimas para perpetrar o crime de roubo. A vítima foi segura e coerente em seus depoimentos prestados na fase policial e judicial. O primeiro elemento localizado e identificado foi Cristian, que no momento da prisão estava na direção do veículo GM/Montana, utilizado na prática do roubo. Além disso, Cristian portava objetos relacionados ao crime, visto que vestia um par de tênis e usava um relógio subtraídos. Logo após, foram localizados e identificados Alandim e Jordon, que "chegaram ao local à pé" juntos, tendo o veículo Hyundai/Tucson (ano/modelo 2009, cor prata, placa DTZ 0784 - fls. 23/24), também de propriedade de Alandim, sido estacionado próximo ao local do flagrante ("estacionado na rua atrás do local da abordagem e a chave do automóvel estava escondida no muro de uma residência" - fl. 262-verso). Realizada busca no veículo Hyundai/Tucson, também foram encontrados objetos relacionados ao delito de roubo tratado nestes autos. A alegação de Alandim de que teria emprestado o carro para indivíduo trocar o pneu do veículo gratuitamente, não se mostra minimamente crível. O horário da prática do delito, à noite aproximadamente às 21:30 horas, é posterior ao horário ordinário do comércio em geral. Não foi apresentado nenhum documento que comprove a troca do pneu ou indicação do local onde foi realizado. Além disso, não é crível a versão de que terceiro, que sequer sabe o nome corretamente, pegou emprestado seu veículo para trocar os pneus do carro gratuitamente em outra cidade. Apesar das alegações da combativa defesa, não há fundamento legal para que seja desconsiderado ou desvalorizado o depoimento de policial, colhido mediante compromisso e garantido o contraditório, como material probatório. Em relação ao acusado Alandim, verifica-se que forneceu meios imprescindíveis para o cometimento do delito, emprestando veículo para a prática criminosa, e após sua prática, forneceu outro veículo, sob sua condução, para a guarda dos objetos roubados. Não se pode considerar a participação do réu Alandim como de menor importância. Pelo contrário, eis que contribuiu efetivamente para a consecução do crime. O acusado agiu em coautoria, fundada no princípio de divisão de tarefas, pois sua participação foi essencial à prática delitiva, pois foi ele quem disponibilizou os veículos nos quais foram transportados os coautores do ilícito e, posteriormente, deu apoio à fuga, juntamente com o produto do roubo. A apreensão da coisa em poder dos réus, em perseguição policial levada à efeito logo após o roubo, associada à confissão apresentada à autoridade policial, revela a materialidade e os indícios de autoria. Cumpre asseverar, que perigoso não é somente aquele que, pessoal e diretamente, "enquadrado" a vítima, dando-lhe voz de assalto e verbalizando a grave ameaça; também é o aquele outro que, mesmo limitando-se a emprestar veículo ou dirigir outro veículo com outro coator e com produtos do crime, aquiesce à conduta dos primeiros, mantendo-lhe subjetivo configurador de coautoria. Ante os depoimentos das testemunhas realizados em inquérito (fls. 16/17, 132/133 e 143/144) e em Juízo (fls. 437 e 440/452), pela prisão em flagrante dos acusados, a localização em carros diversos dos produtos do delito tratado nestes autos, pela identificação de Jordon pela vítima por sua tatuagem na mão esquerda, pela localização do produto do delito nos dois veículos de propriedade de Alandim, em fuga da cidade de São Sebastião/SP já na cidade de Caraguatatuba, fornecem certeza quanto à autoria da ação criminosa tratada nestes autos. Como acima assinalado, apesar de em seus interrogatórios judiciais, Jordon e Cristian terem negado peremptoriamente não se conhecerem, a prova colhida nos autos indica o contrário. Alandim, em seu interrogatório judicial, demonstrou, sem sombra de dúvidas, que todos se conhecem e como se relacionavam entre si, inclusive no dia da abordagem policial. Com efeito, verifica-se uma grave disparidade entre os depoimentos prestados em sede policial por Jordon, Alandim e Cristian, daqueles veritados perante o Juízo. Há, também, contradições nos próprios interrogatórios dos acusados em Juízo, que não souberam sequer explicar de maneira crível o que estavam fazendo quando da prisão em flagrante. Jordon e Cristian negaram se conhecerem em Juízo, versão que difere da apresentada por Alandim que declarou que todos se conhecem. Nada obstante, valho-me das demais provas e elementos de informação colhidos para fundamentar minha convicção. Com efeito, o Código Penal em seu artigo 18 preleciona que o crime é doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, adotando nesse ponto as teorias da vontade e do assentimento que tratam, por conseguinte, aquilo que a doutrina convencionou como dolo direto e dolo eventual, respectivamente. Por sua vez, o dolo, elemento subjetivo da conduta, é composto por dois elementos, quais sejam o volitivo (vontade) e o intelectual (consciência), sendo mister que sejam ambos comprovados, uma vez que cumulativos, para, via de consequência, se caracterizar a conduta dolosa. No caso em tela, vislumbro haver provas suficientes que demonstram a presença dos requisitos do dolo, porquanto associaram-se para a prática do delito de roubo, considerando-se as provas colhidas no inquérito policial e, também, as provas produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Devidamente comprovada a autoria delitiva dos acusados, passo à análise dos demais elementos do crime. 2.2.3 Ilícitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afastou. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados Alandim Gouveia de Moraes, Cristian Marcos Silva de Almeida e Jordon Anselmo Penteado, às penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. 2.3 POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº. 10.826/03) Ao réu JORDON ANSELMO PENTEADO é imputada a prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº. 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; (...) 2.3.1 Materialidade A materialidade do delito de posse ilegal de arma de fogo ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Apreensão e Apreensão de fls. 20/22; Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 233/236. As provas colhidas convergem para a certeza da materialidade do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração raspada. Assim, comprovado, a materialidade delitiva do delito de posse ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido, previsto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº. 10.826/03. 2.3.2 Autoria A peça acusatória narra que no dia 11 de junho de 2016, equipe de policiais dirigiu-se à residência de Jordon, sito na Rua Geralda Garcia de Santana, bairro Topolândia, São Sebastião/SP, e após efetuarem buscas no interior do imóvel encontraram "bens subtraídos de Fernando e de outras residências localizadas no litoral norte de SP", e, ainda, que "com vontade e consciência, manteve sob sua guarda e ocultava naquele endereço 01 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, acabamento inoxidável, com numeração "raspada", munição com 05 (cinco) cartuchos inteiros". Ocorre, como já assinalado, que a fragilidade das provas arcaicas demonstradas sem autorização judicial, na diligência policial realizada na residência localizada na Rua Geralda Garcia de Santana, bairro Topolândia, São Sebastião/SP, não permite um decreto condenatório. Prejudicada a utilização de tais provas, não há nos autos outras provas suficientes para a configuração da autoria do delito por parte do corréu Jordon, que deverá ser absolvido em relação à acusação da prática do delito previsto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº. 10.826/03. 2.4 Aplicação da pena. 2.4.1 - CRISTIAN MARCOS SILVA DE ALMEIDA Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Em relação aos antecedentes, foram juntadas as respectivas folhas, nas quais constam apontamentos (fls. 306/309-verso). Apesar de indicar a existência de diversos inquéritos policiais em curso, não se pode considerá-los na fixação da pena base, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 444 do STJ. Resta os apontamentos de ações criminais de fls. 306/308-verso. Consta a extinção da punibilidade em dois processos e absolvição em outro. Porém, não houve apresentação das certidões dos feitos pela acusação (fl. 266), não havendo o que considerar neste aspecto. Em relação ao grau de culpabilidade do réu, não refoge à reprovabilidade dos próprios tipos penais do crime de associação criminosa e roubo. Quanto à conduta social, não foi produzida prova adicional que possa avaliar em seu desfavor a circunstância judicial. O motivo do cometimento do crime foi a busca de vantagem financeira já implícito do próprio tipo penal, não podendo ser valorado como circunstância judicial. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma neutra, uma vez que os delitos, embora graves, se deram da maneira que corriqueiramente ocorre em delitos deste jaez. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, estes repercutem de forma neutra. Não há nos autos elementos que indiquem personalidade e conduta social do agente, as quais devem ser desconsideradas. Em relação às consequências do crime, extrapolaram aos normalmente atribuídos ao roubo. A violência a que foi submetida a vítima, mesmo após rendida e subjugada pelos acusados, acarretando inclusive seu afastamento do trabalho por stress pós-traumático. Tal situação extrapolou a comum violência e ameaça existente no delito de roubo. A vítima, mesmo sem oferecer nenhuma resistência, e após ter sido totalmente dominada, relatou ter sofrido chutes, ameaças, amarramento na cabeça como que seria assassinada. Esta circunstância é desfavorável ao réu. Diante do exposto, levando em consideração as circunstâncias judiciais acima analisadas, em especial as circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, nos seguintes termos: Em 05 anos e 06 meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima postas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 87 (oitenta e sete) dias-multa. Tendo em vista que o réu não tem emprego formal, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Terminada a análise das circunstâncias judiciais, passo a apreciar eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes no tocante aos crimes previstos. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas a valorar. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase da individualização da pena, há causa especial, nos termos do 2º, incisos I e II, do artigo 157 CP, que será acrescida de 3/8, conforme fundamentação já acima exposta, fixando a pena em - 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal. A regra estabelecida em nossa legislação penal é a de que o acusado condenado a pena superior a quatro anos e inferior a oito anos deve iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto. Assim, fixo o regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, "b", do Código Penal, como inicial para o cumprimento da pena. Em face da pena privativa de liberdade ora fixada, a possibilidade de substituição da pena encontra obstáculo intransponível no disposto no art. 44, I, do C.P. Pelos mesmos fundamentos, também não é possível a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. 2.4.1.b - JORDON ANSELMO PENTEADO Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Em relação aos antecedentes, foram juntadas as respectivas folhas, nas quais constam apontamentos (fls. 303/305 e 317/318). Apesar de indicar a existência de diversos inquéritos policiais em curso, não se pode considerá-los na fixação da pena base, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 444 do STJ. Restam os apontamentos de ações criminais de fls. 303-verso e 304. Porém, não houve apresentação das certidões dos feitos pela acusação (fl. 266), não havendo o que considerar neste aspecto. Em relação ao grau de culpabilidade, o réu não refoge à reprovabilidade dos próprios tipos penais do crime de associação criminosa e roubo. Quanto à conduta social, não foi produzida prova adicional que possa avaliar em seu desfavor a circunstância judicial. O motivo do cometimento do crime foi a busca de vantagem financeira já implícito do próprio tipo

penal, não podendo ser valorado como circunstância judicial. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma neutra, uma vez que os delitos, embora graves, se deram da maneira que corriqueiramente ocorre em delitos deste jaez. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, estes repercutem de forma neutra. Não há nos autos elementos que indiquem personalidade e conduta social do agente, as quais devem ser desconsideradas. Em relação às consequências do crime, extrapolaram aos normalmente atribuídos ao roubo. A violência a que foi submetida a vítima, mesmo após rendida e subjugada pelos acusados, acarretando inclusive seu afastamento do trabalho por stress pós-traumático. Tal situação extrapolou a comum violência e ameaça existente no delito roubo. A vítima, mesmo sem oferecer nenhuma resistência, e após ter sido totalmente dominada, relatou ter sofrido chutes, ameaças, arramento na cabeça como se seria assassinada. E a vítima identificou o acusado Jordon como seu agressor, sem sombra de dúvidas, em razão das características da sua mão esquerda, com tatagem. Esta circunstância é desfavorável ao réu. Diante do exposto, levando em consideração as circunstâncias judiciais acima analisadas, em especial as circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, nos seguintes termos: Em 05 anos e 06 meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 87 (oitenta e sete) dias-multa. Tendo em vista que o réu não tem emprego formal, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Terminada a análise das circunstâncias judiciais, passo a apreciar eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes no tocante aos crimes previstos. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas a valorar. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase da individualização da pena, há causa especial, nos termos do 2º, incisos I e II, do artigo 157 CP, que será acrescida de 3/8, conforme fundamentação já acima exposta, fixando a pena em- 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal. A regra estabelecida em nossa legislação penal é a de que o acusado condenado a pena superior a quatro anos e inferior a oito anos deve iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto. Assim, fixo o regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, "b", do Código Penal, como inicial para o cumprimento da pena. Em face da pena privativa de liberdade ora fixada, a possibilidade de substituição da pena encontra obstáculo intransponível no disposto no art. 44, I, do C.P. Pelos mesmos fundamentos, também não é possível a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. 2.4.1.e - ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Em relação aos antecedentes, foram juntadas as respectivas folhas, nas quais constam apontamentos (fs. 310 e verso e 312/313). Apesar de indicar a existência inquérito policial em curso, não se pode considerá-lo na fixação da pena base, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 444 do STJ. Resta o apontamento de ação criminal, porém sem notícia de eventual julgamento, não havendo o que considerar neste aspecto. Em relação ao grau de culpabilidade do réu, não refoge à reprovabilidade dos próprios tipos penais do crime de associação criminosa e roubo. Quanto à conduta social, não foi produzida prova adicional que possa avaliar em seu desfavor a circunstância judicial. O motivo do cometimento do crime foi a busca de vantagem financeira já implícito do próprio tipo penal, não podendo ser valorado como circunstância judicial. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma neutra, uma vez que os delitos, embora graves, se deram da maneira que corriqueiramente ocorre em delitos deste jaez. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, estes repercutem de forma neutra. Não há nos autos elementos que indiquem personalidade e conduta social do agente, as quais devem ser desconsideradas. Em relação às consequências do crime, extrapolaram aos normalmente atribuídos ao roubo. A violência a que foi submetida a vítima, mesmo após rendida e subjugada pelos acusados, acarretando inclusive seu afastamento do trabalho por stress pós-traumático. Tal situação extrapolou a comum violência e ameaça existente no delito roubo. A vítima, mesmo sem oferecer nenhuma resistência, e após ter sido totalmente dominada, relatou ter sofrido chutes, ameaças, arramento na cabeça como se seria assassinada. Esta circunstância é desfavorável ao réu. Diante do exposto, levando em consideração as circunstâncias judiciais acima analisadas, em especial as circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, nos seguintes termos: Em 05 anos e 06 meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 87 (oitenta e sete) dias-multa. Tendo em vista que o réu não tem emprego formal, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Terminada a análise das circunstâncias judiciais, passo a apreciar eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes no tocante aos crimes previstos. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas a valorar. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase da individualização da pena, há causa especial, nos termos do 2º, incisos I e II, do artigo 157 CP, que será acrescida de 3/8, conforme fundamentação já acima exposta, fixando a pena em- 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal. A regra estabelecida em nossa legislação penal é a de que o acusado condenado a pena superior a quatro anos e inferior a oito anos deve iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto. Assim, fixo o regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, "b", do Código Penal, como inicial para o cumprimento da pena. Em face da pena privativa de liberdade ora fixada, a possibilidade de substituição da pena encontra obstáculo intransponível no disposto no art. 44, I, do C.P. Pelos mesmos fundamentos, também não é possível a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Indeferido a interposição de recurso em liberdade, dado que se trata de condenação de crime cometido com violência e grave ameaça, bem como presentes os requisitos do art. 312 do CPP. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR- o réu CRISTIAN MARCOS SILVA DE ALMEIDA, pela prática das condutas descritas no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 117 (cento e dezessete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos; - o réu JORDAN ANSELMO PENTEADO, pela prática das condutas descritas no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 117 (cento e dezessete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos; e- o réu ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS, pela prática das condutas descritas no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 117 (cento e dezessete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. (b) ABSOLVER os réus CRISTIAN MARCOS SILVA DE ALMEIDA, JORDAN ANSELMO PENTEADO e ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS das imputações que lhes foram feitas na denúncia das condutas descritas no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. (c) ABSOLVER o réu JORDAN ANSELMO PENTEADO das imputações que lhes foram feitas na denúncia das condutas descritas no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº. 10.826/03, o que faço com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em proporção, sendo metade para os réus e metade para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial. Por fim, condeno os réus na obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, I, do CP). Os condenados já se encontram presos e deverão aguardar presos o julgamento de eventual apelação, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão em decorrência da presente sentença. Determine a intimação pessoal do acusado da presente sentença, nos termos do artigo 392, I, do Código de Processo Penal, que deverá ser indagado quanto a seu interesse em recorrer, bem como para protocolo e cumprimento do mandado de prisão a ser expedido no estabelecimento penal no qual se encontra recolhido. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e (d) e, por fim, expeça-se Guia de Execução de Pena definitiva. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2027

### ACAO CIVIL PUBLICA

000488-04.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X BRASIL DOLACIO MENDES FILHO (SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA E SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)

Vistos, etc. Em 26/04/2016, Brasil Dolácio Mendes Filho opôs recurso de embargos de declaração à sentença de fs. 334/353, proferida em 25/02/2016, e publicada em 19/04/2016 (fs. 355). Sustenta esse embargante que teria havido omissão e/ou obscuridade na sentença. Eis a tese do embargante: Pela decisão de fs. 286 a 289, bem como do documento informado pela Assistente do Ministério Público as fs. 278. Em ambos os pedidos, houve a solicitação por uma nova pericia, a ser desempenhada por Biólogo especializado, diante da fauna marinha que se criou na rampa lá edificada. A falta de realização de nova pericia, inclusive, é algo que pode prejudicar ainda mais o meio ambiente, algo que deve ser analisado, já que não existem pedras a repor o estado "quo" do local e, foi à construção erigida antes do protocolo da ação. Assim, notório que deveria a sentença ter analisado a questão invocada por esse réu e, reconhecida em laudo pelo Ministério Público (fs. 278), visto que até o momento não houve análise da mesma. Veja-se que, essencial num processo que visa o meio ambiente, se considerar a situação fática atual, já que o processo perdura por mais de 10 (dez) anos, e muito antes a rampa já tinha sido concluída, tanto que após a intimação da liminar, deixou o réu de se utilizar da mesma, o que criou a vida marinha no local, algo que foi constatado de forma primária pelo Assistente técnico do réu e, na sequência em laudo pericial. Além disso, a sentença mencionou demolição de pier, entretanto, não existe pier no local e é, prova disso todas as fotos já demonstradas a presente as fs. 248, 268, 269, 270 da pericia, e croqui da área feito pelo perito as fs 262, pois, aonde menciona pier, trata-se, de uma rampa, a qual está cheia de crustáceos e fauna marinha, conforme pode ser verificado no laudo juntado na contestação as fs. 133 a 164, que em 2008 já mostrava vida Marinha. A falta de análise da questão de fs. 286 a 289, nos traduz a cerceamento de defesa, já que não foi dado as partes a condição de resolver o problema da melhor maneira possível, com o menor impacto possível. Assim, a falta de análise da questão é motivo essencial a uma decisão reparadora, visto a obscuridade quanto a análise da questão, já que a conclusão da existência de vida marinha poderia alterar o decisório, já que, a demolição poderia causar um prejuízo maior nesse estágio, a Natureza, que já se instalou no local, ante a falta de uso do local. Vossa Excelência, ao sentenciar mencionou que o pier deveria ser aprovado pela Marinha do Brasil, todavia, não considerou que não existe pier construído no local, e a única coisa existente é uma rampa de acesso, que termina no mar, todavia, não avança para fora do mar. Diante disso, apesar do pedido, as fotos juntadas aos autos deixa clara a inexistência de pier, o que afasta a condenação há algo que não existe. Não existiu no presente o direito do contraditório de forma ampla, já que, a remessa dos autos a essa Justiça, não foi dado ao Réu o direito de se manifestar sobre as fs. 301/302 (Manifestação da União); sobre a petição de fs. 304/306 (Manifestação do MPF); sobre o informado as fs. 308 a 312 (Manifestação da Advocacia Geral da União). Veja-se que, das fs. 314 em diante, não existiu qualquer despacho dando o direito do contraditório ao réu em se manifestar sobre o falado por todos, diga-se Ministério Público Federal, União e Advocacia Geral da União. A falta de ter dado direito ao réu, de se manifestar sobre o narrado pelos terceiros que adentraram no processo, bem como, a falta de análise da petição de fs. 286 a 289, bem como do documento informado pela Assistente do Ministério Público as fs. 278, comprovam que não teve o réu direito a se defender após a remessa dos autos, sendo certo por isso, o cancelamento da sentença, dando-se ao réu o direito de se defender dos fatos novos, bem como de realizar pericia que até mesmo o Ministério Público Estadual achou pertinente. (...) Diante disso, houve um equívoco na Decisão, vez que, não analisou questão de pericia por biólogo, que, aliás, mencionou no seu relatório, conforme parte da sentença que se transporta. (...) Notório que, quando se verifica da sentença, não existiu a análise do pedido, o que à torna obscura, por nada ter se pronunciado quanto ao requerido, bem como, não ter aberto se quer prazo para a apresentação de Memoriais, algo essencial, já que não mencionou a sentença estar sendo julgada de forma antecipada. (...) Por todos esses motivos, requer de Vossa Excelência seja expedido despacho interativo retificador, a fim de que sejam observados os pedidos feitos no processo, assim como da falta de intimação quanto as manifestações acostadas aos autos, os quais não foram observados na r. Decisão, já que houve a sentença de procedência, sem a análise dos pedidos acima descritos. Intimado, o embargado não ofereceu contra-razões. É o relatório. O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contidas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. O recurso é tempestivo, pois os embargos declaratórios foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis da publicação no órgão oficial (art. 2.058 do CPC), contado em dobro (10 dias) por se tratar de litisconsortes com procuradores diferentes, de escritórios de advocacia distintos (art. 229 do CPC 2015). Publicada a sentença de fs. 334/353 em 19 de abril de 2016, conforme certidão de fs. 355, os embargos declaratórios foram opostos em 26/04/2016, sendo, assim, tempestivos. Conheço os embargos opostos. No mérito. A principal tese veiculada nos acatatórios é no sentido de que este Juízo não teria proporcionado ao embargante o exercício pleno, amplo e irrestrito do contraditório e da ampla defesa. Declara, assim, que: - "a falta de análise da questão é motivo essencial a uma decisão reparadora, visto a obscuridade quanto a análise da questão, já que a conclusão da existência de vida marinha poderia alterar o decisório, já que, a demolição poderia causar um prejuízo maior nesse estágio, a Natureza, que já se instalou no local, ante a falta de uso do local". Ainda: - "Diante disso, houve um equívoco na Decisão, vez que, não analisou questão de pericia por biólogo, que, aliás, mencionou no seu relatório, conforme parte da sentença que se transporta...". Não houve, contudo, "omissão" na apreciação da "questão" (art. 1.022, II, do CPC). A "questão" foi, sim, exaustivamente apreciada. Da sentença, colhem-se os seguintes excertos: Laudo pericial de responsabilidade do profissional nomeado pelo juízo foi acostado aos autos às fs. 245/271, e concluiu, em síntese, que (1) o empreendimento de responsabilidade do réu está inserido em Área do Tombamento da Serra do Mar (Resolução nº 40/06 do CONDEPHAAT); (2) a obra em discussão ocupa Área de Preservação Permanente (art. 4º, inciso V, da Lei 12.651/12); (3) a construção possui área total de 250,43 m(4) as obras foram finalizadas entre o final de 2004 e meados de 2005 (5) Apontou, por fim, duas formas de correção do dano ambiental gerado, sendo a primeira delas a remoção do pier e da rampa, que provocaria a produção de entulho, parte dele impossível de ser retirado. Como segunda alternativa, a adoção de uma área de compensação ambiental com dimensão igual ou superior à extensão do dano ambiental apurado, transformando-a em unidade de conservação particular. (...) O empreendimento ocupa Área de Preservação Permanente, sendo o fato incontestado, segundo apontou o laudo do perito nomeado pelo juiz, pois a encosta apresenta declividade superior a 45º, subsumindo aos termos legais acima mencionados (fl. 259). (...) Na realidade, estamos diante de uma construção totalmente irregular que há anos simboliza o uso privado e abusivo de um bem público de uso comum do povo no município de Ilhabela. A perpetuação de tal irregularidade põe em descrédito as autoridades ambientais e toda a política pública de preservação ao meio ambiente na região. Acrescento que o laudo do perito nomeado pelo juízo atestou que a área em questão insere-se integralmente no interior da Área de Tombamento da Serra do Mar, conforme Resolução nº 40 de 1985 do CONDEPHAAT. Sendo assim, o réu deveria também proceder às licenças administrativas, tanto do CONDEPHAAT, como da Prefeitura Municipal de Ilhabela. Por derradeiro, a construção náutica do réu infringiu as disposições do Decreto nº 49.215/2004, que dispõe sobre Zonamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, estabelecendo usos e atividades para diferentes zonas, não sendo o caso de aplicação da extinta Resolução SMA 04/02, conforme postulou o réu. De fato, conforme concluiu lado do perito nomeado pelo juízo, a rampa e o pier de acesso foram

construídos em Zona 2 Marinha - Z2M, considerando-as como tais as áreas com comunidade biológica em bom estado de conservação e existência de atividades de aquicultura de baixo impacto ambiental (artigo 35 do Decreto nº 49.215/2004). Como se percebe, há perfeita correlação entre o pedido deduzido (e contestado) e a sentença de mérito. Onde se encontraria a propalada omissão? A "questão" foi exaustivamente examinada pelo Juízo. O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas. Além disso, o art. 375 do Código de Processo Civil de 2015, com efeito, determina que: - "O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial". No caso destes embargos, o embargante não aponta nenhuma omissão na sentença, senão demonstra seu inconformismo com as conclusões da perícia técnica e com o resultado da demanda, desfavorável a si. Se a análise da "questão" não agradou ao embargante, deveria ele buscar sua reforma por meio do manejo do recurso adequado, já que os declaratórios a isso não se prestam. Já à luz do recente Código de Processo Civil, o C. STJ decidiu, como já costumava fazer à luz do estatuto processual antecedente, que o "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". Assim, em recentíssimo julgado, nos Autos dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança (EDcl no MS 21315), da relatoria da Eminentíssima Des. Fed. Diva Malerbi, ficou decidido que: Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum (EDcl no MS 21315, S1 - Primeira Seção, 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Ao compulsar os autos, a sentença nos parece bastante clara e não se vislumbra obscuridade alguma, seja no aspecto gramatical, seja no lógico ou jurídico. Os "memoriais" a que aludem os embargantes, eram previstos no art. 454, 3.º, do CPC de 1973, quando a causa apresentasse questões complexas de fato ou de direito, em substituição ao debate oral, sendo uma prerrogativa do Juízo sua admissão (o debate oral poderá ser substituído por memoriais...). Não houve pedido expresso do embargante nesse sentido e, se tivesse havido, o Juízo dispunha da prerrogativa de indeferir-lo; de modo que não há ofensa ao contraditório e ampla defesa. O pedido expresso do embargante: - "requer de Vossa Excelência seja expedido despacho iterativo retificador, a fim de que sejam observados os pedidos feitos no processo, assim como da falta de intimação quanto as manifestações acostadas aos autos, os quais não foram observados na r. Decisão" não encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio. Deve-se reconhecer, portanto, que a prestação jurisdicional foi absolutamente completa e integral e que a r. sentença não ostenta a mácula da omissão e não há nenhuma omissão por suprir nem obscuridade para aclarar. Dito isso, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os pela ausência dos vícios alegados, de omissão e da obscuridade. Fica integralmente mantida a sentença, por seus próprios fundamentos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0001359-62.2005.403.6121** (2002.61.21.001359-8) - NBT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA (SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X FAZENDA NACIONAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X FAZENDA MUNICIPAL (SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X JOSE AFONSO FILHO X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X ARTHUR MONTEFORO DIEDRICHSEN (SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANA)

1. Fls. 514/515: manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não havendo mais esclarecimentos, venham conclusos para sentença.

#### USUCAPIAO

**0001199-52.2006.403.6103** (2006.61.03.001199-4) - ALBERTO DAYAN X MONICA KACHANI DAYAN (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR (SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X WALTER ZARZUR DERANI (SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X PROJECOES PARTICIPACOES LTDA (SP012830 - MICHEL DERANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Intime-se o autor a retirar e comprovar a publicação do edital em jornal de circulação do local do imóvel. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Caraguatuba, 15 de dezembro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### USUCAPIAO

**0000795-21.2014.403.6135** - ANTONIO FABRETTE (SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160 - terceiro parágrafo: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

#### MONITORIA

**0000079-23.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIO LEME ESPINOSA

Fls. 49 - verso: manifeste-se a autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001874-92.2005.403.6121** (2005.61.21.001874-3) - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO PEDRO PERALTA NOVO (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SMART COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ME em face da UNIÃO, pretendendo a declaração de nulidade da demarcação de terrenos de marinha, cumulado com pedido de anulação do ato administrativo de lançamento de taxa de ocupação, sustentando a inexistência de terreno de marinha incidente sobre seu imóvel. A ação foi proposta originariamente perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (fl. 161). Naquela Juízo foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação da tutela para "que seja retirado o nome do autor dos cadastros do SERASA ou outros órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão" (fls. 163/164). O Serasa informou não haver qualquer anotação em nome da parte autora (fl. 173). Citada e intimada, a União interpôs agravo de instrumento em face da decisão de tutela (fls. 182/190) e apresentou contestação (fls. 195/259). Por decisão de fl. 268, foi retificada a parte final da decisão de fls. 163/164 para deferir parcialmente o pedido de antecipação de tutela "para que a ré não proceda à inclusão do nome da autora no CADIN, relativamente às taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União sob RIP nº. 72090000192-45". Réplica às fls. 279/308. Deferida a realização de prova pericial (fl. 330). Agravo de instrumento convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 332). Indeferido o pedido de "substituição" processual (na verdade sucessão) formulado por João Pedro Peralta Novo, diante da recusa da União, que foi admitido como assistente litisconsorcial do autor (fl. 391). Determinada a inclusão da União (PFN) no polo passivo (fl. 396), que foi cumprida pela parte autora com apresentação de aditamento à inicial (fls. 397). Citada, a União (PFN) apresentou contestação (fls. 403/517), alegando em preliminar a ilegitimidade da parte autora "eis que está pleiteando, em nome próprio, eventual direito alheio, o que é expressamente vedado pela lei", requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Por decisão de fl. 523, foi declinada a competência para esta Vara Federal, implantada em setembro de 2012, sendo os autos recebidos em 09.04.2013 (fl. 525). Cientificados da redistribuição, manifestou o assistente litisconsorcial (fls. 527/547) e a União (fls. 549/575 e fl. 576). Às fls. 578/579 foi juntada cópia de decisão proferida por este Juízo nos autos de impugnação do valor da causa nº. 0002673-91.2012.403.6121, que foi indeferida. Após, os autos foram remetidos à conclusão para sentença (fl. 583). Em baixa em diligência, foi proferida decisão (fls. 583/584) nos seguintes termos: "Chamo feito à ordem Trata-se de ação ordinária ajuizada pela empresa Smart Comércio e Representações Ltda. - ME em face da União, na qual foram formulados três pedidos, a saber: a-) invalidar procedimento administrativo que demarcou os terrenos de marinha no imóvel na Praia da Enseada nº 58, Ubatuba e inscrito na Secretaria do Patrimônio da União - SPU sob o RIP nº 7209.000192-45; b-) declarar a inexistência de terrenos de marinha no referido imóvel; c-) invalidação da cobrança da taxa de ocupação em virtude da existência e posse dos terrenos de marinha. Em relação ao pedido de invalidação do procedimento administrativo demarcatório, a demanda está pronta para ser julgada. No entanto, o mesmo não pode ser dito em relação aos demais pedidos. A declaração de inexistência de terrenos de marinha requer necessariamente prova pericial, sem a qual é impossível um provimento jurisdicional. Tal providência já havia sido tomada pela Vara Federal de Taubaté na decisão de fls. 330. Mas antes do deferimento da produção da prova pericial e posterior prolação de sentença, é preciso sanear o feito em relação à legitimidade ativa da parte autora. Segundo a própria inicial, o imóvel em questão está registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba sob a Matrícula nº 36.028 (fls. 53) e a Transcrição nº 7.343 (fls. 55), mas não em nome da parte autora. O imóvel está registrado na S.P.U. em nome Washington de Azevedo Soares (fls. 57). A parte autora deve, no mínimo, estar inscrita junto à S.P.U. como ocupante do imóvel e, por consequência, ser a responsável pelo pagamento da respectiva taxa de ocupação para que detenha a devida legitimidade ativa na presente demanda. Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove sua inscrição junto à S.P.U., sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte (art. 267, I, c. art. 295, II, ambos do CPC). "A parte autora não cumpriu o determinado no prazo estabelecido, apresentando petição (fls. 586/587) informando que detém a posse escriturada e que "estão registrados junto ao SPU em nome dos antecessores da mesma". Fez considerações sobre os procedimentos necessários para a regularização do cadastro perante a SPU, "cuja despesa a autora está absolutamente impossibilitada de arcar", reiterando pedido de justiça gratuita e perícia. Síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTOS Justiça gratuita O pedido de gratuidade foi requerido à fl. 586 e passo a resolvê-lo neste momento. Em se tratando de pessoa jurídica, é necessária demonstração inequívoca da incapacidade econômica, não bastando simples alegação de hipossuficiência, seguindo entendimento da jurisprudência, conforme a seguir destacado: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. 2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). 3. Agravo regimental provido". STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 590984 - Relator OLINDO MENEZES - PRIMEIRA TURMA - v.u. - j. 18/02/2016 - DJE DATA 25/02/2016. Assim, há que ser indeferido o pleito de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora, pois não apresentou nenhum documento comprobatório do alegado, o que faz presumir a possibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais. Legitimidade ad causam A legitimidade ad causam é uma das condições do direito público subjetivo de ação, sendo, pois, matéria de ordem pública (art. 337, inciso XI, do CPC), podendo ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 337, 5º, do CPC. Ressalta Fredie Didier a respeito dessa condição de agir: "A todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada que lhes autorize a gerir o processo em que esta é discutida. Surge, então, a noção de legitimidade ad causam (...) É a pertinência subjetiva da ação, segundo Alfredo Buzaid. "No caso em apreço, a parte autora SMART COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ME pleiteia desconstituição de terrenos de marinha, e das taxas de ocupação lançadas e cobradas em face de WASHINGTON DE AZEVEDO SOARES. O documento de fls. 48/52 - contrato particular de compromisso de venda e compra quitado - datado de 13.04.2004 e com reconhecimento de firma dos contratantes em 21.03.2005 e 30.03.2005, sem o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, não comprova a transferência da propriedade imobiliária. Nas certidões dos imóveis apresentadas às fls. 371 e verso (matrícula 36.028), fls. 372 e verso (matrícula 40.659) e fls. 373 e verso (matrícula 40.658), sequer consta o nome da parte autora nos referidos registros. Ao que consta dos documentos apresentados nos autos pela parte autora e pelo litisconsorte ativo, os antigos proprietários venderam os mesmos imóveis duas vezes, a primeira às parte autora, conforme contrato de fls. 48/52, e a segunda ao litisconsorte ativo e sua esposa, conforme registros imobiliários de fls. 371/373-verso. Desta forma, não restando comprovado que a parte autora é proprietária do bem, nem sujeito passivo dos lançamentos e cobranças emitidas pela SPU, conclui-se que é parte ilegítima para figurar no polo ativo desta ação. Trata-se, destarte, de ilegitimidade ativa ad causam, devendo o pleito ser extinto sem resolução do mérito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolver o mérito. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº. 134/2010 e artigo 454 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000078-09.2014.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-52.2014.403.6135 ()) - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA (SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA E SP257010 - LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em 24/05/2016, a MSC Crociere S/A e a MSC Cruzeiros do Brasil Ltda. operaram recurso de embargos de declaração à sentença de fls. 2.337/2.342, proferida em 15/03/2016. Sustentam as embargantes que teria havido omissão na sentença, nos seguintes termos: A pretensão da Embargada se mostra totalmente incabida, visto que, conforme prevê o Regulamento Aduaneiro no trânsito aduaneiro de mercadorias de um ponto ao outro do território nacional em viagem internacional há total suspensão do pagamento de tributos. Sequer poderia ser de diferente forma, ou todos os navios em trânsito no país estariam sujeitos ao pagamento de tributos em

relação às mercadorias que transportam, o que é claro, se mostra inadmissível.(...)Ainda, exposto na exordial que na forma do que determina o Decreto n.º 7.381/2010, que dispõe sobre a política nacional de turismo, em seus arts. 39, II, e 40, II, não existe dúvida de que o cruzeiro realizado pelo navio MSC Poesia se trata de cruzeiro internacional, o que inclusive, jamais foi objeto de questionamento. Assim, sendo o cruzeiro internacional, nos termos do que disciplina o Regulamento Aduaneiro acima citado, no ingresso do navio no país aplica-se a suspensão no pagamento de tributos. No caso, necessária inclusive a informação de todo o estoque nele existente conforme o art. 41 e 42 do Decreto n.º 6.759/2009. Desta feita, para o caso prevê o Regulamento Aduaneiro em seu art. 315 a aplicação do regime especial de trabalho aduaneiro que permite o transporte de mercadorias de um ponto ao outro do território nacional com a total suspensão do pagamento de tributos.(...)Por fim, para que não reste qualquer dúvida acerca da impossibilidade de exigência de qualquer tributo em relação às operações realizadas a bordo dos navios em cruzeiros internacionais, temos que o art. 320 determina que se quer depende de procedimento administrativo o trânsito aduaneiro relativo às mercadorias mantidas a bordo conduzidas por embarcação ou aeronave em viagem internacional com escala em território aduaneiro.(...) Desta feita, qualquer exigência de tributos relacionada às operações em comento, com base em instrução normativa (n.º 137/98), ou o pior, com base em Norma de Execução Coana (n.º 06/2013) acarretaria flagrante violação ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual concede especialidade ao princípio da legalidade disposto no art. 5.º da Constituição Federal, exigindo que apenas a lei, em sentido formal e material, exija ou aumente os tributos. Em que pese o exposto, o MM Juiz sentenciou o feito expondo que no caso, conforme alegado pela Embargada em sua contestação, ocorrem os fatos geradores do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS - Importação, pelo fato de o cruzeiro marítimo ingressar e navegar pelo território nacional, tratando dos dispositivos que regulamentam cada incidência.(...)Certo, porém, que a decisão é omissa em relação a diversos pontos necessários ao deslinde da questão. Por essa razão cabível o presente recurso de embargos de declaração.(...)Ainda, especifica que o art. 489, em seu parágrafo 1.º, inciso IV, que não se considera fundamentada a decisão que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Certo que no caso em questão tal enfrentamento não ocorreu! VEJAMOS QUE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA FORAM TÃO APENAS OS TRAZIDOS PELA PRÓPRIA EMBARGADA, NO SENTIDO DE COLACIONAR OS DISPOSITIVOS QUE TRATAM DOS FATOS GERADORES DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, IPI E PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. SEQUER FORAM TRATADOS OS DEMAIS TRIBUTOS DESCRITOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA COMO O IRE E CSLL. AINDA, NÃO FORAM ENFRENTADOS OS DISPOSITIVOS E ALEGAÇÕES DAS EMBARGANTES NO SENTIDO DE QUE O REGULAMENTO ADUANEIRO DISCIPLINA COM ESPECIFICIDADE O TRÂNSITO DE NAVIOS EM CRUZEIROS INTERNACIONAIS, SENDO APLICÁVEL AO CASO A SUSPENSÃO NO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS, EM RELAÇÃO A TODAS AS MERCADORIAS QUE TRANSPORTAM. Passo ao juízo de admissibilidade. O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. O recurso é tempestivo, pois os embargos declaratórios foram opostos após o prazo de 5 (cinco) dias da publicação no órgão oficial (art. 1.023 do CPC). Publicada a sentença de fls. 2.337/2.340 em 19 de maio de 2016, conforme certidão de fls. 2.345, os embargos declaratórios foram opostos em 24/05/2016, sendo, assim, tempestivos. Conheço os embargos. Consoante entendimento já pacificado, o julgador padece de omissão "quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examinadas de ofício". O provimento jurisdicional completo, e isento do vício da omissão, há que examinar as questões alegadas quer pelo autor, quer pelo réu, com motivação da decisão e resolução das questões de fato e de direito suscitadas pelas partes (art. 489, II, do CPC). Em razão do princípio processual da congruência ou adstrição, não se pode decidir a lide fora dos limites objetivos fixados pela parte (pedido determinado e contraditado), na inicial, sob pena de se proferir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC 2015, art. 492). Dito isso, reproduzo o pedido das partes autoras, tal como foi formulado na exordial. A autora pede e espera a apreciação de seu pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na presente, relativos aos tributos supostamente incidentes nas operações realizadas a bordo do navio MSC Poesia em viagem internacional, nos termos do que prevê o art. 151, V, do Código Tributário Nacional, ou caso não seja este o entendimento, o depósito destes valores em discussão, com a suspensão da exigibilidade dos créditos na forma prevista no art. 151, II, do CTN, sendo em qualquer caso noticiada a autoridade alfândegária determinando-se a ré que não realize qualquer ato tendente a sua cobrança, bem como, não ocasione qualquer atraso ou retenção do navio em questão em razão dos valores objeto da presente, haja vista o receio da lesão irreparável que pode advir do exposto, aguardando, respeitosamente, que se lhe defira de plano, a pretensão, dado enquadrar-se na essência no poder geral de cautela conferido ao magistrado. Pleiteia ainda que seja julgado procedente a presente ação, sendo em consequência, declarado inexistente a relação jurídica tributária entre a autora e a ré, no que se refere aos tributos relativos às operações realizadas a bordo do navio em cruzeiro internacional MSC Poesia, com a sua total extinção em decorrência que seja autorizada a autora integral levantamento dos valores depositados na medida cautelar acima. Eis o(s) pedido(s). A sentença, por seu turno, foi proferida com o teor seguinte: Um cruzeiro marítimo internacional que passa por portos brasileiros ingressam no território nacional, não só quando aporta, mas pelo fato de navegar no mar territorial, estando sujeita ao ordenamento jurídico nacional, em especial o sistema tributário nacional. Além do transporte de passageiros, em um cruzeiro marítimo internacional, são prestados serviços (academia, massagens, etc.) e são realizadas vendas nos bares e lojas de produtos importados localizadas no interior do navio.(...)Assim, a entrada de produtos estrangeiros em território nacional configura fato gerador do imposto de importação definido no artigo 19 do Código Tributário Nacional... Da mesma forma, o imposto sobre produtos industrializados - IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46 do CTN.(...) Pela mera leitura dos dispositivos legais acima transcritos, é fácil concluir que nos cruzeiros marítimos internacionais promovidos pelos autores, quando em território nacional, há ocorrência de fatos geradores de imposto de importação, IPI, PIS/PASEP-Importação e COFINS - Importação devido ao uso e consumo de bens provenientes do exterior, devendo os autores a respectiva prestação de contas com a Administração Tributária. A Norma de Execução COANA n.º 06, de 21 de novembro de 2013, e a Instrução Normativa SRF n.º 137, de 23 de novembro de 1998, não instituíram qualquer fato gerador, mas apenas estabeleceram o controle aduaneiro sobre as atividades comerciais, inclusive relativas a mercadorias de procedência estrangeira, e as prestações de serviço realizadas no território nacional no navio estrangeiro em cruzeiro internacional. Enquanto trafegar pelas águas nacionais, as vendas ocorridas no navio configuram fato gerador dos tributos acima elencados, cujos respectivos créditos tributários serão apurados nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 137, que estabeleceu procedimento de apuração compatível com a dinâmica dos cruzeiros marítimos. Em cada escala em porto brasileiro, a embarcação deve apresentar relatório de movimentação de mercadoria e a posição do estoque, indicando a quantidade de mercadorias vendidas e os respectivos valores. Com base em tais dados, são apurados os valores devidos que são recolhidos enquanto a embarcação estiver ancorada. Tal procedimento está sujeito à devida fiscalização da autoridade aduaneira. O regime aduaneiro de admissão temporária instituído assegura que a tributação incide apenas sobre produtos comercializados apurados pelo controle de estoque. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Como se percebe, há perfeita correlação entre o pedido deduzido (para que seja declarado inexistente a relação jurídica tributária entre a autora e a ré, no que se refere aos tributos relativos às operações realizadas a bordo do navio em cruzeiro internacional MSC Poesia) e a sentença de mérito. O embargante busca inovar o pedido inicialmente deduzido para compelir o Juízo a manifestar-se sobre questões como: "SEQUER FORAM TRATADOS OS DEMAIS TRIBUTOS DESCRITOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA COMO O IRE E CSLL". Não houve pedido expresso quanto a essas questões na peça exordial, reproduzida literalmente acima. Não foi a questão posta em juízo. Além disso, já à luz do recente Código de Processo Civil, o C. STJ decidiu, como já o fizera à luz do estatuto processual antecedente, que o "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". Assim, em recentíssimo julgamento, nos Autos dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança (EDcl no MS 21315), da relatoria da Eminentíssima Des. Fed. Diva Maleki, ficou decidido que: Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(...) Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum (EDcl no MS 21315. S1 - Primeira Seção. 08/06/2016. Dle 15/06/2016). Os declaratórios, sabe-se, não se destinam a reformar uma decisão com a qual não concorda o embargante; há, para isso, recursos próprios. Deve-se reconhecer, portanto, que a prestação jurisdicional foi absolutamente completa e integral e que a sentença não ostenta a mácula da omissão, não havendo nenhuma omissão por suprir. Dito isso, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os e nego-lhes provimento pela ausência do vício apontado, de omissão. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000552-09.2016.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-21.2012.403.6135 ()) - CECILIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001471-95.2016.403.6135** - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DO DER DO ESTADO DE S PAULO (SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA  
Trata-se de ação de ordinária por meio da qual a parte autora pretende, em síntese, a manutenção de muro rígido construído em sua Colônia de Férias, localizada no bairro do Massaguáçu, cidade de Caragatatuba/SP. A ação foi originariamente distribuída, em 06/04/2015, perante o Juízo Estadual da 3ª vara Cível da Comarca de Caragatatuba, que por decisão de fl. 174, visto que o local onde foi erigido o muro "se encontra em área de marinha, para análise da competência absoluta da União, se faz necessário que esta se manifeste acerca de seu interesse na demanda". A presente ação foi precedida de "medida cautelar inominada", distribuída em 12/02/2015, em apenso (processo nº. 0001470-13.2016.403.6135). Naquelas autos foi deferida medida cautelar pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Caragatatuba para que o réu "se abstenha de efetuar a demarcação do muro/cerca que delimita a propriedade da associação requerente, situada na Rua Maria Carlota, nº. 144, Massaguáçu, até ulteriores deliberações deste Juízo". Os autos foram recebidos neste Juízo em 07/10/2016. Não houve recolhimento de custas (fl. 179). Antes de qualquer despacho ou impulso processual, houve manifestação das partes autora e ré informando a celebração de acordo entre autora e a Municipalidade e requerendo a extinção do feito com a homologação de acordo firmado (fls. 181/182). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. A presente ação tem por objeto originário interesses envolvendo conflito entre particular (associação) e Município de Caragatatuba relativo à regularidade ou não da construção de muro na propriedade da parte autora situado no Bairro Massaguáçu, Município de Caragatatuba-SP. Por conseguinte, a princípio, a pretensão deduzida não enseja a efetiva utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional desta Justiça Federal frente às partes associação privada e Município de Caragatatuba, a não ser pelo fato de ter a construção, estar inserida dentro de terreno de marinha. Note-se que, nos termos da petição inicial e documentos que instruem os autos, a área do imóvel objeto da presente ação fora objeto de notificação para apresentação de licenciamento ambiental (fl. 25). Todavia, nos termos da petição conjunta de 03/11/2016 apresentada pelas partes, associação particular e Município de Caragatatuba, foi informada a celebração de acordo (fls. 181/182). Nos termos do acordo firmado entre as partes, inclusive informam que "deverá a autora comprovar a aprovação do projeto de reforma/construção do muro perante o Município de Caragatatuba, bem como promover o regular requerimento para a ocupação da área perante a SPU, juntando-se cópia do protocolo do SPU nos autos e o respectivo Alvará de Construção, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) independentemente de nova ordem de demolição" (Sic - fl. 182). Prosseguiu, asseverando que cada parte "arcar com as custas despendidas e honorários de seus respectivos patronos e por consequência a extinção da ação cautelar por carência superveniente, revogando-se a liminar" (Sic - fl. 182). Assim, tendo havido a manifestação das partes autora e ré pelo desinteresse no prosseguimento do feito, com pleito de sua extinção, tendo em vista a realização de acordo entre as partes associação privada e Município de Caragatatuba, claro está que não remanesce interesse processual, impondo-se a extinção da ação sem resolução do mérito. Quanto ao pedido de homologação do acordo por este Juízo Federal, nos termos formulados pelas partes (fls. 349/350 e 360/361), não deve prevalecer referida pretensão, visto que firmado entre associação privada e Município de Caragatatuba, com ausência da União, autarquia federal ou empresa pública federal, já tendo estabelecido condições de cumprimento, restando configurada a carência de ação superveniente pela ausência de interesse processual nestes autos, e de conseguinte, na ação cautelar nº. 0001470-13.2016.403.6135 em apenso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo principal e, por consequência, a ação cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada cópia desta ao feito em apenso. Por oportuno, não restam afastadas eventuais providências para regularização do imóvel perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, ante eventual aferição em sede administrativa de ocupação de área de terreno de marinha. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº. 0001470-13.2016.403.6135, em apenso. Sem condenação a honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001602-70.2016.403.6135** - NAILTON FERREIRA DA SILVA (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, cópia de fls. 02/49, 52/53 e 57/62 para instrução da contrafe. 2. Diga o autor, no mesmo prazo, se tem interesse na realização da audiência de conciliação. Caragatatuba, 07 de dezembro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000719-94.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON CARDOSO - ESPOLIO

1. Com fulcro no Art. 921, parágrafo 1º do CPC, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Intime-se a exequente. 3. Arquivem-se por sobrestamento.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001795-85.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDMAR JOSE ALVES - ME X EDMAR JOSE ALVES

Intime-se a exequente a retirar e comprovar a distribuição da carta precatória n.º: 388/2016.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001796-70.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EMBRAMMAR - EMPRESA BRASILEIRA DE MOTORES MARITIMOS LTDA - ME X BRUNO CESAR PARODI X FABIANA BRAGA SILVEIRA PARODI

Intime-se a exequente a retirar e comprovar a distribuição da carta precatória n.º: 389/2016.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

## MANDADO DE SEGURANCA

0001469-28.2016.403.6135 - LIBIA TEREZINHA NOBRE BRACARENSE ANDRADE LEAL(SP375188 - ANDRE LUIZ PASSOS NASCIMENTO E SP375365 - PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO) X REITOR DA SOC EMPRESARIAL DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC)

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIBIA TEREZINHA NOBRE BRACARENSE ANDRADE LEAL contra ato do REITOR DA SOCIEDADE EMPRESARIAL DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA, por meio do qual busca realizar sua matrícula para o 2º semestre de 2016, no curso de Direito. Informa a impetrante que celebrou acordo para pagamento do débito, e que por dificuldades financeiras não realizou o pagamento da dívida e do valor da matrícula na data correta. Que requereu prorrogação do prazo para efetivar a matrícula, que foi indeferida pelo pró-reitor da instituição de ensino superior. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/28). A ação foi proposta originalmente perante a 3ª Vara da Comarca de Caraguatubá, que declinou da competência (fls. 29/30). Os autos foram recebidos neste Juízo em 07.10.2016, sendo o pedido liminar indeferido por decisão de fls. 36/38-verso. Em 21.11.2016, a impetrante requereu a extinção da ação (fls. 45/47), em razão de ter regularizado sua situação, "sendo efetivado sua Matrícula no curso". É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. Apesar da autoridade coatora já ter sido notificada, desculpando seria a manifestação da contraparte. Na espécie não se faz necessária a oitiva da parte contrária, prevista no 4.º do artigo 485, do CPC, uma vez que, em se tratando de mandado de segurança, desnecessária a concordância do impetrado. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, acolho o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Custas finais, se houver, por conta do impetrante. Dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0001849-51.2016.403.6135 - DAVID ERIC RODRIGUES(RS082816 - DULCILENE APARECIDA MAPELLI RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO SEBASTIAO - SP

CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09, fornecendo contrafé instruída com os mesmos documentos que acompanham a inicial, a ser encaminhada à autoridade impetrada, bem como providencie contrafé adicional para intimação do representante judicial da União, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321 e parágrafo único do CPC, aplicável subsidiariamente).

Cumprida a providência, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-82.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLODOALDO LUCAS MESSIAS X EVERTON CARLOS LUCAS DO BONSUCESSE(SP324961 - MICHEL AMAURI VIEIRA FERREIRA)

I - Relatório O Ministério Público Federal denunciou, em 10.02.2014, CLODOALDO LUCAS MESSIAS e EVERTON CARLOS LUCAS DO BONSUCESSE, como incurso nas penas do artigo 34, caput, c.c. art. 15, II, "e", ambos da Lei nº 9.605/98 (fls. 02 e verso). A denúncia foi recebida em 13.03.2014 (fls. 38/39). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus (f. 49). Foi expedida carta precatória para a realização de audiência de suspensão condicional do processo e fiscalização das condições eventualmente aceitas (f. 52). Os denunciados CLODOALDO LUCAS MESSIAS e EVERTON CARLOS LUCAS DO BONSUCESSE aceitaram a proposta, em audiência realizada no dia 07.08.2014, na 3ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP. Concedeu-se, pois, aos denunciados a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições discriminadas na ata coligada às fls. 72/73. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos denunciados diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 107). É o breve relatório. DECIDO. II - Fundamento A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: "Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades." 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que: CLODOALDO LUCAS MESSIAS compareceu mensalmente em Juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, como demonstram as fichas de frequência juntadas às fls. 87/88. Efetua ainda o depósito de duas parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), durante o período de prova, em favor da FUNDAC, conforme comprovantes de fls. 90/91; EVERTON CARLOS LUCAS DO BONSUCESSE compareceu mensalmente em Juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, como demonstram as fichas de frequência juntadas às fls. 94/95 e 102/104. Efetua ainda o depósito de duas parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), durante o período de prova, em favor da FUNDAC, conforme comprovantes de fls. 99 e 101. Não há nos autos notícia de que os denunciados tenham frequentado lugares impróprios e incompatíveis com a medida ou de que tenha se ausentado da cidade em que residem por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia comunicação ao Juízo. Os denunciados cumpriram, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade dos denunciados. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados CLODOALDO LUCAS MESSIAS e EVERTON CARLOS LUCAS DO BONSUCESSE, com relação aos delitos previstos no art. 34, caput, c.c. art. 15, II, "e", ambos da Lei nº 9.605/98, objeto destes autos. Comunicações e ofícios de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos denunciados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

## Expediente Nº 2028

### ACAO CIVIL PUBLICA

0005754-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005754-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000784-6) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS RECON NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) Vistos, etc. Em 29/04/2016, Cecília Rosa Murachovsky e Cláudia Zitron Sztokfisz opuseram recurso de embargos de declaração à sentença de fls. 2.036/2.056, proferida em 28/03/2016, e publicada em 14/04/2016 (fls. 2.058). Sustentam essas embargantes que teria havido omissão na sentença, como segue: Consta nos autos, que o Sr. Markus Otto Zerza, Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Caraguatubá, compareceu no imóvel e lavrou o Auto de Embargo e Interdição n.º 0267854 (fl. 353 da Medida Cautelar), paralisando as obras do segundo bloco de apartamentos e as atividades do empreendimento já concluído, ocasião em que aplicou o Auto de Infração n.º 263844 (fl. 354 da Medida Cautelar). Inegável que tal circunstância impediu, sobremaneira, que as Embargantes pudessem dar continuidade ao cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental n.º 035/04 - ETSS. (...) Outro ponto que merece destaque é que este E. Juízo tenha, na r. decisão de fls. 92/96 da apensada Medida Cautelar Preparatória, indeferido o pedido liminar pela paralisação e a suspensão dos efeitos da licença na forma da AUTORIZAÇÃO n.º 35/04 - ETSS, expedida pelo DEPRN. E somente foi por tais situações que as Embargantes não puderam dar cumprimento ao do (sic) Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental n.º 035/04 - ETSS. Ademais, vale salientar que as Embargantes já cumpriram parte do compromisso, plantando em 06 (seis) meses, mais de 200 mudas de espécies arbóreas nativas de Mata Atlântica no local, faltando apenas demolir as pré-existentes no local. Mais uma vez, insta salientar que as demolições só não foram levadas a efeito por causa das autuações emitidas pelo IBAMA sobre as quais recai o objeto do mencionado Mandado de Segurança agora em trâmite perante o E. TRF3. Portanto, resta demonstrado que as Embargantes foram impedidas de darem (sic) cumprimento ao Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental n.º 035/04 porque o IBAMA lavrou o Auto de Embargo e Interdição n.º 0267854, cujos efeitos ficaram suspensos até o julgamento dessa demanda. Se somente agora é que as Embargantes podem, com segurança jurídica, dar cumprimento ao Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental n.º 035/04, motivo pelo qual não se justifica a obrigação de indenizar. Nota-se ainda, que a condenação na obrigação de indenizar não foi clara, estando, portanto, omissa, já que não constou expressamente no consiste o valor a ser apurado em liquidação por artigos e nem mesmo explicitou qual seria o valor mínimo a ser encontrado pelo órgão ambiental, nem mesmo informou qual seria o órgão competente. Pelo exposto, as Embargantes esperam ver suprimidas as OMISSÕES objetivamente apontadas, e assim, seja a r. sentença reformada, a fim de que sejam absolvidas da "obrigação de indenizar, em valor a ser apurado em liquidação por artigos, que deverá corresponder ao valor mínimo encontrado pelo órgão ambiental competente" isentando-as da multa diária de 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento desta obrigação, ou caso assim não entenda que seja determinado um patamar para a multa as demais obrigações. Os corréus Sérgio Kellmann, Rudy Behara e Adrian Schachter também opuseram embargos de declaração à sentença (fls. 2.060/2.067), em 28/04/2016, nos seguintes termos: Conforme vem sendo consignado desde a peça de defesa, em 1.º/04/2005, quando o Hotel já estava em pleno funcionamento, restando apenas edificar uma parte do segundo bloco, o signatário do Ofício 132/2004 (fls. 33/34 da ACP), Sr. Markus Otto Zerza, Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Caraguatubá, compareceu no imóvel e lavrou o Auto de Embargo e Interdição n.º 0267854 (fl. 353 da Medida Cautelar), paralisando as obras do segundo bloco de apartamentos e as atividades do empreendimento já concluído. E não foi só. Além do Embargo e Interdição, ainda aplicou o Auto de Infração n.º 263844 (fl. 354 da Medida Cautelar), aduzindo intervenção em área de preservação permanente, com infração das normas de proteção ambiental, aplicando vultosa multa. Tal circunstância impediu, sobremaneira, que os Co-Embargantes pudessem dar continuidade ao cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental n.º 035/04 - ETSS. (...) Frise-se ainda que somente com a impetração do Mandado de Segurança com Urgente Pedido Liminar, em trâmite perante a E. 2ª Vara da Seção Judiciária Federal de São Paulo, proc. 2005.61.00.005924-8 e a concessão parcial da liminar foi que o Co-Embargantes puderam manter o Hotel funcionando. (...) Embora o IBAMA tenha recorrido dessa r. decisão, a Turma Suplementar da Segunda Seção do E. Tribunal Federal da 3.ª Região, unanimemente repeliu os argumentos esposados no agravo interposto, acolhendo o voto do Nobre Relator Valdeci dos Santos, proferindo no v. acórdão em 29.06.2007. (...) Ocorre que, até que disponibilizada a r. sentença que ora se embarga, os Co-Embargantes não puderam dar cumprimento ao do (sic) Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental n.º 035/04 - ETSS, notadamente pela insegurança jurídica que se instaurou. (...) Ora, está cristalina e demonstrado que tal cumprimento não foi levado a efeito porque até o lançamento da r. sentença aqui embargada, pairava insegurança jurídica sobre os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental n.º 035 e consequentemente o 037/04 - ETSS. Assim, com a supressão da omissão aqui apontada, os Co-Embargantes requerem sejam os Co-Embargantes absolvidos da "obrigação de indenizar, em valor a ser apurado em liquidação por artigos, que deverá corresponder ao valor mínimo encontrado pelo órgão ambiental competente (...). Deverá o réu elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta decisão, projeto de recuperação ambiental para plantio das 200 (duzentas) mudas acima mencionadas, nele incluindo cronograma das atividades, a ser previamente apreciado e aprovado pelo órgão ambiental estadual competente...". O embargado, Ministério Público Federal contra-arrazou os embargos declaratórios (fls. 2.073/2.075), nos termos seguintes: Consta-se que não houve omissão por parte do Juízo, que tratou a questão na fundamentação e no dispositivo da sentença, de forma que não há o que ser suprido. O Juízo, em sede de julgamento, convenceu-se que os réus estavam em mora e que, por isso, devem indenizar pelo dano ambiental gerado na recuperação da APP. Eventual impugnação ao dever de indenizar deve ser tratada em recurso próprio e não em sede de embargos de declaração. Do mesmo modo, não há omissão por não constar na r. decisão expressamente o valor a ser apurado em liquidação por artigos. Ora, o valor da indenização será fixado em liquidação, instituto utilizado para se chegar ao montante da indenização quando a sentença condenar ao



pagamento de quantia líquida. Percebe-se, pois, que tais alegações possuem nítido caráter infringente da sentença, vez que postulam expressamente pela "absolvição" em relação a determinado pedido julgado procedente, bem como pleiteiam que este Juízo determine valor líquido para a indenização devida, sem que tenha havido qualquer procedimento de liquidação por meio de critérios técnicos de valoração econômica dos danos ambientais. Por fim, somente quanto à alegada omissão de não "revelar" o órgão competente, que, embora entenda este parquet não ser de fato uma omissão, merece ser complementado visando inclusive com que a parte cumpra efetiva e rapidamente sua condenação, sem gerar maiores prejuízos ao meio ambiente. (...) Sendo assim, atualmente tal função cabe exclusivamente ao órgão ambiental estadual competente - a CETESB, que inclusive é o órgão sucessor ambiental estadual do DEPRN, com o qual os embargantes haviam firmado o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental não cumprido. Destarte, órgão ambiental competente possui previsão em lei e sua escolha não é aleatória pela partes ou pelo juízo, sendo este de pleno conhecimento dos embargantes, não havendo que se falar em efetiva omissão, até porque o exmo Juiz deixa bem claro ao utilizar o termo "órgão ambiental competente". Mas conforme aduzido anteriormente, visando especialmente a que a parte cumpra efetiva e rapidamente sua condenação, sem gerar maiores prejuízos ao meio ambiente, este parquet concorda com a complementação desta parte do dispositivo, para que o projeto de recuperação seja apresentado e aprovado pela CETESB ou outro órgão ambiental competente que a venha eventualmente suceder, sendo o mesmo órgão que deverá, também, calcular a valoração econômica dos danos ambientais para fins da indenização (o que certamente dependerá de vistoria do órgão ambiental no local, que poderá ser realizada na mesma oportunidade em que realizar vistoria para fins de análise e aprovação do projeto de recuperação a ser apresentado pelas Rés). É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. O recurso é tempestivo, pois os embargos declaratórios foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis da publicação no órgão oficial (art. 2.058 do CPC), contado em dobro (10 dias) por se tratar de litisconsortes com procuradores diferentes, de escritórios de advocacia distintos (art. 229 do CPC 2015). Publicada a sentença de fls. 2.036/2.056 em 14 de abril de 2016, conforme certidão de fls. 2.058, os embargos declaratórios foram opostos em 28/04/2016 e 29/04/2016, sendo, assim, tempestivos. Conheço os embargos opostos. No mérito. Ao cotejar os dois embargos de declaração, percebe-se que são, em essência, idênticos e em tudo assemelhados. Da sentença, colhem-se os seguintes excertos: As partes não divergem sobre a extensão da APP aplicada ao caso, restando pacífico o entendimento de que o rio Juazeiro possui largura maior de 10m (dez metros), aplicando à faixa marginal de APP a largura mínima de 50m (cinquenta metros), conforme art. 2º, alínea a, item 2, da Lei nº 4.771/65, legislação que se aplica ao caso. (...) Diante disso, o órgão ambiental considerou viável a ocupação projetada e a emissão da autorização para supressão de 20 (vinte) árvores isoladas e da cortina de Pandanus sp e Alpinia sp, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA - fl. 86). (...) Em abril de 2005, com o hotel já em funcionamento, após vistoria ao local, o IBAMA embargou as obras em andamento e interdiou as atividades do hotel, lavrando Auto de Infração nº 263844 pela intervenção em Área de Preservação Permanente, aplicando multa aos proprietários (Mandado de Segurança nº 5924-30.2005.4.03.6100/SP). (...) Na data da vistoria supramencionada, conforme relatório, as edificações do hotel consistiam em corpo principal (quartos, recepção e outras benfeitorias), piscina e muro de arrimo, todas obras já concluídas. Constava a existência de obras em andamento, que foram paralisadas em razão do embargo administrativo do IBAMA e o projeto de expansão do empreendimento, ainda não iniciado. Diante disso, concluiu o MPSP/IBAMA que parte do empreendimento, incluindo parte da edificação concluída, piscina, obras em andamento e projeto de expansão, encontravam-se inseridas na área de APP (conforme croqui às fls. 446/447, 2º volume). (...) Porém, a regularidade da licença de construção não afasta a análise de outras questões ambientais em jogo, nem rechaça eventual dano ambiental, o que deve ser ponderado em atenção ao direito difuso por um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal). (...) No entanto, é medida eficaz e razoável a fim de proteger o meio ambiente, a abstenção dos réus em promover novas construções, ainda que previamente autorizadas e licenciadas, em área cujo dano ambiental mostra-se sensível. Dito de outra forma, a dúvida técnica levantada nos autos impõe aos réus obrigações de não fazer até que outros estudos possam melhor esclarecer as consequências do caso em apreço. (...) Por fim, consta nos autos a informação de que os réus não cumpriram o termo de ajustamento ambiental a que se obrigaram quando da concessão da licença para o empreendimento. Segundo relatório da CETESB, a área de APP delimitada pelo DEPRN onde deveriam ser plantadas 200 (duzentas) mudas de espécies nativas encontra-se ajardinada, com grama e outras espécies exóticas, como coqueiro e Bastião Imperador, servindo de parquinho infantil (fl. 1.916). Os réus não só deixaram de cumprir termo de compromisso como também deram à área uso privativo e integrado ao empreendimento, destinando-o à recreação dos hóspedes. Sendo assim, o desfazimento das intervenções no local, gramado e parquinho infantil, e o cumprimento integral do acordo firmado com o órgão ambiental, mediante plantio das mudas nativas, é medida que se impõe. Como se percebe, há perfeita correlação entre o pedido deduzido (e contestado) e a sentença de mérito. Onde se localiza a omissão? Ambos os embargos veiculam uma tese que poderia ser expressa no seguinte silogismo: 1 - As partes embargantes teriam sido impedidas de dar fiel cumprimento ao Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 035/04, porque o IBAMA teria lavrado o Auto de Embargo e Interdição nº 0267854, cujos efeitos teriam ficado suspensos até o julgamento dessa demanda; Logo 2 - A sentença que condenou as partes embargantes a "indenizar, em valor a ser apurado em liquidação por artigos, que deverá corresponder ao valor mínimo encontrado pelo órgão ambiental competente, revertendo a quantia apurada ao Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85)" não se sustentaria em razão dessa alegada "inexistibilidade de conduta diversa", já que estariam impedidas de "dar fiel cumprimento ao Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 035/04". Por meio desses declaratórios, as embargantes na verdade buscam o reconhecimento de causas que as eximiriam da responsabilidade civil de indenizar; porém essa responsabilidade foi reconhecida e imputada às embargantes, fundamentadamente. O objetivo, manifesto, de ambos os embargos, é o de reformar a sentença para eximí-las do dever de indenizar. Eis o pedido das embargantes: "...seja a r. sentença reformada, a fim de que sejam absolvidas da 'obrigação de indenizar, em valor a ser apurado em liquidação por artigos, que deverá corresponder ao valor mínimo encontrado pelo órgão ambiental competente' isentando-as da multa diária de 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento desta obrigação, ou caso assim não entenda que seja determinado um patamar para a multa as demais obrigações" (sublinhados). Porém, o recurso de embargos de declaração não ostenta essa finalidade. E mais. Já à luz do recente Código de Processo Civil, o C. STJ decidiu, como já costumava fazer à luz do estatuto processual antecedente, que o "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". Assim, em recentíssimo julgado, nos Autos dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança (EDcl no MS 21315), da relatoria da Eminente Des. Fed. Diva Malebi, ficou decidido que: Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum (EDcl no MS 21315. S1 - Primeira Seção. 08/06/2016. DJe 15/06/2016). Os declaratórios, sabe-se, não se destinam a reformar uma sentença com a qual não concorda o embargante; há, para tal, recursos próprios. Deve-se reconhecer, portanto, que a prestação jurisdicional foi absolutamente completa e integral e que a r. sentença não ostenta a mácula da omissão, não havendo nenhuma omissão por suprir. Com relação à suposta omissão que consistiria em "nem mesmo ter informado qual seria o órgão competente" para apurar o valor da indenização, em liquidação por artigos; razão assiste ao embargado Ministério Público Federal ao dizer que: "...projeto de recuperação seja apresentado e aprovado pela CETESB ou outro órgão ambiental competente que a venha eventualmente suceder, sendo o mesmo órgão que deverá, também, calcular a valoração econômica dos danos ambientais para fins da indenização (o que certamente dependerá de vistoria do órgão ambiental no local, que poderá ser realizada na mesma oportunidade em que realizar vistoria para fins de análise e aprovação do projeto de recuperação a ser apresentado pelas Rés)". Cabe aqui apenas um esclarecimento. Sim, a CETESB é o órgão a que caberá apurar o valor da indenização. Não se cuida propriamente de omissão, porque se trata de pequeno detalhe que não obsta o cumprimento da sentença. Ademais, as embargantes poderiam saber que se trata da CETESB, sem a necessidade de opor embargos de declaração. Dito isso, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço e admito os presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os e nego-lhes provimento pela ausência do vício apontado, de omissão. A título de esclarecimento apenas, informo ser a CETESB o órgão estadual responsável pela aprovação do projeto de recuperação; bem como para definir e fixar o montante devido como indenização ao Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados. No mais, fica mantida a sentença por seus fundamentos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0001834-82.2016.403.6135** - DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.(SP277330 - RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL PAGLIARINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte AUTORA providencie certidões de inteiro teor dos autos 1000429-63.2015.8.26.0247 (fl. 61), 0030578-04.2004.8.26.0002 (fl. 66), 0006655-03.2006.8.26.0247 (fl. 67) e o reconhecimento da firma do responsável técnico de fl. 36Caragatatuba, 16 de dezembro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000546-30.2005.403.6121** (2005.61.21.000546-3) - MOSEI ZAIMMAN(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Em 28/04/2016, Mosei Zaidman e Márcia Regina Rirsch Zaidman opôs o recurso de "embargos de declaração" (fls. 569/570) à r. sentença (fls. 552/566) proferida nestes autos de processo, no dia 18/02/2016, nos termos seguintes. Sustenta a embargante que haveria omissão na sentença... a r. sentença padece de omissões, em especial, no que tange a base de cálculo para apuração da taxa de ocupação e a respectiva nulidade das cobranças por conta de não observar qualquer parâmetro legal para definição do valor cobrado e, bem assim, no tocante à nulidade das cobranças futuras no que colidirem com os termos de área e parâmetros definidos na r. sentença. (...) Assim, a r. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, atribuiu a área de marinha em 454,25m, mas deixou-se silente quanto à necessária base de cálculo para apuração do valor de taxa de ocupação (necessárias em razão da disparidade das cobranças de ano para outro, superiores a 100%). Isto, se antes, a cobrança não for declarada nula, como requerido acima. Neste diapasão, também deixou-se silente quanto à nulidade das cobranças posteriores, pelo fato da impossibilidade de proceder cobrança com base em área ou parâmetros distintos daqueles determinado na r. sentença. Ante o exposto, requerem os autores sejam os presentes embargos recebidos, conhecidos e providos para o fim de (i) sanar as omissões apontadas, declarando-se nulas todas as cobranças efetuadas que não coincidirem com os parâmetros fixados pela r. sentença, sejam débitos vencidos ou que tiveram vencimento no curso desta ação; e (ii) declarar os parâmetros para apuração das taxas de ocupação vencidas, em especial, limitando a cobrança a área definida na r. sentença. O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. O recurso é tempestivo, pois os embargos declaratórios foram opostos após o prazo de 5 (cinco) dias da publicação no órgão oficial (art. 1.023 do CPC). Publicada a sentença de fls. 552/566 em 19 de abril de 2016, conforme certidão de fls. 568, os embargos declaratórios foram opostos em 28/04/2016, sendo, assim, tempestivos, considerando-se que não houve expediente forense nos dias 21 e 22 de abril. Conheço os embargos. Consoante entendimento há muito pacificado, o julgado padece de omissão "quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examinadas de ofício". Constatou a sentença o seguinte: Diante do exposto, julgo parcialmente o pedido para invalidar o processo administrativo demarcatório dos imóveis dos autores acima discriminados e substituindo-o pela demarcação constante do laudo pericial, pela qual os terrenos de marinha no imóvel possuído pelo autor (RIP n.º 72090000924-06) somam 454,25m, conforme Levantamento Planialtimétrico Cadastral (fls. 399) e a tabela de fls. 354, ambos com a cota alimétrica 1,00. Por consequência, fica invalidada a cobrança de taxa de ocupação referente aos imóveis no que excede à dimensão dos terrenos de marinha ora reconhecida. Ao reler a petição inicial, verifica-se que não houve a referida omissão. Não houve pedido expresso referente à fixação da base de cálculo para apuração da taxa de ocupação. Em razão do princípio processual da congruência ou adstricção, não se pode decidir a lide fora dos limites objetivos fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se proferir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC 2015, art. 492). No entanto, passo a esclarecer o seguinte: Conforme as recentes Leis nº 13.240/2015 e 13.139/2015, as taxas de ocupação que podiam chegar a 5%, tiveram sua alíquota reduzida para 2% do valor do terreno. Na exordial, o autor pleiteava "a anulação de cobrança da taxa de ocupação, no valor de R\$ 53.767,16, cobrada em razão da, suposta, ocupação de terrenos de marinha da União". A sentença houve por bem adotar a quota básica de 1,00m nos termos seguintes (fls. 564): Neste cenário, acolho as conclusões do perito judicial quando utiliza a cota alimétrica de 1,00m. Nos termos da tabela de fls. 354, parte final, considerando a cota alimétrica ora adotada, o imóvel ocupado pela parte autora possui 454,25m de terrenos de marinha e não 709,25m pelos quais está sendo cobrado da respectiva taxa de ocupação. Em síntese, com base no levantamento da perícia judicial, adotando-se a cota alimétrica de 1,00, do imóvel possuído pela parte autora de 1.156,00m, os terrenos de marinha somam 454,25m, conforme Levantamento Planialtimétrico Cadastral (fls. 399) e tabela de fls. 354. Procede, portanto, em parte, o pedido da parte autora. Como dito no laudo pericial (fls. 334/365), com base na cota de 1,00m a abrangência atinge 454,25m, o que corresponde a 39,29% da área do terreno, mais 146,04m de projeção da construção. Portanto, 39,29% ou 454,25m constituem-se em terrenos de marinha e 146,04m da área edificada encontra-se inserido em terrenos de marinha. A taxa de ocupação há de ser calculada tendo por base a área de terrenos de marinha real e efetivamente ocupada pelo Condomínio em questão. Será calculada sobre 454,25m, dos 1.156,00m de terreno. Com relação à suposta omissão por ausência de manifestação sobre a nulidade de cobranças anteriores, a sentença foi expressa ao declarar que: Por consequência, fica invalidada a cobrança de taxa de ocupação referente aos imóveis no que excede à dimensão dos terrenos de marinha ora reconhecida. Assim, as cobranças anteriores, que considero que 709,00m do imóvel em questão estariam sobrepostos aos terrenos de marinha, não subsistem porque a taxa de ocupação foi calculada, erroneamente, para uma área de 709,00m quando, na verdade, deveria a taxa de ocupação ser calculada sobre uma área de 454,25m. Portanto, é inválido o ato administrativo que calculou em R\$ 53.767,16 o valor acumulado das taxas de ocupação, com base em uma área de 709,00m. O crédito da União foi constituído sobre premissas equivocadas e não pode subsistir. A constituição de crédito em valor correto, com base na área apurada de 454,25m haverá de submeter-se às normas sobre prescrição e decadência. Todas as cobranças efetuadas, ou por efetuar, em desconformidade com os parâmetros fixados na sentença serão nulas. Cobranças futuras e créditos constituídos durante o trâmite do processo, serão válidos desde que o cálculo seja elaborado com base na área do imóvel efetivamente sobreposta aos terrenos de marinha, ou seja, sobre 454,25m. Pondere-se, contudo, que tampouco houve pedido expresso do autor com relação às taxas de ocupação futuras. Despidendo dizer que o cálculo das taxas de ocupação futuras far-se-á com base na área de terrenos de marinha efetivamente ocupada pelo Condomínio Pousada Normanda, ou seja, 454,25m, em vez de apenas 146,04m de projeção da construção. Deve-se reconhecer, portanto, que a prestação jurisdicional foi absolutamente completa e integral e que a r. sentença não ostenta a mácula da omissão, não havendo nenhuma omissão por suprir. Dito isso, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os pela ausência do vício apontado, de omissão, prestando, no entanto, os esclarecimentos da fundamentação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000536-89.2015.403.6135 - ANTONIA TAKAKO TOBISAWA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Para melhor acomodação da pauta cartorária, redesigno as audiências agendadas às fls. 190 (videoconferência) e 191 para o dia 06/03/2017, às 14h (videoconferência às 14h30min).  
Renovem-se os atos de intimação e comunique-se à Central de Videoconferências.  
Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001791-48.2016.403.6135 - PEDRO LUIZ CORREA DA SILVA JUNIOR X THAIS APARECIDA CASTILHO CORREA DA SILVA(SP373509 - ALEX MAIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE CARVALHO KOCIS X TELMA MARIA PILEGGI KOCIS

Fls. 86: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001800-10.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-16.2016.403.6135 ()) - VICTOR VESCOVI GODOY DE PAULA(SP136458 - PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que a carta precatória de fls. 62, registrada sob nº 0004953-65.2016.8.26.0642 (fls. 65), foi expedida na comunicação de prisão nº 0001625-16.2016.403.135, comunique-se ao Juízo Deprecato, por e-mail, o teor do despacho de fls. 02, SOLICITANDO-SE QUE SEJA ANOTADA DEPRECATA SUA VINCULAÇÃO AO PRESENTE FEITO.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Anote-se o nome da advogada constituída (fls. 43). Após, publique-se.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000020-69.2015.403.6135 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X EDSON ANTONIO DOS SANTOS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de EDSON ANTONIO DOS SANTOS, pela prática do crime tipificado no artigo 28 da Lei nº. 11.343/06. Lavrado termo circunstanciado pela Polícia Federal (fls. 02/03). O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal (fls. 36 e verso), que foi aceita pelo acusado em audiência realizada em 02 de outubro de 2015 perante o d. Juízo da 2ª Vara Criminal de Diadema/SP (fl. 61). O autor do fato foi encaminhado para prestação de serviços à comunidade (fl. 61-verso), tendo cumprido corretamente tal benefício (fls. 63//64). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que apresentou manifestação pela extinção da punibilidade (fl. 68). Acolho a manifestação ministerial de fl. 68 para declarar extinta a punibilidade de EDSON ANTONIO DOS SANTOS. Após, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 deter-mino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-36.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR ALEXANDRE(SP272895 - IVAIR DE MACEDO E SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X ARJEU MIRANDA DOS SANTOS(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

PROCESSO Nº 0001171-36.2016.403.6135 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIADO(S): JURANDIR ALEXANDRE E OUTRO DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 03/05), em face de JURANDIR ALEXANDRE, ARJEU MIRANDA DOS SANTOS e outros, pela prática, em tese, das condutas tipificadas nos artigos 34, "caput", parte final, da Lei nº 9.605/98. Autos desmembrados do processo nº 0002988-28.2011.826.0642 - que originaram o feito nº 0007707-14.2015.826.0642, sendo este último enviado a este Juízo com declínio de competência, para prosseguimento somente em face dos denunciados JURANDIR ALEXANDRE e ARJEU MIRANDA DOS SANTOS (registrado com o número em epígrafe). A denúncia foi recebida por decisão proferida quando os autos tramitavam no Juízo Estadual (fls. 244). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência deste Juízo Federal (fls. 670), ratificando a denúncia e pugnando pelo recebimento por este Juízo. Acolhendo a manifestação do MPF de fls. 670, tratando-se de fatos praticados em área protegida por Unidade de Conservação Federal - ESEC Tupinambás, na Ilha das Palmas, Município de Ubatuba/SP, local sob a jurisdição desta Seção Judiciária de Caraguatuba, declaro a competência deste Juízo para o processamento do feito. Com efeito, consoante o disposto no art. 108, 1º, do CPP, RATIFICO o recebimento da denúncia conforme deliberação de fls. 244. Porquanto não localizados nos endereços informados nos autos, conforme certidão de fls. 536, os réus foram citados por edital e não compareceram em Juízo (fls. 614/616), implicando na decisão de fls. 619, que declarou a suspensão do processo e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366, do CPP - decisão proferida na Justiça Estadual. Registre-se o nome do advogado constituído pelos réus (fls. 640 e 658). Após, intime-se do recebimento dos autos neste Juízo, da proposta de suspensão condicional do processo de fls. 670 (art. 89, da Lei 9.099/95) e da presente decisão, podendo o l. Advogado informar os endereços atualizados dos réus. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, considerando-se a certidão de fls. 536, vindo informações sobre os endereços atualizados, façam os autos conclusos para deliberações sobre a citação pessoal e realização de audiência de conciliação, nos termos da proposta do Ministério Público Federal de fls. 670v. No mais, considerando-se que os réus constituíram advogado, após a manifestação da defesa a declaração de suspensão do processo e do prazo prescricional - fls. 619 - poderá ser reapreciada. Fica consignado ainda que, após a manifestação da defesa, não vindo informação de outro endereço do réu Arjeu, tendo em vista que o endereço informado na procuração de fls. 640 é diferente do informado na deprecata de fls. 535 (onde não foi localizado), deverá ser diligência, para sua citação, também no endereço de fl. 640. Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD) e ao NID/DPF, para efeito de atualização dos dados de estatística e antecedentes criminais. Tendo em vista o poder requisitório do Ministério Público Federal (CF art. 129, incisos VIII e IX e LC 75/93, art. 8º, incisos II e VIII) e, sobretudo para que sejam otimizados o tempo e os atos da Secretaria deste Juízo na tramitação dos feitos penais, observado o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), determino que sejam solicitadas pela Secretaria, por ocasião da comunicação da presente decisão, tão somente as folhas de antecedentes criminais do réu, sendo que eventuais certidões perante órgãos diversos (objeto e pé e etc.) devem ser providenciadas pela acusação, limitando-se a autuação deste Juízo em eventual caso de comprovada negativa de seu fornecimento pelos órgãos requisitados ao órgão acusador. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, inserindo-se nos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito para Ação Penal - Classe 240. E tendo em vista que estes autos foram desmembrados para figurar como réus apenas os denunciados JURANDIR ALEXANDRE e ARJEU MIRANDA DOS SANTOS, determino também a exclusão dos demais nomes registrados no termo de autuação. Ciência ao MPF. Int.

#### ALVARA JUDICIAL

0000093-07.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X BANCO DO BRASIL SA(SP225970 - MARCIO RICARDO PARRA E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) Opostos embargos de declaração pelo Banco do Brasil S.A. em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, sob os fundamentos expostos (fl. 59-v), em virtude da não condenação da embargada União ao pagamento de honorários de sucumbência, verifica-se que não assiste qualquer razão ao embargante. Consta dos autos que em 02/02/2016 foi distribuída a presente ação em que foi requerida a concessão de alvará judicial pela União, em razão de crédito indevido de aposentadoria pelo TRT 2ª Região em conta de servidora após seu falecimento. Ocorre que, citado o Banco do Brasil dos termos da presente ação (fl. 29), foi juntado documento que demonstra que em 11/03/2016 foi realizado o estorno administrativo do valor e devolução à União, mediante recolhimento de GRU - Guia de Recolhimento da União pelo embargante (fl. 36/38). Conforme informação do próprio Banco do Brasil na contestação, o estorno do valor depositado indevidamente teria ocorrido em atendimento a ofícios da AGU, portanto, em sede administrativa, independentemente de ordem judicial determinado tal ato. Por conseguinte, em razão do princípio da causalidade, não cabe a condenação da autora e embargada União ao pagamento de honorários de sucumbência, visto que a propositura da presente ação fora motivada em razão da então não liberação pelo Banco do Brasil, na seara administrativa, do valor creditado indevidamente, tendo após a distribuição da presente ação sido realizada tal medida administrativamente. Com efeito, o alvará judicial cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária em que, a princípio, não há lide e o Poder Judiciário é instado a se manifestar de modo a serem tomadas providências que decerto requerem cautela e segurança jurídica. Assim, uma vez proposta a medida de alvará judicial e providenciado o estorno pelo Banco do Brasil na esfera administrativa do valor creditado indevidamente, sem que qualquer das partes tenha sofrido qualquer perda patrimonial ou prejuízo efetivo a seus interesses, não se apresenta razoável a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, sobretudo quando houve perda superveniente do interesse processual em razão de ato voluntário pelo Banco do Brasil, não havendo que se falar em vencedor e vencido a suportar o ônus de eventual sucumbência. Por outro lado, caso tivesse havido a voluntariedade do Banco do Brasil em proceder ao recolhimento da GRU antes mesmo da propositura do presente alvará judicial, sem que tivesse a União que ter ingressado com a presente medida judicial, nenhuma das partes teria figurado em Juízo, tampouco teria sido necessária a intervenção do Poder Judiciário para a realização do ato que se ultimou na própria esfera administrativa (fl. 36/38), ou seja, sem que tenha havido ordem judicial. Assim, não prospera a pretensão do Banco do Brasil S.A. de condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência, em virtude da extinção do feito sem resolução de mérito, visto que a carência superveniente do interesse processual foi motivada justamente pelo cumprimento voluntário pelo Banco do Brasil dos atos necessários à medida judicial almejada. Na verdade, a conduta Banco do Brasil S.A. sua contraditória e não reflete a boa-fé processual, na medida em que na contestação "requer seja o feito extinto sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual" e sustenta que "não será o caso de condenação em honorários de sucumbência. Isso porque, o caso em tela trata de procedimento de jurisdição voluntária, e não de caráter contencioso" (fl. 33/34), e, por outro lado, em sede de embargos de declaração pretende a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da extinção do feito sem resolução de mérito, em nítido e reprovável propósito arrecadatório. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença embargada de fl. 59-v como proferida. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

#### JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1441

#### INTERDITO PROIBITORIO

000109-21.2017.403.6136 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fl. 10: verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

É bem certo que, no que se refere às ações de cunho possessório, inexistente critério legal a estabelecer valor determinado à causa, como o estabelecido nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, o que se

justifica o entendimento da posse como apenas um aspecto da propriedade, e em decorrência, devendo o valor da causa das ações que envolvam a posse corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Ação de inibição na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. A falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a inibição, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de inibição na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la" (STJ, 3ª Turma, REsp 490089/RS 2002/0172558-4, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.05.2003, DJ 09.06.2003 p. 272).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 291 do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
Juiz Federal Substituto  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 1813

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0003239-32.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-47.2016.403.6143 ()) - BURGER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Limeira.  
Providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO dos autos em secretaria, onde permanecerão até notícia do julgador, nos moldes da resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0003625-67.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA BOSSI & GALVAO LTDA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0008491-21.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP116201 - JULIO CESAR LOPES)

Fl. 186: anote-se. Regularize o coexecutado LUIZ ROBERTO VIEIRA sua representação processual juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, via original de instrumento de mandato sob pena de exclusão do patrono constituída da capa dos autos, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de descumprimento.  
Trouxe o executado documentação probatória de que o valor bloqueado se trata de proventos de aposentadoria, conforme documentação de fls. 188/192. Por se tratar de matéria de ordem pública, determino, de ofício, o imediato desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Mercantil do Brasil, anotado à fl. 183.  
Ato contínuo, cumpra-se o quanto determinado à fl. 185, intimando-se o coexecutado DURVAL VIEIRA do bloqueio realizado, por publicação ao seu patrono constituído, nos termos do par. 2º do art. 854 do CPC/15.  
Decorrido o prazo para manifestação nos termos do par. 3º do mencionado artigo, convertam-se os valores bloqueados às fls. 183/184 e às fls. 153/155 em penhora, com a consequente transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, devendo a secretaria expedir o necessário.  
Ato contínuo, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0009614-54.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DINAMICA LIMEIRA TRANSPORTES LTDA X DENISE APARECIDA REATO LEME X TADEU BENEDITO LEME

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 429, tendo em vista que o veículo indicado à fl. 430 está gravado com alienação fiduciária.  
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0010043-21.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPELARIA LIDER LTDA(SP239756 - NEIDE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 154/155 sob o argumento de erro quanto à premissa fática.  
Alega, em suma, que o nome dos sócios-gerente foram incluídos, por decisão judicial, em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.  
É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.  
No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito do quanto explanado em sua peça recursal, não constavam nos autos pedido de redirecionamento por dissolução irregular, tendo, somente nesta oportunidade, trazido a exequente a comprovação fática a ensejar a aplicação da Súmula 435 do STJ. Com efeito, em seu pedido de redirecionamento de fl. 53/54, a exequente argumenta pela inclusão por se mostrarem frustradas as tentativas de satisfação do crédito tributário.  
Ressalto, pois, que não há a ocorrência, na decisão atacada, de quaisquer elementos previstos no art. 1.022.  
Entretanto, face ao pedido expresso de manutenção dos sócios no polo passivo, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.  
À vista dos elementos trazidos pela exequente, em especial a certidão de fl. 13-V, reconsidero a r. decisão de fl. 154/155 para manter, no polo passivo desta execução, os sócios ARI OSVALDO FAVETTA e INÊS PICININI FAVETTA, qualificados às fls. 53/54.  
Dê-se nova vista à exequente para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito em termos de andamento do feito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma sobrestada, independentemente de nova intimação.  
Oportunamente ao SEDI para retificação da distribuição.  
Desnecessário o registro desta decisão.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0010158-42.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRELAD PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 177/181 sob o argumento de erro quanto à premissa fática.  
Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 1.022 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser

conhecida e revista a qualquer momento.

In caso, a exequente comprovou à(s) fl(s). 182/186 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 177/181, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011587-44.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARA CRISTINA TEIXEIRA

Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução.

Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011965-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VITRITEC COLORIFICIO CIRAMICO LTDA EPP

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia da empresa, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Ademais, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 58 e 61), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 62 no polo passivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013052-88.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NILSON E BRISSOLA LTDA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi incluído no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 14.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito do quanto explanado em sua peça recursal, não constava, em sua petição de redirecionamento de fl. 16, prova cabal da dissolução irregular. Destarte, nota-se que não fora juntado à época documento comprovando que o endereço da empresa fora mantido no mesmo diligenciado pelo Oficial de Justiça à fl. 14.

Por outro lado, verifico que à fl. 123, e portanto posteriormente ao redirecionamento deferido, foi juntado documento de situação fiscal da empresa demonstrando sua permanência, nos cadastros oficiais, no endereço diligenciado, motivo pelo qual reconsidero a r. decisão de fls. 145/149 para manter, no polo passivo desta execução, o(s) sócio(s) qualificados à fl. 16.

Dê-se nova vista à exequente para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito em termos de andamento do feito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Desnecessário o registro desta decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013992-53.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INTERPAULIS REPRESENTACOES S/C LTDA

À exequente para que requeira o que de direito, em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014615-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSCARTO TRANSPORTES LTDA ME

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 91/95 sob o argumento de erro quanto à premissa fática.

Alega, em suma, que o nome dos sócios-gerente foram incluídos, por decisão judicial, em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito do quanto explanado em sua peça recursal, não constava em sua petição de redirecionamento, acostada à fl. 47, elementos fáticos que pudessem comprovar a dissolução irregular ocorrida ANTES da decretação da falência, tendo, somente nesta oportunidade, trazido a exequente a comprovação fática a ensejar a aplicação da Súmula 435 do STJ.

Ressalto, pois, que não há a ocorrência, na decisão atacada, de quaisquer elementos previstos no art. 1.022.

Entretanto, face ao pedido expresso de manutenção dos sócios no polo passivo, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.

À vista dos elementos trazidos pela exequente, em especial a certidão de fl. 25-V combinada com a ficha cadastral juntada às fls. 103/103-V, reconsidero a r. decisão de fl. 91/95 para manter, no polo passivo desta execução, os sócios qualificados à fl. 47.

Dê-se nova vista à exequente para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito em termos de andamento do feito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Oportunamente ao SEDI para retificação da distribuição.

Desnecessário o registro desta decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016087-56.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDISON HENRIQUE GOMES

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 90), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Cite-se o empresário, pelo correio, com aviso de recepção, no endereço de fl. 92, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016206-17.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SM ROQUE ALIMENTOS LTDA.

Fls. 29/33: Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 22-v e 15), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.  
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;  
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;  
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;  
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.  
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;  
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.  
Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;  
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 31 no polo passivo.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016328-30.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 131, ao SEDI para retificação da razão social da executada conforme fl. 133.  
Com o retorno, cumpra-se o quanto determinado à fl. 127.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016355-13.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KONTATTU CONFECOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica com posterior inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo.  
Noto que, apesar de não localizada no endereço indicado na inicial, a exequente deixou de juntar documento probatório da ausência de comunicação de eventual alteração de endereço nos bancos de dados oficiais para fins de aplicação da Súmula 235 do STJ.  
Pelo exposto, deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 80.  
Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016918-07.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ALDRIGUI & ALDRIGUI LTDA X VANDERLI AP. DE ALMEIDA ALDRIGUI X JOSE HUMBERTO ALDRIGUI

Trata-se de pedido de manutenção de sócios no polo passivo tendo em vista a existência de valores cobrados referirem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei.  
Do exposto, mantenho no polo passivo os coexecutados indicados na inicial.  
Considerando a ausência de bens passíveis de penhora, conforme se extrai dos autos, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN Nº 396 DE 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017317-36.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 98/99), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.  
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;  
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;  
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;  
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.  
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;  
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.  
Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;  
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 100/101 no polo passivo.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017792-89.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO JATUCA LTDA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 103-v e 104), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.  
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;  
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;  
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;  
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.  
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;  
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.  
Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;  
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 106 no polo passivo.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018398-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS TANBRAS LTDA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP121124 - MAURICIO RIGO VILLAR E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 222 e determino a expedição de mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 160 e de intimação nos termos dos arts. 887 e 889, I do CPC/2015 da executada e proprietária do(s) referido(s) bem(ns) acerca da designação de leilão nas datas abaixo mencionadas. Saliento que o Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado e devolver à Secretaria impreterivelmente até dia 10/01/2017, tendo em vista o prazo limite para envio de expediente à Central de Hasta Pública.  
Considerando a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas,

para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018550-68.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C B S CONTRUCOES LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro material na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que os sócios foram incluídos em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 53.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para corrigir erro material ou para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, ocorre quando a decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

In casu, observo que de fato a decisão embargada deixou de considerar a certidão de fl. 53-v, que em conjunto com o documento de fl. 67 comprova que a executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que caracteriza dissolução irregular, nos termos da súmula 435 do STJ.

Assim, reconsidero a decisão embargada, ratificando a decisão de fl. 86 proferida pelo Juízo Estadual e mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 81/82 no polo passivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018644-16.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERRARI NETTO(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO E SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera a exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019966-71.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA X ELENI APARECIDA SANTINI CORTEZ X CARLOS ALBERTO CORTEZ

Dê-se vista à exequente da informação da Vara do Trabalho às fls. 175/180.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020033-36.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência a exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020046-35.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SPI44711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 910 do CPC/2015, cite-se a parte executada, POR CARGA DOS AUTOS, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000003-43.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EVA ELIANE SIMON DE MEDEIROS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera a exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000522-18.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 1185/1187, tendo em vista que os valores sequer foram bloqueados em conta do Banco Daycoval, conforme minuta de fl. 1182. Ademais, não há qualquer comprovação de que os valores constritos junto aos Bancos do Brasil, Safra, Bradesco, Itaú, ABC Brasil, Caixa Econômica Federal, Paraná e HSBC sejam provenientes do recebimento de títulos cujo direito creditório tenha sido cedido pela executada, nos termos de fls. 1194/1195.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000726-62.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DE MAIO GALLO S.A.INDE.COM.DE PECAS P/AUTOMOVEIS(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP321033 - EDMAR BARBOZA)

Tendo em vista a ausência de recolhimento de custas processuais, julgo deserto o recurso de apelação anteriormente interposto, devendo a Secretaria providenciar a certificação do trânsito em julgado da sentença retro. Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar a o requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnada a execução, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Para tal, deverá a exequente apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002278-62.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LETICIA CRISTINA DA CUNHA SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002721-13.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERK BAK IND E COM LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI)

Primeiramente intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do ato constitutivo, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003503-20.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HEMERSON CASTANHEIRA MENDES - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 87/88), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Cite-se a parte executada, no endereço de fl. 89, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003581-14.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMANDO ROQUE FILHO - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 64), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Cite-se a parte executada, no endereço de fl. 65, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000695-08.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIS FREITAS ANDRADE

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002291-27.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens ofertados à penhora, sendo o silêncio tido como concordância.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003928-13.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVEA MARIA DA COSTA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002304-89.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MOGI GUACU SAT LTDA - ME

Primeiramente ao SEDI para adequação do polo passivo e do assunto dos presentes autos.

Tendo em vista a citação positiva, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003238-47.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL X BURGER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Considerando que os embargos apensos, de nº 00032393220164036143, encontram-se com recurso pendente de julgamento junto ao E. STJ, considerando, também, que a tramitação daqueles encontra-se suspensa nos moldes da resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013 e, ainda, que da decisão poderá resultar efeito modificativo na exigibilidade dos créditos exequendos, determino o sobrestamento do feito em secretaria, onde deverão permanecer até notícia do julgado.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003420-33.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS GALZERANO IND E COM LTDA(SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL) X DOMENICO GALZERANO X ROSALIO GALZERANO NETO(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO dos autos em secretaria, onde permanecerão até notícia do julgado, nos moldes da resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003423-85.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X C. M. H. COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME X MARISA KRAMBECK PEIXOTO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X GILBERTO LUIZ PEIXOTO DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO dos autos em secretaria, onde permanecerão até notícia do julgado, nos moldes da resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 1814**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015012-79.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015011-94.2013.403.6143 ()) - GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA)

Primeiramente providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.  
Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação de fls. 169/171.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003162-23.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020051-57.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Considerando a presunção de solvabilidade da Fazenda Pública, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.  
Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes no prazo de 30 (quinze) dias.  
Apensem-se os embargos à aludida execução fiscal (autos 00200515720134036143).  
Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, devendo a execução permanecer sobrestada em secretaria até a superveniência de decisão final nos presentes embargos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005516-26.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA(PR066928 - NATALIA PEREZ LIZUKA FELIZARDO E PR030485 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Fls. 157/186: regularize o peticionário sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato e cópia de documento pessoal para fins de aferimento da assinatura do outorgante, sob pena de não conhecimento e de desentranhamento, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de descumprimento. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Com a regularização, tomem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005611-56.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SAURA & SILVA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 50-v e 139), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, mantenho no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.  
Contudo, reconsidero a decisão de fl. 123 e indefiro o requerido pela exequente à fl. 116, tendo em vista que os veículos indicados às fls. 118/120 já estão gravados respectivamente com reserva de domínio e alienação fiduciária.  
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.  
Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios no polo passivo, visto que ainda não constavam no cadastro.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006630-97.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TROPICAL AUTO POSTO LIMEIRA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 26/26-V), conforme certidão de fl. 18, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, com filero no art. 135 do CTN, nos termos do art. 50 do CC e par. 3º da Lei 9.847/99.  
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.  
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.  
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.  
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.  
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.  
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.  
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 23-V no polo passivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007069-11.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007481-39.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GF AUTO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP228109 - LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 30/52 e da petição de fls. 54/130 no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007489-16.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Diferentemente do alegado pela exequente, não houve citação válida nos presentes.  
Por tal, cite-se a executada, na pessoa do síndico qualificado à fl. 21, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.  
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.  
Não havendo pagamento ou oferecimento de bem(ns) à penhora no prazo supra, deverá o sr. Oficial de Justiça efetivar a penhora no rosto dos autos falimentares nº 10329/13, em trâmite junto à 4ª Vara Cível desta comarca, intimando-se o administrador judicial.  
Com o retorno das diligências, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de sobrestamento dos autos. Havendo concordância, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando notícia do encerramento do procedimento falimentar, independentemente de nova intimação.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007562-85.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X MARCOS UMBERTO PASSARELLI ME X MARCOS UMBERTO PASSARELLI

Como se observa à fl. 27 o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do empresário individual, razão pela qual não se pode considerá-lo intimado.  
Sendo assim, deverá a secretaria proceder a intimação do executado, através de mandado de intimação;



Frustrada a intimação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, intime-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007604-37.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Mandado nº \_\_\_\_\_

Defiro o requerido pela exequente à fl. 123, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira para que proceda à transferência para a CEF dos valores constritos às fls. 114/116, instruindo o ofício com cópia das fls. retro.

Ademais, expeça-se mandado de intimação do administrador judicial da executada, Dr. Darcy Destefani, a ser cumprido no endereço de fl. 105 (Rua Capitão Flaminio, 618, Centro, Limeira/SP, acerca dos valores penhorados às fls. retro, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da LEF.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007732-57.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)

Fls. 292/293: considerando que a r. decisão colacionada às fls. 287/289 condenou a exequente ao pagamento de honorários, tendo transitado em julgado em 24/11/2014, conforme certidão de fl. 289, defiro o pedido. Expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.

Com o retorno da notícia do pagamento, cumpra-se o quanto determinado à fl. 290.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007998-44.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO MERKBAK LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 62361 e 62362, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira - SP, conforme fls. 46/46-V. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Com o retorno das diligências, expeça-se mandado para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Cópia do presente poderá servir como mandado/Carta Precatória, instruída com cópias das fls. supra mencionadas, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008004-51.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Reconsidero o despacho de fl. 223, tendo em vista tratar-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito.

Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009290-64.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CD TRANSPORTES DE IRACEMAPOLIS LTDA

Mandado nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 19. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 20 (Av. Benedito Franco de Campos, 545, Distrito Industrial II, Iracemópolis/SP) e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009365-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORIVALDO SACCO VEICULOS

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 63), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário, visto que já se operou a citação da empresa à fl. 52.

Observo, contudo, que o imóvel indicado pela exequente, matriculado sob o nº 25.648 junto ao 2º C.R.I. de Limeira/SP foi doado pelo executado e sua esposa Luisa Maria Lopes Sacco à Nicole Lopes Sacco e Luis Fernando Lopes Sacco, tendo o executado e a esposa reservado para si o usufruto vitalício do imóvel, conforme averbado no R. 4 e R.5 da matrícula do imóvel (fls. 64-v e 65).

O executado, portanto, não possui a sua propriedade do imóvel indicado pela exequente, mas tão somente detém seu usufruto vitalício, exercendo direito real sobre bem de propriedade de terceiro, pelo que indefiro o requerido pela exequente à fl. 61.

Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009591-11.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO JACOB KRAMBECK

Mandado nº \_\_\_\_\_

Ressalto que o executado já foi citado por edital à fl. 21.

Assim, defiro exclusivamente a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor atualizado do débito, que perfaz R\$ 1.892,05 (mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinco centavos).

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 39 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Deverá, ainda, valer-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, sítios eletrônicos de tabelas comparativas de preços de bens móveis e outras que entender pertinentes, certificando a metodologia utilizada para a avaliação.

Havendo constrição, nomeie-se curador especial, em atendimento ao disposto no art. 72, II do CPC/2015.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 39 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009628-38.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009728-90.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONDOR SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA X JOSE ALDEVINO ZANETTI X RENATO SILVA SAMPAIO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009884-78.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X ALACIR CHINELATTO X NATANAEL DE MORAES

Providencie a Secretaria a informação solicitada via e-mail à fl. 177.

Ademais, dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários para conversão em renda.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009997-32.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Mandado nº \_\_\_\_\_

Fls. 116/117: Considerando a decisão de fl. 109 que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir o sócio João Vicente Maciel Carvalho do polo passivo, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos.

Sem prejuízo, tendo em vista que a execução fiscal prossegue em relação à pessoa jurídica, defiro o requerido pela exequente à fl. 118. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor atualizado do débito, que perfaz R\$ 27.889,46 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010216-45.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA EPP

Às fls. 27/28, reitera a exequente seu pedido de redirecionamento da execução para os sócios da executada sob a alegação de formação de grupo econômico pela sucessão empresarial. Fundamenta seu pedido na r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos que lá tramitaram sob nº 588/09, atualmente em trâmite nesta 1ª Vara Federal sob número 0010537-80.2013.403.6143, juntada às fls. 19/21.

Dos fundamentos apontados na r. decisão, reputo assistir razão à exequente. Ratifico a r. decisão de fl. 24 para manter o(s) sócio(s) da exequente no polo passivo desta execução.

Dê-se vista à exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação completa do(s) coexecutado(s).

Com a vinda da informação, cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Deverá o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente ao SEDI para as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010511-82.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHARLSTON LUIZ ULLRICH ME

Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução.

Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010698-90.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVANA CRISTOVAO DE SOUZA - EPP X SILVANA CRISTOVAO DA SILVA

Noto que a parte executada ainda não fora citada. Por tal, determino a citação, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011846-39.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KTECH - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EM ELEVADORES LTDA

Mandado nº \_\_\_\_\_

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 139. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor atualizado do débito, que perfaz R\$ 29.323,81 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos).

Deverá ainda o Oficial de Justiça CONSTATAR se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o endereço da executada.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013901-60.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Mandado nº \_\_\_\_\_

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor do débito, que perfaz R\$ 8.769,69 (oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Após, intime-se o administrador judicial Dr. Darcy Destefani, com endereço na Rua Capião Flaminio Ferreira, 618, Centro, Limeira/SP.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014786-74.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ROBERTO OURO(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Indefiro o requerido pelo executado à fl. 57, tendo em vista que o parcelamento do débito deve ser realizado diretamente com a exequente por via administrativa.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014856-91.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA E SP017672 - CLAUDIO FELIPE ZALAF)

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015287-28.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X FERNANDES MACIEL & MACIEL LTDA ME

Noto que a executada não fora citada. Por tal, determino a citação, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015540-16.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METSO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Mandado nº \_\_\_\_\_

O valor bloqueado foi transferido para a CEF às fls. 50/51 através do próprio Sistema Bacenjud, pelo Juízo Estadual, não sendo necessário para a referida operação nenhum código de receita, mas tão somente a indicação da respectiva agência bancária.

Para efetuar a conversão em renda de valores em favor da União, a instituição bancária exige que seja informado o código de receita desejado.

Assim, dê-se vista à exequente para que traga aos autos no prazo de 05 (cinco) dias os dados necessários para a conversão, sob pena de indeferimento do pedido.

Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor atualizado do débito, que perfaz R\$ 51.636,75 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Deverá ainda o Oficial de Justiça CONSTATAR se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o endereço da executada.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015770-58.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VANDERSON FERRAZ DA SILVA

Defiro a penhora dos créditos da Executada junto ao alienante fiduciário BV FINANCEIRA SA, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao CIRETRAN para que faça constar as averbações necessárias no veículo de placa DSM-2440 (Precedente no AgRg em REsp nº 1.459.609/RS - 2014/0138806-9).

Oficie-se o referido credor fiduciário, qualificado à fl. 41, do teor desta decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015796-56.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

Considerando o redirecionamento da execução para o(s) sócio(s) deferido à fl. 64 e a manifestação da exequente à fl. 69-V, mantenho o coexecutado FERNANDO BRAGOTO BARROS no polo passivo e EXCLUO os demais coexecutados pessoas físicas dos presentes autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Considerando que o coexecutado não fora localizado no endereço apontado à fl. 31, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora e, considerando a superveniência da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016261-65.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X FOLIBRAS FOLHINHAS E CALENDARIOS LTDA X BEATRIZ MARIA LAZARA ANDRIOLLI BRAVO X JOSE RAZINI BRAVO

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 180/194 afirmando que a inclusão dos sócios na CDA foi fundamentada pelo art. 13 da Lei 8.620/93, que foi reconhecida inconstitucional pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), EXCLUO o(s) sócio(s)/gerente(s) pessoa(s) física(s). Encaminhem-se os autos ao SEDI para que permaneça apenas a pessoa jurídica no polo passivo.

Expeça-se o necessário para levantamento de eventuais penhoras realizadas nos autos.

Ato contínuo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017144-12.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPREITEIRA VR LTDA(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Ofício nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP informando que o depósito judicial referente ao valor da restituição disponível em nome do coexecutado José Domingues Maciel Ortis, CPF 024.515.608-59, deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3810.

Realizado o depósito, cumpra-se os parágrafos 3º e seguintes do despacho de fl. 233.

Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. .PA 1,10 Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017829-19.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BLAYA IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução.

Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018059-61.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X JSO IND E COM LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 118/122. Intime-se a executada acerca do bloqueio realizado às fls. 99/101 por carta, com aviso de recebimento, no endereço apontado à fl. 122 para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Ato contínuo, dê-se nova vista à exequente para que informe os códigos de recolhimento necessários para a conversão em renda da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018183-44.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA

Fls. 40/43: defiro. Determino a citação, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018355-83.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Mandado nº \_\_\_\_\_

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0003258-92.2004.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor do débito, que perfaz R\$ 54.922,88 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos).

Após, intime-se o administrador judicial Dr. Darcy Destefani, OAB/SP 35.808, com endereço na Rua Capitão Flaminio Ferreira, 618, Centro, Limeira/SP, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da LEF.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018822-62.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DINAMO ATACADO LTDA

Observo que a certidão de fl. 14-v, que data de 18/01/2008, foi cumprida na Rua Carlos Zacarias, 100, Pq. Nossa Senhora das Dores, Limeira/SP. Contudo, conforme consta à fl. 42-v, o endereço da executada cadastrado junto à Jucesp à época era Rua Henrique Benedito Sthalberg, 22-A, Jd. São Pedro, Limeira/SP.

Assim, considerando que o redirecionamento da execução com base na dissolução irregular pressupõe que a executada não tenha sido encontrada no endereço cadastrado nos bancos de dados oficiais, indefiro, por ora, o requerido pela exequente às fls. 38/45.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018886-72.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A exequente requereu às fls. 98/100 a penhora sobre o faturamento da empresa executada, ou subsidiariamente, a penhora do estabelecimento comercial individualmente considerado. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM

OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida construção exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004

PG000220. Grifei). O C. TRF3 perflha igual orientação: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido." (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extrai-se dos precedentes invocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, tendo em vista que consta dos autos apenas tentativa de penhora online via Sistema Bacenjud, que foi frustrada (fls. 38/39), mas insuficiente. Ademais, no que se refere ao pedido subsidiário de penhora do estabelecimento comercial individualmente considerado, em que pese haja previsão nesse sentido no artigo 11, 1º da LEF, referido dispositivo também estabelece expressamente tratar-se de providência excepcional. Nesse sentido o entendimento do STJ: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 11 DA LEI 6.830/80 E 620 DO CTN. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. ARRESTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, BEM COMO DE SEU VALOR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento firmado no acórdão recorrido - no sentido da possibilidade de arresto do estabelecimento da recorrente, como medida excepcional, porquanto não localizados outros bens passíveis a garantir a satisfação do crédito - está de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/05/2004, REsp 1.135.715/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 2/2/10. 2. Reconhecida a ausência de outros bens passíveis de penhora, discutir tal fundamento, bem como a afronta aos arts. 11 da Lei 6.830/80 e 620 do CTN, acarretaria a reapreciação de aspectos fáticos-probatórios, o que é inadmissível por meio de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para reconhecer o prequestionamento da matéria, negando-se provimento ao agravo de instrumento. ..EMEN:" (AGA 200900021789, ARNALDO ESTEVEZ LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2011 ..DTPB); Grifei). Ante o exposto, não tendo sido comprovada pela exequente a inexistência de outros bens passíveis de penhora, INDEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada, bem como a penhora do estabelecimento comercial. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019238-30.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LANCHONETE ROSA AMARELA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fl. 96 que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da presente ação, ante a ausência de comprovação de que a executada tivesse incorrido em alguma das situações previstas no artigo 135 do CTN que poderiam ensejar o redirecionamento.

Pugna a embargante pelo reconhecimento da dissolução irregular da executada, com a consequente manutenção dos sócios no polo passivo, trazendo aos autos novos documentos.

Em que pese os embargos sejam tempestivos, os reputo incabíveis, visto que a exequente sequer indicou em qual vício do artigo 535 do CPC/1973 teria incorrido a decisão embargada, limitando-se a afirmar que a documentação anexa comprovaria que a executada foi dissolvida irregularmente.

Assim, recebo a petição de fls. 98/104 tão somente como novo pedido de redirecionamento, com base em novos fundamentos, sobretudo em razão do pedido da exequente decorrer de documentos que junta aos autos apenas nesta oportunidade.

Entendo, contudo, que o documento de fl. 104 é insuficiente para ensejar o redirecionamento requerido nos termos da súmula 435 do STJ, tendo em vista que executada foi localizada no endereço em questão (fls. 19 e 35), não havendo qualquer certidão nos autos que comprove o contrário. O redirecionamento com base na referida súmula pressupõe que tenha havido mudança de endereço da empresa sem comunicação aos órgãos competentes, que não é o caso dos autos, pelo que indefiro o requerido às fls. 98/104.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019360-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X JOIAS DEGAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Oficie-se o MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo para que informe sobre eventual valores remanescentes oriundos do pagamento noticiado na Carta Precatória de fls. 31/63, com especial referência aos valores depositados às fls. 61/63. Instruir o ofício com cópia das folhas referidas, informando que a presente execução se trata de processo redistribuído a este Juízo, tendo transitado, originalmente, junto ao MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP sob número originário 320.01.2005.004502-2, ordem 583/2005.

Com a resposta, intime-se a exequente para que informe os códigos de recolhimento para conversão em renda dos valores disponíveis.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019541-44.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PEDREIRA SAO ROQUE LTDA

Mandado nº \_\_\_\_\_

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 124. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor atualizado do débito, que perfaz R\$ 68.496,92 (sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos).

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 127 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Deverá, ainda, valer-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, sites eletrônicos de tabelas comparativas de preços de bens móveis e outras que entender pertinentes, certificando a metodologia utilizada para a avaliação.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019796-02.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA RAQUEL PICCOLO DE SOUZA(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019881-85.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NET LIMEIRA TELEINFORMATICA LTDA EPP(SP134564 - JEFFERSON LUIZ MEDEIROS)

Mandado nº \_\_\_\_\_

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 99. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor atualizado do débito, que perfaz R\$ 27.970,46 (vinte e sete mil, novecentos e setenta reais e quarenta e seis centavos).

Deverá ainda o Oficial de Justiça CONSTATAR se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o endereço da executada.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020051-57.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recebimento dos embargos apensos, de nº 00031622320164036143, com efeitos suspensivos, SUSPENDO a presente execução fiscal.

Determino o arquivamento sobrestado em secretaria até a superveniência de decisão final naqueles autos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020148-57.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Em sua petição de fls. 117/189, a exequente requereu o redirecionamento da execução em face do(s) sócio(s) da executada qualificado(s) à(s) fl(s). 165-V, sob alegação da dissolução irregular da empresa antes da decretação de sua falência. De fato logrou comprovar o alegado, em especial colacionando a decisão do Douto Juízo Falimentar que reconheceu o encerramento da atividade empresarial durante a recuperação judicial, conforme cópia da r. decisão de fls. 125/125-V, razão pela qual DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta, escorando-me no teor da Súmula 435 do STJ.

Cite-se o administrador judicial qualificado à fl. 126 por mandado. Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS falimentares nº 0007259-52.2006.826.0320, em trâmite junto à 4ª Vara Cível desta Comarca, até o limite indicado às fls. 36, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o administrador nomeado da penhora realizada.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Oportunamente ao SEDI para inclusão do(s) coexecutado(s) no polo passivo e retificação, a fim de se fazer constar, na capa dos autos, a expressão "MASSA FALIDA" junto ao nome da executada.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000023-34.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS(GO022922 - ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE) X PEDRO JOSE MERCURI

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000053-69.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODAS ARCARO LTDA ME(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO)

Mandado nº \_\_\_\_\_

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 30/31.

Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente às fls. 36/29, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação dos imóveis matriculados sob os nºs 37.521 e 37.522 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.

Nome de depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com cópia de fls. 27/28.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000928-39.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WILMA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001631-67.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARAUJO CROMACAO E NIQUELACAO LTDA - ME

Mandado nº \_\_\_\_\_

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 35. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor atualizado do débito, que perfaz R\$ 40.130,54 (quarenta mil, cento e trinta reais e cinquenta e quatro centavos).

Deverá ainda o Oficial de Justiça CONSTATAR se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o endereço da executada.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004038-46.2014.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LIMITADA(SP164664 - EDSON JOSE MORETTI E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados às fls. 11/24, bem como acerca da exceção de pré-executividade de fls. 25/37, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio tido como concordância.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004041-98.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ROSSI ALIMENTOS LTDA.

Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução.

Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001101-29.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA BATISTELLA LTDA

Mandado nº \_\_\_\_\_

Carta Precatória nº \_\_\_\_\_

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 1006955-21.2015.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor do débito, que perfaz R\$ 279.812,66 (duzentos e setenta e nove reais, oitocentos e doze reais e sessenta e seis centavos).

Após, expeça-se carta precatória para intimação do administrador judicial Fernando Ferreira Castellari, OAB/SP 209.877, com escritório profissional na Rua Oriente, 55, Sala 906, Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13090-740, acerca da penhora no rosto dos autos.

Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001736-10.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO ZAMBON

Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que ainda não houve citação do executado, conforme fl. 21.

Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008397-73.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-88.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 111. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço indicado à fl. 111-v (Av. Souza Queiroz, 267, Vila Queiroz, Limeira/SP) e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretária, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 742

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001239-64.2013.403.6143 - HELENA JULIA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA JULIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002884-27.2013.403.6143 - MARIA CELESTE DE JESUS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002910-25.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003001-18.2013.403.6143 - KELLY JUNQUEIRA BRANDI(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY JUNQUEIRA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003236-82.2013.403.6143 - ROGERIO SILVA MURCIA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SILVA MURCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003301-77.2013.403.6143 - MARIA MARGARIDA MARCELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003322-53.2013.403.6143 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004430-20.2013.403.6143 - ANTONIO MOREIRA CANDIDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004625-05.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005867-96.2013.403.6143 - NADIR BENEDITO FORNER(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BENEDITO FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008272-08.2013.403.6143 - MARIA ROSA ROSATTI MUNIZ(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA ROSATTI MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008338-85.2013.403.6143 - JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001193-41.2014.403.6143 - FRANCISCA MARIA DA SILVA DE CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002511-59.2014.403.6143 - JOSE CARLOS ALBERTINE(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALBERTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002909-06.2014.403.6143 - MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003353-39.2014.403.6143 - ALTINA DA SILVA ALCARDE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DA SILVA ALCARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003358-61.2014.403.6143 - CLEMENCIA PRADO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA PRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003411-42.2014.403.6143 - EVANDRO RONALDO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO RONALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003802-94.2014.403.6143 - MARIA JOSE COUTO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003868-74.2014.403.6143 - JANDIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001082-23.2015.403.6143 - TEREZINHA ROSA PINCELLI BALTHAZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSA PINCELLI BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001745-69.2015.403.6143 - EYKE MATHEUS BARBERDES ARIAS X JOYCE CAROLINA BARBERDES ARIAS X JESSICA NATHALIA BARBERDES ARIAS X MARTA RODRIGUES NUNES(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EYKE MATHEUS BARBERDES ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001871-22.2015.403.6143 - JOSE ROBERTO FIRMINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002185-65.2015.403.6143 - INALDO JOSE DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003600-83.2015.403.6143 - VIVIANE DIAS CHAVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**Expediente Nº 743****PROCEDIMENTO COMUM**

0000821-29.2013.403.6143 - GILBERTO ALVES QUEIROZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000912-22.2013.403.6143 - CELIA REGINA VICENTINI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004545-41.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS BONNI - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE JESUS BONI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002917-17.2013.403.6143 - ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES - ESPOLIO X GILBERTO APARECIDO MARQUES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002970-95.2013.403.6143 - CASSIO DA CRUZ MADURO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO DA CRUZ MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003176-12.2013.403.6143 - JOSIANE APARECIDA GARATTO BORGES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE APARECIDA GARATTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004542-86.2013.403.6143 - BENEDICTA OCTAVIANO DAMASCENO(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA OCTAVIANO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004574-91.2013.403.6143 - RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005992-64.2013.403.6143 - VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006307-92.2013.403.6143 - APARECIDA LOPES GARCIA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006370-20.2013.403.6143 - RENATO MARCELO MACHADO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MARCELO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006686-33.2013.403.6143 - LOURDES DO PRADO RODRIGUES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DO PRADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007541-12.2013.403.6143 - JUAREZ VIEIRA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001140-60.2014.403.6143 - SONIA REGINA ZANQUETIN ROMANO(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ZANQUETIN ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003356-91.2014.403.6143 - IZAURA TENORIO CAVALCANTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA TENORIO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003452-09.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA NETO X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003858-30.2014.403.6143** - DANIEL RIBEIRO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000078-48.2015.403.6143** - EDINA BATISTA TEODORO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA BATISTA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000084-55.2015.403.6143** - WANDA MAGDALENA CASON DAROZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA MAGDALENA CASON DAROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000162-49.2015.403.6143** - JOSE DE DEUS PEREIRA DE SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE DEUS PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000163-34.2015.403.6143** - CARMELINDA ZORZANELO MORO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDA ZORZANELO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000458-39.2015.403.6143** - JOSE SERRANO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001558-61.2015.403.6143** - FREDERICO STAHL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO STAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001796-80.2015.403.6143** - ATAIDES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001862-60.2015.403.6143** - OVIDIO LONGO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002519-02.2015.403.6143** - GENILDA MACHADO DA CRUZ(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA MACHADO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003596-46.2015.403.6143** - OTILIA DIAS DOS SANTOS REIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA DIAS DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000341-46.2016.403.6143** - JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000570-06.2016.403.6143** - JOSE ORLANDO DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**Expediente Nº 744**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000515-89.2015.403.6143** - ADERALDO APARECIDO DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000677-55.2013.403.6143** - CARMO DOS REIS OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CARMO DOS REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001291-60.2013.403.6143** - GILDA BASSO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GILDA BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001324-80.2013.403.6143** - JULIO CESAR DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002867-88.2013.403.6143** - ANTONIO JOAO DE LUCENA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004471-84.2013.403.6143** - ANTONIO SOARES DE MELLO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005047-77.2013.403.6143 - SIDNEY DE OLIVEIRA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006709-76.2013.403.6143 - ALCIDES CANDIDO DA SILVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CANDIDO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001857-72.2014.403.6143 - ISABEL BARROSO CUSTODIO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X ISABEL BARROSO CUSTODIO X PAULO FERNANDO BIANCHI

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003457-31.2014.403.6143 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ(SP202399 - CARLA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001971-74.2015.403.6143 - PEDRO LUIZ CRESPO(SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002191-72.2015.403.6143 - SEVERINO JOSE DE ANDRADE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002700-03.2015.403.6143 - PAULO LOPES DE LIMA - ESPOLIO X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOPES DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003589-54.2015.403.6143 - MOISES DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003663-11.2015.403.6143 - DIVA FERREIRA DE SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000065-15.2016.403.6143 - JOSETE MARIA DE ARAUJO MONTEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETE MARIA DE ARAUJO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000501-71.2016.403.6143 - FRANCISCO RODRIGUES DA MATTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA****1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretária**

**Expediente Nº 1476**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0004520-50.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ FERNANDO DA COSTA RIBEIRO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02v.A requerente comprova pelo documento de fls. 16/19 a celebração de contrato de financiamento bancário entre ela e o requerido, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 9.4). De igual sorte, o demonstrativo de débito juntado a fl. 11v revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde março de 2015. Contudo, no tocante à constituição do requerido em mora, a notificação extrajudicial foi encaminhada a endereço distinto daquele constante na peça inicial (fls. 02 e 14v). Nesse contexto, instada a esclarecer referida divergência (fl. 29), a CEF limitou-se a afirmar que o endereço do réu é aquele trazido na inicial, daí dimanando que a notificação foi enviada incorretamente. Destarte, não demonstrada a constituição do devedor em mora, impõe-se o indeferimento da medida liminar requerida, conforme, mutatis mutandis, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSIONAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 4- Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação (fls. 25vo). Precedentes. 5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3 - Agravo legal improvido. (AI 00229858420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015)Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Cite-se. Intime-se.

**USUCAPIAO**

0004832-43.2012.403.6109 - JORCELINO FERREIRA MARTINS X CLAUDINA APARECIDA GALANTE MARTINS(SP22327 - DANIEL JOSE HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Jorcelino Ferreira Martins e Claudina Aparecida Galante Martins movem ação em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a declaração, em seu pro, de domínio do imóvel situado à Rua Argemiro Camargo Pedrosa, nº 1.537, localizada no município de Santa Bárbara D'Oeste, pela caracterização da usucapião especial urbano. Aduzem, em suma, que, em meados do ano de 1982, adquiriram o aludido imóvel de João Carlos Romani, que o adquiriu de Antonio Aparecido Silqueira. Este, por sua vez, comprou o imóvel de Leovaldo Dias da Silva, que adquiriu o bem do proprietário inicial. O imóvel possuía financiamento junto à HASPA (Habitação São Paulo S.A.), cujas parcelas foram sendo pagas pelos autores até 15/12/1993. Os autores desconheciam o proprietário formal do imóvel, então nada fizeram para formalizar a transferência. Asseveram que foram surpreendidos pela visita de uma pessoa que informou que o imóvel pertencia à CEF, tendo sido informados de que o imóvel fora arrematado pela instituição financeira. Aparentam que, durante todo o período anterior, nunca foram incomodados, sempre mantendo a posse mansa e pacífica, agindo, ainda, como se donos fossem, inclusive pagando os tributos relativos ao imóvel. O Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba declinou o feito a esta Subseção (fls. 60/61). Houve expedição de edital de citação à fl. 69. A CEF, citada, ofertou contestação a fls. 91/100, alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustentou, em síntese, a impossibilidade da venda do imóvel sem sua anuência, na condição de credora hipotecária. Afirma que, nesta mesma condição, exerceu seu privilégio para arrematar o bem nos autos da execução fiscal movida pelo INSS em face de Tecnap Tecnologia Nacional de Peças Especiais. Além disso, defende que o imóvel, financiado com recursos do SFH, não é passível de ser usucapido. O Município de Santa Bárbara D'Oeste informou não ter interesse na causa (fl. 85). O Estado de São Paulo informou à fl. 190 que não tem interesse na lide. Mesmo intimada, a União não se manifestou, conforme assentado na decisão de fl. 212. Réplica às fls. 214/215. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 218/222, opinando pela procedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de carência de ação deve ser rejeitada, tendo em vista que a ré sequer manifestou os motivos pelos quais o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito. De qualquer modo, depreende-se que estão presentes as condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A matéria é de direito e de fato, encontrando-se os fatos, conforme adiante é explicitado, demonstrados por meio de documentos, os quais não foram afastados, não se fazendo mister, assim, a produção de provas em audiência. Cabe observar, a propósito, o disposto no art. 443, I, do CPC. Por conseguinte, a hipótese é de julgamento antecipado da lide. Não assiste razão aos autores. Prevê o art. 1.238 do Código Civil a usucapião: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. A usucapião urbana, por sua vez, se encontra prevista e disciplinada no art. 183 da Constituição Federal de 1988: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. O art. 1240 do Código Civil, em sintonia com o sobredito dispositivo constitucional, preceitua: Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. Ainda, o Estatuto das Cidades, Lei 10.257/2001, prevê em seu art. 9º: Art. 9º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Atentando-se aos dispositivos acima mencionados, devem ser observados os pressupostos da usucapião pretendida, quais sejam, coisa hábil ou suscetível de usucapião, posse e decurso do tempo. No caso em apreço, denota-se pela matrícula do imóvel juntada às fls. 33/36, que em 15/07/1980, houve averbação (AV-01-7) para constituição de hipoteca, a qual foi caucionada ao Banco Nacional de Habitação (BNH), empresa pública existente à época que se prestava ao financiamento e produção de empreendimentos imobiliários, inclusive como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Aliás, sabe-se que a jurisprudência, em se tratando de imóvel que se encontra inserto no âmbito do SFH, com o escopo de atender à política habitacional do Governo Federal, o assemelha, em virtude da origem dos recursos destinados, a bens públicos, em relação aos quais nosso ordenamento jurídico veda a usucapião. Do mesmo modo, a jurisprudência tem trilhado no sentido de que, em se tratando de imóveis inseridos no âmbito do SFH, a posse, em casos, por exemplo, com o dos autos, é precária, não produzindo, por conseguinte, efeitos jurídicos em prol daquele que a mantém em nome de terceiro. Nesse sentido, já se decidiu: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO S.F.H. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) II - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda a usucapião. III - Embora submisso, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. (...) (AC 200051010158222, Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244.) (Grifos meus) AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 4. Afigura-se afastado o bem lizado da hipótese preferencialmente usada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. (...) (AC 00116986920044036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 450 .. FONTE: REPUBLICA.CAO.) (Grifos meus) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POSSE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCABÍVEL A APRECIÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FEITO APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO. I (...) É incabível a aquisição da propriedade, por meio de usucapião, em relação aos imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, por ser manifesta a precariedade da posse, além do caráter público de que se reveste o bem em questão (parágrafo 3º, do art. 183, da Constituição Federal de 1988). (...) (AC 00001381020114058308, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 19/12/2014 - Página: 369.) (Grifos meus) No mesmo sentido: AC572297/CE, Relator: Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), Terceira Turma, publicado no DJE de 19/09/2014, p. 141; AC567232/AL, Rel.: Des. Fed. Polyaná Falcão Brito (Convocada), Terceira Turma, publicado no DJE de 05/05/2014, p. 109; AC567223/AL, Rel.: Des. Fed. Marcelo Navarro, Terceira Turma, publicado no DJE de 27/02/2014, p. 553. A par disso, no contexto do já explanado, depreende-se dos autos que os autores, de qualquer modo, a despeito da averçada posse sem oposição, não detinham o ânimo de dono, eis que, ao contrário do avertado na inicial, não possuíam o imóvel como seu, requisito necessário para a caracterização da usucapião. Com efeito, os autores alegam que se encontram desde 1982 na posse do imóvel, que, conforme se denota dos autos, em 2003, foi arrematado pela CEF, a qual havia adquirido, desde 1993, o respectivo crédito hipotecário. No caso em tela, emana-se dos autos que a existência de hipoteca sobre o imóvel (dado em garantia de financiamento) e em nome de terceiro faz diminuir a inexistência da averçada posse mansa e pacífica ad usucapionem há mais de 30 anos. Conforme se depreende da própria inicial, desde a aquisição, por meio de contrato de gaveta - com o relato, inclusive, de que o negócio jurídico teria sido realizado de maneira verbal -, os autores possuíam ciência de que o imóvel havia sido adquirido mediante financiamento, garantido por hipoteca. A propósito, conforme já se pronunciou a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, não se é possível reconhecer a usucapião de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e transferido por contrato de gaveta a terceiros que possuam ciência da existência de hipoteca, ressaltando-se, ainda, que a posse oriunda de contrato de promessa de compra e venda é incompatível com o animus domini, não sendo apta, por conseguinte, em princípio, a respaldar a usucapião: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE DECORRENTE DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE GAVETA. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DEBATE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Pretensão dos recorrentes de usucapir imóvel adquirido por meio de cessão de direitos e obrigações decorrentes de contrato de mútuo de imóvel originariamente financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação com incidência de hipoteca sobre o bem. 2. Para a configuração da usucapião extraordinária é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto, constantes no art. 1.238 do Código Civil, especialmente o animus domini, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua. 3. A posse decorrente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por ser incompatível com o animus domini, em regra, não ampara a pretensão à aquisição por usucapião. 4. A análise da existência de posse mansa e pacífica demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, REsp 1.501.272, Rel. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, j. em 12/05/2015) (Grifos meus) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. POSSE. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal não está obrigado a pronunciar-se acerca de todos os artigos de lei invocados no recurso especial, desde que decida a matéria suscitada, adotando fundamento suficiente para embasar a manifestação jurisdicional. A omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões apreciadas, não aos argumentos trazidos no recurso. 2. A mera repetição dos fundamentos da sentença pelo acórdão da apelação, a princípio, não acarreta prestação jurisdicional deficiente, desde que tais fundamentos contenham a análise dos pontos controvertidos submetidos à decisão judicial. 3. Imóveis destinados à população de baixa renda e financiados por meio do Sistema Financeiro de Habitação, gerido pela Caixa Econômica Federal, não estão sujeitos à aquisição originária pela usucapião urbana especial do Estatuto da Cidade se, no período de cinco anos de posse previsto no art. 9º da Lei n. 10.257/2001, a CEF promovia os atos jurídicos necessários à retomada e refinanciamento. 4. Para efeitos da usucapião, mesmo a especial urbana, a posse exercida com animus domini ultrapassa a mera vontade de possuir, devendo resultar do título pelo qual é detida, de forma que a posse decorrente de relações contratuais que afetem o proprietário do imóvel prescindido do animus domini. 5. Recurso especial desprovido (REsp 1.221.243/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJE 10/3/2014). (Grifos meus) Em acréscimo, a própria assertiva de que se encontram no imóvel desde 1982 com ânimo de dono não se encontra comprovada a contento. Conforme já aludido acima, na própria inicial se relata que após a aquisição do imóvel por Tito Carlos Droguetli Perlwitz teriam ocorrido dois negócios jurídicos antes daquele celebrado pelos autores. Narra-se, ainda, que não possuem os autores os contratos de gaveta e que inclusive a averça por eles celebrada se deu de forma verbal. Os documentos coligidos não fazem menção aos autores (como os carnês das prestações e de IPTU), não se podendo deles depreender, de qualquer forma, a suscitada posse. Nesse ponto, ademais, observo que, instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, os autores, a fls. 215, explicitaram que todas as provas estariam encartadas nos autos, requerendo o julgamento desde logo, sob a assertiva de a questão seria apenas de direito. Tal quadro faz emergir não só mais um fator indicativo da inexistência do animus domini, como também, a ausência de prova suficiente para a demonstração de outro requisito legal, qual seja, o próprio decurso do prazo previsto em lei - inclusive o termo a quo -, mesmo para a usucapião urbana. Ainda, mesmo que o imóvel não tenha sido arrematado em razão da dívida junto à instituição financeira garantida pela hipoteca, a par do acima já expendido, o débito, de qualquer sorte, ao que consta dos autos, encontrava-se em aberto, tendo os autores inclusive relatado que houve adimplemento apenas até 1993. Ressalte-se, nesse passo, apenas ad argumentandum, que não se poderia falar que, assim, a partir de então, teria passado a transcorrer o prazo para prescrição aquisitiva, notadamente considerando que não há demonstração ou mesmo relato de que a instituição financeira (mesmo as cessionárias anteriores) possuía ciência acerca dos contratos de gaveta asseverados na inicial. Desta sorte, ausentes os requisitos legais para que esteja configurada, no caso em apreço, a usucapião, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I.

0003078-49.2016.403.6134 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLLDO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Vistos, etc. O imóvel usucapiendo, consoante narrado na inicial, pertencia à avó materna da postulante, Sra. Maria Quitéria da Conceição. Com o falecimento da então proprietária, ocorrido em 30/07/1993, pelo instituto da saisine, operou-se a transmissão dos bens da de cujus aos seus herdeiros (cf. certidão de óbito de fl. 21). Nesse cenário, instada pelo d. Juízo estadual a emendar a inicial a fim de incluir no polo passivo os herdeiros da falecida (fl. 43), a postulante assim o requereu, sem, contudo, trazer aos autos os dados qualificadores dos herdeiros-citados (fls. 46/48). O Exmo. Magistrado, então, provocou a requerente a trazer aos autos a qualificação dos herdeiros (fl. 61), no que não foi atendido, tendo a autora agravado da determinação em tela (fls. 65/76). O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo interposto, com a ressalva de que a sentença a ser proferida não surtirá efeitos prejudiciais a interessados não procurados pessoalmente em razão do comportamento da autora (fl. 119/120). É o relatório. Chamo o feito à ordem. Não obstante o r. entendimento emanado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, revela-se imprescindível a citação dos herdeiros da ex-proprietária do imóvel usucapiendo, na linha do que dispunha o artigo 942 do CPC/1973, sob pena de nulidade absoluta. Em outros termos, a falta de integração dos herdeiros da falecida proprietária, litisconsortes passivos necessários, oportunizando-se a eles o direito de defesa e amplo contraditório, é causa de nulidade absoluta do processo, por força dos arts. 115 e 239 do CPC, bem assim do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Trata-se, em suma, a citação, de requisito de validade dos atos processuais que lhe seguem (art. 239 do CPC). Nesse sentido, já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPILÃO. BENS IMÓVEIS. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL DO IMÓVEL. NULIDADE ABSOLUTA. Hipótese em que restou demonstrado não ter havido diligências para encontrar os herdeiros do proprietário registral. A ausência de citação de réus certos da ação de usucapilão constitui vício insanável, gerador de nulidade absoluta. Nulidade reconhecida e declarada. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053662540, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 25/04/2013) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPILÃO - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS - NULIDADE - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR - CURADOR ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO - SENTENÇA CASSADA - VOTO VENCIDO. Deve-se julgar extinto o processo por ausência de pressuposto processual, quando, nos autos da ação de usucapilão, a autora não promove a citação dos herdeiros do proprietário do imóvel, por se tratar de litisconsortes passivos necessários. Nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser designado Curador Especial ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Caso o curador especial nomeado pelo Juízo não tenha atuado, deve ser parcialmente anulado o processo, para que seja nomeado novo curador aos ausentes e terceiros interessados. (AC 10671080038340001 MG, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de MG, julgamento: 8 de Julho de 2015) USUCAPILÃO. AÇÃO MOVIDA PELO ESPÓLIO. EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE ENTRE OS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO ESPÓLIO COMO AUTOR. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO PELOS HERDEIROS INTERESSADOS, E CITAÇÃO DOS DEMAIS PARA QUE, QUERENDO, SE MANIFESTEM. SENTENÇA ANULADA PARA TAL FIM. 1. Ação de usucapilão movida por espólio, em litisconsórcio com alguns herdeiros. Manutenção apenas do espólio no polo ativo da demanda. Sentença de procedência. Hipótese de anulação. 2. Impossibilidade de permanência do espólio como autor, ante a existência de conflito de interesses entre os próprios herdeiros acerca do exercício da posse ad usucapionem (e não somente quanto à eventual partilha dos quinhões hereditários). 3. Sentença que deve ser anulada, a fim de que o polo ativo seja substituído pelos herdeiros interessados, e sejam citados todos os demais herdeiros do de cujus, para que tomem ciência da presente demanda, e, caso tenham interesse, venham a se manifestar. 4. Sentença anulada, prejudicada a apelação da herdeira contestante. (APL 00015601520108260070 SP 0001560-15.2010.8.26.0070, TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 6 de Junho de 2013) USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPONTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, POIS NÃO JUNTADA CÓPIA DO REGISTRO DO IMÓVEL. CÓPIA DO DOCUMENTO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, FOI JUNTADA NO PROCESSO PELOS AUTORES. SENTENÇA CASSADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CITAÇÃO DOS HERDEIROS RESTANTES DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não obstante não esteja expressamente disposto no artigo 942 do CPC, a petição inicial da ação de usucapilão deve vir instruída com registro atualizado do imóvel sobre o qual está a área usucapienda, demonstrando, assim, o seu real proprietário, que deverá ser citado para responder à actio. (AC 782983 SC 2010.078298-3, Tribunal de Justiça do SC, Sexta Câmara de Direito Civil, julgamento: 17 de Novembro de 2011) Consigne-se que os herdeiros da ex-proprietária não são desconhecidos, ao revés, a própria autora declinou os nomes completos dos aludidos interessados a fl. 46. Registre-se, ainda, que a citação por edital realizada a fls. 60 e 63, destinada a terceiros e interessados, somente menciona a herdeira Marcelina Anselmo dos Santos, persistindo, assim, a ausência de citação dos litisconsortes passivos. Feitas essas considerações, na linha do acima exposto, deverá a parte autora promover a citação dos herdeiros, na forma do parágrafo único do artigo 115 do CPC - o qual, na esteira da doutrina, veicula substancialmente o mesmo comando disposto no parágrafo único do artigo 47 do CPC/73 -, sob pena de extinção do processo, trazendo, para tanto, a necessária qualificação dos citados (art. 319, II, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Caso não disponha dos sobreditos dados qualificadores, poderá a postulante, no mesmo prazo, requerer o que de direito na forma do art. 319, 1º, do CPC (Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção). Oportunamente, subam os autos conclusos. Intime-se a autora, por meio de seu advogado dativo.

## MONITORIA

**0001262-66.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO GRADICI(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)**

Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINALDO GRADICI visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 38.783,64, atualizados até abril/2015. Citado (fl. 19), o requerido apresentou exceção de pré-executividade (fls. 20/21), sobre o que a CEF se manifestou às fls. 27/29. Decido. Estabelece o artigo 702 do CPC que independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. Ademais, é cediço que a exceção de pré-executividade é instituto fruto de construção doutrinária-jurisprudencial, pelo qual se permite que, em um processo de execução, o executado possa trazer ao Juízo matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, sem o condicionamento de haver prévia constrição patrimonial de seus bens. Nesse passo, dimina-se que, no caso em tela, considerando que o presente feito não se trata, ao menos em seu início, de uma execução, bem assim que na petição apresentada pelo requerido este pretende discutir a ausência de sua constituição em mora e os juros aplicados no contrato, que não representam matéria de ordem pública, a ele caberia a oposição de embargos monitoriais para exercer sua defesa, não podendo se valer do incidente da exceção de pré-executividade. Aliás, confirmam-se os julgados sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. 1. A ação monitoria é uma ação de conhecimento, que tem como finalidade a constituição de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. 2. O art. 1102-C do CPC estabelece que se não forem opostos os embargos, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial. 3. Embora a jurisprudência admita a exceção de pré-executividade nos processos executivos, devem estar presentes dois pressupostos para a sua admissibilidade: desnecessidade da dilação probatória e que as questões discutidas sejam de ordem pública. 4. Não se mostra possível o manejo da exceção de pré-executividade em ação monitoria, porque não há título executivo a ser atacado. A finalidade da monitoria é, justamente, a sua constituição. 5. Embora seja possível declarar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), tem-se como certa a sua inócência no presente feito, tendo em vista o disposto no artigo 205 do Código Civil que estabelece o prazo prescricional decenal. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO 2007.34.00.027172-6, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:158, EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, AÇÃO MONITÓRIA. INADEQUAÇÃO. O manejo de exceção de pré-executividade de sede de Ação monitoria é impróprio, impondo-se sua rejeição liminar. (TJ-MG, AI 10024140654088001 MG, 10ª Câmara Cível, Relator Cabral da Silva, Publicação: 16/07/2015) Posto isso, não conheço da exceção apresentada. Por conseguinte, em prosseguimento, considerando que a parte requerida não efetuou o pagamento do débito nem opôs embargos, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, bem assim converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC. Intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), procedendo-se, inclusive, à alteração da classe processual.

**0003036-97.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDIMAR FRUTUOSO DOS REIS(SP286196 - JULIANA FERNANDES)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se. Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003038-67.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IZABEL CRISTINA MATIOLI**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Izabel Cristina Matioli. A autora requereu a desistência do feito (fl. 25). Decido. Tendo em vista a manifestação da requerente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003804-28.2013.403.6134 - JULIANA DOS SANTOS SAVER(SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Depreende-se que a autora formulou pedido de concessão de tutela antecipada na petição inicial, o qual, em razão do trâmite do feito, não foi apreciado. Observo também que, diante da determinação do E. TRF da 3ª Região de fl. 39 e do lapso temporal transcorrido desde o pedido, a autora foi intimada a prestar esclarecimentos e requerer o que de direito (fl. 40), quedando-se inerte. No entanto, considerando o quanto determinado pelo E. Tribunal, a fim de se evitar maiores questionamentos, aprecio o pedido de medida antecipatória feito na petição inicial. Quanto a este, depreende-se que, considerando o já aludido tempo decorrido desde o ajuizamento do feito, necessário se faria a apresentação de maiores informações sobre o quadro atual em que a autora se encontra, motivo pelo qual, não havendo como este Juízo afixar, neste momento, pelos documentos acostados aos autos, sua atual condição de saúde, ou mesmo a necessidade de auferir benefício previdenciário, o pedido deve ser negado. Posto isso, não havendo elementos a demonstrar a probabilidade do direito e o perigo da demora, indefiro o pedido de concessão de medida liminar feito na exordial. Aguarde-se a resolução do conflito de competência no arquivo sobrestado. P.R.I.

**0006259-63.2013.403.6134 - KARINA BAZZO POLIZELLI(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação proposta por KARINA BAZZO POLIZELLI em face, inicialmente, de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Alega a requerente que teria havido descumprimento de cláusulas dos contratos assinados com as requeridas e que há cláusulas nulas em tais contratos. Pleiteia, quanto à relação jurídica que manteve com a requerida MRV Engenharia e Participações S/A, que: a) seja declarada a nulidade de cláusula de contrato que exonere a ré da mora na entrega do imóvel; b) a ré seja condenada a pagar multa moratória pelo atraso na entrega das chaves do imóvel adquirido; c) seja declarada a nulidade de cláusula compromissória presente no contrato firmado; d) seja condenada a ré ao ressarcimento de taxas condominiais pagas pela requerida antes da entrega do imóvel à Imobiliária Armond; e) a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Já em relação à Caixa Econômica Federal, requereu: a) seja declarada a nulidade de cláusulas contratuais que eventualmente prevejam a cobrança de juros bancários e de construção antes da entrega da chave, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; b) nulidade da cláusula contratual que autorize o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; c) indenização por danos morais decorrentes de venda casada praticada pela ré. Além disso, requer a restituição de valores pagos a título de aluguel até a entrega das chaves e devolução de quantia paga como comissão de corretagem, SATI, aprovação de crédito, matrícula e individualização e outras cobranças ilegais de intermediação imobiliária. Por fim, defende que deve ser abatido o preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 28/229. Liminar indeferida às fls. 232/233. A MRV Engenharia e Participações S/A ofertou contestação (fls. 238/278), defendendo, no mérito, a inocorrência de atraso na entrega do imóvel, a validade das cláusulas contratuais, o descabimento de multa contratual, a legitimidade da taxa de corretagem e a inexistência de dano moral. A Caixa Econômica Federal também apresentou contestação (fls. 322/334), em que alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC. A decisão saneadora de fls. 353 apreciou e rechaçou as preliminares trazidas pela CEF, bem como designou audiência. Foi realizada audiência para oitiva de testemunha (fls. 368/370). Foram apresentadas alegações finais a fls. 417/418, 421/424 e 426/438. As fls. 471/475 foi prolatada sentença de mérito julgando improcedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, e, em relação aos pedidos veiculados em face de MRV Engenharia e Participações S/A, declinando da competência para a Justiça Estadual. Quanto à CEF, a sentença de fls. 471/475 transitou em julgado (fl. 480). Suscitado conflito negativo de competência pelo juízo estadual, o STJ entendeu, in casu, ser esta instância federal competente para julgar a lide entre a autora e a MRV (fls. 487/193). Infrutifera a tentativa de conciliação entre as partes quanto à lide remanescente (fls. 498 e ss.). É o relatório. Fundamento e deciso. A lide deduzida em face da Caixa Econômica Federal (itens D - parte, E, H - parte, L, M e N da inicial) está resolvida e o decisum transitou em julgado (fls. 417/475 e 480). Passo, assim, ao julgamento da lide deduzida em face da MRV. Preliminarmente, o NCPD prevê que o juiz conhecerá de ofício das matérias que antecedem ao mérito, enumeradas no artigo 337 do Código, excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa (art. 337, 5º). E a ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral (art. 337, 6º). No caso, a ré MRV, na sua contestação de fls. 238/278, não invocou o óbice processual de convenção de arbitragem previsto em contrato, implicando, com isso, aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral. Passo ao exame do mérito. O STJ estabeleceu que [n]os contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Análise, então, as teses defendidas pela parte autora. Da aplicabilidade do CDC. Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que [o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático somente decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Do atraso na entrega do imóvel. O contrato particular de promessa de compra e venda celebrado entre a autora e a MRV, às fls. 28/40, foi assinado em 05/06/2009. O item 5 do quadro-resumo prevê a entrega do imóvel em 15 meses a contar da assinatura (fl. 29); já a cláusula 5ª do contrato prevê que a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 dias corridos, ou por tempo indeterminado, em caso de fortuito ou força maior. O imóvel adquirido foi efetivamente entregue para a adquirente em 26/11/2011, conforme asseverado em contestação (fl. 244) e confirmado pela promovente na réplica (fl. 356). Portanto, as chaves foram disponibilizadas dentro do prazo contratual, não havendo que se falar, neste ponto, em mora da construtora. Não tenho havido mora na entrega do imóvel pela construtora, resta prejudicada a análise de ausência de previsão contratual de penalidades (multa e juros de mora) para a hipótese de descumprimento do prazo de entrega, bem como o pedido de ressarcimento de aluguéis em razão da demora além do prazo contratual (pedidos A, B e F da inicial). Dos encargos cobrados antes da entrega das chaves. Prosseguindo, a autora se insurge contra a cobrança, antes da efetiva entrega das chaves, de juros bancários/juros de construção e taxa de condomínio (pedidos D e I da inicial). A cobrança dos chamados juros no pé, isto é, juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária, já foi julgada na sentença retro, porquanto direcionada à CEF. Por outro lado, a autora não fez prova de que realmente pagou taxa de condomínio antes de 26/11/2011 (entrega do imóvel) e qual teria sido o montante vertido a tal título. Embora junte inúmeros boletins com a inicial, os documentos, em sua maioria, não permitem divisar a natureza da verba paga. De sua vez, a prova testemunhal não abordou a questão. Da taxa de corretagem. A devolução em dobro [de] comissões de corretagem, SATI, aprovação de crédito (TAC), matrícula individualizada e outras cobranças ilegais de intermediação imobiliária (Imobiliária Armond) (item G da inicial) não pode ser pleiteada da MRV, justamente porque os valores foram supostamente pagos à Imobiliária Armond e não à construtora ré. Com efeito, o recibo de pagamento de fl. 118, no valor global de R\$ 3.588,00, a par de não especificar as verbas que compõem tal pagamento, revela como receptor Armond Imóveis, pelo que não se trata de relação jurídica entavada com a ora ré. Outrossim, o item 6 do quadro-resumo do contrato particular de promessa de compra e venda (fl. 29) estabelece que eventual comissão de intermediação devida pela realização do negócio, ou despesa com assessoria, é de responsabilidade com comprador frente à imobiliária ou corretor. Abatimento de preço e devolução de valores pagos. Incabível, ademais, o abatimento de preço do imóvel adquirido (item Q da inicial) em razão de entrega em desconformidade com o material publicitário, pois a questão não foi descrita na causa de pedir, nem provada na fase instrutória. Não havendo resolução do contrato particular de promessa de compra e venda por inadimplemento da ré, não se cogita de devolução integral de todos os valores pagos corrigidos e atualizados (item H da inicial). Dos danos morais. A responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços somente decorrerá, à luz do CDC, de comprovação de abuso por parte do agente, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Logo, defluiu-se que os fatos narrados e provados, conforme passagens supra, não apontam abalo grave a direito da personalidade da autora, atribuível à construtora MRV, hábil a caracterizar dano moral (item J da inicial). Posto isso, rejeito as preliminares, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face de MRV Engenharia e Participações S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 9º, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015022-53.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por COMPOLUX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Insurge-se a requerente contra o auto de infração nº 337224, no valor de R\$ 10.598,00, lavrado em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 16/18). Sustenta, em suma, que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia. O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 34/36, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 não se aplicam ao artigo 3º do mesmo diploma, sendo esta a hipótese dos autos. Sustenta, ainda, que tais prazos dizem respeito a inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, não se relacionando a adaptadores. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 37. Réplica a fls. 39/44. Instado a juntar aos autos cópia do processo administrativo, o INMETRO alegou que o requerimento deve ser formulado diretamente ao IPEM/RJ (fl. 94). Instado a comprovar a regularidade do auto de infração combatido (art. 373, 1º, do CPC), o INMETRO quedou-se inerte (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que o deslinde da lide dispensa a produção de outras provas. A empresa autora, fabricante dos adaptadores de plugues e tomadas apreendidos, alega que o auto de infração hostilizado foi lavrado na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria. Ocorre que o ato normativo em questão estabelece que tais prazos referem-se estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis. Vejamos: Art. 5º Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacatistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaque) No tocante a fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação: Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria são de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º já eram exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não ocorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados. Entretanto, não obstante as informações constantes no próprio auto de infração combatido e a presunção da legitimidade que milita em favor de referido ato, fazia-se necessário, no caso em tela, a juntada de cópia do procedimento instaurado na seara administrativa. Com efeito, para além da aferição da observância ou não do devido processo legal e de seus corolários, a análise do processo administrativo em questão - e, em especial, do termo de fiscalização que respalda a penalidade discutida - despontava imprescindível para aquilatar aspectos determinantes da legitimidade do ato, a exemplo da existência ou não de harmonia entre tais documentos, a quantidade de adaptadores apreendidos, os detalhes acerca das irregularidades encontradas, a visualização da data da compra do material por parte do varejista fiscalizado (caso este tenha apresentado a respectiva nota fiscal ou documento equivalente), etc. Fime, portanto, na imprescindibilidade da juntada do processo administrativo para o deslinde da presente lide, este juízo, após infrutíferas tentativas do próprio requerente em obtê-lo (fls. 48/52), passou a requerer diretamente o aludido feito ao INMETRO e às autarquias estaduais delegatárias da execução de atividades de sua competência (art. 5º da Lei n. 5.966/73; IPEM/SP e IPEM/MG). Frustradas tais tentativas, esta instância judiciária, que desde fevereiro/2015 tenta obter cópia do expediente administrativo, por cautela instou derradeiramente o INMETRO para colacioná-lo aos autos (fl. 93); não obstante, o requerido deixou de cumprir o quanto determinado e afirmou que o pleito deveria ser formulado diretamente ao IPEM/RJ (fl. 94). Em suma, compulsando as respostas das autarquias estaduais ofiadas e do próprio INMETRO, infere-se que a Administração Pública não sabe ao certo o paradeiro do processo administrativo: o IPEM/MG afirmou que o feito foi enviado ao IPEM/SP (fl. 64); este, porém, afirmou que a autarquia mineira enviou o procedimento ao INMETRO/RJ, mas a representação fluminense da autarquia não teria registrado a entrada do expediente na repartição (fl. 84). Diante desse contexto, dadas às peculiaridades do caso, este juízo afastou a presunção de legitimidade do ato administrativo hostilizado e distribuiu o ônus da prova na forma do art. 373, 1º, do CPC (fls. 94/96). O INMETRO, porém, quedou-se inerte (fl. 97). Ora, é cediço que, à luz das presunções de legitimidade e legalidade do ato administrativo, compete a quem o questiona o ônus da prova de sua nulidade ou falta de supedâneo fático. Contudo, no caso em testilha, a ausência de cópia do processo administrativo torna extremamente custoso ao postulante desincumbir-se do aludido ônus, transformando as presunções dos atos administrativos em obstáculos quase intransponíveis, o que viola, inclusive, o direito de ação. Em outras palavras, desprovido do procedimento administrativo que alcerça a infração impugnada, tolhe-se do postulante a possibilidade de questionar verdadeiramente o ato administrativo (sem se olvidar que o controle judicial dos atos administrativos, em regra, cinge-se ao aspecto da legalidade). A propósito, *mutatis mutandis*, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTENTE. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA FALSIDADE DOCUMENTAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto enfrentadas as alegações do IBAMA no sentido da legitimidade do auto de infração, ante a independência entre as esferas penal e administrativa, declarando a Corte de origem que a conclusão firmada na esfera penal seria irrelevante para aferição da irregularidade do auto, haja vista que seu fundamento legal embasa-se na utilização de documento falso, falsidade esta que não poderia ser comprovada pelo IBAMA, menos ainda afastada pelo Administrado, visto que o desleixo do próprio IBAMA incorreu em extravio dos documentos supostamente falsos. 2. Consequentemente, concluindo a Corte de origem a inviabilidade de constatação da falsidade dos documentos que se reportaram como indícios (notas fiscais e ATPFs), visto que extraviados pelo próprio IBAMA, conclusão contrária demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A mera alegação do IBAMA de que o auto de infração reveste-se de presunção de veracidade e legalidade não legitima que seja imputada multa ao administrado e que, ao mesmo tempo, a administração lhe tolha a possibilidade de fazer prova que ilida a legalidade do auto, como na espécie, em que a penalidade se baseia em suposta utilização de documento falso, cuja reversão demandaria comprovação de que a documentação é idônea, o que jamais poderia ocorrer, pois, cabe reiterar, o desleixo do próprio IBAMA conduziu ao sunção de tais documentos. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201303352700, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. 1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária, sendo, sob o aspecto formal, desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número. 2. Contudo, na hipótese vertente, não careando para os autos o procedimento administrativo, quando determinado pelo juiz que julgou imprescindível a juntada para responder aos reclamos da parte, a CDA ressurte-se de elementos para sustentar a presunção de liquidez e certeza, pois, além de impedir que o Judiciário confira a regular constituição do crédito, retira do contribuinte a amplitude de defesa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100440850, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2014) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE PAGAMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REQUERIDOS À EXEQUENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSIDERA-SE VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 - Os artigos 41 c/c 3º da Lei 6830/80 determinam que é obrigação da União resguardar os processos administrativos fiscais, que originam as dívidas a serem inscritas, devendo a certidão de dívida ativa, meramente indicativa, ser corroborada por documentos, quando requerido. 2 - A presunção de liquidez e certeza do título é apenas relativa, devendo ser invertido o ônus probatório quando o embargante apresenta documentos que traduzem fortes indícios de pagamento, principalmente quando o único documento faltante para comprovar totalmente a inexigibilidade do título está em poder da Fazenda. 3 - A Fazenda Nacional admite que a documentação juntada pela embargante demonstra o pagamento parcial da dívida, mas, por outro lado, não comprova documentalmente que ainda há saldo remanescente a ser pago. 4 - Se a exequente não sabe nem ao menos onde se encontra o fundamento da cobrança, é inaceitável que se prossiga com a execução fiscal, sob pena de ilegalidade e grave prejuízo ao executado. 5 - Apelação a que se nega provimento. (AC 198951010185331, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/09/2010 - Página:213/214.) Nesse contexto, em prosseguimento, não tendo o requerido comprovado a desconformidade técnica dos adaptadores de plugues e tomadas apreendidos com as exigências trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011, o acolhimento da pretensão inicial deduzida se impõe. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para decretar a nulidade do Auto de Infração nº 337224 (fl. 25). Custas ex lege. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P.R.I.

**000150-62.2015.403.6134** - MARIA CANDIDA APARECIDA BUENO DA SILVA CHINELATO(SP246947 - AURELIA CHINELATO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO)

Ofício nº \_\_\_\_\_/2017 - TRANSFERÊNCIA DE VALOR. Destinatário: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Endereço: Av. Campos Salles, nº 277, Americana - SP, CEP 13.465-590 Anexo(s): fls. 222/223 e 245/246 Prazo: 05 (cinco) dias, devendo informar o cumprimento da ordem. Vistos. Considerando que a legislação municipal não revela a forma de pagamento das verbas de sucumbência, conforme esclarecido pelo Município às fls. 245/246, bem assim que tais verbas pertencem aos advogados públicos, não havendo distinção em relação àqueles que efetivamente atuaram no feito, em atenção à regra prevista no art. 85, parágrafo 19, do CPC, revela-se mais consentâneo sejam tais valores transferidos para conta de titularidade do Município. Posto isso, ofício-se à CEF para transferir a quantia depositada às fls. 222/223 e suas atualizações para conta indicada pelo município de Americana/SP (fl. 246). Após a comprovação da referida transferência pelo banco, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cópia(s) deste despacho deverá(ão) ser utilizado(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo do presente. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0001318-02.2015.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIANA DE OLIVEIRA CONSTANCIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de MARIANA DE OLIVEIRA CONSTÂNCIO, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ela recebidos por conta da pensão por morte 21/155.643.241-8, durante o período de 26/05/2011 a 01/08/2012. Alega, em síntese, que a requerida foi emancipada antes do falecimento do instituidor da pensão, não ostentando a qualidade de dependente. Defende que os valores devem ser devolvidos ao erário, sustentando também a impreritabilidade da ação de ressarcimento no caso em tela. Juntou documentos às fls. 16/181. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 188/197. Réplica às fls. 206/209. É o relatório. Decido. De prêmio, defiro à ré o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O INSS relata que a requerida recebeu pensão por morte indevidamente, pois, em que pese a menoridade na época do óbito de seu pai, ela havia sido emancipada, conforme escritura pública de emancipação de fls. 46/47. Dessa forma, a ré não possuía a qualidade de dependente segundo os termos do art. 16, I da Lei 8.213/91 e não fazia jus ao benefício. Ocorre que citada emancipação deu-se em 09/11/2010, data anterior ao falecimento do genitor, em 29/04/2011. Dessa forma, constata-se que o pagamento indevido não se deu em virtude de alteração posterior da situação fática, mas, sim, porque a concessão foi equivocadamente deferida pela Administração. Nesse passo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. À vista do quanto narrado, não há comprovação de má-fé por parte da requerida. A boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, inexistiu elemento indicativo de que a requerida contribuiu para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento, na medida em que parece razoável se compreender que, para ela - menor de idade na época dos fatos e alegadamente dependente economicamente do pai - a percepção de pensão por morte era possível. Dessa forma, denota-se erro na concessão do benefício advindo exclusivamente da Autarquia, não sendo razoável transferir para a ré os efeitos da falha administrativa. No mesmo sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido da desnecessidade de devolução de valores recebidos a maior, de boa-fé, por erro da Administração. 2. Recebido de boa-fé, tendo em vista que foi efetuado pela Administração sem a participação da parte beneficiária. Assim, não pode a parte autora ser responsabilizada pelo equívoco, não sendo devida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, como homenagem à segurança das relações jurídicas. 3. Apelação e remessa necessária não providas. (APELAÇÃO 0001506-65.2013.4.01.3500, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ1 DATA 26/04/2016 PAGINA.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. 1. Constatado recebimento concomitante de benefício assistencial (renda mensal vitalícia desde 1975) com pensão por morte (desde 1979) é lícito o cancelamento do primeiro benefício. 2. Não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da parte autora, cabendo ressaltar, por outro lado, que o recebimento indevido resultou de equívoco do próprio INSS, que concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte à autora sem cancelar o benefício assistencial. 3. O entendimento de que não cabe efetuar qualquer desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo vem sendo sistematicamente adotado por nossos Tribunais, respaldado no princípio da irretroatividade ou da não devolução de alimentos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO 2007.35.00.004529-0, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ1 DATA 23/02/2016 PAGINA.) (Grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de devolução de valores recebidos de boa-fé pela parte ré a título de pensão por morte. 2. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os vencimentos, subsídios, proventos e salários, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. A jurisprudência desta 1ª Turma tem entendimento pacificado no sentido de que, desde que recebidos de boa-fé, os valores pagos indevidamente à pensionista não são passíveis de restituição. Precedentes: TRF-5ª R, AC nº. 570.681, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª Turma, j. 04.12.2014, DJE. 11.12.2014, pág. 117 e APELREEX nº. 23.567, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 1ª Turma, j. 30.08.2012, DJE. 05.09.2012, pág. 254. 3. Na espécie, afirma a parte ré em declaração colacionada aos autos que não tinha conhecimento de que após o casamento perderia o benefício. Como bem salientou o ilustre juiz sentenciante, é importante destacar ser, de fato, desconhecido do cidadão médio que o casamento é causa de extinção da pensão previdenciária. Comungando do mesmo entendimento do Juiz a quo, constata-se que a demandante não agiu com dolo ou fraude na manutenção do recebimento do benefício após seu casamento. Sendo assim, resta caracterizada a boa-fé da ex-segurada que, juntamente com a natureza alimentar do benefício, torna indevida a devolução dos valores recebidos a título de pensão por morte, mesmo após a emancipação da parte ré. 4. Precedentes desta 1ª Turma. 5. Apelação improvida. (TRF5, Processo Judicial Eletrônico nº 0800067-82.2014.4.05.8303, Relator: Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Convocado)) (Grifos meus) Assim, resta assente que a ré apropriou-se de verbas alimentares decorrentes de pensão por morte concedida por erro exclusivo da Administração e, ante a ausência de má-fé, por conseguinte, descabe a restituição ao erário. Ressalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadre ao precedente do REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013), que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (cf. STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 470484 RN, 2014/0028138-6, publicado em 22/05/2014). In casu, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo - e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial -, havia, ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção. Além disso, apenas ad argumentandum, mesmo em relação às prestações recebidas em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, considerando, momento à luz da boa-fé e da segurança jurídica, a jurisprudência do próprio C. STJ que vinha reiterada até então acerca da impossibilidade de cobrança dos valores recebidos - por possuírem caráter alimentar - e o decidido na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183 (que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a se abster de exigir a devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição do TRF da 3ª Região), seria mister a aferição do caso concreto - com a explicitação, assim, de eventual distinção - para a análise acerca da aplicação, na espécie, do novo precedente do C. STJ. Nessa medida, restando incólume a presunção de boa-fé e considerando a natureza alimentar das verbas cede destes autos, a cobrança em desfavor da autora desponta indevida. Conclui-se, portanto, que os valores recebidos pela requerida a título de pensão por morte, no período de 26/05/2011 a 01/08/2012, são irretornáveis. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001838-59.2015.403.6134 - CELIO FRANCISCO FURTADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando que a sentença de fls. 67/72 contém omissão, contradição e obscuridade, já que o pedido inicial refere-se à concessão do benefício na data da reafirmação da DER ou da data em que implementou os requisitos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão ou contradição. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. A título de esclarecimento, cumpre observar que o benefício foi concedido a partir da data em que se configurou a mora da Autarquia Previdenciária, na citação, já que o embargante não reuniu os requisitos para a obtenção na data da DER. Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Dessa forma, o pretendido pelo embargante deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

**0002865-77.2015.403.6134 - WILSON MIRANDA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WILSON MIRANDA DOS SANTOS move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 30/10/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 114. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 125/146, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 149/154. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1ª A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4ª O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5ª O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6ª O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7ª O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8ª Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 9ª O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição à atividade enquadrada como especial até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Defti-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a

comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTA DE TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ER/ES 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 85 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Exame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de reprocesso julgado no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, § 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/02/1985 a 30/07/1985, 15/08/1995 a 24/08/1995, 21/01/1999 a 01/07/2000, 07/08/2000 a 23/03/2006 e 16/01/2007 a 19/09/2014. Em relação ao labor para a Vicuña Têxtil S/A, devem ser computados como especiais os intervalos requeridos, de 06/02/1985 a 30/07/1985 e de 15/08/1995 a 24/08/1995, ante a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, comprovada por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/75. Quanto ao período laborado para a Campo Belo S/A Indústria Têxtil, foram apresentados formulário DIRBEN-8030 a fls. 77 e o laudo pericial de fls. 78/79. No primeiro documento consta que as condições de trabalho a que o requerente estava exposto eram as mesmas da elaboração do laudo, com ruídos superiores a 90 dB. Por essa razão, o período entre 21/01/1999 e 01/07/2000 é especial. Quanto ao período trabalhado para a Ober S/A Indústria e Comércio, foi apresentado o PPP de fls. 82/84. Tal documento assim descreveu as atividades do requerente, no intervalo de 07/08/2000 a 30/04/2004: Faz a alimentação da máquina com produto adequado; prepara matéria-prima; acompanha a fabricação; auxilia na pesagem, embalagem dos produtos e transporte dos produtos para a área de estocagem, abertura/mistura e abastecimento das receitas; é responsável pela estocagem do produto, limpeza e organização do setor, preenchimento de ordem de produção, fechamento de lotes, etiquetas, cálculos dos percentuais das receitas, controle de produção e PSM; quando necessário auxilia nas manutenções da máquina. Assim sendo, baseando-se na proficiência do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam no máximo moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 25,70 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se dentro dos limites de tolerância. Além disso, o ruído mensurado (88,1 dB) também estava abaixo do permitido para a época (90 dB). Assim sendo, o período de 07/08/2000 a 18/11/2003 é comum. O intervalo entre 19/11/2003 e 23/03/2006, por outro lado, é especial, já que os ruídos mensurados no ambiente de trabalho eram de 88,1 dB, estando, portanto, acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época (85 dB). Por fim, deve ser computado como especial o período laborado para a empresa Tavex Brasil S/A, de 16/01/2007 a 07/07/2015 e de 01/10/2015 a 28/10/2016, data da assinatura do PPP de fls. 164/167, que comprova a exposição a ruídos superiores a 90 dB durante a jornada de trabalho. Note-se que, acerca deste vínculo empregatício, foi excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-611.194.951-2, recebido de 08/07/2015 a 30/09/2015 (fls. 140). Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, ainda que se considere até a data da assinatura do PPP apresentado às fls. 164/167: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/02/1985 a 30/07/1985, 15/08/1995 a 24/08/1995, 21/01/1999 a 01/07/2000, 07/08/2000 a 23/03/2006, 16/01/2007 a 07/07/2015 e 01/10/2015 a 28/10/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002894-30.2015.403.6134 - OSCARINO HONÓRIO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OSCARINO HONÓRIO DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 09/08/2005. Originariamente, a ação foi protocolada perante a Justiça Estadual, em 23/03/2007, tendo sido redistribuída a esta Vara Federal por força da decisão de fls. 117/119. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 151/160, sobre a qual o autor se manifestou às fls. 163/164. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, conforme se verifica a fls. 134/144, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/01/1977 a 28/02/1977 e de 02/08/1983 a 01/02/1992 foi apreciado nos autos 0001819-15.2012.403.6310, de modo que, a respeito deles, operou-se a coisa julgada. Em tais autos, foram reconhecidos especiais os intervalos de 15/01/1977 a 28/02/1977 e de 02/08/1983 a 01/02/1992. Assim sendo, a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 08/10/1976 a 31/12/1976, 01/03/1977 a 13/09/1982 e 10/02/1993 a 09/08/2005. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional



nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com o direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deftu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a proposta, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nos STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data da decisão: 03/05/2005. Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146244/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ...DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: I. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processos: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Civil nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/10/1976 a 31/12/1976, 01/03/1977 a 13/09/1982 e 10/02/1993 a 09/08/2005, alegadamente laborados em condições insalubres. Em relação ao labor para as empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e Santista Têxtil S/A, devem ser computados como especiais os intervalos de 08/10/1976 a 31/12/1976 e de 01/03/1977 a 13/09/1982, ante a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, comprovada por meio dos formulários DSS-8030 de fls. 28 a 30/31 e laudos periciais de fls. 29 e 32/51. Quanto ao período trabalhado para as Indústrias Têxteis Najar S/A, foram apresentados o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 170/173 e os laudos periciais de fls. 174/188. Em relação ao calor, o PPP assim descreveu as atividades do requerente: Responder pelo carregamento de máquinas raschel com os devidos carretéis, fazer o passamento dos fios nas malhas, acompanhar o funcionamento da máquina e em caso de defeito no tecido, parar o teçamento e providenciar reparo, em caso de defeito mecânico, chamar o supervisor para o conserto. Além disso, os laudos periciais dão conta de que a fiação era desempenhada permanentemente em pé. Assim sendo, baseando-se na profiisografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 29,6 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se acima dos limites de tolerância. Assim sendo, o período de 10/02/1993 a 22/12/1998 deve ser computado como especial. O período entre 23/12/1998 e 18/11/2003, por outro lado, é comum, já que os ruídos mensurados no ambiente de trabalho não eram superiores a 90 dB, estando, portanto, dentro dos limites de tolerância. Com relação ao intervalo de 19/11/2003 a 09/08/2005, o requerente esteve exposto a ruídos de 85 a 89 dB durante o labor, conforme comprova o PPP de fls. 170/173. Acerca da exposição a ruídos variáveis, assim já se decidiu:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. RUÍDO MÉDIO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997, superiores a 90 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e, superiores a 85 dB(A), a partir de 19.11.2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - Em se tratando de ambiente laboral com exposição dos segurados a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida

por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial. Precedentes. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VI - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. VII - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação. VIII - Ante a ausência de recurso das partes, mantenho a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00198053120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.O). Dessa forma, o requerente comprovou a exposição a ruídos médios superiores a 85 dB, portanto acima dos limites de tolerância, no período de 19/11/2003 a 09/08/2005, que deve ser computado como especial. Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 09/08/2005, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 08/10/1976 a 31/12/1976, de 01/03/1977 a 13/09/1982, de 10/02/1993 a 22/12/1998 e de 19/11/2003 a 09/08/2005, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001168-84.2016.403.6134 - MARIA CELIA XAVIER(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA CÉLIA XAVIER BARBOSA move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta que padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento do benefício desde a data da cessação administrativa, em 19/09/2012. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 92/93. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 103/113). Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 114/126 (psiquiatria) e 135/143 (clínica geral). As partes manifestaram-se às fls. 146/149. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a autora foi submetida a duas perícias. A primeira, que examinou o estado de saúde da autora do ponto de vista psiquiátrico, não constatou incapacidade laborativa e recomendou novo exame por clínico geral ou cardiologista (fls. 114/126). Após apreciação dos documentos médicos apresentados, a segunda perita afirmou que a requerente apresenta doença coronariana obstrutiva crônica, com episódio de infarto do miocárdio em 15/11/2013. Declarou que o quadro apresentado é de caráter progressivo, com dores torácicas, cansaço e dispnéia aos mínimos esforços físicos. Concluiu que há insuficiência cardíaca crônica, ocasionando incapacidade total e permanente para as atividades laborais e do dia a dia. A perita fixou a data de início da incapacidade em 15/11/2013, data em que a autora sofreu infarto. Acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício, denoto que a requerente recebeu auxílio-doença no período de 12/06/2009 a 19/09/2012; desseu-se, outrossim, que já verteu número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência. Em relação à qualidade de segurado, com a cessação do auxílio-doença em 19/09/2012, a autora manteve-se no período de graça pelo prazo de doze meses, ou seja, até 19/09/2013. Nesses termos, mantém a qualidade de segurado até o 16º dia do segundo mês subsequente ao término do período de graça, ou seja, 16/11/2013. Tendo sido fixada em 15/11/2013 a data de início da incapacidade, a requerente ostenta qualidade de segurado, de modo a fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade, em 15/11/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 15/11/2013 até a DIP, em 01/01/2017, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014. Custas na forma da lei. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/01/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001555-02.2016.403.6134 - NEUSA IRENE LUIZ PEREIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 04/10/2012 e 01/10/2015. O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, concordou com os cálculos apresentados pela autora. É o relatório. Passo a decidir. As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (antigo art. 730 do CPC/73 e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0000271-39.2013.403.6109, cujo acórdão encontra-se às fls. 19/24. Comprovante do trânsito em julgado a fls. 26, em 30/11/2015. De fato, consoante documentação coligida aos autos, a autora recebeu os valores devidos a título de aposentadoria somente a partir de 01/10/2015 (fl. 12), não obstante tenha a DIP sido fixada em 04/10/2012 (fls. 14). O requerido, por seu turno, concordou com os valores requeridos pela requerente e não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados. Sendo assim, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 04/10/2012 a 30/09/2015. Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o valor de R\$ 58.547,30 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta centavos - atualizados em abril/2016) referente às parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 46/164.999.876-4, concedido no mandado de segurança 0000271-39.2013.403.6109, de 04/10/2012 a 30/09/2015, nos termos do que restou decidido em tal processo. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça o ofício requisitório. P.R.I.

**0001730-93.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIO ANTONIO LOPES(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de MARIO ANTÔNIO LOPES, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ele recebidos por conta do auxílio-doença B31-505.589.624-4, durante o período de 07/2005 a 09/2005. Alega, em síntese, que apesar de estar em gozo de citado benefício, o réu exerceu atividades laborativas junto à empresa Lubiani Transportes Ltda., motivo pelo qual pleiteia a restituição dos valores percebidos. O réu foi citado e apresentou contestação a fls. 25/38, em que alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 40/65. É o relatório. Decido. De prômio, deixo ao réu o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Considerando que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar o mérito, impende analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores recebidos, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Sobre o tema, o 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que [a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescricional, pois a reativa contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita. Já no Recurso Extraordinário nº 852.475, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos e em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, matéria a ser oportunamente dirimida. A prescribibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescricional, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido. O 5º do art. 37 da CF/88, que expressamente cuida de ilícitos praticados por qualquer agente público, deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. In casu, a parte ré não ostenta a condição de agente público, e o ilícito praticado, à luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da CF e da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito tão-somente civil, escapando à situação de prescribibilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescribibilidade de ilícitos penais não foi assentada pelo STF, nos arestos acima indicados, nos quais, ao contrário, sugere-se restrição aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa. Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra a parte ré acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, mutatis mutandis, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato improbo também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o fumus boni iuris, fica prejudicado o exame do periculum in mora. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMIC 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014...DTPB.) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a transição de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará a espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescritivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2º, da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infração administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dívidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015...DTPB.) Em suma, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescribibilidade das pretensões. Dessa forma, não havendo que se falar em imprescribibilidade para o caso vertente, e considerando que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia. AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015) Sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, e caso resistida. Mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da alteração jurisprudencial havida no âmbito do C. STJ, passei a perfilar do entendimento de que a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, não se coaduna com a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à actio nata, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a persecução sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações como a analisada, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Por isso desvela-se insustentável porventura argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescribibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito. O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, e caso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Em consonância com o entendimento susinado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da 1ª Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispõe: Enunciado nº 14 do CJF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer. O TRF-3, de sua vez, adota posicionamento harmônico com o ora esposado, conforme se extrai dos seguintes julgados recentes: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRIBIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescricional, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescribibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/09/2002 (fls. 70), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/09/2007. Assim, ajuizada a ação em 21/07/2010 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00071575620104036110, JUIZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRIBIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescricional, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescribibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/01/2008 (fls. 23), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/01/2013. Assim, ajuizada a ação em 06/08/2014 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AC 00076332520144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) No caso concreto, as parcelas em bom foram pagas pelo INSS de 07/2005 a 09/2005, portanto, há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, que se deu em 04/05/2016. Não há que se falar, por fim, em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Execução Fiscal 0006802-40.2012.8.26.0019, já que ela também foi distribuída após o lustro prescricional. Posto isso, com fulcro no art. 487, II, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o início correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de ABINER NERIS ANTUNES, representado por Nair Neris de Azevedo, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ele recebidos por conta do amparo social ao deficiente, no período de 03/2005 a 03/2011. Alega, em síntese, que houve alteração na renda per capita do réu e que os valores foram indevidamente recebidos. O réu foi citado e apresentou contestação a fls. 29/36. Réplica às fls. 38/46.É o relatório. Decido. De prômio, considerando que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar o mérito, impende analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores recebidos, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Sobre o tema, o 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que [a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita. Já no Recurso Extraordinário nº 852.475, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos e em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, matéria a ser oportunamente dirimida. A prescribibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido. O 5º do art. 37 da CF/88, que expressamente cuida de ilícitos praticados por qualquer agente público, deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. In casu, a parte ré não ostenta a condição de agente público, e o ilícito praticado, à luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da CF e da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito tão-somente civil, escapando à situação de prescribibilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescribibilidade de ilícitos penais não foi assentada pelo STF, nos arestos acima indicados, nos quais, ao contrário, sugere-se restrição aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa. Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra a parte ré acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, mutatis mutandis, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato improprio também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vultosa a pena, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o fatus boni iuris, fica prejudicado o exame do periculum in mora. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRM 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014 -DTPB:). DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescricionais da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2º, da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim, considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infração administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dívidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 -DTPB:). Em suma, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescribibilidade das pretensões. Dessa forma, não havendo que se falar em imprescribibilidade para o caso vertente, e considerando que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE QUANTO DE INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANLOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015) Sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da alteração jurisprudencial havida no âmbito do C. STJ, passei a perfilar do entendimento de que a teoria da actio nata, com expressão prevista em lei, não se coaduna com a exigência de ciência inequívoca por início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à actio nata, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a persecução sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações como a analisada, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Por isso desvela-se insustentável porventura argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescribibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito. O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJE 02/08/2013). Em consonância com o entendimento sumulado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispôs: Enunciado nº 14 do CJF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer. O TRF-3, de sua vez, adota posicionamento harmônico com o ora esposado, conforme se extrai dos seguintes julgados recentes: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescribibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJE 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA:08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/09/2002 (fls. 70), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/09/2007. Assim, ajuizada a ação em 21/07/2010 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00071575620104036110, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescribibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJE 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA:08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/01/2008 (fls. 23), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/01/2013. Assim, ajuizada a ação em 06/08/2014 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AC 0007632520144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) No caso concreto, as parcelas em cobro foram pagas pelo INSS de 03/2005 a 03/2011, portanto, há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em 05/2016. Posto isso, com fulcro no art. 487, II, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determine o pagamento dos honorários da advogada nomeada em decisão de fl. 28, os quais fixo no valor máximo da tabela (Resolução nº 305/2014 - CJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003583-40.2016.403.6134** - THIAGO DOS SANTOS X MIRIAN DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SAMG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e outro, visando, em suma, provimento jurisdicional que assegure aos autores a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento imobiliário celebrados com as requeridas, bem com a devolução dos valores pagos e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a parte autora ter celebrado contrato de compra e venda com a requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A de um imóvel no empreendimento denominado Parque Alliance. Afirma que no decorrer das tratativas que precederam a aludida compra o vendedor responsável ofereceu diversas condições especiais, as quais foram determinantes para a conclusão do ajuste (cf. e-mail de fls. 44/45). Ultrapassados os primeiros pagamentos, prosseguem os postulantes, as prestações mensais passaram a trazer valores acima do pactuado (cf. item 4.1.2 do quadro resumo - fl. 47); além disso, boletos com valores diversos, igualmente não previstos no contrato, começaram a ser enviados aos contratantes. Posteriormente, a requerida MRV ENGENHARIA encaminhou aos promitentes compradores termo aditivo contratual, o qual formalizaria as sobreditas cobranças alegadamente indevidas e o descumprimento das vantagens oferecidas pelo vendedor. Vislumbrando quebra de contrato pela parte ré e dissentindo quanto às novas condições propostas no aditivo, pugna a parte autora a rescisão dos negócios jurídicos atinentes à aquisição do imóvel (compra e venda, financiamento imobiliário, serviços e KIT acabamento). Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão dos efeitos do contrato de compra e venda, notadamente os pagamentos mensais. Emenda à inicial a fls. 138/139. O d. juízo estadual declinou da competência e remeteu os autos a esta instância judiciária (fl. 141). Decisão a fls. 148/148v. Contestações às fls. 184/190 (CEF) e 192/205 (MRV). É o relatório. Decido. A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC). No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta suficientemente claro, a esta altura, a urgência necessária à concessão da medida rogada. Outrossim, incabível a tutela de evidência referida a fls. 14/15, vez que os comportamentos das partes no contexto das relações contratuais em discussão carecem, ainda, de maiores esclarecimentos, como por exemplo a natureza das cobranças acostadas a fls. 115, 117 e 119; o fundamento da Taxa de Despachante à luz da oferta encartada a fls. 44/45; e a existência ou não de pertinência subjetiva passiva da Parque Alliance Incorporações SPE LTDA. Ante o exposto, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Sem prejuízo: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente acerca das alegações concernentes ao polo passivo da ação (ilegitimidade passiva das requeridas e legitimidade da promitente vendedora Parque Alliance Incorporações SPE LTDA). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, considerando que, consoante asseverado na inicial, os requerentes não anuíram com o termo aditivo, esclareça a MRV: (i) o fundamento da Taxa de Despachante à luz da oferta encartada a fls. 44/45, especificamente no que se refere ao custeio do ITBI e dos serviços de registro (fl. 198); (ii) a que se refere a cobrança denominada DIFERENÇA DE FINANCIAMENTO (fl. 114). Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Escoado o prazo supra, intime-se a CEF para esclarecer o conteúdo das cobranças encartadas a fls. 115, 117 e 119. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, subam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004418-28.2016.403.6134** - ROBERTO UMAKOSHI(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 45: indefiro, por ora, o pedido de sobrestamento do feito. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse passo, a apuração do valor da causa demonstra-se necessária para aferição sobre a competência deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Assim, concedo ao autor o prazo de 05 dias para cumprimento da determinação de fl. 43, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005073-97.2016.403.6134** - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as alegações da União às fls. 482 e verso, dê-se vista à parte autora, para, querendo, adotar as eventuais providências cabíveis. Sem prejuízo, cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012112-38.2016.403.6105** - ALEX WILLIAN BARBOSA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria especial. Alega o postulante, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 10/10/2014 e que o processo não teve conclusão. Liminar indeferida à fl. 24. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando e que em fase recursal foram apresentados novos documentos, o que motivou a remessa dos autos a 13ª Junta de Recursos para análise (fls. 31/33). O MPF manifestou-se sem adiantar o mérito (fls. 36/38). É o relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria especial. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso, momento em que foram apresentados documentos complementares. Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos, exigência cumprida pelo impetrante somente após o indeferimento do pedido, na fase recursal. Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido a partir do momento do protocolo. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0003294-10.2016.403.6134** - CARLOS ALBERTO POLONI(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado cumprir a decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento. Às fls. 37/48, o impetrado informou que o benefício pretendido foi implantado. É o relatório. Passo a decidir. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Deste modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0003400-69.2016.403.6134** - MARIA LUISA DOS SANTOS LOPES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria especial. Alega o postulante, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 22/08/2014 e que o processo não teve conclusão. Liminar indeferida à fl. 19. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal, o que motivou a remessa dos autos a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 26/27). O MPF manifestou-se sem adiantar o mérito (fls. 30/31). É o relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria especial. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso, pendente de julgamento. Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos. Consta, ainda, na manifestação da impetrante à fl. 33, que já teria até ocorrido o julgamento pela Câmara. Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido a partir do momento do protocolo. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da autarquia ou o direito líquido e certo da impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0005165-75.2016.403.6134** - TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOYOBO DO BRASIL LTDA. e outras em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO, em que requer provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Antes da notificação da autoridade impetrada, a parte impetrante requereu a extinção do feito (fl. 32). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002580-21.2014.403.6134** - ROSALINA SCAMATO MARTINS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SCAMATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/403: considerando que os procuradores transacionaram quanto ao modo de divisão dos honorários contratuais, proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios conforme a divisão pactuada. Int.

**0000803-64.2015.403.6134** - DAVID GOMES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto aos pedidos do exequente lançados nas alíneas a e e do arrolamento de fls. 569/576, defiro-os parcialmente, apenas para a expedição de ofício requisitório do montante incontroverso relativo à parte autora (RS 198.657,77 - valor principal - conta em 06/2016 - fl. 454), considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Já o valor referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados (fl. 574), no entanto, não devem ser, por ora, objeto de cumprimento, pois mesmo considerando o quanto disposto pelo 15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, dessume-se que a procuração de fl. 10 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. I [...]. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfitentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenencionados [...]. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Destarte, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que os patronos originalmente constituídos cederam seus créditos a SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fl. 574). Sem prejuízo, requisite-se o pagamento ao Egrégio TRF3 dos créditos incontroversos devidos ao autor (fl. 454). Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.2. Após, considerando que as partes divergem quanto aos critérios de cálculo do valor devido (fls. 564/566 e 569/576), remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Oportunamente, subam os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002099-58.2014.403.6134** - MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA XIVALDO PAULINO DA SILVA X DAMASIO PAULINO DA SILVA X MANOEL PAULINO DA SILVA X ALAIDE CECILIA DA SILVA MORAES X INALDO PAULINO DA SILVA X EDEZIO PAULINO DA SILVA X JOSE PAULINO DA SILVA X MARIA EDIVERA DA SILVA VICENTE X JOSEFA CECILIA DA SILVA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL XIVALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE CECILIA DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIVERA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIVERA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CECILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de omissão na decisão proferida a fls. 304/304v. Alega, em síntese, que o pedido concernente ao benefício de assistência judiciária gratuita não foi analisado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, pois ao contrário do quanto afirmado no recurso em tela, não foi requerido aos sucessores habilitados o benefício da gratuidade da justiça. Posto isso, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Intimem-se. Em prosseguimento, considerando a documentação acostada a fls. 311/319, proceda a Secretária na forma determinada a fl. 305. Oportunamente, subam os autos conclusos.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001588-60.2014.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por All - América Latina Logística S/A em face da Prefeitura Municipal de Americana. A medida liminar requerida foi indeferida a fl. 109. Citada, a Prefeitura Municipal de Americana defende que a pretensão da autora ofende a coisa julgada, pugnano pela extinção da ação. No mérito, sustenta não que o Município não invadiu a área usucapienda. Réplica a fls. 183/188. Manifestação do MPF a fls. 192/192v. A parte autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ao argumento de que houve a desocupação da faixa da ferrovia que estava sendo utilizada como estacionamento pelo Mercado Municipal [...] (fls. 234/235). Nova manifestação do MPF a fls. 239/240. O DNIT se manifestou a fls. 242/243. É o relatório. Decido. Cotejando-se os elementos da presente ação com aqueles que identificam a de número 000669-76.2004.8.26.0019, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, observa-se possuírem, ambas, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, tendo sido julgado procedente a pretensão deduzida naquela ocasião, para reintegrar a autora na área ocupada irregularmente (km 81 + 540m e km 81 + 600m - fls. 138/140). Vale destacar, por oportuno, que o provimento jurisdicional proferido na demanda supracitada incluiu a condenação da ré a se abster de esbulhar novamente a área objeto dos autos (fl. 225v), daí dimanando que a alegada nova invasão enajorada da presente ação (fl. 242v), acaso comprovada, traduziria mero descumprimento do comando outorgado na ação pretérita. Outrossim, a despeito das ponderações realizadas pelo DNIT a fls. 242/243, o trâmite da ação antecedente em juízo de competência material distinta não obsta o reconhecimento do pressuposto processual negativo em análise, ex vi do art. 337, 4º, do CPC (Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado). Nesse cenário, considerando que a presente ação versa sobre os mesmos fatos tratados na ação já definitivamente julgada, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, consubstanciada está a coisa julgada, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, ante o caráter inestimável do valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014980-04.2013.403.6134** - JOAO TEIXEIRA (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291 e verso: de fato, conforme apontado na própria decisão de fls. 288, a parte autora/exequente, em caso de discordância dos cálculos, deve apresentar sua memória de cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC. Assim, acolho os embargos de declaração apresentados pelo INSS para reconhecer a contradição na decisão de fls. 290, e, por conseguinte, determino que a parte autora/exequente, em razão da discordância manifestada à fl. 289, apresente, em 05 (cinco) dias, sua memória de cálculo. Int.

**0001496-48.2015.403.6134** - ANGELO SANCHES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358: defiro. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para que proceda à reativação do benefício NB42/152.158.379-7 (fls. 312/313, 342/344 e 354/355v). Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 354/355. Oportunamente, subam os autos conclusos.

#### Expediente Nº 1480

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003274-53.2015.403.6134** - SHEILA APARECIDA PERIPATO BERTELO X DIEGO PERIPATO BERTELO (SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Tendo em vista que a autora arrola nova testemunha à fl. 107, após o prazo fixado na decisão de fl. 103, intime-se a CEF, para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se há alguma oposição ao pedido. Após, tomem conclusos. Publique-se com celeridade.

**0003746-20.2016.403.6134** - LUZIA MENDES CARIGO BENETTI (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fl. 141, cancelo a designação de audiência marcada para o dia 08/02/2017. Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.  
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: HERNANEXAVIER DE LIMA

Expediente Nº 1297

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001083-84.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO APARECIDO PEREIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)**

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0144/2014 - DPF/STS/SP oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, autuado neste juízo sob o nº 0001083-84.2014.4.03.6129, ofereceu denúncia em face de Márcio Alexandre Diesel da Silva, Cleiton Aparecido Gill, Patrícia Teles de Azevedo, e, ADRIANO APARECIDO PEREIRA, brasileiro, convivente em união estável, músico, nascido aos 19/12/1982, em Goioerê/PR, filho de Antônio Francisco Pereira e Dilma de Lima Pereira, portadora da carteira de identidade RG 7.635.274-7 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o n.º 042.924.959-47, residente na Rua Uruguai, n. 506, Jardim América, Foz do Iguaçu/PR. Na denúncia foi imputada a todos a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea "c" do Código Penal, com a incidência das circunstâncias agravantes previstas no artigo 62, incisos I e VI do Código Penal, em razão dos réus ter executado o crime mediante paga e promessa de recompensa e Márcio, por sua vez, promoveu a atividade dos demais agentes. Narra a denúncia ofertada na data de 05.05.2014, em resumo (fs. 165/166)[...] Consta dos autos que, em 25/02/2014, por volta das 23:00h, os denunciados foram abordados por policiais rodoviários em uma Van Peugeot Boxer, de placa BAN 0326, com o logotipo da Banda KG3, na altura do quilômetro 500 da Rodovia BR 116, na cidade de Cajati. Em revista detalhada ao veículo foram encontrados, em meio a equipamentos de som, caixas de madeira camufladas contendo relógios, videogames e controles remotos para videogames, de acordo com auto de apresentação e apreensão de fs. 17/19, razão pela qual os acusados foram presos em flagrante. Os denunciados foram interrogados às fs. 08/16. MARCIO informou é integrante da Banda KG3, assim como os demais denunciados. Afirmando que foi contratado por "Marcelo" que trabalhava com venda de equipamentos eletrônicos vindos do Paraguai, e que este lhe pagaria R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para efetuar o transporte das mercadorias apreendidas da cidade de Foz do Iguaçu para São Paulo. Assim, levando em conta a situação financeira dos demais participantes da banda, convidou-os para ajudá-lo no transporte da mercadoria, mediante a promessa de pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Os demais acusados confirmaram as alegações de MARCIO. Em análise prévia, a autoridade policial constatou que o preço das mercadorias apreendidas totaliza cerca de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)[...] A denúncia foi recebida em 16.06.2014 (fs. 167/168). Os réus foram citados pessoalmente (fs. 198/205) e apresentaram resposta à acusação, por defensor dativo nomeado pelo juízo processante (fl. 206). Na oportunidade, pelo defensor dativo foi ressaltado que a defesa seria exercida durante a persecução penal (fs. 224/225). Não sendo caso de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, registrou-se que não foram arroladas testemunhas pelas partes, e os autos do processo foram remetidos com vista ao MPF para se manifestar quanto ao oferecimento de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (f. 227). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de sursis processual para os réus Márcio Alexandre Diesel da Silva, Cleiton Aparecido Gill e Patrícia Teles de Azevedo; deixando de fazê-lo com relação ao réu Adriano Aparecido Pereira em razão dos registros de antecedentes criminais das fs. 177, 182/183, 193/195 e 232/236 (fs. 230/231). Na sequência, foi expedida carta precatória para realização da audiência de suspensão condicional do processo, referentemente aos réus, Márcio Alexandre Diesel da Silva, Cleiton Aparecido Gill e Patrícia Teles de Azevedo e, ainda interrogatório do réu Adriano Aparecido Pereira (fl. 237). O réu Adriano Aparecido Pereira foi interrogado, por videoconferência, em audiência realizada em data de 10/12/2015 (fs. 264/268 - mídia CD). Na mesma audiência ao final, não tendo as partes apresentado pedido de diligências, foi-lhes concedido prazo para apresentarem alegações finais. O réu constituiu advogado e requereu vista do processo para fins de alegações finais (fs. 287/288) então, foi dispensado o trabalho do defensor dativo e solicitado o pagamento de seus honorários, bem como foi determinado o desmembramento do feito criminal, prosseguindo nestes autos a Ação Penal contra o réu Adriano Aparecido Pereira, dando-se vista ao MPF e a defesa para apresentação de alegações finais (fl. 289). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da exordial acusatória, alegando estarem presentes materialidade e autoria delitivas (fs. 302/303). A defesa constituída do réu apresentou memórias escritas de alegações finais pugnando pela absolvição do acusado, e, no caso de condenação, a aplicação da pena-base no seu mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fs. 317/324). Vieram os autos conclusos para sentença em 31.08.2016 (f. 327). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Registro, inicialmente, que os fatos apurados nestes autos ocorreram no dia 25.02.2014, em data anterior, portanto, à entrada em vigor da Lei n.º 13.008, de 26.06.2014, que alterou o artigo 334 do Código Penal, separando as condutas relativas a descaminho (que permaneceu no artigo 334) e contrabando (agora tipificado no artigo 334-A, com pena de 2 a 5 anos de reclusão). A Lei n.º 13.008/2014 entrou em vigor na data de sua publicação (27.06.2014) e é evidente que, por ser claramente mais gravosa ao réu, não poderá retroagir para alcançar fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Dessa forma, toda a análise feita a seguir considerará a legislação vigente à época dos fatos. 2.1. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, PARÁGRAFO 1º, ALÍNEA "C" DO CÓDIGO PENAL. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea "c" do Código Penal. Transcrevo o dispositivo vigente à época do delito: Código Penal/Contrabando ou descaminho/Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria/Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem[...] [...] vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem[...] [...] [...] 2.1.1. Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/16 IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de diversas mercadorias estrangeiras sem documentação legal de regular importação (fl. 17/19 IPL); b) Boletim de ocorrência (fs. 78/80); c) Laudo de Exame Mercológico (fs. 135/143), no qual se registrou V - EXAMES Os exames periciais foram realizados em conformidade com a Instrução Técnica nº 004/2005-DITEC/DPF, segundo técnicas específicas para o caso em questão. As mercadorias questionadas foram minuciosamente inspecionadas, visando definir suas características principais, bem como detectar elementos capazes de identificar sua origem. Cabe ressaltar que as origens dos bens em questão foram determinadas, quando possível, segundo informações constantes em suas embalagens ou no próprio corpo das mercadorias. Para fins de estimativa do valor comercial foram realizadas pesquisas em endereços na internet bem como em ofertas de venda no mercado nacional de itens similares novos. As quantidades, características principais, imagens, origens (quando identificadas) e valores comerciais encontram-se listados na tabela 02 da seção III. As mercadorias não foram testadas quanto a seu regular funcionamento. VI - RESPOSTAS AOS QUESITOS Feitos os exames, o signatário passa a responder aos quesitos formulados no memorando de solicitação de exames: Ao 1. Para as características das mercadorias, vide seção III. Ao 2. À exceção dos relógios e do conjunto cabo de força e cabo de vídeo composto A/V para Playstation 2 - PS2, onde não foi possível a identificação da origem, as demais mercadorias foram produzidas na China, vide seção III. Ao 3. O valor total das mercadorias examinadas (tabela 02) monta a R\$ 381.450,00 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais). Ao 4. Tem por bem o Perito esclarecido o assunto.) d) Laudo de vistoria no veículo (fs. 152/157). Configurado, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.1.2. Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria do acusado, Adriano Aparecido Pereira. O condutor da prisão em flagrante e primeira testemunha, PRF FERNANDO ALESSANDRO, relatou em sede policial (fs. 02/03)[...] QUE na data de ontem, 25/02/2014, por volta das 23h00min, o depoente encontrava-se em serviço no Posto da PRF na altura do quilômetro 500 da BR 116 em Cajati, quando passou pelo posto um veículo tipo Van Peugeot Boxer, com placa BAN 0326; QUE o depoente e outros 4 Policiais Rodoviários Federais, o PRF Falcão, PRF Fábio Nunes, PRF Luis Moreira e o PRF Tiago Rebelo, determinaram que o veículo parasse; QUE o veículo era ocupado por CLEITON APARECIDO GILL, MARCIO ALEXANDRE DIESEL DA SILVA, ADRIANO APARECIDO PEREIRA E PATRICIA TELES DE AZEVEDO; QUE os ocupantes do veículo disseram pertencer a uma banda de música de nome KG3; QUE o veículo possui grafismos referente a tal banda; QUE os ocupantes do veículo demonstraram nervosismo e os Policiais iniciaram revista detalhada no mesmo; QUE no interior do veículo haviam vários equipamentos de som, como caixas acústicas e instrumentos musicais; QUE em meio aos objetos existentes no interior do veículo, escondidos em caixas de madeira, camuflados de tal maneira que foi necessária a desmontagem de referidas caixas, foram encontrados diversos mercadorias claramente descaminhadas; QUE entre tais estavam cerca de 18 caixas de relógios, com aproximadamente 300 relógios em cada uma, cerca de 48 vídeo games Playstation 4, 6 vídeo games Xbox one, várias unidades do vídeo game Playstation portátil, várias unidades do vídeo game x box 360, várias unidades dos vídeo games Playstation 3 e Playstation 2 e vários controles remotos e cabos para vídeo game; QUE dessa forma o depoente deu voz de prisão aos ocupantes do veículo; QUE informalmente eles disseram aos policiais que iriam receber R\$ 6.000,00 (seis mil) pelo transporte das mercadorias, que haviam pego no Paraguai, e que as mesmas seriam entregues em São Paulo; QUE não disseram quem os havia contratado; QUE o veículo, as mercadorias e os presos foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Santos, tendo os Policiais chegado na DPF/STS por volta das 08:00 horas do dia 26/02/2014. [...] A segunda testemunha no Auto de Prisão em Flagrante, PRF PEDRO FALCAO DO MONTE LIMA, relatou (fs. 04/05)[...] QUE na data de ontem, 25/02/2014, o depoente encontrava-se em serviço no Posto da PRF na altura do quilômetro 500 da BR 116 em Cajati; QUE por volta das 23:00 horas passou pelo posto e foi abordado um veículo tipo Van Peugeot Boxer, com placa BAN 0326 ocupado por CLEITON APARECIDO GILL, MARCIO ALEXANDRE DIESEL DA SILVA, ADRIANO APARECIDO PEREIRA E PATRICIA TELES DE AZEVEDO; QUE o depoente e outros 4 Policiais Rodoviários Federais, o PRF Fernando Alessandro, o PRF Fábio Nunes, PRF Luis Moreira e o PRF Tiago, questionaram os ocupantes do veículo que disseram pertencer a uma banda de música de nome KG3; QUE em seguida os policiais iniciaram revista detalhada no veículo constatando que no interior do mesmo haviam vários equipamentos de som, como caixas acústicas e instrumentos musicais; QUE em meio aos objetos existentes no interior do veículo, escondidos em caixas de madeira, camuflados de tal maneira que foi necessária a desmontagem de referidas caixas, foram encontrados diversos mercadorias aparentemente de origem estrangeira e desacompanhadas de nota fiscal; QUE entre tais mercadorias estavam cerca de 18 caixas de relógios, com aproximadamente 300 relógios em cada uma, cerca de 48 vídeo games Playstation 4, 6 vídeo games Xbox one, várias unidades do vídeo game Playstation portátil, várias unidades do vídeo game x box 360, várias unidades dos vídeo games Playstation 3 e Playstation 2 e vários controles remotos e cabos para vídeo game; QUE dessa forma o PRF Fernando Alessandro deu voz de prisão aos ocupantes do veículo; QUE informalmente eles disseram aos policiais que iriam receber R\$ 6.000,00 (seis mil) pelo transporte das mercadorias, que haviam pego no Paraguai, e que as mesmas seriam entregues em São Paulo; QUE não disseram quem os havia contratado; QUE o veículo, as mercadorias e os presos foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Santos, tendo os Policiais chegado na DPF/STS por volta das 08:00 horas do dia 26/02/2014. [...] A terceira testemunha no Auto de Prisão em Flagrante, PRF TIAGO DE ALMEIDA REBELO, relatou (f. 06/07)[...] QUE na data de ontem, 25/02/2014, o depoente encontrava-se em serviço no Posto da PRF na altura do quilômetro 500 da BR 116 em Cajati; QUE por volta das 23:00 horas passou pelo posto e foi abordado um veículo tipo Van Peugeot Boxer, com placa BAN 0326 QUE referido veículo era ocupado por CLEITON APARECIDO GILL, MARCIO ALEXANDRE DIESEL DA SILVA, ADRIANO APARECIDO PEREIRA E PATRICIA TELES DE AZEVEDO; QUE o depoente e outros 4 Policiais Rodoviários Federais, o PRF Fernando Alessandro, o PRF Fábio Nunes, o PRF Luis Moreira e o PRF Falcão iniciaram revista detalhada no veículo constatando que no interior do mesmo haviam vários equipamentos de som, QUE em meio aos objetos existentes no interior do veículo, escondidos no interior de caixas de madeira, camuflados de tal maneira que foi necessária a desmontagem de referidas caixas, foram encontrados diversos mercadorias aparentemente vindas do Paraguai e desacompanhadas de nota fiscal; QUE entre tais mercadorias estavam cerca de 18 caixas de relógios, com aproximadamente 300 relógios em cada uma, cerca de 48 vídeo games Playstation 4, 6 vídeo games Xbox one, várias unidades do vídeo game Playstation portátil, várias unidades do vídeo game x box 360, várias unidades dos vídeo games Playstation 3 e Playstation 2 e vários controles remotos e cabos para vídeo game; QUE dessa forma o PRF Fernando Alessandro deu voz de prisão aos ocupantes do veículo; QUE informalmente eles disseram aos policiais que iriam receber R\$ 6.000,00 (seis mil) pelo transporte das mercadorias, que haviam pego no Paraguai, e que as mesmas seriam entregues em São Paulo; QUE não disseram quem os havia contratado; QUE o veículo, as mercadorias e os presos foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Santos, tendo os Policiais chegado na DPF/STS por volta das 08:00 horas do dia 26/02/2014. [...] Transcrevo, também, trechos dos interrogatórios dos presos, Márcio Alexandre Diesel da Silva e do próprio Adriano Aparecido Pereira, em sede da Polícia Federal (fs. 08/13 e 15/16) INTERROGATÓRIO DE MARCIO ALEXANDRE DIESEL DA SILVA: ...QUE o interrogado faz parte de uma banda de música de nome KG3; QUE referida banda é formada pelo interrogado, por ADRIANO, por PATRICIA e CLEITON ... QUE Marcelo perguntou que tipo de veículo o declarante possuía, que espaço disponível havia no interior do mesmo, e disse que precisava de alguém para transporte de equipamento eletrônicos vindos do Paraguai da cidade de Foz do Iguaçu para a cidade de São Paulo; QUE ... combinaram frete de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); QUE o interrogado, sabendo da situação econômica difícil por que passavam os componentes de sua banda, chamou-os e lhes explicou a eles seu intento, perguntando-lhes se queriam participar da empreitada; QUE os componentes da banda aceitaram a proposta do interrogado e assim o interrogado combinou que daria a cada um deles a quantia de R\$ 600,00; ... QUE assim que o interrogado partiu de Foz do Iguaçu e passou na cidade de São Miguel do Iguaçu para apanhar ADRIANO, PATRICIA e CLEITON ... INTERROGATÓRIO DE ADRIANO APARECIDO PEREIRA: ... QUE o interrogado faz parte de uma banda de música de nome KG3; ... QUE na segunda feira, dia 24/02/2014 o interrogado foi convidado por MARCIO para que o acompanhasse em uma viagem no veículo do primo, transportando aparelhos de vídeo games vindos do Paraguai; ... QUE o transporte seria para a cidade de São Paulo; QUE MARCIO disse ao Interrogado que lhe pagaria R\$ 800,00 pela empreitada; QUE pelo que lhe disse MARCIO ele receberia R\$ 600,00 pela empreitada; QUE não sabe o interrogado quem contratou MARCIO; ... Interrogado em Juízo, o réu ADRIANO APARECIDO PEREIRA disse, (em transcrição livre): (...) Isso é verdadeiro, a gente foi abordado pela PRF o Márcio que é o contratante, que é da minha banda, a gente tem uma banda, nesse período tava bem ruim mesmo, tava difícil a vida porque não tava tendo show ...ele recebeu um convite de um tal de Márcio, não, Marcelo, que eu não sei quem é, ele só convidou a gente, disse o Adriano a gente tá num tá com uma dificuldade muito grande, sei que você também deve tá, e o eu vou te pagar 800 reais se tu quiser ir comigo pra São Paulo eu vou levar uns videogames...eu só sabia que era videogame...hoje que eu fui saber que tinha relógios, que tinha um monte de outras coisas que eu nem sabia, videogame e não era muita coisa, coisa pouquinho, mas só que quero que tu vá junto comigo, pra ajudar dirigir essas coisas assim, foi o que ele tinha passado pra mim né ...eu não sei o processo que eles colocaram né... eu só sei no dia que ele falou pra mim, no caso pra todo mundo lá, ele falou que conversou com o Marcelo e deixou a van em Foz aí depois ele pegou a van e daí pegou a gente...mas foi o negócio de colocado lá na van eu não



sei fomos convidados eu, a Patrícia e o Clayton que são os integrantes da banda. O carro é da banda. Eu entrei em São Miguel do Iguçu, porque naquele momento eu estava na casa do meu irmão. O carro já estava carregado sim... só que eu não sabia o que tinha nele né... só sabia que tinham os Playstation... As mercadorias seriam entregues em São Paulo. No caso ele falou vamos juntos a banda... vocês também estão com dificuldade que a gente fica mais tranquilo todo mundo junto, vai ver que é a banda que tá indo mesmo, não vai ter problema nenhum a gente vai de boa tranquilo. Só isso, eu tava na casa do meu irmão, e liغو pra mim, me fez o convite, eu estava necessitado e falei... do jeito que ele falou só videogame então eu falei, vó i. Não vivo só da banda, eu trabalho também como autônomo... faço um bico como motoboy, vou trabalhar em construção essas coisas assim. Sou casado e tenho 3 filhos menores, o mais velho tem 11 anos. Preso não, só tive um processo de descaminho também, no caso. Em 2013 se não me engano. Só aceitei isso... a gente só aceita essas porcas (desculpa a palavra) porque estava numa necessidade muito grande... ainda tô, mas hoje tô fazendo o meu papel direitinho tô... mas aceitei por causa do que dos meus filhos, vou deixar meus filhos passar fome, não vou deixar né, foi só por isso que eu entrei... e vou responder porque fiz uma coisa errada né... agora graças a Deus faço meu showzinho quando tem... e no meio da semana tô me virando aqui... (f. 268). Como se vê, o acusado, junto com os demais integrantes da banda de música, assumiu que estava transportando aparelhos eletrônicos provenientes do Paraguai para São Paulo, sem a necessária cobertura tributária dos impostos/contribuições; assim, caracterizando o crime de descaminho. Consigne-se ainda ter o acusado revelado que iria receber pelo transporte das mercadorias descaminhadas/contrabandeadas a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Em sua redação anterior o caput do artigo 334 do Código Penal trata dos crimes de contrabando e descaminho. A primeira parte do dispositivo legal refere-se ao contrabando, entendido como a conduta de importar ou exportar mercadoria proibida. A segunda parte concerne ao descaminho, qual seja a conduta de importar ou exportar mercadoria valendo-se de fraude para evitar o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada ou saída de mercadoria não proibida. O bem jurídico tutelado no caso sob análise é o interesse estatal no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do sujeito ou mesmo a indústria nacional, protegida por barreiras alfandegárias e pelo controle da entrada e saída de mercadorias do país. Também são tutelados: a saúde, a higiene, a moral e a ordem pública, quando se tratarem de mercadorias proibidas. Trata-se de crime comum, podendo qualquer pessoa praticá-lo. O sujeito ativo, portanto, é aquele que pratica alguma das ações descritas no tipo. O sujeito passivo é o Estado, principal interessado na regularidade da importação ou exportação de mercadoria e na cobrança dos direitos e tributos delas decorrentes. É tipo penal doloso (dolo genérico), ou seja, o agente deve agir com vontade livre e consciente de praticar alguma das condutas previstas no tipo penal, não se exigindo, por outro lado, qualquer finalidade especial. Por opção legislativa há condutas equiparadas, para fins penais, ao contrabando e ao descaminho descritos no caput do artigo 334 do Código Penal. É o que se depreende do 1º, do referido artigo. Dentre tais condutas está aquela imputada ao(s) acusado(s) nesta ação. Como se extrai dos depoimentos prestados em sede policial e judicial pelo réu são no sentido de que este sabia que transportava mercadorias adquiridas no Paraguai e trazidas para o Brasil, e que se tratava de importação irregular. Registro que as provas em apreço foram obtidas legalmente e estão revestidas de presunção de legitimidade e veracidade, sendo que, após o crivo do contraditório, a defesa não trouxe ao processo provas concretas capazes de demonstrar que elas estariam em desacordo com a realidade. Vale ressaltar também que, para a caracterização do crime previsto no artigo 334 do CP, não se exige que o agente tenha participado diretamente da internalização da mercadoria estrangeira em território nacional. A mera participação no transporte de mercadoria que o agente sabe ter origem forânea é suficiente para a caracterização de figura assemelhada ao contrabando/descaminho. É o entendimento já consolidado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: **PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1.** O transporte de mercadoria irregularmente internalizada em território nacional sujeita o transportador à responsabilidade criminal definida no art. 334 do Código Penal. Irrelevante, para a configuração do delito de descaminho ou contrabando, ser ou não o acusado o real "proprietário" das mercadorias. Precedentes da Corte. 2. São condutas típicas e penalmente reprováveis, também previstas no artigo 334, I, H, do Código Penal (norma penal em branco com complemento no Decreto-Lei 399), as relacionadas à prática de fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho: adquirir, transportar, vender, exportar à venda, ter em depósito, possuir ou consumir fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (art. 334, parágrafo primeiro, H, do Código Penal, c/c o art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968), devendo portanto o réu ser condenado à pena prevista no artigo 334 do Código Penal (TRF4, ACR 5012767-98.2013.404.7107, 5ª Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Rachid de Oliveira, juntado aos autos em 25/02/2015). Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea "c" do Código Penal, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. 2.1.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é, indiciariamente, ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supragregal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.1.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ADRIANO APARECIDO PEREIRA, às penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea "c" do Código Penal, com redação vigente em 25.02.2014. Cito julgado da nossa Corte Regional PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PENA-BASE MAJORADA. ALTO VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECURSO DA PROVIDO. 1. Materialidade delitiva incontestável em face do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo de Exame Mercológico, os quais demonstram que as mercadorias apreendidas eram importadas e estavam desacompanhadas de documentação comprobatória do pagamento dos impostos devidos. 2. Irrelevante a circunstância dos laudos de exame mercológico não indicarem o país de procedência das mercadorias, vez que foram conclusivos acerca da procedência estrangeira dos produtos apreendidos, o que já é suficiente para configurar a materialidade do delito de descaminho, tendo em vista que a tipicidade decorre da ação de introduzir em território nacional mercadoria sem o devido recolhimento de tributo, bastando a presença de exames periciais indiretos para tanto, pois se trata de crime que não deixa vestígios. 3. Outrossim, caso houvesse também a contrafação das mercadorias incidiria o tipo penal do artigo 190, da Lei nº 9.279/96, o qual protege bem jurídico completamente diverso do artigo 334, do Código Penal. 4. Restando incontroversa a origem estrangeira das mercadorias, caso houvesse prova de que os produtos apreendidos não fossem autênticos, não haveria bis in idem se o acusado respondesse pela prática do crime em tela e contra a propriedade intelectual, em razão de serem delitos distintos. 5. Autoria delitiva igualmente demonstrada, uma vez que o estabelecimento comercial onde foram apreendidas as mercadorias mantidas em depósito e expostas à venda, no exercício de atividade comercial, pertencia ao réu, o qual, aliás, estava presente no local no momento da diligência, não tendo apresentado a documentação fiscal comprobatória referente à importação ou regular aquisição dos produtos apreendidos. 6. Dolo direto evidenciado, já que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, vez que já respondeu por outra ação penal pela prática de descaminho e possuía estabelecimento comercial em local notoriamente conhecido por comercializar mercadorias descaminhadas. 7. Condenação do réu pela prática do delito tipificado no artigo 334, I, "c", do Código Penal. 8. Na primeira fase de dosimetria da pena, a pena-base merece ser fixada acima do mínimo legal em face do alto valor dos produtos apreendidos em poder do acusado, o que enseja, por consequência, num alto valor de tributos sonegados, configurando assim graves consequências do delito. Pena-base fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. 9. Na segunda fase, inexistindo agravantes, incide a atenuante da confissão espontânea, vez que é admitida na modalidade qualificada, de maneira que o fato do réu admitir a autoria do fato criminoso, mas invocar uma excludente de ilicitude ou culpabilidade, não obsta o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. Tanpouco se exige que a autoria do crime seja desconhecida para que se configure a atenuante. Ademais, ainda que não seja espontânea ou seja parcial, deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado, como no caso, ainda que tenha sido preso em flagrante delito. Pena reduzida em 1/6 (um sexto), resultando em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão. 10. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão. 11. Regime inicial aberto para cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. 12. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 13. Apelação provida para condenar o réu ao cumprimento da pena definitiva de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no artigo 334, I, III, do Código Penal (alterado pela Lei nº 13.008/14). (ACR 00058740820124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015. FONTE: REPLICACAO:J2.2. Da aplicação da pena: Passo a aplicar a pena ao réu. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, parágrafo 1º, alínea "c" do Código Penal, parto do mínimo legal, previsto à época dos fatos, qual seja 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía nos antecedentes (constando anotação de sursis processual em Curitiba-PR, 13ª VF, fls. 232/236); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; f) quanto às consequências do crime, o laudo pericial revelou que o valor das mercadorias alcançou R\$ 381.450,00 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais). Então tenho que foram graves tais consequências em face do alto valor dos produtos apreendidos em poder do acusado, o que enseja, por consequência, num alto valor de tributos sonegados, configurando assim graves consequências do delito (ACR 00058740820124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA); g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano 03 (três) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, tenho que não há incide a circunstância agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal (em razão do réu ter executado o crime mediante paga e promessa de recompensa). Nesse sentido, cito julgado do nosso TRF/3ª R. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA ALTERADA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 3.5 (omissis) 3.6 O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor do acusado, em nenhuma das etapas da dosimetria, por ser absolutamente comum ao crime de descaminho e de contrabando. O pagamento ou promessa de recompensa é uma circunstância ordinária na prática desses crimes, ocorrendo na quase totalidade dos casos de sua prática e constituindo a própria regra (entendido tal termo no sentido empírico) em tais condutas, já considerada, pois, no próprio estabelecimento abstrato do preceito secundário do tipo, na primeira etapa do processo jurídico de individualização da pena (etapa legislativa). Mostra-se, portanto, inexistente a incidência da agravante com base nesse argumento. Afastada a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. (ACR 00003301820134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016. FONTE: REPLICACAO:J) Incide no caso a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista a confissão espontânea do acusado. A pena nessa fase da dosimetria é de 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea "c", do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brande. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do(s) condenado(s), bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária consistente em doze prestações mensais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, em benefício da União (art. 43, inciso I, e 45, 1º, ambos do Código Penal). Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão para fins de recorrer da sentença condenatória. Do veículo apreendido Quanto ao veículo (j) Peugeot Boxer com predominante fantasia/branca, placas BAN 0326, de São Miguel do Iguçu/PR, chassi 936ZCWMNCD0294990, constato que o laudo de exame pericial acostado às fls. 152/156 não apontou que o veículo tenha sido adremente preparado. Ademais, que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste. Logo, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, no âmbito administrativo deverá ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu ADRIANO APARECIDO PEREIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consistente em doze prestações mensais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, em benefício da União (art. 43, inciso I, e 45, 1º, ambos do Código Penal). Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Não há falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu condenado possuía advogado constituído. Transitada em julgado para a acusação retomem em conclusão. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000606-27.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS MIRANDA SOUZA JUNIOR(SP359509 - LUCIANA LIMA E PR029952 - ALMIR AIRES TOVAR FILHO E PR061272 - FABIO LUIS DE RAMOS E PR022745 - FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTINI)

Fls. 178/179. Tendo em vista a impossibilidade de condições técnicas para a realização de videoconferência na data anteriormente designada (22 de fevereiro de 2017, às 14 horas), adite-se a Carta Precatória 748/2016,



distribuída na 23ª Vara Federal de Curitiba/PR sob o nº 5057871-41.2016.4.04.7000, para que a testemunha Ezequiel Alves compareça no Juízo Deprecado no dia 20 de fevereiro de 2017, às 14 horas, ocasião em que ocorrerá sua oitiva por meio de videoconferência. Publique-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-41.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELVIS ANDRE RAMOS(SC038812 - KILLIAN JOHANN HOFBAUER)

Cuida-se de Ação Penal Pública na qual se imputa ao acusado ELVIS ANDRÉ RAMOS, brasileiro, natural de Joinville-SC, nascido em 06.11.1966, filho de Marilene Fagundes Ramos e Raimundo Ramos, de profissão motorista, com endereço profissional na Rua Irma Bohn, n. 304, Bairro Itaum, Joinville/SC, como incurso nas penas do artigo 306, caput, do Código Brasileiro de Trânsito e do artigo 333, do Código Penal, em concurso material (art.69 do Código Penal). Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 16.07.2013 (fl. 57), pelo agente do Ministério Público Estadual (ratificada pelo MPF em 03.02.2016 - fl. 254, volume 2)[...] Consta do incluso inquérito policial que no dia 10 de maio de 2013, por volta das 20h20, na Rodovia BR 116, nas imediações dos Km 461 a 447,9, Jardim das Palmeiras, nesta cidade e Comarca de Registro, ELVIS ANDRÉ RAMOS, qualificado a fl. 06, conduziu o veículo SCANIA/R113 H, 4x2, cor vermelho, placas JXB5220, Joinville/SC (fl. 13), com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme laudo de exame clínico de fls. 551.Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ELVIS ANDRÉ RAMOS ofereceu vantagem indevida ao Policial Rodoviário Federal, para determiná-lo a omitir ato de ofício.Segundo apurado, o investigado ingeriu bebida alcoólica no posto Petropen - Rede Graal e deixou o local dirigindo o veículo automotor SCANIA/R113 H, 4x2, cor vermelho, placas JXB5220, Joinville/SC, pertencente à empresa Transportes Raposa Ltda., de maneira perigosa. Em razão da influência do álcool e da forma arriscada como conduzia o veículo, acabou "saíndo" da Rodovia BR 116, por onde trafegava.Policiais Rodoviários Federais já haviam sido comunicados a respeito da ingestão da bebida pelo réu no Posto Petropen rede Graal. Acionados para atender ocorrência de acidente constataram que se tratava do veículo automotor acima descrito e notaram a alteração da capacidade psicomotora do denunciado.Percebendo os sinais de embriaguez, solicitaram que ELVIS realizasse teste de alcoolemia, ao que ele se negou.Ato contínuo, o denunciado ofereceu a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) aos policiais para que deixassem de aplicar a multa e efetuar o auto de prisão em flagrante.Em razão de tais fatos, foi efetuada a prisão em flagrante do denunciado e, logo em seguida à sua apresentação, ele foi submetido ao exame clínico que concluiu pela embriaguez do denunciado e constatou que, em razão do seu estado, expôs em perigo segurança própria e alheia (fls.55).Diante do exposto, denunciou ELVIS ANDRÉ RAMOS como incurso no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 333, caput, do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal e requereu, recebida e autuada a presente, seja ele citado para apresentar defesa, designando-se audiência para instrução e julgamento, seguindo-se no rito previsto no art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal, com a final condenação. [...] (fls. 02/03, volume 1 e 254, volume 2) A denúncia foi recebida no Juízo estadual da comarca de Registro/SP em 22.07.2013 (fl. 58, volume 1).Citado pessoalmente (fls. 16/127), o acusado apresentou resposta à acusação, por advogando constituído, quando requereu fosse julgada improcedente a peça acusatória e não arrolou testemunhas (fls. 98/100). Não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal. Na mesma decisão, designou-se data para audiência de instrução (fl. 101).Ouidas as testemunhas de acusação, Ricardo Alves da Costa, Gilvane Luis Coelho e Adriana Vitalis (fls. 169/170, 193 e 219/220 - mídia de gravação) e interrogado o acusado, Elvis André Ramos (fls. 194/195 - mídia de gravação), tudo perante o Juízo estadual. Nada foi requerido pela acusação e defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 192, volume 1).Em sede de alegações finais (fls. 207/210), o Órgão do MP Estadual pugnou pela condenação do acusado nas penas dos artigos 306, caput, do Código Brasileiro de Trânsito e do artigo 333, do Código Penal, em concurso material (art.69 do Código Penal), porquanto provadas a autoria e materialidade dessas infrações penais.O acusado apresentou alegações finais (fls. 238/243) tendo requerido sua absolvição, pois, não há provas quanto a suposta infração do art. 306 do Código de Trânsito e da não ocorrência de corrupção ativa. Pra o caso de eventual condenação postulou a substituição de pena por restritiva de direitos. Quando os autos do processo já estavam conclusos para sentença, o MM. Juízo de direito estadual declinou de sua competência e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal. Para tanto, aduz que, tendo em vista que o crime de corrupção ativa foi praticado em detrimento do serviço público federal (fls. 246/247).Recebido o presente processo penal no âmbito desta 1ª Vara Federal de Registro em 13.08.2015. Na oportunidade, foi determinada a intimação do Órgão do MPF (fls. 251/252).Com vista dos autos processuais o MPF ratificou a denúncia oferecida pelo parquet estadual (fl. 254).Em seguida, por despacho judicial, na data de 18.03.2016, foram ratificados todos os atos decisórios e de instrução do processo e determinou-se a intimação das partes (fl. 256); o MPF e a defesa ratificaram as alegações finais já apresentadas (fls. 257 e 268, respectivamente). Vieram os autos do processo criminal conclusos para prolação de sentença em 03.10.2016 (fl. 269).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Cuida-se de ação penal pública em desfavor de ELVIS ANDRÉ RAMOS, o qual foi denunciado como incurso no art. 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro e art. 333, "caput", na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Segundo narra a denúncia, no dia 10 de maio de 2013, por volta das 20h20, na Rodovia BR 116, nas imediações do Km 461 a 447,9, Jardim das Palmeiras, em Registro/SP, conduziu o veículo caminhão, Scania/R113 H, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Além disso, teria oferecido vantagem indevida ao Policial Rodoviário Federal, para determiná-lo a omitir ato de ofício.Dos crimes do artigo 333 do Código Penal e artigo 306, caput, do Código Brasileiro de Trânsito. Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 333 do Código Penal e no artigo 306, caput, do Código Brasileiro de Trânsito. Transcrevo os dispositivos:Código Penal Corrupção Ativa/Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou a pratica infringindo dever funcional.Institui o Código de Trânsito Brasileiro Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.O pedido condenatório expresso na denúncia é procedente.Em análise atenta aos elementos de prova trazidos aos autos processuais, verifico haver prova da materialidade, no que tange aos crimes em apuração. Deveras, há, nos autos processuais, elementos hábeis a comprovar a existência dos delitos. Senão vejamos. A materialidade está evidenciada pelo auto de prisão em flagrante de delito (fls. 02/06), boletim de ocorrência (fls. 10/12), o exame clínico de embriaguez (fls. 55). Tocante a autoria, também está comprovada pelos depoimentos, em juízo e fora dele, pelas testemunhas, Ricardo Alves da Costa (fl. 171), Gilvane Luis Coelho (fl. 195) e Adriana Vitalis (fl. 219), bem como pelos depoimentos do acusado, ELVIS ANDRÉ RAMOS.O réu foi preso em flagrante no dia 10.05.2013, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, conduzindo o veículo caminhão, Scania/R113 H, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, bem assim, teria oferecido vantagem indevida ao Policial Rodoviário Federal, para determiná-lo a omitir ato de ofício (deixar de aplicar multa de trânsito e não levá-lo a prisão).É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que o acusado é efetivamente o autor do delito a ele imputado, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão.A prova testemunhal é decisiva para a comprovação do crime de corrupção ativa e, no caso concreto, o relato dos agentes públicos, policiais rodoviários federais, vítimas da oferta da vantagem, ainda que figure como prova única do cometimento do crime, é válido para embasar eventual condenação, desde que exista coerência entre os depoimentos colhidos. (ACR 00049777720084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3)A testemunha, ADRIANA VITALIS, PRF, disse ao ser ouvida quando da elaboração do auto de prisão em flagrante (fl. 03).Indagada, às perguntas respondeu: que recebeu ligação no Posto da Polícia Rodoviária Federal informando que o condutor de um caminhão da transportadora Raposa estava ingerindo bebidas alcoólicas no posto Petropen e que havia deixado o local dirigindo de maneira perigosa. Que em ronda pela rodovia receberam notícia de que um motorista havia saído da pista perto do posto Buenos Aires. Chegando ao local perceberam tratar-se de um caminhão da transportadora Raposa. Que abordaram o motorista que recusou-se a realizar o teste do etilômetro no entanto confessou ter ingerido conhaque. Que o motorista apresentava sinais de embriaguez caracterizados pelo forte odor etílico, e perda da capacidade psicomotora. Logo em seguida o motorista propôs aos Policiais que aceitassem cinquenta reais como propina para não aplicar a multa ou realizar a prisão. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.A testemunha, RICARDO ALVES COSTA, PRF, disse ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante (fl. 05).Indagada, às perguntas respondeu: que recebeu ligação no Posto da Polícia Rodoviária Federal informando que o condutor de um caminhão da transportadora Raposa estava ingerindo bebidas alcoólicas no posto Petropen e que havia deixado o local dirigindo de maneira perigosa. Que em ronda pela rodovia receberam notícia de que um motorista havia saído da pista perto do posto Buenos Aires. Chegando ao local perceberam tratar-se de um caminhão da transportadora Raposa. Que abordaram o motorista que recusou-se a realizar o teste do etilômetro no entanto confessou ter ingerido conhaque. Que o motorista apresentava sinais de embriaguez caracterizados pelo forte odor etílico, e perda da capacidade psicomotora. Logo em seguida o motorista propôs aos Policiais que aceitassem cinquenta reais como propina para não aplicar a multa ou realizar a prisão. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.Já o acusado, ELVIS ANDRÉ RAMOS, disse ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante (fl. 06): (...) às perguntas respondeu: Que tomou um conhaque no posto Petropen, retornou a dirigir, e acabou se perdendo próximo a Buenos Aires, e que ofereceu 50 reais para os Policiais Rodoviários Federais em troca de não ser preso. Ao tempo em que interrogado em juízo (mídia CD - fl. 195), o mesmo acusado, ELVIS, esclareceu que, na data dos fatos, resolveu parar no Posto Petropen para comprar um maço de cigarros e seguir a viagem até um hotel próximo, para que pudesse passar a noite. Negou, todavia, que tivesse ingerido bebida alcoólica. Disse que, quando encostou o caminhão para chegar no hotel, o veículo encaalhou no acostamento. Foi acionada a Polícia Rodoviária Federal e um guincho e, por "gratificação", ofereceu o dinheiro aos policiais pelos serviços prestados.Juiz Consta dos autos que em 10 de maio de 2013, [não audível] o Sr. conduzia o veículo Scania R-113, cor vermelha, com capacidade apropriada, sob o índice de consumo de álcool, conta ainda que o Sr. ofereceu vantagem indevida ao Policial Rodoviário, para intentá-lo a omitir ato de ofício. [enite relatório acerca da denúncia] ... Esse fatos são verdadeiros?Acusado: Não.Juiz: O Sr. não bebeu?Acusado: Eu não posso beber nada. Eu tenho problema sério de saúde.Juiz: Então o Sr. não bebeu?Acusado: Não.Juiz: Qual o problema de saúde que o Sr. tem?Acusado: HIV.(...)Juiz: Os policiais teriam alguma razão para incriminar o Sr.?Acusado: Eu não sei, eu achei eles até bastante prestativos, que nem aquele moço que esteve aqui, agora, né, pra dar o testemunho. Eu peguei né, dei R\$ 50 pra eles pegarem e fazerem um lanche. Pro pessoal da auto pista porque eles foram muito prestativos, chegaram muito rápidos.(...)Juiz [não audível]Acusado: Não. Esses R\$ 50 eu dei tipo uma gratificação. Eu achei tudo, assim, rápido. Pra eles fazerem um lanche. Era uma noite de frio. Tomar um chocolate quente, comer um lanche. Uma coisa assim.A versão dos fatos declarada em juízo pelo acusado, entretanto, não encontra amparo na prova colética na instrução processual.Em primeiro, porque de acordo com as testemunhas, Ricardo Alves da Costa (fl. 171), Gilvane Luis Coelho (fl. 195) e Adriana Vitalis (fl. 219), o acusado aparentava estar embriagado e exalava forte odor etílico, bem como ofertou dinheiro ao agente público para fins para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.Ricardo Alves da Costa declarou (fl. 171):Juiz: ...em 2 de maio de 2013, por volta das 20 horas e 20 minutos, na rodovia BR-116, km 461 - 447,9, Elvis André Ramos, o Sr. se recorda desses fatos?Testemunha: Eu me recordo bastante possivelmente do Sr. Elvis, ele sinalizava embriaguez ao volante foi o caso de corrupção ativa, não é? A gente estava em operação na cidade de Registro e recebemos informação via telefônica que um veículo com condutor possivelmente embriagado havia saído do Posto Graal, posto de abastecimento e restaurante, daí eu e meu colega aguardamos um pouco em frente ao posto, pois eles estavam naquele sentido e iriam passar em frente ao posto policial. Só que como não aconteceu, a gente ficou ali alguns minutos, ele não passou, a gente foi ao encontro dele, tentando identificar o veículo, só que quando fomos começar o deslocamento, recebemos a informação de que o veículo havia se acidentado, então a gente foi até o local e chegando ao local era o mesmo veículo que se havia informado por telefone. Então, chegando ao local o condutor notou-se que o condutor exibia sinal de embriaguez, e às vezes ficava sentado no chão, com forte odor etílico. E o caminhão, a carreta dele, encontrava-se fora de pista, próximo a um outdoor. Perguntado a ele sobre o que havia acontecido, ele disse que achava que ali era o hotel onde iria estacionar o veículo para dormir. Foi oferecido para o etilômetro para fazer também e ele se recusou. Enquanto aguardava a vinda de outra viatura e pegava os dados dele e do veículo, ele chegou com R\$ 50 e jogou em cima da prancheta dela e falou que era acertar e ficar log tudo resolvido. Ai que ele foi preso e conduzido até a DP.(...)Juiz: E ele admitiu que tinha ingerido bebida alcoólica?Testemunha: Sim, informou que tinha bebido, eu acho que conhaque.Juiz: Além do forte odor etílico, ele apresentava sinais de embriaguez, olhos vermelhos?Testemunha: Sim. As vezes ele ficava parado e sentava, pedia pra aguardar em algum lugar e já sentava. Juiz: E ele chegou a dizer especificamente para que era o dinheiro que ele colocou na prancheta?Testemunha: Disse que era para a gente acertar e ficar tudo certo.Gilvane Luis Coelho disse (fl. 193/195):Juiz: Qual o nome do Sr.?Testemunha: Gilvane Luis Coelho. Juiz: [perguntas de praxe]Testemunha: Não.Juiz: [Relatório do processo]. MP: O Sr. pode nos contar sobre o incidente envolvendo o Sr. Elvis acerca de um crime de embriaguez ao volante, o que o Sr. pode nos dizer?Testemunha: Eu sou inspetor de tráfego na rodovia. Na data citada, ele veio estacionar a carreta fora da rodovia e acabou encaalho, no caso. Como ele precisava de apoio para ser retirado do veículo, eu chamei o nosso guincho pesado que era para tirar ele de lá. Nesse caso, tem que acionar a polícia rodoviária federal. Foi quando ele desceu do veículo e a polícia chegou e a gente sentiu o odor etílico. MP: Na descida do Sr. Elvis do caminhão, o Sr. percebeu algo?Testemunha: Não. Foi só quando ele chegou mais próximo que foi possível perceber o odor etílico.Adriana Vitalis mencionou (fls. 219/220):Juiz: "Vou chamar a depoimento a Sra. Adriana de Tales, já identificada da denúncia e compromissada com verdade na forma a lei. Vou passar as perguntas a Sr. promotora de justiça."Promotora: "A Sra. se recorda desses fatos?"Testemunha: "Sim".Promotora: "A Sra. pode nos relatar como foi?"Testemunha: "Sim. Estávamos eu e um outro colega no posto e teve uma denúncia falando que tinha um motorista que tinha saído embriagado e que, na verdade, estava bebendo muito no posto e comentaram que ele dirigia esse caminhão da Transportes Raposa e a gente ficou aguardando na frente do posto. Como já tinha passado, não lembro mais ou menos o tempo, mas a gente achou que estava demorando pela quilometragem, a gente resolveu ir ao até o posto. Durante o caminho, nós informaram que tinha acontecido um acidente, ai quando fomos verificar, era o acidente com o próprio motorista." Promotora: "E ele estava alcoolizado?"Testemunha: "Estava, Visivelmente. Ele até chegou a sentar no chão, no asfalto, estava bem alcoolizado."(...)Juiz: "Mais algum detalhe que lhe pareça importante para elucidação dos fatos?"Testemunha: "Do valor do dinheiro. Eu estava fazendo a ocorrência."Juiz: "Sobre isso, ele realmente ofereceu?"Testemunha: "Ofereceu. Eu estava na viatura fazendo a ocorrência, pegando os dados, e ele jogou os R\$ 50 dizendo que ficaria tudo certo com aquele valor. Nisso a gente acabou de fazer a ocorrência ali porque tinha o caminhão, e já encaminhamos ele para a delegacia.Ao depois, porque o próprio réu confessou na fase policial que ofereceu dinheiro aos policiais para que não fosse preso. (Que tomou um conhaque no posto Petropen, retornou a dirigir, e acabou se perdendo próximo a Buenos Aires, e que ofereceu 50 reais para os Policiais Rodoviários Federais em troca de não ser preso.)Apesar de alegar ter sido por agradecimento, é pouco provável alguém dar dinheiro a um policial rodoviário federal no exercício de suas funções simplesmente por gratidão, sabendo que tal conduta tem caráter criminoso. Como é sabido, a atuação eficiente do policial, no caso PRF, é seu dever de ofício e o mínimo que se pode esperar de um servidor público, não sendo necessário qualquer tipo de contraprestação pecuniária para tanto.O Termo de Constatação de Embriaguez, o exame clínico de embriaguez (fl. 14) comprova que o condutor/acusado, Elvis André Ramos, estava sob a influência de álcool, com a consciência desorientada e, no estado em que se encontrava, colocava em perigo a segurança própria e alheia na rodovia BR 116.Em crime de corrupção ativa, os depoimentos oriundos dos policiais envolvidos são meios de prova idôneos a embasar o decreto condenatório, pois dotados de fé pública e possuem presunção de veracidade. Hipótese em que o acusado foi preso em flagrante, por oferecer a policiais rodoviários federais quantia em dinheiro para que deixassem de lavrar multa e não fosse preso. Já o delito de embriaguez ao volante configura-se por meio da prova de que o condutor ingeriu bebida alcoólica em concentração por litro de sangue igual ou superior à fixada na norma incriminadora - aferida por teste de alcoolemia ou de sangue -, ou então que estava sob a influência de substância psicoativa que causasse dependência - averiguada por meio de exame clínico ou depoimento testemunhal. No caso, houve ingestão de substância alcoólica. Em face do exposto, porquanto restam provadas a materialidade e a autoria da infração penal narrada na peça acusatória do Ministério Público, procede em juízo de condenação de ELVIS ANDRÉ RAMOS como incurso nas sanções do art. 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro e art. 333, "caput", na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Cito julgados precedentes.PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA - ARTIGO 333, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE

E AUTORIA COMPROVADAS - TESTEMUNHOS POLICIAIS - ATIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADA - DOLO COMPROVADO - ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - ALVARÁ DE SOLTURA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade delitiva comprovada pelos elementos colhidos aos autos, sobretudo a prova testemunhal. 2. A prova testemunhal é decisiva para a comprovação do crime de corrupção ativa e, no caso concreto, o relato dos agentes públicos, policiais rodoviários federais, vítimas da oferta da vantagem, ainda que figure como prova única do cometimento do crime, é válido para embasar eventual condenação, desde que exista coerência entre os depoimentos colhidos. 3. Os testemunhos colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante, sendo unísonos no sentido de terem os réus se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, com o intuito de evitar persecução penal. 4. Não restou comprovado que os acusados foram vítimas de tortura enquanto submetidos à autoridade policial, tendo os exames de corpo de delito atestado não haver quaisquer lesões corporais de caráter recente e nenhuma ofensa à integridade corporal ou física dos examinados, não caracterizando, pois, estado de necessidade. 5. Tem-se como comprovada a autoria e o dolo dos apelantes. 6. Restou sobejamente confirmada a prática pelos apelantes da conduta tipificada no artigo 333 do Código Penal. 7. Redução da pena-base atendendo aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena. 8. Substituição por penas restritivas de direito pelo mesmo prazo de condenação para cada réu. 9. Expedição de alvará de soltura em favor de Fátima de Cássia de Santana, Moralza Dias de Oliveira e Franciscário Monteiro da Silva. 10. Recurso defensivo parcialmente provido. (ACR 0004977720084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEC.ÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2014 - FONTE: REPUBLICACAO:J)PENAL CORRUPÇÃO ATIVA. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. Ação penal em que o réu foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e multa, pela prática do crime tipificado no art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa). 2. Em crime de corrupção ativa, os depoimentos oriundos dos policiais envolvidos são meios de prova idôneos a embasar o decreto condenatório, pois dotados de fide pública e possuem presunção de veracidade. 3. Hipótese em que o acusado foi preso em flagrante, por oferecer a policiais rodoviários federais quantia em dinheiro para que se omitssem de fiscalizar mercadorias que estavam desacompanhadas das respectivas notas fiscais. 4. A tese suscitada pela defesa, no sentido de que, por não falar bem a língua portuguesa, o acusado não sabia ao certo o que estava acontecendo, não condiz com os elementos constantes dos autos, tendo em vista os testemunhos colhidos em juízo e o fato de que o próprio réu admitiu residir no Brasil há vários anos, trabalhando como comerciante. 5. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, em face do conjunto probatório do processo, há de se manter a condenação do réu pela prática do crime de corrupção ativa. 6. Apelação desprovida. (ACR 200983000178874, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/12/2014 - Página:174)PENAL CORRUPÇÃO ATIVA. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. Ação penal em que o réu foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e multa, pela prática do crime tipificado no art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa). 2. Hipótese em que o acusado foi preso em flagrante, por oferecer a policiais rodoviários federais quantia em dinheiro para que não fosse aplicada multa pertinente à infração de trânsito (réu que transitava com sua motocicleta pelo caminho central que divide a BR 101 e sem a habilitação necessária). 3. A tese sustentada pela defesa no sentido de que a cópia do réu não teve cunho de suborno, consistindo em mero pedido de ajuda, pois a moto estava quebrada, não condiz com os elementos constantes dos autos, notadamente diante da circunstância de que o veículo foi levado normalmente para o posto da Polícia. 4. Afastada, também, a alegação de que o flagrante foi preparado pelos policiais rodoviários federais (que gravaram conversa com o réu através de câmera escondida na viatura), tendo em vista o conjunto probatório do processo, sendo digno de destaque o fato de que o próprio acusado admitiu no inquérito e em juízo ter oferecido a vantagem indevida. 5. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, há de se manter a condenação do réu pela prática do crime de corrupção ativa. 6. Apelação desprovida. (ACR 00037062420124058300, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:19/11/2014 - Página:123)PENAL EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CARACTERIZAÇÃO. EXAME PERICIAL. TESTE DE ALCOOLEMIA OU BAFOMETRO. PRESCINDIBILIDADE. AVERIGUAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. EXAME CLÍNICO E PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que a Corte estadual, não obstante a existência de depoimentos de testemunhas no sentido de que o réu conduzia o veículo sob influência de álcool, o absolveu da imputação, sob o entendimento de que o tipo penal "não se contenta com o exame clínico, exigindo demonstração técnica do teor alcoólico do motorista", sendo que não foi possível a averiguação do teor de álcool em seu sangue, uma vez que não fora realizado exame pericial. II. O delito de embriaguez ao volante configura-se por meio da prova de que o condutor ingeriu bebida alcoólica em concentração por litro de sangue igual ou superior à fixada na norma incriminadora - aferida por teste de alcoolemia ou de sangue -, ou então que estava sob a influência de substância psicoativa que causasse dependência - averiguada por meio de exame clínico ou depoimento testemunhal. III. Para a caracterização da conduta prevista no tipo do art. 306 do CTB não é imprescindível a realização de exame pericial ou teste de bafômetro, bastando a prova testemunhal ou exame clínico, quando impossível a realização da prova técnica. IV. Afastada a imprescindibilidade da prova técnica para a configuração do delito, deve ser determinada a cassação do acórdão recorrido, de modo que outro seja proferido com base na jurisprudência desta Corte. V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (RESP 201001545127, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:)PENAL APELAÇÕES CRIMINAIS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. IDENTIDADE FALSA. DELITO RECONHECIDO EM CONCRETO. CONCURSO MATERIAL. 1. No caso concreto, conquanto a Carteira Nacional de Habilitação em si não impedisse qualquer políante no exercício da função de reconhecer que o documento não mais habilitava seu titular a dirigir veículo automotor, o potencial lesivo de seu uso aí não se esgota. Isso ocorreria apenas se aquele que apresentou a CNH fosse seu verdadeiro titular. Contudo, quando terceiro apresenta a CNH de um condutor, como é o caso, está não apenas buscando parecer alguém habilitado a dirigir, como também se passar por outra pessoa. Reconhecido o potencial lesivo ao bem jurídico tutelado pelo artigo 308 do Código Penal, qual seja, a fé pública. Tipicidade da conduta caracterizada. 2. Autoria e materialidade caracterizadas por prova documental (auto de prisão e comprovante de realização de teste de alcoolemia - "bafômetro") e testemunhal (depoimentos de policiais rodoviários federais em juízo), tanto em relação ao delito de identidade falsa (Código Penal, art. 308), quanto em relação ao de embriaguez ao volante (Código de Trânsito Brasileiro, art. 306). Inexistência de quaisquer contrapontos ou alegações que coloquem em causa o sólido e harmônico conjunto probatório do caso analisado. 3. Dosimetria. 3.1 Delito de identidade falsa: pena fixada no mínimo legal. 3.2 Delito de embriaguez ao volante: exacerbada a culpabilidade, entendida como reprovabilidade concreta da conduta. Isso porque o réu ultrapassou em muito o limite máximo de álcool permitido no sangue por lei (constatou-se quase o triplo da concentração máxima permitida, medida em miligramas de álcool por litro de ar alveolar). Tendo-se em conta o fato de ser motorista profissional de caminhão, tem ainda maior consciência dos riscos envolvidos na ingestão de álcool por pessoas que dirigem veículos automotores. As circunstâncias concretas em que se deu a conduta, por ter o réu dirigido veículo de grande porte (caminhão) em rodovia, e chamado a atenção de outros condutores (que o denunciaram aos policiais), demonstram os riscos concretos envolvidos, acima do habitual ou do insito à prática delitiva abstratamente considerada. O perigo concreto representado pela direção perigosa, acrescida do grande porte do veículo e da velocidade maior permitida em rodovias (relativamente à velocidade máxima em vias urbanas), aumenta o juízo negativo das circunstâncias concretas que envolveram a conduta. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Reconhecimento da atenuante consistente em confissão quanto à prática delitiva. 4. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, inclusive aquele constante do art. 44, inciso III, visto que, a despeito de a culpabilidade e as circunstâncias concretas terem sido valoradas negativamente, isso não é suficiente para impedir, em concreto, a substituição da pena privativa de liberdade. O réu não buscou deliberadamente atingir ou lesar a vida e o patrimônio de pessoas ou entidades; ademais, não há registro de condenações com trânsito em julgado ou elementos que comprovem um desvio de conduta ou periculosidade incompatíveis com o retorno ao convívio social, mediante o cumprimento de penas restritivas de direitos. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. (ACR 00003583120134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 - FONTE: REPUBLICACAO:J)Passo a aplicar a pena. Na fixação da pena base pela prática dos crimes dos arts. 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro e art. 333, "caput", do Código Penal, em 06 (seis) meses de detenção e de 02 (dois) anos de reclusão, respectivamente. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase constatou-se que o réu, ELVIS ANDRÉ RAMOS, agiu com consciência de ilicitude dos fatos. É primário, NÃO registra antecedentes criminais (anexo/apenso capa branca). Nada foi alegado contra sua conduta social. A personalidade do réu não demonstra ser contrária às normas de convívio social. As circunstâncias do crime são próprias de cada tipo. As consequências do crime não foram significativas. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal, observe que, em seu conjunto, são elas favoráveis ao acusado, razão pela qual fixo as penas-base no mínimo legal, quantificando-as em 6 (seis) meses de detenção para o crime de trânsito; e, em 2 (dois) anos de reclusão para o delito de corrupção ativa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não observo a presença de circunstância agravante ou atenuante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Nem tampouco causas de especial aumento ou diminuição de pena, razão por que fixo-as, definitivamente, quantificando-as em 6 (seis) meses de detenção para o crime de trânsito; e, em 2 (dois) anos de reclusão para o delito de corrupção ativa. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo entre 10 a 360 dias - multa previsto no art. 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias - multa a razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada um dos crimes cometidos, em razão da condição econômica do acusado (informação da vida progressa - fl. 17). Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal, dada a quantidade de pena, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifiquemos que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), tendo em vista a sua aparente condição econômica; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. O crime de embriaguez ao volante (Código de Trânsito Brasileiro, art. 306), prevê ainda no preceito secundário a proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena de detenção. Em vista disso, aplico tal reprimenda de proibição de obtenção, por seis meses, de permissão/habilitação para dirigir veículos automotores. Dispositivo: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu ELVIS ANDRÉ RAMOS, já qualificado, pela prática das condutas descritas no art. 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro e art. 333, "caput", na forma do art. 69, ambos do Código Penal, à pena de 6 (seis) meses de detenção para o crime de trânsito, em 2 (dois) anos de reclusão para o delito de corrupção ativa em regime aberto. Tais penas corporais que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada parcela, em favor da União; e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; e, por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias - multa, para cada um dos crimes, sendo o dia - multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (10.05.2013), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Aplico ainda a reprimenda de proibição de obtenção, por seis meses, de permissão/habilitação para dirigir veículos automotores (crime de embriaguez ao volante). Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 598

#### BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004839-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE GONCALVES

Vistos, Antes de apreciar o pedido de fls. 37/38, apresente a CEF memória discriminada e atualizada do valor que pretende executar. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### IMISSAO NA POSSE

0004462-11.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA X GERSIRIO ALVES RAMOS

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. oficial de justiça, na qual informa que obteve informações de que o imóvel se encontra na posse da própria CEF. Prazo: 05 (CINCO) dias. Int.

## USUCAPIÃO

**000442-11.2013.403.6104** - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO X ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR X VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA X MARCOS TAVARES FERREIRA (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 19 - PROCURADOR E SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Antonio Francisco da Cunha Filho, Aciole Gomes Ferreira Júnior, Virgília Tavares de Oliveira e Marcos Tavares Ferreira. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica dos imóveis consistentes nos lotes 22 e 23 da Quadra 86 do Loteamento denominado Parque São Vicente e Vila Jockey Club, em São Vicente/SP. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 104/105, com o documento de fls. 106. Remetidos os autos à Justiça Federal de Santos, a União juntou novos documentos às fls. 123/127. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 197/214. Redistribuídos os autos a esta Subseção de São Vicente, em razão de sua instalação, foi a União intimada a apresentar novos documentos, os quais foram juntados às fls. 354/360, sobre os quais se manifestaram os autores às fls. 364/369. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque os imóveis usucapiendo - lotes 22 e 23 da Quadra 86 do Loteamento denominado Parque São Vicente e Vila Jockey Club, em São Vicente/SP - estão inseridos em terreno de marinha. Está, inclusive, cadastrados nos RIP n. 7121.0102117-61 e 7121.0103340-90, em regime de OCUPAÇÃO. Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião." Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são senhores de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado." É mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião." Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião." Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil dos imóveis, eis que ausente enfiteuse - os imóveis são utilizados pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: "DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA. PREVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controversia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha"). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

## USUCAPIÃO

**0007613-97.2016.403.6141** - ORLANDO NISTA X DEJANIR DINIZ NISTA (SP212991 - LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR E SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU) X DURVALINA SAHAGOFF X JACQUES SAHAGOFF X LAURA MERELLO GUARDIA X IMOBILIARIA E INCORPORADORA OTTO MEINBERG S/A

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora acerca do quanto informado e juntado pela União. Após, conclusos. Int.

## MONITORIA

**0001042-13.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO NASCIMENTO BARROS

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000691-11.2014.403.6141** - DIALMA ROSAS X JOSE MARTINS X ULISSES OTAVIO SANTANA (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Djalma Rosa, Ulisses Otávio Santana e José Martins inicialmente em face do INSS, por intermédio da qual pretendiam afastar os efeitos em seus benefícios de aposentadoria excepcional de anistiado das alterações trazidas pelos artigos 128 e 129 do Decreto n. 2172/97. Afirmam, em suma, que têm direito adquirido a que os benefícios sejam reajustados sempre que os trabalhadores da ativa tiverem reajuste, bem como aos mesmos direitos e vantagens recebidos por estes. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda em 1997 perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 87 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 91/93. Despacho saneador às fls. 97/100, com a designação de perícia contábil. O INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos dos autores - fls. 126/254, 263/365 e novamente às fls. 392/478. Laudo pericial contábil às fls. 480/490. Intimados, os autores não apresentaram memoriais. Memoriais locais do INSS às fls. 492/495. Sentença de parcial procedência do pedido dos autores às fls. 498/501. Autores e INSS interpuseram apelação. Em decisão monocrática de fls. 546/549, foi dado provimento à apelação do INSS e a remessa oficial, com o julgamento de improcedência do pedido inicial. Interpostos agravo regimental, às fls. 570/574 foi reconhecida a nulidade da decisão de fls. 546/549, por incompetência, e, às fls. 577/578 foi anulada a sentença de primeiro grau. Com o retorno dos autos à Vara de origem, para inclusão da União no polo passivo do feito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 637/651, com documentos. Réplica às fls. 663/667. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se. Desnecessária a produção de qualquer prova nestes autos, que se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento. Vale mencionar que não há controvérsia acerca do não reajuste dos benefícios dos autores, a partir do Decreto 2172/97, com base na remuneração dos trabalhadores da ativa. A controvérsia é apenas jurídica - se os autores têm ou não direito a tal reajuste, e se tem ou não direito ao pagamento das mesmas vantagens recebidas pelos trabalhadores da ativa, com o afastamento das disposições do Decreto 2172/97. Analisando os presentes autos, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. De fato, não há que se falar em falta de interesse de agir. Persiste o interesse de agir dos autores, nada obstante a substituição do benefício nos termos da Lei n. 10559/02, já que a presente demanda foi ajuizada em 1997, e a alteração dos benefícios ocorreu somente em 2006 (para José e Ulisses) e em 2010 (para Djalma). Indo adiante, não há que se falar em prescrição. De fato, a União foi reconhecida como litisconsorte passivo necessário - e, nesta condição, a citação do INSS realizada em 1997 interrompeu o prazo prescricional também para ela. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Importante salientar, novamente, que a controvérsia do feito se restringe à existência de direito adquirido dos autores a que seus benefícios de aposentadoria excepcional de anistiado sejam reajustados sempre que os trabalhadores da ativa tiverem reajuste, bem como ao recebimento das mesmas vantagens. Em outras palavras, não é objeto do feito: 1. A condição de anistiado dos autores; 2. O direito dos autores ao benefício de aposentadoria excepcional de anistiado até sua substituição pela reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal permanente e continuada que lhes foi deferida em razão do artigo 19 da Lei n. 10559/02. Os pedidos formulados na inicial são improcedentes. De fato, não tinham os autores direito adquirido a que seus benefícios (que ora não mais vigoram, já que substituídos pela reparação econômica) fossem reajustados sempre que os trabalhadores da ativa tivessem reajuste. Tampouco tinham direito adquirido ao recebimento das mesmas vantagens dos trabalhadores da ativa (férias indenizadas, participação nos lucros, gratificações). Em outras palavras, não tinham os autores direito a não lhes serem aplicadas as alterações trazidas pelos artigos 128 e 129 do Decreto n. 2172/97. O benefício dos autores foi concedido com fundamento no artigo 8º do ADCT, que dispõe: "Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos." Tal dispositivo configura-se norma de eficácia contida, admitindo restrições por meio da legislação infraconstitucional. Em 1997, quando do ajuizamento da demanda, vigorava o artigo 150 da Lei n. 8213/91, que delegava expressamente a regulamentação da aposentadoria dos anistiados ao regulamento da Previdência Social. Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa. O reajuste automático, por sua vez, era previsto exatamente em Decretos regulamentadores - Decretos 357/91 e 611/92. Assim, não havia direito adquirido, pois, ressaltado, o reajuste automático sempre que os trabalhadores em atividade tivessem aumento salarial fundamentado nos Decretos 357/91 e 611/92 e não em lei ou na Constituição Federal. Dispunha o Decreto 611/92: Art. 125. Terão direito à aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, de conformidade com o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores públicos da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, de fundação, empresa pública ou empresa mista sob o controle estatal, bem como os trabalhadores do setor privado e os ex-dirigentes e ex-representantes sindicais que, em virtude de motivação política, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de atividade abrangida pela Previdência Social e os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988. (Vide Decreto nº 1.500, de 1995) Art. 126. Os segurados de que trata esta seção terão garantias as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego ou posto a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras a que pertenciam. O Decreto 611/92 foi revogado pelo Decreto 2172/97. Assim, nada há de equivocado na aplicação, aos autores, do disposto nos artigos 128 e 129 do Decreto 2172/97, aqui impugnados: Art. 128. A aposentadoria excepcional e a pensão por morte de segurado anistiado serão reajustadas com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social. Art. 129. Constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado aplicando-se a estes benefícios concedidos com base no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nas normas legais e

constitucionais que o precederam, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal."Da mesma forma e pelas mesmas razões, não tinham os autores direito ao recebimento de quaisquer outras vantagens recebidas pelos trabalhadores da ativa. Ressalto, por fim, que é pacífico o posicionamento de nosso E. Supremo Tribunal Federal no sentido de não existir direito adquirido a regime jurídico. Por conseguinte, de rigor o não acolhimento dos pedidos dos autores. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006139-62.2014.403.6141** - EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS - ESPOLIO X ARLETE DE SOUZA CAMPOS (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Rejeito a alegação de intempetividade arguida pela União às fls. 260/261, eis que ainda não havia se encerrado a fase instrutória. Os documentos foram anexados antes mesmo do despacho para especificação de provas - fls. 310, e foi dada ciência à União acerca de seu teor. No mais, esclareça a União porque o procedimento administrativo da parte autora não foi encerrado - conforme fls. 308, tendo sido o último andamento o seu retorno à Equipe de Malha justamente para revisão de ofício do lançamento finalizado indevidamente, conforme fls. 307. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001197-50.2015.403.6141** - ELEICAIO 2014 AMERICO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL (SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Diante da alegação de que a conta objeto deste feito era conjunta com pessoa física - razão pela qual foi efetuada cobrança de taxas de manutenção da conta (fls. 85) - apresente a CEF, em 10 dias, os documentos e formulários referentes à abertura da conta. Após a juntada, dê-se vista ao autor e venham conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001198-35.2015.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES (SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Elaine Aparecida de Abreu Antunes, por intermédio da qual pretende seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes nos valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte, em razão do óbito do sr. José Renato Campos Antunes. Narra o instituto autor, em suma, que a ré pleiteou e obteve a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, José Renato Campos Antunes, mediante a apresentação de certidão de óbito inidônea, na qual a data do óbito foi adulterada para que passasse a ser após o recolhimento de contribuição previdenciária no nome do falecido - que se encontrava fora do RGPS há mais de 30 anos. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para bloqueio de valores suficientes para ressarcimento dos danos sofridos, via BacenJud. A inicial veio instruída com documentos. As fls. 94 foi deferido o pedido de tutela antecipada, com a determinação de bloqueio via BacenJud e Renajud dos valores dos danos supostamente causados pela ré. Efetivado o bloqueio, às fls. 100/107 a ré compareceu espontaneamente para pleitear o desbloqueio de valores pertencentes a terceiros. Pediu, ainda, a concessão de justiça gratuita. Indeferido o pedido às fls. 117, ocasião em que foi a ré dada por citada, ela se manifestou novamente às fls. 127/128 e 145/146, juntando novos documentos para comprovar que os valores bloqueados são de terceiros. As fls. 151 foi deferido o desbloqueio dos valores, bem como determinada a penhora do veículo bloqueado via Renajud. Efetivada a penhora, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, diante da ausência de contestação pela ré. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, os documentos anexados aos autos comprovam que a ré Elaine participou de forma ativa da concessão de seu benefício de pensão por morte, apresentando à autarquia documento sabidamente inidôneo e recolhendo contribuição previdenciária em nome do falecido, para caracterização de sua qualidade de segurado. A ré é advogada, e, nesta qualidade, tem plenas condições de saber os requisitos e procedimentos para a concessão do benefício de pensão por morte. Efetou, ela mesma, o recolhimento, em 01 e 19 de agosto de 2011, das contribuições no nome do falecido - conforme se extrai da declaração por ela firmada às fls. 54. Foi ela, também, que requereu a averbação da morte de seu esposo no cartório de Praia Grande, fazendo com que assim constasse, da certidão de casamento, que o óbito do sr. José tinha ocorrido em 09/08/2011, e não em 28/07/2011, como de fato ocorreu. Em outras palavras, verifico que a ré agiu de má-fé, e, dessa forma, deve ser responsabilizada pelos danos causados aos cofres da Previdência Social. A má-fé da ré está demonstrada, ademais, pela sentença penal que a condenou pela prática do delito de estelionato contra a previdência social - sentença já transitada em julgado, cuja juntada ora determino. Em tal sentença, foi reconhecido a fraude e o dolo da ré Elaine: "A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo processo administrativo constante do Apenso I, em que se verifica que a ré requereu e recebeu benefício de pensão por morte instruindo o pedido com certidão de óbito adulterada. Conforme se verifica às fls. 07 e 39 do apenso, a ré apresentou certidão de óbito contendo como data da morte o dia 09/08/2011, quando, na realidade, o instituidor da pensão faleceu em 28/07/2011. A autoria também é incontestada. Pelos documentos acima descritos, constata-se que foi a própria ré quem requereu o benefício e apresentou os documentos junto ao INSS. Em seu interrogatório extrajudicial, a acusada confessou a prática delitiva (fls. 20/22). Disse que adulterou a certidão de óbito a fim de que pudesse realizar recolhimentos de contribuição previdenciária extemporâneos, para garantir seu direito à pensão por morte, pois dependia de seu esposo para seu sustento e de sua filha. Em juízo, a ré manteve sua primeira versão dos fatos. Como se denota, não há dúvidas quanto à autoria. A ré confessou o delito, e todas as provas colhidas revelam que ELAINE, mediante meio fraudulento, requereu e recebeu benefício previdenciário, obtendo vantagem indevida, em prejuízo do INSS. Ademais, o fato de a acusada alegar que agiu movida por dificuldades financeiras não afasta o dolo de sua conduta, como quer fazer crer a defesa, tampouco impede sua responsabilização penal. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilização penal, nos termos da denúncia, em face da acusada ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES. Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que a ré pudesse estar amparada por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexistência de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Nestes autos, devidamente citada - por comparecimento espontâneo - não apresentou contestação, nem tampouco qualquer documento que demonstrasse sua não responsabilidade pelos danos causados aos cofres da Previdência Social. Assim, de rigor a condenação da ré Elaine ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo INSS, em razão do recebimento indevido do benefício de pensão por morte Nb. 21/156.458.169-9 (pensão por morte em decorrência do óbito de José Renato Campos Antunes). Os valores recebidos indevidamente perfaziam, em agosto de 2014, o montante de R\$ 108.104,30, conforme planilha de fls. 84/85. Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré Elaine Aparecida de Abreu Antunes ao pagamento de indenização, ao INSS, no montante de R\$ 108.104,30 (para agosto de 2014). Tal montante deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, desde agosto de 2014 até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003413-81.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004677-36.2015.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-92.2015.403.6141 ()) - PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA (SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP205603 - FABRICIO VASILIAUSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a apresentar documentos para apreciação judicial, deixou de anexá-los aos autos. Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004716-33.2015.403.6141** - EDUARDO EUSTAQUIO VAN BERGHEM (SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X JOSE CARLOS DE LIMA X VALDERES LUIZA SOBEIRA DE LIMA (SP196780 - ERICA MARQUES PANZA E SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos, Antes de apreciar os pedidos de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2017 às 14 horas. Intimem-se. Após, aguardem-se a realização da audiência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005661-20.2015.403.6141** - JOSE AUGUSTO ALMEIDA PAULA X LEIDIANE DO NASCIMENTO COSTA ALMEIDA (SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunha para o dia 7/3/17 às 14 horas. A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Após isso, aguarde-se a realização da audiência. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000405-62.2016.403.6141** - PAULO ROGERIO DA SILVA X VIVIAN ABBATE DA SILVA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000565-87.2016.403.6141** - JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor José de Oliveira Filho declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como do leilão dela decorrente. Pretende, ainda, seja reconhecida a ilegitimidade da atuação do agente fiduciário na contratação sub iudice, ou, sucessivamente, a decretação de sua destituição de dita condição. Ainda, pretende a inversão do ônus da prova. Narra o autor, em suma, que adquiriu um imóvel residencial financiado pela ré, e que há anos vinha quitando regularmente suas prestações. Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei n. 70/66. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimado a regularizar a inicial, o autor se manifestou às fls. 177/178, juntando novos documentos. Diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, a CEF, citada, apresentou a contestação de fls. 188/199, com documentos de fls. 200/242. As fls. 243 foi indeferido o pedido de liminar. O autor apresentou agravo de instrumento face a tal decisão. Intimado, não se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 10051 do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 179/181). Em setembro de 2014 - após já ter sido deferida pela CEF uma incorporação de parcelas em atraso (da parcela 102 a 167), sobreveio novo inadimplemento. Agora, pretende o autor o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, feita com base no Decreto Lei n. 70/66. A alegação de que parte substancial do contrato já foi paga, apesar de relevante, só poderia ser levada em consideração caso acompanhada do pagamento das prestações vencidas, o que sequer foi oferecido pelo autor. No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial, com a realização de leilão, também extrajudicial, oportuno mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por inúmeras vezes, sua constitucionalidade e legalidade, eis que não viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal. Neste sentido: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66 - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. (...) (RE 287453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 26-10-01, p. 63). (grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o julgamento do RE-

627106 não foi concluído, não havendo qualquer determinação de sobrestamento dos feitos que tratem do tema. Ainda, observo que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 20 (vinte) dias, mas deixou-se inerte. A questão relativa à escolha do agente fiduciário não mereceu acolhida e já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE EXEGESE DO ART. 30, I E II, 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente questionados pelo acórdão recorrido. 3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é irremediável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeito ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. 5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial. 6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário não somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003. 7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha. 8. O prazo a que alude o 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1160435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011 - grifos não originais) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por consequência, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004812-14.2016.403.6141** - RITA DE CASSIA DA SILVA LEME DOS SANTOS(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual pretende a parte autora seja determinada a suspensão da exigibilidade de valor apurado a título de imposto de renda, incidente sobre o montante recebido, de uma só vez, em razão de demanda judicial que tramitou perante a Justiça do Trabalho. Inicialmente, recebo a petição de fls. 58/59 como emenda à inicial. Indo adiante e reanalisando os autos, verifico que não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu. Ressalto, por oportuno, que o lançamento suplementar foi realizado em 2013, ou seja, três anos antes da data da propositura desta ação, não havendo, até o presente momento, notícia de qualquer restrição administrativa ou ajustamento de execução fiscal que caracterize perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada da contestação. No mais, oficie-se à União para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo 2011/924890607061218, relativo ao imposto de renda de Heli Ferreira dos Santos, CPF nº. 037.992.238-00, exercício 2011, ano calendário 2010. Por fim, considerando a natureza dos documentos apresentados, decreto sigilo nos autos. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo. Após, cite-se. Com a juntada da contestação tomem conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005058-10.2016.403.6141** - PEDRO ANTONIO ELIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005748-39.2016.403.6141** - DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCICIO BRASILEIRO

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Denise Neu de Oliveira pretende a condenação da União e Ministério da Defesa ao pagamento de indenização por danos materiais e morais - consistentes, os primeiros, no valor de R\$ 5.000,00 e os últimos em R\$ 60.000,00. É a síntese do necessário. DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, 1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, 1º e 2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O pedido de dano material é de R\$5.000,00. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, 3º do NCP, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Egr. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, 1º e 2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se aquém, deve haver transição no JEF. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 10.000,00 como sendo o valor da causa (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, após o cumprimento da decisão proferida em 16/09/16 (fls. 60), com nossas homenagens de estilo. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Do contrário, tomem conclusos para extinção. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008616-87.2016.403.6141** - CENTRO AUTOMOTIVO MARINAS DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por CENTRO AUTOMOTIVO MARINAS DE SÃO VICENTE LTDA., em face da Agência Nacional do Petróleo - ANP, por intermédio da qual pleiteia o cancelamento da multa aplicada pela ré em razão de infração apontadas no auto nº 111 136 15 34 465808, lavrado em 29/06/2015. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada, inscrição do débito no CADIN, bem como registro de reincidência na ANP. DECIDO. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a parte autora cumpria regularmente suas obrigações junto à Agência Nacional do Petróleo. Apesar de afirmar que a fiscalização não demonstrou a irregularidade apontada no auto de infração, na medida em que não há qualquer comprovação das irregularidades ou menção aos métodos utilizados para sua apuração, verifico que há nos autos fotografia do local de armazenamento dos botijões. Observo, ainda, que a cobrança da multa foi precedida de processo administrativo, garantindo-se o direito ao contraditório e a ampla defesa, fato não refutado pelo autuado. Convém ressaltar, por oportuno, que a autuação ocorreu em junho de 2015 e o trânsito em julgado do processo administrativo em 10/10/2016. Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada da contestação. Cite-se, intimem-se. Com a juntada da contestação tomem conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008617-72.2016.403.6141** - DANIELLE CRISTINE GINSICKE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos: 1 - comprovante de endereço atualizado em seu nome; 2 - cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel; 3 - relação das parcelas do financiamento que estão vencidas e não foram pagas. Prazo: 15 dias sob pena de extinção do feito. Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008618-57.2016.403.6141** - AMARANTO ALVES DOS SANTOS(SP050120 - MARIA DIVA PORTO DE ABREU FRANCO PERES) X MUNICIPIO DE ITANHAEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Ciência da redistribuição. Providencie a parte autora aos autos da certidão atualizada da matrícula do imóvel localizado na Rua Prática, 7, São Paulo/SP, uma vez que o referido imóvel consta cadastrado em seu nome. Prazo: 30 (trinta) dias. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000011-21.2017.403.6141** - LIGIA DUTRA DE MELLO(SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO AEROPORTO - ANTONIO CARLOS JOBIM - GALEAO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução N° 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a

fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 5 dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002783-25.2015.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-25.2015.403.6141 ()) - RESTAURANTE MASSARELLA LTDA - ME X JAILSON FEITOSA SANTANA X MARIA JOSE DA SILVA (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de embargos de devedor opostos por Restaurante Massarella Ltda. ME, Jailson Feitosa Santana e Maria José da Silva, diante da execução de título extrajudicial n.º 0000261-25.2015.403.6141. Alegam, em suma, que a execução deve ser extinta, em razão da falta de requisitos indispensáveis para sua propositura. Afirmando que o contrato bancário executado pela CEF contém cláusulas abusivas que devem ser revistas. Aduzem, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor. Pedem, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e a inclusão do feito na pauta de conciliação. Intimada, a CEF apresentou a manifestação de fls. 17/23, impugnando os presentes embargos. As fls. 24 foi determinada a manifestação da CEF acerca da possibilidade de acordo - conforme requerido pela embargante. A CEF, então, informou que a parte embargante deveria procurar sua agência para renegociação da dívida. Intimada, a parte embargante não se manifestou. Diante da ausência de composição amigável, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afirmação impugnada apresentada pela CEF, em sua impugnação, eis que a situação de dificuldade financeira da empresa e de seus avalistas - embargantes - está devidamente demonstrada nos autos principais. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução. Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. No mérito, verifico que razão não assiste à parte embargante. Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor - ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2591/DF. Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa - pessoa jurídica - dele constando pessoas físicas (sócios) somente como avalista. Os valores recebidos foram utilizados pela empresa, com liberação em sua conta bancária. Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC. No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF (CCB - empréstimo PJ com garantia FGO) é título executivo extrajudicial - líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução. As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos. Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência aplicada pela CEF. Entendo como perfeitamente possível e legítima a cobrança de comissão de permanência nos termos em que fixada nos contratos mencionados na inicial. Sua incidência após o vencimento da dívida não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa nem abusiva. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA E CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. Agravo não provido." (STJ, AGRÉSP 828290, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ de 26.06.2006, p. 145) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumula com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (STJ, REsp 734023, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 01.08.2005, p. 459) "CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantêm-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 603643, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.03.2005, p. 212) Ainda sobre a comissão de permanência, vale ressaltar que a CEF não está cumulando com juros de mora ou multa contratual, razão pela qual inaplicável, no caso em tela, a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça. Tal resta demonstrado pelas planilhas anexadas aos autos principais - fls. 61, nas quais consta: "embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual." E, de fato, o valor para multa contratual e juros de mora consta zerado - fls. 60 dos autos principais. Prejudicadas, assim, as alegações referentes à abusividade dos juros e da multa, eis que não estão incluídos no valor executado. Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema da renda mensal da parte embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito. O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora mantidos por este Juízo. Neles, vale mencionar, estão considerados os valores pagos pela empresa embargante. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a mais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002920-70.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-40.2015.403.6141 ()) - MARCO ANTONIO GONCALVES - ME X MARCO ANTONIO GONCALVES (SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de devedor opostos por Marco Antonio Gonçalves ME e por Marco Antonio Gonçalves, diante da execução de título extrajudicial n.º 0000260-40.2015.403.6141. Alegam, em suma, que a execução deve ser extinta, em razão da falta de requisitos indispensáveis para sua propositura. Afirmando que os contratos bancários executados pela CEF contém cláusulas abusivas que devem ser revistas. Alegam que não há inadimplência, devendo ser afastados os juros moratórios, a correção monetária e a multa. Aduzem, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor. Pedem a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Pedem, por fim, seja determinada a não inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Intimada, a CEF apresentou a manifestação de fls. 32/38, impugnando os presentes embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução. Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. No mérito, verifico que razão não assiste à parte embargante. Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor - ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2591/DF. Isto porque, no caso em tela, estão sendo executados contratos firmados por empresa - pessoa jurídica - dele constando pessoa física (a titular da firma individual) somente como avalista. Os valores recebidos foram utilizados pela empresa, com liberação em sua conta bancária. Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC. No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF (três - cheque azul empresarial, giro caixa fácil e crédito especial empresa pré mensal price) são títulos executivos extrajudiciais - líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução. As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos. Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência aplicada pela CEF. Entendo como perfeitamente possível e legítima a cobrança de comissão de permanência nos termos em que fixada nos contratos mencionados na inicial. Sua incidência após o vencimento da dívida não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa nem abusiva. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA E CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. Agravo não provido." (STJ, AGRÉSP 828290, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ de 26.06.2006, p. 145) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumula com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (STJ, REsp 734023, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 01.08.2005, p. 459) "CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantêm-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 603643, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.03.2005, p. 212) Ainda sobre a comissão de permanência, vale ressaltar que a CEF não está cumulando com juros de mora ou multa contratual, razão pela qual inaplicável, no caso em tela, a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça. Tal resta demonstrado pelas planilhas anexadas aos autos da execução - fls. 68/70, 71/72 e 76/77, nas quais consta: "embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual." E, de fato, o valor para multa contratual e juros de mora consta zerado - fls. 68, 71 e 76 dos autos principais. Prejudicadas, assim, as alegações referentes à abusividade dos juros e da multa, eis que não estão incluídos no valor executado. O inadimplemento da parte embargante, por sua vez, também está

devidamente demonstrado nos documentos anexados pela CEF. Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da parte embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito. O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora mantidos por este Juízo. Neles, vale mencionar, estão considerados os valores pagos pela embargante. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a mais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condono os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000924-71.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA LOURENCO (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)  
Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0004531-92.2015.403.6141** - PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a apresentar documentos para apreciação judicial, deixou de anexá-los aos autos. De fato, os documentos anexados não são a última declaração de IR do autor - já que no final de abril de 2016 esgotou-se o prazo para envio da declaração 2016/2015. O autor, em maio de 2016, anexa a declaração do ano anterior - 2015/2014. Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos mandados de fs. 136/139, eis que não se referem a estes autos, anexando-os aos processos correspondentes. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002732-77.2016.403.6141** - LAUDINEI APARECIDO GOUVEIA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MONGAGUA - SP

Vistos. Considerando o documento obtido em consulta ao site do Conselho de Recursos da Previdência Social, intime-se a impetrante para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito. Após, tomem conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002733-62.2016.403.6141** - EDINELSON GARCIA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MONGAGUA - SP

Vistos. Considerando o documento obtido em consulta ao site do Conselho de Recursos da Previdência Social, intime-se a impetrante para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito. Após, tomem conclusos. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0007201-59.2011.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA X ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA X ALEXSANDRO BARROS SILVA X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X CICERA MARIA DA SILVA TELES X DANIEL BEZERRA DA SILVA FILHO X DIEGO DOS SANTOS SERAFIM X FABIO BATISTA DE OLIVEIRA X GILBERTO ROQUE RODRIGUES X GLEICIANA BARROS DA SILVA X JOSEFE ELZA DE OLIVEIRA X JOSENILDA SANTOS DA CRUZ X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X MAGNO SOARES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SANTA ROSA DE CARVALHO X MARIA DAS DORES NEVES X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA LUCIA SOARES DOS SANTOS X MICHELA DA SILVA BATISTA X MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS X NATALIANE ALVES DE SOUZA X PRICILA BRAGA DA SILVA X RAIMUNDA GOMES CAROXA X RAIMUNDO DE ASSIS PINHEIRO X RENALDO ALVES DOS ANJOS X ROSINEIDE BENTO VIEIRA DA SILVA X THALIANE SILVA TINOCO X THALITA BARROS DA SILVA X VERA LUCIA CHAGAS

Vistos. Diante do teor da decisão de fs. 494/496, com fotos de fs. 497/504, bem como diante de todo o processado nestes autos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003552-52.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE ITANHAEM (SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Trata-se de reintegração de posse ajuizada inicialmente pela ALL - America Latina Logística Malha Paulista S/A, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área de domínio ao longo do km 162+00 da Ferrovia, Rua das Palmeiras, bairro Gaivotas, Município de Itanhaém/SP. Sustenta, em síntese, que em 25/03/2012 foi apurada a ocorrência de turbacão possessória na área acima mencionada, por parte do Município de Itanhaém, que a está asfaltando, inclusive com aterramento dos trilhos. A inicial veio instruída com documentos. Ajuizada a demanda perante a Subseção Judiciária de Santos, foi determinada a manifestação da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) e do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes). As fs. 89 o DNIT requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido às fs. 102. Antes da apreciação da liminar, foi intimado o réu Município de Itanhaém, que se manifestou às fs. 107/114. Decisão às fs. 116/117, com o deferimento parcial da liminar. Citado, o Município apresentou a contestação de fs. 120/127. Após divergências acerca da forma de cumprimento da liminar, foi a empresa autora reintegrada na posse do local, conforme fs. 226. Determinada a especificação de provas pelas partes, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O réu se manifestou às fs. 239. As fs. 237/238 a autora informou que ainda restavam partes da passagem de nível irregularmente construída pelo réu na sua área de domínio, e que estava sendo buscada uma solução amigável. As fs. 250 foi indeferido o pedido de provas formulado pelo réu. Suspensão o curso do feito para solução amigável por duas vezes, não foi informada a composição. Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, em razão de sua instalação, foi requerido novo prazo de suspensão do feito pela autora ALL. As fs. 290 foi indeferido novo prazo de suspensão. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Em que pese estar demonstrado, nestes autos, que a passagem de nível construída pelo Município de Itanhaém invadiu a área de domínio da autora ALL, é fato público e notório dos moradores da Baixada Santista o completo abandono de seu patrimônio, por parte desta empresa, em total descumprimento de seu dever e responsabilidade de conservar a área que está sob o seu domínio. Tal abandono está possibilitando a ocupação das faixas de domínio, das faixas não edificáveis e até mesmo dos imóveis que lhe pertencem por milhares de pessoas, em toda a extensão da malha ferroviária, com construções que variam de simples barracos a casas de alvenaria com acabamento refinado, construídas ao longo de anos. Um passeio pela região, segundo a linha férrea mencionada nestes autos, que segue todo o litoral sul, possibilita fácil constatação da conduta da autora. Há locais com vagões abandonados em avançado estado de deterioração, que servem apenas para proliferação de doenças e abrigo para criminosos. Há inúmeros locais em que a mata está tão alta que sequer se consegue visualizar o trilho. Em outros tantos, foram construídas ruas e avenidas, com a total cobertura dos trilhos pelo asfalto. Imóveis operacionais foram invadidos, reformados e ocupados, inclusive com pagamento de contas de luz pelos ocupantes. Tudo isso ao longo de anos, muitos destes antes, inclusive, do ajuizamento desta demanda. Tal fato foi devidamente demonstrado nos autos da ação de reintegração de posse n. 0007201-59.2011.403.6104 (entre outras), em trâmite perante este Juízo, por intermédio da qual a também autora ALL pretende ser reintegrada numa área em que residem milhares de pessoas, a qual foi invadida provavelmente até mesmo pelo Conjunto Habitacional São Vicente II, construído com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida. Em tal feito, foram anexados mapas e fotos que demonstram o total descaço da autora com seu patrimônio - tendo este Juízo se dirigido ao local e percorrido a linha férrea da autora durante quilômetros, todos completamente abandonados. No caso em tela, não se vislumbra a ocupação por moradores, mas apenas o calçamento, por parte do Município réu, de trecho há décadas não utilizado pela autora ALL. Há muitos anos não passa um trem na linha férrea objeto destes autos - caindo por terra as alegações da autora referentes à segurança das pessoas que por ali transitam. Ademais, não há nos autos qualquer menção a sua reativação ou utilização real. O calçamento realizado pela Prefeitura de Itanhaém é na verdade uma forma de conservação da área. É preocupação com a segurança dos moradores da região, já que a autora deixa o local em completo abandono. Assim, não verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito. Isto posto, revogo a tutela antes deferida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condono a empresa autora (ALL), por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Deixo de condenar o DNIT ao pagamento de honorários pois somente ingressou no feito posteriormente, pouco tendo nele se manifestado. Custas ex lege.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004988-75.2014.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANA KARINA FERREIRA VITORINO

Vistos, Tendo em vista a reincidência de ausência de suporte da autora para fins de efetivação da liminar de reintegração de posse, sob pena de revogação da medida, manifeste-se a autora, disponibilizando os meios necessários ao cumprimento da ordem, no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005130-79.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARTINS

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Espólio de Roberto Martins, para recuperar a posse do apartamento n. 02, Bloco 02, do Condomínio Residencial Camburiú, localizado na Rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Afirma ainda que, notificada acerca do inadimplemento contratual, a parte arrendatária não quitou seu débito. A inicial foi instruída com documentos. Ajuizada a demanda perante a Subseção Judiciária de Santos, às fs. 42 foi deferido o pedido de liminar. As fs. 48/50, a sra. Lúcia Ribeiro Mendes, pela Defensoria Pública da União, comparece no feito para informar que há outra demanda tramitando acerca do contrato firmado por seu falecido esposo, por ela ajuizada perante o JEF de São Vicente. Requer a reconsideração da liminar. Junto documentos. Determinado o recolhimento do mandado de reintegração, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação. Manifestação da CEF acerca das alegações da sra. Lúcia às fs. 79/80. Diante da prolação de sentença de improcedência do pedido da sra. Lúcia na demanda por ela ajuizada, foi determinada a reintegração da CEF na posse do imóvel às fs. 81. Certidão do sr. Oficial de Justiça às fs. 86v e 93, com a reintegração da CEF na posse do imóvel. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita a sra. Lúcia. Anote-se. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na legitimidade passiva, já que a CEF apontou como réu o espólio de Roberto Martins, sendo a sra. Lúcia sua viúva (representante do espólio, portanto). Passo à análise do mérito. No mérito, razão assiste em parte à autora. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é



custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfiteiras, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convenicionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (...)" Ao que consta dos autos, o contrato firmado pelo sr. Roberto com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF. Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais, das taxas de arrendamento e do IPTU. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01." Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse." De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 02, Bloco 02, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na Rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP. Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000088-98.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MARCIA FELIX

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual informa que deixou de dar cumprimento a ordem de reintegração uma que não foram disponibilizados os meios necessários para esta finalidade. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002477-56.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MARCIA TUTE DE SOUZA X VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA X EDSON JOSE DE SOUZA X CINTIA NUNES BELIZARIO X EDVALDO X LEONORA

Vistos. Em 05 dias, compareça a parte autora que o trecho da linha férrea objeto do presente feito está sendo regularmente utilizado - com a passagem de trens de forma habitual. Após, dê-se vista aos réus e venham conclusos para sentença. Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002485-33.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X JOSE DE SOUZA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003615-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004020-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO GOMES DA SILVA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004903-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES JUSTINO

Vistos, Considerando o decurso do prazo para apresentação da matrícula com a averbação do registro por parte do arrendatário, esclareça a CEF se o acordo permanece vigente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-98.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DWS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, EDUARDO DIOGO

### DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 9 de novembro de 2016.



## DECISÃO

Trata-se ação conhecimento ajuizada por Muriel Duarte Semensato e Tatiane Bertunes de Araújo em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Conviva e Caixa Econômica Federal – CEF.

Relata-se na inicial que, em 27.07.2010, o coautor Muriel Duarte Semensato celebrou compromisso de venda e compra com a Conviva, por instrumento particular, visando à aquisição do apartamento n. 27, tipo IV, da Bloco 1 – Edifício Cardeal, do empreendimento denominado Conviva Barueri (Doc. Num. 340290). Do valor pactuado para a compra da unidade habitacional (R\$ 146.326,44), parte foi paga diretamente à construtora (R\$ 2340,00), parte foi paga mediante o aproveitamento de recursos do FGTS (R\$ 13.743,00) e a diferença foi financiada pela CEF.

Em 30.08.2011, 13 meses depois da celebração do contrato com a Conviva, houve a contratação de financiamento junto à CEF, regido pelo SFH (Doc. Num. 340297). A parte autora deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. No entanto, narra, o imóvel ainda não foi entregue mesmo após o decurso dos prazos fixados em contrato, já com as prorrogações.

Afirma ainda que a ré Conviva vem cobrando dos autores valores a título de INCC e, por sua vez, a CEF vem cobrando valores a título de ‘juros de obra/financiamento’.

A parte autora alega que o atraso na entrega do imóvel decorre de exclusiva responsabilidade das rés e não pode ser penalizada com essas duas cobranças.

Insurgem-se também contra o pagamento de despesas de corretagem e assessoria jurídico-imobiliária (SATI) Afirmam os autores, ainda, que aderiram a promoção realizada pela Incorporadora Requerida quando da venda do imóvel, que consistia em indicar um amigo e, caso este adquirisse uma unidade, durante a vigência da promoção, os Requerentes seriam premiados com beneficiados, quando da entrega das chaves, com um kit de eletrodomésticos linha branca, composto de geladeira, fogão e micro-ondas.

Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado a concessão de provimento jurisdicional que:

- a) suspenda toda e qualquer cobrança a título de juros/correção monetária sobre o saldo devedor;
- b) suspenda de qualquer cobrança a título de juros de obra após o período de atraso das obras,
- c) ordene às requeridas que se abstenham de inserir ou manter os nomes dos Requerentes junto aos registros dos órgãos de proteção ao crédito,
- d) determine às requeridas que se abstenham de rescindir o contrato firmado, com ou sem alienação da unidade imobiliária, reter a entrega das chaves da unidade, ou realização de vistorias, em caso de conclusão das obras durante o curso da presente ação, bem como, impedir a Requerida Caixa Econômica Federal de obstar a liberação do financiamento aprovado à Requerente por eventual falta de pagamento dos juros de obras,

### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Em que pesem os argumentos lançados pela parte autora, não vislumbro o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil,

Faz-se necessária a vinda da resposta das requeridas, a fim de que este Juízo tenham mais elementos para avaliar: a) se a entrega da unidade habitacional esteja atrasada; b) qual o estágio em que se encontra a construção e suas condições de habitabilidade segura; c) se a CEF vem cobrando valores não incluídos no quadro constante do item “c” do contrato (Doc. Num. 340297 - Pág. 3) ou qual sob qual rubrica estariam embutidos os alegados juros de obra/financiamento feitas pela CEF.

De resto, não há elementos que sugiram, concretamente, que a CEF esteja a inserir ou manter, de modo injusto, os nomes dos Requerentes junto aos registros dos órgãos de proteção ao crédito..

### Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se os réus para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Registre-se. Publique-se.

Barueri, 9 de novembro de 2016.

Alexey Suusmann Pere

Juiz Federal Substituto

BARUERI, 9 de novembro de 2016.

## DECISÃO

Trata-se ação conhecimento ajuizada por Muriel Duarte Semensato e Tatiane Bertunes de Araújo em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Conviva e Caixa Econômica Federal – CEF.

Relata-se na inicial que, em 27.07.2010, o coautor Muriel Duarte Semensato celebrou compromisso de venda e compra com a Conviva, por instrumento particular, visando à aquisição do apartamento n. 27, tipo IV, da Bloco 1 – Edifício Cardeal, do empreendimento denominado Conviva Barueri (Doc. Num. 340290). Do valor pactuado para a compra da unidade habitacional (R\$ 146.326,44), parte foi paga diretamente à construtora (R\$ 2340,00), parte foi paga mediante o aproveitamento de recursos do FGTS (R\$ 13.743,00) e a diferença foi financiada pela CEF.

Em 30.08.2011, 13 meses depois da celebração do contrato com a Conviva, houve a contratação de financiamento junto à CEF, regido pelo SFH (Doc. Num. 340297). A parte autora deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. No entanto, narra, o imóvel ainda não foi entregue mesmo após o decurso dos prazos fixados em contrato, já com as prorrogações.

Afirma ainda que a ré Conviva vem cobrando dos autores valores a título de INCC e, por sua vez, a CEF vem cobrando valores a título de "juros de obra/financiamento".

A parte autora alega que o atraso na entrega do imóvel decorre de exclusiva responsabilidade das rés e não pode ser penalizada com essas duas cobranças.

Insurgem-se também contra o pagamento de despesas de corretagem e assessoria jurídico-imobiliária (SATI) Afirmam os autores, ainda, que aderiram a promoção realizada pela Incorporadora Requerida quando da venda do imóvel, que consistia em indicar um amigo e, caso este adquirisse uma unidade, durante a vigência da promoção, os Requerentes seriam premiados com beneficiados, quando da entrega das chaves, com um kit de eletrodomésticos linha branca, composto de geladeira, fogão e micro-ondas.

Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado a concessão de provimento jurisdicional que:

- a) suspenda toda e qualquer cobrança a título de juros/correção monetária sobre o saldo devedor;
- b) suspenda de qualquer cobrança a título de juros de obra após o período de atraso das obras,
- c) ordene às requeridas que se abstenham de inserir ou manter os nomes dos Requerentes junto aos registros dos órgãos de proteção ao crédito,
- d) determine às requeridas que se abstenham de rescindir o contrato firmado, com ou sem alienação da unidade imobiliária, reter a entrega das chaves da unidade, ou realização de vistorias, em caso de conclusão das obras durante o curso da presente ação, bem como, impedir a Requerida Caixa Econômica Federal de obstar a liberação do financiamento aprovado à Requerente por eventual falta de pagamento dos juros de obras,

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Em que pesem os argumentos lançados pela parte autora, não vislumbro o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil,

Faz-se necessária a vinda da resposta das requeridas, a fim de que este Juízo tenham mais elementos para avaliar: a) se a entrega da unidade habitacional esteja atrasada; b) qual o estágio em que se encontra a construção e suas condições de habitabilidade segura; c) se a CEF vem cobrando valores não incluídos no quadro constante do item "c" do contrato (Doc. Num. 340297 - Pág. 3) ou qual sob qual rubrica estariam embutidos os alegados juros de obra/financiamento feitas pela CEF.

De resto, não há elementos que sugiram, concretamente, que a CEF esteja a inserir ou manter, de modo injusto, os nomes dos Requerentes junto aos registros dos órgãos de proteção ao crédito..

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Citem-se os réus para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Registre-se. Publique-se.

Barueri, 9 de novembro de 2016.

**Alexey Susmann Pere**

**Juiz Federal Substituto**

BARUERI, 9 de novembro de 2016.

## 2ª VARA DE BARUERI

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 352

**CARTA PRECATORIA**

**0003643-80.2016.403.6144** - JULZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARI - RS X JAKSON GOI SCHOLZE(RS081793 - ETIENE DOS SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RS048791 - SIMONE SALVATORI SCHNORR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Intime-se, com urgência, por Oficial de Justiça, a empresa FORMIL QUÍMICA S/A, situada na Estrada Velha de Itú, 800, Jardim Beval, Barueri - SP, da perícia agendada no local para dia 31/01/2017, às 10h00, procedendo, na oportunidade, a identificação do responsável pelo acompanhamento da perícia e telefone para contato.

Intime-se, com urgência, o representante do INSS nesta subseção, por Carta Precatória, bem como realize-se pesquisa a fim de identificar o advogado da parte autora e publique-se a decisão para ciência. Comunique-se o Juízo deprecante.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000396-06.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA DE LIMA REZENDE

Vistos em liminar.

Trata-se de ação de conhecimento movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **JESSICA DE LIMA REZENDE (CPF n.º 379.853.758-56)**, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem.

Registra sua atual titularidade sobre o crédito, objeto dos autos, em razão de cessão creditícia efetivada pelo Banco PanAmericano S/A em seu favor, conforme indica o documento anexado sob a **Id 259999**.

Alega que a referida instituição financeira, credora há época, celebrou com a ré contrato de crédito bancário – Financiamento de Veículo, registrado sob o **n.º 71953315**, mediante repasse de empréstimo contratado, no valor de **R\$ 36.529,75 (trinta e seis mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos)** indicado no documento **Id 260000**, e como garantia da obrigação assumida, foi dado pelo devedor, em alienação fiduciária, o veículo automotor, marca/modelo **Volkswagen, FOX TRENDLINE 1.6, ano de fabricação 2015, ano modelo 2016, Placa FVN1435, chassi n.º 9BWAB45Z0G4012137, Renavam n.º 01058451380**.

Assevera que a parte ré descumpriu cláusula contratual, se encontrando inadimplente desde **24/08/2015 (Id 259999)**, cuja dívida vencida, posicionada para o dia **16/03/2016**, atinge o montante de **R\$ 47.202,95 (quarenta e sete mil duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos)**, conforme planilha anexada sob a **Id. 260001**.

Com a inicial foi anexada procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas e comprovadas nos autos (Id 25996).

**Decido.**

É cediço que o deferimento do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do que preceitua o art. 305 do Código de Processo Civil, se fundamenta na necessidade de se assegurar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Faz-se necessário, outrossim, a presença de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, consoante o disposto no artigo 303 do CPC.

Pois bem.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

“Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Da análise dos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência da parte ré desde **24/08/2015 (Id 260001)**.

A requerente comprovou a expedição de notificação extrajudicial (**Id 259999**), para fins de constituição em mora da devedora, remetida em **novembro/2015**, onde se informou a existência de parcelas vencidas e não pagas.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, **concedo a ordem liminar**, nos termos do artigo 300 c/c art.301, ambos do CPC e artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/96, para a busca e apreensão do bem descrito nos documentos identificados sob o **n. 259998**.

Deverá a parte autora fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de sua locomoção, bem como local para que este seja depositado.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 536, §2º e ss. e artigo 846, §§1º a 4º do Código de Processo Civil.

Para fins de cumprimento da determinação supra, dispensável a autorização judicial, nos termos prescritos no artigo 212, § 2º, do CPC.

Nomeio depositário judicial do bem apreendido a Sr.ª **HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA**, CPF nº 408.724.916-68, representante da empresa **ORGANIZAÇÃO HL LTDA**, indicada pela requerente na petição inicial, que deverá ser contatada pelo telefone (31) 2125-9432 ou através dos empregados da parte autora, pelos telefones (11) 3505-8560/8655/ 8641/8592/8543/8606, ou pelo e-mail **grecsp08@caixa.gov.br**, para o agendamento da busca e apreensão.

Ainda, proceda-se à inclusão no sistema RENAJUD da ordem de bloqueio e restrição (circulação) do veículo da marca **VOLKSWAGEN**, modelo **FOX TRENDLINE 1.6 8V**, ano de fabricação **2015**, ano modelo **2016**, Placa **FVN 1435**, cor **BRANCA**, chassi n.º **9BWAB45Z0G4012137**, Renavam n.º **01058451380**.

Após, cite-se a parte ré, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004.

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado da ré **JESSICA DE LIMA REZENDE**, caso não encontrada naquele indicado na inicial.

Em havendo identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da devedora, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o interesse na composição amigável da lide manifestada pela requerente, designo, desde já, audiência de conciliação a realizar-se no dia **07/12/2016**, às **15h**, na sala de audiências deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**BARUERI, 07 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-06.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JESSICA DE LIMA REZENDE

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia **21/03/2017**, às **16h30min**, a ser realizada neste juízo.

Expeça-se a Secretaria o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-17.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
RÉU: EDMILSON SANTOS FARIAS JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, n.º 338, apartamento 13, Bloco 10, Jd. Vitóriapolis, CEP: 06693-270, Itapevi/SP.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, firmado contrato de arrendamento residencial com a parte requerida, pelo prazo e condições estabelecidas no documento **Id 366188**, pag.12/25, a arrendatária deixou de adimplir as parcelas mensais e as taxas condominiais, conforme demonstram os relatórios anexados aos autos (**Id 366190**, pag.02/05).

Alega, outrossim, que, embora o arrendatário haja sido notificado judicialmente (**Id 366190**, pag.63) para purgar a mora, não houve cumprimento do quanto acordado.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id 366193**.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

E, no caso das ações possessórias, a concessão da medida liminar depende, também, do preenchimento dos requisitos indicados nos artigos 561 e 562 do CPC.

No caso dos autos, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para a concessão da medida.

A Lei n. 10.188/2007, que institui o programa de arrendamento residencial, dispõe no art. 9º, que, em face do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor ação de reintegração de posse.

Observo, da documentação que instruiu os autos, a celebração, pelas partes, de contrato (n. 672570050997), por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Por meio daquele, conferiu-se à requerida o direito de posse na unidade autônoma, matriculada sob o n. 73.224 (**Id 366188**, pag.26), mediante o pagamento de parcelas mensais, estipuladas no contrato, e das obrigações condominiais decorrentes do imóvel, nos termos do item "b" e cláusula décima terceira do aludido instrumento negocial.

Com o inadimplemento dos encargos contratuais, a parte autora requereu a notificação judicial da requerida, para o pagamento do indébito, autuada sob o n. 0000321-65.2014.403.6130, que resultou positiva, conforme certificado pelo Oficial de Justiça na fl. 63 do **Id 366188**.

Ainda assim, o arrendatário não cumpriu as obrigações que lhe competiam, permanecendo em aberto as parcelas do arrendamento, desde 16/02/2012, e as taxa condominiais, desde 10/11/2011, como registram os demonstrativos de fls.02/05 (**Id 366190**).

Atento que a ação foi proposta em 30/11/2016, portanto, dentro do prazo de ano e dia da data da notificação judicial, ocorrida em 30/11/2015, razão pela qual aplicável o procedimento específico de reintegração de posse, a teor dos artigos 558 e 562 do CPC.

Dessa forma, uma vez demonstrada a inadimplência da requerida, bem como a sua inércia em proceder à quitação do *quantum* devido, restam presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, e, com base no art. 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida liminar para determinar a desocupação e reintegração da posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, n. 338, apartamento 13, Bloco 10, Jd. Vitóriapolis, CEP: 06693-270, Itapevi-SP.

O mandado de reintegração deve ser cumprido contra a parte requerida ou eventual ocupante do referido imóvel, devendo o(a) Oficial de Justiça contatar o(a) representante da Caixa Econômica Federal para a efetivação da medida. No caso de se encontrar o imóvel ocupado por terceiros, proceda o(a) Oficial de Justiça à identificação e qualificação do(a/s) ocupante(s).

Fica desde já autorizada a prática dos atos, nas condições previstas no art. 212, §2º, do CPC. E, ao realizar a diligência, deverá o servidor competente: proceder à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA**, no endereço constante dos autos, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cientificando-o(s) de que: (a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 564, do CPC, alertando-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344, ambos do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal; e (b) para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, será procedida, de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial, nos moldes dos artigos 139, VII, e 782, §2º, ambos do diploma processualístico referido.

Intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a pessoa responsável a ser contatada para a efetivação da reintegração deferida.

BARUERI, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-81.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: FIGUEIREDO CONTABILIDADE EIRELI, CATIA REGINA PEINADO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-68.2016.4.03.6144  
AUTOR: DEIVISON ISAQUE BRANDAO FIRMINO REPRESENTANTE: JUSSARA JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA BRANDAO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, outrossim, seja declarada a inexigibilidade da cobrança de valores, perpetrada pelo INSS, a título de ressarcimento ao Erário, por suposta percepção irregular do benefício.

Em sede de tutela de urgência, pugna pelo restabelecimento do benefício de prestação continuada (NB 106.223.836-4), cessado indevidamente pela Autarquia-requerida sob o fundamento de a renda familiar mensal ultrapassar o limite de ¼ (um quarto) do salário mínimo, em desobediência ao disposto no art.20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Aduz, outrossim, que muito embora tenha ajuizado demanda para o fim ora almejado, junto ao Juizado Especial Federal de Barueri, a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ultrapassar o teto de sessenta salários-mínimos estabelecido na Lei n. 10.259/01.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram autos conclusos para decisão.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar *per capita* inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

No tocante ao critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203,V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar *per capita* para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda *per capita* mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda *per capita* não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou tese acerca da não limitação ao critério objetivo definido em lei, qual seja, renda *per capita* inferior à ¼ do salário-mínimo, como referência de hipossuficiência. Vejamos:

“A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.”

(REsp 1112557/MG, Rel. Des. Napoléon Nunes Maia Filho, transitada em julgado em 21.03.2014).

Assim, considerando as informações colhidas do laudo socioeconômico elaborado nos autos n. 0001740-32.2015.403.6342 (Id 376415), onde se atesta que a única fonte de renda do grupo familiar, composto por 05 (cinco) pessoas (autor, genitora e três irmãos) é a pensão por morte no valor de R\$ 910,35 (novecentos e dez reais e trinta e cinco centavos), Id 376411, decorrente do falecimento de José Ferreira Brandão, pai do autor, resta evidenciada a condição material insuficiente à subsistência do autor.

Ademais, a perícia médica judicial (Id 376414) afirma que a parte autora é portadora de paralisia cerebral e cegueira, o que, de forma *incontest*e, demonstra a verossimilhança das alegações quanto à delicada condição de saúde por ela suportada, demandando cuidado intermitente de sua genitora, o que diminui a possibilidade de exercício de atividade laboral para o auferimento de renda complementar.

Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO a tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), para o fim de determinar o restabelecimento do benefício NB 87/1062338364.

Defiro, outrossim, o benefício da Justiça Gratuita, a teor do art. 98 do CPC.

Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Dispense a intimação da parte autora nos termos do §1º, I do artigo 303 do CPC, tendo em vista a não configuração do quanto descrito no caput do mesmo artigo de lei.

Cite-se o INSS (AGU), para a oferta de contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC, por não vislumbrar a hipótese de conciliação.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

BARUERI, 9 de dezembro de 2016.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3563

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004687-81.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em face de Evander Luiz Ferreira, através da qual busca-se provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte do requerido, de atos de improbidade administrativa, aplicando-lhe as penas previstas na Lei nº 8.429/92. Consta da inicial que o requerido, entre os anos de 2008 e 2015, na condição de Presidente do Conselho Regional de Química de Mato Grosso do Sul - CRQ/MS, auferiu vantagem patrimonial indevida em razão de seu cargo e ordenou a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, implicando seu enriquecimento ilícito, a perda patrimonial e o malbaratamento dos bens e haveres do referido conselho profissional. Narra o autor que, em razão de residir em Sidrolândia-MS, o requerido recebia a importância de meia diária para cumprir seus deveres institucionais junto ao CRQ/MS, localizado em Campo Grande-MS, nos termos da Resolução Ordinária nº 15.508/2008, do Conselho Federal de Química. Aduz que, além de já perceber referida verba indenizatória, o requerido estipulou, em seu favor, a concessão de outro auxílio financeiro a título de reembolso pelos quilômetros percorridos de sua residência até a sede do CRQ/MS, sem qualquer amparo legal ou regulamentar. Narra ainda que o requerido também concedia, em proveito próprio, auxílio de representação em razão dos mesmos fatos que já justificavam o recebimento de diária e do auxílio por quilômetro rodado. Por fim, defende que as condutas do requerido configuram atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e causam prejuízo ao erário, além de atentarem contra os princípios da administração pública. Com a inicial, foi apresentado o inquérito civil público nº 1.21.000.00.1172/2013-48 e cópia do IPL nº 0019/2015 - SR/DPF/MS. O CRQ/MS, representado pelo requerido, manifestou-se no sentido de que não tem interesse em integrar a lide (fls. 19/20). Notificado, o requerido apresentou manifestação prévia, arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, impossibilidade de aplicação da lei nº 8.429/92 aos atos do Presidente do CRQ/MS e incompetência da Justiça Federal. No mérito, defende a legalidade das verbas auferidas e a inexistência de elementos que caracterizem improbidade administrativa (fls. 116/152). Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 170/172, pela rejeição das preliminares e pelo recebimento da inicial. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do réu, para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência dos pedidos da ação ou da inadequação da via eleita. Ainda nos termos da referida lei (artigos 9º, 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje enriquecimento ilícito, lesão ao erário, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública. Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar e aplicar as sanções cabíveis por ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou atentado contra os princípios administrativos. Ademais, ao contrário do sustentado pelo réu, o Conselho Regional de Química de Mato Grosso do Sul tem natureza jurídica de autarquia e, portanto, submete-se às regras do direito público. Consequentemente, seus dirigentes também se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual não há qualquer óbice para que o réu, na condição de Presidente do CRQ/MS, figure no polo passivo da presente ação de improbidade administrativa. Da mesma forma, o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar a presente ação, como também é da Justiça Federal a competência para processá-la e julgá-la, eis que diz respeito a irregularidades que teriam causado prejuízo ao CRQ/MS que, como visto, tem natureza jurídica de autarquia federal. A respeito e, porque pertinente, transcrevo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS DE IMPROBIDADE (SUPOSTAMENTE) CAUSADORES DE DANO AO ERÁRIO E ATENTATÓRIOS AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DA CONDUTA IMPROBÁVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. 1. O STF, no julgamento da ADI 1.717/DF, deu pela inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98 e seus parágrafos, firmando o entendimento de que os conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquias e, portanto, se submetem ao regime do direito público. Consequentemente, seus gestores se submetem à lei de improbidade administrativa. 2. Tem o Ministério Público Federal legitimidade ativa ad causam para a ação de improbidade administrativa em desfavor de Conselhos Profissionais, entidades que se sujeitam às disposições gerais da Constituição Federal, atinentes à Administração Pública, inclusive quanto aos atos de improbidade administrativa. 3. Não contém os autos elementos informativos com nitidez suficiente para justificar a condenação do apelante, a quem o MPF imputa a retratada indevida de R\$20.000,00 da conta/CEF do CRMV/AM, menos ainda que tenha se apropriado desses valores. 4. Tendo a apelação prestado, comprovadamente, serviços advocatícios ao CRMV/AM, o seu pagamento, ato jurídico legítimo, não tem nenhuma aproximação com ato de improbidade. Cuida-se apenas da retribuição pelo trabalho executado, sob pena de enriquecimento sem causa inverso. Não compete ao prestador do serviço (em princípio) adquirir de onde o pagador retirou os ativos para o pagamento. 5. Provimento das apelações. - destaquei (APELAÇÃO 2000.32.00.002728-9, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2014 PAGINA:119). Ressalto que embora o CRQ/MS tenha se manifestado no sentido de que não pretende integrar a lide (note-se que tal se deu através do próprio réu, que ainda é presidente do referido Conselho - fls. 19/22), tal fato não implica, por si só, na incompetência deste Juízo. No caso, cumpre observar que as pretensas irregularidades descritas na inicial também foram apuradas no âmbito do Tribunal de Contas da União (fls. 32/113), de modo que o interesse público federal envolvido será tutelado pelo Ministério Público Federal. Portanto, não há qualquer dúvida quanto à competência deste Juízo para processar e julgar este feito. Rejeito, pois, as preliminares levantadas pelo réu. Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais. A inicial aponta que o réu, na condição de Presidente do Conselho Regional de Química de Mato Grosso do Sul - CRQ/MS estipulou, em seu favor, a concessão de auxílio financeiro a título de reembolso pelos quilômetros percorridos de sua residência até a sede do CRQ/MS, sem qualquer amparo legal e mesmo já recebendo diárias. Aponta também que o réu concedia, em proveito próprio, auxílio de representação em razão dos mesmos fatos que já justificavam o recebimento de diárias e do auxílio por quilômetro rodado. Essas irregularidades foram apuradas durante o inquérito civil nº 1.21.000.00.1172/2013-48, que acompanha a inicial, bem como no âmbito do Tribunal de Contas da União (TC 007.536/2014-3 - fls. 32/113), sendo negável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prática de atos de improbidade, porquanto a manifestação e os documentos apresentados pelo réu não foram suficientes para demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal. Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação da parte requerida, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada de plano a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não vislumbramos no caso dos autos. Os documentos que instruem os autos trazem indícios suficientes acerca da prática dos atos ímprobos imputados ao réu, indícios esses que não foram desconstruídos de plano, o que está a ensejar o recebimento da presente ação. Vejamos. O Relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União (fls. 43/113), concluiu que o réu percebia os benefícios aqui tratados (diárias, reembolso por quilômetro rodado e verba de representação) de forma permanente, em flagrante contrariedade ao caráter eventual e transitório que justifica o recebimento de tais verbas, bem como sem normatização do Conselho Federal de Química (no que tange ao reembolso por quilômetro percorrido), e mesmo que estivesse atuando dentro das instalações do próprio CRQ/MS (no que tange à verba de representação). Registre-se que neste momento processual deve vigorar o princípio de que a dúvida se resolve em favor da sociedade, com o recebimento da inicial - in dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação ao requerido, eis que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor do requerido - in dubio pro reo. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO. I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem ser restringidas aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma das características de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade. IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pág. 252). Ante todo o exposto, recebo a petição inicial. Intimem-se. Cite-se. Ciência ao MPF.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007634-12.1996.403.6000 (96.0007634-0)** - SIDNEY ROCHA FERREIRA(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARLISE VIDAL MONTELEO(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE HUMBERTO VILELA DA SILVA(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ROMILDO JOSE DIAS(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSUE ALFREDO(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X IVANA ANDRETTA(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GLEBER EDUARDO MACHARETH(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE RODRIGUES NETTO(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VILMA JESUS DE OLIVEIRA(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VILMA PEREIRA DA SILVA(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X EDUARDO HENRIQUE HIGA(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ALCIONE CAVALHEIRO FARO STIEF(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X OSVALDO SEIKEN SHIRADO(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS MARCILIO DE QUEIROZ QUADROS(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X EDGAR BISCAIA RIBEIRO(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA(MS0004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SIDNEY ROCHA FERREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARLISE VIDAL MONTELEO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE HUMBERTO VILELA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ROMILDO JOSE DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSUE ALFREDO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IVANA ANDRETTA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GLEBER EDUARDO MACHARETH X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE RODRIGUES NETTO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VILMA JESUS DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VILMA PEREIRA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDUARDO HENRIQUE HIGA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALCIONE CAVALHEIRO FARO STIEF X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X OSVALDO SEIKEN SHIRADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS MARCILIO DE QUEIROZ QUADROS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDGAR BISCAIA RIBEIRO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 854, 2º do NCP, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 417, efetuada pelo Sistema BacenJud.

**0010240-46.2015.403.6000** - ANDERSON ANDREY ROSA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MS0009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a Anhanguera Educacional Ltda intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 133), formulado pelo autor.

**0010572-76.2016.403.6000** - MILENA ZAVALA DE ARAUJO(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a PARTE RÉ intimada especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

**0014406-87.2016.403.6000** - VALDELY FERREIRA FRANCA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI E MS017618 - JUVENAL DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valdeley Ferreira França, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Como causa de pedir, a autora afirma, em síntese, que sempre exerceu atividade laborativa como professora e que, por possuir mais de 25 anos de efetivo exercício profissional, requereu administrativamente, em 27/11/2015, sua aposentadoria por tempo de contribuição; todavia, teve seu pleito indeferido pelo INSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-34. É o relato do necessário. De c i d o. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência de prova do fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria por tempo de contribuição) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, na hipótese em comento, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Não se pode olvidar, outrossim, que a postulante encontra-se empregada e percebendo normalmente o seu salário. Dessa forma, possui, no momento, meio de prover o próprio sustento. A respeito, mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteadas flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Inexistem fundamentos a justificar a imediata implementação da renda mensal indicada como correta pela parte Agravante e o pagamento do montante que entende ser devido, sem a observância das formas pertinentes ao procedimento de conhecimento, por implicar ônus adicional para o INSS sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, importando em injustificável subversão ao devido processo legal. - Ausente o *periculum in mora*, vez que a Autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, não havendo risco de dano pelo fato de se aguardar a sentença de mérito. - Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso. - destaquei (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - Proc. 200502010041429/RJ - DJU de 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. No caso dos autos, inexistiu comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Não fosse só, anoto que as provas produzidas unilateralmente pela parte autora são frágeis e insuficientes para o convencimento da verossimilhança das alegações iniciais, ao menos nesta fase de cognição sumária, havendo a necessidade de se submeter tais provas ao contraditório e, eventualmente, de se permitir a dilação probatória. Ausente a prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2016.

**0014414-64.2016.403.6000** - ROSINEIA JESUS ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSINEIA JESUS ARAUJO, em desfavor da EBSERH, por meio da qual a autora pretende provimento jurisdicional provisório que lhe assegure, ab initio litis, nomeação e posse no cargo de Enfermeiro - Terapia Intensiva Pediátrica. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que participou do concurso público nacional lançado pela empresa pública ré, regido pelo edital nº 03 - EBSERH - ÁREA ASSISTENCIAL, concorrendo ao cargo em tela na condição de integrante de cotas raciais para negros e pardos. Afirma ter sido aprovada no certame, mas foi eliminada do processo seletivo por não ter preenchido os critérios exigidos pela comissão examinadora para concorrer nas cotas raciais. Porém, discorda do entendimento exarado pela comissão de concurso, uma vez que seus documentos pessoais de identificação e outros que apresentou à banca examinadora demonstram satisfatoriamente que possui características e genética afrodescendente. Assinala, ainda, que em seu lugar foi nomeada outra candidata, também inscrita no concurso em pautas com cotista (Valéria Aranda Ventura da Silva), com classificação inferior na prova objetiva e que possui características raciais de pessoa parda menos evidentes que as suas. Narra, por fim, que tentou solucionar a lide pela via administrativa, mas não obteve êxito. Documentos às fls. 12-140. Requereu a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida antecipatória. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. De acordo com o artigo 2º da Lei 12.990/2014, poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclaram pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nesses termos: Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclaram pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Assim, há expressa previsão legal no sentido de que a autodeclaração quanto a ser negro ou pardo constitui, em princípio, o único requisito para se concorrer às vagas destinadas a negros. Ocorre que o próprio artigo 2º da referida lei, em seu parágrafo único, estabelece a possibilidade de constatação de declaração falsa. Nesse sentido, o edital do concurso, no presente caso, foi preciso ao dispor, em seus itens 5.7 e 5.7.1, que os candidatos inscritos como negros e aprovados nas etapas do concurso público seriam convocados para ato de confirmação da autodeclaração, com a finalidade de atestar o enquadramento conforme previsto na Lei nº 12.990/2014, e que o não comparecimento ou a reprovação no ato de confirmação da autodeclaração como negro acarretaria a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos inscritos como cotistas e eliminação do certame (fl. 40). Assim, a comissão de concurso de que se trata, a priori, tão somente cumpriu as normas previstas no edital, aplicando-as ao caso concreto, sendo que concluiu que a autora não atendeu os requisitos editalícios, pois não possuía traços fenotípicos do grupo racial negro, a saber, cor parda ou preta. Além disso, cumpre ressaltar que o IBGE não realiza nenhuma análise ou investigação sobre a veracidade ou não das respostas obtidas junto aos informantes, respeitando, pois, a autodeclaração da pessoa. Por fim, observo que, para a efetivação de benefício relativa à reserva de vagas para negros e pardos, a Administração Pública tem o poder/dever de conferir a veracidade das informações prestadas pelos candidatos, e que, no presente caso, assim o fez. E, uma vez tendo sido verificada a inexistência nas declarações prestadas pela autora, nos termos do quanto disposto no edital (item 5.7.1), não havia outra solução para a Administração senão a de desclassificá-la do certame. Ademais, na espécie, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, no presente caso, a se conceder a antecipação de tutela pleiteada, antes de se permitir o exercício do contraditório, inclusive com a possibilidade de dilação probatória, haveria inegável ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor da demandante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Por fim, anoto que eventual intenção de se aferir os parâmetros técnicos usados no ato administrativo objurgado implicaria em dilação probatória, o que impede a concessão do provimento jurisdicional antecipatório. Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Finalmente, considerando que eventual provimento jurisdicional favorável nesta ação repercutirá possíveis efeitos reflexos sobre a esfera de direitos da candidata Valéria Aranda Ventura da Silva, que em tese foi beneficiada como participante do certame na condição de cotista racial, deverá a autora proceder à emenda à inicial, mediante a inclusão da referida pessoa no polo passivo da lide. Oportunamente, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0014424-11.2016.403.6000** - SERGIO PAIVA GONCALVES(MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Paiva Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal-CEF, pela qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que autorize o depósito em juízo das prestações mensais de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, no valor que entende devido, bem como que impeça a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. No mérito, busca a revisão das cláusulas contratuais. Defende o autor, em resumo, a ocorrência de ilegalidades, especialmente no que tange à capitalização de juros e ao coeficiente de equalização de taxas - CET. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 26/157. É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. O autor pleiteia autorização judicial para depositar em juízo as parcelas de financiamento imobiliário, com a consequente não inclusão (ou retirada) de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final que declare a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré. Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se concluir que o autor tenha o direito de pagar o débito na forma e no valor que entende devido. A perícia contábil (fls. 62/91) que acompanha a inicial para demonstrar a alegação de prática de capitalização de juros, foi produzida unilateralmente e não serve a tanto. Logo, não restaram verossímeis as alegações do autor, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao mérito causal, a ser oportunamente apreciada. Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0014644-09.2016.403.6000** - MARCIO DOS SANTOS DANTAS X EVELIZE BUDIB VICTORIO(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que Márcio dos Santos Dantas objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 550.354.191-6) em seu favor, cujo pagamento foi cessado pelo INSS, em 19/08/2015. Como fundamento do pleito, o autor afirma que é portador de graves patologias psiquiátricas que o incapacitam para o seu trabalho. Diz que anteriormente auferia auxílio-doença, todavia, após reavaliação na esfera administrativa, foi cessado o pagamento do benefício, mesmo sem estar em condições de desempenhar sua atividade laborativa habitual. Defende, ainda, preencher os requisitos legais para obtenção do benefício de auxílio-doença. Documentos às fls. 09-46. É a síntese do essencial. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da fumaça do bom direito da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por fim, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio-doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Em vista destas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. No mais, com base no poder geral de cautela, antecipo desde logo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade do autor. Nomeio, para sua confecção, o Dr. José Roberto Amin, CRM/MS 250, RQE 4126, médico perito especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido ao autor o pedido de justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos (os do autor estão às fls. 09/11), indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Como quesitos do juiz, indaga-se: a. O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante para o seu trabalho ou sua atividade habitual? b. Em caso positivo, qual? c. Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? d. Essa incapacidade é total ou parcial? e. Essa incapacidade é temporária ou permanente? f. Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? g. Essa incapacidade tem origem em acidente de trabalho ou possui nexo de causalidade com a atividade laborativa exercida pelo autor? O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autoconposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014409-42.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-37.2010.403.6000) DARLENE DA ROCHA CONCATO(MS020921 - JEFFERSON STURM MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda da contestação. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a embargante para o recolhimento das custas processuais. Apensem-se aos autos nº 0009948-37.2010.403.6000. Com a manifestação e pagamento das custas, venham-me os autos conclusos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003042-56.1995.403.6000 (95.0003042-0)** - MASSA FALIDA DA IPREMAT INDUSTRIA METALURGICA MATOGROSSENSE LTDA(MS007151 - JOAO CARLOS BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASSA FALIDA DA IPREMAT INDUSTRIA METALURGICA MATOGROSSENSE LTDA

Considerando a informação de fl. 157, onde a Seção de Cálculos Judiciais informa que o valor depositado foi insuficiente, bem como que a parte autora não se manifestou quanto a essa informação, defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de fl. 71, para determinar a conversão em renda da União do depósito de fl. 19. Intime-se a União para informar os dados para a conversão. Depois, estabilizada esta decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a referida conversão. Em seguida, dê-se ciência à União (FN) e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTAUFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMAARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERREAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIANES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSIO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALPIPO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONÇA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA(MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF) X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEOA ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILIA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ABEL MOREIRA DA COSTA X DOVIRGEM ALEN DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREA SCHNEIDER X CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES GONCALVES X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRENCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOSA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEIA DA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEDIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILLI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHNER X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZESKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIACHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMILIANI ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARAAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA DE LIMA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA

CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACHADO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUINTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GELUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNIE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISLELA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SIUFI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAUARA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDREETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOSUINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAARES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FOUNTORA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOFRIDO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUIZA BONANI NOVAIS X LUIZA BRANDAO COELHO X LUIZA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUIZA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUIZA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAULA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUILO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NELTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSVALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATTIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FERNELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X

ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE DE ALMEIDA EVANGELISTA X SEVERINO SALLUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUIZ MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA X TERENILCE NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIR MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FANTAO X VLADEMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES X SOLANGE MORETTI X JOAO BATISTA FERREIRA X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA

1 - Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requerimentos expedidos em seu favor (fls. 8236/8237), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço. 2 - Considerando que o que dispõe o parágrafo 1º do art. 41 da Resolução nº 405/2016-CJF, intime-se a requerente Ana Maria Ribeiro da Rocha para que melhor esclareça o pedido de fls. 8207/8208.3 - Ante a apresentação da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Arlene Leão Esteves, no qual consta o crédito existente nestes autos (fls. 8222/8235), expõem-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros, na proporção lá indicada. Antes, porém, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da situação da conta judicial nº 2200129408610, na qual se deu o pagamento do ofício requerimento expedido em favor de Arlene Leão Esteves (fl. 8235), para que fique à disposição do Juízo, em razão de sucessão causa mortis. Intimem-se. Cumpram-se.

**0014169-87.2015.403.6000 (2004.60.00.010056-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-76.2004.403.6000 (2004.60.00.010056-4)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X IVO BARROS DA SILVA X ORIVAL ANTUNES LOPES X DOURIVAL FRANCO X VALTO GONCALVES DE AGUIAR X NELSON ALVES RIBEIRO X JOAO BATISTA FERREIRA X DEVANIR HONORIO DA SILVA X LUIZ CARLOS LINS X ANTONIO CICERO GONCALVES(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ROBERTO RIBEIRO SALOMAO

Nos termos do art. 854, 2º do NCP, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 49/59, efetuada pelo Sistema BacenJud.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001378-19.1997.403.6000 (97.0001378-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ADAO HARAN RODRIGUES X ADERSON ALVES DE MORAES X ANASTACIO MARTINS CORONEL X ANTONIO PATRICIO DE FRANCA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA X AROLDO FERREIRA GALVAO X ATAIDES ANDRADE DA SILVA X ATHOS ARAMIS PAZ X CAIO BENETIZ X CIDADINO AMERICO DE OLIVEIRA X DORA BANDEIRA DE FARIA X EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS X EDILSON GOMES DE ANDRADE X EDIR PEDROSO DAUBIAN X EUMIRIA BARBOSA DE LIMA X ELZA DAVOLI VARGAS X ENIO MAIA PEPINO X ENIO MORRO DINIZ X ERCIO CAMPOZANO X ETELVINO MACHADO X GILBERTO WAGNER DE ANDRADE X GUILMARIA MARIA DO AMARAL GONCALVES X HENRIQUE GOMES MACHADO X IVETE DE SOUZA BUENO OSHIRO X IZABELINO ROMAO X JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS X JOAO AVELINO DOS ANJOS X JOAO JORGE SAAB X JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO X JOAO XAVIER DA SILVA X JOEL RODRIGUES DA ROCHA X JOSE CELIO DE OLIVEIRA X JULIO VASQUES KLEY X LENA CRISTINA MORAIS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL DE MORAIS DELGADO X MARA BEATRIZ GROTTA FURLAN X MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA X MARIO TAKAO GOBARA X MAURICIO OLIVEIRA DA CONCEICAO X NILSON BRITES MARTINS X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA X NORMAN REGINA BRUM GOMES X RODRIGO JUNIOR DE MORAIS RODRIGUES X RUBENS LIMA DE OLIVEIRA X RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA X SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA X VALDECI JOSE MARTINS X WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES X WANDERCI JOEL BANDEIRA FARIAS X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X WANDERLEY GUEDES DA SILVA X ZILDA DE MORAIS RODRIGUES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

1 - Dê-se ciência aos beneficiários do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor (fls. 2335/2340), os quais se encontram disponíveis para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, com relação ao executante Rodrigo Junior de Moraes Rodrigues e à advogada Neide Gomes de Moraes. 2 - Intimem-se os herdeiros de Gilberto Wagner de Andrade para que se manifestem sobre a destinação a ser dada à importância depositada em seu favor, nos termos do despacho de fls. 2302/2303.3 - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardim-MS, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos da ação nº 0002067-06.2011.8.12.0013, que trata do inventário de Ataides Andrade da Silva, a fim de efetivar a transferência do valor depositado à fl. 2335. Vinda a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência. 4 - Dê-se vista à executada FUFMS para que se manifeste sobre os pedidos de fls. 2306/2312 e 2333/2334, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3567

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0015081-50.2016.403.6000** - SEBASTIANA RAMOS VASQUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação de consignação em pagamento combinada com anulatória de ato jurídico, em que a autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que autorize o depósito das parcelas em atraso e das vencidas, além das despesas ocorridas, com a consequente suspensão do leilão extrajudicial do imóvel residencial localizado na Rua Paraguai, nº 23, casa 03, Condomínio Remos, nesta Capital, designado para o próximo dia 22/12/2016, bem como dos efeitos da consolidação da propriedade, com sua manutenção na posse do bem. Aduz, para tanto, que firmou instrumento particular de compra e venda junto à CEF para aquisição do imóvel objeto da lide; contudo, em razão de dificuldades financeiras decorrentes de problemas de saúde, tomou-se inadimplente no curso da relação negocial. Ao restabelecer as condições para pagamento, buscou quitar seu débito junto à ré, quando foi informada acerca da impossibilidade de negociação, ao argumento de que o contrato estava extinto, em razão da consolidação da propriedade. Defende ainda o direito de retenção por benfeitorias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-61. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o que interessa relatar. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dos requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprovam as anotações constantes na certidão de matrícula do imóvel carreada aos autos (fls. 55-56), ante a sua inadimplência, a autora foi intimada (fl. 56, averbação 06) para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, e certificada de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência, bem como cláusula décima nona do contrato firmado (fls. 32-54). Considerando o inadimplemento da autora e a sua inércia, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, em 02/06/2016, de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Ense sentido: TRF3 - 11ª Turma - AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015). Outrossim, cumpre asseverar que não há prova de que a parte autora tenha tomado alguma providência para regularizar sua situação negocial, e só agora, às vésperas do praxeamento do bem, quando se vê sem alternativas para protelar sua condição de inadimplência, tenta alcançar a moratória forçada, o que é inaceitável. Registro ainda que à luz da regra contida no artigo 50, 1º e 2º, da Lei nº 10.931/04, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, sendo que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo pactuados, o que, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida. In casu, nenhuma dessas condições foram satisfetas pela autora. Igualmente, é preciso pontuar que o depósito da dívida prescinde de qualquer autorização judicial, devendo ser providenciado tão logo seja ajuizada a demanda. Por fim, não socorre à autora alegação de existência de benfeitorias, eis que, além de não haver provas a esse respeito, há previsão contratual no sentido de que a garantia fiduciária contratada abrange o imóvel e todas as acessões e benfeitorias (cláusula décima terceira). Diante do exposto, indefiro todos os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 20/02/2017, às 14h40 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### ACAO MONITORIA

**0014483-96.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIZANDRA DA SILVA MORILHO



Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2017, às 15h10, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014485-66.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LOJA MATERIAIS DE CONSTRUCAO N. SRA. DE FATIMA LTDA - ME X LAURA CRISTINA GAIDARGI RIOS X LUIZ IDELMAR GONCALVES

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 14h10, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

**0014555-83.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 14h20, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0014470-97.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JACKELINE MOREL FRANCO

A autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC). Assim, e considerando ainda a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 20/02/2017, às 13h50, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de liminar, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. Assim, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014606-94.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABNER LEITE ACOSTA

A autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC). Assim, e considerando ainda a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 20/02/2017, às 14h, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de liminar, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. Assim, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000006-34.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GLENDA PATRICIA BUENO BARROS

A autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC). Assim, e considerando ainda a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 20/02/2017, às 15h40, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de liminar, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. Assim, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000012-41.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARILUCIA DA SILVA

A autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC). Assim, e considerando ainda a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 20/02/2017, às 15h30, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de liminar, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. Assim, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4893

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001157-21.2006.403.6000 (2006.60.00.001157-6)** - VALDEMAR ALVES(MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: intime-se o autor para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 173/177, no prazo de quinze dias.

**0009988-82.2011.403.6000** - RAFAEL ZANGALLI DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial médico de fls. 778/788, no prazo de dez dias.

**0012992-93.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Fica o réu intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autora, no prazo de quinze dias.

**0012125-32.2014.403.6000** - NILTON DOS SANTOS JANUARIO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, arquivem-se. Int.

**0002270-92.2015.403.6000** - MARIA DE LOURDES DA SILVA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de quinze dias.

**0009737-25.2015.403.6000** - IRINEU NICOLETTI(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de quinze dias.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de quinze dias.

0003679-69.2016.403.6000 - CARLOS ROBERTO MANSILLA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

SENTENÇA1. Relatório.Carlos Roberto Mansilla, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1007860269-3) e a consequente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe, bem como a conversão do período de atividade especial sujeito à eletricidade superior a 250 volts (01/07/1977 a 31/10/1981 e 01/06/1989 a 31/12/2002) em comum, somando-se tal período aos demais períodos comuns. Juntou documentos.Determinada a citação da demandada (fólias 48/53).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/87). Inicialmente, impugnou a concessão de gratuidade de justiça, bem como o valor atribuído à causa. Em sede de preliminar alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito sustentou: ser vedada por disposição legal a utilização das contribuições para obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já concedida; que a Previdência Social é informada pelo princípio da solidariedade, sendo, portanto, constitucional a cobrança da contribuição dos aposentados, a qual serviria para o custeio do sistema; que o segurado, ao aposentar-se, optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; configurar burla ao fator previdenciário; que o autor sequer cogita a necessidade de devolver os valores já percebidos e, invoca impacto financeiro que causaria desequilíbrio nas contas públicas no caso de admittida a tese da desaposentação. Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço especial, argumenta que o Decreto 2.172/97 excluiu o agente físico eletricidade do rol dos agentes nocivos, de modo que após 05/03/1997 não pode a exposição ao referido agente configurar atividade especial, sob pena de o judiciário atuar como legislador positivo. Acrescenta que o serviço prestado em condições especiais se rege pela lei do tempo em que o trabalho foi prestado. Por fim sustentou não ser mais possível a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após 28.05.1998, quando da promulgação da medida provisória 1.663-10/98, convertida na Lei 9.711/98. Culmina prquestionando a matéria e alegando que na eventualidade de ser acolhido o pedido, que o termo inicial seja o da citação da autarquia.Réplica às fólias 102/110.As partes não requereram a produção de mais provas.É o relatório.2. Fundamentação.Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.2.1. PreliminaresInicialmente aprecio as preliminares arguidas. Quanto ao valor da causa, compreendo que o autor visa ao aumento dos seus proventos no pedido principal e, sendo ele acolhido, pede que não haja a devolução dos valores que já tenham sido pagos. Assim, apesar de a não devolução dos valores percebidos representar proveito econômico, ela tem como pressuposto lógico o reconhecimento do pedido principal (desaposentação), o qual deve nortear a fixação do valor da causa. Destarte, o pedido de não devolução dos valores recebidos trata de pedido sucessivo, devendo o valor da causa ter como parâmetro o pedido principal, sendo indevido o cálculo apresentado na impugnação ao valor da causa. Assim, rejeito essa questão preliminar.Já quanto à prescrição, a tese já está bastante consolidada na jurisprudência pátria, pelo que reconhecgo as parcelas de trato sucessivo eventualmente devidas que sejam anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda. Superadas as questões acima, passo a apreciar o pedido de gratuidade de justiça.Constata-se que o autor percebeu até fevereiro/2016 salário elevado (aproximadamente R\$ 8.000,00). Entretanto, com o término do vínculo empregatício, infere-se que a sua única fonte de renda passou a ser a sua aposentadoria. Então, com a redução drástica da sua remuneração, onde passou a perceber pouco mais de 1/4 do seu rendimento mensal (em 01/2016 - R\$ 2.443,04), o autor busca com esta ação aumentar o seu provento para alcançar o teto da previdência social.Com isso, considerando que o autor é pessoa idosa e recebe aposentadoria inferior a 3 salários mínimos, faz jus à gratuidade de justiça, por ser pobre na acepção jurídica do termo.2.2. Mérito.A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01/07/1977 a 31/10/1981 e 01/06/1989 a 31/12/2002 perante a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. em exposição à eletricidade superior a 250 volts. Pretende, consecutivamente, seja admitida a renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de nova aposentadoria, considerando as contribuições vertidas após a data de início desse benefício.Cumprre esclarecer que o não acolhimento da pretensão da desaposentação não impede o exame judicial do pedido declaratório em relação às atividades especiais, sobretudo por remanescer interesse em postular-se administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria vigente, mediante o incremento do tempo de serviço decorrente de eventual conversão do tempo especial, se reconhecida a especialidade das atividades.2.1. Atividades exercidas em condições especiaisEmbora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não consiste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, substituindo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi cancelada em 09/10/2013, por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa.Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerada especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28º C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância para exposição ao calor previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); trabalho fático. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5). Acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, porque a despeito de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Alinhando-se a tais premissas acerca da legislação e da interpretação jurisprudencial acerca do tempo de serviço especial, passa-se ao exame das alegações e documentos referentes ao período de 01/07/1977 a 31/10/1981 e 01/06/1989 a 31/12/2002 em que o autor exerceu atividades na Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A., como AUX. TÉCNICO V, AUX. TEC. GER. TRANSM III e AUX TEC GER TRANS (fl. 24).Consta do formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à folha 24/24-v, emitido em 15/02/2016, informações acerca do nome do responsável pelos registros ambientais dos fatores de riscos, com anotações que evidenciam exposição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts em todos os períodos registrados. Observa-se que no período de 01/07/1977 a 31/10/1981 as atividades do autor foram descritas como coordena, fiscaliza e executa trabalhos de montagem e manutenção de equipamentos, projetos, levantamentos e cadastro; executa análise físico-químicas, coordena manobras no sistema elétrico, etc. No período de 01/06/1989 a 30/08/1998 foram descritas como coordena manutenção em equipamentos e instalações elétricas, comissionamento de usina e subestações e atualização de diagramas dos sistemas elétricos; e no período de 01/09/1998 a 31/12/2002, foram assim registradas: executa manutenção em equipamentos e instalações elétricas, comissionamento de usina e subestações e atualização de diagramas dos sistemas elétricos. Portanto, a natureza das atividades descritas indica que foram desenvolvidas de forma habitual e permanente nos períodos a que se referem, em exposição ao agente de risco eletricidade. Os níveis de tensão elétrica e a descrição das tarefas desempenhadas evidenciam a existência de risco à vida e à integridade física do trabalhador, de forma a configurar a natureza especial das atividades, em conformidade com a previsão do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Reitera-se que a jurisprudência majoritária considera mantida a possibilidade de caracterização da especialidade em relação ao agente físico eletricidade, como se depreende do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APOSENTADORIA ESPECIAL (...). II - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISSES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. III - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto n. 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. IV - Não há que se falar em violação ao princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o ambiente de trabalho é ou não nocivo e, em caso positivo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, 6º e 7º e 58, 1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, 5º, 201, 1º, da CF), estando a decisão, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. V - Por conseguinte, não há que se falar em prescrição quinquenal nem em violação ao art. 103, p.u., da Lei 8.213/91. (...). (TRF-3 - APELREEX: 9296 SP 0009296-05.2010.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA)Outrossim, necessário ponderar que a segurança em relação às atividades exercidas no setor de energia elétrica não é alterada pelo uso de equipamento de proteção, tal como registrado no formulário (fl. 24-v). Isto porque, ainda que o uso de equipamento de proteção individual possa minorar os efeitos nocivos da exposição a outros fatores de risco, essa circunstância não é suficiente para afastar a especialidade das atividades, conforme entendimento jurisprudencial acima mencionado.À vista dessas informações, respaldadas em prova documental, impõe-se o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor perante a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. no período de 01/07/1977 a 31/10/1981 e 01/06/1989 a 31/12/2002, pela exposição ao fator de risco eletricidade com tensão superior a 250 volts, de modo que tempo total de 25 anos, 01 mês e 08 dias, exercido sob condições especiais, são suficientes ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial a partir da data do pedido administrativo (30/06/2008 - fl. 99).2.2.2. Desaposentação/Prosseguindo, no mérito, a Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha.Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposenteu em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do

equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 01/07/1977 a 31/10/1981 e 01/06/1989 a 31/12/2002, e para condenar o INSS a converter o benefício recebido pelo autor, de aposentadoria por tempo de contribuição, para aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (30/06/2008 - fl. 99), procedendo-se a um novo cálculo da RMI e ao pagamento dos valores retroativos, consistentes na diferença entre as prestações do benefício devido e o efetivamente pago. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 21/12/2013). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que não restaram comprovados todos os requisitos do artigo 273 do CPC, notadamente a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalta-se que o postulante vem recebendo benefício previdenciário, ainda que diverso daquele ora concedido. Em arremate, acrescente-se que a antecipação da tutela jurisdicional implicaria risco de dano inverso, por ausência de garantia de ressarcimento em caso de reversão do provimento jurisdicional de primeira instância, nos termos do 2º do art. 273 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, todavia, como o autor litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, suspendo a sua cobrança pelo prazo de 5 anos, forte no art. 98, 3º, do NCP. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Com o trânsito em julgado e verificado o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: não há Autor: Carlos Roberto Mansill CPF: 102.770.301-10 Benefício: aposentadoria especial DIB: 30/06/2008 (DER - fl. 99) RMI: a ser apurada P.R.I.

**0003915-21.2016.403.6000** - LUIZ ALBERTO GOMES(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial médico de fls. 160/167, no prazo de dez dias.

**0010007-15.2016.403.6000** - MARYVANIA POMPEU KRUKI DA SILVA(MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MS011828 - MURILO GODOY E MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica a autora intimada para comparecer no dia 21 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, no consultório da Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, na Uniclínicas, situada na Avenida Afonso Fernando Correa da Costa, 1233, nesta cidade, telefone 3305-9699, para realização de perícia.

**ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000111-34.2010.403.6201** - JOAO GUALBERTO SENA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para manifestação sobre a petição e documento de f. 315-6.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012374-27.2007.403.6000 (2007.60.00.012374-7)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO DE F. 337 POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO NOVO ADVOGADO DO BANCO DO BRASIL : O executado se declarou casado (f. 37). Assim, nos termos do art. 842 do novo Código de Processo Civil, intime-se da penhora de f. 26 o cônjuge do executado. Intime-se o Banco do Brasil S/A e o executado acerca do laudo de avaliação de fls. 237-44. Int.

**LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0009807-13.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

KATIA IVONE ZAPATA DE ARRUDA requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando à liquidação do valor da indenização pelos danos morais, estéticos e materiais que diz ter experimentado. Pediu também o cumprimento do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela e determinou que os réus lhe ofereçam amplo tratamento médico e psicológico. Juntou documentos de fls. 10-137. A liquidação foi proposta inicialmente no Juízo Federal de Goiânia, GO. Em razão do despacho de f. 138, a autora emendou a inicial (fls. 140-1) e juntou documentos (fls. 142-52 e 155-7). À f. 158 a autora foi intimada a prestar novos esclarecimentos. Sobreveio a manifestação de fls. 160-1. O réu Alberto Rondon foi excluído do polo passivo do feito (f. 162). Mais adiante foi determinada a intimação do CRM-MS para apresentar defesa em quinze dias, nos termos do art. 475-A, 1º, CPC (f. 167). O CRM (fls. 175-7) arguiu a incompetência daquele juízo, nos termos do art. 94 do CPC. Observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato evadido de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Cúlmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. A autora impugnou a defesa apresentada pelo CRM (fls. 194-7). O Juízo da Vara Federal de Goiânia reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 198-9). A autora requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a data da cirurgia (fls. 217-24). Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 228, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora formulou quesitos (fls. 231-2). O CRM não se manifestou (f. 234). Nomeei como peritos um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 235-6). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os laudos periciais juntados às fls. 247-58 e 272-9. A autora entendeu que foram provados os danos estéticos e psicológicos e reiterou o pedido indenizatório (fls. 286-00-1). O CRM disse que os laudos se apresentam coerentes não tendo questionamentos a fazer (fls. 266 e 281). Decido. Na sentença penal condenatória a requerente não figura como uma das vítimas de Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Não obstante, no presente incidente restou demonstrado que ela foi paciente do ex-médico, como se vê dos documentos anexados aos autos, dentre eles prontuário médico, guia de internação, ficha do centro cirúrgico, registro geral de operação e fichas de anotações da enfermagem (fls. 16-22). Recorde-se que em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deu assentado que a responsabilidade dos réus, no caso o CRM/MS, também se estende em relação àqueles pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 128), enquanto que neste caso extrai-se das informações constantes dos autos que a cirurgia teria ocorrido em 23/3/1998 (fls. 16-22). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 512 do CPC). Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Refiro-me à natureza da obrigação existente entre o paciente e médico e a da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva, em que pese a natureza genérica aludida. Pois bem. A autora foi submetida a perícias a cargo de dois profissionais na área de Psicologia e de Cirurgia Plástica. O psicólogo diagnosticou que a autora é portadora de Transtorno de Estresse Pós-traumático e Transtornos de Humor (afetivos) Persistentes - CID10 F43.1+F32.2. Respondendo aos quesitos que lhe foram dirigidos, afirmou que a autora apresenta um evidente dano psicológico, caracterizado pelo sentimento de culpa constante, por ter se submetido à cirurgia, e o conteúdo ideativo suicida. Ademais, recomendou psicoterapia cognitiva comportamental (f. 254). Já o cirurgião plástico apresentou laudo nos seguintes termos: NOME: KATIA IVONE ZAPATA DE ARRUDA, 49 anos. Sexo feminino. Data da pericia: 11/06/2015 RELATO DA PACIENTE: Refere que fez implante de prótese na mama e plástica no abdome, em 1998. Refere que teve alta com 48 horas e apresentou necrose na cirurgia do abdome com drenagem de secreção purulenta por 30 dias. Informa que a cicatrização se deu após seis meses e teve dificuldade para deambular durante um ano. Informa que em 1999 realizou troca das próteses com a Equipe não mexendo na cirurgia do abdome. Refere que atualmente está com dores na mama esquerda e ao ultrassom apresenta um cisto na mama esquerda. EXAME FÍSICO: Mamas tópicas com discreta flacidez apresentando contratura de grau III na mama esquerda. Mama direita apresenta prótese sem alteração. Abdome sem tumorações ou hérnias palpáveis. Cicatriz umbilical sem alteração. Cicatriz suprapúbica alargada e retraída nas regiões inguinais. Sem dificuldade para mobilização. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA (fls. 231-2) 1. Tem dano estético? É permanente? Qual sua extensão? Resposta: Apresenta cicatriz suprapúbica alargada e retraída nas regiões inguinais de caráter permanente. 2. Tem dano motor/funcional/sensorial? Especifique. É permanente? Resposta: não. 3. Tem dano psicológico? É permanente? Resposta: prejudicado. 4. O(s) dano(s) constatado(s) afetou/ram outros órgãos/partes do corpo que não eram objeto da cirurgia plástica? Quais? Houve sequelas? Resposta: cicatrizes alargadas nas regiões inguinais. 5. Em caso de nova cirurgia reparadora, essa reparação dos danos será total? Explique em que consiste essa reparação e a real possibilidade de reparação integral do dano. Resposta: Cicatriz permanente nas regiões inguinais sem indicação de correção cirúrgica. 6. Eventual nova cirurgia reparadora deixará sequelas? Resposta: região abdominal sem indicação de correção cirúrgica. Paciente apresenta contratura capsular na mama esquerda, tendo necessidade de troca. 7. O dano comprometido a imagem da autora no seu convívio social? Resposta: Segundo a paciente teve dificuldade de relacionamento no casamento. Consoante o laudo médico a autora carrega sequelas da cirurgia malsucedida, consubstanciadas em cicatriz suprapúbica alargada e retraída nas regiões inguinais de caráter permanente e contratura capsular na mama esquerda, tendo necessidade de troca. As fotos tiradas pelo perito (fls. 274-9) demonstram a persistência dos danos físicos por ela experimentados. Ora, sabe-se que quem se submete a cirurgia plástica pretende melhorar seu aspecto físico e, eventualmente, o psicológico. Todavia, no caso, a ação do médico que operou a autora foi desastrosa, acarretando-lhe as sequelas referidas e delas advindo problemas psicológicos graves (Transtorno de Estresse Pós-traumático e Transtornos de Humor (afetivos) Persistentes). Embora capacitada para o trabalho é evidente que a autora tem direito a ser indenizada em razão dos danos morais, estéticos e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bitar recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de destímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitivo ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sirva, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às consequências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que inperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos: .....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de inculcar na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) as essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve... Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 30.000,00, totalizando, pois, R\$ 70.000,00; 3) - reconheço a obrigação solidária do CRM de oferecer tratamento psicológico e corretivo à autora, conforme recomendado pelos peritos; 4) - condeno o CRM a pagar honorários advocatícios de 10% calculados sobre valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (23.3.98), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) O CRM pagará as custas processuais e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2011**

**EXCECAO DA VERDADE**

**0005555-93.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-74.2014.403.6000) ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA X SAMUEL WALDEMAR ANDRADE FLOR X VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES E Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

o exposto, não conheço a presente exceção da verdade em relação ao delito de injúria imputado aos expientes na ação penal nº 0013228-74.2014.403.6000, posto o não cabimento em relação a este crime e, quanto ao delito de difamação, julgo-a improcedente, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**

**0012800-58.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010866-65.2015.403.6000) JUSTICA PUBLICA X JOSELI JUSTINA MORAES(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ)

HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o laudo pericial e a respectiva complementação referente à acusada JOSELI JUSTINA MORAES (fls. 17/24 e 38/40). Em relação aos honorários periciais, consigno a grande dificuldade deste juízo em encontrar peritos que aceitassem o encargo, não obstante as diversas diligências junto aos médicos especialistas em psiquiatria, que se recusaram sob diversas justificativas, mas especialmente a do baixo valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal. Assim, à vista do exposto, arbitro os honorários dos peritos no valor equivalente a três vezes o valor máximo da Tabela Oficial (artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007) para a pericia realizada. Requiram-se os pagamentos. Junte-se cópia do laudo pericial (fls. 17/24), das manifestações do assistente técnico da defesa (fls. 26/33), da acusação (fls. 34/35), da decisão determinando a complementação do laudo (fl. 36), da complementação do laudo (fls. 38/40), das manifestações da acusação (fl. 40 verso) e da defesa (fls. 42/45) e deste despacho nos autos da Ação Penal Pública nº 0010866-65.2015.4.03.6000. Em seguida, arquite-se, dando-se baixa na distribuição.



## INQUERITO POLICIAL

**0005245-87.2015.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RODRIGO BASILIO IDELFONSO X DELVANDRO MARCELINO DOS SANTOS(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR)

Defiro o pedido de vista formulado pelo advogado constituído pelos acusados (fl. 314/320), para a apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. Deve tal caudico ser advertido, contudo, que o prazo para a defesa iniciou-se na data da notificação de cada um dos acusados (fls. 323 verso e 325) e se findou em 15 de agosto de 2016 para o acusado RODRIGO e em 14 de setembro de 2016 para o acusado DELVANDRO. Diante disso, por cautela, caso transcorra in albis o prazo assinalado para a apresentação de defesa prévia, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para promover a defesa dos acusados, nos moldes da advertência expressa de fl. 296.

## PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE CALUNIA E INJURIA

**0013228-74.2014.403.6000** - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA X SAMUEL WALDEMAR ANDRADE FLOR X VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA)

o exposto, absolvo sumariamente os querelados Alexandre Justino da Silva, Samuel Waldemar Andrade Flor e Vicente Mota de Souza Lima das imputações que lhe são feitas nestes autos, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

## ACAO PENAL

**0005927-86.2008.403.6000 (2008.60.00.005927-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ LOPES FERNANDES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do acusado José Luiz Lopes Fernandes, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.L.C.

**0002196-43.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SAMUEL BATISTA DAMASCENA X JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogados constituídos). 2) Tendo em vista o trânsito em julgado da absolvição do acusado JOSUÉ e da condenação do acusado SAMUEL (fls. 408, 413/417 e 421), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. 3) Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do acusado SAMUEL. 4) Providenciem-se as comunicações pertinentes. 5) Intimem-se o acusado SAMUEL, para que pague as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 6) Lance-se o nome do réu SAMUEL no rol dos culpados. 7) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0004657-85.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X EGNON AUGUSTO PEREIRA(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR)

Defesa apresentada em fls. 354/355, arrolando 6 (seis) testemunhas, sendo 4 (quatro) residentes em Costa Rica e as demais as mesmas arroladas pela acusação. Designo o dia 06/04/2017, às 13H30MIN, para a audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidos os policiais rodoviários federais Salomão Anderson Magalhães de Queiroz e Klinger Dias Gonçalves, como testemunhas comuns às partes. Depreque-se a intimação do acusado acerca da data supra designada. Requistem-se as testemunhas. Expeça-se carta precatória à Justiça de Costa Rica/MS, solicitando a oitiva das demais testemunhas de defesa. Tendo em vista a certidão de fl. 130 e levando-se em conta as consultas juntadas em fls. 357/358, expeça-se também carta precatória à Justiça de Cachoeira Alta para a oitiva de Edmilson Clemente de Lima, sua esposa Brenda Luana de Souza e de Laila Ranna Cabral dos Santos (esposa do acusado). Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderão a instrução criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*OF. 4982.2016.SC05.B\* Ofício nº 4982/2016-SC05.B a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que SALOMÃO ANDERSON MAGALHÃES DE QUEIROZ, PRF e KLINGER DIAS GONÇALVES, PRF, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos. 2. \*CP. 1132.2016.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA Nº 1132/2016-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro de Costa Rica/MS, a oitiva das testemunhas de defesa abaixo qualificadas: a) BRENDA LUANA DE SOUZA - brasileira, RG 1803935-SSP/MS, CPF 054.803.551-20, nascida em 07/07/1994, natural de Terra Roxa/PR, filha de Nilva Patrício de Souza, residente na Rua 01, nº 231, Vale do Amanhecer, Costa Rica ou ainda na Rua 07, nº 34, Parque Industrial, Costa Rica - telefone: 99685-6402; o) LAILLA RANNA CABRAL DOS SANTOS - brasileira, RG 5550661-SSP/GO, CPF 039.819.171-97, filha de Neide Pereira dos Santos e de Eliana Maria Gonçalves Cabral, natural de Cachoeira Alta/GO, nascida em 07/03/1992, residente na Rua 07, nº 34, Costa Rica - telefone 99682-4648; o) EDMILSON CLEMENTE DE LIMA - brasileiro, RG 5270863-SSP/GO, brasileiro, sergente de pedreiro, nascido em 19/10/1987, natural de Cachoeira Alta/GO, filha de Cicera Clemente de Lima, residente na Rua 07, nº 34, Parque Industrial, Costa Rica - telefone 99697-3547; o) AGUIMAR AUGUSTO PEREIRA - CPF 005.203.111-08, nascido em 04/06/1982, filho de Osmária Cabral, proprietário do comércio TOBAS BAR, no Vale do Amanhecer, residente na Rua 07, nº 60, Parque Industrial, Costa Rica, ou na Rua 02, s/nº, Jardim Afonso, Costa Rica. 3. \*CP. 1133.2016.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA Nº 1133/2016-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro da Comarca de Cachoeira Alta/GO (Rua 28, quadra 19, lote 1/12, Setor Sebastião de Freitas - CEP 75.870-000 - Cachoeira Alta/GO), a oitiva das testemunhas de defesa abaixo qualificadas: a) BRENDA LUANA DE SOUZA - brasileira, RG 1803935-SSP/MS, CPF 054.803.551-20, nascida em 07/07/1994, natural de Terra Roxa/PR, filha de Nilva Patrício de Souza, que poderá ser encontrada na Av. A1, nº 0, quadra 11, Bfloreja, Cachoeira Alta; o) LAILLA RANNA CABRAL DOS SANTOS - brasileira, RG 5550661-SSP/GO, CPF 039.819.171-97, filha de Neide Pereira dos Santos e de Eliana Maria Gonçalves Cabral, natural de Cachoeira Alta/GO, nascida em 07/03/1992, residente na Avenida Presidente Vargas, 718, Cachoeira Alta - ou na Rua 06, nº 137, bairro Nova República, Cachoeira Alta - telefone (64)98429-4383; o) EDMILSON CLEMENTE DE LIMA - brasileiro, RG 5270863-SSP/GO, brasileiro, sergente de pedreiro, nascido em 19/10/1987, natural de Cachoeira Alta/GO, filha de Cicera Clemente de Lima, residente na Av. A1, nº 0, quadra 11, Bfloreja, Cachoeira Alta. OBS: Solicita-se a INTIMAÇÃO DO ACUSADO EGNON AUGUSTO PEREIRA - brasileiro, pedreiro, filho de Horione Augusto Pereira e de Osmária Cabral, nascido em 26/12/1983, natural de Cachoeira Alta/GO, CPF 005.564.001-00, RG 4541608-SSP/GO, residente na Rua 06, nº 137, bairro Nova República, Cachoeira Alta, para participar da audiência desse juízo. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Valdemir Alves Júnior - OAB/MS 9.460) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0009387-42.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SIDNEI DE JESUS ALMEIDA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

O acusado SIDNEI apresentou resposta à acusação, às fls. 255/258, avertendo a necessidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em seu favor. No mérito, alegou a sua inocência. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, constato que não se encontra presente um dos requisitos objetivos para a suspensão condicional do processo, consistente em pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, que não ultrapasse o limite de 1 (um) ano. Incabível tal benefício, portanto, no caso sob apreciação. 2) Diante disso, por estarem ausentes neste momento processual as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 06/04/2017, às 14:40, para a oitiva das testemunhas de acusação. Com a realização de tais atos, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. Intimem-se. Requistem-se. 3) Cópia desta determinação serve como: 3.1) o Mandado de Intimação nº 1325/2016-SC05.B \*ML.n.1325.2016.SC05.B\*, para intimar a testemunha de acusação WOLNEY DE ALMEIDA LIMA, aposentado, domiciliado na Rua 14 de Julho, nº 4271, Bloco 8, ap. 208, Monte Castelo, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, a fim de ser realizada a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva. 3.2) o Ofício nº 4999/2016-SC05.B \*OF.n.4999.2016.SC05.B\* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha de acusação SALOMÃO ANDERSON MAGALHÃES DE QUEIROZ, policial rodoviário federal, lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de ser ouvida por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 3.3) a Carta Precatória nº 1139/2016-SC05.B \*CP.n.1139.2016.SC05.B\* à Comarca de Lençóis Paulista (MS), localizada na Avenida Padre Salústio Rodrigues Machado, nº 599, Jardim Ubirama, CEP 18.683-471, Lençóis Paulista (SP), deprecoando-lhe(a) a intimação do acusado SIDNEI DE JESUS ALMEIDA, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 20/06/1980, natural de Lençóis Paulista (SP), filho de Iolanda Bernardo Gonçalves, portador do RG sob o nº 34976734 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 276.465.918-07, domiciliado na Rua Zélia Gattai, nº 61, Bairro Núcleo Habitacional João Zillo, Lençóis Paulista (SP), acerca da audiência ora designada nesse juízo deprecante para a oitiva das testemunhas de acusação. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0013907-11.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JORGE PEDROSO RIBEIRO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GILBERTO PEREIRA ARAUJO

Resposta à acusação de Jorge Pedroso Ribeiro apresentada em fls. 254/256, não arrolando testemunhas. Não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 17/04/2017, às 13H30MIN, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado. Tendo em vista a informação de fl. 278, a audiência será realizada necessariamente por meio de videoconferência com as Subseções do Rio de Janeiro (testemunha Hiroto dos Santos Santana), Boa Vista/RR (testemunha Patrick Leal Davariz), Belo Horizonte/MG (testemunha Wander Roney de Almeida) e Naviraí (acusado Jorge). Intimem-se. Requistem-se. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro, Boa Vista, Belo Horizonte e Naviraí. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0009446-59.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LEANDRO MATIAS GARCIA(MT0066100 - WESLEY ROBERT DE AMORIM)

Designo o dia 10/04/2017, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa Marcelo Fernandes Jardim e Juann Paulo Queiroz de Melo, residentes em Cuiabá, bem como será o acusado interrogado. A oitiva das testemunhas de defesa supra mencionadas e o interrogatório do acusado serão realizados por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Cuiabá, devendo a secretária proceder aos atos necessários para a concretização do ato. Esperam-se cartas precatórias às Justiças de Pontes e Lacerda/MS e Primavera do Leste/MT para a oitiva das demais testemunhas de defesa, solicitando aos juízos deprecados que as audiências ocorram, se possível, ANTES da data supra designada. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*OF.3978.2016.SC05.B\* Ofício nº 3978/2016-SC05.B a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que ALÉSSIO FERREIRA SEVERINO, PRF, matrícula 1325623, e RONALD ROGERIO DE FREITAS MOURÃO JÚNIOR, PRF, matrícula 1371015, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos. 2. CP.883.2016.SC05.B\* VIDEOCONFERÊNCIA CARTA PRECATÓRIA Nº 883/2016-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADOS para comparecerem nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de participarem da audiência, a ocorrer por meio de videoconferência: TESTEMUNHAS DE DEFESA: MARCELO FERNANDES JARDIM, delegado de polícia civil, matrícula 136162/1, lotado na Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP, com endereço na Av. Tenente Cel. Duarte, 1044, Centro Sul, Cuiabá/MT; JUANN PAULO QUEIROZ DE MELO, investigador de polícia civil, matrícula 107638, lotado na Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP, com endereço na Av. Tenente Cel. Duarte, 1044, Centro Sul, Cuiabá/MT. ACUSADO: LEANDRO MATIAS GARCIA, brasileiro, casado, policial civil, nascido em 13/05/1976, natural de Londrina/PR, filho de Braz Garcia e de Maria de Fátima Matias Garcia, RG 6370796-SSP/PR, CPF 019.116.059-56, lotado na Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP de Cuiabá, na Av. Tenente Cel. Duarte, 1044, Centro Sul, Cuiabá/MT. 3. \*CP.884.2016.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA Nº 884/2016-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro de Pontes e Lacerda/MT (Av. Paraná, 2598, São José, CEP 78.250-000 - Pontes e Lacerda/MT) a oitiva das testemunhas de defesa abaixo qualificadas - SE POSSÍVEL ANTES DA DATA SUPRA DESIGNADA: ROGÉRIO PORFÍRIO DA ROCHA - investigador de polícia civil, matrícula 93151/1, lotado na Delegacia de Pontes e Lacerda, com endereço na Avenida Um, 247, bairro São José, Pontes e Lacerda; ODNEY OSVALDO CARVALHO DE ASSUNÇÃO - investigador de polícia civil, matrícula 92120/1, lotado na Delegacia de Pontes e Lacerda, com endereço na Avenida Um, 247, bairro São José, Pontes e Lacerda. \*CP.884.2016.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA Nº 884/2016-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro de Primavera do Leste/MT (Rua Benjamin Ceruti, 252, CEP 78.850-000 - Primavera do Leste/MT), a oitiva das testemunhas de defesa abaixo qualificadas - SE POSSÍVEL ANTES DA DATA SUPRA DESIGNADA: JOSÉ PAULO FELIPES - investigador de polícia civil, matrícula 17290/1, lotado na Delegacia Regional de Primavera do Leste, com endereço na Avenida São Paulo, 691, Parque Eklorado, Primavera do Leste/MT; NAIRA ELIS BALDISSERA - investigador de polícia civil, matrícula 114030, lotada na Delegacia Regional de Primavera do Leste, com endereço na Avenida São Paulo, 691, Parque Eklorado, Primavera do Leste/MT. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Wesley Robert Amorim - OAB/MT 6.610) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça

**000787-27.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDIO ALEXANDRE TAVARES SILVA X CLENIO ALISSON TAVARES DA SILVA X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

O denunciado CLÁUDIO, em sua resposta à acusação (fs. 398/402), suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, porquanto não lastreada em elementos mínimos à instauração da persecução penal. No mérito, protestou provar a sua inocência durante a instrução processual. Arrolou como suas as testemunhas de acusação. Já os acusados SERVILIO e CLENIO apresentaram defesa preliminar (fs. 404/405), arguindo, em sede de preliminar, a ausência de condição para o exercício da ação penal, consistente na constituição definitiva do crédito tributário cujo valor teria sido supostamente por eles iludido. Quanto ao mérito, reservaram-se o direito de discutir após a instrução probatória. Arrolaram como suas as testemunhas de acusação. Por sua vez, o Ministério Público Federal, às fs. 407/409, insurgiu-se contra os argumentos deduzidos pela defesa do acusado CLAUDIO, sustentando a presença de justa causa para a persecução penal. Em seguida, alegou que o descaminho é crime formal, de sorte que a sua consumação independe da constituição definitiva do crédito tributário. Diante disso, solicitou o prosseguimento do feito, atualizando o endereço de uma testemunha de acusação e mantendo os das remanescentes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial, vislumbro que está destituída de fundamentos, eis que, ao contrário do que foi sustentado pela defesa, a denúncia filiou-se nos indícios fornecidos pela representação fiscal para fins penais e pelo inquérito policial. Aliás, tal análise já havia sido realizada por esse juízo por ocasião do recebimento da denúncia. Outrossim, observo que uma análise mais acurada de tal acervo probatório somente deve ser realizada por ocasião da prolação da sentença, já que, por abranger a autoria e a materialidade dos delitos imputados aos acusados, identifica-se com o próprio mérito da demanda. Por conseguinte, afasto a preliminar de ausência de justa causa. 2) Tampouco merece prosperar a preliminar de ausência de condição para o exercício da ação penal, porquanto o descaminho é delito formal, de modo que a sua consumação independe da constituição definitiva do crédito tributário. Não se lhe aplica, portanto, o verbete contido na Súmula Vinculante nº 24. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado dos tribunais superiores, senão vejamos: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para consumação do delito e o início da persecução penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ: RHC 123844/DF; 2ª Turma; Min. Gilmar Mendes; 04/11/2014; DJe-227/DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014) (destaque) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE DESCAMINHO. NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. 3. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 10.684/2003. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...) 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso. 3. Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003. De fato, referida lei se aplica apenas aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Dessa forma, cuidando-se de crime de descaminho, não há se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ: HC 271650/PE - HABEAS CORPUS 2013/0178141-8; 5ª Turma; Relator Ministro REYNALDO Soares da Fonseca; 03/03/2016; DJe 09/03/2016) (destaque) Por todo o exposto, rejeito a preliminar de ausência de condição para o exercício da presente ação penal. 3) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 03/04/2017 às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns e os interrogatórios dos acusados. Intimem-se. 4) Cópia desta decisão serve como: 4.1) o Mandado de Intimação nº 1302/2016-SC05.B \*MI.n.1302.2016.SC05.B\*, para o fim de intimar o acusado CLAUDIO ALEXANDRE TAVARES SILVA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 13/02/1971, natural de Bom Despacho (MG), filho de Antonio José da Silva e de Maria das Graças Tavares Silva, portador do RG sob o nº 477.792 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 466.389.701-00, domiciliado na Rua General Alcofórado, nº 329, Bairro Pitatininga, ou na Rua Dona Carlota, nº 368, Vila Piratininga (Empresa Tavares Cruz Equipamentos de Telecomunicações LTDA-EPP), ou na Rua Presidente Tancredo Neves, nº 1805, Jardim das Hortências (Empresa Tavares Cruz Equipamentos de Telecomunicações LTDA-EPP), ou na Rua Dom Aquino, nº 1308, Centro, todos em Campo Grande (MS), telefones (67) 3045-0585, 9235-4400 e 3028-4209, para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, acompanhado de seu defensor, para a audiência em que será realizada a oitiva de uma testemunha comum e o seu interrogatório. 4.2) o Mandado de Intimação nº 1303/2016-SC05.B \*MI.n.1303.2016.SC05.B\*, para o fim de intimar o acusado CLENIO ALISSON TAVARES DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 27/10/1979, natural de Bom Despacho (MG), filho de Antonio José da Silva e de Maria das Graças Tavares Silva, portador do RG sob o nº 1076094 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 845.378.761-15, domiciliado na Rua Bom Sucesso, nº 1418, Bairro Jôquei Clube, e com endereço comercial na Celular & Cia, localizada na Rua Dom Aquino, nº 1308, ambos em Campo Grande (MS), telefones (67) 3045-4747, 9289-0009 e 3008-0202, para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, acompanhado de seu defensor, para a audiência em que será realizada a oitiva de uma testemunha comum e o seu interrogatório. 4.3) o Mandado de Intimação nº 1304/2016-SC05.B \*MI.n.1304.2016.SC05.B\*, para o fim de intimar o acusado SERVILIO DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, casado, vendedor autônomo, nascido em 21/07/1979, natural de Diadema (SP), filho de Servílio de Sousa e de Maria de Lourdes Pinto Xavier, portador do RG sob o nº 1634589 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 017.538.489-46, domiciliado na Rua Angelim, nº 128, Bairro Cooptrabalho, Campo Grande (MS), telefones (67) 99134-4042, para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, acompanhado de seu defensor, para a audiência em que será realizada a oitiva de uma testemunha comum e o seu interrogatório. 4.4) o Ofício nº 4926/2016-SC05.B \*OF.n.4926.2016.SC05.B\* ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha comum GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, auditor fiscal, compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de ser ouvida por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 4.5) o Mandado de Intimação nº 1305/2016-SC05.B \*MI.n.1305.2016.SC05.B\*, para intimar a testemunha comum GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, auditor fiscal, lotado na Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, a fim de ser realizada a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva. 5) Sem prejuízo, depreque-se(a) à Comarca de Sete Quedas (MS) a oitiva da testemunha comum REGINALDO COVRE DE FREITAS, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando-lhe a sua realização antes da audiência ora designada neste juízo; a) à Comarca de Amambai (MS) a oitiva da testemunha comum MARIA BEATRIZ ROCHA, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando-lhe a sua realização antes da audiência ora designada neste juízo. 6) Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**0001225-53.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS LEME(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN E MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ E MS011362 - STELA MARI PIREZ) X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES)

Os acusados LUIZ NOVAES (fs. 280-291), JOSÉ SILVÉRIO (fs. 437-439), ARLENE (fs. 440-441) e MICHAEL CHEISY (fs. 453-464) apresentaram respostas à acusação, cujas alegações cingiram-se ao mérito da presente demanda, tendo o primeiro requerido os benefícios da justiça gratuita. JOSÉ SILVÉRIO, ARLENE e MICHAEL CHEISY arrolaram testemunhas de defesa. O acusado RENATO (fs. 506/507) reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, arrolando como suas as testemunhas de acusação. Por seu turno, o acusado TEOPHILO (fs. 309-347), suscitou preliminarmente: a) a incompetência absoluta desse juízo, por força do disposto no artigo 84, 1º, do Código de Processo Penal; b) a nulidade do recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação, em afronta ao comando contido no artigo 93, IX, da Constituição Federal; c) a inépcia da inicial, por ausência de descrição do dolo específico de lesionar os cofres públicos e do efetivo prejuízo sofrido pela Administração; e d) a desclassificação da conduta que lhe é imputada na denúncia para o delito previsto no artigo 1º, XI, do Decreto-lei nº 201/67. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Município de Corguinho (MS), para o fim de obter as cópias dos certames licitatórios realizados para a aquisição de combustíveis nos anos de 2012 a 2016. Não arrolou testemunhas. Por fim, solicitou, às fs. 353-357, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acusado MARCELO apresentou resposta preliminar (fs. 360-381), arguindo preliminarmente de: a) incompetência absoluta desse juízo, por falta de incorporação das verbas recebidas por meio de convênio ao patrimônio da municipalidade; b) inépcia da exordial acusatória, em virtude de contração nos fatos narrados, ora imputando-os ao acusado, ora a outro réu; c) inépcia da inicial, por ausência de descrição do dolo específico de lesionar os cofres públicos e do efetivo prejuízo sofrido pela Administração; e d) a desclassificação da conduta que lhe é imputada na denúncia para o delito previsto na Lei 8.666/93. Também solicitou ofício ao Município de Corguinho (MS). Não arrolou testemunhas. Enfim, o acusado LUIZ CARLOS, em sua defesa preliminar (fs. 501-504), arguiu a inépcia da inicial por ausência de demonstração mínima do animus e do dolo específico exigidos para a caracterização dos delitos imputados aos acusados e de individualização dos indícios de autoria. No mérito, reservou-se o direito de discuti-lo após a instrução probatória. Arrolou como suas as testemunhas de acusação. O Ministério Público Federal, às fs. 509-512, rechaçou os argumentos deduzidos pelo acusado TEOPHILO e MARCELO, porquanto seriam os únicos pertinentes a este momento processual. Inicialmente, apontando declaração de inconstitucionalidade do artigo 84, 1º, do Código de Processo Penal pelo Supremo Tribunal Federal. Depois disso, aduzindo que a decisão que recebeu a denúncia foi devidamente fundamentada, ainda que de forma concisa; que o dano causado ao erário pela dispensa ilícita de licitação é de natureza in re ipsa; que o pleito desclassificatório abrange o mérito da demanda e que o artigo 89 da Lei 8.666/93 deveria prevalecer para tipificar a conduta imputada aos acusados. Além disso, que a competência desse juízo já foi reconhecida (fs. 451-452), estando preclusa tal decisão. Por fim, que a exordial não contém contradições, eis que todos os acusados tinham ciência e agiram em conluio para a prática das contrafações e uso dos documentos falsos, apesar de a execução material da falsidade ter ficado a cargo da acusada ARLENE. Em seguida, requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, não vislumbro fundamentação suficiente a justificar o acolhimento da alegação de incompetência absoluta deste juízo. Em primeiro lugar, porque o artigo 84, 1º, do Código de Processo Penal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.797-2 e 2.860-0, sendo prescindíveis maiores ligações para refutar a pretensão da defesa do acusado TEOPHILO. Em segundo lugar, porque já foi objeto de decisão desse juízo que a verba repassada por meio de convênio ao Município de Corguinho (MS) não foi incorporada ao patrimônio de tal ente, estando sujeita a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, o que atrai a competência da justiça federal para o julgamento deste feito, nos moldes do artigo 109, IV, da Constituição Federal (fs. 451/452). Como tal decisão não foi objeto de recurso no momento oportuno, encontra-se preclusa. Posto isso, rejeito tal preliminar, sendo esse juízo absolutamente competente para o julgamento deste feito. 2) Tampouco merece prosperar a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação, já que, de acordo com remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente admitida a decisão de recebimento da denúncia de modo sucinto, como ocorreu no presente caso (fl. 216). Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. A decisão de recebimento da denúncia é na jurisprudência desta Corte admitida de modo sucinto, somente na posterior decisão de absolvição sumária exigindo-se o exame das teses relevantes e urgentes alegadas. 2. A gravidade abstrata do crime não serve à fundamentação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para a soltura dos recorrentes, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (STJ: RHC 201502555925 - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 64588; 6ª Turma; Relator Nefi Cordeiro; DJE DATA: 07/03/2016) Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de recebimento da peça acusatória. 3) A mesma sorte deve ser dada à preliminar de inépcia da exordial acusatória deduzida pelo acusado MARCELO, porquanto inexistente a contração apontada. Conforme a denúncia, apesar de a execução material da falsidade imputada aos acusados ter incumbido à acusada ARLENE, a denúncia narra que os demais tinham, em tese, ciência e agiram em conluio para as contrafações e uso dos documentos falsos. Desta sorte, respondem pelos mesmos crimes, pois teriam agido em concurso, a teor do comando contido no artigo 29 do Código Penal. Por tal razão, impõe-se a rejeição de tal preliminar. 4) Afásto, ainda, a alegação de inépcia da denúncia arguida pelo acusado LUIZ CARLOS, sob o argumento de ausência de individualização das condutas dos acusados. Ao contrário, a exordial acusatória delinca, a contento, as condutas delituosas supostamente perpetradas por cada um dos acusados - análise essa que, inclusive, já havia sido realizada por ocasião do recebimento de tal peça (fl. 216) -, não vislumbro esse juízo qualquer prejuízo ao amplo exercício da defesa assegurado pela Constituição Federal. 5) Impõe-se, também, a rejeição da preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos acusados TEOPHILO, MARCELO e LUIZ CARLOS, por ausência de descrição do dolo específico de lesionar os cofres públicos e do efetivo prejuízo sofrido pela Administração, eis que essa matéria consubstancia o próprio mérito desta demanda. Logo, deverá ser objeto de prova e apreciada após a finalização da instrução. 6) Ademais, constato que a desclassificação para o delito previsto no artigo 1º, XI, do Decreto-lei 201/67 ou para outro delito específico previsto na Lei 8.666/93 - pretendida, respectivamente, pelos réus TEOPHILO e MARCELO -, é providência que, acaso procedente, deve ser tomada em sede de sentença, nos moldes do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, não sendo este o momento processual adequado para tanto. 7) Diante disso, verifico não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados. 8) No que concerne às testemunhas, observo que os acusados LUIZ NOVAES, TEOPHILO e MARCELO não as arrolaram no momento processual oportuno para tanto, de sorte que se encontra preclusa tal faculdade. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente os endereços e/ou lotação(ões) atualizados das testemunhas de acusação, para fins de prosseguimento do feito. 9) Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos acusados RENATO e TEOPHILO em relação a todos os atos processuais, a teor do que preconiza o artigo 98, 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 10) Por fim, rejeito o pedido de expedição de ofício ao Município de Corguinho (MS) formulado pelos acusados TEOPHILO e MARCELO. Tratando-se de prova de interesse da defesa e que lhe é perfeitamente possível obter sem a necessidade de intervenção judicial, esse juízo não deve se imiscuir nessa seara, sob pena de afronta ao sistema acusatório, que exige postura imparcial do julgador. Esta regra somente será excepcionada caso fique comprovado que a parte diligenciou para a obtenção da prova e não a obteve por motivo alheio a sua vontade.

**0010866-65.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSELI JUSTINA MORAES

1) Diante da decisão de homologação do laudo pericial e de sua respectiva complementação nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0012800-58.2015.403.6000, determino o imediato prosseguimento deste feito e designo a audiência de instrução para o dia 09/03/2017, às 14 HORAS, para o interrogatório da acusada. 2) Cópia desta decisão serve como o Mandado de Intimação nº 1293/2016-SC05.B \*ML.n.1293.2016.SC05.B\*, para fins de intimar a acusada JOSELI JUSTINA MORAES, brasileira, filha de José Gácomo Moraes e de Adely Pocaí, nascida em 16/05/1953, natural de Veranópolis (RS), RG 3028123011 SSP/RS, CPF 134.434.370-87, domiciliada na Rua Saldanha Marinho, nº 454, Bairro Anambá, Campo Grande (MS), para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, acompanhada de seu defensor, para a audiência em que será realizado o seu interrogatório. 3) Intime-se. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0011305-76.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADONIS EURIPEDES VALVERDE ALVES(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X RUBENS GIROTTI X FATIMA LUZIA GRACINDO GIROTTI(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Designo o dia 05/04/2017, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se testemunhas, acusados e seus advogados. A secretária deverá proceder à reserva de data de videoconferência junto à Justiça Federal de Florianópolis, a fim de que, caso a diligência para intimação da testemunha de acusação nesta capital seja negativa, seja possível intimá-la no endereço informado em fl. 235, bem como ouvi-la na data supra designada. Não sendo a testemunha Giuliano Peres Maquerte localizada nesta cidade, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Florianópolis para tentativa de intimação no endereço de fl. 235 e sua oitiva por meio de videoconferência.

**0013777-50.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1505 - DANIELE BORGHETTI ZAMPIERI DE OLIVEIRA) X REGINALDO DE MORAES CANUTO(MS017938 - MAURO DA CUNHA)

Fls. 168/170: O acusado, por meio de advogado constituído, ratificou os atos até aqui praticados, requerendo, entretanto, nova perícia no veículo e o atendimento de seu pedido de restituição do dinheiro (fl. 81). A análise do cabimento da restituição do dinheiro apreendido será procedida por ocasião da sentença dos autos. Quanto ao pedido de nova perícia do veículo apreendido, concedo à defesa o prazo de cinco dias para que justifique a necessidade da repetição de tal ato. Quanto às demais alegações contidas na defesa, estas serão apreciadas depois da instrução processual. Não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 18/04/2017, às 15 horas do horário do MS (equivalente às 16 horas do horário de Brasília) para ouvir a testemunha comum, Débora Ferreira Vilela, a qual deverá ser intimada no endereço informado em fl. 161. A audiência será realizada por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Guarulhos/SP, devendo a secretária proceder aos atos necessários para a efetivação do ato. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos, solicitando a intimação da testemunha e reserva dos equipamentos necessários para a realização da videoconferência. Expeça-se carta precatória à Justiça de Votuporanga para a intimação do acusado acerca da videoconferência entre este juízo e Guarulhos. Depreque-se o interrogatório de Reginaldo Moraes Canuto à Justiça de Votuporanga, solicitando-se ao juízo deprecado que a audiência seja realizada APÓS A DATA SUPRA DESIGNADA, a fim de se evitar a inversão processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*CP.875.2016.SC05.B\* Carta Precatória nº 875/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos a INTIMAÇÃO da testemunha comum abaixo qualificada para comparecer na sala de audiências dessa subseção, no dia e horário supra aprazados a fim ser ouvida por meio de videoconferência. DÉBORA FERREIRA VILELA - brasileira, do lar, RG 45009935-SSP/MS, nascida em 28/08/1989, natural de Diamante do Norte/PR, filha de Elizeu de Souza Vilela e de Aparecida Ferreira Vilela, residente na Rua Santana no Itararé, 0,09B, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP. 2. \*CP.876.2016.SC05.B\* Carta Precatória nº 876/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Votuporanga (Rua Espírito Santo, 2497, CEP 15.501-221, Votuporanga/SP) o INTERROGATÓRIO do acusado abaixo qualificado, APÓS A DATA RETRO DESIGNADA, a fim de se evitar a inversão processual. REGINALDO MORAES CANUTO - brasileiro, auxiliar de serviços gerais, RG 45158718-SSP/CP, CPF 294.358.218-20, natural de Álvares Florence/SP, nascido em 06/07/1981, filho de Celina de Moraes Canuto, residente na Rua Amélio João Gonci, 2110, Jardim das Palmeiras I, Votuporanga Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado MAURO DA CUNHA - OAB/MS 17938) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0014239-07.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X APARECIDA VENTURA(MS006365 - MARIO MORANDI)

1) A denunciada, em sua resposta à acusação (fs. 153/154), alegou a sua inocência e arrolou uma testemunha. Diante disso, por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da acusada, designo a audiência de instrução para o dia 28/03/2017, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório da acusada. Intimem-se. Requisites-se. 2) Cópia desta determinação serve como: 2.1) o Mandado de Intimação nº 1166/2016-SC05.B \*ML.n.1166.2016.SC05.B\*, para intimar a acusada APARECIDA VENTURA, brasileira, viúva, natural de Bela Vista (MS), nascida em 12/12/1939, filha de Antônio Ventura e de Francisca do Nascimento, RG 1487965-SSP/MS, CPF 322.467.571-34, domiciliada na Avenida Ministro João Alberto, nº 560, Bairro São Jorge da Lagoa, ou na Rua Porto dos Gaúchos, nº 875, ambos em Campo Grande (MS), para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa e o seu interrogatório. 2.2) o Mandado de Intimação nº 1167/2016-SC05.B \*ML.n.1167.2016.SC05.B\*, para intimar a testemunha de acusação MARIA APARECIDA BARROS BODEVAN TRUTE, analista de seguro social, lotada na APS Campo Grande - Horto Florestal - B, localizada na Rua Anhandui, nº 113, Centro, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, a fim de ser realizada a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva. 2.3) o Mandado de Intimação nº 1168/2016-SC05.B \*ML.n.1168.2016.SC05.B\*, para intimar a testemunha de defesa ELIANE VENTURA DA SILVA, domiciliada na Avenida Ministro João Alberto, nº 560, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, a fim de ser realizada a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva. 2.4) o ofício nº 4619/2016-SC05.B \*OF.n.4619.2016.SC05.B\* ao Diretor da APS Campo Grande - Horto Florestal - B, localizada na Rua Anhandui, nº 113, Centro, Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha de acusação MARIA APARECIDA BARROS BODEVAN TRUTE, analista de seguro social, atualmente lotada nesta agência, compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, munida de documento de identificação com foto, a fim de ser realizada a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002025-47.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEBER DE QUEIROZ(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Fica o advogado do acusado intimado para, no prazo de dez dias, responder a acusação nos termos do artigo 396/CP.

**0004679-07.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE ARY WIDER DA SILVA X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

Diante da decisão proferida às fls. 900/901 dos autos da Ação Penal Pública nº 0003174-78.2016.403.6000 - cuja cópia encontra-se colacionada às fls. 1014/1015 -, remetam-se imediatamente estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006479-70.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARAES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Ao contrário do que afirma o i. Procurador da República no verso de fl.305, a defesa foi intimada da sentença por meio de publicação disponibilização no dia 20/10/2016, consoante certidão no verso de fl. 290. Intime-se o acusado da sentença condenatória os endereços indicados pelo Ministério Público Federal. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 275). Razões de apelação apresentada em fls. 276. Intime-se o advogado do acusado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Não havendo apelação do acusado, formados os autos suplementares, e juntados o mandado cumprido e as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

**0006899-75.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DHIOGO FERREIRA DE ARAUJO X WAGNER APARECIDO EUZEBIO

Fica a defesa do acusado DHIOGO intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 2019

##### ACAO PENAL

**0003174-78.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEY ARAJI GOULART(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X NICOLAS HABIB(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

Não obstante a manifestação do Ministério Público Federal de f. 902, mantenho, por ora, as datas das audiências designadas às f. 839/844, dado que serão realizadas somente no mês de março de 2017, sendo possível a implementação de diligências para o seu aproveitamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos, com urgência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 6998

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004734-49.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALMIR LEITE JUNIOR

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X VALMIR LEITE JUNIOR, CPF 729.622.831-87, Endereço: Rua Jaime Cândido Lobo, nº 2320, Conj. Habitacional Izidro Pedroso, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$1.070,26, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(ê) Mandado de Citação.

**0004741-41.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAUDELINO BERNARDES(MS003994 - LAUDELINO BERNARDES)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X LAUDELINO BERNARDES, CPF 080.318.511-15 Endereço: Avenida Joaquim Teixeira Alves, n. 1985, Centro, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(ê) Mandado de Citação.

**0004743-11.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA GUEDES ROSA(MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X ANA CAROLINA GUEDES ROSA, CPF 024.442.361-06, Endereço: Avenida Weimar Gonçalves Torres, n. 1720, Centro, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 547,07, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(ê) Mandado de Citação.

**0004745-78.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO(MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVÓGLIO, CPF 003.399.091-37 Endereço: Rua Major Capilé, n. 1411, ED SAGRADA FAMÍLIA, apto 502, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE( ) Mandado de Citação.

**0004748-33.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA, CPF 176.479.599-72, Endereço: Rua Pureza Carneiro Alves, n. 110, Jardim Água Boa, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE( ) Mandado de Citação.

**0004750-03.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEITON THEODORO DE ALENCAR(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X CLEITON THEODORO DE ALENCAR, CPF 813.381.631-91, Endereço: Rua Pureza Carneiro Alves, nº 835, Vila Adelina Rigoti, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.100,01, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE( ) Mandado de Citação.

**0004756-10.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAYSA MAGRINI BARRIOS(MS019399 - ELAYSA MAGRINI BARRIOS)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X ELAYSA MAGRINI BARRIOS, CPF 985.338.941-04, Endereço: Gaspar Alencastro, n. 1295, Vila Rosa, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 572,30, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE( ) Mandado de Citação.

**0004758-77.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELENICE APARECIDA DOS SANTOS(MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, CPF 561.995.891-49, Endereço: Rua Melvin Jones, n. 157, casa 1, Centro, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE( ) Mandado de Citação.

**0004759-62.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELLY ARCE RODRIGUES(MS016753 - DANIELLY ARCE RODRIGUES)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X DANIELLY ARCE RODRIGUES, CPF 032.812.251-36, Endereço: Rua Iguaçu, n. 345, Vila Aurora - Res. Iguaçu, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.070,26, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE( ) Mandado de Citação.

**0004760-47.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA(MS012025 - ELIANE ALVES DOS SANTOS)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X ELIANE ALVES DOS SANTOS, CPF 877.648.731-87, Endereço: Rua das Figueiras, n. 895, Jardim Colibri, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE( ) Mandado de Citação.

**0004761-32.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DECIO ROSA FILHO(MS002769 - DECIO ROSA FILHO)

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X DECIO ROSA FILHO, CPF 203.172.121-68, Endereço: Edberto Celestino de Oliveira, nº 2795, Apto 02, Jardim Camarum, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.062,33, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(ê) Mandado de Citação.

**0004763-02.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APARECIDO SCANFERLA(MS004379 - APARECIDO SCANFERLA)

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X APARECIDO SCANFERLA, CPF 706.312.048-49, Endereço: Rua Cabral, nº 1335, Jardim Ouro Verde, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(ê) Mandado de Citação.

**0004764-84.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APOLINARIO BENITEZ ALFONSO(MS010281 - APOLINARIO BENITEZ ALFONSO)

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X APOLINARIO BENITEZ ALFONSO, CPF 325.203.951-68, Endereço: Rua Cafelandia, nº 1590, Sala 01, Jardim Água Boa, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(ê) Mandado de Citação.

**0004768-24.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS)

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS, CPF 931.376.131-91, Endereço: Alameda Dourados, nº 410, Jardim Moinaco, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(ê) Mandado de Citação.

**0004770-91.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE LOPES MACIEL(MS019480 - CAROLINE LOPES MACIEL)

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X CAROLINE LOPES MACIEL, CPF 040.738.641-65, Endereço: Rua Pancho Torraca, n. 590, COHAB II, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 572,30, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(ê) Mandado de Citação.

**0004772-61.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE MACHADO SIVIERO(MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO)

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X CAROLINE MACHADO SIVIERO, CPF 005.584.051-50, Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 1540, Sala 71 Centro, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(ê) Mandado de Citação.

**0004775-16.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES)

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X DIVA MARIA VALENTE SOARES, CPF 366.172.709-59, Endereço: Rua Osmar Ahmad Gebara, n. 315, Parque Alvorada, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(ê) Mandado de Citação.

**0004777-83.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA, CPF 080.197.381-34, Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 1927, SL 04, Centro, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE( ) Mandado de Citação.

**0004784-75.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI(MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI, CPF 366.392.318-59, Endereço: Rua Pedro Celestino, n. 1560, Jardim Tropical, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.070,26, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE( ) Mandado de Citação.

**0004787-30.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANILTON CAMACHO DA COSTA(MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X VANILTON CAMACHO DA COSTA, CPF 421.694.961-49, Endereço: Rua Itamarati, nº 584, Jardim Água Boa, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 110,04, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE( ) Mandado de Citação.

**0004790-82.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VINICIUS FERREIRA BIAGI(MS019380 - VINICIUS FERREIRA BIAGI)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X VINICIUS FERREIRA BIAGI, CPF 613.592.701-991, Endereço: Rua João Correa Neto, n. 1305, Jardim São Pedro, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 223,03, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE( ) Mandado de Citação.

**0004793-37.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO(MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X LIADIR SARA SEIDE F. P. DE O. MALDONADO, CPF 614.925.741-04, Endereço: Rua Professora Antonia Candido Melo, nº 454, Vila Adalina, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE( ) Mandado de Citação.

**0004803-81.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA(MS018668 - LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X LUIZ JÚNIOR ALENCAR FERREIRA, CPF 003.674.041-17, Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 2590, Centro, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 304,19, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE( ) Mandado de Citação.

**0004808-06.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIEL VIEIRA CINTRA(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X MARCIEL VIEIRA CINTRA, CPF 016.681.719-88, Endereço: Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1589, Sala 01, Centro, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE( ) Mandado de Citação.

**0004810-73.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR(MS019829 - MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR, CPF 932.288.051-15, Endereço: Rua Ciro Melo, n. 1251, Centro, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 123,80, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004811-58.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA, CPF 448.470.681-49, Endereço: Rua Monte Castelo, nº 555, Jardim Independência, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.070,26, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004823-72.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO(MS019926 - THALITA RAFAELA GONÇALVES PEIXOTO)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X Thalita Rafaela Gonçalves Peixoto, CPF 023.617.151-80. Endereço: Arnal Pompeu Filho, n. 325, Apto. 03, Parque Alvorada, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 165,08, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004835-86.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAPHAEL MENEZES DE SOUZA(MS019518 - RAPHAEL MENEZES DE SOUZA)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X RAPHAEL MENEZES DE SOUZA, CPF 989.900.391-34, Endereço: Rua José Stroppa, n. 721, Jardim Hilda, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 223,03, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004837-56.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RICARDO ALEX PEREIRA LIMA(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X RICARDO ALEX PEREIRA LIMA, CPF 255.539.278-54, Endereço: Rua Firmino Vieira de Matos, n. 585, Jardim América, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004847-03.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NISSEM JOSE MAIA CABRAL(MS004651 - NISSEM JOSE MAIA CABRAL)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X NISSEM JOSE MAIA CABRAL, CPF 028.571.381-72. Endereço: Rua Hilda Bergamo Duarte, n. 125, Jardim Caramuru, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004865-24.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN(MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, CPF 008.324.621-52, Endereço: Rua Portugal, n.165, Alto das paineiras, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.129,71, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004866-09.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONEY CORREA AZAMBUJA(MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA)



Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X RONEY CORREA AZAMBUJA, CPF 010.375.031-20, Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 1344, Centro, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 104,55, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004868-76.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO CASTRO SANTANA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X ROGERIO CASTRO SANTANA, CPF 773.898.401-53, Endereço: Rua Rangel Torres, nº 1345, Jardim Guanabara, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.100,01, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004869-61.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO RADAELLI DE ASSIS(MS014902 - BRUNO RADAELLI DE ASSIS)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X BRUNO RADAELLI DE ASSIS, CPF 000.295.451-61, Endereço: Rua Pedro Celestino, n. 325, Jardim América, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.129,71, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004874-83.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO CESCHIN FIORAVANTI(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X FABIO CESCHIN FIORAVANTI, CPF 106.216.538-10 Endereço: Rua Mato Grosso, n. 2768, Vila Planalto, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004875-68.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO MACHADO BRAGA(MS007879 - FABIO MACHADO BRAGA)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X FABIO MACHADO BRAGA, CPF 489.977.301-34, Endereço: Rua General Osório, n. 2602, BNH 1º PLANO, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004876-53.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO, CPF 018.395.051-84, Endereço: Rua João Rosa Goes, nº 2275, Jardim Progresso, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.100,01, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004877-38.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABRICIA GONCALVES DA COSTA

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X FABRICIA GONCALVES DA COSTA, CPF 920.375.931-04, Endereço: Rua João Rosa Góes, nº 835, Jardim América, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 250,91, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004878-23.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTINO MARTINS XIMENES(MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X FAUSTINO MARTINS XIMENES, CPF 051.368.811-00, Endereço: Rua Onofre Pereira de Matos, n.1801, Centro, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004879-08.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE PAULO BORGES DE ASSIS(MS017127 - JOSÉ PAULO BORGES DE ASSIS)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X JOSÉ PAULO BORGES DE ASSIS, CPF 928.877.082-87, Endereço: Rua Bertoldo Miranda de Barros, nº 633, Kitnet 3, Jardim Flórida I, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.070,26, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004880-90.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA(MS019488 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA, CPF 813.381.631-91, Endereço: Rua Toshiobu Katayama, nº 944, Vila Planalto, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 572,30, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004881-75.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONAS RIBEIRO DE PAULA(MS013012 - JONAS RIBEIRO DE PAULA)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X JONAS RIBEIRO DE PAULA, CPF 955.771.811-00, Endereço: Rua Antonio Candido de Melo, nº 555, Jardim Água Boa, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004885-15.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VITAL NETO(MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X JOSE ANTONIO VITAL NETO, CPF 607.783.261-87, Endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 215, Jardim América, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004886-97.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE BRAGA(MS013649 - JOSE BRAGA)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X JOSE BRAGA, CPF 007.886.941-20, Endereço: Rua João Vicente Ferreira, n. 6490, Jardim Maracanã, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004888-67.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS PARPINELLI JUNIOR

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X JOSÉ CARLOS PARPINELLI JUNIOR, CPF011.019.371-73, Endereço: Rua Cabral, nº 1330, Jardim Guanabara, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$104,55, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004889-52.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE FERNANDO DA SILVA(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA)

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X JOSE FERNANDO DA SILVA, CPF 338.779.471-15, Endereço: Rua Firmino Vieira de Matos, nº 558, Sala 02, Centro, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 110,04, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004891-22.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELRYE DIAS PARPINELLI

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X HELRYE DIAS PARPINELLI, CPF 939.139.821-91, Endereço: Rua Cuiabá, nº 2166-A, Centro, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 515,06, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004892-07.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER(MS016020 - GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER)

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER, CPF 033.370.269-74, Endereço: Rua Ciro Melo, nº 415, Apto 303, Jardim Tropical, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004893-89.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIA RUTH FERREIRA VIEIRA

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X HELIA RUTH FERREIRA VIEIRA, CPF 550.429.021-04, Endereço: Rua Antonio Candido de Carvalho, n. 1940, Quadra 15, CANAÃ, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 206,29 em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004895-59.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALLACE DE OLIVEIRA BLOCH

Execução de Título ExtrajudicialExequente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Wallace de Oliveira BlochRecebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, cliente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 165,08 (cento e sessenta e cinco reais e oito centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a WALLACE DE OLIVEIRA BLOCH, inscrito(a) no CPF 032.005.551-57, no endereço Rua Newton Lemes Marcondes, 371, Apto 06, Cambaú, CEP 79.150-000, em Maracaju/MS.

**0004898-14.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE MOURA QUEIROZ

Execução de Título ExtrajudicialExequente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Ariane Moura QueirozRecebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, cliente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 790,39 (setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a ARIANE MOURA QUEIROZ, inscrito(a) no CPF 395.686.458-10, no endereço Rua João Theodoro Braga, 1005, Centro, CEP 79.750-000, em Nova Andradina/MS.

**0004900-81.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES

Execução de Título ExtrajudicialExequente: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado(a): Giovanna Daniela de Estefano Mazali AlvesRecebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, cliente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 139,39 (cento e trinta e nove centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES, inscrito(a) no CPF 039.667.091-12, no endereço Rua Redentor, 1646, Centro, CEP 79.750-000, em Nova Andradina/MS.

**0004902-51.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X WALDNO PEREIRA DE LUCENA, CPF 080.112.901-00, Endereço: Rua Toshinobu Katayama, nº 197, Jardim Caramuru, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC),b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Citação.

**0004903-36.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEIREDO)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO, CPF 203.443.681-49, Endereço: Rua Toshinobu Katayama, nº 1581, Vila Planalto, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE(i) Mandado de Citação.

**0004911-13.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVYO ENRIK DOMINGUES DOS SANTOS(MS015461 - FLAVYO ENRIK DOMINGUES DOS SANTOS)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X FLAVYO ENRIK DOMINGUES DOS SANTOS, CPF 967.456.141-20, Endereço: Rua Cabral, n. 978, Vila Industrial, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.100,01, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE(i) Mandado de Citação.

**0004913-80.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GENIVALDO DA SILVA VIEIRA(MS019426 - GENIVALDO DA SILVA VIEIRA)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X GENIVALDO DA SILVA VIEIRA, CPF 447.674.801-59, Endereço: Rua Hilda Berço Duarte, nº 1186, Vila Planalto, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 572,30, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE(i) Mandado de Citação.

**0004941-48.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BRONEL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X BRONEL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, na pessoa de JOSE BRONEL DA ROSA, CPF 465.174.721-34. Endereço: Rua Joaquim Alves Taveira, 4895, Jardim Guanabara, Dourados-MS, e o endereço comercial Rua Henrique Cyrillo Correa, nº 2710, Jardim Ayde, Dourados - MS, ou Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 4795, Jardim Coimasa, Dourados -MS, ou rua Wamilton Finamore, nº 1670, Quadra 18, Lote 08, Vila Arapongas, Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 152.294,16 em 18/11/2016DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE(i) Mandado de Citação.

**0004972-68.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSCELINO WILLIAM SOARES PALHANO(MS018840 - JUSCELINO WILLIAM SOARES PALHANO)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X JUSCELINO WILLIAM SOARES PALHANO, CPF 657.269.850-52, Endereço: Rua Pedro Celestino, nº 579, Jardim América, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.070,26, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE(i) Mandado de Citação.

**0004973-53.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X LUCIANO DA SILVA BORGES, CPF 475.673.841-91, Endereço: Rua Antonio Spoladore, nº 570, Parque Alvorada, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE(i) Mandado de Citação.

**0004974-38.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Execução de Título Extrajudicial:Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL, CPF 820.429.501-49, Endereço: Rua João Rosa Góes, nº 437, Jardim América, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.189,21, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE(i) Mandado de Citação.

**0004975-23.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X ROSILEINE RAMIRES MACHADO, CPF 878.610.031-91, Endereço: Rua Manoel Gabriel da Costa, nº 185, Jardim Flórida I, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.100,01, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE(ç) Mandado de Citação.

**0004976-08.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ODUVALDO DE OLIVEIRA POMPEU

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 00.983.509/0001-90 X ODUVALDO DE OLIVEIRA POMPEU, CPF 077.979.821-04, Endereço: Rua Ciro Melo, n. 2361, Centro, em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$ 1.066,71, em 28/10/2016.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE(ç) Mandado de Citação.

**0005084-37.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NETTO TUR LTDA - ME X VALDEMAR BENEDETTI HERMENEGILDO X KLEIBER DRONOV HERMENEGILDO

Execução de Título ExtrajudicialExequente: CEF - Caixa Econômica FederalExecutado(a): Netto Tur LTDA ME e outrosRecebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado.Débito atualizado: R\$ 231.697,44 ( duzentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada a VALDEMAR BENEDETTI HERMENEGILDO, inscrito(a) no CPF 529.314.711-00, residente e domiciliado na Rua Carlos Chagas, nº 1395, Centro, em Fátima do Sul/MS, com endereço comercial na Rua José Amâncio de Souza, nº 75, Vila Rica, em Vicentina - MS; e KLEIBER DRONOV HERMENEGILDO, inscrito(a) no CPF 980.570.571-49, no endereço Rua Lili Baista de Araújo, nº 623, Vila Rica, em Vicentina/MS, com endereço comercial na Rua José Amâncio de Souza, nº 75, Vila Rica, em Vicentina/MS.

Expediente Nº 7021

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005395-28.2016.403.6002** - DIONEI GUEDIN X CLAUDIA RIBEIRO BORGES GUEDIN X DOUGLAS GUEDIN X MARGARETE NUNES DA SILVA GUEDIN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DIONEI GUEDIN, CLÁUDIA RIBEIRO BORGES GUEDIN, DOUGLAS GUEDIN E MARGARETE NUNES DA SILVA GUEDIN ajuizou ação ordinária em face da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, UNIÃO E COMUNIDADE INDÍGENA DOURADOS AMAMBAIPEGUÁ I, pedindo liminarmente a suspensão e, no mérito, a anulação do processo administrativo de demarcação da terra indígena Dourados Amambaieguá I. Aplicando-se por interpretação extensiva o quanto disposto na Lei 6.001/73, artigo 63, intimem-se a FUNAI e a UNIÃO para que se manifestem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da liminar pleiteada. Após, dê-se vista formal dos autos ao MPF, para a mesma finalidade e por igual prazo. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se. Intimem-se, deprecando caso necessário. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 4685

**INQUERITO POLICIAL**

**0001019-93.2016.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CHAPADAO DO SUL/MS X JOHN EIVIS DA SILVA DIAS(GO023282 - PAULO SERGIO RIBEIRO BUENO CARVALHO) X MICHAEL DOUGLAS GUIMARAES ROCHA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOHN EIVIS DA SILVA DIAS e MICHAEL DOUGLAS GUIMARÃES ROCHA pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal. JOHN EIVIS DA SILVA DIAS peticionou às fls. 118/122, requerendo o relaxamento de prisão por excesso de prazo ou revogação da prisão preventiva, por ausência de seus pressupostos, sob a alegação de que não resistiu aos policiais no momento da prisão, confessou o que lhe era imputado, forneceu endereço residencial, revelando com tais condutas não procurar criar obstáculos às investigações ou furtar-se à ação da justiça. Sustenta ser primário, sem antecedentes criminais, possuir residência fixa e profissão definida. As fls. 125 MICHAEL DOUGLAS GUIMARÃES ROCHA apresentou defesa prévia, aduzindo que é inocente e provará tal condição no decorrer da instrução processual. Por sua vez, às fls. 127/129, JOHN EIVIS DA SILVA DIAS, em defesa prévia, também asseverou que efetivará sua defesa durante a instrução processual e corroborou o pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo, apesentado às fls. 118/122. Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição das defesas, por não as quais não se desincumbiram do ônus de comprovar que os réus não participaram do fato. Afirma que os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial ratificam a materialidade e a autoria delitivas. Salienta que a defesa refutou os fatos de forma genérica e que não foram deduzidas quaisquer das hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou absolvição sumária, devendo-se aguardar o desfecho da instrução criminal. Na sequência, se manifestou contrário ao pedido de relaxamento de prisão (revogação da prisão preventiva), pelos mesmos motivos expostos na manifestação ministerial de fls. 92/95 dos autos nº 0001305-71.2016.403.6003 (apenso), salientando que não houve apresentação de novo pedido, mas mera juntada original do pedido já apreciado. Acrescentou que não houve desídia ou demora injustificada pelo juízo ou acusação, pois o atraso se deveu à conduta do próprio réu, que citado, e afirmando possuir advogado constituído, não apresentou defesa preliminar oportunamente, fazendo-o recentemente por advogado dativo. Por fim, asseverou que John Eivis da Silva Dias possui advogado constituído nos autos principais, conforme se extrai da procuração de fl. 123. É o relatório. 2.1. Revogação da Prisão Preventiva/Observa-se que o requerente John Eivis da Silva foi preso no dia 06/03/2016 pela prática de crime de tráfico de drogas, tendo sido convertida a prisão em flagrante em preventiva pelo juízo estadual de Chapadão do Sul/MS, para o qual foi comunicada a prisão, quando se entendeu pela presença dos pressupostos da prisão cautelar, eis que houve apreensão de grande quantidade de entorpecente (190kg) e há circunstâncias que autorizam concluir pelo tráfico, momentaneamente diante da dinâmica dos fatos, da origem e destino final dos acusados, especialmente pelo fato de Chapadão do Sul estar inserida num corredor de abastecimento de drogas vindas do Paraguai para Goiânia-GO (fls 27/29 dos autos nº 0001305-71.2016.403.6003). Por sua vez, este juízo, ao receber a competência para processo e julgamento do delito de tráfico de drogas, por entender presente indícios da transnacionalidade do fato, ratificou o decreto de prisão, sob a seguinte fundamentação (fls. 71/73 dos autos nº 0001305-71.2016.403.6003): A decisão proferida pelo juízo estadual embasou-se na grande quantidade de entorpecente apreendida, bem como na dinâmica dos fatos noticiados. Deveras, observo que o contexto da prisão do requerente revelou: atuação conjunta com o outro preso, sendo ambos contratados por terceiro para a prática de tráfico de entorpecentes; utilização de veículo produto de furto/roubo, o qual foi disponibilizado aos indicados já carregado com a droga no local onde esta deveria ser adquirida; realização de transporte de significativa quantidade de substância entorpecente. Tais fatos, somados, indicam, ao menos em tese, acentuada organização e vontade de concretização do fim proposto no plano criminoso, tornando necessária a prisão do indiciado para a garantia da ordem pública.. Relembradas as decisões anteriores, continuo com o entendimento de que os fatos pelos quais o requerente responde permite deduzir a sua periculosidade, seja pela dinâmica da empreitada criminosa (carregamento do veículo com a droga em solo paraguaio, em coautoria e auxílio de terceiros), seja pela quantidade de droga apreendida (190 kg de maconha). Assim, não vislumbro das alegações apresentadas para fundamentar o presente pleito, qualquer nova informação apta a infirmar a convicção formada anteriormente acerca da necessidade da sua prisão, visto que ainda presente o pressuposto cautelar da garantia da ordem pública. No mais, trata-se o presente pleito de reprodução daquele já apreciado por este juízo à fl. 97/98 dos autos nº 0001305-71.2016.403.6003, no qual se entendeu que os pressupostos cautelares da prisão continuam presentes. Nesse aspecto, quanto ao alegado excesso de prazo da marcha processual, verifico que, quando da decisão acima mencionada, proferida em 16/08/2016, este juízo registrou o atraso para o oferecimento da defesa prévia pelos réus. Observa-se que o requerente foi notificado na data de 16/06/2016, quando informou que possui advogado constituído (fl. 102). Todavia, decorrido longo tempo sem oferecimento da defesa, foi determinada nova intimação do requerente para o seu oferecimento (fl. 114), sendo que somente em 25/10/2016 apresentou sua defesa prévia, a revelar que a demora processual alegada tem origem no comportamento da defesa. Inclusive, é de se atentar para o fato de que o réu já possuía defensor constituído na data de 07/03/2016, pelo que se vê da procuração de fl. 123, havendo omissão do caudatário no atendimento das intimações para o oferecimento da peça defensiva, razão pela qual se fez necessária nomeação de defensor dativo para o cumprimento do mister, o que foi feito mediante a petição de fl. 127/129. Deste modo, não há que se falar em excesso de prazo motivado pelo comportamento da acusação ou ineficiência da justiça, mas sim em obstáculo criado pela defesa, de modo que não vislumbro ilegalidade que fundamente o relaxamento da prisão. 2.2. Recebimento da Denúncia/ Da sua leitura, depreende-se que a denúncia preenche os requisitos indicados no art. 41 do CPP, eis que (i) expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, (ii) qualifica o acusado, e (iii) classifica o crime. Outrossim, a exordial encontra suporte no Auto de Prisão em Flagrante Delito e Auto de Apreensão e Apresentação, que permitem extrair indícios de autoria e materialidade do crime. A denúncia individualiza e qualifica os denunciados, descreve o fato típico imputado, com indícios de materialidade e autoria, possibilitando ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, portanto, não há como considerar inepta a denúncia ou reconhecer a inexistência de justa causa para a persecução penal. Por fim, a suficiência ou insuficiência de provas será objeto de análise após o término da instrução criminal, bastando, por ora, a existência de indícios suficientes a dar suporte à acusação, situação atendida pela narrativa dos fatos na peça exordial e pela juntada dos documentos que compuseram o inquérito policial. Diante disto e considerando-se que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a rejeição da denúncia ou absolvição sumária, a dilação probatória é a medida adequada. 3. Conclusão. Diante do exposto(a) rejeito o pedido de relaxamento de prisão (revogação da prisão preventiva) feito pelo réu JOHN EIVIS DA SILVA DIAS. b) recebo a denúncia oferecida em face de JOHN EIVIS DA SILVA DIAS e MICHAEL DOUGLAS GUIMARÃES ROCHA. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei, aproveitando-se as designações de defensores dativos realizadas pela Secretaria às fls. 68 e 70, em consonância com o despacho de fl. 67. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais fatos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Atue-se apenso para que sejam juntadas as certidões de antecedentes dos réus. Atenda-se ao pedido do MPF acerca da requisição dos laudos periciais elencados na cota ministerial (fls. 58/59), devendo a Secretaria, antes da requisição, se certificar junto ao depósito e demais arquivos sob sua responsabilidade de que o material a ser requisitado não foi entregue neste Juízo. Tendo em vista que o réu JOHN EIVIS DA SILVA DIAS possui defensor constituído (fl. 123), para este deverão ser endereçadas as intimações futuras. Proceda a Secretaria, se for o caso, as anotações necessárias. Cumpra-se o determinado no item c) da decisão de fls. 71/73 (autos nº 0001305-71.2016.403.6003), de modo que dou por acolhido o requerimento do item 1) da cota ministerial (fl. 58). Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, aponto na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação e correção da distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27/10/2016.

Expediente Nº 4686

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003024-88.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X DENIS CRISOSTOMO MARIANO DE OLIVEIRA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X SERGIO DAS NEVES MARQUES

Foi determinada a notificação dos denunciados Sérgio das Neves Marques e Denis Crisostomo Mariano de Oliveira (f. 63/66), expedindo-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Bataguassu (f. 74/75). Sérgio das Neves Marques foi notificado em 22.11.2016, deixando de apresentar a respectiva defesa prévia (f. 80). Já quanto a Denis Crisostomo, a diligência foi negativa, uma vez que teria sido transferido ao presídio masculino de Três Lagoas (f. 78). É o relatório. Tendo em vista que Sérgio das Neves constituiu advogado à f. 67/68, intime-o por seu patrono a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias. Caso se mantenha inerte, intime o advogado dativo nomeado para promover a sua defesa. Espeça mandado de notificação para o denunciado Denis Crisostomo, nos termos da decisão de f. 63/66. Com a juntada da defesa prévia dos denunciados, voltem os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. -----EM 17/01/2017 Chamo o feito à ordem. Verifica-se que o réu Denis Crisostomo Mariano de Oliveira, apesar de ter constituído advogado às fls. 67-68, deixou de ser notificado, conforme certidão de fls. 78. Com relação a Sérgio das Neves, verifica-se que, embora notificado, o réu deixou de apresentar defesa prévia, tendo informado (fl. 78) não ter condições para nomear advogado. Sendo assim, nomeio o advogado dativo, Dr. Júlio Cesar C. Mancini, OAB/MS nº 4.391-A, para patrocinar a defesa do réu supracitado, conforme decisão de fls. 63/66, devendo ser intimado da nomeação, bem como para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias. Espeça-se mandado de notificação para o denunciado Denis Crisostomo, nos termos da decisão de fls. 63/66. Intime-se a advogada constituída pelo réu Denis Crisostomo para apresentar a via original da procuração de fls. 67-68. Após, vista ao MPF para manifestação acerca do documento de fls. 88. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4687

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002693-09.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ELIEL MARCOS RAMIREZ RODRIGUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X LARISSA VILLALBA FREITAS(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

FICA A DEFESA INTIMADA QUANTO À DECISÃO PROFERIDA À FL. 96, NO SEGUINTE TEOR: Tendo em vista a denúncia ofertada, relativa aos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na forma do art. 29, do Código Penal, determino que a Secretaria proceda a notificação dos denunciados ELIEL MARCOS RAMIREZ RODRIGUES e LARISSA VILLALBA FREITAS, para oferecerem defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o defensor dativo nomeado nos autos acerca da constituição do múnus e para que apresente a defesa prévia, no prazo de lei, caso necessário. Autorizo a destruição da droga apreendida, quando da elaboração do laudo definitivo e o registro de que foi armanezando o material para eventual contraprova. Com a juntada da defesa prévia dos indiciados, voltem os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4688

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0003119-21.2016.403.6003 - ASSOCIACAO PATRIA BRASIL(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

nº 0003119-21.2016.4.03.6003 Visto. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pela Associação Pátria Brasil, inicialmente, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, objetivando compelir a ré a desocupar os Campi I e II da UFMS Três Lagoas, a fim de garantir o início do período letivo 2016-2, bem como condená-la ao pagamento de danos morais coletivos. O pedido liminar foi indeferido, sendo designada audiência de conciliação (fls. 58/59). Às fls. 61/64 reiterou-se o pedido de tutela de urgência e às fls. 67/69 a inicial foi admitida para incluir os ocupantes no polo passivo da ação. Acolhido o aditamento, o pedido liminar foi reapreciado e deferido (fls. 71/73). Citada (fls. 78/79), a UFMS apresentou contestação (fls. 86/108). É o relato do necessário. Tendo em vista a desocupação da UFMS, noticiada na contestação (fls. 91), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 24/01/2017. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da UFMS. Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para apresentação de defesa pelos réus citados. Considerando os documentos juntados pela parte autora, defiro o pedido de fls. 81/85. Após a réplica, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85). Ao SEDI para excluir o nome de Mariana Marchi Galon do polo passivo da demanda. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de janeiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

nº 0003235-27.2016.4.03.6003 Visto. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pela Associação Pátria Brasil em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e outros, objetivando compelir a ré a desocupar os campus de Paranaíba/MS, a fim de garantir o início do período letivo 2016-2, bem como condená-la ao pagamento de danos morais coletivos. O pedido liminar foi deferido, em parte, sendo designada audiência de conciliação (fls. 50/54). As fls. 60/76 a parte autora juntou documentos. A UFMS apresentou contestação (fls. 81/85). É o relato do necessário. Tendo em vista a desocupação da UFMS, notificada na contestação (fls. 84), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 24/01/2017. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da UFMS, devendo, na mesma oportunidade, juntar os documentos de fls. 61, 66/76, legíveis. Após a réplica, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85). Apensem-se aos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0003229-20.2016.4.03.6003, por força da conexão existente entre as causas. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de janeiro de 2017. Roberto Poliniúiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**WALTER NENZINHO DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 8767**

**ACAO PENAL**

**0000687-41.2007.403.6004 (2007.60.04.000687-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ANTONIO DA COSTA SOARES(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X ANTONIO PORFIRIO HOLANDA X APARECIDO EUGENIO PEREIRA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ARNALDO DOS SANTOS PEREIRA X BEATRIZ GONCALVES LEAL**

DEFIRO o pedido formulado pelo Parquet, por meio do Ofício nº 06/2016/MPF/CRA/MS/ADM - fls. 787/788, o qual solicitou seja a audiência agendada para o dia 08/02/2017, às 13:30 horas, relativa aos autos em epígrafe, redesignada, em razão da impossibilidade de comparecimento do Ministério Público Federal ao referido ato. REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 17/05/2017, às 13:30 horas (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com a 2ª. Vara Federal de São José do Rio Preto. Adite-se a Carta Precatória 0006031-70.2016.403.6106, distribuída na 2ª. Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, para comunicar a redesignação do ato, para determinar nova intimação e requisição da testemunha de acusação MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva por videoconferência na data indicada no parágrafo anterior. Intimem-se o réu e as testemunhas residentes nesta Cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como a) Ofício nº 23/2017-SC para a 2ª. Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para informar a redesignação da audiência e as providências necessárias à realização do ato. b) Mandado nº 24/2017-SC para intimação do acusado ANTONIO DA COSTA MARQUES, com endereço na Rua 13 de Junho, 255, casa 17, Bairro Vila Kasufi, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. c) Mandado nº 25/2017-SC para intimação do acusado ANTONIO PORFIRIO HOLANDA, com endereço na Rua Domingos Sahib, 1027, Cervejaria, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. d) Mandado nº 26/2017-SC para intimação do acusado APARECIDO EUGENIO PEREIRA, com endereço na Rua Cáceres, 321, Centro América, tel. 3231-0320/9965-5141 ou Área CODESUL, Maria Coelho, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. e) Mandado nº 27/2017-SC para intimação do acusado APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, com endereço na Alameda Ana Rosa, casa 15, Dom Bosco, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. f) Mandado nº 28/2017-SC para intimação do acusado ARNALDO DOS SANTOS PEREIRA, com endereço na Rua Emília Alves, 101, Mista, em Ladário/MS, para comparecer à audiência acima designada. g) Mandado nº 29/2017-SC para intimação do acusado BEATRIZ GONÇALVES LEÃO, com endereço na Rua América, 708, casa 06, Centro, tel. 9601-4829, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. h) Mandado nº 30/2017-SC para intimação da testemunha EDEVAIL SOARES, com endereço na Rua Edu Rocha, 137, Arthur Marinho, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. i) Mandado nº 31/2017-SC para intimação da testemunha ROSIANI SIGARINI SOARES, com endereço na Rua do Porto, 501, Associação dos Pescadores em Ladário/MS, para comparecer à audiência acima designada. j) Mandado nº 32/2017-SC para intimação da testemunha DAVID SOARES DE SOUZA, com endereço na Rua Manoel Cavassa, 220, Beira Rio, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. k) Mandado nº 33/2017-SC para intimação da testemunha ROSANGELA DA SILVA, com endereço na Alameda Tamengo, 60, Cervejaria, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. Partes: MPF X ANTONIO DA COSTA SOARES E OUTROS. Sede do Juízo: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8676**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000615-22.2005.403.6005 (2005.60.05.000615-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO**

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Espólio de Shiro Kanomata às fls. 231/234 em face da decisão de fl. 229, objetivando seja sanada contradição e erro existentes. Instada, a União pugnou pelo improvinimento (fl. 239). Decido. Ao teor do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo expungir do julgado obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, corrigir erro material, como hipóteses fechadas de seu cabimento. Os embargos de declaração, destarte, somente se prestam a atacar um dos vícios antes apontados, afigurando-se apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, não assiste razão ao embargante, pois ao contrário do sustentado, entendo que não há contradição e/ou erro a serem sanados. É que as petições a que faz menção o embargante, ou seja, as de fls. 155 e 167 são claras ao pedirem a inclusão dos sócios (e não de espólio) no polo passivo da demanda, e foi exatamente isto que foi deferido por este juízo à fl. 172. Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento. Assim, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá, 12 de janeiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

**Expediente Nº 8677**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002154-08.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARIA ELISABETE DE MELO FERNANDES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)**

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada, caso queira, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos à fl. 37, à luz do disposto no 2º do art. 1023 do CPC. Depois, conclusos. Intime-se. Ponta Porá, 12 de janeiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

Expediente Nº 8678

**MANDADO DE SEGURANCA**

0001663-30.2016.403.6005 - CASSIUS CLAY RODRIGUES DE LIMA(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

MANDADO DE SEGURANÇAAutos n.º 0001663-30.2016.403.6005Impetrante: CASSIUS CLAY RODRIGUES DE LIMAImpetrado: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS.Considerando a atual fase processual e que já houve aplicação da pena de perdimento do veículo por Auditor Fiscal integrante da INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÁ/MS, conforme se extrai do documento de fls. 95/97, hei por bem facultar ao impetrante a alteração do polo passivo. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, ao MPF e conclusos.Intimem-se.Ponta Porá/MS, 13 de janeiro de 2017. José Renato RodriguesJuiz Federal

Expediente Nº 8679

**INQUERITO POLICIAL**

0002653-21.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CLEON ABILIO CARDOSO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ)

AUTOS Nº 0002653-21.2016.403.6005MPF X CLEON ABÍLIO CARDOSO1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 53/54, denúncia em face de CLEON ABÍLIO CARDOSO, imputando-lhe a prática, em tese, da conduta prevista, nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06.Às fls. 92/93 o denunciado CLEON ABÍLIO CARDOSO, por meio de defensora constituída, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. A defesa arrolou três testemunhas (MATUSALEM ROMÁE, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA, LUIZ FERNANDO RUSSI), bem como requereu a dispensa delas na audiência de instrução, por serem testemunhas meramente abonatórias, que prestarão suas declarações por escrito, assinadas e com firma reconhecida em cartório.Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado CLEON ABÍLIO CARDOSO.Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 07/02/2017, às 14h30 (horário MS) para a realização da audiência de interrogatório do réu CLEON, bem como a oitiva das testemunhas VINÍCIUS ARIEL MAETINS DA SILVA e VAGNER ROBERTO DA COSTA.4- Defiro o pedido de dispensa do comparecimento das testemunhas de defesa MATUSALEM ROMÁES, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA e LUIZ FERNANDO RUSSI à audiência acima mencionada, com a observação de que as declarações das testemunhas de defesa deverão ser juntadas aos autos antes do encerramento da instrução do feito.5 - A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.Depreque-se se necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porá/MS, 13 de janeiro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

**2A VARA DE PONTA PORA**

Expediente Nº 4371

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

0000069-44.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-91.2017.403.6005) JEREMIAS DOS SANTOS MOURA(MS005809 - DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborarem com a sua tese.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.4. Após a palavra ministerial, conclusos.5. Publique-se.6. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 16 de janeiro de 2017.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuza Federal Substituta(no exercício da titularidade)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA**

Expediente Nº 2763

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001386-11.2016.403.6006 - MARIA DE JESUS CAMARGO DA SILVA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Prossiga-se o feitoPublique-se.

Expediente Nº 2764

**PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI**

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Intime-se a defesa acerca do ofício de f. 1371, que informa que o pedido de exame pericial foi encaminhado ao Instituto Nacional de Criminalística, em Brasília..P 2,10 Após, decorridos 30 (dias) da comunicação de f. 1371, oficie-se ao Instituto Nacional de Criminalística solicitando informações sobre o andamento dos trabalhos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.